



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2010 – São Paulo, terça-feira, 03 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801060-75.1994.403.6107 (94.0801060-4) - CLEUNICE OLIMPIO DA SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006406-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006406-1) - REINALDO SILVA MIRANDA X ANA ROSA SILVA MIRANDA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000420-95.2000.403.6107 (2000.61.07.000420-2) - IZABEL MARIA GOUVEIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005809-61.2000.403.6107 (2000.61.07.005809-0) - ONEZIO JOSE DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0029963-30.2002.403.0399 (2002.03.99.029963-1) - MARIA DOS SANTOS ISAAC(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005706-83.2002.403.6107 (2002.61.07.005706-9) - MARIA JOSE SILVA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006666-57.2003.403.0399 (2003.03.99.006666-5) - HAROLDO SANTARELLI - ESPOLIO X ANAZIA FERRAI SANTARELLI X ALFIDEU SANTARELLI X ADERALMO SANTARELLI X VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES X LUCILENE SANTARELLI X ADRIELLE GARCIA SANTARELLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003953-57.2003.403.6107 (2003.61.07.003953-9) - IVAN SANTOS NALESSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004348-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004348-8) - MARIA CUSTODIA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007497-53.2003.403.6107 (2003.61.07.007497-7) - CEZARIO PEREIRA MILITAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007587-61.2003.403.6107 (2003.61.07.007587-8) - RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002387-39.2004.403.6107 (2004.61.07.002387-1) - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP190747 - PATRICIA HELENA CATARIM NUNES E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003644-02.2004.403.6107 (2004.61.07.003644-0) - ANDRE DIAS DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006170-39.2004.403.6107 (2004.61.07.006170-7) - LUIZA BOTARO VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006526-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006526-9) - ARLEI APARECIDO COSTA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007050-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007050-6) - LEONICE CARVALHO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008971-88.2005.403.6107 (2005.61.07.008971-0) - APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012300-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012300-6) - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005962-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005962-3) - ALICE FRANZINI BERGAMO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010032-13.2007.403.6107 (2007.61.07.010032-5) - NADIR DA SILVA SALES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013251-34.2007.403.6107 (2007.61.07.013251-0) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003180-36.2008.403.6107 (2008.61.07.003180-0) - SEBASTIAO FERNANDES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006295-65.2008.403.6107 (2008.61.07.006295-0) - JOSE VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005851-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005851-2) - ALVENITA BIZARRIA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o teor de fls. 150/163, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006529-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006529-4) - PAULO LOPES DA SILVA(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008757-34.2004.403.6107 (2004.61.07.008757-5) - IDALINA MARQUES VILARIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005195-80.2005.403.6107 (2005.61.07.005195-0) - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013772-47.2005.403.6107 (2005.61.07.013772-8) - ADONIAS BARBOSA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON

FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001448-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001448-9) - ANA DE JESUS OLIVEIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008531-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008531-6) - BADIA FARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010246-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010246-6) - HELENA DA COSTA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada dos extratos de pagamento, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente N° 2767

MONITORIA

0008648-83.2005.403.6107 (2005.61.07.008648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDELICE PEREIRA TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.4.- Fl. 50: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Haja vista que a CEF já providenciou as cópias necessárias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/17 substituindo-os pelas cópias de fls. 51/56 e proceda a entrega dos originais à CEF.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803205-07.1994.403.6107 (94.0803205-5) - VALOMIRO DA SILVA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0110610-17.1999.403.0399 (1999.03.99.110610-0) - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0004540-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004540-6) - SERGIO KOMAKOME - INCAPAZ X YOSHIO KOMAKOME(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0001150-38.2002.403.6107 (2002.61.07.001150-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006356-33.2002.403.6107 (2002.61.07.006356-2) - ANA LOPES DE CARVALHO X RENERIO FIALHO DE

CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0027789-14.2003.403.0399 (2003.03.99.027789-5) - VALDEMAR RAIMUNDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0008478-77.2006.403.6107 (2006.61.07.008478-9) - SERGIO ARCE DE MOURA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0004439-03.2007.403.6107 (2007.61.07.004439-5) - WALDOMIRO PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0005369-21.2007.403.6107 (2007.61.07.005369-4) - VALERIA DOSSI(SP219117 - ADIB ELIAS E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

0005800-55.2007.403.6107 (2007.61.07.005800-0) - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006176-41.2007.403.6107 (2007.61.07.006176-9) - JOSEFA FERNANDES PORTO(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012294-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012294-1) - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 112: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005619-20.2008.403.6107 (2008.61.07.005619-5) - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor SANDRA NECO, a partir da data da citação, isto é, 09/01/2009 (fl. 37/verso). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: SANDRA NECO Benefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 09/01/2009RMI: um salário mínimoIntime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012264-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012264-7) - LUZIA VALLE BRAGHIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do substabelecimento acostado às fls. 52/53, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico substabelecido se manifeste acerca da proposta de acordo judicial ofertado pela parte ré às fls. 40/47.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000488-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-6) - HIROKO SUZUKE UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do substabelecimento acostado às fls. 61/62, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico substabelecido se manifeste acerca da proposta de acordo judicial ofertado pela parte ré às fls. 43/56.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000598-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000598-2) - ELENICE ISABEL DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do substabelecimento acostado às fls. 53/54, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico substabelecido se manifeste acerca da proposta de acordo judicial ofertado pela parte ré às fls. 41/48.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do substabelecimento acostado às fls. 52/53, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico substabelecido se manifeste acerca da proposta de acordo judicial ofertado pela parte ré às fls. 40/47.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0004506-94.2009.403.6107 (2009.61.07.004506-2) - IRACEMA MAURI OLGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 68/73:7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora IRACEMA MAURI OLGADO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 17.03.2009 (fl. 18).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: IRACEMA MAURI OLGADOBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 17.03.2009RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-13.2009.403.6107 (2009.61.07.005171-2) - CARLOS TEIXEIRA - ESPOLIO X MARINA ROMAO TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Esclareço que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0002793-50.2010.403.6107 - SHIZUAKI YAMAZAKI E OUTRO X SHIZUAKI YAMAZAKI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003272-43.2010.403.6107 - TACIANA AGUIAR(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se vistas às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Remtam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, devendo constar no polo passivo da presente demanda apenas o BANCO DO BRASIL S/A e o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Após, tornem-me os conclusos para apreciação das preliminares arguidas nas contestações apresentadas às fls. 86/98 e 99/160. Cumpra-se. Intime-se.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0003694-18.2010.403.6107 - MARIA INES ERRERA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta

aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

1 - Não há prevenção ao feito nº 0002791-32.2000.403.6107.2 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo pela União Federal, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é órgão da administração direta, desprovida de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. 4 - Cite-se. 5 - Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008922-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008922-3) - LOURDES PREVITALLE VIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação no feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033774-90.2005.403.0399 (2005.03.99.0033774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803119-65.1996.403.6107 (96.0803119-2)) ANA ELISA ASSIS LEMOS SENCHE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada de fls. 181/193, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-81.2003.403.6107 (2003.61.07.003738-5) - ODETE ACUNHA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Execução Fundada em Sentença. Após, considerando-se a certidão de fl. 168 verso, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002427-11.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CESAR DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. - Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - DALMIRO ROGERIO - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1304476-54.1995.403.6108 (95.1304476-9) - JOSE SANDRI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E Proc. REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 111: ... Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

1300229-93.1996.403.6108 (96.1300229-4) - ARMANDO SGANZELLA X MIGUEL CARDADOR FILHO X EUGENIO ZAMPIERI X KIEI ARAKAKI X SATICO CESTARI X VICTORIA G. MUNHOS VITTA X ROSA CARMEN VALERIO TOSONI X PAULO MOYA X URBANO CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1300852-60.1996.403.6108 (96.1300852-7) - COPIAS SPUTNIK S/C LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1302146-50.1996.403.6108 (96.1302146-9) - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAN CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 201: ...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1304771-57.1996.403.6108 (96.1304771-9) - BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

1302829-53.1997.403.6108 (97.1302829-5) - SHOEI TOKUHARA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora para apresentar os cálculos com os valores que entende corretos, nos moldes indicados pelo INSS às fls. 216/217, com os quais concordou (fl. 220), requerendo citação nos termos do art. 730 do CPC.Apresentados novos cálculos, cite-se o INSS com relação a eles.No silêncio da parte autora, cite-se o INSS com relação aos cálculos de fls. 209/214 para que possa se defender por meio de embargos.

1304321-80.1997.403.6108 (97.1304321-9) - LEONICE APARECIDA EZEQUIEL X IEDA FONTONA MANZUTI X MANOEL GABIRA X MARLI APARECIDA SALCEDO PEREIRA X MARIA DO CARMO BORGES FERRANTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.

1305426-92.1997.403.6108 (97.1305426-1) - ANASTACIO OLIVA X ANTONIO RODRIGUES GIMENES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Anastácio Oliva e outro contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000768-47.1999.403.6108 (1999.61.08.000768-2) - ANARDINO FERNANDES NETO X JAIR MARQUES X JOSE CARLOS PEREIRA X MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA ISIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Em caso de manifestação em prosseguimento, deverá o patrono subscritor de fl. 428 esclarecer seu pedido, tendo em vista que Adriana Paes Nogueira Fernandes não é parte nos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003693-16.1999.403.6108 (1999.61.08.003693-1) - CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ(Proc. BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto, conforme requerido pela União Federal - Fazenda Nacional. Fl. 188: para a expedição de certidão de objeto e pé, deverá o patrono recolher as custas pertinentes. Tão logo recolhido o valor, providencie a Secretaria sua expedição. Int.

0008434-65.2000.403.6108 (2000.61.08.008434-6) - VALDIR FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO)(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VALDIR FAVERO ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada. Indeferida pleiteada tutela antecipada (fl. 26), em 29.11.2006 foi proferida sentença acolhendo o pedido deduzido na inicial (fls. 178/135). Por força de recurso interposto pelo INSS, os autos subiram ao Egrégio TRF da 3ª Região que, em sessão realizada aos 06.05.2008, negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial (fls. 218/224). O venerando acórdão transitou em julgado em 13.08.2008 (fl. 237). Ocorre que entre a data da prolação da sentença e a confirmação do julgado levada a efeito pela Colenda 10ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, o autor faleceu. Vale consignar, conforme documento juntado pelo INSS com o pedido deduzido às fls. 227/228, Valdir Favero faleceu em 30.08.2007. Quando do óbito do autor o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 251/252, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950, e honorários advocatícios, dado que não houve integralização do pólo passivo da execução de sentença. P.R.I.

0004597-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004597-0) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 659, PARTE FINAL:...intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006196-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006196-3) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI) DESPACHO PROFERIDO À FL. 642, PARTE FINAL:... intime-se o credor para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6) - SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao

E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. OAB/SP 214701 GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Oficie-se conforme requerido pelo sr. perito às fls. 124/125.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que promova o pagamento da última parcela dos honorários periciais fixados.

0009139-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009139-7) - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010984-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010984-5) - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0011157-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011157-8) - APARECIDA DE GODOY GONZAGA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
DESPACHO DE FL. 735, PARTE FINAL:...Caso o sucumbente/executado permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004935-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004935-0) - MASUCO NAGANUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0009188-94.2006.403.6108 (2006.61.08.009188-2) - ZULEIKA ARANTES PEREIRA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0009238-23.2006.403.6108 (2006.61.08.009238-2) - IZABEL TORRES SANCHES X ANTONIO SANCHES TORRES X MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do informado às fls. 111 e 113 e considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar aos sucessores de DULCE HELENA CORREA as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade apurada (28.12.2006 - fl. 183) até a data do seu óbito, descontando-se os valores já recebidos por ela em vida em razão da tutela antecipada deferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. As parcelas vencidas, descontadas as que foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor total da condenação até a data desta sentença

(Súmula 111-STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Tendo em conta o valor do benefício (fl. 156) e os respectivos termos inicial e final, amoldada a espécie ao disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado ao duplo grau.Por entender bem caracterizados sinais de descumprimento de ordem emanada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 94 e 98), o que, ao menos em tese, configura ação amoldada ao tipo do artigo 319 do Código Penal, e ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, sancionado na forma prevista no art. 12, III, do diploma legal antes citado, determino o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópias desta sentença e das peças juntadas às fls. 02/16; 26/27; 57/58; 61/74; 86/91; 94/146; 148; 154; 158/161; 166/173; 180/183; 192 e 195/198. P.R.I.O.

0003773-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003773-9) - LUIZ ANTONIO FALSETTE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0003930-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003930-0) - JOSE SALIM X IRACEMA CARDOSO SALIM(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0004558-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004558-0) - MARIA BORGES AMARAL(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0005466-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005466-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0005533-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005533-0) - ELEONORA CORREA DE SOUZA MARTINS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retro proferido: Após, abra-se vista às partes.

0006994-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006994-7) - MOISES APARECIDO MAIA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o óbito do autor informado às fls. 194/199, intime-se a patrona para regularizar sua representação processual trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato.Com a resposta, abra-se vista ao INSS.Na hipótese de regularização e concordância, homologo a habilitação de fls. 194 e seguintes. Ao SEDI para as anotações.Tudo cumprido, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 181/182, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0010871-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010871-0) - DAVID VALLES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0001485-44.2008.403.6108 (2008.61.08.001485-9) - ELSIO SANTIAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Na sentença proferida nestes autos não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas expressa disposição acerca da falta de interesse de agir do autor em razão de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o qual incidiu sobre os cálculos de progressividade do feito n.º 92.0091634-1, consoante informado pela CEF e demonstrado pelos documentos de fls. 190/192. Intimado a se manifestar, a autor não impugnou a alegação da CEF. Também não comprovou que o crédito apontado pela empresa pública não se refere às aplicação dos índices pretendidos nestes autos sobre o valor das diferenças decorrentes da progressividade reconhecida no mencionado processo.Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 213/214.

Dê-se ciência.

0002401-78.2008.403.6108 (2008.61.08.002401-4) - ARMANDO TOGASHI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho de fls.105: ...Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo...

0005117-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005117-0) - JOSE ROBERTO ARIETA - ESPOLIO X RENATA ASENSIO ARIETA X FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou havendo concordância, venham-me para extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos respectivos valores, observando-se os critérios definidos no título executivo, transitado em julgado, devendo, se o caso, elaborar novos cálculos. Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

0005467-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005467-5) - SYLVIO TELLES NUNES - ESPOLIO X EUNIDE DE ARAUJO TELLES NUNES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

0006954-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006954-0) - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

0007459-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007459-5) - GUERINO BONIZIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho de fls. 71: ...Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo...

0007494-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007494-7) - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0007751-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007751-1) - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FLS. 102, PARTE FINAL: ...Após, vista às partes, ...

0010089-91.2008.403.6108 (2008.61.08.010089-2) - HIROSI SUZAKI(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

0010150-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010150-1) - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, confirmando a antecipação da tutela, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ALICE DA CONCEIÇÃO ALCANTARA BUZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do réu, ocorrido em 18.05.2009 (fl. 52). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ALICE DA CONCEIÇÃO ALCANTARA BUZETTO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 18/05/2009 - fl. 52 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial,

presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora Eliana Maria Gomes Lorenzetti os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0000506-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000506-1) - WANDA MENDES BERTONCELLO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 65/67, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade.

0000888-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000888-8) - ANA MARIA MAXIMO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003262-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003262-3) - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO JORGE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 83).P.R.I.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, confirmando a antecipação da tutela, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 26.02.2009 (fl. 31).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINOBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 26/02/2009 - fl. 31Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0005881-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005881-8) - ARLINDO TURTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa em prol da ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006092-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006092-8) - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Lucia Rodrigues dos Santos Silva.Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no

art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). P.R.I.

0008523-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008523-8) - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0009346-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009346-6) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Bento da Silva, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00117367-7 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0009956-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009956-0) - TEREZINHA CEDANO GODOY X RAFAEL PEREIRA DE GODOY X VILMA CEDANO GODOY PORTALUPI X ESTHER CEDANO DE GODOY X ANA MARIA CEDANO GODOY DE SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Terezinha Cedano Godoy, Rafael Pereira de Godoy, Vilma Cedano Godoy Portalupi, Esther Cedano de Godoy e Ana Maria Cedano Godoy de Souza, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00015301-0 e 013.00087064-1 de titularidade de Luiz Pereira de Godoy, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0001956-89.2010.403.6108 - JOSE CARLOS BALARIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jose Carlos Balarin, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00115914-3 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001970-73.2010.403.6108 - MARIA TIEPPO AFONSO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Tieppo Afonso, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00001638-1 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C.

CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002132-68.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Licio de Barros Fagundes Junior, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0251) 013.00087281-1 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002136-08.2010.403.6108 - ELOI CARLOS SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Eloi Carlos Santarozza, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1158) 013.00009065-9 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002140-45.2010.403.6108 - KOUZO MAKITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Kouzo Maquita, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00088731-5 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002240-97.2010.403.6108 - EDSON KATSUMI MIYAHARA X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
DECISAO DE FLS. 73/74, PARTE FINAL:...Juntada a resposta, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias...

0003895-07.2010.403.6108 - ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA X GUARINO ANTONIO BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando-se o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25/26, intime-se a parte autora para esclarecer quanto à possível repetição de ações, comprovando documentalmente a negativa, por intermédio de cópias da petição inicial e sentença eventualmente proferida em cada demanda, em especial quanto ao feito processado sob o n. 0006559-45.2009.403.6108, relativo ao Plano Collor I e, aparentemente, à conta de poupança cujo extrato repousa à fl. 23. Para tanto a parte autora deverá, também, apresentar cópia legível de tal extrato bancário. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005391-71.2010.403.6108 - SONIA MARLI PINHEIRO(SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3. A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4. A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5. A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6. As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1. Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2. Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1. Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2. Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8. A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15. Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 16. Conclusão fundamentada. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005396-93.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARIANO SAMPAIO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com cópia integral de documento indispensável à propositura da presente ação, considerando o pedido de revisão contratual, determino que a parte autora junte aos autos cópia do contrato de promessa de compra e venda com mútuo e hipoteca, firmado pelas partes, e indicado na inicial e fl. 28, cuja ausência nos autos impede a análise do mérito e do pedido antecipatório de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

0005493-93.2010.403.6108 - ANA DE CAMARGO PARISI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco

dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3. A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4. A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5. A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6. As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1. Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2. Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1. Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2. Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8. A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15. Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 16. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552/SP, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005600-40.2010.403.6108 - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social

a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3. A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4. A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5. A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6. As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1. Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2. Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1. Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2. Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8. A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15. Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 16. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue, no prazo de no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0006019-60.2010.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA (SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TÂNIA PATRICIA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, bem como que se abstenha de proceder a leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, sob a alegação de que não haveria dívida a ensejar o referido leilão nem a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, porque estaria depositando em juízo, com autorização judicial, os valores das prestações mensais do mencionado contrato. Decido. No presente caso, a princípio, vejo verossimilhança suficiente nas alegações trazidas na inicial apenas para deferimento de pleito de natureza cautelar com o objetivo de evitar dano de difícil reparação consistente na perda prematura do imóvel cujo contrato pode ser ter sua execução regular retomada e suas parcelas vencidas quitadas pelo montante já depositado judicialmente pela parte autora. Vejamos. Diferentemente do que alega na inicial, a parte autora realiza, por sua conta e risco, o depósito judicial dos valores das prestações do seu contrato habitacional, nos autos da ação de responsabilidade civil/ indenização por meio de seguro n.º 004167-74.2005.403.6108, que tramitava perante a 3ª Vara Federal local. Com efeito, conforme se observa por informações colhidas no sistema processual desta Justiça Federal, ora juntadas, o referido Juízo indeferiu o pleito antecipatório de tutela formulado naquela demanda e não autorizou expressamente o depósito dos valores das prestações mensais, por entender que era prescindível. Logo, ao que parece, não houve qualquer decisão judicial favorável à parte autora no sentido de suspensão da exigibilidade do débito contratual, até porque, ao que indicam os documentos constantes dos autos e o declarado na inicial, a citada ação não objetivava

revisão contratual nem apontava valor controvertido da prestação mensal, versando apenas sobre cobertura de danos materiais no imóvel. Consequentemente, optando a parte autora pelo depósito judicial dos valores das prestações, em vez de seu pagamento diretamente à parte credora, e não havendo qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito em questão ou determinando o levantamento mensal da quantia depositada em favor da CEF, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade no comportamento da requerida. Em outras palavras, não existindo pagamento no tempo e modo acordados, a parte autora tornou-se inadimplente perante a credora, a qual, assim, poderia, como o fez, incluir o nome da parte devedora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e iniciar a execução extrajudicial do contrato. Por outro lado, é possível observar que a parte autora realiza depósitos mensais das prestações do contrato desde 23/01/2007 (fls. 25/50), o que já totaliza montante superior a R\$ 7.000,00 que pode ser utilizado para saldar integral ou parcialmente o débito em aberto perante a CEF e impedir a execução do contrato habitacional. Desse modo, havendo concreta possibilidade de quitação do débito (*fumus boni iuris*), mostra-se prudente e razoável obstar-se eventual leilão extrajudicial do imóvel financiado a fim de se evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente na aquisição do bem por terceiro e consequente perda da posse e da propriedade do mesmo pela autora (*periculum in mora*). Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar: a) que a requerida se abstenha de efetuar eventual leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) em caso de já ter ocorrido arrematação ou adjudicação do bem, a suspensão dos efeitos da carta pertinente expedida e de seu eventual registro; c) oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Agudos, solicitando-lhe que proceda ao necessário para a transferência a conta, vinculada a este Juízo e processo, da agência do PAB da CEF, de eventual valor que lhe tenha sido transferido por conta dos autos n.º 008.01.2009.002263-7 (976/2009), em decorrência de despanho proferido em 09/04/2010. Cite-se a parte requerida para resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 23 de agosto de 2010, às 16 horas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004942-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004942-4) - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LAÉRCIO RIBEIRO DA SILVA. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37) P.R.I.

0004943-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004943-6) - JOAO BENUTTI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO BENUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28).

0007454-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007454-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Maria das Graças Silva dos Santos. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010092-46.2008.403.6108 (2008.61.08.010092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-98.2006.403.6108 (2006.61.08.010494-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X MARCELO BORGES DIOGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados à fl. 45, condenando a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 45 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AJC AGROPECUARIA S.A. (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Fica a parte embargada intimada acerca da informação da Contadoria de fls. 75/76, para cumprimento do quanto solicitado as fls. 76.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303452-20.1997.403.6108 (97.1303452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303682-96.1996.403.6108 (96.1303682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RAMON MEDINA GARCIA(SP027757 - JOSE TAVARES)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados às fls. 88/89, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 88/89 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

0009968-39.2003.403.6108 (2003.61.08.009968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OLGA APARECIDA ANTONIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000254-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho de fls. 95, parte final: ... Com o retorno, dê-se vista às partes ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302558-10.1998.403.6108 (98.1302558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA SANCHES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE ARO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro dilação de prazo por mais 30 dias.Sem prejuízo, manifeste-se o exeqüente acerca da certidão de fl. 156.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0003664-63.1999.403.6108 (1999.61.08.003664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO PORTO FERRAO LTDA X FABIO BUENO RINALDI X ANA PAULA TRUFFI RINALDI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro dilação de prazo por mais 30 dias.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro dilação de prazo por mais 30 dias.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0001744-15.2003.403.6108 (2003.61.08.001744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HEBERSON DEMETRIO PINTO

Intime-se o requerente do desarquivamento do feito para manifestar-se em prosseguimento, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0009386-63.2008.403.6108 (2008.61.08.009386-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X HN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exeqüente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

0009564-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L R BOUCINHA CALCADOS - ME X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exeqüente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

Expediente N° 3228

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006150-35.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-15.2010.403.6108) ANTONIO JOSINO DE CASTRO JUNIOR(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO JOSINO DE CASTRO JUNIOR, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/03.O Ministério

Público Federal apresentou parecer desfavorável para concessão de liberdade provisória (fls. 51/52).Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a prova documental que instrui o pedido em apreço não se mostra apta a afastar a presença dos pressupostos da prisão preventiva indicados pelo auto de prisão em flagrante e destacados na decisão de fl. 27 dos autos n.º 0005828-15.2010.403.6108 (comunicação da prisão em flagrante).Embora, aparentemente, o requerente possua residência fixa à Rua Zora, n.º 246, bairro Canaã, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (fls. 17, 32/38 e 40), e não ostente antecedentes criminais (fls. 08/09 destes autos e 63/64 dos autos n.º 0005828-15.2010.403.6108), o modus operandi de sua conduta criminosa e as circunstâncias em que ocorrido o flagrante se apresentam como indícios concretos de sua periculosidade.Com efeito, segundo a denúncia já ofertada, o auto de prisão em flagrante lavrado em 13/07/2010 e o laudo pericial de fls. 41/48 dos autos n.º 0005828-15.2010.403.6108, o investigado foi surpreendido, em viagem, no interior de ônibus de linha procedente de Foz do Iguaçu/ PR, trazendo consigo, em sua cintura, arma de fogo de uso restrito, do tipo pistola, calibre .40, de origem estrangeira, municiada, provida de carregador, apta para uso, com sua numeração raspada e sem registro no SINARM, situação concreta, em nosso entender, reveladora de comportamento de risco à ordem pública.Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a qualidade da arma encontrada em poder do postulante (uso restrito), trazida municiada dentro de um ônibus de linha, provavelmente do exterior, evidencia a periculosidade do agente, pois, não obstante sua primariedade, o modus operandi de sua conduta revela sua ousadia para a prática de delitos dessa natureza.Acrescente-se, ainda, que o requerente não comprovou possuir ocupação lícita, pois, não obstante o teor das declarações de fls. 10/12, declarou em seu interrogatório que estava desempregado, informação corroborada pelos documentos de fls. 14/20. Afirmou, também, que viajara ao Paraguai, utilizando-se de valores recebidos a título de FGTS e seguro-desemprego, para adquirir mercadorias, mas que acabou por comprar a arma de fogo apreendida ao ser abordado por indivíduo desconhecido (fls. 06/07 dos autos n.º 0005828-15.2010.403.6108). Nesse contexto, saliente-se que, aparentemente, não foram encontradas com o requerente quaisquer outras mercadorias adquiridas no Paraguai, o que se contrapõe à sua afirmação de que viajara àquele país somente para conhecê-lo e comprar algumas mercadorias, podendo, ao contrário, indicar que o motivo de sua viagem era justamente a aquisição, para fins ilícitos, da arma apreendida.Existem, portanto, indícios concretos de risco à ordem pública, situação de perigo que autoriza a manutenção da prisão provisória. Cumpre ressaltar, nesse diapasão, que a ausência de antecedentes criminais, por si só, não afasta a necessidade de custódia provisória quando outros elementos a justificam, caso dos autos.Por fim, destaco, como bem ponderado pelo Parquet, que o requerente reside fora do distrito da culpa, o que poderia facilitar, caso em liberdade, possível fuga e, assim, a aplicação de eventual sanção penal.Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO JOSINO DE CASTRO JUNIOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0005828-15.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO JOSINO DE CASTRO JUNIOR(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO)

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada.2. Cite(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s) para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.3. Intime-se o defensor que subscreveu o pedido de liberdade provisória em nome do acusado, distribuído sob n. 0006150-35.2010.403.6108, em apenso, a fim de que esclareça se também representa o réu na presente ação penal, devendo, em caso positivo, juntar instrumento de mandato e apresentar resposta à acusação com rol de testemunhas.4. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s) no âmbito da Justiça Federal.5. Quanto às solicitações de certidões de antecedentes e de objeto e pé dos demais órgãos federais e estaduais (NID, IIRGD, DIPO, local de residência e de nascimento), cumpre observar que ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de Maus Antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4).6. Após a resposta à acusação, e não havendo impugnação da defesa quanto ao laudo de fls. 41/48, comunique-se ao Setor de Depósito deste Juízo para encaminhar a arma e as munições apreendidas ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, mediante ofício, a fim de entregá-las ao 22º Depósito de Suprimento do Exército em Osasco, SP, para destruição.7. Com a(s) resposta(s) do(a)(s) denunciado(a)(s), ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL

0004043-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004043-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO LUCIO FAZZIO FERES(SP279299 - JOÃO VITOR FAZZIO FERES)

Visto em Inspeção.1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.2. Em matéria penal a

perícia objetiva demonstrar a materialidade do delito, e não questões que se desviam do tipo penal. No caso, a prova da materialidade do delito de não repasse de contribuições previdenciárias vem alicerçada em procedimento fiscal-administrativo regular, onde constam as informações necessárias para a acusação e a defesa. 2.1. A prova das dificuldades financeiras da empresa pode ser feita por intermédio de documentos que evidenciem essa situação, tais como, p. ex., protestos de títulos, executivos fiscais, ações de cobranças e execuções de fornecedores, pedidos de falência, Declarações de Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica etc., podendo ser buscada pelo réu, sem a necessidade de intervenção do Juiz (por implicar em ônus da parte) e independentemente da análise dos balanços da empresa. 2.2. Desse modo, por julgar desnecessária a prova pericial e por ser dispensável a intervenção judicial para a obtenção das certidões pretendidas, resta indeferido o requerimento de fls. 225/226, facultado ao réu trazer aos autos, a qualquer momento, os documentos acima referidos. 3. Designo para o dia 09 de agosto de 2010, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, observando-se que a defesa não arrolou testemunhas. Intime-se o réu para o fim de acompanhar a inquirição da testemunha e, ao final, submeter-se a interrogatório. 4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6451

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

Expediente N° 6452

MANDADO DE SEGURANCA

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

(...) Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide para uma das Varas Cíveis Federais, da Seção Judiciária da Capital do Estado. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 6456

ACAO PENAL

0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)
SEDI

Expediente N° 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-98.2007.403.6108 (2007.61.08.005784-2) - ELIZABETE NAVARRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 06/08/2010, às 13h30min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006471-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006471-1) - OLGA LONGO BOM(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 06/08/2010, às 13h00. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0007577-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007577-0) - MARIA ISAURA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prorrogada a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 06/08/2010, às 14h00. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL

0003888-68.2003.403.6105 (2003.61.05.003888-8) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Ante a informação de fls. 489, prejudicado o despacho de fls. 488. Intimem-se os defensores constituídos às fls. 449/450 para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1- F. 108: Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Defiro o requerido, diante do teor do julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se e cumpra-se.

0006052-23.2001.403.0399 (2001.03.99.006052-6) - DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S/C LTDA X LOGUS PROPAGANDA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F.

161: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão apresentado pela União. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1- Ff. 285-287:Indefiro o pedido, uma vez que as providências requeridas competem à própria parte embargada. Ademais, não há falar em realização de cálculos pela Contadoria do Juízo para apuração de valores complementares à execução iniciada. 2- Assim sendo, oportunizo à parte embargada que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores que pretende executar em complementação à execução já iniciada.3- Após, apresentados os cálculos, intime-se a União para que sobre eles se manifeste.4- No silêncio, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0) - ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009377-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9)) OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6) - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDE MI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDE MI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 2- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 514-527 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 192:Intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas em execução de sentença, nos termos da planilha apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0004293-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004293-0) - ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 120-128:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos colacionados pelo INSS.2- Intime-se.

0006647-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006647-0) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 207:Esclareça a

parte autora seu pedido, tendo em vista que à presente execução aplicam-se os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, visto processar-se face à Fazenda Pública, não se aplicando os artigos 475-J do mesmo diploma legal. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA
Ff. 354-362: Pretende a autora/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da ré para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais e valor principal a que faz jus. 2- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a ré tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furta-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais e valor principal objeto da execução. 3- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da autora/exequente. 5- Intime-se o II. Patrono subscritor da exceção de pré-executividade de ff. 330-338 a regularizá-la, visto que o requerente não é parte neste feito. 6- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo legal. 7- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO
1- Ff. 244-245: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito. 2- Intime-se.

0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9) - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 237-238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito, tendo em vista a arrematação do imóvel indicado na inicial. 2- Sem prejuízo e, em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, oportunizo à parte autora que, dentro do mesmo prazo, cumpra o determinado à f. 232, visto que tal determinação decorre de sua condenação em verba sucumbencial. 3- Intime-se.

0002241-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002241-0) - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
1. Fls. 227-228: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0002456-43.2005.403.6105 (2005.61.05.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016273-7)) DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO E SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAE S/A - AGUA E ESGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 155-157: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Corrê Caixa Econômica Federal. 2- Intime-se.

0002667-45.2006.403.6105 (2006.61.05.002667-0) - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA PIRES BARBOSA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 127-130:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e depósito apresentados pela CEF.2- Intime-se.

0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1) - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 186/193 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 17673,93, fls. 191). Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 65-68 e 69:Anote-se. Intime-se a parte requerente a apresentar o substabelecimento mencionado na referida petição, visto que este não a acompanhou, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 524-525:Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 491, item 1, recolhendo a diferença de custas devidas em execução de sentença, visto que a planilha de f. 490 foi elaborada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, indicando que na inicial foi recolhido o equivalente a meio por cento do valor atribuído à causa e a diferença equivale aos outros meio por cento, atualizados, devidos na execução da sentença. 2- Intime-se e, atendido, cumpra-se o determinado à f. 491, item 3.

0003069-73.1999.403.6105 (1999.61.05.003069-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X VANY GARCIA FADEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 192-193:Diante do exposto pela parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

0044591-92.2000.403.0399 (2000.03.99.044591-2) - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0070663-19.2000.403.0399 (2000.03.99.070663-0) - VAN MELLE BRASIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 444-449:Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 443, item 1, apresentando as peças faltantes para expedição do mandado e recolhendo a diferença de custas devidas em execução de sentença, visto que a planilha de f. 442 foi elaborada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, indicando que na inicial foi recolhido o equivalente a meio por cento do valor atribuído à causa e a diferença equivale aos outros meio por cento, atualizados.2- Intime-se e, atendido, cumpra-se o determinado à f. 443, item 2.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 133:Diante do tempo transcorrido desde o desarquivamento do presente feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0) - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 395-398:Diante da revogação do instrumento de mandato outorgado ao requerente (f. 224) e de sua elogiosa conduta de devolução do valor levantado equivocadamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor/ Patrono de constituído à f. 223, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- Comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se a parte final da sentença de f. 382.3- Intime-se e cumpra-se.

0008705-61.2002.403.0399 (2002.03.99.008705-6) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 400-403:Diante da planilha colacionada à f. 413, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas em execução de sentença, bem como a apresentar as peças necessárias à execução do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 136-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096538-25.1999.403.0399 (1999.03.99.096538-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1- Ff. 168-170:Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- F. 261:Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de encaminhamento da carta precatória nº 201/2008 à Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP.2- Sem prejuízo, intime-a para que esclareça a localização do bem imóvel indicado na petição de ff. 254-256, tendo em vista a remessa referida no item 1, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 156-158: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0015928-87.2000.403.6105 (2000.61.05.015928-9) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA LANZI LTDA

1. Fls. 459-461: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 310-311: indefiro, por ora, o requerido pela União e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0008796-66.2006.403.6105 (2006.61.05.008796-7) - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 129-131:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 6176

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da análise dos autos, bem como das razões expendidas na decisão de f. 425, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ff. 427-428) e determino que a Caixa Econômica Federal comprove nos presentes autos o depósito da diferença indicada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Após, tornem conclusos.

0007690-62.1999.403.0399 (1999.03.99.007690-2) - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOTSUKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROVIGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 623-629:Pedido já analisado à f. 613.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 242-249 no efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da

impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Intime-se.

0000490-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000490-3) - ARACY CESAR X ELISA FERNANDES CERDEIRA X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X MARIA LUCIO LORO X THEREZINHA DE BONA X VALDIR MENDONCA X VICENTE DE CASTRO X WALDISNEY SOARES X WALTER GIOLLO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ARACY CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE BONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDISNEY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA FERNANDES CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 578: Assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante à intimação para manifestação quanto ao despacho de f. 576.2- Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de ff. 566-575.3- Intimem-se.

0015481-48.2000.403.0399 (2000.03.99.015481-4) - APARCIDO RODRIGUES NOBRE X ELIAS GOMES DA SILVA X IZABEL SOUZA LOPES VIANA X JOAO PAULO DA CRUZ X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LAUDELINO RODRIGUES RAMOS X MARIA ELSA BIAZON X MARIA JOSE DE LIMA X ONIVALDO APARECIDO MORTEAN PERECINI X VALDIVINO DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL SOUZA LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARCIDO RODRIGUES NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELSA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO APARECIDO MORTEAN PERECINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 301-329: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3) - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA ROSSI ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BARBOSA CATARELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DAMAS FALASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA SOARES SCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA ROMANIN CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 549: Pedido de expedição de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista que já expedido à f. 544 e retirado, consoante f. 548.2- Pende, porém, o depósito pela parte ré, do valor referente à verba sucumbencial devida nestes autos principais.3- Assim, oportunizo à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do referido valor.4- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Após, tornem conclusos.6- Intimem-se.

0053112-26.2000.403.0399 (2000.03.99.053112-9) - ATTILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATTILIO LUIZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 148-173:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal.2- Intime-se.

0053684-79.2000.403.0399 (2000.03.99.053684-0) - EDUARDO GONCALVES URSULINE X VALDIR FLORES X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X MARIO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDUARDO GONCALVES URSULINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAGINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da certidão de f. 238, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o determinado à f. 237, colacionando aos autos os extratos do Coautor LÁZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO. 2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 225.3- Intime-se.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, quanto aos cálculos de ff. 294-297, nos termos do despacho de f. 292.

0001791-03.2000.403.6105 (2000.61.05.001791-4) - MAMEDIA MARIA DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAMEDIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 140-146: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intimem-se.

0009951-17.2000.403.6105 (2000.61.05.009951-7) - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 151-157: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intimem-se.

0024343-71.2001.403.0399 (2001.03.99.024343-8) - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ARLINDO CASAGRANDE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ PESCE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FRIAS REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de julgado que determinou a condenou a parte ré a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas dos autores, limitada à diferença pleiteada e ao índice de 42,72% (janeiro/89), abatidos os percentuais que eventualmente incidiram nesses meses sobre aquelas contas. Bem como a aplicação de taxa progressiva de juros somente em relação ao Coautor Walter Frias Reina. Apresentou a parte ré os valores extratos e informações dos valores que entendia devidos (ff. 420-425 e 428-449), bem como o valor pertinente à verba sucumbencial (ff. 106-109), dos quais discordou a parte autora. Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que elaborou os cálculos (ff. 628-629), acrescidos de correção anteriormente solicitada. Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos valores apresentados pela Contadoria do

Juízo. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 628-629) estão de acordo com o julgado, visto que aplicados os índices e correção nos termos do determinado. Assim, homologo-o. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito da diferença apurada (f. 119), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Não havendo oposição, expeça-se o necessário e tornem conclusos.5- Intimem-se.

0006422-43.2007.403.6105 (2007.61.05.006422-4) - ANEZIO SANCHES PINHEIRO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANEZIO SANCHES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos de ff. 265-270, nos termos do despacho de f. 263.

0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0) - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 128-132:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.2- Intime-se.

0009831-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009831-7) - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 55-60 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia 289776, fls. 50). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 2- Intimem-se.

0012728-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012728-7) - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSÉ LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 54-58: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.2- Intime-se.

0012977-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012977-6) - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 45-48:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.2- Intime-se.

0013522-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013522-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 42-48: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

0000017-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000017-6) - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEONILDA TOCALINO CASTILHO -

ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 89-93:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.2- Intime-se.

0000172-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000172-7) - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 64-71: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente N° 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010170-2) - PEDRO MANUAL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Ff. 342-362:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0002044-88.2000.403.6105 (2000.61.05.002044-5) - FABIO MORAIS MIRANDA X ELIANA DE SOUZA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Tendo em vista que o cadastro efetuado pelo Il. Patrono da parte autora na AJG ainda não foi validado, intime-o para que providencie o necessário a tanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 230.3- Decorridos, sem a devida providência, cumpra-se o determinado à f. 226, item 2.4- Intime-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 207:Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 206.3- Intime-se.

0032882-89.2002.403.0399 (2002.03.99.032882-5) - ANA MARIA PERES DA SILVEIRA MAZZONI X DIVA RIBEIRO PUCCINELLI X SONIA MARIA RODRIGUES X VERA LUCIA ROMA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 229-231:Indefiro o quanto requerido pela parte autora pelas razões já expendidas à f. 223.2- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 908:Dê-se vista à parte autora do quanto alegado pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - LENY PEREIRA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LENY PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 194-199: Diante da discordância apresentada pelas partes em relação aos valores pelos quais deverá prosseguir a execução, determino a abertura de prazo ao INSS para apresentação de embargos à execução, a partir da intimação do presente despacho. Com efeito, no mandado de f. 173 não constou o valor do crédito almejado pela parte autora, intimando-se o INSS para que o apresentasse, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

1- F. 163: Diante da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da diligência devida ao egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, desentranhe-se a carta precatória de ff. 148-165, aditando-a para cumprimento nos endereços indicados às ff. 145-146.3- Intime-se e cumpra-se.

0605864-71.1997.403.6105 (97.0605864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8)) THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

1- Ff. 163/164: Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da diligência devida ao egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, encaminhe-se novamente a carta precatória de f. 156 ao egr. juízo deprecado para cumprimento.

0008354-13.2000.403.6105 (2000.61.05.008354-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

1- F. 509: Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor referente à condenação em verba sucumbencial nos termos do requerido pela União (guia DARF, sob o código 2864). 2- Atendido, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe sobre a satisfação de seu crédito. 3- Intime-se.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA

1- F. 492: Defiro. Intime-se o Il. Patrono da parte autora para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ela se encontra em atividade e, em caso positivo, o atual endereço de sua sede. 2- Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 445. 4- Intime-se.

0000375-87.2006.403.6105 (2006.61.05.000375-9) - LINCOLN GERALDO MACHADO(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LINCOLN GERALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 70-71 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guias de ff. 72-73). 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intime-se.

0008608-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BENEDITO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI

1. Ff. 189-191: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado.

0013065-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-96.2000.403.6105 (2000.61.05.008148-3)) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

1- Diante da certidão de f. 98, oportuno ao exequente, uma vez mais, que se manifeste sobre o despacho de f. 95, informando sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, tornem conclusos. 3- Intime-se.

Expediente Nº 6260

MANDADO DE SEGURANCA

0006546-21.2010.403.6105 - RODRIGO ZANCO BUENO(SP217875 - KARINA LEIKO OGUURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Zanco Bueno contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Anseia pela concessão de medida, inclusive liminar, que determine a suspensão de ato referente ao processo administrativo 10830-006.304/2005-84. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 33-176. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (f. 179) para após a vinda das informações. Apresentadas as informações (ff. 191-195), a autoridade requer a extinção do feito considerando que a autoridade com atribuição administrativa e, pois, legítima para a causa, é o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Por despacho (f. 199) a impetrante foi instada quanto à correta indicação da autoridade impetrada. Às ff. 201-202 indicou como autoridade o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Relatei. Fundamento e decido. Evidencia-se a impetração da segurança em juízo absolutamente incompetente, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora às ff. 191-195. Assim, considerando que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, descabe a decretação da inépcia da inicial, se a parte impetrante pleiteou a alteração do pólo passivo da demanda e a remessa dos autos ao Juízo competente [TRF3; AMS 2001.61.24.003793-0/SP; DJU 30.03.2004; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce], defiro o pedido formulado à f. 201, assumindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira o polo passivo do feito. Isso firmado, calha referir que a competência do Juízo em mandado de segurança é definida tanto pela categoria da autoridade coatora quanto pelo local de sua sede funcional. Nesse sentido, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Assim, em respeito à efetividade de jurisdição e celeridade processual, tendo havido a retificação do pólo passivo, cumpre a este Juízo declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente. Nesse sentido: Em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. Facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. (...) [TRF3, AMS 1999.61.00.024563-7/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 de 15/05/2008, Rel. Souza Ribeiro]. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, dando-se baixa na distribuição após as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009994-02.2010.403.6105 - TECNORT ZAMBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

LTDA(SP243906 - FABIO ZABELLI) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnort Zambelli Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. A impetrante visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine à impetrada processe seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/2009. Refere a impetrante que teve negado indevidamente seu pedido de adesão ao referido Programa, com base no quanto dispõe o artigo 12, parágrafos 3º, 4º e 5º, da Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009. Advoga a ilegalidade da exigência contida nessa Portaria, uma vez que suas disposições contrariam o contido no artigo 7º da Lei nº 11.941/2009. Pretende, pois, o afastamento dos requisitos previstos pela Portaria nº 6/09, a possibilitar sua inclusão no programa de parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-51. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações às ff. 59-62. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei nº 11.941/2009, formulado pela impetrante, não foi atendido em razão de que não foi cumprido requisito previsto na Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009: prova de pagamento da primeira prestação do parcelamento até o último dia útil do mês em que foi protocolado o requerimento de adesão. Vieram os autos conclusos para a análise liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. De início, entendo não ser o caso de decretação da decadência do direito à impetração - prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 --, em razão da data do ato administrativo de f. 44 e ainda em razão de certa natureza omissiva no ato objeto da impetração. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade da pessoa jurídica, constituindo-se confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como aceitação plena e irretratável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, a empresa deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009, a qual reputa ilegal. Pois bem, a Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja adesão pretende a impetrante, refere expressamente que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. No caso dos autos, a impetrante afirma que optou pelo parcelamento em outubro de 2009, vindo a pagar a primeira parcela apenas no mês seguinte, embora dentro do prazo legal. Não cumpriu, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. O fato de o pagamento ter-se dado dentro do prazo legal de validade à opção de parcelamento não desonera os contribuintes interessados na adesão da observância dos demais requisitos a regular opção pelo programa. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] A Portaria Conjunta atacada pela impetrante não reduziu os prazos legais à opção pelo parcelamento, apenas disciplinou a forma e prazo - conforme delegado pela lei - como os atos de opção e de pagamento da primeira parcela deveriam ser realizados pelos interessados. Por seu turno, a causa de pedir fundada na alegação de que não foi oferecida à impetrante a possibilidade eletrônica de nova manifestação de opção no mês de novembro de

2009, não vem acompanhada da necessária prova documental necessária ao deferimento da ordem mandamental. Não consta dos autos, demais disso, nenhuma prova de que a impetrante tenha buscado suprir a referida impossibilidade eletrônica por requerimento administrativo tempestivo à opção. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a adesão do contribuinte irregular. Nesse passo, note-se que a não inclusão da impetrante no programa se deu por causa fática legítima: não recolhimento da primeira prestação do parcelamento no mês em que foi protocolado o requerimento de adesão. Dessa forma, ao menos desse momento liminar, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato de f. 44, o qual por ora resta mantido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

0010579-54.2010.403.6105 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Ff. 76-87: Recebo a petição como aditamento à inicial. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 385/2010 #####, CARGA N.º 02-10297-10, a ser cumprido na Rod. Santos Dumont, km 66, s/n, Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 6262

CARTA PRECATORIA

0008282-74.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA - SP X FERNANDA PEREIRA DA CRUZ(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 25 de agosto de 2010 às 16:30 horas, para depoimento da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

Expediente N° 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-87.2010.403.6105 - LUIS ALBERTO GRANDEZI(SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Luis Alberto Grandezi, CPF nº 777.865.308-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/535.572.220-9), cessado em 27/07/2009. No mérito, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, pagamento das prestações devidas nas ocasiões de cessação do benefício, desde 09/03/2005 - data da cessação do primeiro auxílio-doença. Alega sofrer de problemas cardíacos graves desde 2004, quando teve o primeiro infarto do miocárdio e se submeteu à cirurgia para colocação de pontes de safena. Encontrava-se em acompanhamento médico desde então, quando em 2009 sofreu o segundo infarto do miocárdio e se submeteu a uma angioplastia coronariana. Em decorrência dessa doença, teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro no ano de 2004 e o último no ano de 2009 (NB 535.572.220-9), cessado em 27/07/2009 em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-55. Emenda à petição inicial de ff. 59-64, ajustou o valor atribuído à causa para R\$ 95.291,71 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 59-64 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I

(receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos (ff. 34-37 e 47-55), em especial o de f. 47, datado de 14/04/2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a doença referida atualmente remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.

Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão. Intimem-se.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Lourdes Aparecida da Silva, CPF nº 102.231.758-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/537.559.445-1), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (28/02/2010). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos em decorrência da cessação de seu benefício. Alega haver-se afastado de seu trabalho como costureira em razão

de diagnóstico de síndrome do túnel do carpo, além de dor lombar e fibromialgia, tendo sido submetida a duas cirurgias para tentativa de correção da primeira moléstia. Em decorrência dessa doença, teve concedido seu primeiro auxílio-doença em 2001, que, salvo alguns períodos de interrupção, foi mantido até o dia 28/02/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 25-65. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial o de f. 58, datado de 25/05/2010 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que as doenças referidas remetem a autora à condição de incapacitada para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora com a petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido

o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos rurais trabalhados de 01/03/1963 a 30/03/1973 e de 01/04/1975 a 30/01/1987, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização no montante de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 09/02/2010 (NB 150.207.540-4), que foi indeferida em razão de o INSS não ter computado os períodos rurais acima descritos. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos períodos alegados, tendo completado o tempo de contribuição necessário à aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-55. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal; 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora; 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/112: Considerando que não se confirmou a existência da suposta dívida de R\$125.000,00, utilizada como parâmetro para o pedido de indenização por danos morais, cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 106, no que tange à determinação contida no 6º parágrafo, devendo indicar o valor pretendido a título de danos materiais, bem como adequar o valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010637-57.2010.403.6105 - DANIELA EMILIO(SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 09. Anote-se. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. Indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que, em mandado de segurança, a impetração é dirigida ao agente responsável pelo ato coator e não ao órgão ou pessoa jurídica a que ele está subordinado; 2. Instruir corretamente a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; 3. autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010758-85.2010.403.6105 - MIDIA PAINÉIS LTDA(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor dos contratos que se pretende renovar. Deverá a impetrante, ainda, recolher corretamente as custas processuais (inclusive as diferenças relativas ao aditamento acima determinado), uma vez que o extrato de fls. 24 indica o recolhimento em instituição bancária diversa da determinada na Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64/2005 da CORE. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vista à CEF do ofício nº 1172/10 (fl. 98) recebido do Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 75 / 95, conforme determinado às fls. 68 / 70. Intime-se.

0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 60/61: Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 30 de agosto de 2010, às 14:20 horas, e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, em seu consultório na Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de seu estado clínico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo pericial. Int.

0006404-17.2010.403.6105 - INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE ELIAS FAUSTO LTDA - EPP(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Nada a decidir, face à decisão de fls. 84/85. Cumpra-se a determinação de fls. 84/85. Int.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 182/183: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Baixem os autos em diligência para cumprimento do determinado à fl. 535 dos autos n. 2009.61.05.007812-8.

Expediente Nº 1722

DESAPROPRIACAO

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROZ VAZ

Em face da divergência nos nomes dos proprietários, officie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que esclareça a discrepância apontada e informe quem vem a ser o atual proprietário do imóvel objeto destes autos, juntando, para tanto, cópia atualizada da matrícula. Prazo: 10 dias. Instrua-se referido ofício com cópia das certidões de fls. 29 e 63. Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Officie-se, também, à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia das certidões de fls. 29 e 63, bem como do presente despacho para conhecimento e providências que entender cabíveis. Int.

USUCAPIAO

0008566-82.2010.403.6105 - ILSON RODRIGUES DA MATA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Defiro o pedido formulado às fls. 97/100 e determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. 3. Intime-se.

0008671-59.2010.403.6105 - PAULO SERGIO MENDES GERMANO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que o valor indicado à fl. 151 não reflete o valor do imóvel, em face do documento de fls. 16/17, fixo o valor da causa em R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). 2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. 4. Intime-se.

MONITORIA

0009094-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência da evolução do débito e aplicação das cláusulas do contrato. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int. Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de fls. 164, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, conforme despacho de fls. 163. Nada mais.

0005245-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES

Defiro o desentranhamento requerido pela CEF às fls. 38, devendo a mesma ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-los, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a recolher as custas processuais complementares no prazo de dez dias. Após certificado o trânsito em julgado e com as custas recolhidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia do processo administrativo referente à questão trazida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria.4. Intimem-se.

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, às fls. 255/256, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o silêncio será considerado como concordância com a proposta feita.Intimem-se.

0002838-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002838-3) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 176/189, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Publique-se a r. sentença de fls. 170/173.4. Decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte autora e para a apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.Sentença de fls. 170/173:Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Antonio Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08/03/1990 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991, 12/08/1992 a 30/06/2005 e 20/09/2005 a 26/08/2007, sejam considerados os períodos em que exerceu atividade comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 82/83.Regularmente citada (fl. 90), a parte ré apresentou contestação (fls. 153/164), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a atividade de professor não é considerada especial e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre o valor apurado até a data da sentença.Às fls. 91/145, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/144.693.332-3.O INSS, à fl. 168, informa que não pretende produzir novas provas.A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica nem especificou as provas que pretendia produzir, conforme certidão lavrada à fl. 169.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 07/11/2007 e tendo o feito sido proposto em 02/02/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Do cômputo como especial do período em que o autor exerceu a atividade de professor.No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há de se aplicar as normas vigentes no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam

vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Faço, então, uma análise da evolução legislativa em relação ao tema, para que se possa melhor aquilatar a questão posta em Juízo. A aposentadoria especial foi criada em 26/08/1960, com a edição da Lei nº 3.807, art. 22, I, d (redação original), e art. 31 (redação original). E o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que dispôs sobre a aposentadoria especial prevista na Lei nº 3.807/60, considerou a atividade de professor como penosa (item 2.1.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto mencionado). Assim, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e no Decreto nº 53.831/64, aos professores era concedida aposentadoria especial, desde que contassem 50 (cinquenta) anos de idade e comprovassem 25 (vinte e cinco) anos de docência. Em 22/05/1968, porém, com a edição do Decreto nº 62.755, foi revogado o Decreto nº 53.831/64. Mas, o direito à categoria dos professores que, até 22/05/1968, fazia jus à aposentadoria especial foi assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968. A Lei nº 5.890, de 08/06/1973, por sua vez, deu nova redação à Lei nº 3.807/60 e manteve a aposentadoria especial em seu rol de benefícios, dispensando o requisito etário (50 anos). Em 10/12/1980, foi editada a Lei nº 6.887, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 9º da Lei nº 5.890/73, reconhecendo, no caso de alternância entre atividades comuns e atividades especiais, o direito de conversão dos períodos exercidos em atividades penosas, insalubres e perigosas em tempo comum, para efeitos de concessão de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, surgiu a aposentadoria constitucional do professor, passando o inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69 a prever a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após, 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. No entanto, é de se observar que a Emenda Constitucional nº 18 não revogou os dispositivos que cuidavam da aposentadoria especial; apenas criou uma outra espécie de aposentadoria que poderia ser concedida à categoria profissional dos professores, passando, então a coexistir duas espécies de aposentadoria. Como já foi dito, a aposentadoria especial tinha por requisito o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de docência, havendo a possibilidade de se converter o tempo especial para comum. A aposentadoria constitucional, por sua vez, exige 25 (vinte e cinco) anos de magistério para a mulher e 30 (trinta) anos para homem, sem observância de limite mínimo de idade e sem possibilidade de conversão, nos termos da Emenda Constitucional nº 01/69, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/81, e conforme o disposto no 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Os professores apenas deixaram de ter direito à aposentadoria especial quando da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, transformada na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, vez que a referida Medida Provisória conferiu nova redação ao disposto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, então, que a Emenda Constitucional nº 18/81 não revogou a aposentadoria especial do professor; pelo contrário, a intenção do legislador foi conferir a esse profissional uma maior proteção, garantindo-lhe o direito à aposentadoria com tempo reduzido, com status constitucional. Assim, a atividade de professor é considerada especial até 11/10/1996, podendo haver conversão para tempo comum. No entanto, deve-se observar que é possível o enquadramento por categoria profissional apenas em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, sendo necessária, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, sem obrigatoriedade da apresentação de laudo pericial. Passo, então, à análise do caso concreto. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 08/03/1990 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991, 12/08/1992 a 30/06/2005 e 20/09/2005 a 26/08/2007 e a soma com os períodos trabalhados em atividade comum. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor exerceu as funções de professor nos períodos de 08/03/1990 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991, 12/08/1992 a 30/06/2005 e 20/09/2005 a 26/08/2007, conforme consta às fls. 12/16, 20, 77 e 78. Consta também dos autos, às fls. 33, 34/35, 51/52, que o autor manteve vínculo estatutário com o Governo do Estado de São Paulo, exercendo a atividade de professor (fls. 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62). No entanto, não há como computar tais períodos na contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que há, em relação a alguns períodos, concomitância com o exercício de atividade pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e o autor não apresentou a certidão a que alude o art. 130 do Decreto nº 3.048/99. Assim, considera-se que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 08/03/1990 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991 e 12/08/1992 a 28/04/1995, tendo em vista que não apresentou os formulários SB-40 e DSS-8030, em relação ao período posterior a 28/04/1995. Em casos análogos a este, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/1995. 2. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto nº 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp nº 414.561/RS, DJU 02/06/2003) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto nº 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, REsp nº 1.082.084/RS, data do julgamento 19/03/2009) No que tange ao fator de conversão do período especial para o comum, entendo que a lei aplicável é a vigente à época do pleito, seja administrativo, seja judicial, de modo que, no presente caso, aplica-se o fator 1,4 de conversão. Da contagem do tempo de serviço do autor Antes de se proceder à contagem de tempo de serviço do autor, é importante esclarecer que o autor, na petição inicial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não a concessão da aposentadoria prevista no 8º do art. 201 da Constituição Federal. Conforme já analisado, considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 08/03/1990 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991 e 12/08/1992 a 28/04/1995, deve-se também computar, como tempo comum, os períodos de 29/04/1995 a 30/06/2005, 20/09/2005 a 26/08/2007, 16/03/1978 a 12/07/1978 (fl. 12) e 13/07/1978 a 01/04/1990 (fl. 26). Ressalte-se que este último período, em que o autor manteve vínculo estatutário com o Governo do Estado de São Paulo, integra a sua contagem de tempo de serviço, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a apresentação de certidão de tempo de serviço apresentada à fl. 26. Desse modo, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado ao período em que o autor exerceu atividade comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, ele atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, 07/11/2007: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia/ de Desenvolvimento Tecnológico 16/03/1978 12/07/1978 12 117,00 - Instituto Agronômico de Campinas 13/07/1978 01/04/1990 26 4.195,00 - Prefeitura Municipal de Campinas 1,4 Esp 08/03/1990 31/12/1990 12 - 411,60 Prefeitura Municipal de Campinas 1,4 Esp 21/11/1991 09/12/1991 13 - 26,60 Prefeitura Municipal de Campinas 1,4 Esp 12/08/1992 28/04/1995 78 - 1.367,80 Prefeitura Municipal de Campinas 29/04/1995 26/08/2007 78 4.438,00 - Tempo em auxílio-doença 08/09/2007 07/11/2007 49 60,00 - Correspondente ao número de dias: 8.810,00 1.806,00 Tempo comum / Especial: 24 5 20 5 0 6 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 05 meses 26 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 08/03/1980 a 31/12/1990, 21/11/1991 a 09/12/1991 e 12/08/1992 a 28/04/1995, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) DECLARAR como tempo de serviço comum os períodos de 16/03/1978 a 12/07/1978, 13/07/1978 a 01/04/1990, 29/04/1995 a 26/08/2007 e 08/09/2007 a 07/11/2007. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida na decisão proferida às fls. 133/134, regularizando o polo ativo da relação processual, com a inclusão de sua esposa. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006605-09.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MARIA LUCIA MONTANARI DEOTTI (MG099551 - ROMILO GOULART MAGNO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista que, na audiência realizada em 22/07/2010, foi requerida a desistência da oitava da testemunha João Francisco Marques Neto, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 84. 2. Encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que um dos fundamentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução e não tendo a

referida parte apresentado memória de cálculo do valor que entende correto, não conheço dos embargos, na parte em que se refere ao excesso de execução, nos termos do parágrafo 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil.2. No que tange ao argumento de impenhorabilidade das máquinas e utensílios necessários ao exercício da atividade econômica da embargante, recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.3. Intime-se a parte embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONFECCOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Tendo em vista o despacho de fls. 84, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0010243-50.2010.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

1. Considerando que o endereço informado pela parte exequente, à fl. 53, é o mesmo que consta no mandado de citação de fl. 46 e, principalmente, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 47, em que consta a informação de que a executada faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 48, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 53, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0004618-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF às fls. 60, devendo a mesma ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-los em Secretaria, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a recolher as custas processuais complementares, no prazo de dez dias. Recohidas as custas e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-75.2010.403.6105 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arcel S/A Empreendimentos e Participações, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de que seja sustado qualquer ato de cobrança e de encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas relacionadas à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º ao 4º trimestres de 2004. Ao final, requer a confirmação da liminar, tendo em vista a extinção de aludidos créditos pelo pagamento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que recebeu termo de intimação para regularização dos débitos até dia 30/07/2010. Caso não sejam quitados, serão inscritos no Cadin, rescindidas as adesões aos programas de parcelamento e inscritos em dívida ativa (fl. 35). Sustenta a impetrante que deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários e que não deve ser penalizada por ter denunciado, espontaneamente, o cometimento da infração. Ressalta que as diferenças apontadas no seu registro conta-corrente referem-se à multa moratória de 20%. Procuração e documentos, fls. 16/380. Custas, fls. 381. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 382, por se tratar de causas de pedir distintas. No caso dos autos, não há prova de que a impetrante efetuou o pagamento (fls. 53, 91, 152, 225, 306 e 358), antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, e fez a DCTF retificadora (fls. 54, 92, 153, 226, 307 e 359). Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa. Com relação à denúncia espontânea invocada, julgando caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, entendeu que se deve aplicar o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) no caso em que o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco. Neste sentido, além da jurisprudência já colacionada na decisão liminar, cito o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva

com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.5. Recurso especial não provido.(REsp 908086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).Este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da jurisprudência colacionada na decisão liminar, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis a ementa da decisão deste último:EMENTA: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇAS. DCTF RETIFICADORA. 1. O débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, pode ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do valor confessado. Efetuado o recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora. 2. Exceção feita aos casos em que o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança. 3. Recolhidas as diferenças e apresentadas as DCTFs retificadoras, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea.(TRF4, AMS 2004.70.00.027895-2, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 26/10/2005).Como visto na jurisprudência acima, o fato do tributo não estar declarado é de suma importância, pois se já estiver declarado não há necessidade de nenhum procedimento fiscal para o Fisco conhecer do fato gerador e do montante devido, bem como para cobrá-lo. A denúncia espontânea favorece a fiscalização e visa impedir a sonegação. Por isto, justifica-se a distinção da Súmula 360 quanto aos tributos declarados. O art. 138 do Código Tributário Nacional só exige o recolhimento do valor atualizado do tributo e acrescido de juros moratórios, de modo que não se pode exigir mais do que a lei tributária expressamente estabeleceu para configuração da denúncia espontânea.Ante o exposto e o fato negativo alegado na inicial, defiro o pedido liminar para suspender a cobrança referente à CSLL do 3º e 4º trimestres de 2003 e do 1º ao 4º trimestres de 2004, desde que o óbice decorra da cobrança da multa moratória aplicada aos débitos em questão e só até a vinda das informações, quando poderá ser analisado se, realmente, foi recolhido todo o valor principal dos débitos e os respectivos juros moratórios antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fl. 16 tem poderes para representar a sociedade, nos termos do art. 18 e parágrafo 1º do estatuto social (fls. 25/26), bem como a autenticar, folha a folha os documentos que acompanham a inicial por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, principalmente quanto ao pagamento do principal e dos juros moratórios dos débitos em questão antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.Após a vinda das informações requisitadas, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Int.

0010674-84.2010.403.6105 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
1- Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares de acordo com o benefício econômico pretendido e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial. 2- Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de restituição de crédito tributário está aguardando para ser analisado há mais de um ano (fl. 03), reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. 3- Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.4- Aguarde-se a resposta da Certidão de Prevenção Automatizada (fl. 135).5- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013785-23.2003.403.6105 (2003.61.05.013785-4) - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Intimem-se o autor Antonio Miguel Moreira e seu procurador Dr. Heraldo Lacerda Junior a informarem se já efetuaram o levantamento referente aos RPVs, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 290 e 292, respectivamente.Em caso afirmativo e tendo em vista a informação de pagamento aos autores Claudio Elias (fls. 302/303) e João de Freitas dos Santos (fls. 304/305), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI09993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SPI79558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI30754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

1. Recebo o valor depositado à fl. 1.113 como penhora. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se os exequentes União e Serviço Social do

Comércio - SESC, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerem o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Informe o Serviço Social do Comércio - SESC se os valores indicados nos Alvarás nº 65/8ª/2010 e nº 66/8ª/2010 foram levantados.5. Comprove a parte executada que depositou o valor do débito, conforme certificado à fl. 1.116, sob pena de prosseguimento da execução.6. Intimem-se.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência à executada acerca dos cálculos de fls. 103/109, e às partes acerca dos cálculos de fls. 111/113, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)

Apresente a parte executada cópia integral dos autos de inventário dos bens deixados por Diva Martins Camargo e Helvécio Camargo de Oliveira e Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido à fl. 244.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.3. Intimem-se.

0014833-12.2006.403.6105 (2006.61.05.014833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

1. Prejudicada a petição de fls. 210/216, ante a r. sentença prolatada à fl. 205.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013486-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013486-0) - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 131/133 e 146/147 em nome da Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se.

0011084-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011084-6) - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 177, devendo a Secretaria cancelar o Alvará nº 87/8ª/2010 e expedir novo Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes do Alvará cancelado, incluindo o nome do procurador da exequente, Dr. José Antonio Rossi. 2. Intime-se, por carta, a exequente de que o Alvará de Levantamento será retirado por seu advogado e por ele poderá ser levantado.3. Com o cumprimento do Alvará de Levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

0000875-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000875-1) - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X RALUMA FRANCHISING LTDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 1.000, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 1.013 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando também o número do RG e do CPF da pessoa indicada.2. Cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1723

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASEMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA) X

MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA)

Considerando a manifestação da expropriada, às fls. 80/81, intime-se-a a indicar o inventariante do espólio de Adriano Casemiro Oliveira, bem como o seu endereço, ou, se for o caso, a apresentar o formal de partilha respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Intimem-se as autoras a regularizarem o pólo passivo da ação, procedendo à citação da cônjuge do réu Eiji Nakamura, bem como a indicarem a correta qualificação da empresa em nome de quem ainda estão registrados os imóveis expropriandos. Prazo: 20 dias.Int.

USUCAPIAO

0008067-98.2010.403.6105 - WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA X ANA MARIA LIMA DA CUNHA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição juntada à fl. 301, não reflete o valor do imóvel, conforme documento de fls. 23/26, mantenho o despacho proferido à fl. 300, devendo ser ele cumprido.2. Publique-se o despacho de fl. 300.3. Intimem-se.Despacho de fl. 300:Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intime-se.

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição juntada à fl. 134, não reflete o valor do imóvel, conforme documento de fls. 20/21, matenho o despacho proferido à fl. 133, devendo ser ele cumprido.2. Publique-se o despacho de fl. 133.3. Intimem-se.Despacho de fl. 133:Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intime-se.

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que o valor indicado à fl. 144 não reflete o valor do imóvel, em face do documento de fls. 21/22, fixo o valor da causa em R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. 4. Intime-se.

0008312-12.2010.403.6105 - VANDERLEI SILVA SOUZA X JARLENE VEIGA COTIA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que o valor indicado à fl. 132 não reflete o valor do imóvel, em face do documento de fls. 21/22, fixo o valor da causa em R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. 4. Intime-se.

MONITORIA

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo

assim, intime-se pessoalmente a ré a pagara quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, conforme a parte final do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA
Observo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, que somente a ré MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA foi citada, não tendo sido realizada a citação da pessoa jurídica MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA-ME, embora determinada no mandado. Considerando que a Sra. MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA É a representante legal de MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA-ME, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/62 para citação da referida pessoa jurídica, devendo o mandado ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA.

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO BOSSI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Determino o desentranhamento e a extração de cópia das notas promissórias de fls. 15/16 a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova deferida.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para a conclusão dos trabalhos.Com a juntada do laudo, vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, com pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos. Do contrário, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 147 a favor do Sr. Perito, fazendo-se a seguir os autos conclusos para sentença.Int.

0012777-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012777-2) - VERA LUCIA ROZIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da decisão que anulou a sentença de fls. 56/59, cite-se o réu.Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do laudo e esclarecimentos de fls. 102/106 e 117, respectivamente.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 139, fazendo os autos conclusos para sentença..Pa 1,15 Int.

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 90/91 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 102/122, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Requisite-se novamente, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0007469-47.2010.403.6105 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 32/36, para

que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cumpra a parte ré a decisão proferida à fl. 26, informando o que consta em seus cadastros em nome da autora, Neci Oliveira do Nascimento, inscrita no CPF/MF sob o nº 352.890.075-04, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão proferida à fl. 606 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a determinação contida na parte final da referida decisão, expedindo-se mandado de citação da União.3. Intimem-se.

0007704-14.2010.403.6105 - AFONSO JOAO APARECIDO GODINHO DE CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 71/74. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008569-37.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA SILVA POLLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 54/57, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 60/78, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0008570-22.2010.403.6105 - LUIZ PAVAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença prolatada às fls. 62/65, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 62/65, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-59.2010.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Esclareça a parte embargante a divergência entre as assinaturas de fls. 09 e 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.2. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X RODOLFO MELARE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 42, no que tange à tentativa de citação do executado Rodolfo Melaré, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

1. Considerando a certidão lavrada à fl. 35, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

1. Considerando a certidão lavrada à fl. 29, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IGRIMA MAGIE MAIA
Concedo à parte exequente o prazo requerido à fl. 47. Intimem-se.

0003910-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CARLOS AUGUSTO BATELOCHI COSTA X ANA ALICE VITTI COSTA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, devendo a parte exequente retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000611-3) - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação das partes, fazendo constar exequente e executado, conforme a classe 206 do processo. Com a devida retificação, cumpra-se o determinado às fls. 259. Int. CERTIDÃO DE FLS. 275 Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal e honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003213-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003213-6) - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENTIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 188. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando julgamento do agravo de instrumento nº 200903000444500, no qual foi interposto recurso especial ainda sem decisão, conforme fls. 621, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Dê-se vista às rés do montante depositado às fls. 667 pela executada à título de honorários advocatícios, a ser igualmente rateado entre as exequentes. Prazo: 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado para quitação do débito. Concordando as partes com o montante depositado, deverá a União Federal indicar os dados necessários à conversão em renda e a exequente Elektro o nome da pessoa em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido, no prazo de 10 dias. Com a indicação dos dados necessários, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda e expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 667 em nome da pessoa indicada pela Elektro. Não havendo concordância das partes em relação ao depósito efetuado, deverão requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002551-0) - JOAO JUSTINO THEODORO FILHO X ADORAMA MARTINS BERDU(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 198/199:Inobstante a juntada de ofícios que noticiam a implantação de pensão por morte em favor da Sra. Adorama Martins Berdu às fl. 181 e 196, este não foi o benefício concedido judicialmente nestes autos, aparentando serem aqueles, fruto de requerimento administrativo. Assim, visando adequar o feito à decisão proferida em sede recursal, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação da aposentadoria por idade rural nos registros do falecido Sr. João Justino Theodoro Filho, de conformidade com o reconhecido no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao requerimento de concessão de pensão por morte à companheira do segurado, indefiro, pois que este extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerido através de via própria. Intime-se, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos a execução em apenso. Cumpra-se.

0003855-93.1999.403.6113 (1999.61.13.003855-3) - MARIA LUCIA CRISPIM X LAURIANA CRISPIM DA SILVA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ CRISPIM DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA CRISPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devida à companheira e dois filhos do segurado, Sr. Osvaldo Sebastião da Silva.Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela Autora às fls. 136/137 apurou o montante de R\$ 30.043,47, atualizado em abril/2010, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos três exequentes, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurada a quantia devida, segundo o comando art. 77 da Lei 8.213/19991 e na forma adiante especificada:a) para a companheira Maria Lucia Crispim: de 28/10/1999 a data do pagamento em 14/11/2003;b) para a filha Lauriana Crispim da Silva, que completara os vinte e um anos apenas em 22/07/2016: de 28/10/1999 a 14/11/2003 (data do início do pagamento do benefício);c) para o filho André Luis Crispim da Silva, que completara os vinte e um anos apenas em 06/04/2019: de 28/10/1999 a 14/11/2003 (data do início do pagamento do benefício)Após, tornem os autos conclusosInt. Cumpra-se.

0002546-03.2000.403.6113 (2000.61.13.002546-0) - ADAO GONCALVES FERREIRA X AGILEU DE SOUSA SANTOS X JESULINO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES MANUEL TAVARES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram os exequentes o que entenderem de direito para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimento para execução do julgado, tornem os autos conclusos.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Juiz Federal Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental informando-o sobre o presente despacho.Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0004471-34.2000.403.6113 (2000.61.13.004471-5) - PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 200), requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se

0006665-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006665-6) - ANGELO DOS SANTOS(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7) - PAULO EZIO GUIARDELLE(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum ou comprove que o mesmo encontra-se ativado, comunicando a este juízo o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar

eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003640-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003640-1) - ANESIO DA ROCHA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003903-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003903-7) - JUVENAL BENTO JARDIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JUVENAL BENTO JARDIM, falecida em 15/04/2008, conforme consta da certidão de óbito de fls. 338. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 355). O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de habilitação, manifestando-se pelo prosseguimento do feito após a juntada dos competentes instrumentos de representação processual dos requerentes (fls. 357/358). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 336/352 e 361/369, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: DINALVA ALVES SANTANA JARDIM (viúva-meeira); NAIARA SANTANA JARDIM (filha); NAYANE SANTANA JARDIM (filha); NADINY SANTANA JARDIM (filha, menor impúbere, representada nestes autos por DINALVA ALVES SANTANA JARDIM); NATÁLIA SANTANA JARDIM (filha, menor impúbere, representada nestes autos por DINALVA ALVES SANTANA JARDIM). Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/324. Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 01 de junho de 2010.

0001223-89.2002.403.6113 (2002.61.13.001223-1) - JOAO RICARDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO RICARDO, falecido em 02/08/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 285. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 289). O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de habilitação e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 291). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 279/287, concluo que a habilitante comprovou a condição de herdeira necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da herdeira TEREZINHA MARIA DE JESUS. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome da herdeira habilitada, bem como retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, houve concordância do INSS às fls. 278 com os cálculos apurados pelo autor (fl. 271/272), razão pela qual determino ao cônjuge habilitado que providencie a juntada do seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001236-0) - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a proceder à retificação da data do início do benefício (DIB) assistencial concedida à autora para 14/09/2009, de conformidade com decisão de fl. 200, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item supra, providencie a parte autora, ainda que incapaz, seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), posto que é este documento é indispensável para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3) - HELIO JOSE DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada obstante o pedido de execução estar acompanhado da planilha de cálculos, o exequente há de mencionar na petição, expressamente, o valor que pretende receber.Concedo o prazo de 5 dias para a devida regularização. Em sendo cumprido, cite-se nos termos do art. 730 , CPC.

0002309-95.2002.403.6113 (2002.61.13.002309-5) - JOSEFINA MARIA BENEDITO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 163: defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) conforme requerido.Com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fls. 161.Int. Cumpra-se.

0003888-44.2003.403.6113 (2003.61.13.003888-1) - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA X TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Os requerimentos de renúncia ao crédito excedente formulados às fl. 206 e 209 pelo exequente, estão prejudicados, posto que a Tabela de Verificação de valores limites de RPV, que deverá ser juntada a seguir, acusa que a quantia devida a parte autora (R\$ 25.270,62, ainda que somada a parcela de honorários advocatícios de R\$ 3.790,59), é inferior ao teto previsto para a modalidade de pagamento precatório. Assim, no caso em epígrafe, deverão ser expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) com previsão de pagamento em até 60 dias, após a data de seu envio eletrônico ao setor responsável do Egrégio TRF da 3ª Região. Antes de apreciar a petição de fl. 212/213, cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 210 (remessa ao MPF).Int. Cumpra-se.

0004598-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004598-8) - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/157: Diga a habilitante Maria Isabel da Silva se insiste em seu pedido. Prazo de 10 dias. Após, ao MPF.

0001301-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001301-3) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0003543-44.2004.403.6113 (2004.61.13.003543-4) - DIRCE JACINTO PEREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004196-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004196-3) - ANTONIO ALTAIR FAVARO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que o v. acórdão apenas reconheceu alguns períodos trabalhos no campo pelo autor, reconsidero o despacho de fl. 95, para determinar que o Chefe da Agência da Previdência Social Local proceda à averbação do tempo de serviço lá reconhecido, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Noticiado o cumprimento no feito,

abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. O requerimento de fls. 100/103 será apreciado posteriormente. Int. Cumpra-se.

000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5) - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho fl. 197 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000481-1) - GERMINO ALVES DA ROCHA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0001169-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001169-4) - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho fl. 178 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003619-8) - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a inércia da exequente que não se manifestou sobre o despacho anterior (fl. 151), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9) - SANDRA DE ALMEIDA SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130011348-1 em 29/06/2010 endereçada a estes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução de nº 0002110-92.2010.403.6113 em apenso, protocolada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero desta Execução e não o número dos Embargos. Em face ao acima exposto, providencie a secretaria à juntada da referida petição, nos autos de Embargos à Execução, acompanhada de cópia desta decisão. Após, prossiga-se nos autos de Embargos. Int. Cumpra-se.

0004185-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004185-6) - SEBASTIAO LUIS PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo sido homologado o pedido de desistência da ação em sede recursal, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4) - ANA VITORINO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ana Vitorino da Silva, falecida em 10/02/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 132. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida, desde que observado o art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 158). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 127/156, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: este sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados: Maria Helena Silva Castilho (filha), casada com Francisco Auxiliador Castilho;; Maria do Carmo da

Silva Ferreira (filha), casada com Jarbas Ávila Ferreira; Valentino Apolinário da Silva (filho), casado com Maria Augusta Lamarca da Silva; José dos Reis Apolinário da Silva (filho), casado com Maria Aparecida dos Santos Medeiros; Margarida Regina da Silva (filha), casada com José Antônio da Silva; Ana Maria da Silva (filha), casada com Carlos Alberto da Silva; Elisandra Aparecida da Silva Ricci (neta), filha de Joaquim Leonildo de Sousa Silva; Elisângela Maria da Silva Grego (neta), filha de Joaquim Leonildo de Sousa Silva. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providenciem os herdeiros supracitados seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-77.2010.403.6113 - IRACY JOAQUIM DE CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a revisar o benefício do autor nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Providencie o autor procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 06 (junho de 1991), no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item supra, apresente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001982-72.2010.403.6113 - UBERALDO FERREIRA MALTA - INCAPAZ X MARIA FERREIRA LOPES MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição do presente feito. 2. Providencie o autor procuração por instrumento público atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 06 (março de 1988), no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item supra, requeira o mesmo o que entender de direito, consoante decisão proferida às fl. 190/193, a qual fixou o valor da presente execução. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004653-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004653-1) - OSORINA SENHORA DE SOUSA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Inerte a parte autora quanto aos despachos anteriores e considerando ainda que o v. acórdão decidiu que não há parcelas da pensão por morte em atraso, dê-se ciência dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, notadamente para que informe se a autora Osorina Senhora de Sousa foi inclusa no benefício em questão.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-69.2007.403.6113 (2007.61.13.000922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018520-53.2000.403.0399 (2000.03.99.018520-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA PAULA DAVID(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a contadoria em que mês foi efetuada a revisão do benefício da autora, demonstrando, matematicamente, quantos salários mínimos correspondiam ao benefício do último mês em que vigia a equivalência.Após, dê-se ciência às partes.Cumpra-se.

0002207-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001203-20.2010.403.6113 (2010.61.13.001203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004590-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO FELISBERTO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadora do Juízo às fl. 43, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0001287-21.2010.403.6113 (2005.61.13.004030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X NELSON PEREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-81.2010.403.6113 (2003.61.13.001797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-54.2010.403.6113 (2002.61.13.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

0001543-61.2010.403.6113 (2006.61.13.000049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001817-25.2010.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-45.2010.403.6113 (2005.61.13.001320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-81.2010.403.6113 (2002.61.13.001729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X EDSON GASPAR DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001974-95.2010.403.6113 (2003.61.13.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002644-36.2010.403.6113 (2006.61.13.003829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0002719-75.2010.403.6113 (2006.61.13.000936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000936-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-31.2005.403.6113 (2005.61.13.000651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2004.403.6113 (2004.61.13.003626-8)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida às fls. 297, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0002426-13.2007.403.6113 (2007.61.13.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002425-5)) FAUSTO DOS REIS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes sobre a planilha elaborada pela contadoria do Juízo às fls. 152/154, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie o embargante e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório para pagamento. Adimplido o item supra, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda a serventia alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-19.2000.403.6113 (2000.61.13.003502-7) - JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE X JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ ANDRADE, falecido em 13/08/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 224. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida, se em termos (fl. 243). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 225), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação da seguinte forma: MAURA DE SOUSA ANDRADE (cônjuge), viúva - 50%; SANDRA DE SOUSA ANDRADE BARBOSA (filha), casada com JOEL BARBOSA - 12,5%; TANIA ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS (filha), casada com RUBENS BARBOSA DOS SANTOS - 12,5%; LUIS CARLOS DE ANDRADE (filho), solteiro - 12,5%; ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE (filha), solteira - 12,5%. Considerando a conversão em depósito judicial efetivada à fl. 244, expeça-se alvará de levantamento da quantia lá descrita em favor dos habilitados. Noticiado o levantamento nos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001835-6) - VICENTE DE PAULA NUNES X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES X JOSE FERREIRA NUNES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES X JOSE FERREIRA NUNES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 319: diante da notícia de óbito da exequente Sebastiana Luiz Pereira, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para juntada da respectiva certidão para comprovação do alegado, bem como, documentos necessários para

promover a habilitação de seus herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.2. Comprovado o óbito da credora e considerando ainda, o depósito efetuado em seu nome às fl. 314, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 16 da Resolução nº 55 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal).Int. Cumpra-se.

0002837-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002837-2) - IRANI DA COSTA REZENDE X IRANI DA COSTA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente às fl. 157 e, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se que, cabe a própria parte manter sempre atualizado nos autos seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002107-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002107-2) - JOSE RENATO DO NASCIMENTO X NORMA RIBEIRO AVILA DO NASCIMENTO(SP241679 - GERALDO VALERIO DA SILVA ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista os documentos de fls. 06 e 15/19, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou, traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Intimem-se.

MONITORIA

0001715-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARYLAINE MIRA CAEIRO
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista que não houve interposição de embargos monitorios, tampouco pagamento da dívida objeto do presente feito monitorio, nos termos do art. 1.102-c e Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para pagamento da dívida atualizada até o mês de novembro de 2008, consoante fls. 52/53, no importe de R\$ 19.291,11 (dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-j do CPC. 3. Int.

0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 135. Defiro a devolução de prazo.

0001259-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIANGELA LARA LIGABO
1. Informe a parte autora o período da suspensão do feito requerida à fl. 44. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001345-0) - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES X FERNANDO DE DEUS RODRIGUES X SUZANA MARIA NOVAES GUIMARAES RANCEVAS X SERGIO RANCEVAS(SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação.1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP (fl. 145), informando que não constou no memorial descritivo apresentado às fls. 90/91 a faixa denominada non aedificandi, providencie, a parte autora, a devida retificação, após, abra-se nova vista ao Sr. Oficial do Cartório, à União Federal e ao Ministério Público Federal.2. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.-se.

0001211-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001211-5) - DALVA SILVA ROMANELLI X ANTONIO ERCIO BARBOSA X MARIA TARCILIA BARBOSA X IVONE QUERINO X LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001212-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001212-7) - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X PAULA MARIA TEODORO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001224-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001224-3) - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000065-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000065-1) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE FABIO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000343-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000343-3) - VERA LUCIA SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despacho.1. Fls. 87/91: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...)Desta forma, tendo em vista, ainda, a manifestação da parte ré à fl. 237, após a vista dos autos à parte autora, consoante item 1 supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação, situação a qual não dei causa.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito. 2. Dada a natureza da lide, não se faz necessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, portanto não estão presentes as hipóteses legais do artigo 82 do Código de Processo Civil. Com efeito, a simples presença de pessoa jurídica de direito

público não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público (STJ, AGRESP 200602425827, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2009).3. Quanto ao pedido de fls. 448/449, não havendo reconvenção, eventual pedido de reparação patrimonial poderá, a juízo da parte, ser objeto de ação própria. Não há provas, por outro lado, de descumprimento da decisão de fl. 50, pois esta apenas indeferiu o pedido inicial de que fossem suspensos eventuais pagamentos em decorrência do certame questionado nos autos.4. A questão atinente à ilegitimidade passiva dos réus, por se confundir com o mérito da causa, será apreciada na sentença.5. Não há necessidade de outras provas, além da documental angariada no decorrer da instrução, para análise do mérito.No caso concreto, a parte autora (ECT) questiona Carta-Convite em que figura como licitante a municipalidade de Cruzeiro/SP e cujo objeto corresponde à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço com confecção de carnes de IPTU, ISS e Alvará, descrito(s) e identificado(s) no formulário padrão de proposta fornecido a todos os licitantes (fl. 19).Assim, para dirimir a questão controversa basta que, da prova documental produzida nos autos, seja definido se o objeto da licitação questionada na inicial enquadra-se no regime de monopólio previsto na Lei n. 6.538/78, máxime diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 46 (Monopólio das Atividades Postais), não havendo necessidade, portanto, de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). Reputo saneado o feito.6. Dê-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 574/586, para manifestação, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.7. Int.

0000552-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000552-5) - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Levando-se em consideração o quanto deliberado nos autos 2007.61.18.001031-8, torna-se inócua a informação de fl. 183, bem como sem efeito o item 1 do despacho de fl. 184 e a certidão de fl. 185. 2. Tendo em vista a Certidão de fl. 192, intime-se a parte autora para recolhimento da diferença relativa às custas iniciais no importe de R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com o recolhimento das custas nos termos do item supra, intime-se a União Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001684-07.2006.403.6118 (2006.61.18.001684-5) - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista o tempo transcorrido.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

0001031-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001031-8) - FRANCISCO MACIEL FERNANDES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, bem como a petição de fl. 125, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 123, determinando o desentranhamento das fls. 116/120, juntando-as aos autos 2006.61.18.000552-5, com exceção da Certidão de fl. 116.2. Proceda, a Secretaria, a certificação das custas naqueles autos. 3. Intime-se a União Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

0001137-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001137-2) - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão de fl. 35 e manifestação de fls. 54/61, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001183-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001183-9) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 34/41. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0001304-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS COSTA
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 55. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001323-53.2007.403.6118 (2007.61.18.001323-0) - COTIA FOODS S/A X ARKIMA COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 342, intimem-se as partes, por publicação, para o pagamento das custas iniciais, nos termos da fl. 345, no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). 2. Int.-se.

0002066-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002066-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO X FLAVIO DE CARVALHO LIMA X KATIA SUELY DA SILVA X JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA X THIAGO SANTANA DE MORAES X MARCOS SOARES CUSTODIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 98/101: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois o requerimento formulado padece de fundamentação legal. 2. Ciente do agravo retido interposto. Dê-se ciência à parte agravada para manifestação dentro do prazo legal. 3. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 110/121. 4. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 5. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 7. Int.

0016829-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016829-4) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(...)Desta forma, tendo em vista, ainda, a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000648-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000648-4) - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2.725/2737: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000649-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000649-6) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2.281/2.293: Recebo a apelação da parte ré (União Federal - Fazenda) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fls. 2.304/2.312: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500, inc. II do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo interposto, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 2.295/3.303. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/133: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em virtude da decisão terminativa proferida no referido agravo (fl. 135). Aguarde-se a vinda da contestação. Int.-se.

0001249-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001249-6) - JOSE ALFREDO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8) - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 35: Diante da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de acordo formulado pela parte ré às fls. 32/33, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0001263-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001263-0) - JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA X DALVA MARIA

FRANCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista que o objeto da presente ação trata-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001273-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001273-3) - ELI CASSIANO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 19).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação às alegações de fls. 62/68 e às fls. 80/81. 4. Defiro a gratuidade da justiça requerida.5. Int.-se.

0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5) - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 15).2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, traga, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, sob sua responsabilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Int.-se.

0002055-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002055-9) - JOAO BOSCO JOFRE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002067-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002067-5) - HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARLY DA CUNHA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002249-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002249-0) - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Consoante informação retro, ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho, no entanto, a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. As preliminares arguidas em contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença.3. Tendo em vista a Certidão de fl. 209, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0002361-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002361-5) - JULIETA PERPETUA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas

em contestação.2. Int.-se.

0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6) - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 38/46: Verifico não haver prevenção em relação aos presentes autos e o mencionado na planilha de fl. 34 (2007.63.20.000916-3).2. Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento integral do determinado à fl. 36, trazendo aos autos cópias autenticadas dos extratos bancários (contas nº 52632.3 e 53758.0), nos termos do art. 283 do CPC ou comprove documentalmente a recusa pela ré na exibição dos mesmos, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0002371-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002371-8) - STEFANIA AMARAL SILVA X RAFAELLA AMARAL SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002404-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002404-8) - LIA MAGALHAES RODRIGUES X EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHOConverto o julgamento em diligência para juntada da petição da Autora protocolada sob o nº 2008.180011929-1.

0000053-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000053-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 37: Recebo como aditamento à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.2. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para o recolhimento complementar das custas iniciais no importe de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos).3. Esclareça, a parte autora, quem, de fato, o representará processualmente no presente feito, tendo em vista a procuração outorgada à nova causídica subscritora da petição de fl. 39, com escritório na Cidade de Pindamonhangaba/SP, tendo em vista a procuração a esta outorgada em 13 de julho de 2009, ou a causídica patrona originária, em virtude da mesma ter peticionado no feito às fls. 41/42, com recolhimento parcial das custas iniciais em 03 de agosto de 2009. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.5. Int.-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a localização da parte ré, tendo em vista a infrutífera tentativa de citá-la nos autos da cautelar em apenso.2. Int.-se.

0001267-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001267-1) - ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 126 E 130 APENAS PARA A PARTE RÉ (CEF).DESPACHO DE FL. 126: 1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 75/125. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO À FL. 130: (...) Mantenho a decisão anterior (fl. 69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo da parte autora, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584). Insta salientar, finalmente, que o UNIBANCO S/A, além de não integrar o polo passivo da presente demanda, é pessoa jurídica de direito privado que deve ser demandada, se assim entender a parte requerente, perante a Justiça Estadual (CF, art. 109). Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 127/128.

Proceda a Serventia a publicação do despacho de fl. 126 juntamente com a presente decisão. Intimem-se.

0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá/SP.2. Antes de analisar a pertinência de remessa de ofício à autarquia federal, manifeste-se o INSS em relação à petição de fl. 223.3. Int.-se.

ACAO POPULAR

0001531-81.2000.403.6118 (2000.61.18.001531-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA) X ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP160665 - MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 494/507 PARA CIÊNCIA DA MESMA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 526.(...)Pelo todo o exposto, declaro a falta de interesse de agir de JOSÉ CLAUDIO BRITO para propor a presente AÇÃO POPULAR em face de UNIÃO FEDERAL, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA e ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA em razão do que, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação de custas e em honorários diante do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 19 da Lei 4717/65). Independentemente de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Ante a Guia de Encaminhamento n.º 79/2009 (fl. 27) para indicação de advogado voluntário, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 4. Providencie, a parte embargante, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Fls. 99/101: Regularize a parte embargante sua representação processual, nos termos da audiência realizada (fl. 97), com cópia do seu ato constitutivo - pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado -, atualizado, demonstrando que o seu representante legal tem poderes para representá-la em Juízo.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Regularize a parte embargada (EMGEA) sua representação processual e a petição de fl. 99/104, tendo em vista ser ela a parte embargada e não a CEF. 2. Manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte embargante e os 5(cinco) subsequentes para a parte embargada.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001539-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO

ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o que for necessário para os autos principais, dispensando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Tendo em vista a informação de fl. 109, reconsidero o despacho de fl. 101, devendo a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, bem como manifestando-se em relação à penhora efetiva no presente feito à fl. 52/55.2. Fls. 104/405: Regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fl. 91/92, confeccionando procuração instruída com cópia do seu ato constitutivo (pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado), atualizado, demonstrando que o seu representante legal tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de ser decretada sua revelia.3. Prazo comum de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para constar a União Federal no lugar da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2. Fls. 96/97: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, devendo a Secretaria intruir o Mandado de Citação com as cópias necessárias. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES

1. Traga a parte exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Carta Precatória n.º 568/2008, consoante certidão de fl. 63-verso, restou infrutífera.2. Int.-se.

0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOAO BASTOS SOARES

1. Fls. 47/48: Indefiro, pois a questão relativa ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça no âmbito do Juízo Estadual deve ser resolvida pela parte exequente em face daquele Juízo. 2. Requeira a parte executada em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha do valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fls. 24/25: Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 25.2. Int.-se.

0001304-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001304-3) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência da redistribuição do presente feito. Considerando que a execução fiscal contra a União, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. (...)Sendo assim, recebo a petição de fls.15/16 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial), bem como, proceder a correção do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO, tendo em vista o estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483/20007.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001448-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA MARIA ALVES LEITE

1. Atenda, a Caixa Econômica Federal, com urgência, o quanto requerido pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista, em relação às Cartas Precatórias por ela distribuídas, no que se refere ao recolhimento de custas. 2. Requeira a mesma, ainda, ao Juízo Deprecado, que futuras e eventuais determinações sejam publicadas em nome do(a) representante processual da CEF, sob pena de tornar-se inócua a possibilidade de retirada das cartas precatórias pela CEF neste Juízo, para sua distribuição nos Juízos depreados.3. Int.-se.

0001782-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001782-6) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 21/22.(...)Sendo assim, recebo a petição de fls.13/14 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial), bem como, proceder a correção do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO, tendo em vista o estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483/20007. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001806-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE

1. Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poderes ao causídico outorgante do subestabelecimento de fl. 08 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o que for necessário para os autos principais, desampando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001542-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o que for necessário para os autos principais, desampando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001568-8) - ACYLINO VIEIRA DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, informe, a parte impetrante, sobre os recursos noticiados à fl. 415.2. Int.-se.

0001847-94.2000.403.6118 (2000.61.18.001847-5) - RODRIGO REZENDE MARQUES(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do acórdão proferido no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.-se.

0002085-16.2000.403.6118 (2000.61.18.002085-8) - TEREZA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência dos acórdãos proferidos no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.-se.

0000037-16.2002.403.6118 (2002.61.18.000037-6) - LILIAN PEREIRA REIS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X COMANDANTE DA E E A R - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do acórdão proferido no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.-se.

0000703-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000703-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA DIAS X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X LEONI LOPES X LUCIANO FRANCISCO DE SIQUEIRA X MARCELO THEODORO X NILTON MANUEL DA SILVA X OSCAR DA SILVA X RAIMUNDO JUSTINO FILHO X SERGIO CELESTINO DA NOBREGA(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LORENA - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para eventual reclassificação cadastral. Int.-se.

0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1) - BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA-SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001293-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001293-0) - JULIO MAZUR(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do acórdão proferido no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.-se.

0001063-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001063-0) - RENATO FUZETO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X DIRETOR DO IBAMA EM LORENA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 62/70). Nada a decidir, tendo em vista a sua conversão em agravo retido (fl. 83/84). Manifeste-se a parte agravada nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, bem como se ainda possui interesse jurídico no feito, tendo em vista o Ofício de fl. 92. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF em relação à manifestação da parte requerente às fls. 45/46. Int.-se.

0000939-90.2007.403.6118 (2007.61.18.000939-0) - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 38/48: Manifeste-se a parte requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001026-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001026-4) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte requerida em relação ao número da conta fornecida à fl. 47. Int.-se.

0001165-95.2007.403.6118 (2007.61.18.001165-7) - ANTONIO DA SILVA X HELENA MARTON DA SILVA(SP183546 - DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E SP183525 - ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001324-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001324-1) - COTIA FOODS S/A X ARKIMA COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci REGINA DE SOUZA LIMA E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 174, intimem-se as partes, por publicação, para o pagamento das custas iniciais, nos termos das fls. 177/178, no importe de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos). 2. Int.-se.

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

1. Manifeste-se a parte requerente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 53-verso. 2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001149-54.2001.403.6118 (2001.61.18.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000011-9)) FRANCISCO BATISTA(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
1. Justifique, a parte requerente, os depósitos judiciais realizados em 04 de janeiro e 03 de março de 2010, tendo em vista que os autos encontram-se sentenciados com trânsito em julgado ocorrido em 31 de janeiro de 2007.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0001408-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001408-3) - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Considerando que o mérito da ação cautelar é distinto da ação principal, reconsidero o despacho de fl. 161, item 2, e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.-se.

0023927-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023927-6) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerente no prazo de 48 hs, observando-se o despacho de fl. 61.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0001695-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2)) ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Tendo em vista a informação supra, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Fls. 278/290: Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, dispensando o presente feito dos autos da ação ordinária 2008.61.18.001149-2.4. Intime-se.

0002106-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002106-0) - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Fls. 194/198: As preliminares arguidas na contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença. 2. Tendo em vista a Certidão de fl. 199, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6) - LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o acórdão proferido nestes autos para os autos principais, dispensando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001543-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o que for necessário para os autos principais, dispensando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

PETICAO

0001544-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos para estes Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. Nada sendo requerido, traslade-se o que for necessário para os autos principais, desamparando os feitos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001110-2) - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, manifeste-se a parte executada (CEF), em relação às alegações de fls. 162/164.Int.-se.

0000762-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000762-4) - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3. Requeira a parte vencedora (RÉ) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se inclusive quanto a petição de fls. 104/106.4. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0) - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista a certidão de fl. 156, verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0000051-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000051-8) - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Fls. 235/237: Manifeste-se a parte exequente.2. Com a concordância do depósito realizado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0000794-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000792-0)) SARTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X MIZAEEL EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHO 1. Fls: 147/149: Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.2. Regularizado, intime-se pessoalmente o devedor para pagamento dos valores calculados pela parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação, com a advertência de que não sendo efetuado o pagamento no prazo mencionado, ao montante da condenação, será acrescido multa no percentual de 10%(dez por cento).3. Int.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, manifeste-se a parte executada (CEF) sobre a petição de fls. 155/168.3. Int.-se.

0001179-50.2005.403.6118 (2005.61.18.001179-0) - LUIZ FRANCISCO SEGANTIN(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito pra CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0000259-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000259-7) - JOSE LEMOS DA ROCHA X JUAN CARLOS CEBALLOS X VANDERLIM ARAUJO BASTOS(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, manifeste-se a parte exequente em relação às alegações de fls. 133/137.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença da extinção.Int.-se.

0000779-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000779-0) - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte executada (CEF) com relação às alegações de fls. 91/97.Int.-se.

0000783-39.2006.403.6118 (2006.61.18.000783-2) - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fl. 110: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.-se.

0000907-85.2007.403.6118 (2007.61.18.000907-9) - FRANCISCO LEITE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fl. 96, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 93, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002057-33.2009.403.6118 (2009.61.18.002057-6) - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS - INCAPAZ X KEILA FERREIRA OLIMPIO VICENTE(SP252360 - GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000063-0) - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Fls. 273/299: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000839-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000839-2) - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 152/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 249/251: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 128/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.130/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 270/279: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 124/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 124/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001625-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001625-3) - FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.336/347: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 126/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 182/193: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000370-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000370-6) - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 226/237: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 124/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001053-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001053-0) - GERALDO DA SILVA REIS FILHO (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 116: Nada a decidir tendo em vista a r.sentença prolatada às fls. 109 /114. 2. Fls. 118/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 137/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001669-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001669-5) - NAIR VENTURA CLARO (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 100/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 104/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000367-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000367-0) - ADEMIR AYRES (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 168/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000635-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000635-9) - ALVARO HENRIQUE FILHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime o INSS, com urgência, acerca da decisão de fls. 2. Oficie-se à EADJ, para as providências cabíveis. 3. Fls. 112/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO-INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO (SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 105/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002021-59.2007.403.6118 (2007.61.18.002021-0) - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 132/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo

da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002035-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002035-0) - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 167/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002108-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002108-0) - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Comunique-se, à Escola Especialista da Aeronáutica, acerca da sentença de fls. 156/163, bem como da decisão proferida pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região (fls.177/180), para as providências cabíveis. 2. Fls. 166/200: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000107-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000107-3) - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 110/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.72/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 287/292: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FELISBERTO VIEIRA X CEZARINA ALAVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X MOACYR LOURENCO GONCALVES X MARIO GONCALVES X SEBASTIAO VIEIRA X WILSON PEREIRA X JOSE LUIZ DE CAMPOS X BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS X YOLANDA MOREIRA X ADALBERTO NALDI X MARIA DO CARMO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE VIEIRA RODRIGUES X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 357/367: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001399-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 55/61: Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001987-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 61/67: Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000556-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 49/53: Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000245-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DESPACHO.1. Fls. 35/80: Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a sentença de fls. 171/172, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e cassou a liminar outrora deferida, inexistente razão para que a parte requerente continue depositando judicialmente as prestações vincendas do contrato de financiamento firmado com a parte requerida. 2. Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-25.2000.403.6118 (2000.61.18.000804-4) - JOSE GAY X JOSE GAY(MG017538 - JOSE ELOY NOGUEIRA) X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X ARCY CARMEN CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 393/394: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000197-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000197-6) - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 556/564: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0) - JOSE MARIA X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Tendo em vista a certidão de fls.169, desentranhe-se a petição de fls.164, juntando-a aos Embargos nº 2007.61.18.001987-5, em apenso.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-40.2002.403.6118 (2002.61.18.001180-5) - CLAUDIO TASSITANO TINOCO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls.154/161: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001305-08.2002.403.6118 (2002.61.18.001305-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls.590/595: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000064-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000064-2) - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 254/272: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias, INSS E AGU para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000159-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 282/305: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000854-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000854-9) - PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 235/239: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001048-46.2003.403.6118 (2003.61.18.001048-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 222/234: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001570-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001570-0) - BENEDITO DE SOUZA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ MOREIRA CESAR X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ROSALINDA DE CASTRO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X IGNACIO DUARTE SEIXAS X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 207/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo

legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000863-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000863-7) - MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 158/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001255-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001255-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 394/397: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000210-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000210-0) - CLAUDIO LUIZ NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 84/86: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6) - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES)

DESPACHO.1. Fls.205/328: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001381-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001381-9) - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 167/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.100/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4) - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 126/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000033-7) - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 141/161: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6) - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 91/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 134/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 166/200: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001409-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001409-9) - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002152-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002152-3) - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 129/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 207/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000586-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000586-8) - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 94/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls.106/107: Indefiro.2. Fls. 108/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se com urgência o INSS da sentença prolatada às fls. 117/119.2. Fls. 124/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 5 VII, do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 156/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001607-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001607-6) - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 128/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000755-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000755-9) - MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 27/50: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001845-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001845-4) - MIGUEL ALVES LIMA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 40/42: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000335-27.2010.403.6118 - JOSE CLEBER PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 20/22: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 24/36: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001352-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 23/28: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000107-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1. Fls. 479/489: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000992-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000992-5) - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Fls. 476/484: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001295-66.1999.403.6118 (1999.61.18.001295-0) - LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se. 2.Fls:565/576: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001403-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001403-9) - PEDRO CORREA DOS SANTOS X PEDRO CORREA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 769/779: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002166-96.1999.403.6118 (1999.61.18.002166-4) - JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X CESAR LUIZ DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Fls. 530/538: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7549

MONITORIA

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO

25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.92: Diante da manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória, devendo ser intimada para retirada e para que comprove sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.70: Defiro a expedição da carta precatória, após intime-se a parte autora para retirada em secretaria, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

0003007-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NINA CAVALCANTI

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.

0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Fls. 832/833: Defiro pelo prazo requerido (vinte dias).Em face da renúncia noticiada a fls. 835/836, intime-se a parte autora, por mandado, para que regularize sua representação processual, devendo constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Observe, por oportuno, que a diligência determinada deverá ser cumprida através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que os presentes autos estão incluídos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0000564-62.2002.403.6119 (2002.61.19.000564-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente Maria Aparecida dos Santos a esclarecer sobre a existência de inventário aberto em nome de João Batista dos Santos, no prazo de dez dias. Em caso negativo, deverá promover a habilitação dos herdeiros nos presentes autos, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0007807-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007807-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o estudo social, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0004973-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004973-6) - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0009335-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009335-0) - LOUIS VAUTHIER(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 199: INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003269-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003269-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0005904-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005904-7) - ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREF MUN GUARULHOS

Apresente a parte autora/requerente réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora a fls. 407. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 374/401, 408/415 e 419/441: Em resguardo aos princípios da ampla defesa e contraditório, dê-se vista aos demais litigantes dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010282-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010282-2) - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a petição de fls.118/120, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011120-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011120-3) - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 73: Indefiro o pedido de determinação à CEF para apresentação de extratos fundiários, eis que os mesmos poderão ser juntados em fase de liquidação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3) - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006117-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006117-4) - JOAO PEDRO DA MOTA MARQUES - INCAPAZ X MARIA HELENA DA MOTA CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o estudo social, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0007882-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007882-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça o autor o ajuizamento da presete demanda, uma vez que, a teor dos documentos juntados a fls. 75/105, os pedidos formulados nestes autos já foram apreciados na ação ordinária n.º 1999.61.00.006041-8.Int.

0010098-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/142: Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 76/77, uma vez que o objeto da presente ação é diverso. À vista das declarações de fls. 43/44, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora (Lei n.º 1.060/50). Verifico pela petição inicial que o pedido principal da presente demanda é a anulação da arrematação do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 35.380 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Entretanto, não há elementos nos presentes autos que indicam que tal fato tenha ocorrido. Em razão, concedo o prazo de dez dias para a parte autora regularize a petição inicial, esclarecendo o seu ajuizamento.Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 270: Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder a oitiva da testemunha arrolada. Depreque-se a oitiva de testemunha para Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se e intimem-se.

0000320-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000320-6) - ROSA EUFLAZINA OLIVEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0003716-40.2010.403.6119 - CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003784-87.2010.403.6119 - EMILIO DONIZETE LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Emilio Donizete Leite em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de suspender o registro da carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento para compra do imóvel com a ré, com prazo de 240 meses e, devido a dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as prestações pactuadas, razão pela qual a CEF procedeu à execução extrajudicial do bem. Sustenta, em síntese, que a execução encontra-se evitada de vícios, posto que não foi notificado pessoalmente do início do procedimento. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Chioenda costumava prenunciar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apoia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado às fls. 57/66, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Com relação à inobservância dos procedimentos do DL 70/66 (por não observância do regular procedimento de notificação do autor) é questão que demanda dilação probatória para sua aferição, não se podendo afirmar, por ora, que esteja demonstrada a verossimilhança da alegação quanto a esse argumento. No entanto, a suspensão dos efeitos do leilão se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, pois o autor pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. No caso de se ultimar o registro da arrematação, dar-se-á a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), o que por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional no processo principal. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a SUSPENSÃO do registro de eventual carta de arrematação do imóvel financiado, até ulterior decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao imóvel em tela. Intimem-se.

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLSON DO BRASIL LTDA. em face de RGC INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA. E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação de ato administrativo emanado pelo segundo réu, consistente na manutenção do registro da marca Colson à primeira ré. Alega a autora que, no intuito de obter o registro da mencionada marca no Brasil, apresentou requerimento junto ao INPI, requerendo a extinção do registro existente em nome da ré RGC Indústria e Metalúrgica Ltda., em face da caducidade pela falta de uso efetivo da marca. No entanto, apesar de ter restado comprovada a caducidade, o Instituto acabou por indeferir o pedido da autora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia seja declarada liminarmente a caducidade da marca Colson, impedindo que a ré RGC Indústria e Metalúrgica Ltda. proceda à cessão ou transferência para terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos. É o relatório. Decido. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não há como reconhecer, de plano, o direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para comprovação da efetiva caducidade da marca invocada na inicial. Ademais, o ato administrativo impugnado é dotado de presunção de legitimidade, não sendo possível desconstituí-lo em sede de cognição sumária. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0005813-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULA CRISTINA OLMOS ALARCON

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010416-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Diante da decisão de fls. 18/19 determino o processamento nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão ao Proc. 2009.61.19.004364-0. Aguarde-se decisão final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a determinação retro para que o bem penhorado seja avaliado. Para tanto, expeça-se carta precatória, instruindo-o com as cópias necessárias. Expedida a precatória, intime-se a CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, devendo promover a distribuição no Juízo Estadual de Itaquaquecetuba. Sem embargo das determinações supra, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011006-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011006-5) - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o afirmado na petição de fls. 32 e o documento juntado a fls. 15. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Em face do teor da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE PAIVA
Fls. 52: Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, uma vez que, a teor da certidão de fls. 48, o endereço informado não existe. Int.

0013090-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013090-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUILIO ALVES DE MORAES

Tendo em vista que a intimação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos

em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004366-7) - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 108/110 e documentos.Int.

Expediente Nº 7551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)
Chamei os autos.Reitere-se o ofício encaminhado à 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópia juntada a fls. 2782, solicitando urgência no cumprimento.Atendida a providência supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0004897-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA X VANDERLEI MIGUEL X VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL
Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X RICARDO MORA BUENO X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012630-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ROMAN SAMPAIO X RIVALDO GONCALVES MENDES
Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.29: Anote-se.Republique-se o despacho de fls.25: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0005969-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora a fls. 461. Findo o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005164-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005164-2) - LEONARDO LUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 162, razão pela qual determino o cancelamento dos ofícios requisitórios juntados a fls. 158/159-verso. Expeçam-se novos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos trasladados a fls. 137/144. Com a expedição, intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

0005649-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005649-8) - ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP068632 - MANOEL REYES E Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA em face da INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais e materiais a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em suma, ter trabalhado por muitos anos na empresa na empresa INFRAERO, período em que esteve submetido continuamente a alto ruído proveniente das aeronaves, fato que lhe ocasionou deficiência auditiva leve e moderada nos ouvidos direito e esquerdo, tendo o laudo médico elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, Ambulatório de Saúde do Trabalhador concluído como surdez neurosensorial moderada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A Reforma do Poder Judiciário entrou em vigor com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, em 31/12/2004. Nela ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, passando o artigo 114 da CF a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (g.n.) Na presente demanda, insurge-se o autor contra as condições de trabalho durante o período em que trabalhou na empresa INFRAERO que lhe acarretaram seqüelas e prejuízos patrimonial e moral. Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição aos incisos I e VI do supra transcrito artigo 114 da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 114 da Constituição Federal c.c. os artigos 87 e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo. Dê-se baixa na distribuição e tomem-se as devidas providências. Int.

0003391-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003391-8) - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a petição de fl. 201/215 verifico que à fl. 216 a autora concorda com os cálculos apresentados. Diante disso e da impressão dos ofícios, entendo prejudicado o pedido de fls. 201/215. Após a conferência, intimem-se as partes do teor de cada um. Nada requerido, venham conclusos para tramissão e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7) - ROGERIO TAVARES RICCI X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da inércia das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas.No silêncio, abra-se novo prazo para memoriais.Int-se.

0003907-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003907-3) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004184-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004184-5) - ADALBERTO DA FONSECA CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, e intime-se as partes para ciência. Após, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECKER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 100: Defiro o prazo suplementar de vinte dias ao BANCO BRADESCO S/A para cumprimento do determinado no despacho de fls. 98.Int.

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 173/174 por ser impertinente, uma vez que o diretor do curso de educação física da Universidade FIG em Guarulhos não tem legitimidade para deferir ou não o pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.Findo o prazo para eventual recurso da presente decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002617-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002617-4) - JOSE GALDINO BARBOSA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a petição de fls. 129, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresente(m) o(s) autor(es) Réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002692-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002692-7) - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se às partes, conform despacho de fl.152. Int.

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006578-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006578-7) - DILSON OLIVEIRA MARTINS(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a petição de fls. 90, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR)
Fls. 189: À vista das cópias dos documentos que constituem as fls. 190/197, intime-se e oficie-se à corrê Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas para que informe nos autos o cumprimento da tutela antecipada parcialmente concedida a fls. 92/94, a qual permanece produzindo efeitos, inclusive para garantir a matrícula do autor para o segundo semestre de 2010.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA E IRACEMA CARVALHO SATELES GOMES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de suspender o leilão eletrônico e o respectivo registro da carta de arrematação/adjudicação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizada a incorporação, ao saldo devedor, das prestações vencidas, depositando-se as prestações vincendas, no valor que entendem devido.Alegam, em síntese, a existência de cláusulas contratuais ilegais e abusivas, que causam desequilíbrio na relação jurídica, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial, além da não observância das formalidades necessárias.É o relatório. Decido.Os autores firmaram contrato de financiamento com a ré em 30/09/2005, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), para pagamento em 240 meses (fls. 41/53).Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 69/73, revela que o valor do saldo devedor e da prestação, desde a celebração do contrato, nos anos subseqüentes, não sofreram grandes variações, sofrendo, na verdade, redução.Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas.Por outro lado, embora a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já tenha sido reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (R.E. 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98), na hipótese dos autos, todavia, a garantia de não execução extrajudicial se faz necessária diante da existência do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que se houver a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), comprometerá o direito dos autores de discutir a correção dos valores das prestações, tal como lhes vem sendo cobrado pela ré. Assim, entendendo necessária a efetivação do pagamento por parte da autora da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, além do depósito judicial da parte sobre a qual repousa dúvida.Explico.No presente caso, a parte autora se insurge contra os reajustes efetivados pela CEF e entende que existe um desequilíbrio contratual em face de excessiva onerosidade. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que a autora tenha que pagar ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta.O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e aos devedores que não estão se privando de seus valores injustamente, podendo reavê los caso tenham razão, e eximindo-se de serem privados de seus bens, medida que se afigura desarrazoado, uma vez que o valor das prestações é ponto controvertido da presente demanda.Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelarem-se os autores de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido em parte o pedido efetuado na inicial.Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA**, determinar que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel financiado, suspendendo-se eventual registro de carta de arrematação/adjudicação, desde que os autores procedam ao depósito nos

autos das prestações vencidas, em até 30 dias, e passe a depositar também a parte controversa das prestações vincendas, pagando a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Caberá à ré comunicar a este juízo eventual inadimplemento da autora, o que implicará na revogação da presente decisão. Cite-se e int.

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação (de fls.51/90 e fls.92/131), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da ação o BANCO INTERMEDIUM. Cumpra-se. Int.

0006044-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de tutela, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos cópia a planilha de evolução do saldo devedor (obtido junto à CEF) e da cópia do registro imobiliário atualizado, relativo ao imóvel discutido na presente ação. Int.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. No entanto, desde já determino à ré que promova as medidas necessárias para que não ocorram acidentes no local em que se situa o imóvel. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/80: Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados a fls. 34/36, uma vez que o presente feito possui causa de pedir e pedido diverso. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Condomínio Conjunto Riviera em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Considerando que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que é fato notório que o gerente da agência localizada em Guarulhos não possui poderes para receber citação, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0003406-34.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido (dez dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011071-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001838-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005069-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-19.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X HELIO CASTRO CARVALHO FILHO

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP114904 - NEI CALDERON) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X MARIA GRACAS BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.137,36,

relativa a débito originado de Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, relativo ao imóvel situado na Rua Maranhão, nº 214, no município de Poá. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos executados, foram infrutíferas as tentativas de localização, razão pela qual, após citação por edital, foi deferida a expedição de mandado de penhora (fl. 144). À fl. 165, o Sr. Oficial de Justiça certificou que os executados não mais residem no imóvel, sendo incerto seu paradeiro, dando ciência do mandado aos atuais moradores Roberto Wagner Silva Nunes e Leonor Nunes. O andamento do feito foi suspenso, em razão da interposição de embargos de terceiros por Roberto Wagner Silva Nunes e Leonor Nunes (fl. 200). À fl. 201, a CEF informa que as partes realizaram acordo extrajudicial, englobando o total da dívida, as custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da notícia da realização de acordo para pagamento do débito, bem como do pedido expresso da extinção do processo (fl. 201), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 2010.61.19.000862-9. Honorários e custas na forma do acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 26 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Fls. 27/28: Anote-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010729-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010729-7) - BRAS RODRIGUES DE LIMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 55/57: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO X FABIO DE OLIVEIRA MARQUES

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 81, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 41 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. A 0,10 Int-se.

0013129-14.2009.403.6119 (2009.61.19.013129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Tendo em vista a certidão positiva de fls. 35 verso, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009824-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009824-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OCIMAR SGARIONI X GISLENE RAMOS SGARIONI

Tendo em vista a certidão positiva de fls. 73 verso, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0010838-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010838-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO DA SILVA MOURA X TERESA DE SOUSA MOURA

Manifeste-se a parte autora da certidão de fls. 39 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES (SP215466 -

KATIA CRISTINA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 87: Manifestem-se os autores sobre a proposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 84, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003919-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 76 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0000709-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000709-1) - MARIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

Expediente Nº 7552

INQUERITO POLICIAL

0004306-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELI MICHEL KFOURI, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c 40, I, da Lei 11.343/2006. O acusado constituiu defensor, que apresentou sua defesa à fl. 76/78, na qual alegou, em síntese, que não é responsável pelo crime descrito na denúncia e que durante a instrução provará a sua inocência, e conseqüentemente a improcedência da ação penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 44/46, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da classe Ações Criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

SENTENÇA Vistos etc. MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPOLITO nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, e 35, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 08 de junho, por volta das 17 h nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea KLM, com destino a Madri-Espanha, com escala em Amsterdã-Holanda, trazendo consigo, em unidade de designios com MARCO AURELIO DE MACEDO HIPÓLITO, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.070g (duas mil e setenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO, a seu turno, foi preso em flagrante, posteriormente, pois as circunstâncias do caso revelaram que, dias antes de sua prisão, associou-se com JOSILENE, de forma estável, para fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Na data dos fatos, os agentes da Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira, por volta das 14h, recebeu, de um taxista desconhecido, um envelope contendo a informação de que um passageiro, de nome FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO, embarcaria para

Amsterdã/Holanda, portando drogas (fs. 21-27).Ato contínuo, passou a realizar fiscalização no terminal de embarque de passageiros-TPS I, com fim de averiguar a procedência da denuncia.Algum tempo depois, o agente abordou a passageira JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, observando que esta iria embarcar para a Espanha, com escala na Holanda. Por tratar-se de rota comum nos crimes de tráfico de entorpecentes, procedeu à revista na acusada, observando um possível volume amarrado em suas panturrilhas, razão pela qual conduziu-a à Delegacia.Efetuada a revista, na presença da testemunha Soraya Ferreira de Holanda Oliveira, constatou-se que a acusada trazia quatro pacotes envoltos em suas panturrilhas.A substância encontrada nos pacotes foi submetida ao narcoteste, o qual resultou positivo para cocaína (f. 04) Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a JOSILENE, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-31).Josilene buscou colaborar com as investigações, informando que o nome do proprietário da droga era MARCO. Declinou o endereço onde MARCO entregou-lhe a droga e a ajudou a colocar a droga envolta em suas panturrilhas. Além disso, forneceu dois números de celulares que MARCO utilizava (f.03).A despeito da informação inicial sobre o passageiro FABIO CARDOSO JOSÉ, o qual viajara portando drogas, o APF Thiago, junto com os outros agentes, localizaram-no na mesma fila do check-in da empresa FLM, ocasião em que este foi conduzido à Delegacia.Após revista pessoal, foram encontrados vários pacotes contendo uma substância de cor amarelada presos à sua cintura (f. 20), que submetidos ao teste preliminar de constatação, resultaram negativos para cocaína (f. 11). Em seu depoimento, FABIO declarou que também foi contratado por um homem chamado MARCO, com as mesma características descritas por JOSILENE (f. 06), e que acreditava estar portando drogas. Sem elementos que o vinculassem à associação e diante a ausência de materialidade delitiva, o passageiro foi liberado.Conclui-se, pois, que MARCO, mencionado por JOSILENE E FABIO, é a mesma pessoa que utilizou FABIO como laranja para acobertar o crime cometido, a seu mando, por JOSILENE.De posse das informações prestadas por JOSILENE, MARCO foi identificado pela polícia, quando encontrava-se em frente à sua casa e preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido reconhecido por FABIO, posteriormente, na Delegacia, onde já estava JOSILENE.MARCO AURÉLIO foi interrogado à f. 09 destes autos e negou as acusações.A materialidade do crime de tráfico encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 10 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de JOSILENE resultou positiva para cocaína.A autoria, igualmente, é incontestável. JOSILENE foi flagrada prestes a embarcar em vôo para Madri/Espanha, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outros, cabendo, na hipótese, o aumento da pena pelo inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/2006. Segundo declarações de JOSILENE e de ANGÉLICA DA SILVA (f. 05), foi MARCO quem forneceu a droga à primeira, tendo amarrado os pacotes em sua panturrilha e, inclusive, levado JOSILENE até o aeroporto.A internacionalidade do delito é corroborada pelos documentos juntados à fs. 21-31 dos autos, os quais dão conta de que os acusados tencionavam levar a substância entorpecente ao exterior.Acerca da conduta capitulada no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, também não paira dúvida, de que os acusados nele incorreram, uma vez que, ANGELICA SOUZA DA SILVA, amiga de JOSILENE, testemunhou que viu quando MARCO colocou a droga nas panturrilhas de JOSILENE e que isto aconteceu na casa dele hoje à tarde (f. 05). Ao mais, MARCO foi reconhecido por FABIO e JOSILENE.Tem-se, pois, que MARCO e JOSILENE associaram-se a fim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes e que MARCO, inclusive, com o fim de frustrar eventual abordagem à JOSILENE, encarregou-se de encaminhar FABIO, de posse de substância não-entorpecente, denunciando-o, como isca, à Polícia Federal.Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03).Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fl. 02/03), 2ª Testemunha, SORAYA FERREIRA DE HOLANDA OLIVEIRA (fl. 04), 3ª Testemunha ANGÉLICA SOUZA DA SILVA (fl. 05), 4ª Testemunha FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO (fl. 06/07).Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA (fls. 08) e MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPOLITO (fl. 09).Laudo Preliminar de Constatação n 2923/2009 (fl. 10) n 2924/2009 (fl. 11).Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16).Nota de Culpa (fl. 37/38).Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 39/50 e 183/187).Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 84/86).A denúncia foi oferecida em 20.07.2009 (fls. 91/95). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira, Soraya Ferreira de Holanda Oliveira, Angélica Souza da Silva e Fabio Filipe Gonçalves Cardoso.Recebimento da denúncia em 23.07.2009 (fls. 100).Laudo de Exame de Substância n 3500/2009 (fl. 112/115). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 169).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 174).Defesa Prévia (fl. 175/177).Prontuário de Identificação Criminal (fls. 183/185).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 190).Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 196/200)Laudo de Exame de Substância n 3887/2009 (fl. 204/206).A pedido da defesa de JOSILNE, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 225/226).Antecedentes do IIRGD (fl. 235).Antecedentes da Interpol (fl. 236).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02 de dezembro de 2009, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 250/253), e colhido o depoimento das testemunhas de acusação THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fls. 254/257) e SORAYA FERREIRA DE HOLANDA OLIVEIRA (fls. 258/259).Em audiência realizada em 02 de fevereiro de 2010 foi ouvida a testemunha de acusação ANGÉLICA SOUZA DA SILVA (fls. 372/373) e as testemunhas arroladas pela Defesa ERICA DE SOUZA MALDANIS (fls. 374/375) e ANDERSON GUERRA FEITOSA (fls. 376/377).Alegações finais do MPF (fls. 392/397) e da defesa (fls. 407/443).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foi realizado na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório.D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.Dos fatos:Segundo consta da prova dos autos, MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO foi preso em flagrante, após a prisão de uma mulher de nome JOSILENE que foi utilizada como mula para o tráfico internacional de entorpecentes.A mula, que foi

presa em flagrante, embarcaria em vôo internacional, com destino a Madri-Espanha, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.070g (duas mil e setenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Aos agentes da polícia federal, Josilene informou as características de quem a teria contratado, o que fez com que os policiais associassem esta informação com o teor da denúncia anônima recebida horas antes, através de um envelope entregue por um taxista desconhecido aos agentes da Polícia Federal. Tal envelope continha bilhete com informações de que um passageiro, de nome FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO, embarcaria para Amsterdã/Holanda, portando drogas (fls. 21) em vôo da empresa KLM (o mesmo em que embarcaria Josilene). FÁBIO chegou a ser abordado e levado até a delegacia pelos policiais, mas lá foi liberado após o narcoteste ter apresentado resultado negativo. Todavia, durante o tempo que passou na Delegacia do Aeroporto, ele informou aos policiais as características de quem o teria aliciado, as quais coincidiram com as prestadas por Josilene. De posse de tais informações, o agente policial Thiago Augusto Lerin Vieira, responsável pela prisão de JOSILENE e de FABIO, e acompanhado da própria JOSILENE, dirigiu-se até a residência de MARCO AURELIO e prendeu-o sob as circunstâncias de flagrância em continuidade com a de Josilene, posto que mantinha com esta unidade de desígnio em transportar cocaína para o exterior. Na casa do réu também encontrava-se uma amiga de JOSILENE, Angélica, que, mais tarde, declararia perante a autoridade policial ter presenciado MARCO AURELIO não só entregar, como, também, prender na panturrilha de Josilene os pacotes de cocaína que seriam levados para o exterior, MARCO AURELIO e Angélica foram levados à Delegacia do aeroporto onde FABIO também pode reconhecê-lo (MARCO AURELIO) como sendo pessoa que teria entregado a droga [a qual, após o narcoteste, descobriu ser falsa]. Angélica e Fabio igualmente prestaram depoimentos que foram documentados no inquérito do réu, como respectivamente, TERCEIRA e QUARTA testemunhas (fls. 05 e 06/07). Angélica declarou que conhece Josilene desde sua infância e que ela lhe teria pedido para cuidar de seu filho (de 04 anos) porque iria viajar para a Espanha para levar drogas. Afirmou que conhecera MARCO AURELIO no dia anterior, em uma festa num bar da mesma rua, onde foi apresentado por sua amiga. Que após a festa foram dormir na casa de MARCO e presenciou MARCO colocar a droga nas panturrilhas de Josilene e que foi o próprio MARCO quem teria levado Josilene ao aeroporto. (fls. 05). Fabio informou que quando chegou a delegacia já havia uma mulher que havia sido presa, e que ouvira ela dizer que quem lhe entregou a droga foi um homem chamado MARCO, com as mesmas características físicas do homem que o contratou, que posteriormente os policiais trouxeram e pode reconhecê-lo. Além do depoimento prestado no auto de flagrante foi instaurada Representação Criminal - Autos de nº 2009.61.19.006694-9 apensos, em que foram tomadas declarações de Josilene. Nesta oportunidade, Josilene afirmou que MARCO AURELIO foi quem entregou a cocaína. A equipe responsável pela prisão de JOSILENE e de FABIO concluiu, ao final, que este último teria sido utilizado por MARCO AURELIO como laranja para desviar a atenção dos policiais do embarque de Josilene. MARCO AURELIO, em sede policial, negou qualquer participação com o transporte de cocaína por Josilene e também pelo episódio ocorrido com o português Fabio Filipe Gonçalves Cardoso (fls. 09). Em juízo, quando de seu interrogatório, o réu negou qualquer envolvimento com os fatos ocorridos (fls. 250/253). Afirmou que conhecera Josilene em uma festa e, no dia do embarque, Josilene teria lhe pedido carona até o aeroporto, para justificar o registro de ligações de seu celular. Em que pese a negativa do réu, as demais provas fornecem a este Juízo elementos seguros de convencimento quanto ao envolvimento de MARCO AURELIO no fornecimento da droga a Josilene. Pois, vejamos. MARCO AURELIO foi o responsável pelo fornecimento da cocaína que Josilene levaria para o exterior em suas panturrilhas caso não tivesse sido presa em flagrante. Fabio, na verdade, foi usado por MARCO AURELIO como boi de piranha para que chamasse a atenção dos policiais federais, despistando-os do embarque de Josilene com a cocaína. Na audiência realizada em 19.01.2010, quando ouvida como informante (e não como corré), em razão do desmembramento do processo, a pedido da defesa, que alegara risco de morte de sua constituínte (fls. 225/226), Josilene alterou o teor de seu depoimento e não ratificou as informações prestadas perante a autoridade policial. Todavia, confirmou sua assinatura aposta tanto nos autos do flagrante IP nº 21.0310/09, como no termo de declarações (fls. 05/06) da Representação Criminal - Autos de nº 2009.61.19.006694-9. O mesmo se deu com Angélica, posto que, em sede policial, afirmou que foi MARCO quem colocou a droga em Josilene e quem a levou ao aeroporto. No entanto, em juízo, quando ouvida como testemunha (audiência realizada em 02.02.2010), disse que não se lembrava dos fatos nem dos telefones indicados pelo Ministério Público Federal. Contudo, reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no auto de flagrante de Josilene e MARCO AURELIO, quando prestou depoimento no dia da prisão de Josilene. Mas, a mudança de comportamento de Josilene e de Angélica não passou despercebida por este Juízo. Josilene foi ouvida como informante, e, como tal, não compromissada com a verdade. Negou que MARCO AURELIO tivesse algum envolvimento com os fatos que culminaram com a sua prisão no aeroporto. Visivelmente nervosa, Josilene não confirmou o que havia dito quando de seu flagrante. Todavia, quando o representante do Ministério Público Federal questionou-lhe se ela teria ido com a polícia até a casa de MARCO AURELIO, Josilene com a fisionomia bem alterada, confirmou que tinha ido até a casa do réu, no dia em que foi presa. Após esta resposta, Josilene não conseguiu responder mais nada (comportamento este que se manteria ao longo daquela audiência), o que fez com que este Juízo, percebendo a situação delicada em que informante se encontrava, lhe perguntasse se gostaria de ter uma conversa reservada, com o que ela concordou. Na seqüência, nesta conversa reservada - ausentes o representante do Ministério Público Federal e os advogados (dela e de Marco Aurélio) - foi oferecida à Josilene a possibilidade de constituir novo defensor, pois esta magistrada estava com a impressão de que a defensora de Josilene não estava atuando de forma proteger os interesses de sua constituínte. Isto porque nenhuma outra providência fora tomada pela advogada que antes viera a juízo pedir o desmembramento dos autos, alegando que sua constituínte estaria sofrendo represálias e risco de morte, e revebera orientação do próprio Ministério Público Federal de como proceder para entrar

no programa de proteção à testemunha. É bom que se registre que na conversa com Josilene, ficou evidente para este Juízo que ela sequer tinha conhecimento da razão do desmembramento nem, tampouco, do andamento do processo. Afirmou ainda que não tinha sido levado ao seu conhecimento que a sua advogada teria sido orientada pelo Juízo e pelo Ministério Público Federal sobre o programa de proteção à testemunha. Igualmente nada teria-lhe sido mencionado sobre o fato de sua família não ter concordado com a possibilidade de entrar naquele programa. Nesta conversa reservada, também foi-lhe indagado se preferia ter audiência presencial, explicando-lhe que a escolha pela teleaudiência fora unicamente para garantir a sua segurança. Também foi-lhe questionado se ela teria sofrido alguma ameaça. E, a esta pergunta, Josilene, com a voz embargada, apenas afirmou que quem está do outro lado [do lado de fora] é mais fácil falar. Ainda durante a conversa, Josilene também mostrou certa preocupação com a presença do advogado do réu, Dr. José Soares da Costa Neto. Preocupação esta que, posteriormente, verificou-se bastante justificada quando chegou ao conhecimento deste Juízo o teor das informações contidas no Ofício 901/2010/ST, expedido pelo Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha (fl. 398), onde ela está custodiada, as quais dão conta que, no dia anterior à audiência (18.01.2010), Josilene recebera a visita do Dr. José Soares da Costa Neto, advogado de MARCO AURELIO. Este fato bem explica o porquê de Josilene ter alterado completamente o teor de suas declarações e de não querer mais falar coisa alguma. OBS: A visita do advogado de Marco Aurélio à Josilene, na véspera da audiência em que esta viria a depor como informante, ensejou a determinação, pelo procurador do Ministério Público Federal, de extração de cópias para formação de peças informativas e livre distribuição no âmbito da PRM de Guarulhos. Em seqüência, após ouvir alguns esclarecimentos, Josilene, ainda um pouco hesitante e com a voz embargada, preferiu prosseguir a audiência mantendo a mesma defensora, afirmando que era melhor ficar em silêncio e não responder mais nenhuma pergunta, para não sofrer mais conseqüências quando saísse da prisão. Assim, dando prosseguimento a audiência, o Ministério Público Federal continuou fazendo perguntas, mas em quase nada obteve resposta satisfativa. O mesmo se deu com as perguntas do Juízo, pois Josilene preferiu não responder à maioria delas. Afirmou apenas que, quando presa, prestou depoimento da delegacia e CONFIRMOU QUE ERA SUA a ASSINATURA aposta no respectivo termo do Inquérito Policial (fl. 08) e no Termo de Declarações (fls. 05/06 da Representação Criminal - Autos de nº 2009.61.19.006694-9 nestes apensos). Também confirmou que viu o outro passageiro Fabio que fora preso naquele mesmo dia. Angélica, também, quando ouvida em Juízo, não prestou as mesmas informações como fez em sede policial (a saber: ter presenciado MARCO AURÉLIO colocar a droga na panturrilha de Josilene). A principal testemunha calou-se em juízo. Mas, a razão é clara: Ela afirmou ter recebido uma ameaça, através de um bilhete com o seu nome e o de seus pais, avisando-a que se contasse a verdade seria morta. É bom ficar registrado que a oitiva de Angélica só conseguiu ser concretizada após a terceira tentativa deste juízo. Sua intimação tinha sido determinada para comparecer já na primeira audiência, agendada para 02.12.2009 (fl. 233), todavia sem êxito. Para a segunda audiência (em 19.01.2010), embora devidamente intimada, Angélica não compareceu, alegando motivos de doença. Já para a nova data (02.02.2010), foi determinada a intimação com aviso de força policial e, se necessário, condução coercitiva (312/313 e 366 e 369). Somente nesta última data (02.02.2010) é que foi feita a oitiva de Angélica. Nesta, embora Angélica não tenha ratificado o teor das declarações prestada em sede policial, reconheceu, ao menos, com sendo sua a assinatura (fl. 05) no auto de flagrante de JOSILENE e MARCO AURELIO. As testemunhas condutoras também foram importantes: Thiago Augusto Lerin Vieira ratificou, em juízo, todo o teor de todo o depoimento prestado à autoridade policial. Afirmou que foi responsável pela prisão de Josilene e de Fabio. Que foi com Josilene até a casa da pessoa lhe teria fornecido a droga, tendo lá efetuado a prisão dele (MARCO AURÉLIO). Que ouviu de mais duas amigas de Josilene que elas teriam presenciado MARCO arrumar a droga na panturrilha de Josilene. Afirmou que presenciou o português FABIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO reconhecer MARCO AURÉLIO como aquele que teria lhe fornecido a substância que pensava ser entorpecente, o qual foi preso no mesmo dia em que foi Josilene, sendo liberado após o resultado negativo do narcoteste (fls. 254/257). Soraya Ferreira de Holanda Oliveira também confirmou que ouviu Josilene dizer que poderia informar quem lhe teria fornecido a droga e ir até o local onde esta teria sido entregue (fls. 258/259). Portanto, em que pese a mudança radical dos depoimentos de Josilene e de Angélica, as novas versões, absolutamente opostas àquelas dada anteriormente, não são nada hábeis a convencer este Juízo de que não houve o envolvimento de MARCO AURÉLIO. A autoria de MARCO AURÉLIO está mais do que evidente. As declarações prestadas na delegacia, tanto por Josilene como por Angélica, são de conteúdo semelhante, praticamente iguais e hábeis a apresentar os fatos exatamente como eles se deram. Estranhamente, as duas depoentes, em juízo, modificaram suas versões. E não sem razão: Josilene recebeu a visita do advogado de MARCO AURELIO na véspera de seu depoimento em juízo (este fato está registrado - fl. 398) e Angélica, uma ameaça de morte através de um bilhete entregue em sua casa. Os demais depoimentos corroboram no sentido de concluir-se pela autoria de MARCO AURELIO. A materialidade do delito também restou comprovada através do Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 10 do Inquérito Policial e do Laudo Toxicológico definitivo às fls. 204/207, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da mula Josilene aliciada por MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO foi o responsável pela entrega da droga que seria transportada para o exterior, junto ao corpo da mula que viajaria para Madri/Espanha (docs 29/30). De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico

internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. No que tange ao crime de associação, tipificado no artigo 35 da Lei 11343/2006, concluo que nada restou comprovado quanto a prévia existência de agregação entre Marco Aurélio e Josilene para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes. Assim, outra não resta do que a decisão de não condená-lo por esta conduta. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO foi preso por ter fornecido à mula substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. A quantidade da droga, cerca de 2.070g (duas mil e setenta gramas) de cocaína, deve ser também considerada, posto que trata-se de elevada quantidade de substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Esta substância entorpecente, caso chegasse ao destino pretendido pelo réu, seria destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a aliciar pessoas para cruzar as fronteiras internacionais com vistas a transportar a substância para o exterior e então pulverizar sua distribuição. Evidencia-se um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas, já que cooptam indivíduos, em geral desfavorecidos financeiramente, para servir de mula para o transporte de substância entorpecente. A culpabilidade no caso deve ser considerada de forma desfavorável, na medida em que a censurabilidade sobre a conduta do indivíduo que procura e alicia pessoas para servir ao tráfico de entorpecente é certamente maior do que a conduta daquele que é abordado e aceita. Sobre aquele que aceita, o aliciador tem, no mínimo, o controle da situação e, portanto, se não por completo, um maior domínio do fato. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É bom registrar que MARCO AURÉLIO ajudou a colocar a droga junto ao corpo da mula. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita. Quanto às conseqüências do crime anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como os antecedentes, circunstâncias, bem como o comportamento da vítima, anoto que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, na medida em que o processo em andamento pelo qual responde por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito art. 16 Lei 10826/2003 não pode ser levado em consideração para majorar a pena-base, à luz do teor da Súmula 444 do STJ. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do réu, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos e 7 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que no caso não é cabível a causa de diminuição. Explico: Observo no presente caso há fortes indícios de que o réu se dedique às atividades criminosas, eis que atuou como aliciador e fornecedor da droga a ser transportada por Josilene. Não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do parágrafo para a incidência da diminuição em questão ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).. A redução, portanto, só é cabível quando reunidos todos os requisitos. No caso em tela, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, estava na posição de aliciador e fornecedor de grande quantidade de droga para transporte através de mula que, se bem sucedida, possibilita o abastecimento de pontos no exterior. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição

prevista no artigo 33, 4º, da Lei em comento, pelo que torno a pena definitiva em 7anos, 7meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 770 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu MARCO AURELIO DE MACEDO fica, portanto, em 7 anos, 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO:IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER o réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO da pretensão estatal contida na denúncia no que tange ao crime tipificado no artigo 35 da lei 11.343/2003, por insuficiência de prova, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal,e,PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 91/95 para CONDENAR MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO, brasileiro, motoboy/técnico de informática, solteiro, ensino fundamental incompleto, nascido em São Paulo/SP, aos 18.05.1990, filho de Lázaro Hipólito e Maria Felícia de Macedo, com residência na Rua Soledade, n 13 (ou 137), Jardim da Luz, Taboão da Serra, Embu/SP, com RG N 34.166.244-6 - SSP/SP e CPF/MF n 41639538844, atualmente preso, 7 (sete) anos, 7 (sete) meses de reclusão e 770 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos quatro aparelhos celulares relacionados as fl. 15, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPÓLITO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 15 e da certidão do trânsito em julgado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol e a Justiça Eleitoral.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condenno o réu às custas do processo.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora a fls. 353/354 por vinte dias.Int.

0005779-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005779-0) - ALIPIO MENDES DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5) - EUNICE CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora da petição de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001985-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001985-8) - VALMIR AGOSTINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005916-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005916-2) - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores que alega indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre contribuição de mão-de-obra empregada na construção civil, apurada com base na área construída e no CUB - Custo Unitário Básico. Sustenta que, durante o período de 1996 a 1998, recolheu o tributo, importando a soma de R\$ 54.510,89. Ocorre, porém, que no ano de 2004, a ré lançou nova cobrança do tributo, sob o mesmo fato gerador, no valor de R\$ 33.097,99, através da NFLD DEBCAD nº 35.684.193-6, pretendendo cobrar débito já pago, motivo pelo qual a autora interpôs defesa administrativa, que restou acolhida, julgando-se improcedente o lançamento fiscal, extinguindo-se o crédito tributário. Alega que, confrontando o montante do tributo pago na época devida com o cobrado no ano de 2004 pelo Fisco, percebe-se a existência de considerável diferença, ou seja, entende ter pago valores a maior se comparados com o cobrado pelo Fisco por meio de NFLD DEBCAD nº 35.684.193-6, consoante cálculo que junta com a inicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/93 e 191/199, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à repetição do indébito. No mérito, afirma a inexistência de prova do indébito tributário e a insubsistência do laudo de atualização trazido pela autora, sendo inaplicáveis os índices por ela adotados. Réplica às fls. 99/101. Contestação do INSS às fls. 108/111, ratificando a contestação apresentada pela União. Réplica às fls. 167/170. Manifestação da União às fls. 176/182. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à decadência do direito à repetição do indébito. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de

24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Nestes termos, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; porém, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, os valores em questão poderão ser objeto de restituição - caso constatado o recolhimento indevido - posto que recolhidos no período de 1996 a 1998 e a presente ação foi proposta em 30.08.2005.Examino o mérito da ação.Alega a autora que, confrontando o montante do tributo pago na época devida com o cobrado no ano de 2004 pelo Fisco, percebe-se a existência de considerável diferença, ou seja, entende ter pago valores a maior se comparados com o cobrado pelo Fisco por meio de NFLD DEBCAD nº 35.684.193-6, consoante cálculo que junta com a inicial.No entanto, não lhe assiste razão.Consoante se colhe dos autos, a autora estava sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre contribuição de mão-de-obra empregada na construção civil.Em razão destes débitos, firmou Confissão de Dívida Fiscal (fls. 22/23), efetuando Pedido de Parcelamento (fls. 26/27), que foi, posteriormente, regularmente pago (fls. 55/59).Tais informações vêm corroboradas pelo parecer da Seção de Fiscalização às fl. 150/151 e da Decisão-Notificação nº 21.425-4/056/2005.Desta forma, se procedeu ao parcelamento, é cediço que, sobre o valor originário da dívida, incidem diversos encargos regularmente pactuados pelas partes, com os quais anuiu a autora, o que faz com que o débito seja, consequentemente, maior do que o lançado na NFLD DEBCAD nº 35.684.193-6, pois, neste caso, o valor foi lançado por arbitramento, como se devido fosse à época.Acresça-se, ainda, que na apuração da contribuição previdenciária devida pela execução de obra de construção civil, o lançamento de ofício é feito por aferição indireta, utilizando-se o Custo Unitário Básico - CUB. Como bem ressaltado pela União em sua contestação, a autora não logrou demonstrar a forma pela qual obteve os valores pagos a título de contribuição previdenciária, pois, no caso de aferição direta, talvez poder-se-ia cogitar da existência de alguma diferença. Além disso, o CUB é unidade de medida que varia de acordo com os custos da construção civil, o que poderia acarretar, também, eventuais diferenças. Porém, não há na inicial qualquer alusão a estes fatos.Ademais, do Instrumento de Confissão de Dívida Fiscal de fls. 22/23, percebe-se que a autora renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor parcelado, de forma definitiva e irrevogável. Portanto, ao aderir ao parcelamento, anuiu aos seus termos, não sendo possível, após passados quase 10 (dez) anos, pleitear a restituição do débito, objeto de moratória.Saliento que em nenhum momento a autora insurgiu-se contra os termos e condições do parcelamento e montante da dívida.Friso, ainda, que o cálculo apresentado com a inicial limitou-se a utilizar os valores pagos a título de parcelamento do tributo, atualizá-los - de acordo com os índices que entendeu cabível (TRF 3ª Região), e não aqueles efetivamente aplicados pelo Fisco - até a data de lançamento da NFLD nº 35.684.193-6, chegando à conclusão que existem diferenças a seu favor.No entanto, em nenhum momento logrou demonstrar a forma de aferição da contribuição previdenciária, além de desconsiderar a incidência dos encargos do parcelamento que aumentaram consideravelmente o débito, ignorando, ainda, a confissão de dívida e renúncia à contestação do valor do débito.Assim, a autora não comprovou sequer a existência de recolhimento indevido a ensejar a repetição, não logrando demonstrar, portanto, a concretude do seu direito.Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A decisão guerreada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Há o entendimento pacífico de que no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, seja por restituição seja por compensação. 2. Agravo regimental não provido.(AGA nº 1082740, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/08/2009)TRIBUTÁRIO. CSLL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(AGEDAG nº 923285, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 12/02/2009)Portanto, por qualquer ângulo que se

analisar o pedido da autora, é ele improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8) - THEREZINHA DA SILVA PIFFER (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THEREZINHA DA SILVA PIFFER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual de 28,96% aos vencimentos atinentes à pensão militar, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Contestação da União às fls. 24/43. Réplica às fls. 58/66. Decisão revogando os benefícios da justiça gratuita copiada às fls. 76/77, em decorrência da qual foi determinado o recolhimento das custas judiciais respectivas (fl. 78). Despacho determinando novamente o recolhimento das custas judiciais à fl. 83. Pedido da autora para recolhimento de custas somente ao final de ação (fls. 86/87), indeferido à fl. 88. À fl. 92, foi determinada a intimação pessoal da autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decisão trasladada do agravo de instrumento nº 2006.03.00.116489-2, negando seguimento ao recurso (fls. 96/99). À fl. 104, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não foi possível proceder à intimação da autora, uma vez que ela não reside no endereço informado na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação da autora, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Ademais, o patrono da autora foi intimado por várias vezes para recolhimento das custas, no entanto, ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005102-47.2006.403.6119 (2006.61.19.005102-7) - SHIGEYUKI KUBOTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se às partes do cálculo apresentado à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005165-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005165-9) - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor que a Receita Federal expediu o mesmo número de seu CPF a uma terceira pessoa, a qual, no mesmo número de CPF, possui também a mesma data de nascimento que a sua. Sustenta que a utilização do CPF homônimo vem lhe causando problemas com o crédito, sendo seu nome inscrito no SPC e SERASA, razão pela qual pede indenização por danos morais. Com a inicial trouxe documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 140/157), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Liminar deferida para retirar o nome do autor do SERASA e SPC (fls. 158/160). Instadas a especificar provas (fl. 172), o autor requereu ofício ao IIRGD (fls. 175/176). A União nada requereu (fls. 179). Informações do IIRGD (fls. 184/191). Manifestações do autor (fls. 194/195) e da UNIÃO (fls. 205/207). É o relatório. Decido. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar apontada de ilegitimidade de parte, tendo em vista que a União tem a qualidade para estar em juízo e responder pela demanda, até porque não se questiona aqui a inscrição do nome no serviço de proteção ao crédito, mas a duplicidade de CPF. Ademais, verifico que a ré não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas também contestou o pedido. No mérito, discute-se sobre a emissão de CPF em duplicidade pela Secretaria da Receita Federal, o que acarretou a homonímia e utilização inadequada do número, e como consequência a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. A UNIÃO afirma, conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, que o número de CPF 077.889.458.46 pertence apenas ao autor, cuja situação cadastral encontra-se regular, e, de outro lado, nega ter emitido o mesmo CPF a outra pessoa. Esclarece que há inscrições no cadastro nacional de pessoa física com o mesmo nome do autor, mas cada qual com um número diferente, de forma que não haveria possibilidade de haver duplicidade de CPF. Argumenta que a causa de utilização do CPF do autor adviria de outros fatores como clonagem, furto, falsificação material ou ideológica com uso indevido, pelo que não poderia responder. Mas, em que pese as alegações da UNIÃO, é fato incontroverso a existência de homonímia, haja vista que outra pessoa, de nome igual ao do autor e mesma data de nascimento, possui o mesmo CPF. Verifico que dos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD constam duas pessoas de nome Jurandir Rodrigues de Souza, data de nascimento 12.04.65 e CPF de nº 077.889.458-46. Todavia, os dados constantes das respectivas fichas de identificação diferem quanto ao nome dos pais e local de nascimento, bem como quanto ao número do RG - cédula de identidade. Nas respectivas fichas de identificação civil não só os nomes de pai e da mãe são diferentes, como também o próprio número do RG, sendo o do autor o registrado sob nº 18.284.400-6 e o homônimo, 21.589.741-9. Não se tratam

da mesma pessoa, mas consta do cadastro da Secretaria de Segurança Pública - órgão da Secretaria da Segurança Pública, responsável pelo serviço de identificação civil e emissão de carteira de identidade - o mesmo CPF para pessoas distintas. Embora - e isso é bom que se esclareça - não seja a Secretaria de Segurança Pública [da unidade federativa] responsável pela emissão do CPF (documento que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal - SRF), o fato é que há falha no serviço prestado pelo Estado, tanto que no próprio órgão de identificação civil consta homônimo com o mesmo número do CPF do autor. O serviço prestado pelo Estado falhou e, portanto, deve ser que, no caso, vige a regra da responsabilidade objetiva do Estado, cuja base constitucional está no artigo 37, 6º da Carta Magna, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n) A obrigação de reparar danos patrimoniais, neste caso, decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, causa danos ou prejuízos aos indivíduos deverá reparar os danos, independentemente de ter agido com dolo ou culpa. Para tanto, necessário haver o dano, o nexo causal entre este e a ação/omissão do Estado [que age diretamente ou através de terceiro regularmente contratado]. No mesmo sentido, encontro a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS. 1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da lide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição. 4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão. 5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome. 6. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório. 7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido. 8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negatização do nome do autor, entendendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença. 10. O reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexistente qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença. 11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento. (AC 200703990116327, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010 PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPFs. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. I - Inviabilidade de se discutir na seara do recurso especial possível afronta a dispositivos constitucionais. II - Na ação de indenização por danos materiais e morais movida pela autora em razão da inclusão de seu nome, de forma indevida, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em decorrência da duplicidade na emissão de CPFs, a União também é parte legítima, não podendo se desvincular de seu dever fiscalizador. III - Inconsistente a alegação de afronta ao art. 282 do CPC, que somente dispõe sobre os pressupostos da petição inicial, sem que a recorrente conseguisse demonstrar de que forma teria o dispositivo sido afrontado pela decisão recorrida. Fundamentos que esbarram na vedação contida na Súmula 7/STJ. IV - A autora somente deixou de alcançar o valor pretendido na indenização pelo dano moral, incidindo a hipótese para fins de honorários, no parágrafo único do art. 21 do CPC. V - Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (RESP 200600060171, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006) É bom que se esclareça que tal responsabilidade pode ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, já que a teoria adotada pelo Direito pátrio é a do risco administrativo, que, ao contrário do integral, admite a alguma exclusão. Todavia, não é o caso dos autos, posto que o autor em nada concorreu para o evento danoso. A ré, portanto, deve responder pelo evento danoso, ressaltando-lhe o direito de regresso em face daquele que tenha agido com dolo ou culpa. De outro lado, a relação de causa e efeito entre o dano e o sofrimento gerado ao autor fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos, tanto mais por ter seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor

sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344). Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pelo autor, pelo que considero justo e razoável como dano moral o valor de R\$ 10.000,00. Destarte, considerando os termos da inicial, e da análise do mérito, entendo pela procedência do pedido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a ré a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008402-17.2006.403.6119 (2006.61.19.008402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008088-0)) EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON OLIVEIRA LEITE e JULIANA GOMES LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento. Com a inicial vieram documentos. À fl. 99 os autores pleitearam a desistência da ação em razão de acordo realizado na via administrativa. A Caixa concordou com a renúncia apenas nos termos do art. 269, V, CPC. O autor pleiteou às fls. 110/111 que seja homologado o acordo pelo juízo. Juntados documentos relativos ao acordo às fls. 114/149. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado, eis que não foi juntado aos autos termo de acordo firmado pelas partes. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente ante a notícia de acordo e, ainda, porque a CEF exige a extinção da ação para renegociação (fl. 121). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios em face da notícia de acordo. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009026-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009026-4) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009427-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009427-0) - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO X ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO e ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes a ocorrência de omissão na análise da impossibilidade de inclusão do nome da parte no SCPC/Serasa face ao débito estar sendo questionado em juízo. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à

contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não ocorre omissão quanto ao pedido de não inclusão do nome da parte autora no SCPC e Serasa, pois este é pedido relativo à tutela antecipada, tendo sido com ela apreciado (fl. 79). Deste modo, não existiu a suposta omissão apontada pelos Embargantes, devendo estes vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0019407-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019407-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X SEVERINA LUCIA DE MELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
SENTENÇA Vistos etc. BENEDITO DE OLIVEIRA E SEVERINA LUCIA DE MELO OLIVEIRA ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 13/08/2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmando, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questionam a forma da cobrança dos juros, das taxas de risco de crédito e de administração, capitalização de juros e nulidade de cláusulas, requerendo, ainda, que seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se ao mutuário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade e não recepção do Decreto-lei nº 70/66. Pedem, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das parcelas vincendas no valor que entendem devido e o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 98/99 foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem assim o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/148), sendo negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200 e 239/243). A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 158/185). Alegou, em sede preliminar a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 22/08/2007 e prescrição. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 204/237. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 251 e 253). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. Traslado às fls. 255/257 cópia da decisão proferida em exceção de incompetência que remeteu o processo à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Quesitos da CEF à fl. 262 e dos autores às fls. 271/275. Laudo da contadoria (fls. 277/278). Manifestação da parte autora à fl. 280. Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastando as preliminares apresentadas pela CEF. Da carência da Ação - Adjudicação do Imóvel O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de notificada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da prescrição Por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de

amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 277). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJU de 17.05.2004). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e

posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da Taxa de JurosA taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,000%^{aa}, e taxa efetiva de 6,167%^{aa}) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único.Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da Capitalização Dos Juros Não AmortizadosAinda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei.Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor.No entanto, nos parece que houve equívoco na resposta que a contadoria deu ao quesito 15 da parte autora (fl. 278), pois conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 190/197), não houve capitalização de juros não amortizados na execução do contrato.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da Cláusula décima-segunda do contrato (Saldo residual)Dispõe a Cláusula décima-segunda: Saldo residual - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal.O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato.Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a

implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER, DJU: 24/05/2007)Nulidade da cláusula vigésima sétima - Vencimento antecipado da dívidaNo que respeita especificamente à alegação de ilegalidade da cláusula vigésima sétima do contrato, há que ser esclarecido que o art. 397 do Código Civil que, como regra geral, é aplicável à espécie, prevê a necessidade de prévia interpelação para a constituição em mora do devedor somente nos casos em que não há previsão de tempo para o adimplemento. No caso vertente, o pagamento das prestações é com termo certo, além de haver previsão no contrato quanto à configuração da inadimplência do devedor. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida com a inadimplência do mutuário não constitui ilegalidade.Nulidade da Cláusula Vigésima Oitava - Execução Extrajudicial da DívidaA cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência.A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Da constitucionalidade do leilão extrajudicial (Recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal de 1988)O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto Lei 70/66, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos

contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000097-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000097-8) - JOSE AMBROZIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ AMBROZIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria, com reafirmação da DER. Afirma que o INSS não considerou especial o período laborado na empresa Karina Ind. e Com. Plástico Ltda. posterior a 14/12/1998, no entanto, este é passível de enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Afirma, ainda, que possui o direito a reafirmar a DER. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 41/52, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do vínculo apontado entre 14/12/1998 e 18/07/2003. Sustenta, ainda, que não houve requerimento na via administrativa para reafirmação da DER. Réplica às fls. 64/67. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental (fls. 67 e 72). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 68). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 75/142. Juntados documentos pela parte autora às fls. 148/155. Manifestação das partes às fls. 161/162 e 164v. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Pois bem, a parte autora visa o enquadramento do período posterior a 14/12/1998, laborado na empresa Karina Ind. e Com. Plástico Ltda. Os levantamentos ambientais foram realizados em 07/2003, período em que o autor ainda trabalhava na empresa.A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 91 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Após 13/12/1998 não cabe a conversão especial, eis que o Laudo é claro em informar que a empresa fornece EPI's, protetores auriculares, eficiente e adequados, em perfeito estado de conservação e devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho diminuindo a intensidade do agente abaixo dos limites fixados no anexo I, da NR 15, aprovada pela portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 17) e que o EPI é eficaz (fl. 154).Ou seja, com a utilização do EPI o ruído fica abaixo de 85 dB, intensidade que não permite o enquadramento de acordo com a legislação previdenciária.Desta forma, não cabe o enquadramento pleiteado.Com relação ao pedido de concessão do benefício:Nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima.No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial.No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos.O período especial reconhecido na contagem de fls. 119/121 está bem aquém do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Estrela 16/08/1977 09/02/1990 12 5 24 2 Karina 01/09/1991 13/12/1998 7 3 13 Soma: 19 8 37 Correspondente ao número de dias: 7.117 Tempo total : 19 9 7 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 9 7Dessa forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inócuo em tal situação reafirmar a DER, pois o autor não possui mais nenhum período especial reconhecido.Vejamos, então os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido,

foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 28/09/1955 (fl. 09) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 24/11/2003 - fl. 119). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Verifica-se da contagem de fls. 119/127 que o autor não possuía esse tempo quando do requerimento do benefício, pelo que foi correto o indeferimento do pedido. A reafirmação da DER é um benefício previsto em norma administrativa (sem previsão legal), a qual exige o requerimento por escrito do segurado nos autos do processo administrativo para ser exercido (parágrafo 7º, do art. 460, da IN 118/2005). O autor não comprovou o requerimento, na via administrativa, de pedido para alteração da data de entrada do requerimento. Não subsistem os argumentos de fls. 05, pois no próprio recurso administrativo, que pode ser interposto em face da sentença de improcedência no prazo de 30 dias, era possível a efetivação desse pedido, no entanto, nada foi por ele requerido. Assim, não cabe na via judicial o autor pretender se beneficiar de sua desídia, eis que não observou as normas administrativas que dizem respeito à questão. Quanto ao direito à concessão do benefício a partir da propositura da presente ação (proposta em 11/01/2007, com citação em 28/02/2007 - fl. 37), este não restou demonstrado, vez que não constam dos autos documentos básicos a essa análise, como cópia da Carteira de Trabalho do autor, sendo certo que as contagens da autarquia constantes dos autos, enquanto não concedido o benefício, possuem caráter de simulação de tempo de contribuição, insuficientes, portanto, para embasar uma determinação concessória judicial. Ressalto que a sentença vincula a administração, sendo imperioso, portanto, a análise de certeza quanto a todos os aspectos relativos aos fatos que envolvem o direito, os quais não estão devidamente demonstrados na presente ação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000396-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000396-7) - JOSE EUGENIO FELIX X IRANI DA SILVA FELIX (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes que a sentença foi omissa em relação ao pedido de anulação do ato jurídico. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, depreende-se de fls. 20/21 que a parte autora pretendia que se reconhecesse a anulação do negócio jurídico com fundamento nos artigos 104, 166 e 182, todos do Código Civil em razão de não terem sido observados os princípios constitucionais que garantem o contraditório, ampla defesa, inafastabilidade do judiciário, entre outros. Essa questão, no entanto, foi amplamente apreciada às fls. 280/284 da sentença. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.C.

0004372-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004372-2) - ROSA CARNEIRO DUQUE (SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria judicial, manifestem-se às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias para o autor. Int.

0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4) - EUGENIA ROSA BELIZARIO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Dê vista à autora dos documentos e alegações de fls. 61/66, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da CTPS do trabalhador falecido. Após, dê-vista vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença. Int.

0005805-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005805-1) - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008181-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1)) ROSINEY GONCALVES DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. ROSINEY GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteia, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 15/06/2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirma, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questiona a forma da cobrança dos juros, das taxas de risco de crédito, capitalização de juros, aplicação da teoria da imprevisão, ocorrência de lesão contratual e nulidade de cláusulas, requerendo, ainda, que seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se ao mutuário em dobro. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ofensa ao CDC. Pede, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das parcelas vincendas no valor que entende devido e o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 67/69 foi proferida decisão liminar, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, bem assim o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 73/84), sendo deferido parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90 e 158/172). A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 96/137). Alegou, em sede preliminar sua ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 09/10/2007 e prescrição. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 178/185. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 175/177). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. Quesitos da CEF à fl. 189 e da autora às fls. 204/205. Laudo da contadoria (fls. 221/222). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 228/232. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastas as preliminares apresentadas pela CEF. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da carência da Ação - Adjudicação do Imóvel O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de notificada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação a autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da prescrição Por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser

prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 221). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da Taxa Risco de Crédito É devida a taxa de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,000%^{aa}, e taxa efetiva de 6,167%^{aa}) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a consequente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da Capitalização dos Juros Não Amortizados Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 144/151), não houve capitalização de juros não amortizados na execução do contrato. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não obstante, a inexistência de capitalização de juros foi confirmada pela resposta ao quesito 9 da parte autora (fls. 204 e 222). Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se

pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Da inobservância de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Nulidade da Cláusula Vigésima Oitava - Execução Extrajudicial da Dívida A cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões,

diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial (Recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal de 1988) O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto Lei 70/66, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Como visto, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se

mostra viável autorizar a autora a se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. O pedido de repetição de valores ou de compensação restou prejudicado por não ter sido reconhecido o pedido de revisão. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000002-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000002-8) - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003980-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003980-2) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que conviveu maritalmente com a Sra. Maria do Carmo da Silva por 14 anos, até o seu falecimento em 04/10/2002. Afirma, no entanto, que a ré obteve o protocolo de pedido de benefício sob a alegação de que não possuía no mínimo três provas de convivência. Afirma que a União Estável foi reconhecida por sentença judicial que transitou em julgado em 09/01/2006. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 46/52). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, antecipando os efeitos da tutela (fls. 56/59 e 99/109). O INSS peticionou à fl. 61 informando o cumprimento dessa decisão. Contestação às fls. 68/84 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a condição de companheiro do autor. Sustenta, ainda, que não restou caracterizada situação que enseje a indenização por danos morais pretendida. Réplica às fls. 91/94. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 96). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 97). O autor peticionou às fls. 115 e 117 desistindo da oitiva da testemunha por não ter conseguido localizá-la. O INSS também desistiu do depoimento pessoal do autor (fl. 120). É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria do Carmo da Silva, ocorrido em 04/10/2002 (fl. 19). Inicialmente, afastado o requerimento administrativo. Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afastado a alegação preliminar eis que patente que ocorreria o indeferimento naquela via ante as provas apresentadas para instruir a inicial. Ademais, in casu, tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A falecida percebia Auxílio-doença (fl. 122), ostentando, portanto, a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente do requerente, que afirma ser companheiro da falecida por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre o autor e a segurada instituidora para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Quanto a esse aspecto, tomo como razão de decidir o entendimento externado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de instrumento nº 2008.03.00.022787-8, no sentido de que a cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual é suficiente para demonstrar a sua condição de companheiro do autor, conforme trecho a seguir transcrito: O

agravante juntou aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo Estadual, transitada em julgado (fls. 36/43), reconhecendo a união estável entre ele e a segurada falecida no período de 13/08/1988 até a data do óbito, que é suficiente para demonstrar a sua condição de companheiro da segurada falecida (fl. 101). - g.n. Desta forma, restou demonstrada a convivência more uxória, com presunção da dependência econômica a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser concedido o benefício ao autor. Porém, considerando o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, não é cabível a concessão do benefício desde o óbito da segurada, já que não houve o requerimento em menos de 30 dias. O autor pleiteia o pagamento do benefício a partir do agendamento eletrônico. Efetivamente verifica-se de fl. 20 um agendamento de atendimento feito em 17/08/2007 através do site da Previdência. A parte autora afirma que o protocolo não foi aceito pela ré sob a alegação de falta de documentos. No entanto, considerando que outras situações podem ter concorrido para a inexistência do Protocolo, como, por exemplo, a ausência de comparecimento da parte autora, não há como se presumir a recusa da ré. Assim, o benefício deve ser concedido com efeitos financeiros (início do pagamento - DIP) a partir da citação da presente ação (em 12/08/2008 - fl. 60). Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Na presente situação sequer prova de requerimento do benefício perante a ré existe (ressalto que o agendamento de atendimento de fl. 20 não se confunde com o requerimento do benefício). Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Desta forma, não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor José Ferreira dos Santos, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Maria do Carmo da Silva, com início (DIB) em 04/10/2002 e efeitos financeiros (DIP) a partir da citação (ocorrida em 12/08/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência menor da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0004100-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004100-6) - NALDECE MARIA SCOQUI DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NALDECE MARIA SCOQUI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2005, restabelecimento do benefício auxílio - doença desde a cessação em 20/09/2007 ou a concessão de auxílio-acidente a partir de 20/09/2007. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 48/55, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/69. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 64). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). Quesitos da parte autora às fls. 73/75. O Ministério Público Federal informou não possuir interesse na ação (fls. 77/79). O INSS peticionou à fl. 81 informando que foi concedido benefício posterior à autora de natureza acidentária. Afirma, ainda, que consta do CNIS que a autora exerceu atividade laborativa no período de junho a novembro de 2008. Apresentou quesitos à fl. 82. Nomeado perito e fixados quesitos do juízo (fl. 88). A autora peticionou à fl. 91 renunciando ao objeto em que visa a ação. O INSS concordou com a desistência com fundamento no art. 269, V, CPC (fl. 96). É o relatório. Decido. Embora a parte autora tenha mencionado a desistência pelo art. 267, VIII, a renúncia que almeja, ao menos pela forma em que constou do pedido à fl. 91, diz respeito ao direito em que se funda a ação, de forma que a extinção deve se dar conforme o art. 269, V, CPC. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na

forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004513-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004513-9) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007882-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007882-0) - DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO X SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes do cálculo apresentado às fls.243/246, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao autor. Int.

0008673-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008673-7) - MAISA RODRIGUES ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006056-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006056-0) - CESAR OLIMPIO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006570-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006570-2) - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.418.911-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/38).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS nomeou assistente técnico e fixou quesitos (fls. 42/43).Contestação às fls. 44/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que consta do CNIS que após a cessação do benefício o autor voltou a exercer atividade laborativa.Laudo Médico-Pericial (fls. 61/46).Réplica às fls. 71/75.Manifestação das partes às fls. 69/70 e 79/81.Complementação do Laudo Pericial (fls. 86/87).Manifestação das partes às fls. 89/92.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado

que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.418.911-0 no período de 19/03/2007 a 25/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Conforme se verifica do Laudo Pericial, o autor encontra-se incapaz para exercer suas atividades habituais, mas não para o trabalho em geral: No caso em tela, o periciando apresenta leve diminuição de força nos quatro membros e dor decorrentes de hérnia cervical, a qual pode ter sido desencadeada pelo traumatismo em 2006, entretanto trabalhou até fevereiro de 2009. A alegação de dor não pode ser comprovada, mas pode ser controlada com medicações específicas em doses adequadas. Portanto, podemos afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividades que exijam força física ou trabalhos braçais. Não tem condições físicas de dirigir veículos pesados. Desta forma, há doença, mas esta determina redução da capacidade laboral e não determina incapacidade para o trabalho em geral. Só há documentos (exames) que determinem a incapacidade a partir de 01/2006 (Doc. 11). Conclusão O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. - fl. 63 - g.n. Às fls. 86/87 o perito esclarece e complementa: O autor relatou que mesmo na função de auxiliar de produção dirigia veículos pesados. A sua deficiência motora é leve e o incapacita para atividades braçais. Pode exercer atividades em ambiente administrativo, com restrição para carregar peso ou realizar esforços físicos moderados ou intensos. O autor é jovem, atualmente com 46 anos e pode ser reabilitado para atividades não braçais. - g.n. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 570.418.911-0. Quanto à volta do autor ao trabalho constante do CNIS, foi esclarecido pela empresa que o autor: retornou à empresa após a alta médica da Previdência Social no mês de Maio /2008, contudo, por não possuir quaisquer condições de trabalho, o mesmo NÃO DESENVOLVIA QUALQUER ATIVIDADE, permanecendo nos recintos desta empresa até Fevereiro/2009 somente para cumprir o horário de serviço. Assim, tal fator não constitui óbice ao restabelecimento do benefício. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.418.911-0, desde sua cessação em 25/04/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de

forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 570.418.911-0 até a reabilitação profissional. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0011484-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011484-1) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). Contestação às fls. 76/92 aduzindo a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 94/99. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova documental e pericial (fl. 98). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 101). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização das provas requeridas à fl. 98, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou

automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiA conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012672-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012672-7) - IONE ZAGO BUENO DEL VALE(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IONE ZAGO BUENO DEL VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 530.051.027-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 21/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 63/68).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 73/80, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 72.Parecer médico pericial às fls. 101/106.Manifestação das partes às fls. 109/111.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa

temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 530.051.027-7 no período de 26/04/2008 a 21/02/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Elucidando, portanto, existe a doença, que não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor. - fl. 1030 parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004020-39.2010.403.6119 - JOSE HENRIQUE BARBOSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, afasto a prevenção ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 34/41. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSE HENRIQUE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 106.499.125-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte

outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004530-52.2010.403.6119 - GOMERCINDO RODRIGUES DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 94/99 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005809-73.2010.403.6119 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO -

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico e observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu com aqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nessa data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e aquele que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008254-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria judicial, manifestem-se às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias para o autor. Int.

0006441-02.2010.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1) - ROSINEY GONCALVES DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇAVistos etc.ROSINEY GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando suspender a execução extrajudicial o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito.Alega que passou por dificuldades financeiras e que a ré se recusa a promover a renegociação do contrato. Afirmo, ainda, que o contrato está sendo onerado por cálculo de amortização incorreto e cobrança de taxas abusivas, entre outros.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 40/43).A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 49/72). Alegou, em sede preliminar sua ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta não estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pugna pela constitucionalidade da execução extrajudicial e afirma que o contrato está sendo cumprido pela ré.Réplica às fls. 97/100.Autos apenas à ação ordinária nº. 2007.61.19.008181-4.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando, inicialmente, as preliminares suscitadas.Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEFVerifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o

cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superada as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, os autores não demonstraram o alegado descumprimento contratual por parte da ré, nem a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, pelo que carecem do requisito *fumus boni iuris*, ou seja, não foi demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte

ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003619-9) - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a realização de perícia médica neurológica. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 11:30 horas, para realização do exame pericial, que se realizará na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ademais, no mesmo prazo deferido para apresentação de quesitos, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 265: Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0007986-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007986-8) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 100/104: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 120/123: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009713-09.2007.403.6119 (2007.61.19.009713-5) - KARIN SYLVIA LISSANDRE BARBOSA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA E SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 122/133, eis que tempestivas. Intime-se o réu acerca da decisão exarada à fl. 119. Após, estando os autos em termos, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009771-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009771-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 79/83: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003646-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003646-1) - JOSE CARLOS FONSECA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 95/112, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 115/119: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0000463-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000463-0) - MARLUCI DE CASTRO ROCHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 134/138: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001249-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001249-3) - GENI FERNANDES FELIX(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 66/67: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 155/159, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 5º parágrafo do despacho de Fls. 141, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requisite-se o pagamento e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem conclusos.

0003196-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003196-7) - MAURINA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/70: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Especifiquem as partes se há interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003363-68.2008.403.6119 (2008.61.19.003363-0) - MIRALDO BRITO DE MACEDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 106/113: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003420-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003420-8) - OSMUNDO ROCHA FARIAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 98/99 : Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista à parte autora pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106/108: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls.85/88 não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005863-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005863-8) - ANEZI PEREIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E.Corregedoria Regional. Fl. 80: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, protuário médico, atualizado, demonstrando a enfermidade alegada. Intime-se.

0007541-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007541-7) - ROSANA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 131: Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 70/71: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008844-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008844-8) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o feito observo que por ocasião da nomeação do perito judicial, à fl. 100, não foram arbitrados os honorários periciais, que neste ato arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. requisite-se o pagamento e comunique-se à E.edoria Regional. PUBLIQUE-SE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS.149/151:Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.... . PA 0,5 Intime-se.

0008910-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008910-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 140/141: Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 102/106: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009502-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009502-7) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 71/83: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0009916-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009916-1) - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 139: Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0010040-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010040-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 41/42: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 66/67: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001071-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001071-3) - LUIS JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 54/51: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001135-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001135-3) - EDSON VIANA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Ante a ausência de preliminares na contestação, digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002102-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002102-4) - CLEONALDO JOAO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 103/110: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003342-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003342-7) - ANTONIO TRINDADE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 80/81: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004378-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004378-0) - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 87/90, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em complementação ao 6º parágrafo do despacho de Fls. 71, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, requirite-se o pagamento e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem conclusos.

0004510-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004510-7) - LEONOR MACHADO BRAGA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 88/91: Por primeiro, comprove o autor o exercício da profissão alegada. Após, tornem conclusos. Int.

0005610-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005610-5) - GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente

técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1) - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza do benefício ora pleiteado, defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010251-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010251-6) - JOSE CAETANO FILHO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0011388-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011388-5) - FRANCISCA ZILMA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 75/86: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 09:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos.

0001485-40.2010.403.6119 - ISMAEL PEDRO SALVADOR(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/138: Vista ao autor acerca da documentação acostada aos autos pelo réu. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado à fl. 19, para ciência do requerente. -Fl. 19: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante constar na petição inicial que se trata de ação com pedido de tutela antecipada, verifico que o autor não faz menção ao longo da peça preambular acerca de antecipação dos efeitos da referida tutela. Sendo assim, cite-se o réu, bem como intime-o para que apresente, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor e toda documentação atinente a averbação do tempo rural solicitado. Intime-se.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 131/135: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos.

0006141-40.2010.403.6119 - FERNANDO SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições da saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM nº 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para realização da

perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0006344-02.2010.403.6119 - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor a tarja laranja como indicação nos autos. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006593-50.2010.403.6119 - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0006596-05.2010.403.6119 - AGEMIRO PONTES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006599-57.2010.403.6119 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006844-68.2010.403.6119 - VALTER RAIMUNDO XAVIER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0006977-13.2010.403.6119 - JOSE GUSTAVO DE FARIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para designação da perícia médica. Cumpra-se.

Expediente N° 7106

INQUERITO POLICIAL

0005718-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

(...) Designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14horas e 45 minutos, para realização de tele audiência de notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação aos autos, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006...

Expediente N° 7108

CARTA PRECATORIA

0006115-42.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME CORREA PILZ X GERSON LEONARDO MORELLI(SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X ELI DE SOUZA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15 horas para inquirição da testemunha da defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7109

INQUERITO POLICIAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

... Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h e 45 minutos para realização de tele audiência de notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação aos autos, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006. ...

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL

0006864-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de folhas 647/783 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1288

EMBARGOS A EXECUCAO

0008074-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005124-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) embargada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, manifeste-se a(o) embargante, sobre a petição do embargado de fls. 26/27. 3. Após, venham conclusos. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004812-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-13.2000.403.6119 (2000.61.19.026820-8)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

.PA 0,10 Sustenta o embargante que o crédito em execução já foi adimplido, e subsidiariamente de que o crédito decorre de multa aplicada sem a observância dos requisitos legais. Impugnação sustentando a higidez do crédito em execução, mas concomitantemente foi solicitada a concessão de prazo para verificação do alegado pelo embargante. As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória, mas foi concedido prazo para que fosse verificada a veracidade da alegação de pagamento. Em 12/07/2004 a embargada solicitou a primeira prorrogação de prazo para a consulta ao processo administrativo, supostamente em trâmite perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Em 08/09/2004 a embargada solicitou a segunda prorrogação de prazo pelo mesmo motivo. Em 24/05/2005 a embargada, além de não prestar as informações necessárias ao deslinde do feito, esclareceu que a Superintendência da Polícia Federal, não obstante instada a encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, permaneceu inerte, solicitando a Procuradoria o encaminhamento de requisição judicial ao referido órgão policial. O órgão policial foi

intimado em fevereiro de 2007. Novamente inerte, em maio de 2008, o órgão policial foi intimado pelo correio com a advertência sobre as conseqüências por descumprimento de ordem judicial. Persistindo a inércia da Superintendência da Polícia Federal foi efetivada a intimação pessoal através de oficial de justiça em 30/10/2008. Inerte novamente a Superintendência foi efetivada a intimação pessoal do Delegado JOSÉ GRIVALDO DE ANDRADE, Chefe da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP em 17/08/09, e finalmente em 26/08/2009, após mais de cinco anos desde a primeira intimação, a Superintendência da Polícia Federal dignou-se a informar que o processo administrativo não estava mais na Superintendência, pois encaminhado à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intimada a Delegacia, o Delegado GILBERTO ANTÔNIO DE CASTRO JR. Informou em 20/10/2009 que o processo administrativo simplesmente não foi localizado. Decido. A preliminar suscitada pela embargada não merece acolhimento, pois pacífico o entendimento de que os embargos revelam-se adequados para discutir a regularidade e exatidão do ato administrativo que deu origem ao crédito fiscal ou administrativo. Assim, superada está qualquer discussão neste sentido. No que tange ao mérito, procede a pretensão da embargante. O liame entre o documento de arrecadação de fls. 39 com o crédito descrito na CDA de fls. 42/43 é cristalino, pois presente a identidade em relação ao valor cobrado, vencimento do crédito, natureza e origem do crédito (nome do passageiro e número do auto de infração). A exibição do documento de arrecadação pertinente implica em inversão do ônus da prova, transferindo à embargada o encargo de comprovar a inconsistência do referido documento. Em oito anos e 211 folhas de trâmite processual, a embargada não logrou demonstrar que o documento exibido pela embargante não era apto a quitar o crédito exigido no executivo, pelo contrário, restou demonstrado que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente por completo descaso da autoridade administrativa responsável pela autuação. As condutas da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, no mínimo, revelam descaso com a coisa pública, com nítida caracterização de desídia profissional, omissão, e, em tese, prevaricação ou desobediência. É inaceitável a desordem no trato da coisa pública, especialmente quando a desorganização causa evidentes prejuízos ao administrado. O embargante, desde dezembro de 2000, consta como devedor da União Federal de forma indevida, pois o crédito foi regularmente adimplido e extinto em 1997, circunstância, no entanto, que não chegou ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, porque o Departamento de Polícia Federal em São Paulo simplesmente extraviou o processo administrativo. Assim, o único desfecho lógico possível é a imediata extinção da execução fiscal, pois insubsistente o crédito administrativo exigido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir o crédito que consta da CDA 80 6 00 009710-11, e extinguir a respectiva execução fiscal. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Em face das graves irregularidades verificadas no âmbito da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entenderem cabíveis, instruindo-se com cópia da presente sentença, e dos documentos de fls. 110/211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004322-3)) AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Requeiram as partes o que de direito. 2. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo). 3. Intime-se.

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente sobre a necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Contudo, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. 2. Assim, formalizada a penhora, mesmo que insuficiente, torna-se viável o exame dos embargos à execução fiscal, pelo que recebo os presentes para discussão, nos moldes do art. 739-A, do CPC. 3. Traslade-se cópia desta para os autos 2003.61.19.003571-9, desapensando-se. 4. A seguir, à embargada para impugnação no prazo legal. 5. Int.

0004614-92.2006.403.6119 (2006.61.19.004614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009712-8)) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 78 tendo em vista a sentença de fls. 74. Considerando a certidão de trânsito em julgado às fls. 80, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 74, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004660-81.2006.403.6119 (2006.61.19.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003239-1)) JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS

HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifestem-se as partes sobre a resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 254/265. Prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0006809-50.2006.403.6119 (2006.61.19.006809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005637-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.005637-5, inscrição em dívida ativa n. 80603102505-68, sob o fundamento de prescrição, decadência, pendência de processo administrativo de compensação, em que parcialmente procedente o recurso da embargante, e ilegalidade da SELIC.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 70).Às fls. 74/87 a União apresenta impugnação, alegando presunção de liquidez e certeza do título, inoccorrência de decadência e prescrição, legalidade da SELIC e requerendo sobrestamento do feito para apuração da situação do processo administrativo de compensação.Réplica às fls. 90/97.Apresentada cópia do processo administrativo n. 10875.001816/99-83 pela embargada (fls. 108/281).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescriçãoInicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante termo de confissão, como consta das CDAs oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega do termo de confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca a COFINS de 11/98 a 06/99, vencimentos de 12/98 a 15/07/99, enquanto a confissão que respaldou a inscrição foi apresentada em 30/07/99, tudo conforme informações da CDA, cuja veracidade não foi impugnada pela embargante.Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos.O termo de confissão que serviu de base para o parcelamento formalizado no PA n. 10875.001816/99-83, permanecendo então o débito com a exigibilidade suspensa, com a consequente suspensão da prescrição, art. 151, VI, do CTN.Em 21/09/99 formulou requerimento administrativo de compensação, PA 10875.002320/99-63, sob a égide da redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, interrompendo novamente a prescrição, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Em 27/09/02 o embargante foi notificado da rejeição de seu pedido de compensação, tendo interposto recurso administrativo, que mais uma vez acarretou a suspensão da prescrição e da exigibilidade, art. 151, III, do CTN c/c art. 10, 3º, da IN n. 21/97 e Decreto n. 70.235/72. É certo que não resta provada a data desta manifestação de inconformidade, mas por certo seu deu por volta de trinta dias contados da referida intimação, já que há prova de recurso ao Conselho de Recursos da Receita Federal no mesmo processo. Do extrato de acompanhamento processual do Conselho (fl. 310), não se extrai que o embargante tenha sido intimado da decisão que deu parcial provimento a seu recurso. Constatada a suspensão da exigibilidade em razão de recurso, é da Fazenda o ônus de provar que esta não mais se mantém, vale dizer, que foi julgado o feito e da decisão intimado o contribuinte, do qual não se desincumbiu, a despeito de determinação judicial para juntada aos autos de cópia integral do processo n. 10875.002320/99-63, não atendida, pois trazidas aos autos apenas cópias do processo

originário da inscrição. Assim, ao que consta dos autos, a exigibilidade continua suspensa, não havendo que se falar em prescrição. Processo Administrativo de Restituição/Compensação Embora não tenha a Fazenda atendido a contento a determinação de fl. 105, da cópia do PA n. 10875001816/99-83 em cotejo com os extratos de andamento processual do n. 10875.002320/99-63 é possível extrair que tal pedido de restituição/compensação tem relação direta com o crédito em execução, bem como que a cobrança deste prosseguiu em total desconsideração da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interpostos em face do indeferimento da restituição, dotados de efeito suspensivo, além de que o processo se encerrou com decisão parcialmente favorável ao contribuinte e não há notícia de que sua conclusão tenha sido a ele intimada, menos de que tenha sido aplicada ao crédito ora exigido, promovendo-se a consequente compensação. Com efeito, proferida a decisão de fls. 181/184, indeferindo a restituição, foi o embargante intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Embora não haja prova do protocolo dos recursos, os extratos do processo indicam que foi apreciado e julgado improvido, dando ensejo ao recurso perante o Conselho de Contribuintes cujo julgamento, de 15/10/03, foi parcialmente favorável ao contribuinte (fl. 48). Os andamentos do processo administrativo apontam que a PGFN só foi intimada da decisão após 01/2004 e não há notícia de comunicação ao embargante. Tampouco há notícia de que a consequente compensação com os créditos reconhecidos como restituíveis tenha sido realizada. Todavia, a CDA tem por base inscrição de 08/12/2003, momento em que a exigibilidade ainda estava suspensa, e não levou em consideração a decisão no quanto favorável ao executado. Assim, além de inexigível, por ignorar processo administrativo pendente, sem intimação da decisão sobre a restituição nem a consequente decisão quanto à compensação, o título é incerto, por desatenção à decisão administrativa do CARF. Quanto à suspensão da exigibilidade, embora ainda não em vigor a Lei n. 10.833/03, já vigorava a IN n. 21/97, que em seu art. 10 revia a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. Não obstante, antes da ciência ao contribuinte da decisão final de que trata o 5º do mesmo dispositivo normativo, antes mesmo da ciência da Procuradoria (fl. 310), o débito foi inscrito em dívida ativa. Tal inscrição, todavia, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a execução fiscal. A questão é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (...) (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** 1. A embargante solicitou, perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, compensação de supostos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, exercício de 1997, através do processo nº 10880.011601/00-15, protocolizado em 27/7/2000. Consta, também, o valor do crédito, qual seja, R\$ 10.069,20, a ser compensado com o débito relativo a IRPJ - lucro presumido (código 2089), período de apuração em 1/1/1996, com vencimento em 30/4/1997, no valor de R\$ 5.710,80, o mesmo que se apresenta na CDA. 2. O débito exequendo foi inscrito em Dívida Ativa em 28/9/2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2002, portanto, após o protocolo do pedido de compensação da embargante em sede administrativa. 3. Até a presente data, a Administração Tributária ainda não se manifestou acerca do deferimento ou não da compensação pleiteada pela embargante, estando tal pedido pendente de apreciação. 4. Ante a ausência de decisão definitiva na esfera administrativa acerca da compensação pleiteada, revela-se descabida a decretação, nessa fase da contenda, da extinção do crédito exequendo pela compensação, devendo-se tão-somente extinguir a execução fiscal. Isso porque o título executivo não dispõe de liquidez e certeza, dada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo requerimento administrativo de compensação. 5. A extinção da execução impugnada nos presentes embargos não impede a exequente de constituir, futuramente, o crédito que entenda possuir após a prolação da decisão final administrativa. 6. Precedente da Turma. 7. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma. 8. Apelação provida, para extinguir a execução fiscal. (AC 200361820060758, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES.** (...) II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não

homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. (...) (AMS 200661000152289, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009) Não fosse isso, a CDA é ilíquida e incerta, visto que o recurso do contribuinte foi provido em parte, exatamente para afastar a decadência declarada na primeira decisão, de fls. 181/184, o que não foi considerado no título executivo. Assim, merecem amparo os embargos, para que seja extinta a execução fiscal, em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, da CDA, ressalvado o direito de Fazenda de tornar a executar o crédito tributário em caso de nova inscrição, após intimação do contribuinte da conclusão do processo administrativo de restituição, bem como da realização da compensação no quanto a ele favorável, suprindo os vícios de exigibilidade, liquidez e certeza. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução fiscal n. 2004.61.19.005637-5, em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, ressalvado o direito de novo ajuizamento do mesmo crédito, supridos os vícios de liquidez, certeza e exigibilidade apontados na fundamentação. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003171-1)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 160 tendo em vista a sentença de fls. 158. 2. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 158. 3. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos, cumpra-se a parte final da r. sentença. 4. Intime-se.

0008083-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003693-2)) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0006825-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007537-7)) TRANSPORTES PALMARES LTDA (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.002537-7, inscrição em dívida ativa n. 80603002954-61, sob o fundamento de iliquidez da dívida, pois não teriam sido imputados valores recolhidos em parcelamento no PAES, posteriormente rescindido, aponta vício formais na CDA, ilegalidade da multa, dos juros e da correção monetária cumulados, bem como da majoração da alíquota e da base de cálculo da COFINS operadas pela Lei n. 9.718/98. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 62). Às fls. 66/128 a União apresenta impugnação, sustentando que os valores pagos ao Paes foram imputados a outros débitos, regularidade da CDA, dos juros, da multa e da correção monetária. Réplica às fls. 130/143. Indeferido o pedido da embargante de produção de prova pericial (fl. 142), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 148/157), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 158/159). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa,

juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Ademais, não justificou a embargante sua necessidade para a prova dos fatos que alega.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Por fim, claro está que a UFIR foi utilizada apenas como índice de conversão monetária do valor apurado segundo os critérios legais pertinentes, meramente outra forma de exprimir o mesmo valor constante em reais, não como fator de correção monetária.Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que

se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito,

anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Já a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso as cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Dessa forma, não há vícios quanto aos acessórios.Crédito TributárioInconstitucionalidade da Alíquota e da Base de Cálculo do PIS e da COFINS - Lei n. 9.718/98Tanto as questões relativas à alíquota quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS introduzidas pela Lei n. 9.718/98 já foram pacificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acerca da alíquota, sendo a COFINS e o PIS contribuições sociais

discriminadas na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensam delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada a esta espécie normativa, sendo, portanto, materialmente ordinária. Sua qualificação formal não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistem hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas à aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação. O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa. Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota prevista na LC n. 70/91 pela Lei n. 9.718/98. Nesse sentido: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928) Quanto à base de cálculo, por outro lado, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais das pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades-fim. Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária. Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repositivação de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, merece parcial acolhimento o pedido do embargante, pois necessária a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade-fim da embargante. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve a constitucionalidade das mesmas, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Assim, perfeitamente viável o prosseguimento da execução fiscal, desde que efetuada a substituição das CDAs, observando-se as restrições oriundas do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e da presente sentença. Pagamentos do PAES Argumenta a embargante que o débito exequendo foi inserido no PAES, razão pela qual a ele deveriam ter sido alocados valores das parcelas pagas antes da rescisão do benefício. Ocorre que, como explica e comprova a Fazenda em sua impugnação, os valores pagos na vigência do PAES foram oportunamente considerados, mas imputados outros débitos, como determina o art. 163, II, do CTN: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Com efeito, as parcelas pagas foram imputadas às inscrições 80202036481-19, débitos de 04/98 (fls. 81/84), 80294003503-88, débitos de 01/90 (fls. 85/88), 80602090310-31, débitos de 04/98 (fls.

101/103), 80698019793-75, débitos de 01 e 07/96 (fls. 113/114) e 80700005328-56, débitos de 08 e 09/98 (fls. 115/118), enquanto a inscrição objeto deste feito tem débitos de 01/99 a 01/00 (fls. 105/108). Releva notar que a imputação é feita pelo sistema eletrônico de gestão do parcelamento, que tem programados os critérios do referido dispositivo do CTN. Assim, ao que consta, todos os recolhimentos vinculados ao parcelamento foram devidamente considerados em outros débitos, devendo prosseguir a execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar o recálculo da inscrição, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas não operacionais, estranhas à atividade fim da embargante, observada a LC 70/91, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 270/295 uma vez que é semelhante ao pedido de fls. 127/150, devidamente apreciada às fls. 151. 2. O pedido foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 297.3. Fls. 299: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a embargada levou os autos em carga em 12/04/2010, não manifestando-se até a presente data.4. Dê-se ciência ao embargado.5. Após venham os autos conclusos para apreciação de fls. 267.

0004169-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002045-2)) POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006653-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL requerido às fls. 22. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2008.61.19.004490-1. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0007649-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007791-0)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.003352-6. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0048415-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048415-9) - MARK BEL IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0000291-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-03.2001.403.6119 (2001.61.19.005556-4)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0000513-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor,

prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.001652-7. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0000733-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-17.2003.403.6119 (2003.61.19.002453-9)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0001681-10.2010.403.6119 (2006.61.19.006058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2)) INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006447-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027357-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027357-5)) ANTONIO JOSE FERREIRA (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVAN MOREIRA BONFIM ME

DESPACHO DE FLS. 79:1. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que seja incluído no pólo passivo da presente demanda o executado EDIVAN MOREIRA BONFIM ME. 2. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao veículo descrito às fls. 02, objeto dos presentes embargos, devendo o executivo fiscal prosseguir quanto a possíveis demais bens penhorados. 3. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. 4. Traslade-se cópia de fls. 30 para os autos da execução fiscal em apenso abrindo-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 5. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação do embargado acima mencionado para que apresente contestação em 10(dez) dias. 6. Intime-se.. SENTENÇA DE FLS. 86/87Vº. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da penhora sobre automóvel Ford F-100, RENAVAM n. 388540478, sob o fundamento de que o embargante há anos utiliza o veículo como se fora seu. Instado a prestar esclarecimentos pelo juízo, aduziu que não possui vínculo de amizade com o executado e que o conheceu quando adquiriu dele o bem mediante permuta com um veículo de sua propriedade, embora não tenham sido registradas oportunamente nenhuma das duas transferências. Às fls. 16/33 o CRF apresenta contestação, alegando a regularidade da constrição, ressaltando

que o registro em nome do embargante é posterior à penhora, que este residiria no endereço do executado, bem como que eventual acordo entre ambos não pode ser oposto aos credores fiscais. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 36). Recebidos os embargos, com suspensão da execução em relação ao bem objeto da lide (fl. 76). Citado o executado, fl. 83 verso, restou silente (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Citado o embargado Edivan Moreira Bonfim - ME, deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-o revel, sem, contudo, considerar seu silêncio como confissão, dado que o CRF contestou a ação, nos termos do art. 320, I, do CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a penhora discutida é regular. Nos termos do art. 185 do CTN com redação dada pela LC n. 118/05, já em vigor à data do primeiro marco comprovado da propriedade do bem sob o embargante, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da inscrição ou da execução fiscal pendentes, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Ocorre que no caso em tela não há sequer indícios destas excludentes da fraude, muito ao contrário, todos os elementos dos autos levam a crer que a alegada permuta ocorreu apenas após a penhora e seu conhecimento pelo embargante. Com efeito, a ciência do embargante deu-se de forma peculiar, pois foi ele constituído depositário do bem quando da penhora realizada no endereço registrado perante o DETRAN como sendo do executado. Instado a esclarecer a situação, disse o embargante que não tem amizade com o executado, não esclareceu a questão do endereço e afirmou que obteve o veículo mediante permuta com outro de sua propriedade, mas que não foram registradas as transferências oportunamente. Não bastasse a estranheza quanto ao fato de o embargante residir em endereço registrado em nome do devedor, sem esclarecimento algum quanto a este ponto, não traz uma única prova da alegada permuta, supostamente anterior à penhora. As declarações de pessoas afirmando que usa o veículo como se fora seu, a par do valor probante extremamente relativo, indicam que o bem em tela efetivamente não era de propriedade do embargante, mas, quanto muito, de sua posse, sem esclarecer a que título. Ademais, o primeiro marco comprovado de propriedade do veículo em nome do embargante é de 15/08/05, fl. 08, sendo o auto de penhora, com o embargante como depositário, de 12/07/05, fl. 65. O registro do reconhecimento de firma no certificado do bem supostamente dado em permuta foi apenas em 14/03/06, fl. 32. Assim, ao que tudo indica, a alegada permuta deu-se apenas após o termo de penhora e depósito, quando o embargante tomou conhecimento da constrição. O título de sua posse não foi esclarecido, sendo que a mera relação material com a coisa não é suficiente ao provimento dos embargos, já que o possuidor de bem de terceiro sabe, ou deveria saber, que tal bem serve a garantir dívidas de seu proprietário. Como se vê, nenhuma única prova há nos autos de que o embargante era proprietário do veículo antes da penhora, que, portanto, deve ser considerada válida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO SOBRE VEÍCULO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A presunção de fraude, nos termos do art. 185 do CTN, ocorre quando o sujeito passivo alienar bens ou rendas, na existência de dívida inscrita, independentemente do ajuizamento da execução e, conseqüentemente, da citação do devedor. 2. No caso, a alienação do automóvel em questão, realizada em 01/02/2006 (fl. 119) é posterior à inscrição do débito em 01/09/93 (fls. 11/13) e ao ajuizamento da execução fiscal e à citação da empresa executada em 1994 e 1995 (fl. 10 e 26vº), não se podendo, assim, afastar a presunção de ocorrência de fraude. 3. Agravo provido. (AG 200703000648697, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/01/2008) Assim, não merece amparo a pretensão do embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes apenas ao CRF, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-94.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) FRANCISCO DE MATOS MOURA X VERA LUCIA NALIN X SEVERINA DIAS DE CARVALHO (SP194370 - ANTONIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES E SP218262 - GLAUCIA SILVA MARQUES E SP101446 - MARCILIO PENACHIONI E SP120778 - LUCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafez para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000298-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002769-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002769-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 155/170: A excipiente deverá informar o parcelamento nos autos principais. A sentença de fls. 96/97 não determinou condenação em honorários advocatícios, assim deixo de apreciar o pedido de fls. 156.2. Sentença de fls. 96/97 mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 141/154.3. Prossiga-se. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012664-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIOSK COM IMP E EXPORT LTDA X JOSE ALBERTO KACEINIK X MURILO CESAR ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X AFONSO VILARES COSTA X ESMERALDA FERNANDES SALDANHA

Visto em Decisão, A prescrição merece ser reconhecida. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 07/01/1998. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, bem como de localização de bens da mesma, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, através da manifestação de fls. 60/61 em 18/11/2005. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) No presente caso, distribuída a ação em 1998, o redirecionamento somente foi solicitado em 18/11/2005, e com o gravame de que a empresa executada sequer havia sido regularmente citada. Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios JOSÉ ALBERTO KACEINIK, MURILO CESAR ROSA, AFONSO VILARES COSTA e ESMERALDA FERNANDES SALDANHA. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004825-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001924-95.2003.403.6119 (2003.61.19.001924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162585 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JÚNIOR) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP162585 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JÚNIOR)

Visto em Sentença. Os créditos em execução estão prescritos. Os tributos venceram no período de abril de 1997 a março de 1998, mas como expressamente reconheceu a exequente (fls. 61), os mesmos foram objeto de DCTF entregue pelo contribuinte, ora executado, em 1997. Na esteira do entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, a prescrição teve início em 1997 com a entrega da DCTF, assim, considerando que a execução foi ajuizada somente em 19/05/2003, restam prescritos os créditos tributários. Pelo exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 02 013269-47, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Prejudicado o exame dos pedidos formulados pelas partes. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Libere-se eventual garantia, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

0004889-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004889-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Fls. 759: O deferimento de nova constrição eletrônica de ativos financeiros somente se justifica quando demonstrada a modificação de situação fática ou processual. Assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência à requerente.3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30(trinta) dias.4. No silêncio, ou nada de útil requerido, arquivem-se no aguardo no aguardo de provocação da exequente.5. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do administrador judicial conforme informação prestada às fls. 762.6. Após, reitere-se o cumprimento do r. despacho de fls. 175, itens 3 e seguintes.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0006988-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A C D C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) Visto em Sentença.Os créditos em execução estão prescritos.Os tributos venceram no período de setembro a novembro de 1997, e foram constituídos através de DCTF entregue pelo contribuinte, ora executado, em 1997.Na esteira do entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, a prescrição teve início em 1997 com a entrega da DCTF, assim, considerando que a execução foi ajuizada somente em 13/10/2003, restam prescritos os créditos tributários.Pelo exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 03 013451-70, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Prejudicado o exame dos pedidos formulados pelas partes.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Libere-se eventual garantia, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de julho de 2010.

0003670-27.2005.403.6119 (2005.61.19.003670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Prejudicado o exame do pedido de fls. 191/208, em face da adesão ao parcelamento (fls. 230/237).Defiro a suspensão da execução.Encaminhem-se os autos ao arquivo, lá permanecendo no aguardo de eventual provocação das partes.Intime-se.

0003693-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003693-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X TREFILPECAS PECAS TUBULARES DE PRECISAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Traslade-se cópia da petição da executada, fls. 99/111, para os autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20076119008083-4 em apenso.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0008711-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA

1. Manifeste-se o embargante sobre o alegado às fls. 441/442.2. No silêncio cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 405, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido

pelo embargado às fls. 420/421 e 441/442.3. Fls. 443 e 445: o pedido já está atendido pela sentença de fls. 390/392. 4. A informação de parcelamento deve ser endereçada ao processo de Execução Fiscal. 5. Intime-se.

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-25.2010.403.6119 (2004.61.19.008827-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o requerimento de novas vistas dos autos.2. Cumpra a embargada o despacho de fls. 10. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 10.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008401-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007015-0)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP238831 - GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 307/308: Recebo a petição da embargante como desistência recursal.2. Fls. 318: Defiro o pedido. Prossiga-se cumprindo a parte final da sentença de fls. 296/304, certificando o trânsito em julgado da mencionada sentença e arquivando com baixa na distribuição. 3. Intime-se.

0008912-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008912-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-34.2003.403.6119 (2003.61.19.004754-0)) A CALAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

3ª Vara Federal de Guarulhos - SPEmbargos à Execução FiscalAutos nº 2006.61.19.008912-2 Embargante: A CALAMARINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDAEmbargada: UNIÃO FEDERAL - INSSVisto em S E N T E N Ç AA embargante pretende a exclusão da multa, bem como da verba honorária, invocando o estado falimentar como justificativa, bem como dos juros moratórios vencidos após o decreto de falência. Impugnação ofertada às fls.O MPF opinou às fls. Decido. MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em relação à MASSA FALIDA. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, visto que não existe previsão legal específica que autorize a exclusão de tal verba, cujo destinatário é o causídico e não o credor originário da massa falimentar. JUROS. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei. Assim, inexistente qualquer irregularidade na vinculação dos juros do tributo à variação da TR, TRD, Ufir, e atualmente à SELIC, porque expressamente previsto em lei. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à

quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018365-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018365-3)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SPO32809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0002096-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000732-0)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Autos nº 2007.61.19.002096-5Embargos à Execução FiscalEmbargante: ESTACAS FRANKI LTDA.Embargada: UNIÃO FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A proferida em INSPEÇÃO Alega o embargante que os créditos em execução carecem de exigibilidade, considerando que pedido de parcelamento não foi apreciado pela embargada, sustentando, ainda, que a CDA não goza da necessária certeza e liquidez, pois valores que forma recolhidos deixaram de ser deduzidos do crédito em execução.A embargada, por sua vez, argumenta que não existe qualquer pedido de parcelamento pendente, que os valores recolhidos pelo embargante foram devidamente deduzidas, incluindo aqueles efetivados após o ajuizamento da execução fiscal.Indeferida a dilação probatória, o embargante ficou-se inerte.Relatado. Decido.A pretensão do embargante não prospera.Não existe prova do alegado parcelamento, pois cópia do eventual requerimento administrativo não foi apresentado.Os recolhimentos efetuados pelo embargante foram posteriores à inscrição na dívida ativa, e já devidamente deduzidos pela embargada, conforme consta da manifestação de fls. 217/222, e comprovado às fls. 223, com relevante redução do valor em execução.O embargante não logrou comprovar que os valores cobrados pela embargada são excessivos, sendo que indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, o mesmo ficou-se inerte determinando a preclusão da prova.É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O embargante, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas e honorários, pois suficiente o encargo já exigido no título executivo.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, que deverá prosseguir observando os valores que constam às fls. 223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003328-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2003.403.6119 (2003.61.19.003241-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ZULMIRA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO AUGUSTO SOUZA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004132-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001608-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 1. Face a decisão de fls. 64/67 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 37 do CPC, regularize o embargante a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/ estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

0005022-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002495-4)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) 3ª Vara Federal de Guarulhos - SPEmbargos à Execução FiscalAutos nº 2007.61.19.005022-2 Embargante: SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃOEmbargada: UNIÃO FEDERAL - INSSVisto em S E N T E N Ç A Alega o embargante: a inexigibilidade da contribuição social referente à cota do empregador, em face de isenção legal, a existência de vícios formais e materiais, pois utilizado indevidamente o arbitramento, a ocorrência da decadência, a inexigibilidade da contribuição ao SAT, abusividade da multa exigida, e não incidência da SELIC.Inicial instruída com documentos.A embargada impugnou sustentando a higidez do crédito tributário e do título executivo.Indeferida a dilação probatória, as partes quedaram-se inertes.Neste estado os autos vieram conclusos para sentença.Decido.As preliminares e questões processuais suscitadas pelas partes confundem-se com o mérito, assim, passo ao exame do mesmo.Decadência.A análise da alegação de decadência resta prejudicada, em face da decisão proferida pelo E. TRF no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040703-7, interposto no bojo da execução fiscal, e na qual foi reconhecida a causa de extinção em relação às contribuições do período de janeiro de 1992 a novembro de 1996.Imunidade, isenção e inexigibilidade da contribuição social referente à cota do empregador.Conforme foi exaustivamente exposto na exordial, o embargante já discute judicialmente o cancelamento de sua isenção tributária, a existência de direito adquirido à referida isenção, e de vícios procedimentais e formais nos processos administrativos que implicaram no cancelamento da isenção.Existe, portanto, parcial litispendência deste feito com as ações 2002.34.00.029533-3 e 2003.34.00.020480-6, ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, e ação 2003.34.00.021749-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, no que tange aos pedidos visando o reconhecimento de imunidade e isenção tributárias, cancelamento indevido da isenção, direito adquirido à isenção, e existência de vícios procedimentais e formais nos processos administrativos visando o cancelamento da isenção.Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)Constituição do tributo por aferição indireta ou arbitramento. O art. 33, 3º da Lei 8.212/91 expressamente permite a constituição de créditos decorrentes de contribuições sociais, através de aferição indireta, ou seja, quando houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.É o que ocorre no presente caso, pois a embargante, no momento da fiscalização, omitiu-se quanto à apresentação dos documentos fiscais obrigatórios, compelindo o agente fiscal a constituir o crédito tributário de forma indireta.A conduta da autoridade fiscal não merece qualquer reparo, visto que foi praticada com total amparo legal, conforme demonstra o processo administrativo.Ressalte-se, ainda, que a embargante contou com inúmeras oportunidades (administrativas e judiciais) para eventualmente desqualificar as conclusões do agente fiscal, apresentando os documentos fiscais que, por força de lei, a embargante tem a obrigação de manter atualizados e à disposição do fisco, no entanto, em nenhum momento a embargante dignou-se a apresentar referidos documentos, o que somente reforça a legitimidade e exatidão do procedimento adotado pelo agente fiscal.Assim, em face da ausência de provas, as alegações da embargante carecem de plausibilidade, sendo válidos, portanto, os créditos tributários constituídos de forma indireta.Sat.A contribuição ao SAT era regulamentado na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art.1:I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais continuações arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela CF de 1988. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. O art. 22, II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura:Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano a um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não

admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunisticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar. Neste sentido: Ementa:CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TECNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITERIO TECNICO E NÃO AO ARBITRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATISTICA, TAREFA QUE OBTIVAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DOS CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.(Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Não verifico também, ofensa ao Princípio da Legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. À propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras:Ementa:TRIBUTARIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241)Ementa:TRIBUTARIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.O MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL E COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATISTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não vislumbro também, violação ao Princípio da Isonomia, considerando que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. A inclusão de adicional à contribuição ao SAT, por meio de Lei Ordinária não afronta à Constituição, pois trata-se de situação prevista no art. 150, I da CF, aonde se verifica a majoração de exação já existente, circunstância que exige somente a edição de lei, que pode ser tanto a ordinária, quanto a complementar. Desta forma, os fundamentos invocados para amparar a constitucionalidade da contribuição devida ao SAT, aplicáveis atualmente à Lei 8.212/91, podem e devem ser aplicados também em relação à Lei 6.367/76, no que concerne à sua recepção pela CF de 88, considerando que o raciocínio lógico-jurídico, e os argumentos são nitidamente semelhantes em ambos os casos, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, seja em relação à Lei 6.367/76 (já revogada) ou em relação à Lei 8.212/91 (em vigor). MultaO exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de officio nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de

10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base

de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Contudo, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 44 da Lei 9.430/96, correto o patamar da multa aplicada. Selic O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispendo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. PA 0,10 A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão

calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, em face da litispendência parcial em relação às ações 2002.34.00.029533-3 e 2003.34.00.020480-6, ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, e ação 2003.34.00.021749-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, no que tange aos pedidos visando o reconhecimento de imunidade e isenção tributárias, cancelamento indevido da isenção, direito adquirido à isenção, e existência de vícios procedimentais e formais nos processos administrativos visando o cancelamento da isenção, e no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de junho de 2010.

0005312-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005865-14.2007.403.6119 (2007.61.19.005865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) LIRIO JOSE BUSATO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145927 - PAULA MARCELA ESPINDOLA SCARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009020-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013058-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos

interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. No retorno, não havendo objeções do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002428-7)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0004227-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019418-75.2000.403.6119 (2000.61.19.019418-3)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.019418-3, inscrição em dívida ativa n. 80298004961-77, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Alega, ainda, prescrição intercorrente. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 60). Às fls. 63/70 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal, bem como inoccorrência de prescrição intercorrente. Réplica às fls. 74/97. Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o

ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem.Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta.Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento.É que este se deu com base no art. 133 do CTN, motivado por sucessão empresarial de fato havida em 2005, com requerimento para citação da embargante em 30/07/07 e decisão determinando sua citação em 07/02/08.Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu a sucessão até a decisão deferindo a citação da sucessora, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo de cinco anos.Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição.Responsabilidade por SucessãoSustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 144 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 147 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 156 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 150 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela embargante em 05/2005, fls. 110/112 e 133 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 124 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 135/142 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 151 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 153 apenso). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e

Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...) 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória da arrematação para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções tentadas, com a assunção de suas atividades e patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional. (...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal. Por fim, não constato qualquer aqodamento na expedição de ofício à Polícia Federal, dados os indícios de crime constatados, mormente porque isso não implica por si qualquer prejuízo à embargante ou seus sócios, meramente instaurando-se procedimento investigatório. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 110/112 e 114/163 daqueles para estes, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003897-6)) POLIPEC COM/ E IND/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação de fl. 36/45, no prazo de 5 (cinco)

dias.3. Após, com a manifestação, conclusos para sentença.4. Int.

0008473-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008886-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-57.2000.403.6119 (2000.61.19.012474-0)) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO E SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009211-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-42.2000.403.6119 (2000.61.19.012475-2)) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO E SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o embargante a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0003766-66.2010.403.6119 (2002.61.19.000317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000317-9)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0003895-71.2010.403.6119 (2007.61.19.006611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006611-4)) CAVU TOPOGRAFIA E IMOVEIS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0005194-83.2010.403.6119 (2000.61.19.008524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008524-2)) CLELIA RODRIGUES PONCE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0005370-62.2010.403.6119 (2005.61.19.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002794-0)) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006669-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-54.2000.403.6119 (2000.61.19.015714-9)) CLEUZA BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS
Visto em S E N T E N Ç A proferida em INSPEÇÃO Alega a embargante que adquiriu o imóvel objeto de penhora, através de instrumento particular de compra e venda elaborado em 1994, e apesar de integralmente quitado o negócio, deixou de efetuar o necessário registro do mesmo.A União Federal, por sua vez, sustentou a carência da ação, pois o registro da penhora/arresto não foi efetivado pelo cartório imobiliário, e no mérito, reconheceu a procedência do pedido da embargante.Os demais embargados também reconheceram a procedência do pedido da embargante.Decido.A preliminar suscitada pela União Federal não merece acolhimento.O interesse processual é evidente, pois decorre da constrição judicial efetivada nos autos da execução fiscal, consubstanciada na penhora realizada pelo oficial de justiça.O registro da penhora é irrelevante para determinar o interesse processual, pois este surge com o ato da penhora.Em relação ao mérito, vale esclarecer que a conduta omissiva da embargante, por ignorância ou comodidade, no que tange à não observância das formalidades legais que norteiam os negócios envolvendo bens imóveis, foi fator determinante no deslinde dos eventos relativos ao imóvel vindicado. Assim, eventuais constrangimentos impingidos à embargante decorrem da sua própria negligência (ou ignorância) no trato de seus bens.Com estas observações, e considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, o pedido merece acolhimento para que seja invalidada a penhora determinada no bojo da execução fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito no instrumento de fls. 14 (imóvel sob o registro nº 39.034 do 1º Cartório de Imóveis de Guarulhos).Sem custas e honorários, pois conforme enfatizei nos fundamentos desta sentença, a conduta omissiva da embargante foi a causa da penhora indevida de seu bem, não se justificando, portanto, a condenação da parte contrária no pagamento de verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016635-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000417-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007104-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo excepto. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei....

EXECUCAO FISCAL

0001491-96.2000.403.6119 (2000.61.19.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVOMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ANDRES ENRIQUE NOVA MORA X ROSA EMIKO SAHARA NOVA
Autos n. 2000.61.19.001491-0 (CDA n. 80 2 96 048816-08)2000.61.19.001492-2 (CDA n. 80 2 96 048817-80)2000.61.10.001493-4 (CDA n. 80 6 96 088344-41)Exeqüente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutados: NOVOMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ANDRÉS ENRIQUE NOVA MORA . ROSA EMIKO SAHARA NOVAVisto em S E N T E N Ç A.As execuções fiscais acima indicadas estão aptas a ser extintas.Consta dos autos n. 2000.61.19.001491-0 (fls. 50/55) que os débitos em execução não mais subsistem, por quitação dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 2 96 048816-08 e n. 80 6 96 088344-41 e, também, por cancelamento da CDA n. 80 2 96 048817-80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II c.c. art. 795 do CPC e art. 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas processuais e sem honorários.Traslade-se cópia desta para os feitos em apenso. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013058-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão).2. No retorno, não havendo objeções do MPF, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal 200761190090207.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LIRIO JOSE BUSATO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Sob pena de desentranhamento do substabelecimento retro, intime-se a executada DE MAIO GALLO S/A. para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual apresentando instrumento original de mandato e cópia atualizada da consolidação ou do contrato social. Decorrido o prazo acima estipulado, certifique-se. Não atendida esta determinação, proceda-se ao desentranhamento e à devolução ao subscritor de fls. 681/684.

0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004754-34.2003.403.6119 (2003.61.19.004754-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A CALAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X RUY COLAMARINO X LIA COLAMARINO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

É dever da parte expor os fatos e o pedido de forma clara e objetiva, colaborando com uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Contrariamente às confusas petições anteriores, a análise da mais recente petição da executada deixa evidenciado, que a mesma, não se conformando com a forma de incidência e índices de atualização praticados pela CEF, pretende a correção do saldo remanescente conforme planilha que apresenta às fls. Ao PAB da CEF deste Fórum Federal em Guarulhos - SPA/C Gerente Assim, em 48 horas, informe a CEF quais foram os critérios e todos os índices de atualização utilizados na atualização do depósito judicial efetuado nos autos acima referidos, devendo esclarecer a data em que teve início a atualização monetária, e os índices utilizados mês a mês, devendo, ainda, se manifestar sobre a planilha apresentada pela executada. Instrua-se o presente com cópia das planilhas. Com a resposta, imediatamente conclusos. Traslade-se cópia desta para os feitos acima referidos, cumprindo-se. Servirá a presente decisão de ofício. Int. Guarulhos, 29 de junho de 2010.

0005760-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

É dever da parte expor os fatos e o pedido de forma clara e objetiva, colaborando com uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Contrariamente às confusas petições anteriores, a análise da mais recente petição da executada deixa

evidenciado, que a mesma, não se conformando com a forma de incidência e índices de atualização praticados pela CEF, pretende a correção do saldo remanescente conforme planilha que apresenta às fls. Ao PAB da CEF deste Fórum Federal em Guarulhos - SPA/C GerenteAssim, em 48 horas, informe a CEF quais foram os critérios e todos os índices de atualização utilizados na atualização do depósito judicial efetuado nos autos acima referidos, devendo esclarecer a data em que teve início a atualização monetária, e os índices utilizados mês a mês, devendo, ainda, se manifestar sobre a planilha apresentada pela executada. Instrua-se o presente com cópia das planilhas. Com a resposta, imediatamente conclusos. Traslade-se cópia desta para os feitos acima referidos, cumprindo-se. Servirá a presente decisão de ofício. Int. Guarulhos, 29 de junho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006098-45.2006.403.6119 (2006.61.19.006098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006136-3)) NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 132: Prejudicado o pedido considerando a sentença de fls. 121/124.2. Certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.3. Fls. 151: Defiro: Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de intimação conforme requerido. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014305-34.2000.403.0399 (2000.03.99.014305-1) - BENEDITA JONSON DO PRADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução JudicialExequente: Benedita Jonson do PradoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por BENEDITA JONSON DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 52/54 e 71/83. Às fls. 133 e 135, ofício requisitório e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada à fl. 136, a exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 136v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 133 e 135), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 52/54 e 71/83. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025760-05.2000.403.6119 (2000.61.19.025760-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Execução JudicialExequente: José do Nascimento MendesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 288/293, 320/330, 353/355. Às fls. 362/363 e 369/371 e 387/388, ofícios requisitórios e extratos de pagamento de precatórios. Intimada à fl. 389, a parte exequente concordou com os pagamentos efetuados (fl. 390). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 362/363 e 369/371 e 387/388), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, se deu por satisfeita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 288/293, 320/330, 353/355. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003458-5) - ALOISIO MOREIRA PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Execução Judicial Exequente: Aloísio Moreira Pinto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por ALOISIO MOREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 127/146 e 166/176. Às fls. 207/208 e 223 e 232, ofícios requisitórios e extratos de pagamento de precatório. Intimada à fl. 247, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 251v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 207/208 e 223 e 232), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 127/146 e 166/176. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004072-0) - MARCOS PAIVA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Execução Judicial Exequente: Marcos Paiva Teixeira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por MARCOS PAIVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 144/149, 173/177 e 204/205. Às fls. 221/222, 224/227 e 229/230, ofício requisitório e extrato (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada à fl. 231, a parte exequente manifestou satisfação com o pagamento efetuado (fl. 232). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 221/222, 224/227 e 229/230), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, deu-se por satisfeita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 144/149, 173/177 e 204/205. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-77.2002.403.6119 (2002.61.19.003958-7) - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Execução Judicial Exequente: Tereza Vatanabe Yoshida Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por TEREZA VATANABE YOSHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 123/124, 144/149 e 181/182. Às fls. 206/207 e 209/210, ofícios requisitórios e extratos (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada à fl. 211, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 211v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 206/207 e 209/210), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 123/124, 144/149 e 181/182. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001726-2) - JOAO JOSE NEVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Classe: Execução Judicial Exequente: João José Neves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por JOÃO JOSÉ NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 77/80 e 117/121. Às fls. 174/175 e 178/182, ofícios requisitórios e extratos (pagamento de precatório). Intimada à fl. 182, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 186v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a

parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 174/175 e 178/182), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 77/80 e 117/121. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-80.2003.403.6119 (2003.61.19.001828-0) - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução Judicial Exequente: Sebastião Rodrigues Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 300/302 e 311/312. Às fls. 336 e 340/341, ofício requisitório e extrato de pagamento de precatório. Intimada à fl. 342, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 342v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 336 e 340/341), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 300/302 e 311/312. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-89.2003.403.6119 (2003.61.19.004427-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X GERALDO IVO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA (SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução Judicial Exequentes: Antonio Ferreira da Silva Geraldo Ivo dos Santos João Francisco Ferreira Joaquim Barbosa da Silva Filho João Carlos da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, GERALDO IVO DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO FERREIRA, JOAQUIM BARBOSA DA SILVA FILHO e JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 71/75, 128/133. Às fls. 178/182 e 193/197, ofícios requisitórios e extratos de pagamento de precatórios. Intimada à fl. 198, a parte exequente silenciou acerca dos pagamentos efetuados (fl. 198v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 178/182 e 193/197), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 71/75, 128/133. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008079-8) - LUIZ MIGUEL DE LIMA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução Judicial Exequente: Luiz Miguel de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por LUIZ MIGUEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 110/112 e 124/125. Às fls. 140 e 142/145, ofício requisitório e extrato (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada à fl. 146, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 146v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 140 e 142/145), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 110/112 e 124/125. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-66.2004.403.6119 (2004.61.19.001180-0) - ISAURA PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Execução JudicialExequirente: Isaura Peixoto Simões RebolloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ISAURA PEIXOTO SIMÕES REBOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 91/93 e 102/103.Às fls. 127 e 131, ofício requisitório e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.Intimada à fl. 132, a exequirente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 132v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 127 e 131), fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 91/93 e 102/103.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003069-6) - ODAIR ARMELIN(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução JudicialExequirente: Odair ArmelinExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ODAIR ARMELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 38/39.Às fls. 88 e 90/93, ofício requisitório e extrato de pagamento de precatório.Intimada à fl. 94, a parte exequirente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 94v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 88 e 90/93), fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 38/39.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-28.2004.403.6119 (2004.61.19.003517-7) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução JudicialExequirente: Benedito Francisco da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por BENEDITO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/88.Às fls. 104 e 106/107, ofício requisitório e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.Intimada à fl. 108, a exequirente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 108v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 104 e 106/107), fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 83/88.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003386-0) - CLEMENTINO BARBOSA DE MENEZES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução JudicialExequirente: Clementino Barbosa de MenezesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por CLEMENTINO BARBOSA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/152.Às fls. 170 e 172/175, ofício requisitório e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.Intimada à fl. 176, a exequirente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 176v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 170 e 172/175), fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que

justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 147/152. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006595-2) - JOSE ESPOSO LOUZADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Classe: Execução Judicial Exequirente: Jose Esposo Louzado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSE ESPOSO LOUZADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 47/52. Às fls. 65 e 67/68, ofício requisitório e extrato (pagamento de precatório). Intimada à fl. 69, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 69v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 65 e 67/68), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 47/52. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-04.2005.403.6119 (2005.61.19.006782-1) - ELBA MEDRADO CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução Judicial Exequirente: Elba Medrado Carvalho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por ELBA MEDRADO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 56/59. Às fls. 74 e 76/77, ofício requisitório e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada à fl. 78, a exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 78v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 74 e 76/77), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 56/59. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-30.2005.403.6119 (2005.61.19.007026-1) - JOSE BOMFIM DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução Judicial Exequirente: José Bomfim de Freitas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSE BOMFIM DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 96/99. Às fls. 106 e 108/111, ofício requisitório e extrato (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada à fl. 112, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 112v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 106 e 108/111), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 96/99. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008615-57.2005.403.6119 (2005.61.19.008615-3) - JOSE CLAUDINO SOBRAL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução Judicial Exequirente: Jose Claudino Sobral Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSE CLAUDINO SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 79/82. Às fls. 102 e 104/108, ofício requisitório e extrato (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada à fl. 109, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 109v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 102 e 104/108), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido

pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 79/82. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003947-0) - SANDRA GERALDES BRAGA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Judicial Exequirente: Sandra GERALDES Braga Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por SANDRA GERALDES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 75/77. Às fls. 101 e 107, ofício requisitório e extrato (pagamento de requisição de pequeno valor - RPV). Intimada às fls. 108 e 114, a parte exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 114v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 101 e 107), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 75/77. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005485-2) - CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Creusa Santina da Silva Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI de pensão por morte, com DIB em 11/09/90, para correção monetária dos salários de benefício tomados por base e aplicação de 70% sobre a média do período básico de cálculo. Às fls. 82/91 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a impossibilidade de correção da aposentadoria por invalidez que serve de base à pensão, bem como a inaplicabilidade do índice de 70% sobre os salários de contribuição considerados, já que tanto a aposentadoria por invalidez base quanto a pensão tem seus próprios divisores, chegando-se a percentual menor. Réplica à fls. 93/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) No caso em tela o benefício foi concedido em 11/09/90, aplicando-se, portanto, o art. 144 da Lei n. 8.213/91, até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Tal recálculo com reajuste foi operado pelo INSS, conforme comprovado às fls. 90/91, sendo este o regime

legal jurídico aplicável ao cálculo da pensão da autora, não sendo possível a adoção de critérios diversos. Em sua réplica argumenta a autora que o valor da base de cálculo para estabelecer o valor da RMI deveria ser equivalente a 2,53 salários mínimos da época, considerando-se os salários de contribuição. O art. 58 do ADCT determinou a equivalência entre valor dos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988 e número de salários mínimos da época de sua concessão, isso de forma transitória, entre 04/89 e a efetiva implantação do novo plano de benefícios, que ocorreu em 09/12/91, quando da publicação do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Assim prescreve a Súmula n. 18 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91. Quanto à pensão por morte em tela, porém, não se aplica o dispositivo transitório, que alcançou tão somente os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição, mas não aqueles implementados entre aquela data e a efetividade do PBPS. O benefício previdenciário da autora foi concedido entre a entrada em vigor da Carta de 1988 e a efetividade da Lei no 8.213/1991, durante o período denominado buraco negro, razão pela qual inaplicável ao caso em análise o disposto no artigo 58 do ADCT. Tal orientação encontra-se pacificada no colendo Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999 (AR 1437 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO) (sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIOS - REVISÃO - SÚMULA 260/TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58, DO ADCT - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - DECRETO-LEI 2.351/87 - PRECEDENTES.(...)- A Súmula 260/TFR, é somente aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, sem vincular o valor do benefício aos índices do salário mínimo.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor.- Durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351, de 07-08-87, até março/89 (em face do previsto no artigo 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a estes estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado regramento.- Recurso conhecido e provido. (Resp 251.356/RJ, Min. Jorge Sartezzini) Improcedente, portanto, o pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a consequente conversão do valor da renda mensal inicial em salários mínimos até a entrada em vigor da Lei n.o 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Williane Maria Silva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros moratórios, abono natalino, custas processuais e pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/40. Às fls. 44/50, foi indeferido a antecipação da tutela jurisdicional, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou sua contestação (fls. 70/74), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, haja vista que a parte autora já está recebendo tal benefício, impondo a extinção do feito quanto a este pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 80/86. Réplica às fls. 93/94 e impugnação ao laudo pericial acostado às fls. 95/96. O INSS apresentou memoriais às fls. 106/107. À fl. 110, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento, sendo que às fls. 117/120, foi acostada informação de que tal recurso teve o provimento negado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 07/07/2010 (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 80/86) concluiu que a pericianda apresentou quadro de epicondilite lateral de cotovelo direito, tenossinovite leve em punho direito, tendinopatia inflamatória com sinovite em ombro direito e atrose acrômio-clavicular leve, o que acarreta plena capacidade para as atividades laborativas. Corroborando a conclusão do laudo, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da

incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Por fim, consulta ao sistema de benefícios da DATAPREV informou que a parte autora gozou seis benefícios de auxílio-doença previdenciário, a saber:número Benefício DIB DCB1 502.181.064-9 23/02/2004 30/06/20042 502.296.685-5 04/07/2004 29/07/20063 570.284.409-9 04/12/2006 15/01/20074 570.428.974-2 21/03/2007 30/11/20075 532.736.949-4 22/10/2008 20/12/20086 535.669.949-9 18/05/2009 31/03/2010Desta forma, nota-se que o fato novo da realização da cirurgia no cotovelo direito foi amparado pelo último benefício apontado na tabela, tornando a ação desnecessária para a concessão deste benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO pela carência da ação por falta de interesse processual, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado nesta ação, extinguindo o processo, neste ponto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002214-4) - JOSIAS JOSE DE CARVALHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Josias José de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioJOSIAS JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.977.169-9, DIB 10/03/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 21/31.À fl. 52, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.À fl. 54, o INSS deu-se por citado.Às fls. 55/72, contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% ao mês a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação.À fl. 74/89, réplica.Autos conclusos, em 19/04/2010 (fl. 91).É o relatório passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 10/03/1997 (fl. 25), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fls. 30/31).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado por menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao

RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIAS JOSÉ DE CARVALHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004014-6) - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Gismara dos Santos BezerraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GISMARA DOS

SANTOS BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da parte autora ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento do valor de 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), referente ao período de outubro de 2008 até a presente data, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/67. Às fls. 72/75, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia com perito da confiança deste juízo e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 78/780. O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou sua contestação (fls. 86/90), acompanhada dos documentos (fls. 91/97) pugnano pela improcedência da demanda pela inexistência de provas a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 85, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 99/105. O INSS apresentou memoriais às fls. 109/110, deixando a decisão acerca do caso ao livre convencimento deste juízo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o

valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 99/105) concluiu que a pericianda apresenta quadro de artralgia de ombro esquerdo, sem sinais de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo esquerdo, sem qualquer lesão tendínea, ligamentar ou alteração articular e artralgia de punho e mão esquerda sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Muito embora a parte autora seja portadora de tais doenças, estão não se revelam incapacitantes, pois conforme conclui o perito ... a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 1, 4.4 e 4.5, e aos quesitos da parte autora 3. A autora não apresentou impugnação ao laudo médico judicial. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005216-1) - JOSE FELIPE MALHEIRO NETO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Felipe Malheiro Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOSÉ FELIPE MALHEIRO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.842.539-3, DIB 19/09/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/44. À fl. 48, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. À fl. 51, o INSS deu-se por citado. Às fls. 52/69, contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% ao mês a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. À fl. 71/91, réplica. Autos conclusos, em 08/04/2010 (fl. 93). É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 19/09/1997 (fl. 26), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fls. 33/34). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício

proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o

julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FELIPE MALHEIRO NETO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006468-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006468-0) - MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria do Socorro Lopes Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com pagamento de honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/55. Às fls. 60/63, foi indeferido a antecipação da tutela jurisdicional, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou sua contestação (fls. 70/73), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 80/85. Às fls. 88/95, a parte autora apresentou memoriais finais, às fls. 96/102 manifestou-se sobre o laudo pericial e, por fim, apresentou réplica acostada às fls. 103/103. O INSS apresentou memoriais às fls. 108/109. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 07/07/2010 (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 80/85) concluiu que a pericianda apresentou quadro de lombalgia crônica, sem nenhuma sinal de comprometimento radicular ou medular e artroalgia de joelho direito e esquerdo, sem nenhuma lesão ligamentar ou comprometimento articular grave, o que acarreta plena capacidade para as atividades laborativas. Corroborando a conclusão do laudo, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico, inexistindo assistente técnico que apontasse falhas no laudo pericial. Ademais, a presença de eventual moléstia na autora não gera, necessariamente, incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008047-8) - MARIA BETANIA RODRIGUES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Maria Betania Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório MARIA BETANIA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.034.888-0, DIB 07/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 43/66. Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 100). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 67 com o feito nº 2004.61.84.408417-2, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art.

18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 07/10/1997 (fl. 47), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de nov/97 a jun/03 (fls. 51 e 63/66). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).

2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.

3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF,

observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BETANIA RODRIGUES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008155-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008155-0) - TEREZA DE JESUS BARROS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Tereza de Jesus Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório TEREZA DE JESUS BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 10/15. À fl. 18, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 27), o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 44/46, réplica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o

suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE JESUS BARROS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008409-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008409-5) - ROBERTO EDER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Roberto Eder Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ROBERTO EDER, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.017.060-6, DIB 21/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 35/55. Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 66). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 56 com o feito nº 2004.61.84.088086-3, tendo em vista pedido e causa de pedir diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/02/1997 (fl. 40), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/97 a abr/04 (fls. 42/55). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se

igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO EDER extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010718-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010718-6) - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ivanilda Adelaide da Costa PaivaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária e, por fim, pagamento de honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/34.Às fls. 38/40, foi indeferido a antecipação da tutela jurisdicional, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido a realização da perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou sua contestação (fls. 43/47), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da

apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 58/63. Às fls. 67/72, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, sendo a réplica acostada às fls. 74/76. O INSS apresentou memoriais às fls. 80/81. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 07/07/2010 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 58/63) concluiu que a pericianda apresentou um quadro de artralgia de ombro direito sem sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de punho e mão direita sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação, o que reflete a presença da capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Corrobora a conclusão do laudo, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Ademais, a presença de eventual

moléstia na autora não gera, necessariamente, incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012614-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012614-4) - JULIAO COSTA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Julião Costa Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JULIÃO COSTA SILVA qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.375.282-2, DIB 29/04/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. À fl. 32, o INSS deu-se por citado. Às fls. 33/50, contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% ao mês a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. À fl. 52/58, réplica. Autos conclusos, em 13/04/2010 (fl. 60). É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 29/04/1997 (fl. 14), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mai/97 a set/09 (fls. 18/22). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANO COSTA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000998-1) - CLAUDIONOR MONTEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Claudionor Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório CLAUDIONOR MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/107.486.919-0, DIB 20/09/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/24. Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl.28). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 20/09/1997 (fl. 14), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fls. 16/18). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO

JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINOR MONTEIRO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-42.2010.403.6119 - ESTEVAM POEIREIRA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 33, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Outrossim, nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 3. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 34 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2003.61.84.093371-1, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-26.2010.403.6119 - JOAO SAMPAIO CHAVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: João Sampaio Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç

ARelatórioJOÃO SAMPAIO CHAVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/110.052.716-5, DIB 11/11/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 24/84.Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 88).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/11/1998 (fl. 29), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de nov/98 a abr/08 (fls. 79/84).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO.

RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO SAMPAIO CHAVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-68.2010.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Helio Marculino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOSÉ HELIO MARCULINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/138.381.850-6, DIB 04/04/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/31. Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 35). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 04/04/2005 (fl. 21), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fls. 23/27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do

futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HELIO MARCULINO DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-80.2010.403.6119 - INEZ VELOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Inês Veloso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório INÊS VELOSO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/55. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio

doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INÊZ VELOSO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004277-64.2010.403.6119 - BENEDITO RENATO BRAGUINI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Benedito Renato Braguini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório BENEDITO RENATO BRAGUINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.734.694-4, DIB 09/07/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 18/33. Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 37). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 09/07/1996 (fl. 23), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/96 a jun/03 (fls. 27/30). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RENATO BRAGUINI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-77.2010.403.6119 - BERTO APRIGIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Berto AprigioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioBERTO APRIGIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 102.641.042-5, DIB 29/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 23/61.Autos conclusos, em 13/07/2010 (fl. 71v).É o relatório passo a decidir.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2005.63.01.022801-1, pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 29/02/1996 (fl. 27), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/96 a abr/10 (fls. 03 e 44).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a

primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERTO APRIGIO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004642-21.2010.403.6119 - RUBENS MASSAROTTO(SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Rubens Massarotto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório RUBENS MASSAROTTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.707.658-3, DIB 03/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 27/75. Autos conclusos, em 10/06/2010 (fl. 79). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 03/04/1997 (fl. 51), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de maio/97 a abr/07 (fls. 58/62 e 75). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor

explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).

2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.

3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.

4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal.

5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),

padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS MASSAROTTO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004758-27.2010.403.6119 - OSVALDO SILVA RIOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Osvaldo Silva Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório OSVALDO SILVA RIOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/33. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.192437-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRÉSP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO SILVA RIOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004828-44.2010.403.6119 - JOSE BENTO GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaAutor: José Bento GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç
ARelatórioJOSÉ BENTO GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 064.926.487-8, DIB 09/06/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 12/21.Autos conclusos, em 12/07/2010 (fl. 26).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 09/06/1994 (fl. 16), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até abril/06 (fls. 18/19).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos

termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENTO GOMES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-33.2010.403.6119 - BENJAMIM DA SILVA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Benjamin da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioBENJAMIM DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 09/32.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0005899-52.2008.403.6119, pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em

geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão de aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENJAMIM DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-67.2010.403.6119 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Carlos Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório CARLOS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 103.812.595-0, DIB 23/07/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/26. Autos conclusos, em 13/07/2010 (fl.32). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fls. 28 com o feito nº 0000636-17.2003.403.6183, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-

família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/07/1996 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/96 a fev/10 (fls. 19/24).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Apatarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no

direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS GOMES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005113-37.2010.403.6119 - AMARO ALVES FIGUEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Amaro Alves Figueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório AMARO ALVES FIGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.328.198-4, DIB 21/07/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/29. Autos conclusos, em 13/07/2010 (fl. 56). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fls. 30/31 com os feitos nº 2004.61.84.027052-0 e nº 2007.63.01.002729-4, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/07/1994 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/94 a nov/01 (fls. 23/26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91,

depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMARO ALVES FIGUEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-72.2010.403.6119 - ARAO JOSE DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Arão José de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioARAÃO JOSÉ DE CAVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº

106.639.905-8, DIB 27/05/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/43. Autos conclusos, em 13/07/2010 (fl. 48). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 27/05/1997 (fl. 28), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de maio/02 a jan/2009 (fls. 34). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARÃO JOSÉ DE CARVALHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005387-98.2010.403.6119 - JOSE UBALDO RODRIGUES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Ubaldo Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOSÉ UBALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/50. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.031003-4, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por

incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ UBALDO RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000552-48.2010.403.6119 - JOSE MAURO MARIOTTI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Mauro Mariotti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOSÉ MAURO MARIOTTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/086.087.577-6, DIB 26/10/1989 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. Autos conclusos, em 13/07/2010 (fl. 40). É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.174268-1, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 26/10/1989 (fl. 16), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mai/90 a dez/09 (fls. 20/24). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício

proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o

julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURO MARIOTTI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005691-97.2010.403.6119 - HELIO SOARES CHAVES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Hélio Soares Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório HÉLIO SOARES CHAVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.432.443-0, DIB 14/01/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/42. Autos conclusos, em 08/07/2010 (fl. 47). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 14/01/1997 (fl. 14), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de ago/1997 a jun/2010 (fls. 15/19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de

que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO SOARES CHAVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005810-58.2010.403.6119 - GUDELIA APARECIDA FAUSTINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária. Autora: Gudelia Aparecida Faustino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatário GUDELIA APARECIDA FAUSTINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/41. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da

Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUEDELIA APARECIDA FAUSTINO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-07.2010.403.6119 - MARIO JOAQUIM DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Mario Joaquim de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioMARIO JOAQUIM DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.056.308-3, DIB 10/03/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 15/58.Autos conclusos, em 16/07/2010 (fl. 72).É o relatório passo a decidir.Afasto a prevenção apontada às fl. 59 com o feito nº 2003.61.84.013279-9, tendo em vista o causa de pedir e pedido diverso da presente demanda.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 10/03/1994 (fl. 26), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/94 a fev/10 (fls. 40/43). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via inversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da

EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO JOAQUIM DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-11.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria do Socorro de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 10/15. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO

DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Com o cumprimento do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha arrolada pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 55, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21 de outubro de 2010, às 14h20, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 22/27. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 22/27, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados

pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora, conforme declarado à fl. 07, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Determino a intimação das partes, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Publique-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a data da perícia que deverá ser realizada no dia 25/08/2010, às 16h30min, pela senhora Perita Judicial Drª LEIKA GARCIA SUMI.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento. Publique-se e intime-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 51, redesigno a perícia para 21 de outubro de 2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 22/24.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 22/24, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011391-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011391-5) - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 97/99, redesigno a perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h40, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 76/79.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 76/79, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 59: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar oitiva de testemunhas em juízo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, d demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Por conseguinte, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001162-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001162-6) - IRINEU LASS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que não foram objeto dos pedidos da autora. 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro, uma vez que a relação estabelecida em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os trabalhadores. 4. Por fim, indefiro também o pedido de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003875-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003875-9) - FRANCISCO CECILIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: INDEFIRO. De fato, há nos autos os formulários consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 28/32, da empresa DU PONT em que o autor prestou serviços. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de outra prova, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na respectiva empresa, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Ademais, não há prova nos autos de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação requerida junto à referida empresa ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado, encerrando sua fase de instrução. Tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012194-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012194-8) - VICENTE VILELA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não requererem outras provas ou apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por fim, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 96/99, apresentando comprovante de residência atualizado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista as certidões de decurso de prazo anotadas às fls. 341vº e 343vº, sem que tenha sido providenciado o cumprimento dos despachos de fl. 341 e 343, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser remetido o processo para o arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0) - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 167, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002119-6) - ELIANA MARCIA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARCIA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/251: dê-se ciência à parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0018669-58.2000.403.6119 (2000.61.19.018669-1) - ANTONIO MARIN X MARIA LUCIA BROGLIO X ZULEICA ROSA BERTON ROSA X DOMENICO BRUNO X JOAO AGOSTINHO X MARIA LEONOR BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA X ROSA RIBELLI PALMIERI X SALAZAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0027483-59.2000.403.6119 (2000.61.19.027483-0) - SERGIO PEREIRA RAMOS X MARIA XISMENDES GODINHO X MARIA HELENA TEREZA CRISPIM X MOISES LEAL DE SOUZA X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003326-51.2002.403.6119 (2002.61.19.003326-3) - SEVERINO CABRAL FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008036-80.2003.403.6119 (2003.61.19.008036-1) - JUVITA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 386: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28/34, devendo a secretaria providenciar a substituição por cópias, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Após, nada mais tendo a autora a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006410-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006410-1) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 324/327. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser efetivado por meio de Guia DARF, sob o código da receita 2864. Intime-se.

0004460-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004460-0) - MADALENA TIYOKO ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 179. Tendo em vista que não houve citação para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004964-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004964-5) - JOSE NATALINO GREGIO X MARIA APARECIDA GREGIO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005425-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005425-2) - RENATO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002573-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002573-6) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA X ELZA SOUZA DE OLIVEIRA X ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência aos autores acerca do informado pela CEF às fls. 124/137. Após, nada mais tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004330-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004330-1) - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005282-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005282-0) - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006261-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006261-7) - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 93, acolho a impugnação ofertada pela CEF para fixar o valor da condenação de acordo com o cálculo elaborado à fl. 89. Desse modo, considerando o depósito efetuado (fl. 90)

expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, bem como em favor da CEF quanto ao valor excedente depositado. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006814-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006814-0) - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009381-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009381-0) - SILVANA CAMARGO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 224. Tendo em vista que não houve citação do INSS para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000023-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000023-9) - ZANILDA APARECIDA DE FREITAS AMORIM(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001025-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001025-7) - WILLIAM JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 62. Tendo em vista que não houve citação do INSS para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003765-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003765-2) - APPARECIDA MARIA FELIPE MANTOVI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 138. Tendo em vista que não houve citação do INSS para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, não merece prosperar a alegação de inexistência do ato, argüida pela embargada às fls. 309/317, uma vez que a falta de assinatura do procurador da petição inicial, referente aos embargos à execução opostos às fls. 02/08, constitui vício plenamente sanável. Tal irregularidade, assim, somente ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se o advogado, intimado para suprir o defeito apontado, não cumprir a determinação judicial.Dessa forma, intime-se o patrono do embargante para que subscreva, no prazo legal, a petição de fls. 02/08.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003526-77.2010.403.6119 (2005.61.19.006162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006162-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Cite-se a ré, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA no endereço fornecido pela CEF à fl. 92. Manifeste-se ainda a CEF acerca do informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Itabirito/MG à fl. 94. Cumpra-se. Intime-se.

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA

COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA

Fl. 123: inicialmente, requeira a CEF o que de direito em relação aos executados não citados (fl. 121). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003507-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUATEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA X ERNST GERT DE ALTERSBERGER X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos executados conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008110-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008110-2) - SHIRLAINE DIVINO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000845-6) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANA DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA SOUZA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006928-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006928-0) - MARIA LOURDES BATISTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 192. Tendo em vista que não houve citação do INSS para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que não se exige que a nomeação de depositário recaia exclusivamente na pessoa do devedor ou de seu representante legal, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 495/499, mantendo cópia nestes autos, e solicite-se o seu integral cumprimento ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0004147-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004147-6) - DILZA DE CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ELIANY CARVALHO PENTEADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 165. Tendo em vista que não houve citação para a execução e quitado o valor do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009718-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009718-4) - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 90/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005004-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005004-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X WEST AIR CARGO LTDA(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Fl. 199: tendo em vista a ausência de impugnação da ré, defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor da INFRAERO, devendo ser indicada a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o competente alvará, bem

como os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007945-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA APARECIDA LIMA

Prejudicado o requerimento de fl. 78, tendo em vista que a CEF já foi reintegrada no imóvel objeto da discussão. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1808

IMISSAO NA POSSE

0024194-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHRISTIANO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Defiro o requerimento formulado às fls. 346/347, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a avaliação do preço médio de aluguel do mercado do imóvel objeto desta ação, no período relativo à condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação (15/12/2001 a 08/05/2006). Int.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 142. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-55.2000.403.6119 (2000.61.19.005225-0) - VALMIR SOUZA LIMA(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP152590 - MARIA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 102/103. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007640-11.2000.403.6119 (2000.61.19.007640-0) - PAULO PISARUK(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) VISTO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003765-96.2001.403.6119 (2001.61.19.003765-3) - IDALIA OLIVEIRA X MARIANA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (IDALIA OLIVEIRA)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLITA DE ANDRADE CAMPOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP103219 - VERA LUCIA MARCANTONIO MARIN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003881-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003881-5) - GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 171: defiro. Nada tendo o autor a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005876-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005876-4) - JOSE CLAUDIO RONDON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 223/224 e 227/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 430: VISTOS EM INSPEÇÃO Ratifico os termos do

r. despacho de fl. 396. Publique-se o despacho de fl. 429.

0000114-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000114-0) - PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 214/226: manifestem-se as partes acerca do informado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP em relação ao autor PAULO CARLOS DA SILVA, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0005490-81.2005.403.6119 (2005.61.19.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Esclareça o subscritor da petição de fl. 150 o requerimento formulado, considerando que não há nos autos subestabelecimento outorgando-lhe poderes. Sem prejuízo, cumpra a CEF o tópico final da determinação de fl. 149, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 121/135: manifeste-se o autor acerca do informado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004955-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004955-4) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato inicial e acessório de abertura de conta corrente conjunta e disponibilização do crédito. Sobreveio sentença julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado (fl. 81) iniciou-se a fase executória, com o bloqueio das contas bancárias do executado por meio do sistema BACENJUD (artigo 655-A, do Código de Processo Civil). Restando infrutífera a operação, requereu a CEF às fls. 88/89, a penhora de veículos eventualmente registrados em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bem como o bloqueio de imóveis via sistema ARISP. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a exequente, quando do início do processo de execução, deveria ter promovido pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. De outro lado, a exequente não comprova nos autos que exauriu as diligências que lhe competia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, quais sejam, pesquisas junto à Cartórios, Detrans, Juntas Comerciais e outras do gênero. Frise-se que o bloqueio, se eventualmente deferido, configuraria providência tão somente acautelatória, visto que não foi noticiada pela exequente, em nenhum momento, a existência de veículos registrados em nome da executada. Ademais, quanto à Associação de Registradores de Imóveis de São Paulo - ARISP, descabe o pedido de penhora de imóveis, levando-se em consideração que a exequente pode aderir ao sistema de ofícios eletrônicos proposto pela Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo - ARISP, e, assim, investigar a existência de eventuais bens imóveis passíveis de penhora em nome do executado. Sendo assim, indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 88/89 e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da

obrigação a que foi condenada a CEF em sede de sentença de fls. 41/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006148-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006148-0) - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 89 tão somente para determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006888-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006888-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Reconsidero a determinação de reexame necessário contida na sentença proferida às fls. 59/61, tendo em vista não enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 475, e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Int.

0009261-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009261-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010019-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010019-9) - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 76/79. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora às fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0011110-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011110-0) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 112/119. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006933-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006933-1) - VAGNER FRANCISCO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010180-9)) POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 77/78: quanto à regularização da representação processual, cumpra-se o determinado na execução de título em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 127, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Carta Precatórias a serem expedidas nos autos e oportunamente encaminhadas às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Itaquaquetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos executados conforme requerido às fls. 174/175. Intime-se.

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Carta Precatórias a serem expedidas nos autos e oportunamente encaminhadas às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Itaquaquetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos executados conforme requerido às fls. 170/171. Intime-se.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 86. Após, conclusos. Int.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Fl. 77: tendo em vista a ciência inequívoca dos executados acerca da penhora efetuada, conforme se depreende do requerimento de fls. 67/72 e da decisão de fls. 75/76 (D.E de 12/01/2010), considero prejudicada a necessidade de intimação prevista no artigo 652, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Fls. 34/56: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0010180-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Intime-se pessoalmente os executados para regularização da representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, sob pena de extinção embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 294/2009, expedida à fl. 70 e distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP sob o n.º 361.01.2009.022441-0 (ordem n.º 2536/2009). Cumpra-se. Intime-se.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO
Fls. 28/30: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 27. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI
Fl. 64: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 63. Int.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007528-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007528-8) - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4) - WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da redistribuição do presente feito. Recebo o recurso de apelação dos requerentes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005250-68.2000.403.6119 (2000.61.19.005250-9) - MARIA JOSE PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002820-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002820-2) - EDIO PALMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X IRINEU JOSE GALVAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X TEOFILO SIMAO DO CARMO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intimem-se os autores para cumprimento do despacho de fl. 441, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004214-54.2001.403.6119 (2001.61.19.004214-4) - SANTINA MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 285/296, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0005335-20.2001.403.6119 (2001.61.19.005335-0) - LUBOV FILTSOFF(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularização do pólo ativo da presente ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o falecimento do autor ocorrido em 03/12/2005 e noticiado pelo INSS às fls. 267/268.

Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - ANTENOR FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/135: vista ao INSS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/219 para prosseguimento da execução do valor principal devido ao autor, uma vez que, em conformidade com o julgado. Com efeito, no caso em tela, o contestado cômputo dos denominados juros negativos nada mais é que a compensação dos juros de mora indevidos em virtude de valores pagos à título de auxílio doença, não se tratando, por este motivo, de penalidade imposta ao exequente. Contudo, o montante recebido na via administrativa pelo exequente não pode prejudicar os honorários advocatícios concedidos no título judicial exequendo, que possui natureza distinta da verba recebida pelo segurado, a teor do que dispõe os artigos 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial apenas para que seja efetuado novo cálculo quanto aos honorários sucumbenciais, devendo ser aplicado o percentual sobre o valor integral da condenação, ou seja, sem o desconto referente ao benefício de auxílio doença. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007489-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007489-1) - PLINIO BUENO FAVORINO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 130: abra-se vista ao INSS. Após, tendo em vista que não houve citação do INSS para a execução, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 130 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000998-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000998-2) - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 128/149, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0002864-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002864-2) - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 182/184. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 185/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO Publique-se o despacho de fl. 196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-29.2001.403.6119 (2001.61.19.000562-7) - SOLANGE REGINA BIANCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) VISTO EM INSPEÇÃO Reconsidero a parte final do despacho de fl. 275 tão somente para determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal e a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A figurarem no pólo ativo da ação na qualidade de exequentes. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005766-54.2001.403.6119 (2001.61.19.005766-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE - COOPER HEALTH(SP090481 -

LUIZ FERNANDO ABUD)

Oficie-se à CEF (PAB JUSTIÇA FEDERAL) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do montante obtido por meio do convênio BACENJUD (fl. 179), mediante DARF sob o código da receita 2864. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intime-se.

0005498-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005498-2) - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a exequente para integral cumprimento da determinação de fl. 378, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Inicialmente, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 143/148: a partir da vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo do devedor para pagamento da quantia a que foi condenados conta do trânsito em julgado e prescinde de intimação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, no caso em apreço, o devedor é revel e não tem advogado constituído, razão pela qual se impõe a necessidade de sua prévia intimação para pagamento. Assim, providencie a credora INFRAERO a elaboração de novo cálculo, devendo excluir o montante referente à multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que inaplicável neste momento processual. Em seguida, depreque-se a intimação da devedora, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na fl. 144, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente os tópicos finais da decisão de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004251-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004251-1) - ANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não houve citação da executada, reconsidero a parte final do despacho de fl. 139, para determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em Inspeção. Considerando o depósito efetuado de acordo com o montante integral executado, recebo a impugnação apresentada pela executada em seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0) - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VISTO EM INSPEÇÃO. Após, intime-se a executada para que cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 78/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003703-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003703-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela ré às fls. 316/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

0008881-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008881-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista que o sentenciado devidamente intimado do teor da sentença condenatória e indagado se desejava apelar da sentença respondeu negativamente, conforme se observa às fls. 212/213, publique-se a sentença condenatória para ciência da defesa, bem como intime-se-a para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Int. SENTENÇA DATADA DE 25/05/2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 73/74 para CONDENAR o réu MARCO TRIVERO, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se a concreta possibilidade de a norma em comento vir a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstrato na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu e pelo fato de o condenado possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea e dos celulares, com os respectivos chips, com ele apreendidos, já que notoriamente utilizados para o contato do réu com os traficantes que o aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial para que envie a passagem aérea e, na seqüência, encaminhe-a para a companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe a passagem aérea original, deixando-se memória nos autos. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 106/111), só poderá ser devolvido ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas, eis que defendido por defensor constituído nos autos. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do

referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Proceda-se à confecção de novo lacre ao passaporte do réu e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos.P.R.I.C.

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0003731-09.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X THANDEKA NHLANHLA MAKAMO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Considerando que o réu constituiu advogado para sua defesa nos autos, inclusive já cientificado da audiência designada (fl.141), destituo a DPU de tal missão. Intime-se-a. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 3º, parágrafo 5º do DL 911/69. Vista às partes contrárias para contra-razões. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 224.Int.

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OLGA TROQUETTI

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002133-70.2003.403.6117 (2003.61.17.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002490-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 247: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGU X YURI GALLEGU(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Fls. 76: defiro à CEF o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 75. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X TALITA GIGLIOTTI (SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Tendo a parte ré requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a ré-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da autora, por serem provas desnecessárias à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. Int.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 45. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 40. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000367-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33, verso. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado a fls. 35.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 39. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-44.2010.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, seqüencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.

0000606-39.2010.403.6117 (2009.61.17.002611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9)) MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Cuida-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial intentada por MAURI DONIZETE GUARNIERI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a revisão integral da relação contratual, nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com a exclusão do anatocismo, além da restituição das importâncias cobradas a maior. Na forma da decisão de f. 58, deixou de emendar a inicial. É o relatório. Conquanto tenha sido instada a promover a emenda à inicial, o embargante não atribuiu corretamente o valor à causa. Dispõe o artigo 259, inciso V, do CPC: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...). Está mais do que claro que a embargante busca a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Consequentemente, após a declaração de nulidade e análise do contrato, busca também a devolução das parcelas pagas. Logo, não atribuiu valor à causa. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a Execução de título extrajudicial n 2009.61.17.002611-9, desaparesem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIANE TEREZINHA CORREA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) à f. 29. Cumprida(s) a(s) a(s) determinação(ões) acima, expeça-se expediente para inclusão em leilão a ser efetivado perante a Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA

Fls. 107: defiro à exequente o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002655-29.2005.403.6117 (2005.61.17.002655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA) X CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)
Providencie a serventia a confecção do edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, e demais atos para sua efetivação. Providencie a exequente a retirada do aludido edital, bem como, providencie as publicações no jornal local, com posterior comprovação nos presentes autos. Int.

0001100-06.2007.403.6117 (2007.61.17.001100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EUGENIO ZVEITER DE MORAES

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo.Assim, assino o prazo de dez dias para que a empresa executada apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três ultimas declarações de Imposto de Renda. Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Fls. 91/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores penhorados, conforme requerido a fls. 86, visto que, ainda, não houve informação em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto.Fica também indeferido nova solicitação de bloqueio pelo SISBACEN, ante a inalteração da situação fática, todavia, defiro de ofício o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do executado, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Outrossim, constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal.Desse modo, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora, sob a pena cominada no artigo 601, CPC. Int.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGU X YURI GALLEGU

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002740-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONFECOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a citação do co-executado Felipe Boldo, observando-se o endereço apontado a fls. 38.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A ré ingressou com recurso de apelação em face da sentença proferida à f. 89, argumentando ser indevida a condenação ao pagamento de honorários de advogado nas ações que versem sobre FGTS. Sustenta que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, da lei 11 de setembro de 2001, pois nas ações de FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Conquanto tenha ingressado com recurso de apelação, em razão da fungibilidade recursal, recebo-o como embargos de declaração, por se tratar de mero erro material na sentença proferida. É certo que os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Porém, é entendimento firmado deste magistrado que nas demandas que versem sobre FGTS, são incabíveis honorários de advogado, escoimado no artigo 29-C da Lei 8.036/90, alterado com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º da EC nº 32/2001). Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR, Rel. (a) Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 26/05/2008, STJ) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 93 e DOU-LHES PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado fixados na sentença. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003484-0) - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

Fls. 92/93: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO CESARIO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CESARIO

Fls. 147: defiro à parte autora o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIEL C FERREIRA - ME

Fls. 70: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002741-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se os bens imóveis indicados a fls. 99.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000710-31.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SANDRA APARECIDA DOS SANTOS. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Waldemar Galante n 320, Lote 05, Quadra H, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia III, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.172 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 27.09.2007 no valor de R\$ 1015,58 (um mil e quinze reais e cinquenta e oito centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Foi emendada a inicial (f. 30). O pedido liminar foi deferido (f. 37/38). A requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pelos requeridos. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 40/44), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000403-77.2010.403.6117 - FRANCISCO MARTINS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000645-36.2010.403.6117 - MARIA IGNES CAMARGO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 55/56: defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107002-11.1999.403.0399 (1999.03.99.107002-6) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO

ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003253-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003253-7) - DIRCEU FABRI X HAMILTON VAZ DE MOURA X ANTONIO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004664-71.1999.403.6117 (1999.61.17.004664-0) - ANTONIO CARLOS POLO X OSORIO CLARO X ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA X BENEDITO PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X MIRNA DE FATIMA PEREIRA X EMERSON TADEU PEREIRA X JOSE LUIZ RONCHESEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000454-06.2001.403.6117 (2001.61.17.000454-0) - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002630-84.2003.403.6117 (2003.61.17.002630-0) - ROQUE SOTTO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002585-12.2005.403.6117 (2005.61.17.002585-7) - PEDRO VENTURA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000512-62.2008.403.6117 (2008.61.17.000512-4) - ANTONIO MARTINS X ROSINA PRACUCCI MARTINS X SHIRLEY APARECIDA MARTINS PELISSON X MARIA IRINES MARTIN PASCOLAT X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES X RUTE MARIA MARTINS CAPRA X ANTONIO DONIZETI MARTINS X MARCIA HELENA MARTINS REFUNDINI X MARIA SALETE RODRIGUES LIMA X NELSON CRIVELARI(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002508-95.2008.403.6117 (2008.61.17.002508-1) - ALIRIO GIBIM X NAIR MOMESSO GIBIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Ficam as partes intimadas de que no dia 30/07/2010 foram expedidas Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva das testemunhas de defesa Devanir Ragazzi Filho e Paulo Ferlin Gonçalves, à Seção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa Cássio Eduardo Ragazzi, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para oitiva da testemunha de defesa Luiz de Souza Sólton, e à Comarca de Botucatu/SP para a oitiva da testemunha de defesa Flavio Speranza Bicudo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 09/08/2010, às 15 horas, e será desenvolvida na sede deste fórum federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001269-7)) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 199 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 202. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001327-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)) JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais sustenta o embargante que a CDA que aparelha a execução correlata não permite identificar com clareza os fatos geradores da obrigação tributária. Aduz, ainda, que não

foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, razão pela qual aludida certidão é nula. Defende, por fim, nada dever, já que promoveu o recolhimento da taxa cobrada. Pede para ser declarada a nulidade da penhora e reconhecida a falta de pressuposto processual do feito executivo ou, isso superado, seja reconhecida a insubsistência do crédito. Ficou-se no aguardo da efetivação da penhora no feito principal para recebimento dos embargos. Determinou-se que o embargante ajustasse o valor atribuído à causa e providenciasse a regular instrução do feito. O embargante atribuiu valor à causa. Novamente instado a promover a regular instrução do feito, o embargante permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, instada a trazer aos autos documentos indispensáveis, não diligenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0003362-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003848-7)) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à anulação da penhora, matéria discutida no referido recurso. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foram recebidos os recursos interpostos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos de fls. 457/461 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INMETRO.

0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Sobre os documentos apresentados pela parte embargada (fls. 450/747), manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, concedo ao embargado (Município de Garça) prazo suplementar de 10 (dez) dias para depositar os honorários periciais provisórios, conforme determinado às fls. 444, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se e intime-se pessoalmente o Município de Garça.

0003628-26.2010.403.6111 (2004.61.11.004779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003221-20.2010.403.6111 (2003.61.11.003727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5)) SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos apresentados pelo embargante não são suficientes a demonstrar a existência de penhora sobre o veículo cuja posse se discute nestes autos.Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência da penhora mencionada na petição inicial, bem como que referida constrição tenha sido realizada por determinação contida nos autos principais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2535

MONITORIA

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ
Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas necessárias para o desentranhamento da carta precatória. Efetuado o recolhimento, proceda-se o desentranhamento e expedição da carta precatória. Int.

0001568-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA TADINI VECCHIN X NEUSA TADINI

Visto em Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fl. 53, alegando a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA à fl. 53, tendo em vista que o pedido de desistência apresentado fl. 52 refere-se a outro processo. Determino o desentranhamento da petição à fl. 52 juntando-se nos autos 2009.61.09.006688-5 prosseguindo-se o presente feito. Cite-se o réu para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias, podendo, em igual prazo, ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de

pleno direito, em título executivo judicial, nos termos dos artigos 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-58.2000.403.6109 (2000.61.09.003345-1) - MARIANA PEREIRA LIMA OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. A apelada (autora) para ciência da sentença e para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. (SENTENÇA: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora MARIANA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (05/11/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP440/.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Sumula n. 204 do E.STJ). Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n. 10.352/01, faz-se necessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor supera a quantia de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003854-0) - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Indefiro o requerimento da autora (fls. 119/120), posto que o INSS juntou aos autos o histórico de benefício da autora. Assim, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL Proceda à parte autora ao cumprimento do despacho de fls. 123/124, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado (autor) para ciência da sentença e para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. (SENTENÇA: Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n.204 do E.STJ). Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n. 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.10.352/01, desnecessária a remessa

oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor nao atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.)

0004059-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004059-3) - VANDERLEI IBANHES(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré-SP, visando à realização da perícia médica, considerando a alegação do autor (fls.428) de que não possui condições de deslocamento para a cidade de Piracicaba-SP. Quanto à falta de intimação do despacho de fls. 418, alegado pela Companhia de Seguros (fls. 430/432), tal falha foi sanada, pois a mesma veio aos autos e apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. No tocante a prova oral, indique a parte-autora, no prazo de cinco dias, as testemunhas que deseja ouvir, esclarecendo se comparecerão em audiência independente de intimação. Int.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fls. 89.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira, solicitando-se a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da (s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 88 (beneficiário da justiça gratuita).Cumpra-se e intime-se.

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

1. Defiro a realização da perícia médica e psicológica conforme requerida pelo autor às fls. 431.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intimem-se os senhores peritos para designarem local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pelas partes.6. Int.

0004867-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004867-9) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. : intime-se a parte autora (), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ (atualizado até) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010918-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA NEVES

AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIDA: ANDRÉIA CRISTINA NEVES. Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a extinção da presente demanda (fl. 28). Acolho o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 28), independente de manifestação da requerida, vez que esta não foi formalmente notificada nos autos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006707-19.2010.403.6109 - ESPEDITO DA ROCHA(SP268630 - HENRY ALEX SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Alvará Judicial com o objetivo de se receber saldo de benefício previdenciário pertencente a pessoa já falecida. Ocorre que a competência para processar e autorizar a expedição deste tipo de Alvará não é da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, conforme entendimento Jurisprudencial que segue: Ementa ALVARÁ

JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE BENEFÍPOR HERDEIRO DA FALECIDA SEGURADA .PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. ART. 1105 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE ENVOLVA O INSS - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSS, DESTINATÁRIO DA ORDEM INTELIGÊNCIA DO ART. 1.105 DO CPC PROCESSO ANULADO PARA CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS, INCLUSIVE OS DEMAIS HERDEIROS APELAÇÃO PROVIDA.1) - Nos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará de levantamento do resíduo previdenciário junto ao INSS, resta evidente o interesse público (art. 82, III), até porque se cuida de recursos oriundos dos cofres públicos, cujo patrimônio deve ser rigorosamente fiscalizado e preservado.2) Obrigatória é a citação da pessoa jurídica destinatária da ordem, em face da qual a providência judicial é pretendida e que, se deferida, será por ela atingida, bem como, da intervenção do Ministério Público (TJPR - AC 16733, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. OCTÁVIO VALEIXO). RECURSO PROVIDO. Assim, o pedido deverá ser feito no Juízo Estadual competente. Intime-se, remeta-se os autos a Justiça Estadual desta Comarca.

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Verifico que duas das testemunhas arroladas pela defesa residem fora deste município, razão pela qual determino a expedição de cartas precatórias visando a oitiva, no prazo de 60 dias, das testemunhas Inês Darcie e Diego de Almeida Soares, para uma das Varas Criminais da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, respectivamente, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas Fernanda Fiore Romano e Adriano Duarte, e interrogada a ré. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5277

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006961-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-15.2010.403.6109) JOSE MAURO TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por José Mauro Tobaldini, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o pagamento de fiança que arbitro, observados os parâmetros previstos no art. 326 do CPP, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como compromisso de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não de ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo. Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. R. DESPACHO DE FL. 56: Intime-se pessoalmente o beneficiário para que compareça perante este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas a fim de assinar termo de fiança, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

ACAO PENAL

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X KATUZI OGAWA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Marileide Cristina de Almeida. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Designo audiência de interrogatório e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00. Intime-se pessoalmente o réu.

0005051-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005051-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ DA SILVA X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Paula Benedita Sampaio Aguiar Silva e Ana Maria Filomena Lourenço Bellato, qualificadas às fls. 02, da acusação de prática do delito capitulado no art. 171, caput, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do CP, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. P.R.I. (parte final do r. despacho de fl. 527): FICA A DEFESA CIENTE DA SENTENÇA E INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

0006227-17.2005.403.6109 (2005.61.09.006227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMGLIA FERNANDES MARIN) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 2858, inscreva-se o nome dos réus Ruthenio Barbosa Conselheiro e Raul Barbosa Cancegliero no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que os réus efetuem o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetue-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Decreto a revelia da acusada Mariângela Bianca Giovanni Assaf, tendo em vista que mudou-se do endereço declinado nos autos sem prévia comunicação ao Juízo (fl. 530-verso). Fl. 494-verso e 557: Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, acerca das testemunhas de defesa que não foram inquiridas perante o Juízo Deprecado. Quanto às testemunhas Paulo Joel Moreira e Rogério Oliveira da Silva, considero precluso o direito de ouvi-las ou substituí-las, uma vez que a defesa, devidamente intimada perante o Juízo Deprecado, não indicou novo endereço para intimação das mesmas.

0003472-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP233898 - MARCELO HAMAN)

À defesa para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).

0000384-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X ANGELO DE MUNNO NETO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 435: Manifeste-se a defesa do acusado Ângelo de Munno Neto, no prazo de três dias, acerca das testemunhas de defesa que não foram inquiridas perante o Juízo Deprecado.

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o réu Adriano de Almeida Neri para comparecimento perante este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas a fim de assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009345-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009345-1) - ERNESTO BERTONCELLOS FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de reconsideração formulado pelo autor as fls. 91/92 na sentença. Cuide a Secretaria de concluir os autos para sentença. INT.

0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Nada o que se prover em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor requereu sua apreciação quando da prolação de sentença. Prossiga-se o feito, citando-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo legal. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0012895-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012895-7) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Mantenho a decisão proferida às fls. 55, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo autor quando da prolação de sentença. Prossiga-se o feito, cumprindo a parte final da decisão de fls. 55, citando-se o INSS. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002393-30.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IVAN JOSÉ TRENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão dos descontos sofridos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado, fraudulentamente realizado em seu nome. Em sua contestação (fls. 52-71), o corréu Banco BMG S/A informa que já cessou a realização dos descontos do empréstimo consignado, informação que se confirma, inclusive, pelo documento de f. 92, o qual demonstra o ressarcimento ao autor do valor relativo a duas parcelas desse empréstimo, erroneamente descontadas de seu benefício previdenciário. Houve, portanto, perda do objeto, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o indefiro. No mais, a questão controvertida nos autos não demanda dilação probatória, haja vista sua resolução depender exclusivamente da análise da documentação a eles já acostada. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 46. Int.

0003716-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0003716-70.2010.403.6109 Autora: MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que

sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade da vida independente e para o trabalho, assim como não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, a fim de que possa obter o benefício assistencial de prestação continuada.Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, bem como relatório sócio-econômico, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada.Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação.Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a realização da prova pericial. Fica nomeada como Perita a Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação?Da mesma forma, como já mencionado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de maio de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003959-14.2010.403.6109Autor: FRANCISCO PINHEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), 24/05/1993 a 28/04/1995 (BAL - Brunelli Agricultura Ltda.) e 01/05/1997 a 30/06/2008 (Usina São José S/A - Açúcar e Álcool), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 31-106.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.) e 24/05/1993 a 28/04/1995 (BAL - Brunelli Agricultura Ltda.), já que o autor exerceu as funções de tratorista, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 61-62), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Verifico também a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/05/1997 a 30/06/2008 (Usina São José S/A - Açúcar e Álcool), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69-70) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172,

de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 69-70), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se os períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992, 24/05/1993 a 28/04/1995 e 01/05/1997 a 30/06/2008, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS como atividade especial, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 40 anos, 05 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.420.538-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO PINHEIRO, portador do RG n.º 12.877.266 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.355.978-58, filho de João Pinheiro e de Adelina Albino Pinheiro; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 11/02/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004216-39.2010.403.6109 - DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES (SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004216-39.2010.403.6109 Autora: DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de uma ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, através da qual a autora objetiva, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, ocorrido em 29 de setembro de 2009. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício NB 41/150.425.204-4 e conquanto já tivesse completado 60 (ses-senta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchida a carência mínima, em face da ausência de cômputo dos períodos trabalhados na zona rural, nas empresas Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda., Agro Macaúba Ltda., Citrusuco Agrícola Serv. Rurais, Citro-Pectina S/A e C.T.M. Citrus S/A, apesar de devidamente registrados em sua carteira de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/162. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se

homem, e 60 anos se mulher. Infe-re-se de documento consistente em carteira de iden-tidade (fl. 22) que a autora nasceu em 12/09/1949, de forma que com-pletou 60 (sessenta) anos de idade em 12/09/2009. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, a-precia-se se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pre-videnciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam ins-critos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2009, comprovar o núme-ro de contribuições exigidas, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito). Aduz a autora que não teve direito ao benefício em face ausência de cômputo, para efeito de carência, dos períodos exercidos na zona rural. Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tem-po de contribuição de fls. 135/138 que a autarquia previdenciária efetivamente deixou de computar para efeitos de carência os períodos de 15/08/1988 a 03/02/1989, 01/06/1989 a 10/07/1989, laborados na empresa Colhecitrus Enpreiteira Rural S/C Ltda., 10/07/1989 a 19/03/1990, laborado na empresa Macaúba Industrial S/A, 30/07/1990 a 20/01/1991, laborado na empresa Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. e de 22/07/1991 a 31/10/1991, laborado na empresa Macaúba Industrial S/A, por força de instrução normativa, conforme decisão proferida à fl. 142 dos autos. Assim, o INSS indeferiu o benefício requerido pela autora em face da ausência de cômputo dos períodos de atividade da segurada como empregada rural, para efeitos de carência, provavelmente por não ter havido a respectiva contribuição para a Previdência Social. Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado em-pregado. No caso da parte autora, teria ela laborado na zona rural mediante regulares vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, con-forme faz prova os documentos de fls. 25 e 26, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo po-de haver em face da requerente, inclusive quanto ao não cômputo des-ses períodos para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente ori-undo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁ-RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.** 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em me-ses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído faculta-tivamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não ver-tidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham si-do, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribui-ção, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do em-pregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o di-reito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de exis-tir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento adminis-trativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios pre-vistas em lei. O requerimento administrativo que existiu, por-tanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebi-mento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente provi-dos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstram a contagem do INSS e planilha anexa, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (16/9/2009), 180 contribuições mensais (15 anos), implementando, as-sim, o requisito da carência. Anoto que quanto às contribuições recolhidas como autôno-ma, também devem ser computadas na contagem de tempo da requerente as competências de dezembro de 1996 e de janeiro a maio de 1997, confor-me guias de fls. 36/38, não incluídas pelo INSS (fls. 136 e 138). Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se re-veste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de ante-cipação de tutela para determinar ao INSS que considere para efeitos de carência os períodos de 15/08/1988 a 03/02/1989, 01/06/1989 a 10/07/1989, laborados na empresa Colhecitrus Enpreiteira Rural S/C Ltda., 10/07/1989 a 19/03/1990, laborado na empresa Macaúba Indus-trial S/A, 30/07/1990 a 20/01/1991, laborado na empresa Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. e de 22/07/1991 a 31/10/1991, la-borado na empresa Macaúba Industrial S/A, trabalhados pela autora como segurada empregada, bem como inclui as competências de dezembro de 1996 e de janeiro a maio de 1997, recolhidas na condição de autô-noma, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a requerente Dilce Batista da Silva Gonsalves (NB 41/150.425.204-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações a-trasadas. Cite-se o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal, oportuna-mente. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004218-09.2010.403.6109 - VALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004218-09.2010.403.6109 Autor: VALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/12/2009, laborados na empresa Ripasa S/A, atual Compacel - Consórcio Paulista de Papel e Celulose, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de fevereiro de 2010. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 16/79. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 17/12/2009, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os formulários DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/72. Anoto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como enquadrar como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 18/11/2003, uma vez que neles o autor esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente, abaixo, portanto, do limite considerado insalubre pela legislação em vigor na época de prestação de serviço em comento, já que o item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 considerava insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 decibéis. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 17/12/2009, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, revisando o benefício pleiteado pelo autor Valdemir Branco de Oliveira, NB 42/151.815.448-1, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004220-76.2010.4036.6109 Autora: GENI RIZZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OA autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 01/01/1988 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de fevereiro de 2010. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15/94. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/01/1988 a 09/05/2001, 04/06/2001 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., uma vez que durante sua jornada de trabalho, a autora ficou exposta ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 97 a 98 dB(A) e de 98 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS-8030, os laudos técnicos periciais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52, 54/61 e 73/74. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como

especiais, uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 10/05/2001 a 03/06/2001, uma vez que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença por acidente de trabalho. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1988 a 09/05/2001, 04/06/2001 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., revisando o benefício pleiteado pela autora Geni Rizzi, NB 42/151.815.214-4, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004222-46.2010.403.6109 - ANESIA MENEGUETE GONCALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004222-46.2010.403.6109 Autora: ANÉSIA MENEGUETE GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 17/08/1979 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/10/2009, laborados na empresa Limeira S/A - Indústria e Papel e Cartolina, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de outubro de 2009. Alega que requereu aposentadoria na esfera administrativa, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntos documentos de fls 18/70. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/08/1979 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/10/2009, laborados na empresa Ribeiro Parada S/A - Indústria de Papel e Papelão, incorporada pela empresa Limeira S/A - Indústria de Papel e Cartolina, novamente incorporada pela empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual MD Papéis Ltda., uma vez que durante sua jornada de trabalho, a autora ficou exposta ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 88 dB(A) e 88,4 dB(A), as quais se enquadram como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, este último com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os formulários, os laudos técnicos periciais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/50 e 52/53. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais (fls. 56), uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a autora ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 88,4 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, nos termos do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que determinava ser necessária a exposição em intensidade superior a 90 decibéis para ser o ambiente de trabalho insalubre. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 17/08/1979 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/10/2009, laborados na empresa

Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual MD Papéis Ltda., revisando o benefício pleiteado pela autora Anésia Meneguete Gonçalves, NB 42/150.794.385-4, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004288-26.2010.403.6109 - VANILSON ANTONIO CAZON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004288-26.2010.403.6109 Autora: VANILSON ANTONIO CAZON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 23/06/1980 a 26/02/1982, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 01/07/1983 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007 e de 01/02/2008 a 31/10/2009, laborados na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria especial. Alega que requereu aposentadoria na esfera administrati-va, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 21/156. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, re-queridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previs-to no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimi-lhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como laborados em condições especiais os perío-dos de 01/07/1983 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/02/2006, 01/03/2007 a 30/11/2007 e de 01/02/2008 a 30/10/2009, laborados na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 93 dB(A) no primeiro período e 88 dB(A) nos demais, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenci-ários de fls. 37/39 e 40/44. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos acima mencionados como especiais (fls. 75), uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a uti-lização de EPI não elide a insalubridade considerada pela le-gislação previdenciária, a qual não exige que o segurado ve-nha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes noci-vos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Pre-cedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cede-nho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual mo-do, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 28/02/2006 a 28/02/2007, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ter o autor ficado exposto a agentes insalubres ou exercido atividades pe-rigosas ou penosas. Da mesma forma, não há como considerar como laborado em condições especiais o período de 23/06/1980 a 26/02/1982, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, uma vez que o Perfil Profis-siográfico Previdenciário de fls. 35/36 consigna que o laudo técnico ambiental foi elaborado em 1994, não possuindo informações fidedig-nas do ambiente da época em que o requerente laborou. Quanto ao laudo de fls. 87/156, anoto que não se presta a fazer a prova pretendida pelo autor, uma vez que não esclarece o en-dereço da empresa em que foi realizado, nem é possível saber pelos dados constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 em qual setor o autor se encaixa. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1983 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 27/02/2006, 01/03/2007 a 30/11/2007 e de 01/02/2008 a 30/10/2009, laborados na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, revisando o benefício pleiteado pelo au-tor Vanilson Antonio Cazon, NB 42/151.345.061-9, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais me-didas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004327-23.2010.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004327-23.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JARLINDO MONTANHERE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OA parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente pela parte ré. Inicial

acompanhada de documentos (fls. 10-17).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.O benefício da parte autora, de acordo com o documento de f. 15, foi suspenso em virtude de revisão administrativa promovida pelo INSS, não sendo possível identificar, pelos demais documentos colacionados aos autos, a razão dessa revisão.Assim, somente após a oitiva do réu, bem como a dilação probatória, consistente em realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento de seu benefício.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Junte-se aos autos as informações relativas à parte autora, obtidas junto ao PLENUS, sistema informatizado do INSS.Cite-se.Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004599-17.2010.403.6109 - JAIRO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004599-17.2010.403.6109Autor: JAIRO JOSE DE CARVALHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de que os períodos de 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 16/04/1999, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. ME., foram trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativa, ocorrida em 1º de outubro de 2009.Alega que requereu o benefício em questão junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 18/66É o breve relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. ME, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 dB(A), na primeira empresa, de 82,6 a 83 dB(A), na segunda e de 95,2 dB(A), na última, as quais são consideradas insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/53.Deixo, porém, de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/04/1999, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, tendo em vista que durante sua jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82,9 dB(A), abaixo, portanto, do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária, uma vez que o item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 considerava insalubre a exposição ao ruído superior a 90 decibéis.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. ME, revisando o benefício pleiteado pelo autor Jairo José de Carvalho, NB 42/148.652.892-6, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo

das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 41/117.190.400-040.632.615-9, no qual requereu o benefício de aposentadoria por idade, indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Tudo cumprido, cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, segue em anexo print retirado do sistema Plenus do INSS. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº: 0004702-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA PARTE RÉ: UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva a restituição do imposto de renda cobrado sobre o valor recebido acumuladamente no processo administrativo 112.140.886-6, referente ao período de 02/02/1999 a 21/08/2006, pago em setembro de 2006. Aduz o autor ter o INSS lhe concedido aposentadoria, a qual restou paga de forma acumulada, no total de R\$ 80.393,96 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referentes às parcelas de 02/02/1999 a 21/08/2006. Sustenta que na declaração de renda do ano calendário de 2006, exercício 2007, declarou o recebimento em comento, pagando o valor correspondente ao imposto de renda. Cita, porém, ser indevido imposto de renda sobre o referido valor, já que, caso tivesse sido adimplido pelo INSS mês a mês, seria isento do imposto ou, no máximo, ficaria sujeito à alíquota de 15% e não de 27,5%. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/26. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a devolução de montante que teria sido indevidamente pago a título de imposto de renda. Conforme observo da documentação anexada aos autos, o INSS pagou ao autor o valor integral das parcelas em atraso, referentes a benefício previdenciário, no montante de R\$ 80.393,96 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), sem qualquer desconto de imposto de renda. Quando da elaboração do ajuste anual à Receita Federal, o autor consignou o imposto de renda devido sobre o montante em questão, pagado o valor de R\$ 16.107,61 (dezesesseis mil, cento e sete reais e sessenta e um centavos). Ora, nada tendo sido descontado pelo INSS a título de imposto de renda, o qual foi pago pelo próprio autor diretamente à Receita Federal, encontra-se efetivamente demonstrada nos autos a ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo do feito. Anoto que ainda que o INSS tivesse descontado e repassado à Receita Federal valores referentes ao imposto de renda, não deveria compor o pólo passivo, já que agiu como mero substituto tributário. No caso, somente a União tem legitimidade para figurar como ré, já que foi recebedora de valores pagos diretamente pelo autor, em face do eventual ônus de ressarcir ao credor, sob pena de enriquecimento ilícito. Constata-se, portanto, a parcial carência da ação, por falta de uma de suas condições, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, constatada a ausência de legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como sem condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. À vista dos documentos de fls. 11/26, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a exclusão do INSS do pólo passivo do feito. Cite-se a União. Publique-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004901-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA: BRUNO VINICIUS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor Claudiney Alves de Sousa. Alega o autor que recebia o benefício em comento, o qual restou cessado em razão de seu genitor não ter retornado ao presídio após as festas de final de ano de 2008. Aduz que seu genitor foi recapturado em janeiro de 2009, sendo que novamente requereu o benefício em 02 de abril de 2009, o qual restou indeferido sob a alegação que não houve comprovação do efetivo recolhimento à prisão. Sustenta, porém, ter apresentado na esfera administrativa comprovação do recolhimento de seu genitor à prisão. É o relatório.

Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, re-queridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Conforme preceitua o art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e comprovar o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso em tela, o autor Bruno Vinicius de Souza, por intermédio da certidão de nascimento de fls. 13, comprova a qualidade de dependente do segurado recluso, na condição de filho, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e seu 4º, da Lei 8.213/91. Pois bem, vale aqui lembrar que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, haja vista o disposto no inciso I do artigo. 26 da citada legislação previdenciária. Quanto à qualidade de segurado, analisando a cópia do CNIS do segurado recluso, acostado à fls. 26 dos autos, há sua efetiva comprovação, uma vez que o detento trabalhava quando de sua prisão, bem como porque o autor recebeu o benefício em discussão até 01/10/2008, em face da evasão do seu pai da prisão. Resta ao Juízo, somente, a análise da alegação da parte ré, de que o autor não teria direito ao benefício uma vez que não foi comprovado o efetivo recolhimento do segurado. Mesmo nessa fase perfunctória, tenho que não assiste razão à parte ré, pois restou comprovado de plano o novo recolhimento do segurado à prisão, desde 06/02/2009, conforme Atestado de Permanência Carcerária juntado às fls. 16, emitido em 04/03/2010. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, a fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, RE-IMPLANTE o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/149.130.391-0), conforme segue: a) Nome do beneficiário: BRUNO VINICIUS DE SOUZA, filho de Claudiney Alves de Souza e Daniela Cristiane Pereira, tendo como representante legal a mãe, DANIELA CRISTIANE PEREIRA, portadora do RG nº 40.619.966-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 319.002.048-51, filha de Carlos Roberto Pereira e de Maria Verônica Pelissari Pereira; b) Espécie de benefício: auxílio-reclusão; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício: 02/04/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005008-90.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005037-43.2010.403.6109 Autor: SERGIO APARECIDO BENATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 26/08/1996 a 06/04/1998, laborado na empresa Re-xam do Brasil Ltda., 13/07/2000 a 31/01/2002 e de 01/01/2004 a 31/08/2005, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, bem como a manutenção dos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido aposentadoria na esfera administrativa, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou com a inicial os documentos de fls 15/105. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, tendo em vista que a médica perita da autarquia previdenciária às fls. 91 já enquadrado como especiais os períodos de 24/07/1984 a 26/02/1987, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 03/06/1987 a 01/01/1989, laborado na empresa Têxtil Bazanelli Ltda. e de 11/05/1989 a 07/08/1996, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., desnecessária manifestação judicial a seu respeito, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 28/12/2004 e de 03/02/2005 a 31/08/2005, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com

redação da-da pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/89. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais (fls. 91), haja vista que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeño. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 26/08/1996 a 06/04/1998, trabalhado na empresa Rexam do Brasil Ltda., tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 100,77dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, como redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada na esfera judicial (fls. 18/20). Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 13/07/2000 a 31/01/2002, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 90dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, nos termos do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que determinava ser necessária a exposição em intensidade superior a 90 decibéis para ser o ambiente de trabalho insalubre. Não há, também, como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 02/01/1989 a 09/05/1989, laborado na empresa Têxtil Bazanelli Ltda., tendo em vista que em 01/01/1989 o autor foi transferido para a filial situada na Av. da Amizade, nº 382, conforme consignado na carteira de trabalho e no formulário Dirben 8030 de fls. 45 e 74, na qual não houve a elaboração de laudo técnico pericial, indispensável para enquadramento dos períodos sujeitos ao agente ruído (fls. 75). Anoto, ainda, que a função de mecânico de manutenção B não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos termos dos anexos dos Decretos. nº 53.831/64 e Decreto nº 83.030/79. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período de 29/12/2004 a 02/02/2005, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 26/08/1996 a 06/04/1998, laborado na empresa Rexam do Brasil Ltda., 01/01/2004 a 28/12/2004 e de 03/02/2005 a 31/08/2005, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, revisando o benefício pleiteado pelo autor Sergio Aparecido Benato, NB 42/151.229.307-2, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005158-71.2010.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0005216-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LOURDES FAGANELLO FORTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Orivaldo Forti. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/57, bem como arrolou testemunhas (fls. 10). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme o CNIS de fls. 35/46. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o

artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. A prova de dependência econômica da parte autora em relação a seu filho consistiu apenas em apresentação de documentos que comprovam o mesmo endereço. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10. Cite-se o INSS, bem como procedam-se às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005264-33.2010.403.6109 Autor: ANTONIO FERREIRA ALENCAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o cômputo em sua contagem de tempo do período de 01/03/1988 a 07/03/1988, laborado na empresa Capel - Cariri Abastecimento de Petróleo Ltda., bem como o reconhecimento de que os períodos de 02/01/1989 a 16/10/1989, laborado na Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café, 19/10/1989 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 26/02/2010, laborados na empresa TRW Automotive Ltda., foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 21/89. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02/01/1989 a 16/10/1989, laborado na Refinaria Piedade S/A, antiga Cia. União dos Refinadores - Açúcar e Café, 19/10/1989 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 24/07/1999, 13/02/2001 a 01/07/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 21/12/2004, 22/12/2004 a 27/12/2005, 28/12/2005 a 27/12/2006, 01/11/2007 a 28/12/2008, 29/12/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/02/2010, laborados na empresa TRW Automotive Ltda., uma vez que durante sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92dB(A), 95dB(A), 91,6dB(A), 86,6dB(A), 87dB(A), 89,4dB(A), 86,5dB(A), 92,3dB(A), 86,82dB(A) e de 89,1dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 até 05/03/1997, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, até 17/11/2003 e a partir de então no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 87/88 e 60/61. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais (fls. 63/65), uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 25/07/1999 a 12/02/2001 e de 07/07/2003 a 17/11/2003, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 88,3dB(A) e 86,6dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pelo item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que considerava ser necessário a exposição em intensidade superior a 90 decibéis para ser o ambiente de trabalho insalubre. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão do período de 01/03/1988 a 07/03/1988, na contagem de tempo do autor. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que,

àquela época, décadas de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Capel - Cariri Abastecimento de Petróleo Ltda. foi devidamente registrado em sua carteira em ordem cronológica aos vínculos empregatícios com as empresas Thomaz Osterne de Alencar S/A Comércio, Indústria e Agricultura e Braspectina S/A, nos termos do que comprova a cópia de fl. 40. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ausentes, ainda, outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações, não havendo, portanto, motivo para desconsiderar o período em questão. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1989 a 16/10/1989, laborado na Refinaria Piedade S/A, antiga Cia. União dos Refinadores - Açúcar e Café, 19/10/1989 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 24/07/1999, 13/02/2001 a 01/07/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 21/12/2004, 22/12/2004 a 27/12/2005, 28/12/2005 a 27/12/2006, 01/11/2007 a 28/12/2008, 29/12/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/02/2010, laborados na empresa TRW Automotive Ltda., bem como inclua na contagem de tempo do autor o período de 01/03/1988 a 07/03/1988, laborado na empresa Capel - Cariri Abastecimento de Petróleo Ltda., revisando o benefício pleiteado pelo autor Antonio Ferreira Alencar, NB 42/152.096.511-4, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005339-72.2010.403.6109 - VERNER ELMARO PETERLEVITZ (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente o pólo passivo, conforme estabelecido no art. 2º da Lei 11.457/07, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005343-12.2010.403.6109 Parte autora: DIRCEU EDUARDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade da parte autora e, conseqüentemente seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio-doença, por ela atualmente recebido, em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização da perícia médica, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005529-35.2010.403.6109 - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK (SP086640B -

ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino às autoras que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a emendem, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretendem a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, complementando-se as custas processuais, bem como trazendo aos autos cópia da emenda para a formação da contrafé.Int.

0005538-94.2010.403.6109 - EDSON COELHO DA SILVA(SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0005538-94.2010.403.6109AUTOR: EDSON COELHO DA SILVARÉ:
UNIÃO D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a declaração de isenção do imposto de renda referente ao exercício de 2010, no importe de R\$ 75.280,71 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), já tributados na fonte, bem como a suspensão de sua cobrança nos anos prescritos, anteriores a 16/05/2004. Cita o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS benefício previdenciário, NB 42/144.356.249-9, requerido em 02/05/2001, o qual somente foi concedido em 22/12/2008, gerando um crédito no valor de R\$ 77.726,12 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos), referente ao período de 02/05/2001 a 30/11/2008, quitado em 16/05/2009. Aponta, ainda, que no ano de 2010 o INSS e a empresa Auto Viação Ouro Verde emitiram os comprovantes de rendimentos pagos em 2009 e de retenção do imposto de renda na fonte, sendo R\$ 86.561,65 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) do INSS e R\$ 15.469,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais) da referida empresa. Aduz que ao fazer a declaração de imposto de renda do ano base 2009, exercício 2010, lançou ser devido o valor de R\$ 19.349,68 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a título de imposto. Sustenta, porém, que tal valor não é devido já que, caso o benefício tivesse sido pago tempestivamente, com recolhimento do imposto na fonte, poderia até pagar imposto, mas não em tal montante. Sustenta a prescrição dos valores de imposto de renda anteriores a 16/05/2004. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/202.É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, conforme faz prova o documento de fls. 201, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do beneficiário: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Ocorre, porém, que o autor não fez prova que esteja sendo exigido pela União o pagamento dos valores em questão, uma vez que sequer trouxe aos autos documentos referentes a possível auto de infração contra ele lavrado, o que, por si só, demonstra a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista dos documentos de fls. 24/44, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. No mais, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para instrução da sua contrafé, nos termos do Decreto 147/67, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprido o tem supra, cite-se a União. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/150.430.584-9, no qual requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005915-65.2010.403.6109 - JOSE CARLOS ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005915-65.2010.403.6109 AUTOR: JOSÉ CARLOS ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial, com o reconhecimento de que o período de 18/02/1985 a 23/02/2010, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, foi exercido em condições especiais. Alega ter requerido junto ao INSS a concessão de aposentadoria, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de ter preenchido o requisito legal para obtenção de aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005917-35.2010.403.6109 Autor: JOAQUIM FLORIANO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de que os períodos de 01/10/1980 a 10/10/1985, laborado na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda., 06/03/1997 a 12/12/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil Ltda. e de 14/01/2002 a 10/12/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial LTDA ME, foram exercidos em condições especiais, bem como a manutenção do enquadramento como especial do período de 20/11/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 10 de dezembro de 2009, concedendo-lhe aposentadoria especial ou o reconhecimento e averbação dos períodos especiais em comento, obrigando-se ao INSS a fornecer ao requerente certidão de tempo de serviço no qual se comprove a existência dos períodos trabalhados em condições especiais, com o pagamento dos atrasados, definindo-se a data de início do benefício igual à data de início do pagamento. Alega que requereu aposentadoria junto a INSS, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14/64. É o breve relatório. Decido: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, observo pela decisão proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 51 que o período de 20/11/1985 a 05/03/1997, exercido na empresa Vicunha Têxtil S/A, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/01/2002 a 20/07/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial LTDA, tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 98 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47. Anoto, que não procede o entendimento adotado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 12/12/1997, trabalhado na

empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A), abaixo, portanto, do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária, nos termos do item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o qual considerava insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis. Deixo, também, de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/10/1980 a 10/10/1985, trabalhado na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos LTDA., uma vez que a função de serviços gerais exercida pelo autor não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada nos autos (fls. 42/44), não faz prova de que o requerente tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. No mais, tendo em vista que somente um dos períodos requeridos pelo autor foi enquadrado como especial pelo Juízo, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa quando da prolação da sentença. Além do mais, prudente dar-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados nos autos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/64. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercido em condições especiais o período de 14/01/2002 a 20/07/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial LTDA., revisando o benefício pleiteado pelo autor Joaquim Floriano Filho, NB 42/150.133.539-9, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005947-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005947-70.2010.403.6109 Autora: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de uma ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, através da qual a autora objetiva, em síntese, a declaração de regularidade e validade dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, con-cedidos ao instituidor da pensão por morte por ela recebido, desde a data de sua suspensão, ocorrida em 28/04/2010, bem como que o INSS seja condenado a pagar todas as parcelas vencidas, relativas ao pe-ríodo de 29/04/2010 até o restabelecimento do benefício. Aduz a autora ter requerido administrativamente o bene-fício de pensão por morte, NB 21/151.619.937-2, em face do faleci-mento de seu marido, Geraldo Vieira dos Santos, devidamente concedi-do. Aponta, porém, ter sido comunicada que o benefício havia sido concedido de forma irregular, uma vez que houve a constatação de que os benefícios originários de auxílio-doença, recebido desde 19/04/2006, e de aposentadoria por invalidez não eram devidos ao de cujus. Argumenta que o INSS revisou tais benefícios, alterando a da-ta de início da incapacidade do beneficiário para 07/05/2001, época em que não mantinha a qualidade de segurado. Desta forma, citou que a autarquia previdenciária considerou indevidos os pagamentos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, conse-qüentemente, da pensão por morte. Argumenta, ainda, que o INSS quer a restituição dos valores recebidos pelo segurado instituidor e por sua dependente. Contrapõe-se a tais argumentos, aduzindo que o fato de seu marido ter se adoentado em 2001 não implicou na incapacidade, tanto que nos anos de 2004, 2005 e 2006 trabalhou para a empresa Carraro Engenharia, tendo o exame médico apontado sua aptidão para o trabalho. Sustenta que somente em 2006, após piora em seu quadro de saúde, é que seu marido passou por exame clínico, tendo sido detec-tado um agravamento de sua doença, apresentado fase de miocardiopa-tia dilatada com insuficiência cardíaca grau funcional IV, sem con-dições, portanto, de exercer a atividade habitual de pedreiro. Em face disso, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi corretamente deferido, posteriormente convertido em aposen-tadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/50. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratui-ta. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, pre-visto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossi-milhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A controvérsia existente nos presentes autos restringe-se à data de início da incapacidade do titular do benefício previ-denciário de auxílio-doença, concedido em 19/04/2006, a fim de que possa ser analisado o preenchimento do requisito da manutenção da qualidade de segurado, já que os requisitos condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido foram devidamente preenchidos, uma vez que a requerente chegou a ser beneficiária de pensão por morte. Conforme os documentos trazidos aos autos, entendo que sem razão o INSS. Isto porque, o fato do de cujus ter ficado doente no ano de 2001 não levou à sua total incapacidade, tanto que exerceu atividade laborativa nos anos de 2004, 2005 e 2006, momento em que seus problemas de saúde se agravaram, levando-o a ter direito ao re-cebimento de auxílio-doença. O parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Re-gime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Assim, a patologia que acometia o autor não o impediu de exercer atividades laborais, somente tendo se tornado totalmente incapaz no ano de 2006, em data posterior aos períodos de 05/01/2004 a 19/03/2004 e de 01/08/2005 a 21/02/2006, trabalhados como

empregado para a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Lt-da., momento em que voltou a adquirir a condição de segurado. Verifico, desta forma a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, devendo ser restabelecido o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela autora. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela somente para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte, NB 21/151.619.937-2 em favor da autora Maria Aparecida Ramos dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005956-32.2010.403.6109 AUTOR: NEUSA MARIA DA COSTA STOREL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 01/07/1980 a 30/01/1981 e de 06/03/1997 a 19/10/2007, laborados na Associação dos Fomeadores de Cana de Piracicaba, foram exercidos em condições especiais, com o pagamento das diferenças devidas desde 19 de outubro de 2007. Alega ter requerido junto ao INSS a concessão de aposentadoria, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de ter preenchido o requisito legal para obtenção de aposentadoria especial. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005995-29.2010.403.6109 Parte autora: ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 10/11), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o

mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006171-08.2010.403.6109 Parte autora: CLEVERSON DE BARROS ARANHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Á O A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a continuidade no pagamento no pagamento de auxílio-doença. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio-doença, por ela atualmente recebido, em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que pagamento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006258-61.2010.403.6109 AUTOR: LAÉRCIO MARQUES RÉ: UNIÃO D E C I S Á O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do imposto de renda por ela não recolhido, referente ao exercício 2009, ano calendário 2010, abstendo-se a parte ré de exigir sua cobrança até ulterior deliberação deste Juízo. Cita o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS benefício previdenciário, NB 126.385.683-4, requerido em 26/09/2002, o qual somente foi concedido no ano de 2009, gerando um crédito no valor de R\$ 141.866,46 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de 26/09/2002 a 31/10/2009. Aduz ter apresentado ajuste anual à Receita Federal, não descontando dos valores em comento imposto de renda, na alíquota de 27,5%, já que caso o benefício tivesse sido pago tempestivamente, com recolhimento do imposto na fonte, seria isento ou incidiria a alíquota de 15%. Entende não poder ser onerado em razão do descumprimento da lei por parte do INSS, bem como que os juros aplicados sobre os valores pagos com atraso não constituem aumento de capital, mas indenização não tributável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista

pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, conforme faz prova o documento de fls. 18, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Ocorre, porém, que o autor não fez prova que esteja sendo exigido pela União o pagamento dos valores em questão, uma vez que sequer trouxe aos autos documentos referentes a possível auto de infração contra ele lavrado, o que, por si só, demonstra a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. No mais, à vista dos documentos de fls. 19/24, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006266-38.2010.403.6109 - MAURO RIBEIRO DE MATOS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0006266-38.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAURO RIBEIRO DE MATOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MAURO RIBEIRO DE MATOS ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o tempo e as contribuições realizadas após a jubileação, fixando nova renda mensal, no valor de R\$ 2.151,07 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e sete centavos), com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, com o pagamento da diferença dos valores da renda mensal atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Narra ter obtido, a partir de 31/07/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria, de forma contínua. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 12/37. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2009.61.09.004912-7), passo a sentenciá-lo, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em

bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCICIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006295-88.2010.403.6109 Parte autora: MARCELO CASTURINO PEDROSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 11), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006298-43.2010.403.6109 - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006298-43.2010.403.6109 Parte autora: JOSÉ LEONARDO BEZERRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ocorrida em 15 de maio de 2010, convertendo-o, na sentença, em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial. A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade

de Sao Paulo/SP, a qual pertence à Seção Judiciária em São Paulo/SP.Intime-se.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de Sao Paulo/SP, a qual pertence à Seção Judiciária em São Paulo/SP.Intime-se.

0007065-81.2010.403.6109 - MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

PROCESSO Nº. 0007065-81.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP D E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, movida pela parte autora em face do Conselho de Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA-SP, proposta inicialmente na Justiça Estadual, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a inexigibilidade de cobrança efetuada pela parte ré.Narra a parte autora que se trata de empresa que desenvolve atividade no ramo imobiliário, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Afirma ter sido interpelada pelo CRA/SP, o qual lhe informou da necessidade de efetivação de registro perante si. Esclarece ter se insurgido contra essa exigência, informando à parte ré que já se encontrava inscrita perante o conselho de fiscalização profissional correto. No entanto, foi surpreendida com a imposição de auto de infração em seu desfavor, o qual estipulou como pena multa pecuniária, com vencimento para o dia 28/07/2010. Aduz ser incorreta a conduta da parte ré, dentre outros motivos, porque a legislação de regência estabelece que o registro das empresas deve se dar junto à entidade de fiscalização profissional em razão de sua atividade básica, sendo que exerce apenas de forma subsidiária a atividade de administração de imóveis. Requer a declaração liminar da inexigibilidade da cobrança efetuada pela parte ré, oferecendo bem em caução para garantia do Juízo. Juntou documentos (fls. 13-41).É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A atividade de intermediação na compra e venda e no aluguel de bens imóveis se constitui na atividade predominantemente exercida no ramo imobiliário, e que garante às empresas nele atuantes a maior parte de sua renda.Por tal motivo, devem as imobiliárias, obrigatoriamente, se inscreverem junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.Já a inscrição de imobiliária junto a Conselhos Regionais de Administração, ainda que exerça esse tipo de empresa atividade de administração de imóveis, somente será exigível se comprovado que essa passou a ser sua atividade básica, fato que foge ao comumente verificado.A atividade comercial desenvolvida pela parte autora, de acordo com a sua alteração e consolidação contratual depositada junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constitui-se, dentre outras, em intermediações na Compra, Venda, Permuta, Hipoteca, Avaliação, Locação e Administração de Imóveis (f. 15).Assim, à primeira vista, a atividade básica da parte autora em nada difere daquela exercida de forma preferencial no ramo imobiliário.Sendo esse o quadro fático que por ora se apresenta, lícita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, conforme já decidiu, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido.(RESP 715389 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:12/09/2005 PG:00241).Outrossim, o auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, do qual se originou a cobrança de f. 13 dos autos, teve como origem exatamente o fato de a parte autora não estar inscrita perante a parte ré, conforme razões de f. 26.Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, baseada nas provas inequívocas acima mencionadas, a autorizar o entendimento prefacial de que o citado auto de infração foi lavrado em desacordo com a legislação de regência.Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a sujeição da parte

autora à cobrança de dívida aparentemente indevida. Por fim, robustece a pretensão da parte autora o fato de ter apontado nos autos bem a ser vinculado, a título de caução, ao destino da lide, caução essa ora aceita, mesmo porque o valor do bem ultrapassa em quase duas vezes o valor da dívida cobrada, conforme avaliação de f. 25. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº. 032810, lavrado pelo CRA-SP em desfavor da parte autora, declarando suspensa a respectiva cobrança, caracterizada pelo boleto bancário de f. 13. Aceito, outrossim, o bem ofertado em caução, devendo o representante legal da parte autora, ou outra pessoa por ele especificamente indicada, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria do Juízo para firmar termo de fiel depositário. Tendo em vista que o vencimento da cobrança ora suspensa ocorre nessa data, comunique-se com urgência a parte ré, para imediato cumprimento da medida ora deferida, prevenindo-se assim eventual envio da cobrança à protesto extrajudicial. Citem-se. Intimem-se. Cumprase. Piracicaba (SP), 28 de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1785

MONITORIA

0008886-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ X MARCOS ANTONIO DA CRUZ

Posto isso, julgo extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da transação noticiada pela parte autora. As custas serão divididas entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não-ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO PASQUOT KIVITZ X MARIA ADELIA PASQUOT KIVITZ X ELMARS KIVITZ

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005929-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8)) MICHELLE DA SILVA MORAES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de legitimidade, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, 267, VI, e 295, II, do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois ausente citação do réu. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2004.61.09.005467-8, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007478-70.2005.403.6109 (2005.61.09.007478-5) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO X MARISE CRISTINA BISCALCHIN (SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. A fim de que não reste dúvidas, anoto que a diferença entre o valor depositado pelo e. TRF às fls. 124 e o efetivamente levantado pela herdeira do advogado anteriormente constituído pela exequente ocorreu já que houve a quitação, pelo segundo defensor, dos valores devidos a título de imposto de renda. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002143-8) - VALMIR CALDEIRAS (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, anoto, que este feito permaneceu longo tempo sem movimentação, até vir conclusivo para sentença, situação que destoa do padrão de trabalho desta Vara, e cuja repetição deve ser a todo custo evitada pela Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005859-0) - GISLAINE DE FATIMA CIA (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP166783 - MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-59.2006.403.6109 (2006.61.09.007567-8) - NELSON LUIZ BORDIN X NELSON RODRIGUES X OSNI ORLANDO SANTANA X OSNI PACHECO PEREIRA X OSVALDO ESPEGO X SEBASTIAO GABRIEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem os coautores Nelson Luiz Bordin e Osni Pacheco Pereira, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, parcialmente carecedores da ação. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 58). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No mais, recebo a apelação de fls. 141-143 nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença de fls. 130-132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a apelação foi apresentada antes da citação da ré, desnecessária a concessão de prazo para esta apresentar contrarrazões, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000490-1) - DOMINGOS INOCENCIO FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, c. c. art. 37 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 83). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-82.2007.403.6109 (2007.61.09.001782-8) - CARLOS ROBERTO BERTOLLO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004545-9) - ABIGAIL DA SILVA LAURITO X MARIA APARECIDA LAURITO(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora da seguinte forma: conta nº 0317.013.00031019.6, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989; contas nº 0317.013.00031019.6 e 0317.013.00065042.6, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança. Em todas as hipóteses, deverá creditar as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004835-7) - ISMENIA FONSECA FARAONE X ANA MARIA FONSECA FARAONE ROSENBERGS X CARLOS ROSENBERGS X ROSA MARIA FONSECA FARAONE RANDO X ERIZ ANTONIO RANDO X MARIA MIQUELINA FARAONE X JOSE CARLOS FARAONE X MARIA VICENTINA MEDAGLIA FARAONE X SERGIO FONSECA FARAONE X ANDREA MARIA GALLACI FARAONE X MARINA FONSECA FARAONE LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO X LUIZ ROBERTO FARAONE X LUCIANA FONSECA FARAONE(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor dos autores da seguinte forma: contas nº 0278.013.99002955.1 e 0278.013.00054714.4 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987; conta nº 0278.013.99002955.1 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança. Em todas as hipóteses, deverá creditar as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-05.2007.403.6109 (2007.61.09.007245-1) - LAURINDO FERREIRA DE CAMARGO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nada a prover quanto ao pedido de CEF de fls.119, tendo ser a parte executada, autor beneficiário da Assitência Judiciária Gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0011885-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011885-2) - ROSELENE PAVARINA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo havido a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000005-5) - ADAO FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003111-8) - EDSON ALBINO X DENISE APARECIDA ALBINO DA COSTA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitor da parte autora (nº 0317.013.99004944.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo

IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004549-0) - MARIA JOZEFA GOMES DE LIRA (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00023950.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006880-14.2008.403.6109 (2008.61.09.006880-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da Autora ao direito sobre qual se funda a presente ação. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que expressamente afastados pelo parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.941/09, que instituiu o parcelamento em questão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007450-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007450-6) - EDINON GUEDES PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: EDINON GUEDES PEREIRA, portador(a) do RG nº. 19.224.460 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 176.347.841-68, filho(a) de Francisco G. do Nascimento e de Oresina Maria da Conceição; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 30/10/2008; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (09/03/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009239-34.2008.403.6109 (2008.61.09.009239-9) - LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00026850.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012243-4) - CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA X CARLOS DOUGLAS MOREIRA FONTANA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitora da parte autora (conta nº 0341.013.99004892.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012371-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012371-2) - MARIA FAVORATO BARBOSA X APARECIDO BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.00045285.2 e 0278.013.00045804.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012401-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012401-7) - FRANCISCO CAETANO DEGASPARI X ANA CLARA DEGASPERI STENICO X JOSEPHINA AGLE DEGASPERI X MARIA TARCILIA DEGASPERI STENICO X ANTONIA TEONILA DEGASPERI FORTI X JACYR ALVARO DEGASPERI X JORGE LUIZ DEGASPERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-

poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora da seguinte forma: a meação do coautor Francisco Caetano Degasperi; e a cota-parte que cabe a cada um dos demais coautores Ana Clara Degasperi Stenico, Josephina Agle Degasperi, Maria Tarcília Degasperi Stenico, Antonia Teonilda Degasperi Forti, Jacyr Alvaro Degasperi e Jorge Luiz Degasperi, na proporção de 1/9 da meação pertencente à de cujus (contas nº 0332.013.99009051.2 e 0332.013.00054027.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual, observados. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012403-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012403-0) - ANTONIO FERNANDO FORTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00025263.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012537-0) - RUBENS CAMARGO DANTAS (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99004715.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012657-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012657-9) - JORDINO TEIXEIRA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Sem condenação em honorários advocatícios, em face

do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001084-3) - MARCO ANTONIO CORREA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que o Autor é beneficiário da justiça Gratuita (fls. 17). Sem condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: WILSON BERTOLINI, portador(a) do RG nº. 19.442.670-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 095.955.568-40, filho(a) de Hermínio Bertolini e de Maria Araújo Bertolini; b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 01/04/2009; e) Data do início do pagamento: 01/04/2009. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (01/03/2007) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por fim, declaro a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS em relação ao autor, quanto aos valores por ele recebidos a título de auxílio-doença, nos períodos de 28/09/2005 a 30/04/2006, e de 27/07/2006 até 01/03/2007. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS, portador(a) do RG nº. 30.150.457-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 746.900.276-68, filho(a) de Geralda Ramos de Souza; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (16/09/2007) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6) - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de propor a presente ação. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005069-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005069-5) - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos os dados extraídos do CNIS, relativos à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006059-7) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitora do autor (conta nº 0260.013.000443301.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007005-0) - MARIO GRIGORIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6) - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JONAS MAC ALPINE, portador(a) do RG nº. 14.796.224 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 024.899.718-16, filho(a) de Henrique Mac Alpine e de Amandina Franchi Mac Alpine; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 15/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do início do benefício. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitada esta à data da prolação da sentença. Sem

custas em reembolso, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009389-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009389-0) - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009706-7) - APARECIDA DE MELO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009841-2) - ANTONIO MARTINS(SP135459 - FELIX SGOBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, IV e VI, combinado com os artigos 282, inciso III, 283, 295, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 67). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-85.2010.403.6109 (2010.61.09.000999-5) - VALTER BORGES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001325-1) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal, respeitada a prescrição trintenária, à obrigação de fazer, consistente em aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Carlos Roberto Alves, a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, devendo as diferenças obtidas, em face dos juros de 3% então aplicados, serem creditadas na conta vinculada ao FGTS. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Deixo, porém, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, uma vez que de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-39.2010.403.6109 - WALDOMIRO BAGAROLLO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Deixo, também, de condená-lo no pagamento de

honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-42.2006.403.6109 (2006.61.09.007497-2) - BENEDITA MARIA DIAS COSTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-79.2006.403.6109 (2006.61.09.007501-0) - CACILDA SEVERINO CHINELATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4) - YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009551-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009551-0) - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, com o pagamento, inclusive, dos valores em atraso devidos em relação ao benefício de auxílio-doença, converto o julgamento do feito em diligência e determino a re-messa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) a-nos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009605-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009605-8) - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº. 19.553.183 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 087.706.018-52, filho(a) de Belanice Ferreira Lima; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 09/04/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007633-7) - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a

parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0) - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CLARICE AFONSO VELOSO GOMES, portador(a) do RG nº. 9.939.769 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 015.945.118-37, filho(a) de Geralda Afonso Veloso;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 14/04/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e o requerimento expresso na inicial, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-53.2004.403.6109 (2004.61.09.008820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X KEILA ANA DA SILVA

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal feito, o acordo celebrado entre Caixa Economica Federal e a executada Keila Ana da Silva, julgando o processo extinto co resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advicatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da executada no processo.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005467-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005467-8) - MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200962-39.1996.403.6112 (96.1200962-7) - AGOSTINHO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO CUSTODIO JORGE X JOSE APARECIDO GARBAN X JOSE ANTONIO MACEDO X ABEL JOAQUIM DE SOUZA X NILSON BELLOTO X ELPIDIO DA SILVA X JOSE GARCIA LEAL X EURICO PEREIRA DOS SANTOS(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 422/423: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 55/2009 (nº série 449893). Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do determinado à folha 420, devendo o procurador proceder à retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1202156-74.1996.403.6112 (96.1202156-2) - ELZA DAVID DE ALESSIO X ERMELINDO STOFFALETTE X ERNESTO SANCHES PORCEL X FUMIE ENDO X FAUSTO FERNANDES BONFIM(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 289/290: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 54/2009 (nº série 449892), desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria na Secretaria. Expeça-se alvará relativamente ao pagamento do crédito, nos termos do requerido pela patrona dos autores, devendo proceder à retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 287. Intime-se.

1200346-30.1997.403.6112 (97.1200346-9) - JOAO BATISTA FREGADOLLI X JOSE ANTONIO BACHETA X AGNALDO GUIMARAES FERREIRA X JOSE ARI CORREIA X JOSE MARQUES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se o alvará judicial relativo ao depósito da verba sucumbencial de fl. 379. Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1206141-80.1998.403.6112 (98.1206141-0) - ANDERSON LAMBERTI NAPOLEAO X LUIZ BRAMBILLA X OSLAIN DA SILVA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 348: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito da verba sucumbencial (fl.344) em favor do patrono da parte autora. Providencie o advogado a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005781-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005781-1) - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais de folhas 129/130 em favor da parte autora. Providencie o procurador a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento das custas processuais. Intime-se.

0015872-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015872-3) - EDVAR DA COSTA GALVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se o alvará relativo ao depósito de fl. 75. Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2250

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000187-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE

SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, cassando a liminar deferida. / Não há ônus da sucumbência (Súmula 105 do STJ). / Custas na forma da lei. / P. R. I. O.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002625-6) - ARISTIDES FERREIRA DA CUNHA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o requerimento da parte autora (folhas 193/196).Intimem-se.

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o tempo já transcorrido, e o fato deste feito estar incluído nas Metas Prioritárias para o Poder Judiciário em 2010 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na respeitável manifestação judicial exarada na folha 291 e verso.Intime-se.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de localização de veículos automotores em nome da parte ré (folha 136).Intime-se.

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a informação de falecimento da parte e requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1) - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1) - THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a decisão final dos agravos de instrumento interpostos.Intimem-se.

0010462-18.2005.403.6112 (2005.61.12.010462-2) - INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X OSVALDO FERREIRA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se o réus para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000143-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000143-6) - JESUS RUFINO MOTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 276/277. Expeçam-se ofícios, com prazo de 10 dias. Após, vista às partes, sendo primeiro para o réu. Intimem-se.

0006104-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006104-4) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1) - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Em vista do falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 95, no sentido de que o feito tenha seguimento para posterior apreciação quanto à pensão por morte, tendo em vista que com o falecimento do autor deixou de existir parte, requisito indispensável ao prosseguimento do feito. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação dos herdeiros, tornem conclusos. Intime-se.

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo Instituto-réu com a petição da folha 112. Oficie-se conforme requerido pelo INSS na referida petição. Intime-se.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido formulado pelo INSS à fl. 91, no sentido de que se oficie às Instituições Médicas indicadas, a fim de que remetam a este Juízo prontuário de atendimento completo da autora (Norma Ribeiro de Queiroz Bertolini). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010810-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010810-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP199709 - KEDLEY FINASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição e documento apresentado pela União (Fazenda Nacional) como folhas 209/210, informando que o débito n. 359756093, discutido nestes autos, foi baixado por decadência. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Rosa Aparecida Feigo Marino; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.905.695-0; aposentadoria por invalidez: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da

Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013410-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013410-6) - ROGERIO KINOSHITA X LUIZA AKICO KINOSHITA X BEATRIZ KINOSHITA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora e da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001495-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001495-6) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO LINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 74/78. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4) - ANGELA MARIA FERRARI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ângela Maria Ferrari; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 22/12/2007, isto é, a partir de quando foi cessado na via administrativa (NB 121.722.756-0); aposentadoria por invalidez: 24/03/2010 (juntada aos autos do laudo pericial - fl. 141); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Junte-se aos autos relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004000-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004000-1) - LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memorias, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a parte autora, devendo a parte autora, no mesmo prazo se manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 88/100. Intime-se.

0004010-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença (N.B. 560.896.353-5) ao autor, com DIB em 11/09/2007, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 11/09/2007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ WOLF MOLITOR Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 11/09/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 26/05/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvío Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004162-5) - APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro ao Dr. Arnaldo Contini Franco, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/106. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004349-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004349-0) - GILDA FLORENTINO FERREIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência ao INSS acerca do levantamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 16 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005654-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005654-9) - MARIA SILVA STATELLA X JOSE LUIZ STATELLA X ROSA MARIA STATELLA MARTINS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006172-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006172-7) - SERGIO LUIS DELFIM (SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tratando-se de depósito judicial (folha 167), deverá ele ser sacado por Alvará de Levantamento, o que determino seja expedido. Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA (SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 276/278. Após, serão analisadas as provas a serem produzidas. Intime-se.

0006452-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006452-2) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Silvana Aparecida dos Santos;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 124.248.183-1;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6) - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 11/05/2008 a 16/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 11/05/2008 a 16/06/2009, (auxílio-doença); 16/06/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 29/08/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a

parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 137.Intime-se.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada e, considerando que a médica-perita Michelle Medeiros Lima Salione em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu sua nomeação e nomeio para realização da perícia médica no autor, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade, designando o DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 9H30MIN, para a realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho das fls. 120/121Procedam-se às intimações necessárias.Intime-se.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 09/06/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 25/06/2008 a 09/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JULIO VAREIA PESTANABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 25/06/2008 a 09/06/2009, (auxílio-doença); 09/06/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 29/08/2008.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010421-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010421-0) - ANGELINA DE BRITO MEMARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 92, resta prejudicada a produção da prova técnica.Registre-se para sentença.Intime-se.

0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3) - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença (N.B. 560.077.171-8), em favor do autor, com DIB em 31/01/2007, na forma da fundamentação supra.Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 31/01/2007, com a observação de que caberá ao INSS a dedução dos valores já pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 560.077.171-8 Nome do beneficiário: LUIS DOS SANTOS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 31/01/2007 - descontadas as quantias já pagas administrativamente; RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 04/11/2008 (fls. 34). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

0018726-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018726-7) - NILCE BARROS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018727-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018727-9) - MARIA DE LOURDES MARINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Lourdes Martins; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do NB 533.140.851-2/31; aposentadoria por invalidez: 01/12/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%

(dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018856-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018856-9) - JUDITE DE LANES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019001-65.2008.403.6112 (2008.61.12.019001-1) - WALTER POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 74/78. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006006-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006006-8) - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Reconheço a competência deste Juízo. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0006790-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006790-7) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Reconheço a competência deste Juízo. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada á fl. 70, não foi intimada da data da realização da perícia e considerando que referida perita, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo sua nomeação. Nomeio para realização da perícia médica no autor, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade designando o dia o DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11H45MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 70 e verso. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

0001349-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001349-0) - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 08/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0001440-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001440-7) - DIRCE TONI PEREIRA(SP171587 - NEIVA QUIRINO)

CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 118/120, vista à parte autora por 5 dias (art. 398 do CPC). Após, voltem-me conclusos.

0001564-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001564-3) - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 22/07/2008, isto é, a partir do primeiro requerimento administrativo do benefício sob o nº. 531.312.164-9; aposentadoria por invalidez: 07/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: antecipação de tutela já deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, uma vez que se incorreta a partir da fl. 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9) - LEZI MUNIZ BARBOSA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 75. Não havendo oposição, defiro a substituição requerida e designo audiência para oitiva da testemunha Gines Rojas Archila para o dia 16 de setembro de 2010, às 15h45min. Depreque-se à Comarca de Martinópolis, SP a oitiva da testemunha Carlos Faccioli. Tendo em vista que a testemunha Cilio Pereira de Oliveira e a parte autora residem no Município de Regente Feijó, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição da testemunha lá residente e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em apertada síntese, cuida-se de pedido de realização de nova prova pericial, sob a alegação de ocorrência de fato superveniente. Primeiramente, insta salientar que, face à aplicação do princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC), cabendo a ele

determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Assim, além do juiz não estar adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), pode determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC). Por seu turno, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - FACULDADE DO JUIZ - ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil é facultado ao juiz designar no perícia, sendo que o fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada, desde que o deferimento de sua feitura esteja condicionado à prova de fato complementar ou superveniente, o que verifica-se no caso em tela. II - O indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. III - Agravo de Instrumento provido. (AI 200703001008771, 10ª Turma, rel. Juiz Sérgio Nascimento, Data da decisão: 14/10/2008, DJF3: 05/11/2008).** No caso presente, restou demonstrado pela parte autora a ocorrência de fato superveniente à elaboração do laudo médico-pericial juntado como folhas 60/82 que, inclusive, resultou no deferimento administrativo do benefício Auxílio-Doença, espécie 31, conforme se vê dos documentos das folhas 145/146. Desta feita, resta prejudicada a análise do pedido antecipatório formulado na petição juntada como folhas 48/49, impondo-se, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência processuais, a realização de novo exame médico pericial. Considerando a ausência de médico ortopedista credenciado neste Juízo, para o encargo nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 10 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização do novo exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição retro. Intime-se.

0005232-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005232-9) - JOAO CARMO CHAVES X THEREZA MITIKO FUKASE(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005637-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005637-2) - JOSIAS VELERIANO SOARES SOBRINHO X VERA LUCIA MIRANDA SOARES(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada e, considerando que a médica-perita Michelle Medeiros Lima Salione em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo sua nomeação e nomeio para realização da perícia médica no autor, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade, designando o DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 42/45. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou alteração em sua proposta de acordo, no sentido do pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 350,00, permanecendo inalteradas as demais cláusulas apresentadas às folhas 130/131. Assim, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da alteração apresentada pelo réu. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, desconstituiu a nomeação da médica perita Michelle Medeiros Lima Salione, e nomeio para o mesmo encargo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o DIA 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10H30MIN, para realização do exame pericial. Pela decisão da folha 59, fixou-se prazo extraordinário à perita para entrega do laudo médico, em virtude da demora no cumprimento do encargo. Tal prazo também transcorreu sem manifestação (folha 65). Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à médica-perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho das fls. 36/39. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

0010049-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010049-0) - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

0010977-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010977-7) - ONOFRE MENDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 98/108. Assim, é conveniente que o INSS sobre eles se manifeste. Para tanto, fixo o prazo de 5 dias. Após, com a manifestação do réu ou o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001251-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001251-6) - ODAIR GREYTER (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 10 de agosto de 2010, às 11h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o

sumário. Ao Sedi para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta na petição inicial (folha 07). Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Designo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 10 de agosto de 2010, às 8h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na informação retro, redesigno para o dia 11 de agosto de 2010, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pela requerente, sendo assim indefiro o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira

profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Considerando a indicação da OAB/SP constante na folha 11, nomeio a Dra. Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº. 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1.380, bloco III, CEP nº. 19010-072, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se o INSS com as advertências e as formalidades legais.Com a resposta ou o decurso do respectivo prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0) - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor, José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 12 de agosto de 2010, às 11 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. A despeito de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativamente à modificação agora determinada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0011509-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011509-1) - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra

pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0011510-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011510-8) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0011513-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011513-3) - VALDECI GOMES CARDOSO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta

ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007660-57.1999.403.6112 (1999.61.12.007660-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0007789-91.2001.403.6112 (2001.61.12.007789-3) - FIDESI HATISUKA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0004915-65.2003.403.6112 (2003.61.12.004915-8) - MARIA DAS NEVES PAIVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0000283-59.2004.403.6112 (2004.61.12.000283-3) - ODECIO PELIZARI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.

0007126-40.2004.403.6112 (2004.61.12.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007125-9)) ARANDI ROMANO X EDNALDO ORIVAL DE ANGELI X HENRIQUE BIFFE X JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA ESTEVES PARUSSOLO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI X MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA X NILSON DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007019-59.2005.403.6112 (2005.61.12.007019-3) - LAURA GASQUEZ DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0007182-39.2005.403.6112 (2005.61.12.007182-3) - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6) - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nada a deferir quanto ao requerido pelo INSS na folha 147, porquanto o processo já se encontra julgado em primeira instância, encerrada, portanto, a jurisdição.Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, conforme determinado na parte final da manifestação judicial exarada na folha 116.Intime-se.

0005553-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005553-0) - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o teor da certidão retro, torno nula a disponibilização havida no Diário Eletrônico referente ao tópico final da sentença das folhas 186/187.Determino a remessa para publicação do correto teor do tópico final da referida sentença.Anote-se à margem da terceira certidão da folha 188.Intime-se.

0006402-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006402-5) - MARIA APARECIDA MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a baixa para efetivação de diligência.A senhora médica-perita declarou que a incapacidade da autora remonta a data da realização do exame médico-pericial, quando foram detectadas as alterações ao exame físico (resposta ao quesito n. 10, folha 92), fazendo parecer que a alegada incapacidade da demandante foi fixada no dia do exame que realizou. Considerando que a autora é portadora de espondilodiscoartrose e gonoartrose ou artrose de joelho, doenças progressivas, além de obesidade mórbida e hipertensão arterial, pairam dúvidas acerca da data do início de sua incapacidade laborativa.A própria autora, quando da realização da perícia médica, relatou à senhora expert que sofreu um derrame cerebral há 6 anos (contados da data da perícia), bem como de que é portadora de artrose e hipertensão desde esta época. O INSS, em manifestação ao laudo, disse que a autora não mantinha a condição de segurada quando de sua doença/incapacidade (folha 102, verso).Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a senhora médica-perita esclareça ou indique, com precisão, a data do início da incapacidade laborativa da autora. Expeça-se o necessário.Com a manifestação da senhora médica-perita, dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0) - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 26 de maio de 2010, às 15h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2) - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto aos documentos apresentados pelo Instituto de Radiologia Presidente Prudente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA (SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7) - HELENA ANADY ORSO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Helena Anady Orso; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.582.986-5 em 06/10/2007; aposentadoria por invalidez: 04/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006893-0) - ELIO COLOMBARI X MANOEL BARRETO FILHO X PEDRO MARTINS DA SILVA X SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios às instituições médicas onde foram elaborados os exames juntados com a peça vestibular (fls. 32/34), para que apresentem a este Juízo cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora, MARIA LÚCIA GRANDIZOLI. Oficie-se também aos médicos particulares da autora, emissores dos atestados de fls. 28/31, 35 e 46/47 para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados e as respectivas datas. Sem prejuízo, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Dr. Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. No mais, por ora junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014233-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014233-8) - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição juntada como fl. 87, onde o INSS afirma que a real proposta de acordo consiste no valor de R\$ 2.400,00, a título de atrasados, e R\$ 240,00, a título de honorários advocatícios. Advirto à parte autora que, decorrido prazo sem manifestação, a afirmação do réu será tida como verdadeira. Intime-se.

0017199-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017199-5) - ELIO BUENO DOS SANTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição da folha 53. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para se manifestar acerca o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, a parte autora na petição das fls. 75/76, nada disse sobre a proposta de acordo. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a proposta de acordo juntada às fls. 69/70. Intime-se.

0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4) - DURVALINA MARIA DE JESUS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão da folha 90, redesigno para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Reconheço a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais.

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tendo em vista que a parte autora é autônoma, cabe a ela demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

0012623-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012623-4) - EDUARDO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da

jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012694-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012694-5) - ARTUR BARATELLA X EVERTON DE MELO BARATELLA(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009299-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009299-4) - ISABEL ARACI MORENO FEBA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-41.2004.403.6112 (2004.61.12.007695-6) - MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS (MELCHIADES CARDOSO DE FARIAS)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MERQUIADIS CARDOSO DE FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003537-11.2002.403.6112 (2002.61.12.003537-4) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0009457-29.2003.403.6112 (2003.61.12.009457-7) - APARECIDO ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0010303-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010303-7) - MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI E SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0010306-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010306-2) - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0012029-55.2003.403.6112 (2003.61.12.012029-1) - JOSE PEREIRA AIRES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE PEREIRA AIRES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0003899-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003899-6) - MANOEL MESSIAS NEVES LEMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL MESSIAS NEVES LEMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0008498-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008498-0) - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003124-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003124-3) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO GROTO CHIONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 143.Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Juntada procuração, fl. 84, anote-se.O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Tendo em vista que a ré Aline Fernanda Escarelli é advogada, cabe a ela demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita.Assim,

fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertida sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Posteriormente será apreciada a petição das fls.]86/103. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-29.1999.403.6112 (1999.61.12.008412-8) - CICERO FERREIRA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SILVA DOS SANTOS X JOAO ORIDES BAGLIOTTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0008875-68.1999.403.6112 (1999.61.12.008875-4) - CURTUME TOURO LTDA(Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0009618-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009618-5) - JOAO DE DEUS DA SILVA NEVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002535-35.2004.403.6112 (2004.61.12.002535-3) - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 158/161. Após, aguarde-se pelo pagamento do Ofício Requisitório expedido. Intime-se.

0003182-93.2005.403.6112 (2005.61.12.003182-5) - ANDERSON RICARDO CARNEIRO (REP POR MARIA TERCILIA CARNEIRO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/12/1975 a 30/05/1976, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque apenas declarou atividade rural, com o intuito de verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): José Alvino de Barros;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 15/02/2007 (data da citação do INSS, conforme fundamento supra - fl. 46);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Ressalto que, tendo em vista a informação de que o autor está recebendo o benefício de amparo ao idoso, e este é inacumulável como o benefício ora concedido, deve-se fazer a compensação dos valores pagos ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148

do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004379-4) - HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ao concordar com os cálculos da Contadoria, a parte autora reconhece o equívoco decorrente da apuração das diferenças iniciais em relação aos cálculos que havia apresentado inicialmente. Assim, a única controvérsia que remanesce refere-se à aplicabilidade do Provimento 26/2001-COGE, que determinava a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 242/2001-CJF ou do Provimento 26/2001-COGE, que determinava a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007. Ressalto que, apesar da resolução n. 561/2007 expressamente revogar a resolução n. 242, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por aquela Resolução, estabelece em seu capítulo IV, item 1, 4º que a decisão Judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, o critério de atualização dos valores dependerá do disposto na sentença. A sentença, por sua vez, estabeleceu que os valores seriam corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 26/2001-COGE. Tal provimento previa a atualização dos valores nos termos da Resolução CJF n. 242/2001. No momento da prolação da sentença já estava em vigor a Resolução 561/2007-CJF. A CEF apelou daquela sentença e a parte autora apresentou recurso adesivo somente no que se refere à fixação dos honorários advocatícios. Nenhum dos recursos atacou a questão relativa à correção monetária dos valores nos termos do Provimento 26/2001-COGE. Em sede recursal, o R. TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo da CEF e não conheceu o recurso adesivo da parte autora. Assim, a sentença foi mantida na forma que prolatada. Ou seja, com imposição de correção monetariamente nos termos do Provimento 26/2001-COGE. Na fase de liquidação de sentença não é possível utilizar-se de critérios distintos daqueles estabelecidos na decisão executada, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Ademais, conforme estabelece o artigo 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessa forma, não resta dúvida quanto à aplicação, para a atualização dos cálculos, o disposto na resolução CJF n. 242/2001, sendo de rigor reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela Caixa. Considerando que já houve os levantamentos dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A CEF, em contestação e em apelação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual a sentença das fls. 78/84 foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora em observância ao art. 284, do Código de Processo Civil apresente os extratos bancários relacionados à sua conta poupança. Intimem-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição das folhas 225/227. Intime-se.

0012278-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012278-5) - CLEMENTE BIAZON MINCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 187). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004692-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004692-1) - EDNA GRANDE (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto ao parecer do assistente técnico do INSS. Por meio da manifestação juntada como folha 178, o Perito nomeado comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Assim, intime-se o senhor expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0008742-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008742-0) - STEFAN LASZLO FILHO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0010137-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010137-3) - ROSANA FERREIRA COUTO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013153-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013153-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014448-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014448-7) - NORBERTO BERNARDO CARNEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada às fls. 194/197. No mais, cumpra-se integralmente a manifestação judicial de fls. 115 e verso, dando-se vista do laudo juntado ao INSS. Intime-se.

0018692-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018692-5) - SEIZO KASAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000507-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000507-8) - SILVIO HIRAO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002921-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002921-6) - ANGELICA MITSUE YOSHIKAWA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003210-0) - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos cópia dos anexos III e IV da Portaria nº 04/2009 deste Juízo, na qual constam os quesitos respondidos pelo perito quando da elaboração do laudo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004719-0) - CRISTIANE APARECIDA RONQUE(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É equivocada a ideia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito para complementação do laudo. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 64/65. Intime-se.

0011448-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011448-7) - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012126-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012126-1) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0001258-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001258-9) - ROMEU BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão da fl. 26, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a aparte autora regularize o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0001732-42.2010.403.6112 - CECILIA BERTI DE JESUS(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a as partes requeiram o que entender conveniente. No silêncio, arquiva-se.Intime-se.

0002107-43.2010.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntada procuração (fl. 74), anote-se.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Aos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003642-07.2010.403.6112 - RUBENS EDUARDO FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0003644-74.2010.403.6112 - MARIO PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0003865-57.2010.403.6112 - GERALDO FRANCISCO MOREIRA X ADELINA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 18), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0003864-72.2010.403.6112.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009872-36.2008.403.6112 (2008.61.12.009872-6) - SILVIO ALVES(SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o INSS sequer chegou a ser citado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho retro para fazer constar a data da perícia como sendo 06 de agosto de 2010, às 9:00 horas.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205715-73.1995.403.6112 (95.1205715-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202519-95.1995.403.6112 (95.1202519-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LIMITADA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU (AOB/SP-137626)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

0008401-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001792-0)) JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARÇON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 118/119) - Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, no que toca aos co-Embargantes JESUS & SOTELLO LTDA e FERNANDO LUIZ MARÇON e no que tange ao co-Embargante DIONÍSIO ASCENÇÃO DE JESUS - ESPÓLIO, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 13 c.c. art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0001792-93.2002.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008506-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-56.2001.403.6112 (2001.61.12.003588-6)) KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001427-58.2010.403.6112 (2008.61.12.000208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5)) Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, cumpra com o disposto no art. 282, inciso VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009241-10.1999.403.6112 (1999.61.12.009241-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201941-69.1994.403.6112 (94.1201941-6)) IRENE GONCALVES(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1202519-95.1995.403.6112 (95.1202519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifeste-se o Exequente, sobre a notícia de liquidação do débito, considerando que a presente execução encontrava-se suspensa pelo parcelamento (fl. 133). Int.

0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Fl. 247 - Limita-se a parte executada a pedir a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, sem todavia indicar qual sua adequação ao caso concreto. Enfim, com respeito devido ao n. signatário, de qualidades reconhecidas no foro, não é possível extrair da peça o fundamento pelo qual haveria este Juízo de atribuir-lhe razão e extinguir o processo na forma que pretende. Ausentes fundamentos fáticos e jurídicos da contrariedade, ou seja, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir. Por isso que não há outra solução ao caso presente senão o não conhecimento do pedido por aplicação analógica do art. 295, inc. I, c/c 1º, inc. I, do CPC. Diga a Exeçúente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005582-56.2000.403.6112 (2000.61.12.005582-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 43 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº 20006112003855-0, consoante despacho de fl. 22. Igual

requerimento lá foi protocolizado. As questões, portanto, serão lá decididas. Int.

0008230-09.2000.403.6112 (2000.61.12.008230-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 52 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº 2000.61.12.003855-0, consoante despacho de fl. 30. Igual requerimento lá foi protocolizado.As questões, portanto, serão lá decididas. Int.

0008267-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANTONIO MAURICIO CRISTOFANO X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR X PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

(Dispositivo da Decisão de fls. 377/378) Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por BENEDIDO JOSÉ DE AZEVEDO às fls. 301/302 para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito, bem como, EXTINGO esta Execução, no que concerne às competências descritas na planilha de fls. 311/319 (08/1992 a 07/1993), com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Co-Executado BENEDIDO JOSÉ DE AZEVEDO do pólo passivo da demanda. 3) Fl. 162/164 e 366/367 - Prejudicada a apreciação, tendo em vista a exclusão ora deferida. 4) Retornem os autos à Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, bem como acerca da certidão de fl. 158/verso, dando conta de que o co-Executado PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA é falecido. Deverá ainda apresentar demonstrativo de débito atualizado, já excluído o pagamento parcial realizado. Intimem-se.

0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SEJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEO TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Vistos, etc. Em conformidade com o pedido de fl. 197, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação à inscrição nº 60.005.595-7, com base legal no art. 794, I, da LEF. Sem prejuízo, considerando o indício de liquidação do crédito 55.784.070-8, conforme fl. 179, esclareça a Exeqüente no prazo de cinco dias. Int.

0009083-76.2004.403.6112 (2004.61.12.009083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VICS S/C LTDA - ME X VALDIR BERNARDE DE ANDRADE X CLAUDIO MARTINES MORENO X SANDRA MARA GOMES ADRIANO X MARIA IZABEL CAMPOS GOMES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA)

Despacho de Fl. 129: Fl(s). 125 : Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de f. 113. Int. Despacho de Fl. 131: Vistos, etc. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo ingresso no parcelamento, susto o cumprimento da parte final do provimento de fl. 113, determinação reiterada pelo r. despacho de fl. 129, parte final. Destarte, recolha-se com urgência o mandado expedido à fl. 130.

0004954-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Vistos, etc. Não regularizada a representação processual, deixo de conhecer do petitório de fls. 41/42. Em prosseguimento, manifeste-se a credora-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0012335-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei n. 11941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007795-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.43 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

0011052-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Em face do comparecimento espontâneo da executada à fl. 77, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201419-03.1998.403.6112 (98.1201419-5)) MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente de fls. 164/167, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0011200-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIVIA MARIA VERONEZ(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X MARCO AURELIO VERONEZ X TAKESHI KONDO

Intime-se a CEF a oferecer resposta à reconvenção de fls. 87/100, na forma do artigo 316, do CPC. Ao mesmo tempo, dê-se vista à CEF sobre a contestação de fl. 101/120. Sem prejuízo, entendo possível nova tentativa de localização dos réus por meio do sistema BACENJUD. Desde já, tendo em vista que um dos réus foi localizado e citado, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/08/10, às 14:30, devendo a Secretaria providenciar as intimações, inclusive quanto aos réus cujos endereços porventura venham aos autos nas novas pesquisas. Anoto que as circunstâncias impõem a necessidade de comparecimento das partes para viabilizar eventual acordo. Venham conclusos para a busca pelo BACENJUD. Após, cumpram-se as demais determinações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes.

0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

No presente caso, tendo em vista o decurso dos prazos estipulados no contrato de prestação de serviços de montagens e desmontagens de stands (fls. 18/23), não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0005423-94.2010.403.6102 - DORIVAL ROSA SASSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/152: Recebo o aditamento da inicial...Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do(s) autor(es), fica(m) o(s) mesmo(s) autorizado(s) a realizá-los conforme seu(s) interesse(s).

0005424-79.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO BALDO X DULCINEIA SONCINI BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/183: Recebo o aditamento da inicial...Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do(s) autor(es), fica(m) o(s) mesmo(s) autorizado(s) a realizá-los conforme seu(s) interesse(s).

0005628-26.2010.403.6102 - ROSANGELA VIDOTTI X ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA X ROSIMARA VIDOTTI SCABINE X ROSANA VIDOTTI SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/495: Recebo o aditamento da inicial.Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do(s) autor(es), fica(m) o(s) mesmo(s) autorizado(s) a realizá-los conforme seu(s) interesse(s).

0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação, comprovando-se documentalmente.Cumprida a determinação e recolhidas as custas judiciais complementares, se devidas, tornem conclusos.

0005707-05.2010.403.6102 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/936 e 938/1004: Recebo o aditamento da inicial.Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do(s) autor(es), fica(m) o(s) mesmo(s) autorizado(s) a realizá-los conforme seu(s) interesse(s).

0007065-05.2010.403.6102 - MOACYR PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Tudo em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006341-69.2008.403.6102 (2008.61.02.006341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-65.2007.403.6102 (2007.61.02.013043-7)) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 24/08/2010, às 15:00 horas.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos...

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela...Anote-se a gratuidade processual.

0005508-80.2010.403.6102 - RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque com a Lei 11.457 de 16/03/2007 foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista nos autos.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se a União Federal.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente ação.Cumprida a determinação supra e, se em termos, cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005291-37.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) requerido(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) requerido(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

0006309-93.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) requerido(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente ao(s) período(s) requerido(s) ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1970

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013791-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013791-0) - CLAUDIO NERY DOS SANTOS X ROSANA BAJARUNAS DOS SANTOS(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 218/224 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

IMISSAO NA POSSE

0012490-47.2009.403.6102 (2009.61.02.012490-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, na qual se objetiva a desocupação definitiva pela ré do imóvel descrito na inicial e a imissão do autor na posse desse imóvel. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Bebedouro, onde foi determinada a realização da perícia (fls. 31, 33 e 72/84), deferida a medida liminar (fls. 34 e 57/60) e citada a ré (fls. 54). Em contestação a União Federal alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, em razão de sua presença no pólo passivo da demanda (fls. 61/65). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 85). Redistribuídos os autos a esta Vara, não foi convalidada a medida liminar deferida, em razão de não haver previsão legal para desapropriação de bem da União Federal, por município (fls. 89). Devidamente intimados, a ré manifestou-se ciente (fls. 93) e o autor ficou-se inerte (fls. 92, 99 e verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 1º (...) 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Nota-se, assim, que o texto legal é claro no sentido de que bem da União Federal não pode ser desapropriado por município. Assim, não assiste ao município o direito perseguido na presente demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios serão suportados pelo autor,

no percentual que fixo em 5% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013563-25.2007.403.6102 (2007.61.02.013563-0) - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

SENTENÇA DE FLS. 490/500 (TOPICO FINAL):DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.CONDENO, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus.Custas na forma da lei.P.R.I.

0014295-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014295-6) - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 228/229: TOPICO FINALDISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à instauração da lide, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz da singeleza da causa e da pouca atividade processual desenvolvida nos autos, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0008320-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008320-8) - INEZ FALEIROS MACEDO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, em face da ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Custas na forma da lei.Em razão do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pela União, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, enviando cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0001735-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001735-8) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 160/162.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário.Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0003129-69.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva indenização por danos morais em razão da não-implantação do benefício previdenciário, cuja determinação foi dada por sentença, proferida pela Justiça Estadual. Pede, ainda, a imediata implantação do benefício da prestação continuada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 23).Solicitada consulta à 5ª Vara Federal local sobre o processo nº 0002845-61.2010.4.03.6102, indicado no termo de prevenção de fl. 25, foi enviada a este juízo a informação de fl. 29.É o relatório. DECIDO.Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação ordinária nº 0002845-61.2010.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, pendente de julgamento, conforme consulta ao sistema processual. A autora repetiu ação ainda em trâmite. Da análise da petição inicial destes autos e da informação contida naqueles, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido em ambas as ações é idêntico.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.

0007060-80.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Passo ao julgamento initio litis, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei

nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Nesse diapasão, convém lembrar que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 28/06/1999 (fl. 12), portanto, após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o requerimento administrativo de revisão do benefício ocorreu em 12/04/2010 (doc. de fl. 37) e o ajuizamento da presente ação em 19/07/2010, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a DIB e as datas do requerimento administrativo e da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a **DECADÊNCIA** do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0007158-65.2010.403.6102 - RODRIGO FERREIRA DOS REIS - MENOR X IRANICE FERREIRA DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO FERREIRA DOS REIS, menor representado por sua mãe Iranice Ferreira dos Reis, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Em síntese, aduz o autor que requereu o benefício na via administrativa em 14.05.2010, mas ele foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo (fl. 46). Sustenta sofrer de neoplasia maligna de ossos longos dos membros inferiores (osteosarcoma de tibia esquerda) que acarretou a amputação de sua perna esquerda em dezembro de 2009. Alega ser um dos três filhos de sua mãe, todos menores, e que sua mãe recebe atualmente o salário maternidade, sua única fonte de renda. Colacionou documentos à exordial (fls. 26/54). **DECIDO**. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, respalda o autor a sua pretensão nos documentos de fl. 47/52, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber o nível de incapacidade gerada no autor, nem a renda familiar. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pelo autor. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE** - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 87/5409010279). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001146-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NAGILA RENETA BATISTA DINIZ

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque não foi apresentada contestação. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0004574-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VIRGILIO BRUNO SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 41/42, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2325

ACAO CIVIL PUBLICA

0002168-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002168-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGE(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

(...) converto o julgamento em diligencia expedindo-se Carta Precatória para citação do réu. P. e Int. (...)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001665-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001665-8) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 169/171 - Defiro o pedido formulado pela ré (exequente) e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, devendo a retirada ser agendada na Secretaria deste Juízo. Após a expedição do alvará de levantamento e o seu retorno devidamente liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7) - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 666/673 - Tendo em vista o falecimento do Autor, ROBERTO TAKASHI NACAMURA, conforme se verifica na certidão de fls. 673, dê-se vista aos RÉUS para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de sua viúva, SILVANA FERRAZ NACAMURA, e de sua filha (herdeira), ISABELLA YURI NACAMURA. Outrossim, dou por cumprida a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 393 e 393-verso. P. e Int.

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 -

ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 241 - Reitere-se o ofício nº 102/2010 (MS/DIV). Com a resposta positiva, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 237.

MONITORIA

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 200/203 - Dê-se vista ao requerido, Sérgio Santana, para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o total aferido, nos moldes estabelecidos no artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 129/131 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006382-66.2005.403.6126 (2005.61.26.006382-3) - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 325 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição do Alvará de Levantamento somente em nome da própria Caixa Econômica Federal, devendo haver o prévio agendamento da expedição junto à Secretaria deste Juízo. P. e Int.

0001629-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001629-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 225/226 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003563-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BERNADETE DOS SANTOS ALVES

Fls. 40/42 - Dê-se vista ao AUTOR acerca do documento trazido pela Ré, BERNADETE DOS SANTOS ALVES, para ciência. Após, apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0000194-95.2007.403.6317. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003417-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003417-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Fls. 95 - Defiro o pedido formulado pelo requerente e determino a entrega dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação desta decisão. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 171 - Dê-se vista ao requerente, Sérgio Santana, para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o total aferido, nos moldes estabelecidos no artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0004310-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004310-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Fls. 66/71 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, cumpra-se a decisão de fls. 63, devendo a Secretaria expedir a competente carta precatória. Desentranhem-se as guias de fls. 67/71 para que instruem a deprecata.

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 56/58- Dê-se vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca da juntada do mandado de intimação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002387-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIR PINTO DE MORAES X EDENIL LIMA DE MORAES

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, tendo em vista que os requeridos encontram-se domiciliados em Ribeirão Pires (SP). Após a intimação com a respectiva juntada do mandado ou da carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, tendo em vista que os requeridos encontram-se domiciliados em Mauá (SP). Após a intimação com a respectiva juntada do mandado ou da carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002389-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTOS CSICSAY X JOYCE MENDES MANSO CSICSAY

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado ou da carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002464-78.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, tendo em vista que os requeridos encontram-se domiciliados em Mauá (SP). Após a intimação com a respectiva juntada do mandado ou da carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002685-61.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Cuida-se de Ação Cautelar de Protesto ajuizada por Syncreon Logística S/A (CNPJ nº 96.643.473/0014-09) e suas FILIAIS. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem sede na Av. dos Estados nº 4.576, no Município de Santo André; todavia, possui diversas filiais situadas, inclusive, em outros Estados da Federação (PR, MG, RJ). Tratando-se de ação objetivando a restituição de tributos recolhidos, aplica-se o contido no artigo 127, II, do CTN, já que cada estabelecimento constitui domicílio tributário distinto no que tange aos atos ou fatos praticados em cada qual, dando origem à obrigação tributária. Nessa medida, em razão da competência deste Juízo não se estender para localidades não incluídas em sua jurisdição, o pólo ativo da demanda deverá ser restrito à unidade estabelecida em Santo André. Também verifico que o artigo 15 do Estatuto Social (fls. 16) determina que as procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao término do ano em que for outorgada. Contudo, a procuração de fls. 10 foi outorgada por Paulo César Tabaracci e Sergio Luis Miranda, não havendo nos autos documento a demonstrar que este último integra a Diretoria da empresa. Assim, nos termos da fundamentação, emende a requerente a inicial para adequação do pólo ativo, bem como regularize sua representação processual. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003125-57.2010.403.6126 - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

I - Defiro o pedido de protesto judicial formulado pela Requete e determino a intimação do(s) Requerido(s), nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. II - Após a intimação do(s) requerido(s) com a respectiva juntada do(a) mandado/carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. III - Em seguida, decorrido o prazo, entreguem-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. IV - P. e Int.

0003227-79.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI SILVA COELHO X SOLANGE ANDRADE DA MATA COELHO

I - Defiro o pedido de protesto judicial formulado pela Requente e determino a intimação do(s) Requerido(s), nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil.II - Após a intimação do(s) requerido(s) com a respectiva juntada do(a) mandado/carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas.III - Em seguida, decorrido o prazo, entreguem-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.IV - P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 148 - Dê-se vista ao requerente, Sérgio Santana, para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o total aferido, nos moldes estabelecidos no artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

ALVARA JUDICIAL

0004139-23.2003.403.6126 (2003.61.26.004139-9) - VERA LUCIA DIANA BRANCO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 2372

EXECUCAO FISCAL

0002619-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 710: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3269

CARTA PRECATORIA

0003240-78.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 23/09/2010 às 14 horas, a audiência para a oitiva da testemunha residente em Santo André - SP, arrolada pelo AUTOR.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se, pessoalmente, o Réu.Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Expediente N° 3270

EXECUCAO FISCAL

0005342-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARFRIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002625-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 354/368, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013696-68.2002.403.6126 (2002.61.26.013696-5) - ANTONIO MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0013965-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013965-6) - JOSEFA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005592-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005592-5) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006104-02.2004.403.6126 (2004.61.26.006104-4) - JOAO MARIA MACHADO(SP087878 - FRANCISCO VILLELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002924-41.2005.403.6126 (2005.61.26.002924-4) - MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003354-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003354-5) - SERGIO CORREIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003838-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003838-5) - BENEDITO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003879-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003879-8) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004179-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004179-7) - ROSALINA DE FREITAS ROSA - ESPOLIO (JOSE BONIFACIO GONCALVES)(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004329-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004329-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004443-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004443-9) - EDILSON GONCALVES DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005739-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005739-2) - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006332-40.2005.403.6126 (2005.61.26.006332-0) - SIDNEI CLEMENTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006397-35.2005.403.6126 (2005.61.26.006397-5) - EDISON SILVA BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006444-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006444-0) - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001076-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001076-8) - VALTER APARECIDO CARRASCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001203-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001203-0) - IZIDRO VENANCIO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001204-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001204-2) - IZIDRO VENANCIO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001571-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001571-7) - JOAO LEANDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004058-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004058-0) - FRANCISCO JOSE CONCA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005601-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005601-0) - JOAO APARECIDO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003499-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003499-0) - GIOVANNI VONA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004438-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004438-6) - ISMAEL GOES DE ALMEIDA X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X VALDIVINO RIZZO X IRACY MAZARA TONIOLO X JORGE TALACIMON X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X IVANI BIZUTTI BONATO X TSURUKO KIKUCHT X JAYR RINALDI X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005299-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005299-5) - JORGE JOAO ZAPATA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001752-59.2008.403.6126 (2008.61.26.001752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON MARIA DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003475-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0006216-92.2009.403.6126 (2009.61.26.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES)
...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais encontram-se em consonância com a decisão proferida no agravo de instrumento.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0008264-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008264-0) - OLGA VIOTTI FIORIO X OLGA VIOTTI FIORIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o peido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005124-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005124-6) - EDSON MARIA DOS SANTOS X EDSON MARIA DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3273

MONITORIA

0002693-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOANA GONCALVES
Reconsidero o despacho de fls. 165, indeferindo o pedido formulado na petição de fls.156/164, tendo em vista que não houve a formal citação da ré para expedição de mandado de penhora. Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

*

0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6) - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X ELIANE PUTINI
Considerando que a carta precatória de fls.210 foi regularmente recebida pelo Fórum da Comarca de Anísio de Abreu

em 22/07/2009, conforme AR juntado às fls.211, bem como o ofício de fls.213, solicitando informações urgentes sobre o cumprimento da referida carta, recebido em 04/12/2009, fls.215. Considerando que os presentes autos incluídos na Meta 2 encontram-se parados aguardando o cumprimento da diligência deprecada. Determino a reiteração do ofício de fls.213 para que o Juízo Deprecado devolva a carta precatória nº 267/2009 devidamente cumprida, no prazo de 30 dias.Cumpra-se.

0005038-84.2004.403.6126 (2004.61.26.005038-1) - ARMANDO VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9) - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

*

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

*

0002058-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002058-8) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002399-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002399-1) - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...lhes nego provimento ...

0002697-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002697-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003517-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003517-8) - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000078-12.2009.403.6126 (2009.61.26.000078-8) - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001266-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001266-3) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002023-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002023-4) - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

*

0003273-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003273-0) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003362-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003362-9) - FRANCISCO DAL BON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...LHES NEGO PROVIMENTO ...

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004015-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004015-4) - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

*

0004211-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004211-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0004656-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004656-9) - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004674-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004674-0) - OSMAR APARECIDO MORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000379-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000379-2) - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000721-33.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001506-92.2010.403.6126 - LUIS FRANCISCO FERNANDES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001713-91.2010.403.6126 - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para os autos principais, a fim de dar seguimento na fase de execução. Por fim, subam os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA
Considerando os valores apontados no documento de fls. 42, promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, bem como, promova a complementação das custas. Int.

Expediente Nº 3274

MONITORIA

0000422-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO ALCIDES DE MARQUI
...HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO ...

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do mandado sem cumprimento juntado a fls. 33/34. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, até posterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-24.2001.403.6126 (2001.61.26.000257-9) - ADELSON CATAACHE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 262, oficie-se o INSS para que aplique os efeitos da decisão transitada em julgado, cadastrando os períodos fixados na decisão. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002762-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002762-0) - FELICITA VAQUERO MARCHETTO X PAULO AFONSO

MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO X HELIO MARCHETTO X CLAUDOVIL MARCHETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Como expressamente manifestado pelo INSS a revisão do benefício originário, decisão essa transitada em julgado, promoverá a revisão de qualquer benefício que seja calculado a partir de renda mensal do benefício precedente, sendo uma consequência lógica.Assim, não prospera a alegação de que a beneficiária da pensão por morte deverá pleitear administrativamente referida correção, devendo o INSS cumprir o coisa julgada aplicando os seus efeitos no benefício previdenciário em manutenção.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 48h, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intimem-se.

0009908-12.2003.403.6126 (2003.61.26.009908-0) - CENTRAL DE LASER OCULAR - ABC SC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados, como requerido. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003315-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003315-6) - LEDINIR ANTONIETE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0003925-61.2005.403.6126 (2005.61.26.003925-0) - JOSE EUSTAQUIO BARROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005708-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005708-2) - ADEMIR CHIARANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0006630-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006630-7) - JOAO MENDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o requerimento de fls. 213/221,na qual a parte autora pretende que o INSS seja intimado quanto à possibilidade de acordo, vez que se trata de fase de execução, devendo a Fazenda Pública ser citada, nos termos do art. 730, do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das cópias dos demais documentos necessários para instrução do mandado executório, conforme já relacionado no despacho de fls. 201.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0003414-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003414-9) - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 416, bem como que o presente processo encontra-se relacionado na meta 2, expeça-se novo ofício ao juízo deprecado, solicitando, com urgência, informações do cumprimento da Carta Precatória nº 458/2008.

0001056-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001056-6) - AUZELITA SOUZA CAVALCANTE(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOLOGO A DESISTENCIA EXTINGUINDO O FEITO...

0003453-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003453-4) - ATILIO MARTINS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000046-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000046-2) - ISMAEL MACHADO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Oficie-se o INSS para que aplique os efeitos da decisão transitada em julgado no benefício previdenciário da parte Autora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004720-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004720-0) - MIQUELINA ALBERTA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

... JULGO EXTINTO O FEITO...

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Junte-se pesquisa em três laudas efetuadas no Sistema CNIS, dando-se ciência às partes.Oficie-se à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ para que informe se ANTONIO RAMIRO DA SILVA consta de seus assentamentos no período de 26.07.1977 a 14.02.1979 e, caso, positivo, apresente cópia dos registros de empregado.Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Considerando que a parte Autora comprovou ter diligenciado, defiro o pedido de expedição de ofício para que a ex-empregadora apresente os documentos requeridos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001600-40.2010.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.OFICIE-SE AO INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA QUE APRESENTE COPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB: 42/141.281.964-1 NO PRAZO DE TRITA DIAS.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.OFICIE-SE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA QUE APRESENTE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB: 42/138.000.959-3, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

0003426-04.2010.403.6126 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

...JULGO EXTINTO O FEITO ...

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Expeça-se ofício para agência do INSS da cidade de Araraquara, solicitando o envio , no prazo de 20(vinte) dias, de cópia do processo administrativo do benefício 92/087.983.913-9, bem como do benefício que o precedeu. Após a juntado do referido documento solicitado, remetam-se estes autos novamente à Contadoria Judicial.

0000806-19.2010.403.6126 (2003.61.26.006999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo do embargoado, como requerido pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0002690-83.2010.403.6126 (2007.63.17.000738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS...

0002692-53.2010.403.6126 (2007.61.26.005706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005706-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
... EM FACE DO EXPOSTO, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS E FIXO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM R\$ 87.982,22, SENDO QUE EM RELACAO AO EMBARGADO DURVAL VICENSOTTO (SUCEDIDO POR HILDA DA SILVA VINCENSOTTO) R\$ 5.819,17; E RELAÇÃO AO EMBARGADO ERONE MARUCCI POMPEU R\$ 26.311,30; EM RELAÇÃO AO EMBARGADO MANUEL ANTONIO SAMAPIO R\$ 31.942,43 E EM RELAÇÃO AO EMBARGADO OSWALDO RIBEIRO DE PAULO R\$ 23.909,32, ESTANDO TODOS OS VALORES ATUALIZADOS ATE FEVEREIRO DE 2010.CONDENO OS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DE HONORARIOS SUCUMBENCIAS QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, 4º, DO CPC, FICANDO A SUA EXECUCAO CONDICIONADA AOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50, EM VIRTUDE DE HAVER SIDO CONCEDIDO OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE JUDICIARIA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.26.005706-6.PROSSIGA-SE NA EXECUCAO, DEVENDO PREVALECER O CALCULO DE FLS. 05/14, A SER TRALANADO PARA OS AUTOS Nº 2007.61.26.005706-6 JUNTAMENTE COM CÓPIA DESTA SENTENÇA.CUSTAS NA FORMA DA LEI.APOS O TRANSITO EM JULGADO, DESAPENSEM-SE E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0021684-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte requerente da sentença que julgou extinto o processo.Int.

Expediente Nº 3275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-87.2005.403.6126 (2005.61.26.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008420-9)) MARIA MARCINA DE FREITAS DA SILVA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002176-38.2007.403.6126 (2007.61.26.002176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-38.2004.403.6126 (2004.61.26.001271-9)) CONFECOES KEKO LTDA ME(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003987-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003987-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO)

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0005698-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006042-4)) MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 152/189, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003253-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004212-2)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000809-71.2010.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal.Intimem-se.

0001661-95.2010.403.6126 (2001.61.26.013087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-22.2001.403.6126 (2001.61.26.013087-9)) CONFECOES PITTON RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP198644 - DANIELA DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0002229-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-29.2010.403.6126) METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2296 - GILBERTO DE ANGELIS)

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0002266-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-56.2010.403.6126) IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2293 - ANTONELI ANTÔNIO SECANHO)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, por sobrestamento, até o julgamento do agravo de instrumento de despacho denegatório noticiado às fls. 185.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002746-87.2008.403.6126 (2008.61.26.002746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4)) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 276/297, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001891-74.2009.403.6126 (2009.61.26.001891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) FLORINDA DE JESUS PONTE REU(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o Embargante, integralmente, o despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Recebo os presentes embargos de terceiro.Cite-se os embargados para resposta, no prazo legal.

0000810-56.2010.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0002253-42.2010.403.6126 (2002.61.26.001028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-65.2002.403.6126 (2002.61.26.001028-3)) CATHARINA BORGES DE FREITAS(SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se as cópias necessária à execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

0005491-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005491-9) - INSS/FAZENDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X MOTORPECAS ABC LTDA X CASA DO CABECOTE LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)
Em virtude da Decisão exarada às fls. 320/322v dos autos do Processo nº 2001.61.26.012771-6, aguarde-se o pronunciamento do E. Conselho Nacional de Justiça, da E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e do DD. Juiz Corregedor Permanente do Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Santo André - SP a respeito do registro da Carta de Arrematação extraída nos autos em favor do requerente. Após a solução de tal questão, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido do cancelamento da penhora registrado sob o nº 14 da Matrícula nº 12.195 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, apresentado às fls. 585/586. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4458

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006416-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-33.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)
Apensem-se estes autos. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006418-04.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-85.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006417-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-85.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)
Em face das alegações do expert às fls. 616/617, destituo-o e nomeio perito o médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, telefone (0XX11) 3088-1913, com endereço na Rua dos Franceses, nº 498, apto. 212 F, Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01329-010, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os peritos, por carta. Publique-se.

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) Fl. 3287: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000289-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000289-4) - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls. 264/274: Ciência à parte autora e à ré COBANSA pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)
Fls. 479/490: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0) - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 381: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se novo alvará de levantamento de acordo com o saldo fornecido à fl. 381. Intimem-se.

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.0011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 497, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acordão. Intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos documento probatório das contribuições ao plano de previdência privada, como do período de filiação ao respectivo plano. Publique-se.

0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0) - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/250: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada de fl. 351, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/150: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Fl. 95: Defiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Indefiro os demais pedidos, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC. Intimem-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Indefiro o requerido à fl. 84, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC. Entretanto, determino a consulta do endereço da ré no sistema da base de dados do PLENUS. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9) - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 14h00. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES à fl. 140, bem como a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 141. Intimem-se pessoalmente. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.*

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 334/335: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/183: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 113/114: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008781-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008781-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fls. 102/132, verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 100, vez que não comprovou que sua mãe era beneficiária da pensão em questão, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5) - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 131, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, NELSON MARINHO ARAUJO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 135, que considerou prejudicada a réplica de fls. 124/134, em face da preclusão consumativa. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada os vícios apontados, eis que a parte autora alega a tempestividade de sua réplica, bem como a intempestividade da contestação do réu. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a manifestação acerca da matéria não alegada, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Note-se que a réplica de fls. 118/123 (protocolizada sob nº 2010.040017172-1) não foi considerada intempestiva, apenas foi registrada a preclusão consumativa em relação à réplica de fls. 124/129 (protocolizada sob nº 2010.040017443-1). Vale frisar, ainda, que a contestação do réu é tempestiva, já que o prazo para contestar é contado em quádruplo, consoante o disposto na Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 138, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 138/141, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intime-se o réu do despacho de fl. 135. Publique-se.

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 311/317: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0012364-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012364-2) - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS

SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, vez que se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, vez que se trata de direitos disponíveis. Publique-se.

0013517-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013517-6) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 370 e 390, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade já foi apreciado à fl. 359. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 226/231: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 107. Intimem-se.

0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar dos Santos em face da União, objetivando a anulação do débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 15938.00392/2008-23. Para tanto, narra, em síntese, que foi notificado pela Receita Federal do Brasil, por suposta classificação indevida de rendimentos recebidos do INSS em suas declarações anuais de ajuste de IR, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, o que culminou no lançamento de crédito e no posterior envio de aviso de cobrança no valor de R\$ 208.510,04. Sustenta que, como beneficiário de aposentadoria excepcional ao anistiado político, está isento do pagamento de imposto de renda, conforme Lei n.

10.559/2002. Acrescenta que o crédito apurado não pode ser exigido, diante da decisão proferida no mandado de segurança n. 2003.61.04.000056-6, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Santos, a qual restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ora aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinários, interpostos pela União e pelo INSS. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se absteresse de promover a execução fiscal do débito referente ao processo administrativo n. 15938.000392/2008-23. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 22 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a manifestação da ré. A União manifestou-se pela ausência dos requisitos

exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/34). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretende o autor ver anulado o débito fiscal apurado no processo administrativo n. 15938.000392/2008-23. A título de tutela antecipatória, contudo, postulou providência de natureza cautelar, com o objetivo de evitar o ajuizamento de execução fiscal e o possível abalo de crédito decorrente de tal medida. De qualquer modo, é de ser reconhecida a aplicação da fungibilidade das tutelas de urgência, o que é possível à luz do 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil. A propósito: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO**. 1. O art. 273, 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido para que, superada a extinção do processo por ausência de interesse processual, a Corte de origem prossiga no julgamento dos recursos oficial e voluntário. (RESP 20070255753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. O provimento cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, contudo, não estão presentes os requisitos necessários à concessão liminar da cautela. Conforme se nota do relato existente na inicial e dos documentos de fls. 13/15, o autor, anteriormente à propositura desta demanda, ajuizou writ no qual foi concedida a segurança para afastar a cobrança do imposto de renda sobre os proventos de caráter indenizatório resultantes dos efeitos civis da anistia, bem como para determinar aos impetrados a abstenção no desconto do referido tributo sobre aqueles proventos (fl. 13). O provimento mandamental não foi alterado pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas da sentença (fl. 14). Todavia, segundo o que revela a consulta de andamento processual de fl. 15, foram interpostos recursos especial e extraordinário em face do acórdão, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento. Diante disso, o que se tem nestes autos é a alegação de descumprimento da sentença mandamental. Na inicial, acrescenta o autor que o direito à isenção teria sido reconhecido pela SRF, por meio do Parecer n. 12/2003, e pela AGU (Parecer AGU/PBB 01/2008), bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 11264, Rel. Min. Luiz Fux e EDMS 9587, Rel. Min. Francisco Falcão). Ocorre que tais argumentos não podem ser examinados nesta demanda, uma vez que já existe ação em curso, na qual está análise a isenção do Imposto de Renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos (fl. 14). Ressalte-se que é possível reconhecer-se a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA**. 1. Tendo em vista a ratio essendi do instituto da litispendência, é imperativa a acolhida da litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária em questão, que objetivem idêntico resultado, isto é, a reintegração do autor ao serviço público com o conseqüente restabelecimento de todos os seus direitos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 785.248/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR AJUIZADAS ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**. 1. Não comprovada a prática de ato concreto ilegal imputável ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, capaz de atrair a competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é de ser reconhecida a incompetência desta Corte para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança. 2. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e as ações ordinária (2002.34.00.034028-0) e cautelar (2002.34.00.026611-6), ajuizadas perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (MS 8.927/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 17/03/2010) O fumus boni iuris decorre da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, quais sejam, proventos de anistiado político, para as quais, a princípio, encontra-se afastada a incidência IRPF, nos termos do parágrafo único do artigo 9.º da Lei n. 10.559/2002. A propósito: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA PELO STF - ANISTIA POLÍTICA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI N. 10.599/2002**. A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da Impetrante, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Segurança concedida, para determinar que as autoridades coatoras suspendam os descontos de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados à impetrante. (MS 10.894/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0005550-26.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP101309 - CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI E SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X SECIL MARITIMA U E E - MINISTERIO DOS TRANSPORTES DE ANGOLA Fl. 77: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005638-64.2010.403.6104 - LETICIA DE OLIVEIRA ALENCAR(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-04.2010.403.6104 - ADEMIR CORREA(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 2.133,72 (dois mil cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005692-30.2010.403.6104 - DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SPI22386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SPI59283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando que o Ministério das Comunicações não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, corrijo, de ofício, a indicação incorreta para que no polo passivo do processo passe a constar a União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Concedo prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0005771-09.2010.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O autor alega ter sido aprovado em concurso público para a Polícia Militar, porém não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre tal situação. Além disso, sustenta que foi reprovado na sindicância de vida pregressa, sem, novamente, trazer aos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, deve, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos documentos que atestem a aprovação no concurso e o posterior resultado negativo da sindicância, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, 284 e 283 do CPC. Intimem-se.

0005812-73.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os valores recebidos como bonificação em face da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). Atribui à causa o valor de R\$ 23.513,17 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réu, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os

termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011738-40.2007.403.6104 (2007.61.04.011738-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS

Considerando a juntada da carta precatória às fls. 93/103, torno sem efeito a determinação de fl. 92. Fls. 93/103: Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014304-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014304-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 96, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Não se afigura viável apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 619/622. Tratando-se de ação cautelar, cumpre, primeiramente, aguardar a manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto as provas que eventualmente pretenda produzir na ação principal a que esta se encontra apensada. Assim, providencie a Secretaria a intimação da União do despacho exarado nos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 224/227: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2163

MANDADO DE SEGURANCA

0206413-57.1994.403.6104 (94.0206413-3) - NORTON S/A IND/ E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 264/266: Aguarde-se o decurso do prazo para a Fazenda Nacional se manifestar acerca dos termos do r. despacho de fls. 259. Intime-se.

0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0) - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA(SP097960 -

CARLOS GAGGINI E SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vítos em despacho. Expeça-se ofício à DRF em Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os depósitos informados pela Impetrante às fls. 351/406. Oficie-se.

0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 268: Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 270. Intime-se.

0007320-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007320-1) - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

0009272-05.2009.403.6104 (2009.61.04.009272-4) - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009740-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009740-0) - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011071-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011071-4) - JAIME MACHADO MORAES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012185-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012185-2) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000119-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000119-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner GLDU 737.609-5.Juntou documentos de fls. 19/82.A inicial foi emendada.O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.À fl. 172 a Impetrada foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada no sentido de que as mercadorias acondicionadas no contêiner não foram objeto de apreensão nem de aplicação de pena de perdimento.A impetrante manifestou-se à fl. 198, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.A parte Impetrante, devidamente intimada, manifestou-se no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida,

após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Fl. 212: Anote-se. P. R. I. C. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002967-68.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Recebo a petição e os documentos de fls. 141/144, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0002969-38.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Recebo a petição e os documentos de fls. 142/145, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0003186-81.2010.403.6104 - INTERNATIONAL FORTUNE BUSINESS REPRESENTACAO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que o pedido de liminar perdeu seu objeto, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003238-77.2010.403.6104 - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO)

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 107: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 141/142, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0003959-29.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Recebo a petição de fls. 140/144, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se a Impetrante, na pessoa dos demais patronos constituídos nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, subscrevam a petição de fls. 207, posto que, o representante legal da empresa não tem poderes para postular em juízo. Intime-se.

0004782-03.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Recebo a petição de fls. 19/20, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna

autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0004937-06.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 615: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005137-13.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERTILIZANTES HERINGER S.A contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente, em razão do vencimento do refinanciamento em 28 de julho de 2010, o pedido de retificação da DI nº 09/0796721-8. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para custear suas operações de importação e necessita retificar a mencionada DI para que possa elaborar o Registro de Operação Financeira - ROF - vinculado ao contrato de câmbio. Relata que apresentou requerimento de retificação em 19.05.2010, porém, até o momento não obteve resposta. Argumenta que há *periculum in mora*, pois precisa adotar as medidas necessárias à contratação do câmbio antes da data de vencimento do contrato, ou seja, 28.07.2010. Junta procuração e documentos. Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais e a apresentar tradução juramentada de documento, a impetrante manifestou-se às fls. 113/115, postulando o exame do pedido de liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Desentranhe-se o documento de fl. 68, o qual deverá ser restituído ao patrono do impetrante. Regularizado o recolhimento das custas, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, no tocante ao pleito de processamento do pedido de retificação da DI nº 09/0796721-8. Valho-me, ao fundamentar esta decisão, dos argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.003693-9, em que a impetrante formulou pleito idêntico. O *periculum in mora* é revelado pela proximidade do termo final do financiamento da carga (28 de julho de 2010). No concernente ao *fumus boni iuris*, consoante se depreende do documento de fl. 83, a data de vencimento para pagamento do contrato de financiamento à importação (689893) é 28 de julho de 2010. A solicitação de retificação da declaração de importação já desembaraçada foi protocolizada em 19 de maio de 2010 (fl. 49). Cumpre anotar, neste ponto, que, em tese, não se verifica longo decurso de prazo para análise do pedido de retificação da Declaração de Importação. Nas circunstâncias anteriores assemelhadas, da mesma empresa impetrante, ao revés, havia decorrido mais de cinco meses entre o protocolo do pedido administrativo e a data da impetração, sem notícia de resposta da autoridade vergastada. Neste último caso, patente a violação da norma do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, o que justificou a concessão da ordem. In casu, não obstante a impetrante tenha revelado ausência de diligência, na medida em que deixou para protocolizar o pedido administrativo poucos dias antes do vencimento do prazo contratual, não há como se negar a pretensão deduzida, de forma excepcional, considerando as situações do caso concreto e os efeitos decorrentes da ausência de análise do pedido de retificação da DI. Não se desconhece que muitos pedidos de retificação aguardam por vários meses análise oportuna, em virtude da sobrecarga de trabalho na Alfândega do porto de Santos - a impetrante

também tem conhecimento de tal situação, entretantes o comércio exterior e as transações decorrentes demandam agilidade e presteza, sob pena de a resposta do Estado ser inócua e ocasionar danos aos particulares. Vivemos dias de recessão e não é razoável admitir que a deficiência estrutural da Administração acarrete prejuízos à produção nacional e ao trabalho. Portanto, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e eficiência, o pedido liminar deve ser deferido. Friso, contudo, que não se pode tomar como regra geral a imposição pelo Poder Judiciário de prazo para que a autoridade administrativa cumpra suas funções. Diante do exposto, defiro a medida liminar requerida para que a autoridade coatora aprecie a solicitação de retificação da declaração de importação nº 09/0796721-8, protocolizada em 19/05/2010, até as 14 horas do dia 27 de julho de 2010, para que haja tempo hábil à quitação do financiamento. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, com urgência. O ofício deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência da presente impetração à União - Fazenda Nacional.

0005138-95.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERTILIZANTES HERINGER S.A contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente, em razão do vencimento do refinanciamento em 28 de julho de 2010, o pedido de retificação da DI nº 09/0796736-6. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para custear suas operações de importação e necessita retificar a mencionada DI para que possa elaborar o Registro de Operação Financeira - ROF - vinculado ao contrato de câmbio. Relata que apresentou requerimento de retificação em 19.05.2010, porém, até o momento não obteve resposta. Argumenta que há periculum in mora, pois precisa adotar as medidas necessárias à contratação do câmbio antes da data de vencimento do contrato, ou seja, 28.07.2010. Junta procuração e documentos. Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais e a apresentar tradução juramentada de documento, a impetrante manifestou-se às fls. 107/109, postulando o exame do pedido de liminar. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desentranhe-se o documento de fl. 66, o qual deverá ser restituído ao patrono do impetrante. Regularizado o recolhimento das custas, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, no tocante ao pleito de processamento do pedido de retificação da DI nº 09/0796736-6. Valho-me, ao fundamentar esta decisão, dos argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.003693-9, em que a impetrante formulou pleito idêntico. O periculum in mora é revelado pela proximidade do termo final do financiamento da carga (28 de julho de 2010). No concernente ao fumus boni iuris, consoante se depreende do documento de fl. 79, a data de vencimento para pagamento do contrato de financiamento à importação (689893) é 28 de julho de 2010. A solicitação de retificação da declaração de importação já desembaraçada foi protocolizada em 19 de maio de 2010 (fl. 49). Cumpre anotar, neste ponto, que, em tese, não se verifica longo decurso de prazo para análise do pedido de retificação da Declaração de Importação. Nas circunstâncias anteriores assemelhadas, da mesma empresa impetrante, ao revés, havia decorrido mais de cinco meses entre o protocolo do pedido administrativo e a data da impetração, sem notícia de resposta da autoridade vergastada. Neste último caso, patente a violação da norma do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, o que justificou a concessão da ordem. In casu, não obstante a impetrante tenha revelado ausência de diligência, na medida em que deixou para protocolizar o pedido administrativo poucos dias antes do vencimento do prazo contratual, não há como se negar a pretensão deduzida, de forma excepcional, considerando as situações do caso concreto e os efeitos decorrentes da ausência de análise do pedido de retificação da DI. Não se desconhece que muitos pedidos de retificação aguardam por vários meses análise oportuna, em virtude da sobrecarga de trabalho na Alfândega do porto de Santos - a impetrante também tem conhecimento de tal situação, entretantes o comércio exterior e as transações decorrentes demandam agilidade e presteza, sob pena de a resposta do Estado ser inócua e ocasionar danos aos particulares. Vivemos dias de recessão e não é razoável admitir que a deficiência estrutural da Administração acarrete prejuízos à produção nacional e ao trabalho. Portanto, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e eficiência, o pedido liminar deve ser deferido. Friso, contudo, que não se pode tomar como regra geral a imposição pelo Poder Judiciário de prazo para que a autoridade administrativa cumpra suas funções. Diante do exposto, defiro a medida liminar requerida para que a autoridade coatora aprecie a solicitação de retificação da declaração de importação nº 09/0796736-6, protocolizada em 19/05/2010, até as 14 horas do dia 27 de julho de 2010, para que haja tempo hábil à quitação do financiamento. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, com urgência. O ofício deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Dê-

se ciência da presente impetração à União - Fazenda Nacional.

0005383-09.2010.403.6104 - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN(ES012562 - CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para formação das contrafés. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0004872-11.2010.403.6104. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0006220-64.2010.403.6104 - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

0006339-25.2010.403.6104 - DANIEL HEIMOSKI DA SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Expediente Nº 2168

MANDADO DE SEGURANCA

0202596-58.1989.403.6104 (89.0202596-9) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls.260/263: Dê-se vista à Impetrante, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0207498-54.1989.403.6104 (89.0207498-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RESP.PELA EXT.7A DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204369-36.1992.403.6104 (92.0204369-8) - ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA

CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X AGENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. WAGNER OLIVEIRADA COSTA E Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 115/116: Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca dos termos do r. despacho de fl. 112. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Assim, cumpra a Secretaria da Vara o tópico final do r. despacho de fl. 186. Intime-se.

0204550-66.1994.403.6104 (94.0204550-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0205809-62.1995.403.6104 (95.0205809-7) - JEFFERSON MALACHIAS X CARMEN SILVIA GARCIA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0200389-71.1998.403.6104 (98.0200389-1) - OUT PRINCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0200739-59.1998.403.6104 (98.0200739-0) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0201757-18.1998.403.6104 (98.0201757-4) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0003126-94.1999.403.6104 (1999.61.04.003126-0) - EPLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0001471-53.2000.403.6104 (2000.61.04.001471-0) - BIG-FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA/MINISTERIO AGRICULTURA/SANTOS(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0007495-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007495-8) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0000419-80.2004.403.6104 (2004.61.04.000419-9) - P A MEDICAL CARE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0000719-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000719-4) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0002956-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002956-0) - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008817-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008817-4) - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009003-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009003-0) - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010792-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010792-2) - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010902-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010902-5) - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON GONÇALVES GIRÃO contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a imediata liberação de suas bagagens, incluídas na ocorrência que envolve a empresa Express Moving. Para tanto, afirma, em síntese, que: residia e trabalhava nos Estados Unidos da América; pretendendo retornar ao Brasil, contratou a empresa Express Moving, a qual gozava de excelente reputação; o bens deveriam ser entregues no Brasil no prazo de 90 dias; em agosto de 2009, recebeu a informação de que os bens seriam considerados abandonados e

apreendidos; prontamente o seu representante compareceu à Alfândega para dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias, momento em que descobriu que fora vítima de fraude perpetrada pela Express Moving. Aduz que se uniu a outras vítimas da fraude e que conseguiu documento emitido pela Express Moving apontando que sua mudança fora dividida em dois contêineres e que parte de seus pertences estariam no contêiner INKU6206937, objeto do BL KUA03039, consignado a Maria Cristina Rabello Pires, o qual possuiria em seu interior 181 caixas, das quais 48 seriam de sua propriedade. Assinala que não obstante esses esclarecimentos, seus bens permanecem retidos no Porto de Santos, por não ser o impetrante o consignatário indicado no Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Com tais argumentos, o impetrante pleiteia provimento que determine a liberação de seus bens. Junta procuração e documentos (fls. 14/55). Emendada a inicial, foi determinada a citação do impetrado (fl. 77). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 84/96, alegando, em suma, que as mercadorias contidas no contêiner INKU6206937 não foram objeto de apreensão por abandono das respectivas cargas. Acrescentou que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens contidos no citado contêiner, a qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. Relatou que a Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, compreendendo a situação dos viajantes que se valeram dos serviços da empresa Express Moving, nomeou grupo de trabalho para permitir a liberação das bagagens desacompanhadas aos viajantes que se encontram na mesma situação. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 93). A União manifestou-se às fls. 94/96, alegando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de concessão de liminar, por força do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Postulou a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos bens decorre de suposto ato ilegal de autoridade. Assentada tal questão, cabe analisar a pretensão deduzida na inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, o impetrante, que residiu por vários anos nos Estados Unidos, alega ser proprietário de 48 caixas de bagagens acondicionadas em contêiner no qual foram consolidadas igualmente bagagens de outras pessoas. Alega ser possível identificar a parte da carga que lhe pertence, por meio da documentação emitida pela empresa Express Moving, quando já estava ele retido no Porto de Santos. Todavia, conforme salientou a autoridade aduaneira, a documentação acostada à inicial não constitui prova hábil da propriedade de parte dos bens acondicionados no contêiner: (...) Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens (inclusive bagagem) se faz pela apresentação do Conhecimento de Carga (B/L) original ou documento de efeito equivalente, documento este que, com relação ao contêiner INKU 620.693-7, o Impetrante não apresentou na inicial e obviamente não possui, pois o Conhecimento de Carga referente à carga contida no referido contêiner está em nome de outra pessoa (Sra. Maria Cristina Rabello Pires) (fls. 86/86v). Embora se revele plausível a argumentação do impetrante a respeito da propriedade dos bens, notadamente pelo fato de que apresentou, com a inicial, relação descritiva do conteúdo das caixas que seriam suas, certo é que não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural consta como consignatária no referido documento, a qual não integra a presente lide. Diante disso, não há prova pré-constituída suficiente à demonstração da propriedade dos bens que permanecem retidos, de maneira que não há de se cogitar do imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

000037-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000037-6) - VOLCAFE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRO LTDA X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes contrárias para querendo apresentarem respostas no prazo

legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000518-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000518-0) - LEONARDO MUNERATTI - ME(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrada por LEONARDO MUNERATTI - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA EM SANTOS, com pedido de liminar para confirmar o parcelamento que pleiteou perante a autoridade impetrada e a imediata exclusão do seu nome do Cadastro de Devedores - CADIN. Sustentou que o pleito de parcelamento lhe fora negado, em virtude da falta de recolhimento da primeira parcela, o que considera ilegal, eis que dito pagamento fora feito, embora em código de receita diverso. Alega que, no momento da constatação do equívoco no código da receita, disponibilizou-se a reparar o erro formulando pedido de retificação, bem como impugnação do indeferimento do pedido do Simples Nacional do exercício anterior. Sustenta, ainda, que a autoridade coatora não se manifestou a cerca da impugnação, justificando a impetração do writ para superação das irregularidades alegadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 8/32. A União Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento da liminar (fls. 45/47). A autoridade impetrada, por seu turno, prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 51/56). Nos termos da decisão de fls. 57/57vº, o pedido de liminar restou indeferido. O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua manifestação, ante a ausência de interesse institucional, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. Conforme aduziu a autoridade impetrada às fls. 52/56: O Simples Federal, aprovado pela Lei n. 9.317, de 5/12/1996, foi extinto em 1/7/2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional. Para ingresso no SIMPLES NACIONAL, é necessário que a empresa regularize os débitos tributários que possua com algum dos entes federativos. (...) O valor mínimo de cada prestação, para cada um dos parcelamentos, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) No 1.º do art. 1º, fica esclarecido que serão considerados parcelamentos distintos, ou seja, haverá 02 (dois) parcelamentos, no caso de parcelamento de débitos de Contribuição para a Seguridade Social (que são recolhidos por GPS) e os demais débitos administrados pela RFB (que são recolhidos por DARF): I Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos relativos à Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, inscritos ou não como Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 906, de 6 de janeiro de 2009) II - os demais débitos administrados pela RFB. O pagamento das parcelas será efetuado mediante: a) GPS com o código 4359, para o parcelamento relativo às Contribuições para a Seguridade Social b) DARF com o código de receita 0873, para parcelamento dos demais débitos para com a Fazenda Nacional administrados pela RFB (...) (...) Ao consultar o portal do SIMPLES NACIONAL (sítio na internet), verificamos que o respectivo Pedido de Parcelamento NÃO FOI VALIDADO, tendo em vista o pagamento insuficiente das parcelas. A opção pelo parcelamento dos débitos relativos aos tributos administrados pela RFB não foi validada por insuficiência de pagamento da primeira parcela. (...) Assim, em razão do pagamento insuficiente da primeira parcela, inferior ao mínimo estabelecido (R\$ 100,00 - cem reais), o pedido de parcelamento não foi validado. Diante disso, assentou o MM. Juiz Federal, Edvaldo Gomes dos Santos, ao indeferir o pedido de liminar: Com efeito, consta das informações da autoridade impetrada que o pedido de parcelamento da Impetrante não foi validado tendo em vista o pagamento insuficiente das parcelas (fls. 54). Consta, ainda, das informações que o pagamento das parcelas deveria ser efetuado no código 4359 para o parcelamento relativo às Contribuições para a Seguridade Social e código 0873 para o parcelamento dos demais débitos para com a Fazenda Nacional administrados pela RFB (fl. 57v). Desse modo, tem-se que o impetrante não observou os requisitos para validamente aderir ao parcelamento, pois não recolheu valor suficiente à quitação da primeira parcela. Assim, permaneceu em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal, o que impediu seu enquadramento no Simples Nacional. A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios (art. 17, V, da LC 123/06). Não tendo o impetrante regularmente aderido ao parcelamento, visto que recolheu valores abaixo do mínimo legal, não há que se cogitar de seu pretendido enquadramento no Simples. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004020-84.2010.403.6104 - NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos procedimentos administrativos identificados na inicial. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção de medidas necessárias à análise e apreciação dos pedidos mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 dias, a contar da data dos respectivos protocolos. O impetrante noticiou ter sido proferida decisão no âmbito administrativo, indeferindo o pleito de ressarcimento, a qual teria descumprido a liminar deferida nestes autos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à impetrante. De fato, o indeferimento dos pedidos de ressarcimento do PIS/PASEP, sob a alegação de que não haveria prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do crédito, equivale à não apreciação do pleito, em descumprimento à ordem anteriormente concedida. É certo que, tendo em conta as datas em que foram formulados os pedidos de ressarcimento, a liminar deferida nestes autos acabou por fixar prazo que já se encontrava exaurido ao tempo de sua comunicação à autoridade impetrada. Porém, isso não constitui motivo suficiente ao simples indeferimento dos pleitos da ora impetrante. Bastaria a comunicação do ocorrido a este Juízo para que a ordem mandamental pudesse ser adequadamente ajustada às circunstâncias da causa. Observe-se que o simples indeferimento dos pedidos, motivado apenas no fato de que não haveria tempo hábil ao seu exame, constitui medida gravosa tanto ao contribuinte, que tem encerrada a via administrativa, quanto ao próprio Fisco, que pode vir a ser futuramente compelido a arcar com ônus de sucumbência, caso responda a ação judicial e seja reconhecido o direito ao crédito. Anote-se que, ainda que seja vedado ao Poder Judiciário adentrar ao chamado mérito administrativo, não deve se furtar a analisar se o ato administrativo, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, atendeu ao interesse público. José dos Santos Carvalho Filho sintetiza o tema da seguinte forma: Sendo um elemento calcado em situação anterior à prática do ato, o motivo deve sempre ser ajustado ao resultado do ato, ou seja, aos fins a que se destina. Impõe-se, desse modo, uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro. Nas corretas palavras de MARCELO CAETANO, os motivos devem aparecer como premissas donde se extraia logicamente a conclusão, que é a decisão. (...) Em síntese, temos que não só a inexistência em si do motivo contamina o ato, como também o faz a incongruência entre o motivo e o resultado do ato. (...) A congruência entre as razões do ato e o objetivo a que se destina é tema que tem intrínseca aproximação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, se entre as razões e o objeto houver desajuste lógico, o ato estará inquinado de vício de legalidade e terá vulnerado os aludidos princípios. Em ambos se exige que a conduta do administrador não refuja aos parâmetros lógicos adotados pelas pessoas em geral, nem que tenha como fundamentos dados desproporcionais ao fim colimado pela norma que dá suporte à conduta. (Manual de Direito Administrativo, 22.^a ed., 2009, p. 113/144, Lumen Juris, Rio de Janeiro) No caso, como visto, a negativa, fundada na ausência de tempo hábil, não se coaduna com o objetivo do ato e, portanto, deve ser desfeita. Em face dos fundamentos da decisão administrativa, importa destacar, por outro lado, que o prazo previsto na Lei n. 11.457/2007 não impede que sejam requisitados documentos ou determinada a realização de diligências. Vale notar, ainda, que a fixação do mencionado prazo não significa que a impetrante tenha optado por fazer a sua prova perante a 1.^a instância julgadora (fl. 86), notadamente porque, no presente writ, questiona-se apenas a conduta omissiva da autoridade impetrada, sem que haja pretensão de reconhecimento judicial do direito ao crédito. Por tais motivos, cumpre desconstituir a decisão proferida no âmbito administrativo, consubstanciada no despacho decisório DRF/SEORT/SANTOS/SP n. 35 de 2010, constante do procedimento administrativo n. 15987.000258/2010-18 e determinar que outra seja proferida em 120 dias, descontados os prazos que eventualmente forem fixados em decorrência da requisição de documentos ou da realização de diligências. Justifica-se a fixação desse prazo suplementar, em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude das limitações do número de servidores (fl. 60v). Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 79/82 para: i) desconstituir, por ser contrária à liminar deferida nestes autos, a decisão consubstanciada no despacho decisório DRF/SEORT/SANTOS/SP n. 35 de 2010, constante do procedimento administrativo n. 15987.000258/2010-18; ii) determinar que outra seja proferida pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência desta decisão, descontados deste lapso temporal os prazos que eventualmente forem fixados em decorrência da requisição de documentos ou da realização de diligências. Intimem-se. Oficie-se.

0006375-67.2010.403.6104 - JULIANA ROBERTA DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5.^o, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança n.^o 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença

buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 312/313: Atenda-se. Após, dê-se nova vista à parte autora.

0002561-33.1999.403.6104 (1999.61.04.002561-2) - ANACIREMA FERREIRA GONCALVES X DILCE PINHO DA SILVA X GUIOMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X MARIA ALIDA DA SILVA GOMES X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MARLENE PERES GORGULHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0003937-49.2002.403.6104 (2002.61.04.003937-5) - PEDRINA RITA RODRIGUES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0009475-11.2002.403.6104 (2002.61.04.009475-1) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Reitere-se o ofício n. 2907/2007 (fl. 161) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DO CARMO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus (EDNA RIBEIRO DO CARMO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA e INSS) para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009212-42.2003.403.6104 (2003.61.04.009212-6) - WALDEMAR MICHELETTI X ANITA NICOLAU COSTA SILVA X MARIA GESSY COELHO DE MELLO X NEUZA MARIA RODRIGUES MANTOVANI X ISIS

MARTINS ANDRE X PAULO JOSE OSVALDO X ROSEMEIRE OSVALDO X PEDRO OSVALDO X MIGUEL SORBAN X ODECIO ROSA X ZELIA SLEIMAM BARCHINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 2003.61.04.009212-6PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTES: WALDEMAR MICHELETTI, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, MARIA GESSY COELHO DE MELLO, NEUZA MARIA RODRIGUES MANTOVANI, ISIS MARTINS ANDRE, PAULO JOSE OSVALDO, ROSEMEIRE OSVALDO, PEDRO OSVALDO, MIGUEL SORBAN, ODECIO ROSA e ZELIA SLEIMAM BARCHINI.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 137/341).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 375).Habilitação das exequentes Neuza Maria Rodrigues Mantovani e Maria Gessy Coelho de Mello (fl. 431).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 436/450).Habilitação dos exequentes Paulo José Osvaldo, Rosemeire Osvaldo e Pedro Osvaldo (fl. 469).Expedição de ofício requisitório e alvará de levantamento (fls. 551/553).Os exequentes comunicaram o pagamento do débito, a implantação das rendas mensais devidas e requereram a extinção do feito (fl. 606).Comprovantes de pagamento (fls. 487/541, 543/545, 555/557, 575/580 e 596/601).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2) - ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0002846-50.2004.403.6104 (2004.61.04.002846-5) - ORLANDO JOAO DA COSTA MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2004.61.04.002846-5EXEQUENTE: ORLANDO JOAO DA COSTA MENDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B-SENTENÇA -A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls.180/182).É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA

CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, de 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7)) EDNA RIBEIRO DO CARMO (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da co-ré MARIA ALVES DE SOUZA no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora e ao INSS para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009535-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009535-9) - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 2006.61.04.009535-9 Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, ocorrida entre os dias 1º a 27 de junho, defiro o requerimento da parte autora de fls. 278, para que se manifesta a respeito do laudo pericial de fls. 255/270. Int. Santos, 28 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza

0000616-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000616-1) - ALAELCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 204, republique-se a sentença de fls. 199/201 com o texto correto, a fim de que seja devolvido o prazo para eventual interposição de recurso da parte autora. **ATENÇÃO: A SEGUIR SEGUE O TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 199/201: Sentença Tipo A Vistos etc. ALAELÇO BORGES DE OLIVEIRA** propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de deslocar da data de início do benefício, requerido em 10/10/2004 para 05 de outubro de 1998, data na qual alega ter completado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Requer a condenação do réu ao pagamento dos salários de benefício entre outubro de 1998 e outubro de 2004, devidamente atualizados, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que foi admitido a trabalhar na COSIPA em 05/10/1978 e sempre trabalhou em condições insalubres, portanto, teria alcançado a condição prevista para o recebimento da aposentadoria especial em outubro de 1998, data em que completou 20 anos de serviço sob condições especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). Deferida ao autor a assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), na qual alega preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido com fulcro na Lei 8.213/91. Cópia integral do processo administrativo às fls. 59/154. Na fase de especificação de provas, o autor requereu perícia do local de trabalho a fim de verificar as condições especiais. O INSS requereu a prolação da sentença, haja vista o pedido envolver matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, pois assiste razão ao requerido quando ressalta que a matéria posta a exame é exclusivamente de direito. No caso, o autor não está pleiteando a concessão de aposentadoria especial, a qual já lhe foi concedida desde 2004, ou o reconhecimento de tempo de serviço não reconhecido pelo réu a fim de que se faça necessária qualquer tipo de perícia a comprovar condições especiais de trabalho. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária ao mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No caso concreto, o autor aduz pedido de retroação da data inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 112.753.880-0), a fim de que seja fixada em outubro de 1998, data em que teria completado vinte anos de serviços prestados em condições especiais. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento desta pretensão. Contudo, como acertadamente alegado na contestação, não assiste razão ao autor. Ocorre que, requereu administrativamente a aposentadoria especial somente em 09/08/2004 (fl. 85), muito embora tenha antes disso requerido averbação de tempo de serviço junto ao INSS, da qual foi comunicado do deferimento em 03/08/1999 (fl. 82 verso). Assim, consoante cópia do processo administrativo colacionada aos autos, o autor nada requereu ao réu entre agosto de 1999 até a data de entrada do requerimento, 09 de agosto de 2004. Consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Destaco que o legislador agiu bem ao não colocar a aposentadoria como um benefício automático, devido a partir do implemento das condições. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, verifico que a autarquia observou estritamente a lei ao fixar como termo inicial da aposentadoria do autor a data do requerimento administrativo, pois ele continuou a manter vínculo empregatício, sem nada requerer, após outubro de 1998, ocasião que alega já teria implementado o tempo necessário ao deferimento do benefício. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes. Do exposto, constato, ainda, que o autor deduziu pretensão contra texto expresso de lei. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010.

0014708-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014708-0) - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ X PAULA TRINDADE DE SENE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.014708-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSSETE TRINDADE DE SENE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. JOSSETE TRINDADE DE SENE, incapaz, qualificado na inicial, neste ato representado por sua curadora definitiva, PAULA TRINDADE DE SENE, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados devidos, em decorrência da concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 23/12/1994, até 23/10/2001. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte do Sr. JOÃO JOSÉ DE SENE, seu pai, em 24/10/2005, e que a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício desde a data do óbito, em 23/12/1994. Contudo, alega que o INSS somente adimpliu os valores em atraso dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, desconsiderando parte do período, especificamente, da data do óbito, em 23/12/1994, até 23/10/2001, mas que, ao assim proceder, agiu equivocadamente, pois a prescrição prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não se aplica se aos incapazes. Juntou documentos às fls. 12/18. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 29. Citado (fl. 43/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 168/171), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a realização de prova pericial para aferir o início da incapacidade do autor. Réplica às fls. 61/65. Deferida a produção de prova pericial às fls. 66. Laudo médico pericial às fls. 85/89 e complementado às fls. 112/113. Manifestação do INSS às fls. 94/98 e do autor às fls. 99/101. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 103). À fl. 127 foi determinado que se oficiasse ao NAPS MATER de São Vicente/SP para que apresentasse a este Juízo cópia do prontuário médico do autor. Cópia do prontuário médico acostado aos autos às fls. 132/157. Nova manifestação do perito à fl. 163, do autor às fls. 166/168 e do réu à fl. 169. Novamente intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 172/173). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A questão posta nos autos refere-se ao recebimento dos valores decorrentes da concessão de pensão por morte, requerida em 24/10/2005, com data de início em 23/12/1994, data do óbito do segurado. Alega o autor que o INSS apenas pagou os valores decorrentes dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, estabelecida no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). Entretanto, aduz que o INSS não observou a ressalva contida no dispositivo em comento, uma vez que, em se tratando de direito de incapaz, não corre a referida prescrição, devendo ser-lhe adimplido todo o período, da data do óbito, em 23/12/1994 até a data do requerimento administrativo, em 24/10/2005. Em sua peça defensiva o INSS requereu a produção de prova pericial, com o fim de aferir o início da incapacidade do autor. Pois bem. O laudo técnico pericial de fls. 85/89 chega à conclusão de que o autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Entretanto, o perito judicial, em resposta ao quesito de número 09, afirmou que não é possível determinar a data de início da incapacidade, com os elementos apresentados, muito embora deixe depreender, em resposta ao quesito número 08, que tem documentos a partir de 02/07/1993 que determinariam o início da doença do autor (fl. 88). Instado a complementar as informações do laudo, inclusive após a vinda das informações do prontuário médico do autor junto ao NAPS MATER de São Vicente/SP, o perito o confirma integralmente, bem como reitera que não tem como precisar o início da incapacidade (fls. 113 e 163). Cumpre salientar, todavia, que o prontuário médico acostado aos autos às fls. 132/157 demonstra claramente a relativa incapacidade do autor, pelas reiteradas internações em decorrência do uso de substâncias entorpecentes e problemas psiquiátricos, conforme abaixo se passará a detalhar. O documento de fl. 134, datado de 12/04/1993, faz menção que o segurado, pai do autor, levou-o ao atendimento médico, informando sobre o uso de drogas injetáveis e de medicamento psiquiátrico. Em 02/07/1993 o autor foi atendido e medicado por uso de drogas, como cocaína e maconha, e segundo consta, apresentado estado de perturbação, nervoso, agressivo (fl. 142). Os documentos de fls. 144/145 e verso fazem menção a novos atendimentos e prescrição de medicação, com datas em 21/03/1994, 06/05/1994, 21/05/1994, 20/07/1994, 04/08/1994 e 09/11/1994. Vale destacar que os outros documentos constantes do prontuário médico são de datas posteriores ao óbito, mas corroboram as informações da parte de que sempre apresentou problemas psiquiátricos e uso de drogas, como demonstram as diversas internações e prescrições médicas para uso de medicamentos, entre os anos de 1993 a 2004 (fls. 132/157). Assim, fica constatado que o autor, por fazer uso de substâncias entorpecentes, e inclusive conjuntamente com medicamentos para tratamento psiquiátrico, poderia ser considerado relativamente incapaz para os atos da vida civil, consoante dispõe o artigo 4º, II, do Código Civil: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - (...). (grifei). Cumpre ressaltar que a prescrição só não corre contra os

absolutamente incapazes, conforme regra estabelecida no artigo 198, I, do CC:Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;II - (...).A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. 2. À vista do art. 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição. 3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido. (1ª Turma do E. TRF da 1ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200601990195218, DJ DATA:22/10/2007 PAGINA:29). (grifei).Dessa forma, levando-se em consideração que o autor era a época do óbito relativamente incapaz, procedeu corretamente o INSS em fazer o pagamento dos valores em atraso, somente a partir da competência de outubro de 2001, e não da data do óbito, em atenção à prescrição quinquenal, disposta no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003374-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003374-0) - IRMA DE ALMEIDA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.003374-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: IRMA DE ALMEIDA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇA Vistos.IRMA DE ALMEIDA FERNANDES, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte pertinente a ROBERTO FRANCO FERNANDES, falecido em 25.05.1996, desde a data da sua indevida cessação.Aduz que recebia duas pensões por morte do falecido segurado, cadastradas sob o nº 21/102.194.634-3 e 21/106.544.112-3, respectivamente com rendas mensais de R\$ 857,39 e R\$ 1.476,06, tendo sido a de menor valor cessada em virtude da impossibilidade de manutenção de dois benefícios dessa natureza, oriundos do mesmo instituidor (art. 124, VI, da Lei 8.213/91). Disse ter ofertado defesa administrativa, a qual restou indeferida.Ato contínuo, o réu passou a efetuar descontos no benefício da autora, a título de pagamento de suposta dívida para com a autarquia previdenciária, em razão do recebimento de ambos os benefícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/89.Deferida a gratuidade da Justiça e negada a antecipação da tutela às fls. 93/94.Citado, o INSS apresenta contestação e documentos (fls. 100/119), na qual alega, em suma, que o caso é de clara concessão indevida de benefício e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125 e requerimento de nova apreciação da tutela antecipada à vista dos documentos de fls. 131/138.Deferida parcialmente a tutela, para obstar o desconto dos valores efetuados sobre o benefício da autora e determinado ao INSS que apresentasse esclarecimentos ao juízo, bem como trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão das mencionadas aposentadorias ao instituidor da pensão por morte (fls. 140/141).Informações do INSS à fl. 164 e cópia integral do procedimento administrativo sob número 42/001.709.849-2, de titularidade do falecido marido da autora (fls. 165/199).É o relatório. Fundamento e decido.O instituidor dos benefícios recebidos pela autora foi empregado da São Paulo Railway Company, de 14.09.36 até sua aposentadoria e, por conseguinte, possuía, a par do regime geral da previdência, inscrição específica na Caixa de aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, instituída pelo Decreto 20.465 de 01.10.31, conforme faz prova os documentos de fls. 59/81.Embora não tenha o réu conseguido localizar o procedimento administrativo de concessão desse benefício (fl. 158), as cópias extraídas do sistema informatizado comprovam sua existência e a DIB em 01/12/1965, consoante fl. 160, na qualidade de ferroviário empregado.Com relação ao outro benefício de aposentadoria recebido pelo de cujus, com DIB de 26/03/1975 (fl. 142), verifico dos documentos que fazem parte do procedimento administrativo, ter sido concedido ao segurado sob o título de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude do exercício da atividade laboral de empresário, exercida pelo Sr. Roberto Franco Fernandes desde 01 de janeiro de 1944 (documentos de fl. 168 e seguintes).Observo que a inscrição do falecido segurado na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway ocorreu em 16 de novembro de 1936 (fl. 66). A qualidade de empregado nesse período restou provada (fls. 53 e 55), bem como a aposentadoria concedida pela CAP (fl. 54).Aqui se faz necessária uma breve digressão histórica. Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo 4.682, de 24.01.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) nas empresas de estradas de ferro existentes.Segundo o magistério de Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, Editora LTR, 6ª edição), as CAPs existentes eram

mantidas mediante contribuição dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Em 1949, o Poder Executivo editou o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto nº 26.778, de 14.06.1949), padronizando a concessão de benefícios, já que, até então, cada Caixa tinha suas regras próprias. Quatro anos depois, estabelecia-se a fusão de todas as Caixas remanescentes, por meio do Decreto nº 34.586, de 12.11.1953, surgindo a Caixa Nacional, transformada em Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. Pois bem. O próprio réu reconheceu à fl. 164 que um dos benefícios refere-se a um complemento, recebido em vida pelo instituidor das pensões, ora recebidas pela autora, como se vê:(...) informamos que trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 02/09/1965 sob número 42/14802 e posteriormente renumerado para 42/000.077.822-2 e o outro benefício requerido em 21/03/75, sob número 42/001.709.849-2 e posteriormente renumerado para 42/000.112.472-2; ambos regidos pela LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Informamos que o benefício NB-000.077.822-2 refere-se a um complemento por tratar-se de atividade ferroviária, estabelecida pela Lei 8.186/21 de Maio de 1991 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários. Destarte, embora com quatro números diferentes de benefícios, decorrência da necessidade de adequação administrativa às diversas alterações legislativas durante o período, ao instituidor da pensão por morte foram deferidas apenas duas aposentadorias, sendo que, a primeira delas, em virtude da unificação posterior das CAPs (Dec. 34.586/53), passou a designar apenas um complemento da posterior aposentadoria por tempo de serviço, deferida ao segurado falecido. Assim, os dois números distintos de benefícios de pensão por morte deferidos à autora (fls. 88/89), correspondem, na verdade, a um único benefício e seu complemento. Incorreta, pois, a cessação do benefício da autora e indevida a cobrança dos valores apurados pelo INSS. Quanto ao pedido de condenação em dano moral, não merece prosperar, pois a autarquia agiu por imposição legal do dever de revisão e com obediência ao devido processo legal administrativo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o benefício cessado e impedir que o INSS proceda à cobrança da dívida apurada em razão do pagamento de pensão por morte à autora. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003916-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003916-0) - JOAO PINTO PACHECO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.003916-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PINTO PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇA JOÃO PINTO PACHECO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço, ao invés daquela por tempo de contribuição concedida, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e cálculo pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2006). Sucessivamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em não sendo acolhidos os dois primeiros pedidos, seja o tempo de serviço especial convertido em comum e recalculada a RMI do benefício de aposentadoria que ora recebe. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de todas as diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, bem como lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/52. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado por este Juízo, o INSS apresenta nova contestação às fls. 61/77, na qual argúi a prescrição quinquenal e alega, em síntese, a não comprovação à exposição ao agente agressivo, necessária ao reconhecimento da atividade especial e a impossibilidade da conversão de tempo especial em comum. Réplica às fls. 81/95. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 102/106). Convertido o julgamento em diligência para determinar a vinda aos autos de cópia integral do Procedimento Administrativo, a qual foi colacionada às fls. 111/167. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso vertente, pretende o autor, primeiramente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à EC nº 20 de 1998, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e cálculo pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2006). No entanto, o autor afirma na exordial (fl. 2), que na data da entrada em vigor da referida

Emenda Constitucional, possuía 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço. É cediço que, uma vez comprovado esse fato, teria direito à aposentadoria proporcional, pela aplicação das regras anteriores à EC nº 20, no entanto, se assim concedido o benefício, a renda mensal inicial seria apurada na data da entrada em vigor da Emenda, ou seja, 16/12/1998, sendo possível apenas a evolução da RMI após essa data e não o cômputo dos anos posteriores, na forma dos artigos 53, II da Lei 8.213/91. Não é possível, pela mesma razão, a consideração dos últimos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento administrativo, este realizado somente em 2006. Ou seja, o autor requer a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras anteriores à EC nº 20/98, mas, ao mesmo tempo, que lhe seja calculado o benefício com o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição anteriores à DER de 17/02/2006. Assim, pleiteia o autor, seja feita uma conjugação de leis, a fim de beneficiá-lo. A Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal já rechaçou essa pretensão autoral em inúmeros julgados. Exemplifico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido - RE 575089 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - STF - Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. No mesmo sentido, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas ao período de 05/1991 a 03/1995, na forma prevista no art. 45, 1º a 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições. Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em outubro de 2002, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Remessa oficial provida. DJF3 CJ1 DATA: 21/07/2010 PÁGINA: 342. Em pedido sucessivo, requer o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em não sendo acolhidos os dois primeiros pedidos, seja o tempo de serviço especial convertido em comum e recalculada a RMI do benefício de aposentadoria que ora recebe. Passo à análise do pedido de conversão da aposentadoria em especial. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física,

conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial:Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com

27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cívelPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnicoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico PrevidenciárioA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário(...).Pois bem.Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto.Observo da cópia extraída do sistema CNIS (fl. 145) que o autor comprovou junto ao INSS o tempo de contribuição referente aos seguintes períodos, que pretende ver reconhecidos como de exercício sob atividade especial:02/03/1974 a 25/04/1979 - na empresa EGESA ENGENHARIA S/A;26/04/79 A 01/07/1980 - na empresa MG SUL Serviços de engenharia Ltda;01/07/1980 a 13/12/1983 - na empresa EGESA ENGENHARIA S/A;01/12/1984 A 31/01/1988 - na empresa ENGEXPLO Desmonte a Explosivos Ltda;01/04/1988 a 31/05/1990 - também na empresa anterior;01/03/1991 a 06/06/1995 - idem;01/08/1995 a 09/2005 - na empresa Pedreira ENGEBRITA LTDA. Alega o autor que durante todo esse período e até a data do requerimento administrativo (17/02/2006), inclusive, trabalhou exposto aos agentes agressivos: ruído, poeiras minerais, calor e vibração (fl. 8), o que lhe dava o direito à aposentadoria especial, mais vantajosa, desde a DER.Como já salientado na fundamentação supra, em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Quanto aos períodos de 02/03/1974 a 25/04/1979 e 26/04/1979 a 13/12/1983, verifico a existência de Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 23/26, que não acompanharam o procedimento administrativo, haja vista terem sido elaborados em data de 07/02/2008, e comprovam a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 88,1 decibéis, suficientes, portanto, para o reconhecimento da atividade especial. Embora ao reconhecimento das condições especiais nos períodos anteriores à Lei 9.032/95, em virtude da aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço, que não exigia laudo técnico, seja suficiente o simples enquadramento da atividade no rol estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, observo que a atividade de CARPINTEIRO, comprovada pelo autor no respectivo período (fl. 122), não está enquadrada diretamente nos referidos decretos, sendo necessário, por isso, documento comprobatório dos agentes agressivos a que esteve exposto.Verifico dos documentos que instruíram o procedimento administrativo, o formulário DSS-8030 (fl.129), bem como o laudo técnico pericial de fls. 130/131, comprobatórios no sentido de que o autor laborou durante o período de 01/12/1984 a 31/01/1988 exposto a ruído médio de 91,5 decibéis e exposto a poeiras minerais (sílica livre cristalizada). Reconheço esse período, portanto, como especial.Quanto ao período de 01/04/1988 a 31/12/1988, o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial que o acompanha (fls. 132/134) são suficientes para provar a atividade especial do autor, exposto durante o referido período a ruído médio de 91,5 decibéis e poeiras, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Igualmente provada a exposição à mesma intensidade do agente agressivo ruído e nas mesmas condições, o período 01/01/1989 a 31/05/1990 através do formulário DSS-8030 e laudo pericial de fls. 135/136.Para o período trabalhado entre 01/03/1991

a 30/04/1993, o autor apresentou também formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 137/138), no sentido da exposição ao agente agressivo ruído médio de 91,5 decibéis e poeiras minerais, documentos suficientes para a comprovação da especialidade. Reconheço também o período de atividade especial exercido pelo autor entre 01/05/1993 a 06/06/1995, pois o formulário DSS-8030 e laudo pericial atestam a exposição do autor ao mesmo agente agressivo, qual seja, ruído médio de 91,5 decibéis e poeiras minerais (fls. 139/141). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/144, para comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído de 90,5 decibéis, no período de 01/08/1995 a 10/05/2005, conforme salientado, este juízo entendia que, após o advento da Lei 9.032/95, o laudo técnico era indispensável, no entanto, reformulou o entendimento, na esteira da jurisprudência mais recente do E. TRF3, no sentido de aceitar como suficiente à consideração da atividade especial. Corrobora o referido PPP, o formulário e o laudo de fls. 40/42 que, embora datados de 31/12/2003, estranhamente não acompanharam a cópia integral do procedimento administrativo e provam a atividade especial no período entre 01/08/1995 a 31/12/2003. Não é possível, porém, o reconhecimento da atividade especial após a data do PPP de fls. 143/144, ou seja, após 10/05/2005, por ausência de prova da especialidade após essa data. Ressalto que a CTPS é prova bastante para o tempo de serviço, mas não para atividade especial, pois lhe faltam os elementos necessários a sua correta aferição. Não se desincumbiu o autor, portanto, do ônus da prova que lhe pertencia, em relação à continuidade do exercício da atividade especial após 10/05/2005 até a DER (17/02/2006). Verifico que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor ao invés da concessão de aposentadoria especial decorre exatamente do não reconhecimento da especialidade desse último período (01/08/1995 a 17/02/2006), conforme se vê à fl. 153. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Assim, passo à contagem do tempo de serviço exercido sob condições especiais a fim de verificar se o autor faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial desde a DER: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 02/03/1974 12/12/1983 3.521 9 9 11 2 01/12/1984 31/01/1988 1.141 3 2 1 3 01/04/1988 31/12/1988 271 - 9 1 4 01/01/1989 31/05/1990 511 1 5 1 5 01/03/1991 30/04/1993 780 2 2 - 6 01/05/1993 06/06/1995 756 2 1 6 7 01/08/1995 10/05/2005 3.520 9 9 10 Total Especial 10.500 29 2 0 Destarte, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor já possuía 29 anos, 2 meses de tempo de serviço em condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. No entanto, os documentos comprobatórios da especialidade em relação ao período de 02/03/1974 a 13/12/1983 foram trazidos apenas nesta ação e não foram objeto de apreciação anterior pela autarquia previdenciária. Assim, verifico que agiu bem o INSS por ocasião do procedimento administrativo, pois, descontado esse tempo de 9 anos, 9 meses e 11 dias, cuja especialidade só foi provada nesta ação, não havia como prosperar o deferimento da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento, qual seja, 17/02/2006. Portanto, tem direito o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que ora recebe, em aposentadoria especial, mas, não desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2006) e sim desde a data da propositura desta ação, 28/04/2008. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para determinar ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.872.294-1) em aposentadoria especial, desde a data da propositura desta ação, qual seja, 28/04/2008, considerado o tempo de serviço especial no total de 29 anos e 2 meses. As diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas em liquidação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006367-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006367-7) - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004400-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004400-6) - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.004400-6 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO JOAQUIM DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MSENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 172/173, referente à não apreciação dos pedidos formulados às fls. 159/160 e reiterados à fl. 164. Aduz, em síntese, que a referida sentença não apreciou pedido de produção de prova

pericial por médico especializado em ortopedia e neurologia.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 172/173 foi improcedente por ter acolhido laudo em que o perito judicial constatou que o embargante não está incapacitado para o trabalho.Alega o embargante, contudo, que deveria ter sido procedido produção de prova pericial por médico perito habilitado nas especialidades de ortopedia e neurologia. Passo a transcrever trecho da inicial onde o autor discorre a respeito dos problemas de saúde por ele enfrentados: Contudo, desde 1999, passou a sentir fortes dores na coluna e nos membros superiores. Estas dores se intensificaram de tal forma que já não era mais capaz de laborar.Verifico que o embargante está acometido de males que são plenamente perceptíveis e constatados por médico clínico geral, profissional habilitado e experiente neste tipo de caso, restando desnecessária a produção de mais uma prova pericial por médico ortopedista ou neurologista.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2010.
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010710-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010710-7) - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.010710-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NORBERTO RIBEIRO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo A-SENTENÇA -Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORBERTO RIBEIRO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, para incluir no tempo de serviço os salários-de-contribuição reconhecidos por sentença trabalhista.Juntou documentos às fls. 06/48.À fl. 51 foi determinado que se oficiasse ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, solicitando cópia da petição inicial e eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2006.63.11.000440-8, 2008.63.11.006159-0 e 2009.63.11.006646-4. Cópias das petições e sentenças acostadas às fls. 54/101.Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação (fls. 66/75), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, prescrição quinquenal e decadência do direito. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais.Réplica às fls. 132/137.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afastado a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Não acolho a preliminar de coisa julgada, pois, em que pese haver semelhança entre os pedidos, não há, necessariamente, uma identidade dos mesmos, uma vez que a petição de fls. 57/60 faz pedido bastante genérico, enquanto que a presente inicial é específica em ver acrescentados ao seu tempo de serviço os períodos reconhecidos por sentença trabalhista. Requer o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, para incluir no tempo de serviço os salários-de-contribuição reconhecidos por sentença trabalhista.Contudo, não acostou aos autos cópia da sentença trabalhista, eventual acórdão e trânsito em julgado em que os pretensos vínculos foram reconhecidos por aquela Justiça Especializada.Os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovação do alegado, não havendo possibilidade de se saber a origem dos recolhimentos que afirmar existir.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013392-91.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUREMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. JUREMA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, ANTONIO FERNANDES, desde a data do óbito do segurado, em 03/02/2000. Em síntese, a autora alega que conviveu por 25 anos com o segurado até a data do seu óbito. Da relação, resultou dois filhos, de nomes Thayna Cecília Gonçalves Fernandes e Shaueny Gonçalves Fernandes, nascidos em 24/01/1984 e 07/08/1987, respectivamente. Aduz que era solteira e que o segurado era viúvo de Susana Davi, não havendo, portanto, obstáculos ao reconhecimento da união estável entre eles. Requeru, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito do segurado. Juntou documentos às fls. 05/15. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 35/36). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 55/56. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 55/verso. Citado (fl. 60), o INSS ofertou contestação (fls. 61/63), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/67. Na fase de especificação de provas, o INSS se manifestou no sentido de não mais possuir provas a produzir (fl. 68), e a autora requereu a produção de prova testemunhal apenas na hipótese deste Juízo considerá-la imprescindível ao desfecho da lide (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroverso a condição de segurado do Sr. ANTONIO FERNANDES, em face de já ter sido instituidor da pensão por morte percebida por seus filhos, Thayna Cecília Gonçalves Fernandes e Shaueny Gonçalves Fernandes, até a data em que alcançaram a maioridade e tiveram seu benefício cancelado, em 24/01/2005 e 07/08/2008, respectivamente (fl. 14). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora, quanto a esse requisito, alegou ter sido companheira do segurado por 25 anos, quando ocorreu o falecimento do mesmo, em 01/02/2000 (fl. 07). Quando do óbito do segurado, foi requerida pensão por morte, tendo como beneficiários os filhos Thayna Cecília Gonçalves Fernandes e Shaueny Gonçalves Fernandes, que passaram a gozar do benefício n. 115.724.228-3, cessado em virtude dos mesmos terem alcançado a maioridade. Para comprovação da dependência econômica, a autora acostou aos autos certidão de óbito do segurado (fl. 07), certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (fl. 07/verso e 08), comprovante de residência em nome da autora (fl. 10/verso), um cartão datado de 1990/1991 (fl. 11/verso) e algumas fotos deles com os filhos, quando ainda pequenos (fls. 12/13 e verso). Quanto à certidão de óbito, verifico que a declarante não foi a autora, mas APARECIDA DA SILVA, que pelos documentos acostados aos autos, não há como se saber de quem se trata. Outrossim, o endereço constante do comprovante de residência trazido pela autora, Rua Hércules Florência, 30 02, Santos/SP, difere do endereço constante da certidão de óbito do segurado, Av. Carvalho de Mendonça, 682, apt. 28, Marapé,

Santos/SP.Quanto ao cartão datado de 1990 e 1991 e as fotos em que aparecem com os filhos, ainda pequenos, se depreende que se houve realmente relação de convivência entre ambos, tal relação se deu entre aqueles anos, justamente na época em que os filhos deveriam ter entre 04 e 05 anos.Em nenhum momento consegue comprovar a autora, pelos poucos documentos acostado, que manteve uma relação contínua e duradoura com o segurado.É sabido que, para efeito de concessão de pensão por morte, é preciso, antes de provas testemunhais, um início de prova material que logre comprovar convivência entre a parte autora e o de cujus, a qual, naturalmente, deve ser contemporânea ao óbito.Não é o que se depreende dos autos.A autora juntou aos autos documentação insuficiente. É impensável que, diante de tão dilargada convivência, cerca de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não possua outros documentos hábeis a comprová-la senão esses poucos documentos.Em suma, em face desses aspectos, em especial a não efetiva comprovação de convivência e a exigüidade do período retratado nos documentos, entendo não comprovada a união estável ou a dependência, como lhe competia em face do art. 333, I, do CPC, não sendo o deferimento de produção de prova oral bastante para suprir a insuficiência da prova documental produzida.No sentido da presente decisão já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora, tendo em vista que o juiz apreciou a documentação constante dos autos, apenas fundamentou que elas não foram suficientes à comprovação do alegado, também ele não é obrigado a descrever todas as provas apreciadas, tampouco fundamentar de forma pormenorizada porque não as considerou suficientes à formação de sua convicção. Quanto à prova testemunhal, a própria autora, à fl. 82, a requereu, apenas, como pedido alternativo, deixando, portanto, a critério do juízo sua conveniência ou utilidade. Por outro lado, a prova documental juntada aos autos é suficiente ao deslinde da demanda. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Nos termos do inciso I e 3º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Ausente comprovação da condição de dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016168-6/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, j. em 06/04/2009, v.u., DJF3 de 02/07/2010, pág. 718).Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 2010.61.04.000972-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta irregular, ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Assevera o autor, motorista de betoneira, nascido em 11/02/1959, ser portador de síndrome do manguito rotador - CID M75.1, doença que o incapacita para o trabalho. Em virtude disso, obteve auxílio-doença, NB 502.254.596-5, com data de início em 19/07/2004, posteriormente cessado em 13/12/2007, não obstante persista a incapacitação. Juntou documentos às fls. 09/27.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 69/73).Laudo médico-pericial às fls. 38/42.Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, uma vez tratar-se de benefício acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, por não comprovação dos requisitos (fls. 49/54 e 91/113).Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 79/80.Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 80.À fl. 83 a Agência da Previdência Social em Santos/SP informou que o autor já obteve administrativamente novo benefício de auxílio-doença (NB 528.861.888-3), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 539.673.064-8).O autor manifestou-se nos autos às fls. 122/123 requerendo o desentranhamento da contestação do réu de fls. 91/113, por se tratar de matéria estranha a lide, bem como que fosse oficiado à Agência da Previdência Social para que apresentasse os extratos de pagamento do auxílio-doença de 2004 até fevereiro de 2010, objetivando, com isso, verificar se o autor deixou de receber benefício em algum período.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.De início, afastado alegação de incompetência deste Juízo por se tratar de benefício acidentário, uma vez que o autor teve deferido benefício de auxílio-doença previdenciário.Quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 122/123, indefiro, haja vista os documentos de fls. 126/127 comprovarem os lapsos em que o autor deixou de receber benefício da Previdência.No tocante à contestação de fls. 91/113, verifico ter razão o autor, pois o assunto abordado na

peça defensoria é estranho à lide, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição do réu. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante os autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 19/07/2004, somente cessado em 13/12/2007. Em 08/01/2008 requereu novo auxílio doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 126). Assim, resta comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, haja vista se tratar de restabelecimento de benefício previdenciário outrora concedido ao autor. Quanto à incapacidade, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o laudo médico pericial de fls. 38/42 chegou à conclusão que o autor é portador de lesão que o incapacita para o trabalho, total e definitivamente. Em resposta aos terceiro e quarto quesitos, o perito afirma que o autor está também incapacitado para o exercício de outra atividade, mas não para praticar atos da vida independente. Questionado a respeito do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que ela se deu em maio de 2004. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 502.254.596-5, em 19/07/2004, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Verifico, todavia, pelos documentos de fl. 127, que o autor teve deferido pedido de auxílio-doença previdenciário, NB 528.861.888-3, em 22/02/2008, data posterior ao ajuizamento da ação, sendo posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, com data de início em 22/02/2010. Assim, deverá o INSS proceder ao pagamento das diferenças entre o benefício devido, aposentadoria por invalidez, desde 19/07/2004, e os que foram efetivamente pagos, bem como o pagamento dos valores devidos nos lapsos em que o autor não recebeu benefício algum, a partir da citada data. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 502.254.596-5, em 19/07/2004, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, bem como condenar o réu a pagar as diferenças devidas ao autor nos moldes formulados acima. Insta salientar, contudo, que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, em 18/03/2008 (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

0006065-61.2010.403.6104 - HILMA GONCALVES FRANCISCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de

acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente e o Juizado Especial Federal de Santos tem competência absoluta nas ações em que o valor da causa não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprir o despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processos sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006668-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO BEZERRA X SOYEI AKAMINE(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0006668-47.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS, JÚLIO BEZERRA e SOYEI AKAMINE SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando haver equívocos quanto à execução proposta pelos embargados Soyey Akamine, Antonio dos Santos e Júlio Bezerra. Aduz, em síntese, que o título executivo da embargada Soyey Akamine é inexecutável, haja vista que corre, nesta Vara, o processo 96.0202718-5, em fase de execução, com demanda idêntica à presente. Por fim, quanto aos embargados Antonio dos Santos e Júlio Bezerra, aponta equívocos nas contas apresentadas. Apresentou cálculos, no valor de R\$ 18.305,43, que somados aos honorários de sucumbência de R\$ 2.745,81 obtém-se o valor total de R\$ 21.051,24, atualizado para dezembro de 2003, referente ao embargado Antonio dos Santos (fls. 03, 276/282). Instados a apresentarem manifestação, os embargados impugnaram parcialmente os embargos opostos pelo embargante e concordaram expressamente com o cálculo apresentado, no tocante ao embargado Antonio dos Santos. Contudo, no que diz respeito ao embargado Júlio Bezerra, alegam a improcedência do pedido, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos necessários à elaboração e conferência dos cálculos. Quanto à embargada Soyey Akamine, requereram a desistência da presente de execução (fls. 286/289). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da execução formulado por Soyey Akamine à fl. 291, o INSS discordou do mesmo (fl. 293). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 299/301 e 324. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere ao embargado Antonio dos Santos, tendo em vista a sua concordância expressa, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03, 276/282. Quanto à embargada Soyey Akamine, em face da litispendência apontada, defiro o pedido do embargante. Por fim, quanto ao embargado Júlio Bezerra, acolho os cálculos apresentados às fls. 337/345, pois, segundo o parecer da Contadoria Judicial, se encontram nos estritos limites do julgado, conforme abaixo passo a transcrever (fl. 299): Do supra contido, tem-se que os cálculos elaborados pelo co-autor Julio Bezerra se encontram nos limites do julgado, porquanto apenas alteram os índices que serviram à correção dos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77, com dedução das rendas efetivamente pagas, consoante documentos acostados aos autos. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução no tocante ao embargado Antonio dos Santos em R\$ 21.051,24 (Vinte e um mil, cinqüenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2003 e no que se refere ao embargado Júlio Bezerra, o valor de R\$ 23.748,33 (Vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para dezembro de 2003, bem como para reconhecer a litispendência da presente execução com os autos da ação 96.0202718-5 que tramita nesta Vara, em relação à embargada Soyey Akamine. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0013280-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013280-1) - JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 135/141, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8) - CLEINILDA ALVES DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 334/340, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cota de fls.203/203 verso: 1- Defiro a intimação do acusado Erismar Moraes para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no endereço fornecido pelo Parquet, expedindo-se carta precatória. 2- Com relação ao acusado Aguimar Moraes de Carvalho, intime-se o seu defensor, para apresentar defesa, por escrito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se. Fica ciente o defensor dos reus da expedição da carta precatória 162/2010 a Comarca de Itanhaem/SP, bem como da necessidade de se apresentar defesa preliminar do corréu Aguimar Moraes de Carvalho, conforme disposto no despacho de fls. 204, acima descrito, no prazo legal. Santos, 29/07/2010.

Expediente Nº 5327

MANDADO DE SEGURANCA

0003818-10.2010.403.6104 - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-27.2010.403.6104 - URDILHA ROMANO BONATE(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-88.2010.403.6104 - JOSE PAULO SODRE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fl. 39, porquanto inalterados os elementos fáticos que não justificam o diferimento do contraditório. Int.

Expediente Nº 5328

MANDADO DE SEGURANCA

0001803-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001803-0) - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls.164/5: Dê-se vista ao Impetrante. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002852-47.2010.403.6104 - VITORIA RANGEL FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 55/57: Dê-se ciência ao Impetrante. Aguarde-se o fim do prazo para recurso. Findo o prazo, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 44/45. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011770-3) - JOSE BRITO VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o alerta da Contadoria Judicial a fls. 96, de redução das rendas pagas ao autor, considerando a ulterior concessão do benefício pelo INSS com DIB em 19.06.2008. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008433-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008433-4) - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao autor para manifestação e para que especifique e justifique comprovando a necessidade de produção de novas provas. ApÓs ao réu.

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.008812-II - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudos periciais (fls.69/74 e 77/81), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 28.02.2007 e DIP em 26.07.2010, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Manifeste-se o autor acerca da contestação e laudo do assistente técnico do INSS (fls. 108/123).III - Após, tornem para sentença. IV - Int. Santos, 26 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.26: acolho como emenda à inicial.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, havendo preliminares a rebater, vista ao autor, não havendo, tornem para sentença.Int.

0005181-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005181-3) - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.ª Vara Federal de SantosProc. núm. 2009.61.04.005181-3Autora: Patrícia Monteiro Coelho Teixeira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Patrícia Monteiro Coelho Teixeira contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de sua avó, Ordália Monteiro Paes Machado Coelho (óbito em 02/06/2007). De acordo com a inicial, a autora requereu a pensão no âmbito administrativo, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente.Contra tal decisão, a demandante interpôs recurso administrativo, ao qual, em 09/12/2008, foi dado provimento pela Junta de Recursos. Não obstante a decisão do órgão recursal, até a data do ajuizamento da ação o benefício não fora concedido. Pede, portanto, a condenação do INSS à concessão de pensão.Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/31).Por decisão proferida em 25 de maio de 2009, foram concedidos os benefícios da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 33).O INSS não apresentou contestação, mas juntou aos autos documentos sobre a situação atual do procedimento administrativo (fls. 37/43).A demandante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 44/58). Decido.Verifica-se do documento da fl. 42 que na data do ajuizamento da ação a decisão administrativa favorável à autora ainda não era definitiva (havia recurso pendente do INSS), motivo pelo qual, ante os elementos nos autos, não é possível o deferimento da tutela antecipada. No entanto, o documento da fl. 58 informa que o pedido de revisão do acórdão foi indeferido, o que precisa ser esclarecido, uma vez que a informação sobre definitividade da decisão administrativa é imprescindível para o julgamento do feito. Logo, mantenho a decisão da fl. 33, razão pela qual

a tutela antecipada continua indeferida. Expeça-se ofício à 14.ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de requisitar cópia integral do acórdão proferido em 23/09/2009 (indeferimento do pedido de revisão), bem como informação se a decisão que reconheceu o direito à pensão já é definitiva no âmbito administrativo, isto é, se ainda é possível algum recurso. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 58. Cumpra-se com urgência, efetuando-se a solicitação, se possível, por fax ou meio eletrônico.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, querendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. Int.

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, querendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. Int.

0010620-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010620-6) - YARA KOGUS GENIO FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 2009.61.04.010620-6 Autora: Yara Kogus Gênio Ferreira Réu: INSS Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Yara Kogus Gênio Ferreira, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. De acordo com a inicial, a autora requereu o referido benefício ao INSS, que lho indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/03/2009, trabalhado para o Município de Guarujá, no cargo de auxiliar de enfermagem, devidamente comprovado por meio de perfil profissiográfico previdenciário. Com a inclusão do aludido período, a autora teria o tempo necessário para aposentar-se. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se nesta fase processual a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, mencionando a exposição da autora, no cargo de auxiliar de enfermagem de pronto-socorro, desde 14/09/1981, a vírus, bactérias, bacilos, fungos, entre outros microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos de forma prejudicial à saúde. Suas atividades foram descritas assim: manipular curativos limpos e infectados; controlar sinais vitais; aspirar vias aéreas; realizar punção venosa; administrar medicamentos por via oral, intramuscular e endovenosa; trocar rouparias de camas/macacões; manipular materiais estufa e autoclave; preparar materiais para esterilização e auxiliar no atendimento emergencial a pacientes semicríticos e críticos (fls. 45 e 46). Assim, a princípio, o período de 06/03/1997 a 18/03/2009 deve ser considerado como atividade sob condições prejudiciais à saúde, pois aplicáveis os itens 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 3048/99. Vale dizer que, com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Somado o período de 06/03/1997 a 18/03/2009 àquele já reputado especial no âmbito administrativo (14/09/1981 a 05/03/1997), a autora tem mais de 25 anos de serviço em atividades prejudiciais à saúde, o que lhe garante a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano à autora. Vale dizer, ademais, que, caso não concedido o

benefício, deverá continuar trabalhando em atividade que produz danos a sua saúde. Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial à autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria especial a Yara Kogus Gênio Ferreira (NB 148.922.199-6). Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Santos, 28 de julho de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida no Juizado Especial Federal de Santos. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Int. Santos, 28 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFÍRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFÍRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFÍRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFÍRIO X GILBERTO SILVA PORFÍRIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Caroline Vieira Porfírio, Beatriz Vieira Porfírio, Paulo César Vieira Porfírio e Gilberto Silva Porfírio, a fim de que lhes seja concedida a pensão por morte de Ângela Maria Vieira Porfírio, falecida em 15/08/2008. De acordo com a inicial, os demandantes Caroline, Beatriz e Paulo, filhos de Ângela, e Gilberto, marido da falecida, requererem o benefício à autarquia, que lhes indeferiu com fundamento na perda da qualidade de segurada. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se nesta fase processual a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos que Ângela Maria Vieira Porfírio, falecida em 15/08/2008 (fl. 31), exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 1º de junho de 2006 (fls. 38, 44 e 49). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, mas recebeu seguro-desemprego (fls. 45, 46 e 48), a qualidade de segurada seria mantida até 15/08/2008, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/08/2008, data posterior ao óbito (15/08/2008). Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano aos autores. Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a concessão de pensão aos autores. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda a Caroline Vieira Porfírio, Beatriz Vieira Porfírio, Paulo César Vieira Porfírio e Gilberto Silva Porfírio a pensão por morte de Ângela Maria Vieira Porfírio (NB 147.199.529-9). Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se com urgência. Cite-se o réu, que também deverá manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação. Santos, 27 de julho de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005960-84.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007891-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007891-0) - JORGE LUIZ JOSE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP VISTOS. O indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado (=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, o impetrante não demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que, ao menos nesta primeira cognição, não verifico a presença de ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada. Nestes termos, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 16 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 124/128: aprovo os quesitos do autor e a indicação de assistente técnico. Nomeio para o mister o perito do Juízo dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de compromisso. Intime-se o réu para a indicação de assistente e apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres até 10 (dez) dias após a juntada do laudo. Int.

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

I - Tendo em vista o quanto determinado na r. decisão de fls. 148/149, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h00min. Intime-se a advogada da autora para trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo legal. II - Considerando que já houve a expedição de ofício ao estabelecimento hospitalar, no qual o falecido foi atendido (fls. 118), com resultado negativo (fls. 131), como última oportunidade, traga a autora aos autos, até a data da audiência, eventuais novos documentos relativos à saúde do falecido. III - Providencie a Secretaria a juntada aos autos do que constar no CNIS a respeito do falecido. IV - Intime-se, com urgência. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MADEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Tendo em vista a não possibilidade de ser realizada, pelo IMESC, a perícia solicitada, às fls. 152, diligencie a secretaria, no sentido de localizar um profissional da área, a fim de realizar perícia médica indireta nos autos, elaborando-se o laudo indireto, através dos exames e documentos do ex-segurado LUIZ CARLOS TAVARES MADEIRA, juntados aos autos. Após, tornem-me DESIGNADO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 17H20 PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, A SER REALIZADA PELO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. LOCAL: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP

0012579-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012579-3) - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 16 de SETEMBRO de 2010 às 16H.30M. Mantidas as demais decisões quanto aos quesitos, prazos e perito nomeado. Intime-se, pessoalmente, o autor no endereço que consta nos autos, qual seja, rua Projetada Dezesseis, 11, Pae Cará, distrito de Vicente de Carvalho, cidade do Guarujá/SP, CEP. 11450-435. Deverá constar da instrução do mandado cópia das fls. 32, 33, 64, 65, 85 e 86 a fim de orientar o sr. Oficial de Justiça executante de mandado nas diligências para localização do domicílio do autor. Intime-se, ainda, o réu e o perito. Int.

0005704-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005704-5) - SEVERINO JOSE DE CAMPOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de nova perícia, entretanto que seja com perito especialista na área de ortopedia. Assim, determino a realização de perícia médica. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 DE SETEMBRO de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.

0006400-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006400-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0000371-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000371-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2010, às 14 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 3. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 8. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 10. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 11. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 12. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 14. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 15. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 27 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a autora do ofício de fl. 64. Manifeste-se o patrono da autora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 67. (AUTORA E TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADAS).

0001820-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001820-2) - JOSE VALMIR PRATA CALIXTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do médico dr.WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo.Após, tornem.

0007864-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007864-8) - MANOEL ANASTACIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Manifeste-se o autor quanto ao laudo e a contestação.Após, vista ao réu.Int.

0008779-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008779-0) - CARLINDO DAMIAO DE LIMA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Manifeste-se o autor quanto ao laudo e a contestação.Após, vista ao réu.Int.

0011155-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011155-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Manifeste-se o autor quanto ao laudo e a contestação.Após, vista ao réu.Int.

0011271-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011271-1) - SOCORRO ALVES PEREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Manifeste-se o autor quanto ao laudo e a contestação.Após, vista ao réu.Int.

0001186-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001186-6) - MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Manifeste-se o autor quanto ao laudo e a contestação.Após, vista ao réu.Int.

0001382-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001382-6) - HAROLDO TADEU GASPAR(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane da Silva Fernandes, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11:45 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 28 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201145-32.1988.403.6104 (88.0201145-1) - ODELINDA TERESA GONZALEZ RIVAS SOUTO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0201145-1AUTOR: ODELINDA TERESA GONZALEZ RIVAS SOUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.352/353, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 357), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201480-17.1989.403.6104 (89.0201480-0) - PERFECTA SERRANO NETTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0201480-0AUTOR: PERFECTA SERRANO NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.360/361, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 370), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0200380-56.1991.403.6104 (91.0200380-5) - ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.301/302, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 309), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0200515-68.1991.403.6104 (91.0200515-8) - ALCIDES MARQUES DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 91.0200515-8AUTOR: ALCIDES MARQUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.203/204, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0202206-44.1996.403.6104 (96.0202206-0) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0202206-0AUTOR: UBALDO PEREZ MOURENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.71/72, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 76), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0207090-19.1996.403.6104 (96.0207090-0) - JOSE JUSTINO SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0207090-0AUTOR: JOSÉ JUSTINO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.159, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 165), JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0206296-27.1998.403.6104 (98.0206296-0) - HELOISA VITALINA DOS PASSOS FEIJO X SILVIO DA COSTA FEIJO - INCAPAZ X SILVANIRA CELESTE FEIJO X ALVARO CAETANO LOPES X ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES X ELZA GOMES POLONIO X CARLOS JOAO DAVID X JOAO LOPES DAVID X HILDO LOPES DAVID X JOANA APARECIDA DAVID ALVES DOS SANTOS X HILDA APARECIDA LOPES DAVID LEMOS X MANOEL SOARES PINHEIRO X NELSON VIEIRA X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X MARIA DA GLORIA MAIA TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206296-0 AUTOR: HELOISA VITALINA DOS PASSOS FEIJÓ, SILVIO DA COSTA FEIJÓ, ALVARO CAETANO LOPES, ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES, ELZA GOMES POLONIO, CARLOS JOÃO DAVID, JOÃO LOPES DAVID, HILDO LOPES DAVID, JOANA APARECIDA DAVID ALVES DOS SANTOS, HILDA APARECIDA LOPES DAVID LEMOS, MANOEL SOARES PINHEIRO, NELSON VIEIRA, SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA e MARIA DA GLÓRIA MAIA TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 462/465 e 473/485 e diante da manifestação da parte autora (fl. 546), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0000858-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000858-4) - ROSA DE SANTANNA PINDER(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.000858-4 AUTOR: ROSA DE SANTANNA PINDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 136, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001163-51.1999.403.6104 (1999.61.04.001163-7) - CARLOS BERTHOLDO X DURIVAL REIS X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MARIA FORTES GASPAS X GERSON DE CAMPOS X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JOSE MARIA LOPES FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.001163-7 AUTOR: CARLOS BERTHOLDO, DURIVAL REIS, EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA FORTES GASPAS, GERSON DE CAMPOS, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, JOEL JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA e JOSÉ MARIA LOPES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 330/334 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 335), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003171-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003171-5) - HIROCO HASHIMOTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.003171-5 AUTOR: HIROCO HASHIMOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 239/240 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006770-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006770-9) - OSMAR PAES NOBREGA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.006770-9 AUTOR: OSMAR PAES NÓBREGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 165/166, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 173), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001135-6) - ARLETE MARIA DE BORBA(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.001135-6AUTOR: ARLETE MARIA DE BORBAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.313/314, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 321), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001573-75.2000.403.6104 (2000.61.04.001573-8) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122375 - ROBINSON HENRIQUES ALVES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.001573-8 AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 200 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005098-6AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.288/289, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 294), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003789-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003789-5) - FABIO COSTA PINTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003789-5AUTOR: FÁBIO COSTA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.111/112, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003930-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003930-2) - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.137/138, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003971-24.2002.403.6104 (2002.61.04.003971-5) - JOAO DE DEUS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE E SP122761 - DIORTAGNA GUIJT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003971-5AUTOR: JOÃO DE DEUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.120/121, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005077-21.2002.403.6104 (2002.61.04.005077-2) - ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.156/157, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006312-23.2002.403.6104 (2002.61.04.006312-2) - JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X SYLVIO NUNES X CELIA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARTUR JOSE DOS SANTOS X JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.006312-2AUTORES: JOSÉ CARIVALDO

DOS SANTOS, SYLVIO NUNES, CÉLIA MARIA DOS SANTOS E JOSIAS ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.180/184, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007002-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007002-3) - MARIA DOLORES MENEZES DOS REIS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007002-3AUTOR: MARIA DOLORES MENEZES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.86, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 90), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009660-49.2002.403.6104 (2002.61.04.009660-7) - MARIA TEREZA VARELA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.121/122, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004803-23.2003.403.6104 (2003.61.04.004803-4) - WILMA STRILLACI PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004803-4AUTOR: WILMA STRILLACI PASSOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.170/171, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004934-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004934-8) - JOSE TOME BARBOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004934-8 AUTOR: JOSÉ TOMÉ BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 152/153 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0005334-12.2003.403.6104 (2003.61.04.005334-0) - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP188843 - LEANDRO KUMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005334-0AUTOR: MARIA ISABEL ANTONIO KUMMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.105/106, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005552-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005552-0) - RENEE ANTONIO REIS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005552-0AUTOR: RENEE ANTONIO REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.83/84, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006235-77.2003.403.6104 (2003.61.04.006235-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.71/72, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 76), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006333-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006333-3) - ALDA CLARO DE JESUS MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006333-3AUTOR: ALDA CLARO DE JESUS MENEZESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.115/116, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006848-97.2003.403.6104 (2003.61.04.006848-3) - ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006848-3AUTOR: ROBERTO TADEU RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.96/97, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007430-97.2003.403.6104 (2003.61.04.007430-6) - LUIS GONZAGA MARTINEZ GARCIA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007430-6 AUTOR: LUIS GONZAGA MARTINEZ GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0007454-28.2003.403.6104 (2003.61.04.007454-9) - VALDEMIR TONIETTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.82, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009525-03.2003.403.6104 (2003.61.04.009525-5) - NILZA GOUVEA TAVARES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.009525-5 AUTOR: NILZA GOUVEA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 132/133 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010548-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010548-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010548-0AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.95, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010878-78.2003.403.6104 (2003.61.04.010878-0) - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010878-0AUTOR: JORGE DIAS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.96, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010948-95.2003.403.6104 (2003.61.04.010948-5) - JAMIL SPITTI(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.95, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013491-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013491-1) - LIZETE XAVIER(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.115, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013566-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013566-6) - AMAURY DE SOUZA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.98/99, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013990-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013990-8) - LITECIA NUNES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013990-8 AUTOR: LITECIA NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0014340-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014340-7) - ESPEDITA OTAZA BARRETO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014340-7 AUTOR: ESPEDITA OTAZA BARRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 98/99 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0014344-80.2003.403.6104 (2003.61.04.014344-4) - JOSEANA ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014344-4AUTOR: JOSEANA ALBUQUERQUE DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.69/70, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014497-16.2003.403.6104 (2003.61.04.014497-7) - NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014497-7AUTOR: NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.126/127, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014652-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014652-4) - JOAO BATISTA JORGE(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.129/130, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014731-95.2003.403.6104 (2003.61.04.014731-0) - MARIA STELLA AMANDO DE BARROS BARBOSA CARVALHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014731-0AUTOR: MARIA STELLA AMANDO DE BARROS BARBOSA CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.95/96, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014735-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014735-8) - FRANCISCO WILLY DOMINGUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014735-8AUTOR: FRANCISCO WILLY DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.78/79, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014936-27.2003.403.6104 (2003.61.04.014936-7) - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEMOLI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.128/129, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015089-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015089-8) - IRINEU MANCIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015089-8 AUTOR: IRINEU MANCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107/108 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0015293-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015293-7) - JOSE CABRAL CHUVA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015293-7AUTOR: JOSÉ CABRAL CHUVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.102/103, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015413-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015413-2) - JOAO DOS SANTOS X ADEMAR MARIANO DA SILVA X DIRMA NASCIMENTO GREGORIO X LAURINDA CONCEICAO LOURENCO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015413-2 AUTOR: JOÃO DOS SANTOS, ADEMAR MARIANO DA SILVA, DIRMA NASCIMENTO GREGÓRIO e LAURINDA CONCEIÇÃO LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0015640-40.2003.403.6104 (2003.61.04.015640-2) - AMERICO MARTINS GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.96/97, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015653-39.2003.403.6104 (2003.61.04.015653-0) - JOSE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015653-0AUTOR: JOSÉ GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.96/97, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015670-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015670-0) - SARA CLELIA DA SILVA PIROLO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015670-0 AUTOR: SARA CLELIA DA SILVA PIROLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 93/94 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016142-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016142-2) - NARCISO DA COSTA CABRAL(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016142-2 AUTOR: NARCISO DA COSTA CABRALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 140, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0016392-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016392-3) - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.84/85 e 92, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016429-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016429-0) - ILARIAO DE OLIVEIRA LIMA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.127/128, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016640-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016640-7) - COSMO OLIVEIRA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016640-7AUTOR: COSMO OLIVEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.111, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017924-21.2003.403.6104 (2003.61.04.017924-4) - ODAIR FERNANDES GRILO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017924-4AUTOR: ODAIR FERNANDES GRILORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.88, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018124-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018124-0) - GERHARDT MATZNER(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.66/67, e diante da ausência de

manifestação do autor (fl. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018897-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018897-0) - ARMENIO JULIAO DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP216327 - THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.113/114, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 1118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002856-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002856-8) - HILDETE MONTEIRO QUEIROZ(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.002856-8 AUTOR: HILDETE MONTEIRO QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0007491-21.2004.403.6104 (2004.61.04.007491-8) - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.007491-8 AUTOR: LÚCIA REBOUCAS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 119/120 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008792-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008792-5) - NEYDE CUNHA MACIAS X NOBUKO HIGA SENAGA X ODETE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008792-5AUTORES: NEYDE CUNHA MACIAS, NOBUKO HIGA SENAGA E ODETE JOAQUIM DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.119/123, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010634-18.2004.403.6104 (2004.61.04.010634-8) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.114/115, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012308-31.2004.403.6104 (2004.61.04.012308-5) - EDILSON SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.012308-5AUTOR: EDILSON SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.108/109, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013271-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013271-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.123/124, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013522-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013522-1) - FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.177/178, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011094-68.2005.403.6104 (2005.61.04.011094-0) - LEONOR BARBOSA ELIAS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.011094-0AUTOR: LEONOR BARBOSA ELIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.189/190, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202341-32.1991.403.6104 (91.0202341-5) - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X IDALINA SIMOES CONSTANTINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA SIMOES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.223/224, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 243), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201583-77.1996.403.6104 (96.0201583-7) - ANGELO BIANCHI X ANA MARIA OLIVA X AMAURY ROCA FERREIRA X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO ROSA X ANTONIO PAES SILVESTRE X ANTONIO VENTURA X ARTHUR GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANGELO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURY ROCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0201583-7 AUTOR: ANGELO BIANCHI, ANA MARIA OLIVA, AMAURY ROCA FERREIRA, ANTONIO DUARTE CANELLAS, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO ROSA, ANTONIO PAES SILVESTRE, ANTONIO VENTURA e ARTHUR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 300 e 305 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 310), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0207824-96.1998.403.6104 (98.0207824-7) - AGENOR ANICETO SILVA X ARILDO DA SILVA TORRES X BELMIRA ROSA DA SILVA X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA SAO PEDRO DE JESUS X WALDIR FARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGENOR ANICETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARILDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SAO PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0207824-7AUTORES: AGENOR ANICETO SILVA, ARILDO DA SILVA TORRES, BELMIRA ROSA DA SILVA, CLÁUDIO VIANA DE ALMEIDA, MARIA SÃO PEDRO DE JESUS E WALDIR FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.301/304, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 326), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0207892-46.1998.403.6104 (98.0207892-1) - JOSE ELIZIARIO MAGALHAES FILHO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ELIZIARIO MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.126/127, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0209162-08.1998.403.6104 (98.0209162-6) - ADEILDO ALVES PEREIRA X ORLANDO ALVES X JULIA DO BONFIM SILVA X SILVINO JOSE DA SILVA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X ANTONIO MOCO X MANOEL JOSE FERREIRA X JOSE DEZINHO DAMASCENO X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DO BONFIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEZINHO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0209162-6AUTORES: ADEILDO ALVES PEREIRA, ORLANDO ALVES, JULIA DO BONFIM SILVA, SILVINO JOSÉ DA SILVA, MANUEL MESQUITA DE SOUZA, ANTONIO MOCO, MANOEL JOSÉ FERREIRA, JOSÉ DEZINHO DAMASCENO, CARLITA FULGENCIO FERREIRA E SEBASTIÃO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.521/522 e 535, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 566), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007928-04.2000.403.6104 (2000.61.04.007928-5) - JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X MARIA DIAS DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE MOURA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.007928-5 AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS, LEONICE MOURA VILLAR, MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA e MARIA DIAS DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 179/180 e 195/196 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0004988-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004988-5) - LUIZ ALBERTO DIAS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.004988-5 AUTOR: LUIZ ALBERTO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97/98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0009820-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009820-7) - TERESA WEBER CAVALCANTE DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TERESA WEBER CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.009820-7 AUTOR: TERESA WEBER CAVALCANTE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110/111 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0013151-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013151-3) - ALCIDES DA ROCHA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALCIDES DA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.013151-3 AUTOR: ALCIDES DA ROCHA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 155/156 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003890-16.2000.403.6114 (2000.61.14.003890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 62/75, do V.Acórdão de fl. 135/140, da certidão de trânsito em julgado de fl. 144 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1501741-1.3. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distriuição, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal. I.

0004061-70.2000.403.6114 (2000.61.14.004061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003265-1)) RESTAURANTE SANTO ANTONIO DO BAIRRO DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005523-86.2005.403.6114 (2005.61.14.005523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-68.2005.403.6114 (2005.61.14.003623-3)) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., alegando nulidade da dívida ativa em face do pagamento ou compensação dos débitos que originaram as CDAs, pugnando pela procedência dos embargos.Juntou documentos às fls. 05/46.Notificada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 56/65.Aditamento da inicial a fls. 67/111, com nova impugnação da embargada a fls. 113/133.Sobreveio aos autos manifestação da embargante acerca do pagamento da dívida (fls. 135/136).Manifestação da embargada a fls. 139/147.Vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPreliminaresAusência de interesse supervenienteConsiderando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.2.05.034987-08 e 80.6.05.048437-00, que foram quitadas integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007190-10.2005.403.6114 (2005.61.14.007190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-64.2004.403.6114 (2004.61.14.007415-1)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a adesão da executada no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, informado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004926-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004451-5)) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 109/115. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à presença de profissional habilitado foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005344-21.2006.403.6114 (2006.61.14.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados às fls. 538/571, bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 534/534vº.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005674-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-61.2006.403.6114 (2006.61.14.000847-3)) RAVELLI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C

LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP211300 - KARINA MATRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS E SP166054E - FERNANDO GIOVANNETTI BISCONCINI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por RAVELLI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.Sobreveio aos autos manifestação da embargada acerca do pagamento da dívida (fls. 925/932), pugnando pela extinção do feito.Vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse supervenienteConsiderando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.2.00.002657-03, 80.2.05.034483-52, 80.6.00.006747-42, 80.6.00.006748-23, 80.6.00.006749-04, 80.6.05.047735-82 e 80.6.05.047736-63, que foram quitadas integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

000233-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-24.2005.403.6114 (2005.61.14.004680-9)) HL ELETRO METAL LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.004680-9, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0001317-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1) Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006676-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005478-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-37.2006.403.6114 (2006.61.14.003196-3)) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MULTI-PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargante informou a fls. 41/53, dos autos principais (EF nº 0003196-37.2006.403.6114), que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargada a fls. 120/121 destes autos.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPor se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei

10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução fiscal, aguardando-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001000-1)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP172047E - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial e consequente extinção da execução. Aduz, em síntese, que foi atuada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - tendo sido lavrada NRD nº 221/96 (processo administrativo nº 23034.003941/96-83), sob o entendimento de que a embargante seria devedora solidária em relação às contribuições sociais devidas por prestadores de serviços no período compreendido entre janeiro de 1992 e agosto de 1994. Relata que ajuizou ação anulatória de débito fiscal (autos nº 2005.61.14.000396-3), a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e se encontra em grau de recurso de apelação no TRF da 3ª Região. Assevera que, diante do ajuizamento da presente execução fiscal, efetuou o depósito do valor integral do débito no bojo da execução. Sustenta a inexistência de solidariedade, colacionando jurisprudência sobre a matéria. Requer, ao final, a suspensão dos presentes embargos enquanto tramita a ação anulatória e, no mérito, a procedência dos embargos para desconstituir o crédito em cobrança. Juntou procuração e documentos de fls. 09/47. Intimada a União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação a fls. 52/57. Argui, preliminarmente, a litispendência. No mérito, sustenta a legalidade da exação, bem como a existência da solidariedade tributária vergastada. Requer, ao final, a extinção ou improcedência dos embargos. Réplica a fls. 72/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência merece acolhida. Com efeito, a ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela embargante anteriormente (autos nº 2005.61.14.000396-3), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e se encontra em grau de recurso de apelação no TRF da 3ª Região, possui tríplice identidade em relação à presente. Assim sendo, deve ser reconhecida a litispendência entre as ações, autorizando-se a extinção da ação que foi ajuizada por último, no caso, os embargos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, acolho a preliminar de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

0001633-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002912-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002912-8)) DAILAN IND COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DAILAN IND. COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargante informou a fls. 231/239, dos autos principais (EF nº 0002912-34.2003.403.6114), que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargada a fls. 58/60 destes autos. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução fiscal, aguardando-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503601-77.1998.403.6114 (98.1503601-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Retifique a embargante o valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do que restou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.14.004975-0.

0002144-35.2008.403.6114 (2008.61.14.002144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-63.2007.403.6114 (2007.61.14.001640-1)) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇA Vistos, etc. TEC LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança já foram adimplidos pela embargante, razão pela qual falece interesse processual na manutenção da execução fiscal. Sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que os créditos cobrados já se encontram extintos pelo pagamento ou compensação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 35/38. Refuta a preliminar de falta de interesse

processual. Sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que a embargante apresentou declaração retificadora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/45). Réplica a fls. 51/52. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. A propósito, confira-se: Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, AgRg no Ag 956.845/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008) Assim sendo, indefiro o pedido de prova documental e pericial e passo ao exame da controvérsia. II Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse processual porquanto o adimplemento do crédito estampado na CDA nº 80.2.06.017235-28 ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Nada obstante, considerando o reconhecimento do pagamento pela embargada, forçoso concluir que deve ser declarado extinto o crédito tributário mencionado (art. 156, I, CTN). Quanto ao crédito estampado na CDA nº 80.2.06.058832-01, a embargada informou a ocorrência do parcelamento, com pagamento apenas da primeira parcela, o que acarreta a suspensão da execução em relação à mencionada CDA. Sem prejuízo, invoca-se nos embargos a extinção dos créditos pela prescrição. Verificada a extinção do crédito tributário mencionado na CDA nº 80.2.06.017235-28 pelo pagamento, cumpre analisar a prescrição apenas em relação aos créditos mencionados na CDA nº 80.2.06.058832-01. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se na mencionada CDA que o crédito foi constituído por DCTF entregue pelo contribuinte, com vencimentos em 30.12.2002 e 31.01.2003. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento pelo Fisco. Assim, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que ocorrer por último, tendo em vista que o crédito somente será exigível após o seu vencimento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Todavia, se retificada a declaração, o termo a quo do prazo prescricional conta-se, para aquelas parcelas objeto da retificação, da apresentação da declaração retificadora. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200800668919, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se os créditos cobrados foram constituídos por DCTF apresentada pela devedora ao Fisco, mas não pagos (ou pagos a menor), considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN): ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 2. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como conseqüência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000178401, Rel. Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, 12/03/2010) Na espécie dos autos foi apresentada declaração retificadora pela embargante em 02.08.2005 (fls. 43/45), antes, portanto, de transcorrido o lustro prescricional, sendo de rigor o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2007, não havendo, portanto, falar-se em extinção do crédito pela prescrição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN), o crédito estampado na CDA nº 80.2.06.017235-28, ficando rejeitados os demais pedidos. Considerando que a União sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0005065-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER

DIAS GITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.14.000956-3, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0006731-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-52.2006.403.6114 (2006.61.14.004747-8)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECNOLPERFIL TAURUS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 75/76).Instada, a Fazenda Nacional se manifestou a fl. 77vº.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIPor se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos.Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9)) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

SENTENÇAVistos, etc. DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO DA FREIRIA, DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI E MAURO SOLFERINI SOBRINHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a extinção da execução em apenso. Aduzem, preliminarmente, a prejudicialidade externa em relação à ação ordinária nº

2002.61.14.004091-0, requerendo a suspensão do feito. Asseveram a possibilidade de se adotar, no presente processo, como prova emprestada, a perícia produzida na ação ordinária. Arguem a ilegitimidade ativa do INSS para figurar no pólo ativo da execução. Alegam a ilegitimidade passiva dos embargantes Renato da Freiria, Domingos Valdeires Zampieri e Mauro Solferini Sobrinho, ao argumento de que a adesão ao parcelamento configurou novação da obrigação, o que afasta a responsabilidade dos embargantes. Sustentam a ocorrência da prescrição. No mérito, batem pelo integral pagamento dos créditos em cobrança, com apoio em perícia contábil realizada no âmbito da ação ordinária mencionada. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 14/308). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 328/333. Aduz, em síntese, a legitimidade ativa do INSS ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, havendo a sucessão processual pela União. Bate pela legitimidade passiva dos sócios, ora embargantes. Refuta a alegação de prescrição, uma vez que o curso do prazo prescricional é suspenso enquanto vigente o parcelamento. No mérito, aduz que a questão referente ao pagamento já foi objeto de análise no bojo da ação ordinária, sendo rejeitada, uma vez que houve a confissão da dívida pela embargante. Juntou documentos (fls. 334/336). Réplica a fls. 338/339. Determinada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária a fl. 341, o que foi cumprido a fls. 343/350. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, não há que se falar em prejudicialidade externa em relação à ação ordinária, porquanto se encontra consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, sendo idênticos os elementos da ação ordinária e dos embargos do devedor, verifica-se a litispendência, impondo-se a extinção da ação proposta em segundo lugar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Com efeito, o enfrentamento da matéria de mérito referente à extinção dos créditos tributários pelo pagamento encontra óbice na litispendência e na preclusão, devendo ser analisada no âmbito da ação ordinária em curso (autos nº 2002.61.14.004091-0), a qual já foi sentenciada e encontra-se em fase de recurso. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, cumpre observar que ao tempo do ajuizamento da ação de execução fiscal (13.03.2007) o INSS ostentava legitimidade para sua propositura, uma vez que somente com o advento da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, passou a União a ostentar a legitimidade para o ajuizamento da ação executiva, observando-se, na espécie dos autos, o fenômeno da sucessão processual. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, impõe-se ressaltar que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade no âmbito civil, porquanto a responsabilidade tributária é ex vi legis, donde se conclui ser inaplicável o raciocínio desenvolvido pelos embargantes no sentido de que parcelamento acarreta a novação da dívida, por manifesta ausência de qualquer amparo legal. De mais a mais, o nome dos embargantes consta da CDA que instrui a execução fiscal, o que, por si só, já os legitima a figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo ônus dos embargantes demonstrar que não incidiram nas hipóteses do art. 135 do CTN, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art.

2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Por fim, no que tange à alegação de prescrição, não merece acolhida. Consoante cediço, a entrega do termo de confissão fiscal pela embargante constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer procedimento pelo Fisco. Com efeito, a embargante efetuou a confissão de dívida, para fins de adesão ao parcelamento, em 02.02.1996, sendo deferido o parcelamento em 96 (noventa e seis) prestações (fl. 70). Em 26.04.2000 a embargante aderiu ao REFIS (fl. 111), do qual foi excluída somente em 04.04.2003, consoante comprova o documento de fl. 334. Dessa forma, o curso do prazo prescricional somente teve início em 04.04.2003 e o despacho que ordenou a citação da embargante foi lançado em 28.03.2007, antes, portanto, que se findasse o prazo prescricional. Note-se que durante a vigência dos parcelamentos deferidos não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, porquanto, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco encontrava-se obstado quanto ao exercício de seu direito de ação (STJ, REsp 1062145/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009). III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, de forma solidária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0005331-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001631-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.14.001631-8, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0006998-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-74.2004.403.6114 (2004.61.14.005636-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.005636-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007527-6)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008567-45.2007.403.6114 (2007.61.14.008567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006124-9)) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.120/122, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004885-77.2010.403.6114 (97.1505253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) ALEX PASCOTTO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Preliminarmente, retifique o embargante a petição inicial atribuindo valor correto aos embargos o qual deverá ser compatível com o valor da avaliação do bem penhorado, devendo ainda proceder ao recolhimento complementar do valor das custas processuais.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501100-87.1997.403.6114 (97.1501100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS X ALBINO DOS REIS GONCALVES X SIDNEI DA SILVA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501130-25.1997.403.6114 (97.1501130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSINK TRANSPORTADORA LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501308-71.1997.403.6114 (97.1501308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BELLA ROMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501455-97.1997.403.6114 (97.1501455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAGANFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501655-07.1997.403.6114 (97.1501655-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. R GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IMEEL ENGENHARIA INDL/ S/A
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502324-60.1997.403.6114 (97.1502324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAZON PEREIRA DUARTE(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502381-78.1997.403.6114 (97.1502381-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X DIVULGADORA EDUCACIONAL PAULISTA COM/ LIVROS LTDA X JOSE IATAGAM DE ANDRADE X JOSE TIOMA PEREIRA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502701-31.1997.403.6114 (97.1502701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONIPO COM/ NIPO BRASILEIRO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502721-22.1997.403.6114 (97.1502721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARC FITAS IND/ E COM/ LTDA X RUBENS FRANCISCO SILVA X SILVANA RIBEIRO PATUSCO
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver

e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502839-95.1997.403.6114 (97.1502839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAH COM/ DO VESTUARIO LTDA X WILSON APARECIDO BIANCHI X ODETTE BARONI BIANCHI
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502870-18.1997.403.6114 (97.1502870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELIEZER PEREIRA DA SILVA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502876-25.1997.403.6114 (97.1502876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIO ALEXANDRE PINTO
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502877-10.1997.403.6114 (97.1502877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIA CECILIA FREIXO GOMES CORREA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503118-81.1997.403.6114 (97.1503118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP163370E - JOAO FABIO RIBEIRO DE LIMA)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1503155-11.1997.403.6114 (97.1503155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TEREZINHA CRISTINA FURLAN ME
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1503272-02.1997.403.6114 (97.1503272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REAL FLORA & MEADOW IND/ FARMACEUTICA LTDA X FATIMA MENDONCA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO MENDONCA DO AMARAL
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1503380-31.1997.403.6114 (97.1503380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECAM RETIFICA CAVALCANTI DE MOTORES LTDA X RUY CAVALCANTI FILHO
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503764-91.1997.403.6114 (97.1503764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORTOPEDIA SAO BERNARDO LTDA - ME
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503772-68.1997.403.6114 (97.1503772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORTOPEDIA SAO BERNARDO LTDA - ME
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503811-65.1997.403.6114 (97.1503811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCALIBUR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X CLEBER MAGNO DA SILVA X RUBENS RIGOL
VISTOS ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 1503812-50.1997.403.6114.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503929-41.1997.403.6114 (97.1503929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRANOVA REPRESENTACOES S/C LTDA ME X EDSON APARECIDO LEVISCHI
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503930-26.1997.403.6114 (97.1503930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL RENOVADORA DE AUTOS LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1504002-13.1997.403.6114 (97.1504002-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X ORAL CLEAN COM ASSIT ODONTOLOGIA LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504082-74.1997.403.6114 (97.1504082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE MOLAS SULTAO LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1504754-82.1997.403.6114 (97.1504754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE ROBERTO PAVANI
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504856-07.1997.403.6114 (97.1504856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504907-18.1997.403.6114 (97.1504907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JMB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1505002-48.1997.403.6114 (97.1505002-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA MAIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO DUTRA X LOURDES DA SILVA DUTRA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505008-55.1997.403.6114 (97.1505008-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL SHEIK STAR LTDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505496-10.1997.403.6114 (97.1505496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIVINO COM/ ELETRICA LTDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505879-85.1997.403.6114 (97.1505879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO TADEU PINCHIARO

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN)

1) Fls. 531/604 - Dê-se ciência aos co-executados. Manifestem-se os co-executados em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. 2) Fls. 526/530: Defiro: Expeça-se mandado de Penhora no endereço indicado pela exequente à fl. 526. Intime-se. Cumpra-se.

1507385-96.1997.403.6114 (97.1507385-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOS PASSAROS LTDA X JOAO BEZERRA LIMA X MANOEL BEZERRA LIMA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1510193-74.1997.403.6114 (97.1510193-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X HELIO DA SILVA

Fls. 47/48: Atenda-se. Após, intime-se o exequente acerca do despacho de fl. 45. Int. Cumpra-se.

1511657-36.1997.403.6114 (97.1511657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1511735-30.1997.403.6114 (97.1511735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1501192-31.1998.403.6114 (98.1501192-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ BRAOJOS X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

1503828-67.1998.403.6114 (98.1503828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRIMET IND/ E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1505584-14.1998.403.6114 (98.1505584-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA X JOSE TAVARES PAES LEME X SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES PAES(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E SP084731 - ANTONIA SUELY LEITE E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001855-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001855-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007574-46.2000.403.6114 (2000.61.14.007574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO ORIOLI(SP145345E - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ANTONIO ROBERTO ORIOLI, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 210/215, na qual concorda com o pleito do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 69/93 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão

de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 02/1995 a 01/1996. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 211/214, o executado Antonio Roberto Orioli retirou-se da sociedade em 23/12/1993, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à sua retirada do quadro social. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade do executado ANTONIO ROBERTO ORIOLI em relação aos créditos cobrados na presente execução fiscal. Desta feita, defiro o requerido na parte final do petitório de fls. 210/215, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da massa falida no pólo passivo da presente ação. Cite-se o síndico da massa falida. Não havendo pagamento ou nomeação de bens a penhora no prazo legal, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a respectiva intimação da penhora. Intimem-se.

0008020-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008370-37.2000.403.6114 (2000.61.14.008370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAUDO CONSTRUTORA LTDA(SP098527 - JESSE JORGE)

Providencie a executada a regularização processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração original. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. 51/79. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0010626-50.2000.403.6114 (2000.61.14.010626-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENI LTDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000496-30.2002.403.6114 (2002.61.14.000496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Providencie a executada a regularização processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração original. Com a devida regularização, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. 37/99, 100/107 e 108/121. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativo da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0002902-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X ACK TELEINFORMATICA LTDA X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X GERALDO ALVES NOGUEIRA LIMA(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Luis Carlos Paveloski Junior (fls. 171/183), na qual se alega, em síntese, a prescrição e, subsidiariamente o reconhecimento da remissão de alguns créditos estampados na CDA. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 185/193, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta, bem como o não decurso do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 171/183 são cognoscíveis de plano e de ofício, no que tange à alegada prescrição, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Assim, infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que

paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008). Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Desta feita, conforme se extrai da CDA 35.202.825-4, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/06/2000 (fl. 05), de modo que o termo ad quem do fluxo do prazo prescricional ocorreu em 30/06/2005, portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos em cobrança haja vista que a ação foi proposta em 19/05/2003. Todavia, tendo em vista que o imposto cobrado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, forçoso reconhecer que os créditos referentes ao exercício de 1994 encontram-se caducos. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 35.202.825-4 referente ao exercício de 1994. Prossiga-se a execução em relação aos créditos remanescentes. Tendo em vista que os valores bloqueados sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequente, nos termos do artigo, 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado. Assim sendo, providencie a exequente as retificações cabíveis, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003534-79.2004.403.6114 (2004.61.14.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP141346E - GIOVANNI ROCCO NETO E SP237615 - MARCELO RAHAL)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP137745E - ANGELO DE SOUZA CELESTINO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005498-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008571-87.2004.403.6114 (2004.61.14.008571-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA EDILVA DE MESQUITA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000500-62.2005.403.6114 (2005.61.14.000500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO S.B.CAMPO-DEPOSITO DE MAT.PARA CONSTRUCAO LTDA-ME

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 61 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista que o requerido na petição retro já foi apreciado, conforme se constata pelo despacho proferido às fls. 55, nada resta a decidir.Cumpra-se o despacho de fls. 55, item 2.

0003623-68.2005.403.6114 (2005.61.14.003623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000808-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THENCCO ENGENHARIA CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO SERGIO RUIVO X JULIEINE DA GRACA MULINEIRO

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição remanescente (CDA n° 80.2.04.027665-96), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000847-61.2006.403.6114 (2006.61.14.000847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAVELLI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000856-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T E B BAZAR E PERFUMARIA LTDA

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições remanescentes (CDAs n°s 80.2.00.014914-13, 80.6.00.037010-07, 80.6.03.100265-01, 80.7.03.047343-60, 80.7.04.018163-24), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002970-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP124923 - DENISE DONE)

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.4.05.136682-01 (CDA original nº 80.4.05.109756-00, desdobrada nas CDAs 80.4.05.136682-01 e 80.4.05.136681-20), em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em relação a CDA remanescente, à secretaria para as providencia cabíveis. P.R.I.C.

0004029-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGELTEC CONSULTORIA E ASSES. EMPRESARIAL S/C LTDA ME
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às CDAs nº 80.7.06.006319-87 e 80.6.06.026404-71, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação às demais CDAs defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

0001711-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.2.06.058792-71, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação às demais CDAs defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

0001954-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Proceda a executada a regularização processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social.Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fl. 87 e o presente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intime-se.

0006030-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU X NIVALDO BERTOZZO X WANDERLEY ANTONIO REIS LINO

Fls. 35/61 e 63/67: Nada a decidir, tendo em vista que a matéria já foi decidida nos Embargos à Execução.Fls. 131/133: Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intime-se.

0008324-04.2007.403.6114 (2007.61.14.008324-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABC - SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001005-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001005-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FARKAS

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001589-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001589-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM SAO BERNARDO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Preliminarmente ao cumprimento da parte final do despacho de fls. 218/219, informe a exequente se tem interesse na efetivação da penhora dos bens oferecidos pela executada haja vista a natureza dos mesmos. Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0002097-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002097-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES DA SILVA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003857-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCUSSO REPRESENTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003860-63.2009.403.6114 (2009.61.14.003860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA DE REPOUSO MARIA EMILIA S/C LTDA
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.08.093958-91, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação às demais CDAs defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

0003931-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.3.06.002858-69 e 80.7.08.018810-77, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação à inscrição nº 80.6.08.147675-21.Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

0004562-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004562-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOEMI ALMIDENA IGLESIAS FERNANDEZ CANO
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTÉIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por REITER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS - na qual se alega: a) a extinção dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS pela decadência, com a incidência da Súmula nº 08 do STF, uma vez que entre a data de vencimento dos tributos (03/2001 a 01/2003) e a data de sua constituição definitiva no procedimento nº 19392.000229/2008-71, decorreu mais de 5 (cinco) anos e, na hipótese de não ser considerada a decadência, deve ser considerada a prescrição, em virtude do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido mais de 5 (cinco) anos após a entrega das DCTFs; b) compensação dos créditos, uma vez que lhe foi garantida por sentença nos autos da ação nº 2000.61.14.004157-7; c) legalidade da compensação realizada pela excipiente em relação à CIDE; d) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da CIDE incidente sobre royalties; e) necessidade de suspensão da execução até decisão definitiva nas ações declaratórias propostas pela excipiente. Reiterou o pedido de apreciação da exceção a fls. 362/371. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 369/411. Aduz que, no âmbito da ação declaratória que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o pedido da excipiente foi julgado parcialmente procedente, sendo que a excipiente, por conta e risco, efetuou a compensação dos créditos, mesmo ciente da vedação prevista no art. 170-A do CTN. Ressalta que a compensação realizada foi ilegal, porquanto estribada em declaração falsa de suspensividade da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabilizou a atividade do Fisco tendente a verificar a higidez da compensação. Afirma a ocorrência de fraude. Defende a aplicação da regra insculpida no art. 173, I, do CTN, em virtude da ocorrência da fraude. Assevera que somente os créditos com fatos geradores ocorridos antes de 31 de dezembro de 2002 encontram-se fulminados pela decadência, não havendo que se falar em prescrição, porquanto os créditos tiveram o lançamento formalizado em setembro de 2008. Bate pela ilegalidade da compensação realizada. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade da CIDE ROYALTIES. Refuta as alegações de violação ao devido processo legal e de necessidade de suspensão do processo de execução. Requer, ao final, a improcedência da exceção aviada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas pelo de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. É certo que a decadência e prescrição tributárias se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade. Todavia, é mister que a situação revelada nos autos não demande dilação probatória, ou seja, não tenha seu âmbito de cognição ampliado a ponto de se inviabilizar o conhecimento, de plano, em relação às matérias discutidas. Verifica-se, na espécie, que a União reconhece a ocorrência

da decadência em relação aos créditos do PIS cujos fatos geradores foram verificados em período de apuração anterior a 31.12.2002, sendo que tal constatação impõe sejam extintos tais créditos com espeque no art. 156, V, do CTN, acolhendo-se, assim, parcialmente a exceção aviada pela executada. Todavia, em relação aos demais créditos, invoca a União a ocorrência de fraude a obstar o reconhecimento da decadência, ampliando, assim, o âmbito de cognição da presente exceção de pré-executividade. Nesse passo, forçoso reconhecer que, em virtude da alegação de fraude e da ampliação do âmbito de cognição pretendida, não se afigura a via da exceção de pré-executividade cabível para a discussão de referida matéria, a qual deve ser desenvolvida no âmbito dos embargos do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 7/STJ. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em sede de exceção de pré-executividade é possível a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos discutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1256401/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010) Por igual, as matérias relacionadas à legalidade ou regularidade da compensação realizada dos tributos cobrados somente devem ser discutidas no âmbito da exceção de pré-executividade quanto não demandarem dilação probatória, devendo ser demonstrado, cabalmente, o reconhecimento do direito à compensação e do crédito a ser compensado, o que não ocorre nos autos. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. O instituto da exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso dos autos, entretanto, ausentes elementos comprobatórios das afirmações do agravante. Acolher suas alegações seria uma decisão precipitada, já que essencial maior dilação probatória para a comprovação dos argumentos da parte recorrente, não sendo possível seu aferimento de plano. (TRF 4ª R.; AgRg-AI 2009.04.00.017938-6; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 23/03/2010; DEJF 08/04/2010; Pág. 290) Por derradeiro, quanto à alegação de inconstitucionalidade da CIDE Royalties, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de sua constitucionalidade, não comportando mais discussão acerca da matéria. Nessa esteira, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de royalties ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, in casu, relativos à transferência de tecnologia. II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível Lei Complementar na espécie. III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06). IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AMS 291422; Proc. 2006.61.00.015138-8; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; DEJF 14/04/2010; Pág. 83) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AGR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AMS 312782; Proc. 2004.61.00.020839-0; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; DEJF 23/09/2009; Pág. 361) Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada para o fim de declarar extintos pela decadência (art. 156, V, do CTN) os créditos do PIS cujos fatos geradores e respectivos períodos de apuração ocorreram no período anterior a 31.12.2002 e determino sua exclusão da presente execução fiscal. Transitada em julgado, dê-se vista à União para substituição da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, e prosseguimento da execução em relação aos créditos remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA GOPI DA SILVA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004921-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO LORENZETTI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004922-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU DOS REIS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005024-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO SADA O DANO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003205-1) - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Comprove o patrono da ação a efetiva detenção do autor, colacionando aos autos cópia do auto/termo de prisão, natureza do delito, situação do processo, inquérito policial, como também para que informe o Centro de Detenção Provisório em que se encontra.Com a vinda das informações, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001008-6) - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

ONÉCIMO MONTEIRO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais.Alega que:a) é proprietário do imóvel situado na Avenida Capitão Casa, 666, bloco 27, apto. 26, em São Bernardo do Campo/SP;b) em 08/12/2004, foi surpreendido com uma ligação de sua inquilina, Sra. Regina Celis de Andrade Lima, que um funcionário da CEF, acompanhado de um chaveiro, viera trocar as fechaduras e lacrar o imóvel de propriedade do requerente;c) face ao desespero da inquilina, o fato tomou proporções gigantescas entre o condomínio, sendo que o requerente recebeu ligações até do síndico, que disse que este não poderia local imóvel que não lhe pertencia;d) o requerente é tem 89 anos, doente e teve uma crise aguda de diabete, necessitando de cuidados médicos especiais;e) a CEF informou que o imóvel havia sido arrematado em 27/07/01, contudo depois reconheceu o equívoco, devendo responder pelos danos causados.f) pede

condenação da ré a pagar-lhe 50 (cinquenta) salários mínimos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24.Recolhidas as custas às fls. 35/40.Citada, a CEF, na contestação, sustentou a improcedência dos pedidos.Deferida a produção de prova oral. Colhido o depoimento pessoal do autor à fl. 94, bem como das testemunhas Regina Felis de Andrade às fls. 95/96, Geni Martins Bueno às fls. 97/98, Gilson Hermínio dos Santos Oliveira à fl. 210, Jorge Ramos da Silva Junior à fl. 402.As partes foram intimadas para apresentar memoriais, e somente a ré o fez às fls. 410/412.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo caracterizado o dano moral.O autor é legítimo proprietário do imóvel situado à Avenida Capitão Casa, 666, bloco 27, apto. 26, em São Bernardo do Campo/SP, desde agosto de 1998, conforme certidão de matrícula de fls. 11/13.Nessa condição, locou o apartamento à Sra. Regina Felis de Andrade.Eis que, em 08/12/2004, a locatária é surpreendida pelo interfone do condomínio, com notícia do porteiro de que duas pessoas, entre elas um chaveiro, vieram trocar as fechaduras do imóvel, porque havia sido leiloado.Assustada, a locatária acionou o locador, que, diante da idade avançada e portador de doenças, teve problemas médicos.O autor recorreu a escritório de advocacia, que entrou em contato com CEF, a qual reconheceu o equívoco no e-mail de fl. 23:Agradecemos seu conato com a CAIXA e servimo-nos do presente para apresentar nosso pedido de desculpas pelo ocorrido e pelos transtorno causados ao Sr. Onésimo Monteiro. O equívoco foi gerado por um erro de digitação dos dados do imóvel: constou bloco 27 quando o correto é bloco 17.A correção já foi feita e providências foram tomadas no sentido de evitar enganos deste gênero.Agradecemos sua compreensão e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.Apesar de o preposto da ré Gilson (fl. 210) e o chaveiro Jorge (fl. 402) não mencionarem, é evidente que o fato gerou constrangimentos que abalaram a honra objetiva e subjetiva do autor junto ao condomínio. O depoimento Geni Martins Bueno às fls. 97/98 dá amparo às alegações do requerente:A depoente mora no apartamento 32 do Bloco 27, no andar de cima ao andar em que a testemunha Regina morava. A depoente mora ali há três anos. Em dezembro de 2004, a depoente saía para ir à padaria e passou pela portaria e viu que havia algumas pessoas ali embaixo. Na volta da padaria, soube pelo pessoal do prédio que Regina estava sendo despejada. Posteriormente ficou sabendo que era a Caixa Econômica que havia mandado alguém ali. No dia dos fatos não teve esse conhecimento. Posteriormente ao dia dos fatos, ouviu as pessoas comentarem questionando como o Sr. Monteiro poderia alugar um apartamento que não era seu. Não presenciou nenhuma pessoa fazendo este comentário diretamente ao autor. A testemunha afirma que a padaria fica em frente ao prédio e levou cinco minutos para ir e voltar. Tanto na ida quando na volta, as pessoas ainda estavam na padaria.O autor e a locatária passaram mal, conforme registram os depoimentos de fls. 94/96. À fl. 94 constou no termo que o autor apresenta-se visivelmente indignado e consternado com toda a situação, chegando a emocionar-se. Não é para menos. A Caixa Econômica Federal cometeu um erro grave, não somente um equívoco de digitação: interferiu na vida de pessoas que nenhuma relação tinham com ela, com notícia de troca de chaves de um imóvel para desocupação. Ora, é seriamente desabonadora a um cidadão cumpridor de seus deveres a informação de que alguém pretende tomar-lhe a propriedade que abriga uma outra cidadã à qual o imóvel foi devidamente locado. Note-se que o autor teve sua moral maculada não somente com a locatária, mas entre os condôminos do edifício, ficando com a pecha de irresponsável ao alugar apartamento que não lhe pertenceria. Dessa forma, restou comprovado que o legítimo proprietário foi vítima de interpretações deturpadas por parte de seus vizinhos e síndico do edifício, maculando, de forma indevida, sua imagem e honra perante terceiros.À fl. 240, a CEF reincide no erro ao encaminhar correspondência ao autor, em março de 2007, noticiando a existência de suposto débito.O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo.De outro lado, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando a atitude equivocada e lesiva à honra por parte da CEF, a idade avançada do autor, o abalo à moral e à saúde de terceiro (locatária), a carta posteriormente encaminhada e também a pronta resposta por e-mail da CEF, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado por falha operacional.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ.Nos termos da Súmula n° 326 do STJ, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

SORAIA SOARES DE FREITAS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que levantar o saldo de FGTS referente ao vínculo com a empresa EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., de 15.02.1982 a 17.09.1985.Com a inicial vieram documentos. Na contestação, a ré alega ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/107.Informação do Banco Bradesco à fl. 130, CEF à fl. 146 e Santander, às fls. 153/157, 173/179 e 182.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas, sem prejuízo da vinda posterior aos autos das informações do Banco Bradesco, úteis para liquidação do julgado.O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relacionada à responsabilidade pelos extratos, mesmo

anteriormente ao período de migração das contas do FGTS, atribuindo-a exclusivamente à CEF, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175088, Luiz Fux, DJE DATA:29/03/2010No caso dos autos, a autora demonstrou:a) pela carteira de trabalho de fls. 11 que foi empregada na empresa SEM - Indústria Farmacêutica Ltda., de 15.02.1982 a 17.09.1985, tendo feito a opção pelo FGTS na data da admissão (fls. 15 e 64);b) informação na CTPS de fl. 17 de que a partir de 01/10/83, os depósitos ref. Ao F.G.T.S. passaram a ser feitos no Banco Cidade de São Paulo S/A, Rua Senador Flaquer, 72, Santos André-SP;c) contracheques de fevereiro de 1982 a agosto de 1985, provando o desconto de 8% dos vencimentos a título de depósito do FGTS (fls. 18/63);d) demissão a pedido da empregada, às fls. 65/66;e) extratos do Banco Cidade de São Paulo S/A, às fls. 68/72.Contudo, após efetuado pela autora a solicitação de saque em conta inativa (fl. 75), a CEF não localizou a conta (fl. 81). Ora, independentemente de os valores depositados em favor da autora terem sido transferidos entre bancos depositários (fl. 164), é inegável que a requerente tem direito à recomposição da conta pela CEF, responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório, a fim de saber o destino dos valores cuja existência está devidamente comprovada nos autos, possibilitando o levantamento.Por fim, apenas na hipótese de saque pela autora anteriormente à migração o título judicial tornar-se-á inexecutável. Eventual perda de dados não impedirá o cumprimento pela CEF, com base nos documentos constantes dos autos, cabendo, se for o caso, demandar regressivamente o banco depositário em ação própria. Nesse sentido:FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTRATOS NÃO DISPONIBILIZADOS À CEF PELO BANCO DEPOSITÁRIO. VALORES APURADOS POR PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, a transferência, pelos bancos depositários, dos saldos das aludidas contas, iniciou-se a partir de abril de 1991, sendo que a documentação relativa a essas contas permaneceu em poder das instituições bancárias. 2. Diante da impossibilidade material da CEF e do banco depositário de apresentarem extratos da conta vinculada, não pode o titular da conta vinculada ser prejudicado, devendo, portanto, a execução prosseguir com os valores encontrados em perícia oficial. 3. Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução de Valdete Castro Oliveira de acordo com apuração pericial. (TRF1, QUINTA TURMA, AC 200437000052857, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/06/2008)De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a recompor a conta de FGTS da autora, de forma a permitir o levantamento dos valores relacionados ao vínculo com a empresa EMS - Indústria Farmacêutica Ltda., de 15/02/1982 a 17/09/1985, a serem atualizados nos termos da legislação do FGTS. Após o trânsito em julgado, reitere-se ofício ao Banco Bradesco para agilizar a liquidação. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036). Isento de custas.P.R.I.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANIZIO TIMOTEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/22), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Aditada a petição inicial às fls. 27/28.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 37/41), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou comprovados os requisitos necessários.Manifestação do autor às fls. 45/49, acerca da contestação do INSS.Laudo médico-pericial juntado às fls. 79/83, sobre os quais se manifestaram as partes.Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 171/177). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que

não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 79/83) concluiu pela inexistência de incapacidade total laborativa e para a vida independente. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito que reconhece a existência de patologia congênita e enquadra a incapacidade do requerente como parcial e temporária (questo 4, fl. 82), podendo realizar atividades compatíveis com suas limitações, o que está corroborado no depoimento pessoal de fls. 173/175, no qual autor descreve atividades laborais por ele exercidas. Dessa forma, não faz jus ao benefício assistencial, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC. - Remessa oficial não conhecida. - Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3, 8ª Turma, APELREE 200661080102570, JUIZA THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009) Por outro lado, a mudança repentina do autor de São Bernardo para Arujá, no curso do processo e sem comunicar a Justiça, prejudicou sobremaneira a colheita da prova, especialmente as condições de vida familiar. Aliás, a alteração fática decorrente da mudança de domicílio deveria ensejar novo pedido no âmbito administrativo, para verificação do INSS in locu, sendo que eventual recusa ensejaria impugnação judicial no juízo próximo à realidade dos fatos. De qualquer forma, no caso dos autos, foi realizado esforço para produzir a prova à distância (fl. 101), mas o autor sequer foi encontrado no novo endereço para os devidos esclarecimentos (fl. 178). Ademais, em depoimento pessoal, o requerente afirmou que recebe ajuda de duas irmãs na compra de remédios e pagamento de contas, bem como vem recolhendo contribuições para ingressar com pedido de benefício por incapacidade (fl. 177), restando infirmada a impossibilidade de sua família prover sua manutenção. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos da Lei n.º 8.742/93, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SOLANGE MOREIRA COUTO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGURADORA S/A e da TRIHEX CONSTRUTORA LTDA., alegando que:a) adquiriu uma unidade condominial autônoma, designada apartamento 34, localizada no 3º andar, integrante do CONDOMÍNIO LARANJEIRAS, no valor de R\$ 41.000,00, firmando em 12/03/1999, pelas regras do SFH;b) ocorre que, com o passar dos anos, o empreendimento apresentou vícios em sua estrutura;c) a CEF alega que os problemas dizem respeito a vício construtivo e que a apólice de seguro não cobre tal tipo de sinistro;d) faz-se necessária a tutela para que a requerida se abstenha de adotar o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66;e) requer a rescisão do contrato, com a conseqüente restituição das quantias pagas, monetariamente corrigidas, acrescida de juros de mora desde a citação, e multa, desobrigando a requerente de todos os termos e encargos que a vincula ao contrato; ou então, se for o entendimento de V. Exa., que seja restaurado o imóvel da requerente, bem como toda a estrutura do prédio, o que pleiteia como pedido alternativo secundário, haja vista a recuperação do imóvel depende da restauração das estruturas do prédio inteiro.A inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos às fls. 37/115.Às fls. 121/122 foi deferida a antecipação de tutela para determinar o depósito judicial dos valores devidos em razão do contrato de compra e venda e mútuo, conseqüentemente deferindo o pedido de impedimento de negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de tais fatos e de proibição da realização de execução extrajudicial.Pagamento das custas judiciais, às fls. 151.Citada, a CEF, em contestação (fls. 171/193), suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que foi tão somente a financiadora do imóvel em questão e não o vendeu nem construiu. Contestação da TRIHEX CONSTRUTORA LTDA., às fls. 271/280. Suscita preliminares de carência de ação e litigância de má fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Tentativa de conciliação em audiência, às fls. 365/366.Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 371/392, argüindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição anual. No mérito, sustenta a improcedência do pleito.Às fls. 420/421, em termo de prestação de serviços, a autora concorda em excluir a co-ré Trihex Construtora Ltda. do pólo passivo da lide.Nova audiência de tentativa de conciliação, às fls. 460/461, na qual foi homologada a desistência da ação em relação à ré TRIHEX CONSTRUTORA LTDA..Despacho para regularização da representação processual, às fls. 485.É o relatório.DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 485, para fins de imediato julgamento do feito, considerando que a autora se fez acompanhar o advogado em audiência, demonstrando a higidez do mandato ad judicium, sem prejuízo de juntada posterior do instrumento de procuração para fins de eventual recurso ou contra-razões.A inicial desenvolve narrativa coerente com os pedidos formulados ao final e preenche os requisitos previstos no CPC. No tocante às demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas. Rejeito a preliminar de prescrição. A jurisprudência do STJ (REsp 647.186/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005) e do TRF-1ª Região (AC 200001001189074, e-DJF1 13/07/2009) têm entendido reiteradamente que a contagem anual do antigo e do novo Código Civil aplica-se somente na relação entre a CAIXA (empresa estipulante) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário beneficiário, para o qual ela é vintenária.No mérito propriamente dito, a improcedência em relação à CEF e à Caixa Seguros é de rigor.A autora afirma que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal existe porque teria o poder-dever de fiscalizar a obra executada pela TRIHEX CONSTRUTORA LTDA., tendo sido, contudo, negligente, não detectando defeitos de construção (fl. 06).Em relação à Caixa Seguros, alega que as pretensas responsabilidades vêm sendo argüidas em prejuízo do consumidor dos serviços, razão suficiente para que, frente a ele, sejam as empresas consideradas solidariamente responsáveis, cabendo à seguradora o pagamento de alugueres (fls. 11/13).De plano, verifica-se que autora reconheceu de forma expressa que os serviços executados pela construtora solucionaram os problemas reclamados na ação judicial (fls. 420/421 e 424), revelando que a pretensão contra a CEF e a Caixa Seguros é descabida, na medida em que os referidos defeitos no imóvel não ensejam rescindir o contrato de mútuo ou cobrar aluguel da seguradora. Ademais, nos termos do contrato, a responsabilidade pela dotação do empreendimento de condições básicas de infra-estrutura exigidas pela legislação e pela segurança e solidez da construção não é da Caixa, in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção.Assim, ao agente financeiro, na condição de gestor do FGTS, cabe tão-somente fiscalizar a obra, no tocante ao emprego dos recursos aplicados. Não lhe compete arcar com a obrigação de reparar o dano, em caso de gravames decorrentes de falhas na fiscalização da estrutura de edificação do empreendimento financiado (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200038000008397, DJ DATA:16/12/2005). Por isso, decorre nítida a falta de interesse de agir em decorrência dos serviços prestados pela Construtora, cujas obrigações estão definidas de forma nítida no contrato:CLÁUSULA SÉTIMA:Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA:I - Como responsável pela execução da obra deste contrato:f) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras;g) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CAIXA.Por fim, no tocante à Caixa Seguros, contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, etendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel (fl. 141). Deste modo, a princípio, a seguradora não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial ou pagar aluguel à autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à CEF e à Caixa Seguros, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios às rés

CEF e Caixa Seguros, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma. Oportunamente, ao SEDI para anotar a exclusão da ré TRIHEX CONSTRUTURA LTDA., conforme decisão de fls. 460/461.P.R.I.

0004552-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004552-1) - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIENE BERNARDO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/31), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/49), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 55/59, acerca da contestação do INSS. Laudo médico-pericial juntado às fls. 75/77 e complementado às fls. 88 e laudo social juntado às fls. 104, sobre os quais se manifestaram as partes. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência da ação (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 75/77) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e para a vida independente. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora relatou uma história de poliomielite ocorrida na infância. O exame clínico é absolutamente compatível com essa doença ocorrida num tempo progressivo, deixando como seqüelas aqueles elementos descritos no exame físico anteriormente exposto. Embora exista uma perda do trofismo muscular do membro inferior direito com repercussão na marcha, a Autora apresenta um potencial para o exercício de uma atividade profissional. (fl. 77) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. CARLOS IZIDORO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/60). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 80/95), com peça padronizada, deixando de atentar para a lide

concreta. Réplica (fls. 101/140). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Deixo de analisar os óbices formais constantes da contestação, pois apresentados em peça padronizada, sem necessária vinculação à lide concreta. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS etc. BRUNA SOARES FELIPE, qualificada nos autos, representada por sua curadora GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que: a) era dependente economicamente de seu avô Claudiomir Felipe, falecido em 26/03/2005, e sua avó Sidinea Ferrarezi Felipe morreu três dias depois, em 29/03/2005; b) seu pai e sua mãe haviam falecido anteriormente, em 1995 e 1998; c) nasceu com HIV em estado congênito e tem psicose não especificada, o que ficou confirmado em processo de curatela provisória de interdição, que se tornou definitiva; d) tem histórico de internações. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/144). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada às fls. 149/151. Contestação do INSS às fls. 178/183, pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 194/197. Manifestação do MPF às fls. 201/202, opinando pela concessão do benefício pleiteado. As partes não especificaram outras provas. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado procedente. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Necessário, pois, para a concessão do benefício: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do interessado. No caso, a qualidade de segurado do falecido é evidente, porque era titular de aposentadoria especial (fl. 48). Em relação à qualidade de dependente, verifico que a autora é neta do falecido e seu avô detinha sua guarda judicial, por prazo indeterminado, desde 01.08.1990 (fl. 53). Ocorre que a situação da requerente é sui generis. Primeiramente, tornou-se órfã antes de o avô segurado morrer. Seus pais, Cláudio Ademir Felipe e Maria das Dores Soares Felipe, faleceram respectivamente em 27/07/1995 (fl. 45) e 27/05/1998 (fl. 46). Em decorrência, com a morte dos pais e não possuindo bens, é perfeitamente possível afirmar que o avô que exercia a guarda passou à condição legal de tutor, nos termos dos artigos 1.728, inciso I, e 1.731, inciso I, do Código Civil: Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. Por decorrência, a autora automaticamente está protegida como dependente do avô segurado, na condição de menor tutelada, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/81, desde que comprovada a dependência econômica. No que concerne à prova da dependência existente entre a autora e o falecido, foram juntados: a) correspondência com endereço de residência comum entre eles (fls. 43 e 47/48); b) carteira de plano de saúde na qual consta a autora como dependente de Claudiomir; c) justificação judicial na qual foram colhidos depoimentos testemunhas corroborando de forma inequívoca a dependência (fls. 131/134). Tais elementos, acrescidos ao fato do falecimento dos pais em data remota, corroboram a dependência. Além disso, verifico da certidão de óbito dos pais da requerente que não foram deixados bens que pudessem garantir seu sustento e educação. De outro lado, a autora nasceu em 22/09/1986 e a tutela cessou aos 18 anos, de acordo com os artigos 1.763 do CC e 36 do ECA. Assim, atingiu a maioridade em 22/09/2004 e seu avô faleceu logo depois, em 26/03/2005 (fl. 43). Contudo, a redação do 2º do artigo 16 da LBPS estabelece uma equiparação jurídica entre o filho e o tutelado para fins previdenciários. Dessa maneira, embora a tutela tenha cessado aos 18 anos, o tutelado permanece com direito à cobertura previdenciária até os 21 anos, nos termos do inciso I do referido artigo 16, tal qual os filhos aos quais é equiparado, bastando demonstrar a dependência econômica. Nessa linha, em caso análogo, decidiu o E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 2. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/02, em 11.01.03, o advento da maioridade, ressalvada a hipótese de emancipação anterior, ocorre com o implemento da idade de 18 (dezoito) anos. Alcançada esta, cessam, em princípio, os efeitos do Termo de Guarda lavrado nos termos do art. 33, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A (Lei n. 8.069/90). 3. No caso em tela, a menoridade da pessoa sob guarda cessou antes do falecimento do de cujus de quem era dependente, embora antes dela completar 21 (vinte e um) anos, limite etário fixado

na legislação previdenciária para a concessão de benefício a filhos, enteados e tutelados. 4. Em que pese a alteração da redação original do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91 - que expressamente previa a equiparação ao filho do menor sob guarda - pela Medida Provisória n. 1.523/96 e pela Lei n. 9.528/97 (que não a prevêm), é cediço que, no tocante ao requisito da idade, a equiparação, para fins previdenciários, entre a pessoa que, quando menor, esteve sob guarda e os filhos, enteados e tutelados se impõe. Principalmente, à luz do art. 5º, caput, da Constituição Federal e da Súmula n. 358 do E. STJ. 5. Termo inicial do benefício devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. 6. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta. 7. Os juros de mora, contados da citação, incidem, até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. 8. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 9. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. 10. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3-7ª Turma, AC 200503990212654, DJF3 DATA:12/11/2008) Além disso, a equiparação aos filhos estende-se também em relação à invalidez, cuja permanência no filho, no tutelado ou no enteado faz prorrogar o benefício de pensão por morte, mesmo após os 21 anos, até a cessação da invalidez. No caso dos autos, os documentos médicos de fls. 18//21 e 58/63 dão conta de que a existência da invalidez da autora, inclusive bem antes do óbito do avô de quem dependia economicamente, está demonstrada, em razão das doenças psiquiátricas diagnosticadas, do extenso prazo de internação psiquiátrica e de ser portadora do HIV em estado congênito. Em processo de interdição em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, a autora foi regularmente interdita, por ser portadora de doença mental de natureza psicótica, absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme certidão de interdição de fl. 198. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início na data do óbito em 26/03/2005, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009681-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009681-8) - EDILSON LIMA DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EDILSON LIMA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000860-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000860-9) - BENTO BEZERRA DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. BENTO BEZERRA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 43 e 49, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000988-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000988-2) - NILBERTO COSTA DO O (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando expedição de alvará para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. O autor foi intimado para aditar a petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, mas manteve-se silente (fls. 35). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0002689-37.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO COELHO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ ANTONIO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 23, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002754-32.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS ALBERTO CALDARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 36, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003115-49.2010.403.6114 - MARLENE SUCKER FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.BENTO BEZERRA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.Sentença tipo C

0003279-14.2010.403.6114 - PASCOAL PALADINI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.PASCOAL PALADINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 29, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003342-39.2010.403.6114 - GEORG HERMANN GAGGL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.GEORG HERMANN GAGGL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 45, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003477-51.2010.403.6114 - JOSE ANGELO BENEDITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ ANGELO BENEDITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 63, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003478-36.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 61, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003912-25.2010.403.6114 - JOSE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ FELICIANO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0005054-64.2010.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2007.61.14.003038-0 e, conseqüentemente, a suspensão dos leilões designados. Ausente a relevância dos fundamentos. O requerente reconhece que formulou pedido de autorização de pesquisa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. O pagamento de emolumentos e taxa anual por hectare decorrem da autorização de pesquisa concedida ao interessado, nos termos do artigo 20, incisos I e II, do Código de Mineração. O não pagamento da taxa, por sua vez, dá ensejo à aplicação de multa e nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa, consoante artigo 20, 3º, II, a, do referido código. A nulidade do alvará de autorização tem efeitos ex nunc não implicando no cancelamento dos débitos que lhe são de sua responsabilidade, como crê o requerente. Assim, nesta fase de cognição sumária, resta inabalável a presunção de certeza, exigibilidade e legitimidade de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006027-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006027-7) - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que, para apuração da RMI do auxílio-doença concedido a partir de 26/04/2006, o INSS deixou de considerar os salários-de-contribuição da empregadora Forseg Segurança Patrimonial Ltda., até março de 2006, no período básico de cálculo. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Contestação do INSS, às fls. 20/25, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 164/169. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos à fl. 09, o INSS concedeu auxílio-doença, com contribuições consideradas até 10/2005. Contudo, os documentos de fls. 45/47 e 52/53 formam prova robusta no sentido de que o autor verteu contribuições que deixaram de ser consideradas. No CNIS, embora os valores não tenham sido devidamente alimentados no sistema, consta perfeitamente o vínculo com a empresa FORTESEG e a última remuneração em 04/2006 (fl. 27), cabendo à autarquia acionar a empresa para a devida regularização, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições descontadas de seus vencimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. TRF1 PRIMEIRA TURMA AC 200233000124515 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES DJ DATA: 10/04/2006 Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado do auxílio-doença, a partir da data do requerimento. Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do requerimento administrativo de fl. 11, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença 516.498.273-7 do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do requerimento administrativo 36216.0078880/2006-61 as diferenças

decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição aferidos nos autos, às fls. 45/47 e 52/53. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária na forma da Resolução n.º 242/2001-CJF e subsequentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000150-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000150-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0003900-11.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIETE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004519-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502848-23.1998.403.6114 (98.1502848-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

VISTOS. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de extinguir a Execução Fiscal nº 98.1502848-0. Sustenta, em síntese, que: a) o crédito tributário está sendo discutido nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 98.0020860-7 e na correspondente Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 98.0032834-3, estando atualmente no TRF-3ª Região, requerendo a suspensão dos embargos; b) ocorreu decadência, sendo inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91; c) não incide contribuição previdenciária ante o caráter indenizatório sobre licença-prêmio indenizada; ajuda de custo alimentação; prêmio produtividade (produção) BANESPA; ajuda de custo supervisor de contas; ajuda de custo transporte/dias de repouso; gratificação semestral (participação nos lucros). A petição inicial de fls. 02/24 veio acompanhada dos documentos de fls. 25/244. Embargos recebidos, à fl. 246. O INSS apresentou impugnação, às fls. 249/259, requerendo a improcedência dos embargos. Carreou documentos, às fls. 260/464. Manifestação do embargante, às fls. 470/471. À fl. 473, em 03.10.2003, foi determinada a suspensão do curso do processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, aliena a, do Código de Processo Civil, reiterada à fl. 488 e 520. Às fls. 661/662, a embargante noticia que teve reconhecido seu direito de sofrer a incidência da contribuição previdenciária em setembro de 1989 à alíquota de 10%, nos autos MS nº 89.0035191-5, com trânsito em julgado. No âmbito administrativo, foi realizada a retificação para excluir créditos de competência de 02/1984 a 11/1988 e para aplicar a alíquota de 10% em setembro de 1989 (fls. 701/707). As partes se manifestaram, às fls. 710/720 e 722/723. É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não houve julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 98.0032834-3, passo a prolatar sentença, com fundamento no artigo 265, 5º, do CPC, a recomendar, de outro lado, a reunião nas instâncias superiores. De início, cabe reconhecer a perda de objeto em relação à alegação de decadência no período de 02/1984 a 11/1988, reconhecida no âmbito administrativo, por força da Súmula Vinculante nº do STF. De outro lado, rejeito a alegação de fls. 710/720, considerando que o prazo de decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido (CTN, art. 173, I), nos termos da decisão administrativa de fls. 699/700, havendo confusão da embargante com a prescrição. No mérito propriamente dito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) licença-prêmio indenizada Quanto à licença-prêmio não usufruída, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que sobre tal verba não incide contribuição para o custeio da seguridade social, visto não possuir natureza de salário, mas sim de indenização. Nesse sentido: PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUÍU DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA

PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGIVEL EM JUIZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO E INCOMPATIVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. STJ, SEGUNDA TURMA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 49521 ARI PARGENDLER DJ DATA:04/05/19982º) ajuda de custo alimentação É certo que o auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme ressaltou a r. sentença de fls. 124/150: O benefício concedido pelo empregante é pago em valor fixo e igualmente a todos os empregados, revelando natureza salarial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região: Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. TRF3, 2ª Turma, APELREE 200103990514537 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ2 DATA:23/04/20093º) prêmio produtividade (produção) BANESPAO prêmio destinado a recompensar o empregado pela eficiência na prestação dos serviços constitui suplemento à remuneração, incidindo a contribuição previdenciária. Nessa linha: No que tange à verba prêmio de produtividade BANESPA, no presente caso o empregado recebia tal verba à título de recompensa por ter atingido uma meta imposta pelo empregador, portanto, ostenta a natureza de remuneração, gerando a incidência de contribuição previdenciária. TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO AC 97030593941 JUIZ MARCELO DUARTE DJF3 CJ1 DATA:11/03/20104º) ajuda de custo supervisor de contas A verba de valor fixo, criada para fazer frente a uma boa e adequada apresentação pessoal, possui feição salarial em face sua habitualidade, não havendo qualquer reembolso ou aspecto indenizatório. Assim definiu o E. TRF-3ª Região: A autora, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa. Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. TRF3, 2ª Turma, APELREE 200103990514537 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:23/04/20095º) ajuda de custo transporte/dias de repouso A ajuda de custo concedida para financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, possui natureza indenizatória. Precedente: STJ, AGA 459203/RS, DJ de 16/05/2005. Nesse sentido: Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. TRF3, 2ª Turma, APELREE 200103990514537 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:23/04/20096º) gratificação semestral (participação nos lucros). Está consolidado no STJ que a gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social (STJ, 2ª Turma, RESP 420390, DJ DATA:11/10/2004 ELIANA CALMON). Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às competências de 02/1984 a 11/1988; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir a incidência das contribuições previdenciárias em relação às seguintes verbas: licença-prêmio indenizada, ajuda de custo transporte/dias de repouso e gratificação semestral (participação nos lucros). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Vencida na maior parte, condeno a embargada a pagar honorários na proporção de 2/3 e a embargante na proporção de 1/3, compensando-se reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. P.R.I.

0005309-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007568-4)) DROG LEVITA LTDA(SP142304 - ANDREA AIDAR E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Defiro o prazo de cinco dias para que o Embargante manifeste-se acerca dos documentos de fls. 78/98. Intm.

0005243-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005717-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005717-7)) JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa.Noticiado o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 159/162), razão pela qual a Embargante requer a extinção do feito (fls. 164).DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I. Sentença tipo B

0006525-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002822-79.2010.403.6114 (2009.61.14.004965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

VISTOS. COMPAREÇA O SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO, DR. MARCELO MARTINS FRANCISCO, EM SECRETARIA, A FIM DE REGULARIZAR A PETIÇÃO, ASSINANDO-A. PRAZO - CINCO DIAS.INT.

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056488-68.1999.403.6182 (1999.61.82.056488-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LIMASA S/A

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 67, na qual na qual constou a extinção da ação por prescrição.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, constou da sentença de fls. 67 a prescrição dos créditos com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual é inaplicável ao caso dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de multa administrativa, ou seja, crédito de natureza não tributária.Destarte, anulo a sentença de fls. 67 para, em seu lugar, constar a seguinte:VISTOS.Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 20/10/1999, relativa a multa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 1996/1997. O Exequente, intimado para manifestar-se nos autos, na data de 25/07/2000, manteve-se silente, razão pela qual foi determinada na data de 22/08/2000 a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Da referida decisão, o Exequente foi cientificado em 31/07/2001 (fls. 31), sendo os autos remetidos ao arquivo em 24/10/2001.Contudo, após referida remessa, passaram-se mais de cinco anos sem que a Exequente promovesse o andamento efetivo da execução, uma vez que veio a peticionar somente em 02/12/2008 (fls. 38/42) após determinação de fls. 35. No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de

pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 5. Recurso especial improvido.(Resp 697270/RS - 2004/0149532-0; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJ: 12/09/2005, PG.: 294, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Portanto, configurada a prescrição na modalidade intercorrente, a qual ocorreu por inércia do credor em impulsionar a execução. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.SENTENÇA TIPO B.

0000552-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000552-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Dê-se ciência ao Exequente.

0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos embargos à execução.Intimem-se.

0000784-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

0000810-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 887/889, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes em favor do executado.P.R.I.Sentença tipo C

0002111-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002111-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA MATOS FRANCISCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o Executado para que compareça em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 50 e 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005028-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROQUIGEL QUIMICA S/A

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

0001994-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA TAMAGNINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente notificada às fls. 46, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002032-95.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO FERNANDO SOBRAL GONCALVES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada às fls. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002071-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA TORTOZA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente notificada às fls. 36, JULGO EXTINTA A

AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002105-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda, a favor do Exequente, do depósito de fls. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002233-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE DE CAMPOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002487-60.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CARDILA IND/ COM/ IMPORTACAO S/A

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 21/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004495-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MAURI MATOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetue-se o desbloqueio junto ao BACEN. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004555-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO DE MASI PRETURLON

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores de fls. 11 e retirem a restrição de fls. 12. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0006365-35.2010.403.6100 - JEOMARK ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrando por JEOMARK ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando rematrícula para o 3º semestre de curso universitário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pelo impetrante, consoante determinação de fls. 40/41, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sentença tipo C

0003491-35.2010.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

ANA PAULA DA SILVA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando a regularização de sua rematrícula para o 2º semestre de curso universitário de Marketing, bem como o imediato acesso da impetrante à frequência em aulas e provas. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada de documentos de fls. 15/31. Às fls. 35 foi indeferida a petição inicial quanto aos pedidos de devolução em dobro de valor pago, pagamento de honorários advocatícios e inversão do ônus da prova, por serem incompatíveis com a via do mandado de segurança. Informações da autoridade impetrada, às fls. 41/60, pela denegação da segurança. Às fls. 80/81 foi negada a liminar. A impetrante, às fls. 84/89, solicitou a reconsideração da decisão, a qual foi mantida nos termos da decisão de fls. 98. O Ministério Público às fls. 101/104 opinou pela denegação da segurança. Às fls. 106/114 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Pelo que se depreende das informações prestadas, a recusa a rematrícula se deu por inadimplência da impetrante em relação às mensalidades do segundo semestre de 2009. O artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (2º semestre do curso). A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito

líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 104: Diante do exposto, verifica-se que a conduta da instituição de ensino superior de não realizar a matrícula encontra-se dentro dos limites da legalidade, não estando a instituição obrigada a realizar a rematrícula de aluno inadimplente, nem a fornecer o serviço de ensino gratuitamente. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003529-47.2010.403.6114 - FORD BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FORD BRASIL - LTDA, qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando o recebimento do recurso hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10923.000078/2009-12 como manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. A inicial de fls. 02/17 veio acompanhada de documentos de fls. 18/53. Às fls. 60/61 foi deferida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso da impetrante como manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Informações da autoridade impetrada, às fls. 70/77, pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. Sem adentrar ao mérito da possibilidade ou não de compensação de débitos relativos a estimativas mensais do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, é certo que o dispositivo que a proibia nesses moldes era previsto pelo inc. IX do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pela MP nº 449/2008, mas perdeu eficácia em razão da não conversão pela Lei nº 11.941/2009, sem notícia de que o Congresso Nacional tenha disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes. O ato administrativo que apreciou a declaração de compensação é de 23.03.2010, ou seja, foi praticado na vigência da Lei nº 11.941/2009. Logo, não mais considerada a hipótese como compensação não-declarada, independentemente da interpretação dada pela autoridade em relação à aplicação da MP 449/2008 para indeferir a compensação, não poderia, no tocante às regras de processo administrativo tributário, atribuir-lhe efeito ultra-ativo para retirar do recurso interposto seus efeitos vigentes por ocasião da prática do ato recursal. Isso porque as normas processuais têm aplicabilidade imediata. Assim, o 13 do art. 74 não pode ser aplicado ao recurso interposto pela impetrante, pois não há previsão no 12 que autorize. Dessa forma, prevalece a norma em vigor no momento da interposição do recurso, incidindo o disposto no 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que cumpra o disposto no artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, a fim de que o recurso seja recebido como manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas

ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0004067-28.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TRW AUTOMOTIVE LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de 15 primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial de fls. 02/31 veio acompanhada de documentos de fls. 32/193. Às fls. 200/202 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Informações da autoridade impetrada, às fls. 213/224, pela denegação da segurança. Às fls. 228/239 e 243/208, tanto a impetrante quanto a impetrada notificaram a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 261/262. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) auxílio-creche A questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. 3º) auxílio-educação O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). 4º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO -

POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).6º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extraOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...)(STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal.Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0004140-97.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que a impetrada se abstenha da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão de valores faturados, mas não recebidos por inadimplência.A inicial de fls. 02/24 veio acompanhada de documentos de fls. 25/50.Às fls. 61/ foi indeferida a liminar.Informações da autoridade impetrada, às fls. 70/74, pela denegação da segurança.O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 77/78.É o relatório. DECIDO.Nos termos da jurisprudência iterativa do STJ, a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque há evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1055056, DJE 30/03/2010).Destarte, não há que se falar em exclusão das vendas inadimplidas na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que a inadimplência de venda corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, o qual pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor. Desta forma, a venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e

DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004173-87.2010.403.6114 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. - FILIAL impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas e adicional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e hora-extra. A inicial de fls. 02/31 veio acompanhada de documentos de fls. 32/89. Às fls. 99/101 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional. Informações da autoridade impetrada, às fls. 110/119, pela denegação da segurança. Às fls. 121/140 a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Resp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) 2ª) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente

dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) Salário-maternidade de 120 diasO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMÓN DJE DATA:09/06/2009(4º) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 de fériasAs férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional e às férias gozadas, eis que não possuem caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).5º) hora-extraA hora-extra possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se

esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006291-46.2004.403.6114 (2004.61.14.006291-4) - OSWALDO SPADAFORA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO SPADAFORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 142/143, o recálculo da renda mensal inicial, nos termos determinados pelo julgado, resulta em valor inferior ao originalmente concedido, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002386-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002386-7) - MARIA APPARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APPARECIDA CARDOSO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506770-72.1998.403.6114 (98.1506770-2) - CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X MARCO ANTONIO POSTAL (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO POSTAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0001063-66.1999.403.6114 (1999.61.14.001063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506770-72.1998.403.6114 (98.1506770-2)) CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X MARCO ANTONIO POSTAL (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO POSTAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8) - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO ALVES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KETLEN CARLA CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONSAGA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PERES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILTON DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BATISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X VALDECIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0002732-23.2000.403.6114 (2000.61.14.002732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-63.2000.403.6114 (2000.61.14.001921-3)) JEFFERSON SILVA FILHO X LILIANA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JEFFERSON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0004827-26.2000.403.6114 (2000.61.14.004827-4) - MASAFUMI ROKKAKU X LUIZ GONZAGA DE LIMA X ANTONIO MONTAGNOLI X VALENTIM GONCALVES X ALBERTO FERNANDES(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MASAFUMI ROKKAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MONTAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0006734-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006734-7) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

VISTOS Diante do requerimento de fls. 461, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0013246-74.2001.403.0399 (2001.03.99.013246-0) - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHICARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE FAVINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0000206-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003584-3)) EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0001667-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001667-1) - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0004969-88.2004.403.6114 (2004.61.14.004969-7) - INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0003776-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003776-3) - FRANCISCO CALIXTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0007267-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007267-6) - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA FERNANDES MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 106/108). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 115/116). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 118/120). A ré concordou com as informações prestadas pela contadoria (fls. 122), e a autora solicitou o levantamento dos valores depositados pela Exeçüente (fls. 123). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 1.425,74, em 10/02/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 503,93 e em favor da autora no valor de R\$ 1.425,74 em 10/02/2010. P. R. I.

0008059-65.2008.403.6114 (2008.61.14.008059-4) - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA PENHA SERAPHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 115/119). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 122/124). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 126/128). A ré concordou com as informações prestadas pela contadoria (fls. 131), e a autora ficou-se inerte (fls. 132). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.149,06, em 10/12/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.960,02 e em favor da autora no valor de R\$ 2.149,06 em 10/12/2009. P. R. I.

0008060-50.2008.403.6114 (2008.61.14.008060-0) - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 151/153). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 159/162). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 191/193). A ré concordou com as informações prestadas pela contadoria (fls. 196), e a autora impugnou os referidos cálculos (fls. 197/201). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 21.833,62, em 10/11/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 96.592,31 e em favor da autora no valor de R\$ 21.833,62 em 10/11/2009. P. R. I.

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.P. R. I.Sentença tipo B

0000658-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000658-1) - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOAQUIM AUGUSTO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.P. R. I.Sentença tipo B

0003699-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003699-8) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0) - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0006940-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006940-2) - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente comprovada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 6974

MANDADO DE SEGURANCA

0005412-29.2010.403.6114 - LEANDRO VAGNER DE SOUZA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

LEANDRO VAGNER DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 4º ano do curso de Arquitetura e Urbanismo.O impetrante alega, em síntese, que, em março de 2010, realizou acordo para quitação das mensalidades em atraso e, até a data da propositura da ação, não conseguiu efetuar sua matrícula.É o breve relatório. DECIDO.A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que impedia a matrícula do impetrante.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para matrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a impetrada efetue a matrícula do impetrante LEANDRO VAGNER DE SOUZA, caso esteja em dia com o parcelamento, a fim de que possa dar continuidade ao 4º ano do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Oficie-se para cumprimento, com urgência.Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6975

MANDADO DE SEGURANCA

0005409-74.2010.403.6114 - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EDSON SOARES DE SOUZA impetra mandado de segurança contra a DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que possa efetuar a liberação do auxílio seguro-desemprego em razão de sentença arbitral homologada na Câmara de Arbitragem de São Caetano do Sul. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela impetrada, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento do seguro-desemprego. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página::884 - Nº::207). Há que se registrar, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal figura como responsável pelo levantamento do seguro desemprego, razão pela qual deve integrar o pólo passivo da presente ação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - RESP 200201508087, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 PG 241).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida, permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego.Adite o impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para incluir a CEF no pólo passivo. Com a regularização, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2174

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre pedido de fls. 114. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

MONITORIA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Considerando a certidão de fl.141, defiro a nomeação de advogado dativo para as requeridas Laila Felix Úngari e Célia Furlan Felix Úngari (citadas pessoalmente em 30/05/2009 - fl. 85), a fim de que o patrono assumo o processo na fase em que se encontra.2. Defiro às requeridas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e para tanto nomeio o advogado Dr. José Missali Neto, OAB/SP nº 272.789, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua José Missali, 451 Planalto Paraíso, em São Carlos - SP.3. Intimem-se o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como às rés, para

que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que a defesa das rés deverá ser feita nestes autos. 6. Recebo a petição de fls. 142/144 como embargos à ação monitoria, vista à CEF para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-44.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Assim, concedo prazo de 10 dias para que o impetrante promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, para que comprove a data em que foi cientificado dos atos impugnados e esclareça o pedido e causa de pedir relacionado à autoridade impetrada Diretor Geral da Universidade Federal de São Carlos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

0000253-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000253-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 66 para o dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO

BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO os réus ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA e SANDRO CÂNDIDO PIMENTA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (artigos 33, caput - 11º flagrante, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). ABSOLVO o réu CELSO LOPES CALDEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (artigos 33, caput - 16º flagrante, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). ABSOLVO o réu BENJAMIN WERCELENS NETO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de um crime de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 16º flagrante, em 01/11/2008, em Guariba/SP). ABSOLVO os réus TÂMARA ROZANE ROMANO e JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). CONDENO o réu BENJAMIN WERCELENS NETO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (11º flagrante, ocorrido em 06/06/2008, em Jundiá/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de reclusão para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.332 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.625 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.957 (três mil novecentos e cinqüenta e sete). O valor do dia-multa para o réu BENJAMIN WERCELENS NETO é de um salário mínimo nacional. CONDENO o réu FRANCISCO MACIEL DE BARROS, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 35, caput, e 36, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (seis) anos de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 2.333 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 3.732 dias-multa para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.732 (três mil setecentos e trinta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu FRANCISCO MACIEL DE BARROS é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO os réus TÂMARA ROZANE ROMANO e JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (14º flagrante, em 19/08/2008, em Goiânia/GO; e 16º, em 01/11/2008, em Guariba/SP, respectivamente), combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade, para cada réu, em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa, para cada réu, em 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. O valor do dia-multa para a ré TÂMARA ROZANE ROMANO é de um trigésimo do salário mínimo nacional; e para o réu JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO os réus ANTÔNIO EDSON ROMANO FILHO e MANOEL ABADIA DA SILVA NETO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput (14º flagrante, em 19/08/2008, em Goiânia/GO; e 11º flagrante, em 06/06/2008, em Jundiá/SP, respectivamente), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para cada réu, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão a cada réu. A pena total de reclusão de cada réu é de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 888 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa para cada réu. O valor do dia-multa para ambos os réus é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO o réu VALDIVINO GOMES DE BRITO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (16º flagrante, em 01/11/2008, em Guariba/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 647 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo

35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.222 (dois mil duzentos e vinte e dois) dias-multa para o réu. O valor do dia-multa para o réu VALDIVINO GOMES DE BRITO é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO também o réu CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, por duas vezes (1º flagrante, em 07/06/2008, em Jundiá/SP; e 16º flagrante, em 01/11/2008, em Guariba/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade, para cada um dos dois crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.125 dias-multa para cada um dos dois crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.943 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 4.193 (quatro mil cento e noventa e três) para o réu. O valor do dia-multa para o réu CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO os réus ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, CARLOS ANTÔNIO ATAÍDE FILHO e VANUSA RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado, para todos. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa para os réus CARLOS ANTONIO ATAÍDE FILHO e VANUSA RODRIGUES DA SILVA é de um trigésimo do salário mínimo nacional; e para a ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, de meio salário mínimo nacional. Desclassifico a conduta descrita na denúncia e provada nos autos em relação à ré ALESSANDRA MARIA E SILVA, qualificada nos autos, dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENO a mesma ré nas penas do artigo 37, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa para referida ré em 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. Absolvo o réu FRANCISCO JOSÉ WERCELENS CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação de atuar na contabilidade do tráfico, crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. De outra parte, desclassifico a conduta de transmissão de informações e recados para associação para o tráfico descrita na denúncia e provada nos autos em relação ao réu FRANCISCO JOSÉ WERCELENS CARVALHO, inicialmente tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, para CONDENAR o mesmo réu nas penas do artigo 37, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. O valor do dia-multa é de meio salário mínimo nacional. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias, os réus condenados não podem apelar em liberdade, conforme fundamentação. Decreto o perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dos bens relacionados no tópico PERDIMENTO DE BENS, constante da fundamentação desta sentença. Decreto o perdimento em favor da União, outrossim, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, dos bens relacionados no tópico INSTRUMENTOS DO CRIME. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeçam-se, incontinenti, alvarás de soltura clausulados para os réus ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, CELSO LOPES CALDEIRA, DOMINGAS LOPES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA; e contramandado de prisão para o réu SANDRO CÂNDIDO PIMENTA, visto que absolvidos de todas as acusações nos autos desta ação penal. Expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento provisórias dos demais réus que se encontram presos e recomendem-se-os aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados. Em não havendo recurso da acusação contra a absolvição dos réus que não sofreram nenhuma condenação (ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, CELSO LOPES CALDEIRA, DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA e SANDRO CÂNDIDO PIMENTA), levante-se o sequestro de seus bens nos autos do Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.012503-2, bem como restituam-se-lhes os bens apreendidos nos autos desta ação penal e das ações penais que vieram avocadas de outros Juízos e nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0. Extraia-se cópia da denúncia, das alegações finais do Ministério Público Federal, desta sentença, bem como das fichas-alvo (inclusive com os áudios e transcrições de diálogos) de FRANCISCO JOSÉ WERCELENS CARVALHO, Benjamin Werceleens Neto, ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO e de Lourival Máximo da Fonseca, para encaminhamento ao Ministério Público Federal proceder como entender de direito em possível continuidade das investigações por delito de lavagem de capitais, perante o Juízo competente (2ª ou 6ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo). Extraia-se cópia da denúncia, desta sentença, do auto de prisão em flagrante do 16º flagrante (Autos nº 2009.61.06.004667-7), do termo de oitiva da testemunha Lucivaldo Francelino de Andrade (fls. 2.791/2.794, volume 11), do interrogatório do réu José Otávio Ferreira Vasconcelos (em audiovisual) e do ofício da Transportadora Petitto Ltda (fls. 3.340/3.342, volume 13) para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que proceda como entender de direito para apuração de eventual crime de falso testemunho praticado por Lucivaldo Francelino de Andrade. Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença nos autos dos habeas corpus ainda em movimento distribuídos no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal que

tenham como pacientes quaisquer dos réus aqui julgados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 172/182, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Indefiro a realização de nova perícia, requerida pelo INSS. Entretanto, diante das considerações trazidas pelo autor às fls. 200/202, encaminhe-se ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 25/27, 30/32, 106, 144, 194/197, 200/205 e desta decisão, para que complemente os termos do laudo apresentado, notadamente respondendo aos quesitos do Juízo, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpram-se as determinações de fls. 173 e 198, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012427-78.2007.403.6106 (2007.61.06.012427-8) - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Ciência às partes da remessa da Carta Precatória nº 140/2010 (fl. 226) para a Comarca de Brasilândia/MS. Aguarde-se seu retorno. Intimem-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora de fls. 122/124. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 120/121. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 106/112, 120/121 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o patrono tenha sido cientificado de que o autor não foi intimado da perícia agendada, conforme certidão de fl. 111, diante do objeto da ação e visando o interesse do autor, defiro, mais uma vez, o reagendamento da perícia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Sales Fernandes, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões anteriores. Cumpra-se a determinação de fl. 89, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados à assistente social. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0) - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Encaminhe-se com urgência à Dra. Wilma Roberta Ardito, via correio eletrônico, cópias dos exames de fls. 163/173, visando à complementação do laudo do autor. Defiro o requerido pelo autor às fls. 151/153 e 184/185. Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos laudos e pareceres médicos das perícias

realizadas na esfera administrativa. Intimem-se.

0001127-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001127-4) - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 59/60. Anote-se. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Nos termos da decisão de fl. 41, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para a designação de assistente social, oportunidade em que será solucionada a questão da representação processual e apreciados os requerimentos de citação do réu e de vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono e o autor(a) para comparecimento à audiência ora designada.

0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 156/166 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 120/124 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 91. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 139/153 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 221/234 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 177. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a Autarquia da decisão de fl. 120. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Diante da ausência de manifestação da autora (fl. 294), defiro o requerido pelo INSS à fl. 282. Fica designado o dia 20 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando regularizar a habilitação, providencie o sucessor da autora falecida a autenticação dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/88: O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado, por mandado, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 163, prestando os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 162, encaminhando-lhe novas cópias de fls. 137/148, 162/163 e desta decisão. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163. Intimem-se.

0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos saíram em carga com o advogado do autor (fls. 208 e 233), para cumprimento da decisão de fl. 207 e para réplica, bem como com o procurador do INSS (fl. 214) para contestação e, diante da eventual possibilidade de extração de cópias, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a certidão de fl. 244, inclusive para que tragam aos autos o documento mencionado, caso se encontre em seu poder. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 577, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por não ter sido localizado o endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Fls. 578/579: Requisite-se a testemunha, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 568, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0008813-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008813-1) - JESUS MARIA DA COSTA ZUBIRIA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/83: Visando regularizar a habilitação, providencie a sucessora do autor falecido a autenticação dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 81/88 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à(s) fl(s). 57. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado de que o autor não foi intimado da audiência designada, uma vez que a

correspondência de fl. 120 foi devolvida pelo Correio após 03 (três) tentativas de entrega no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpram-se as determinações de fls. 111 e 113, intimando-se o INSS.Intimem-se.

0000674-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000674-8) - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Indefiro. O laudo de fls. 74/77 está devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 78, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0000893-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000893-9) - SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 150/153, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, aguarde-se a vinda do agravo retido, conforme determinação de fl. 147.Intimem-se.

0000966-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000966-0) - VALMIR XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 91/98 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araujo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/70 e 81/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Sem prejuízo, intime-se, por mandado, a Dra. Delzi Vinha Nunes Góngora para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo para a sua entrega. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001442-45.2010.403.6106 - NELSON SOUZA DE AMORIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 104/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 83/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002244-43.2010.403.6106 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 46/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 40. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 82/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002897-45.2010.403.6106 - OMILDA FERMINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003003-07.2010.403.6106 - IZABEL LUIZA DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora à fl. 28. Intime-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 37. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 52/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 46. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de endocrinologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-24.2010.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização

dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 20/21, verifico que é diverso o objeto da ação nº 2007.63.14.001434-2 e, quanto ao feito nº 2007.63.14.000459-2, tratam-se de períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) esclareça em que área médica a perícia deverá ser realizada, visando à possível nomeação de perito, tendo em vista os fatos narrados, o pedido constante do item e de fl. 11 e os documentos

juntados.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004773-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 07 não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 223/224, verifico que o objeto do presente feito é a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio doença concedido nos autos de nº 0004610-60.2007.403.6106, que tramitou por esta Vara, enquanto que o processo nº 2008.63.14.001069-9, distribuído no Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 24, verifico que são distintos os objetos das ações.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004793-26.2010.403.6106 - RAUL ZUPELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 25, verifico que são distintos os objetos das ações.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual,

juntando aos autos o competente instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 07 foi outorgada a profissional diversa. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO E SP283049 - HELEN CARLA TIENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0005127-60.2010.403.6106 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005129-30.2010.403.6106 - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005137-07.2010.403.6106 - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 12 foi outorgada a profissionais diversos, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 13; b) junte o autor aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio acidente, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei

1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculta à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que

a procuração não dá poderes à advogada para declarar a pobreza em nome de sua cliente ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005294-77.2010.403.6106 - LEONICE APOLINARIO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211 - Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005406-46.2010.403.6106 - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0005651-57.2010.403.6106 - ALBERTINA BENATI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de endocrinologia e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 172, para entrega ao INSS, mediante recibo nos autos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 191/201, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 157. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 83/89 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 107/110 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 147, a qual informa que a testemunha Valdeci Bernardes Faustino não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 135 e 138, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 55: designado o dia 24 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Frutal/MG. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 48, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0001120-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001120-3) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 110/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 26/32, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 20. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato de fl. 14. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)

Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de infectologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de agosto de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-26.2010.403.6106 - ANTONIA ZARATIN TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante

segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Tendo em vista que o autor encontra-se recebendo o benefício, pelo menos até 31/08/2010, conforme documento de fl. 13, o pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-70.2010.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005264-42.2010.403.6106 - DELCIDES CALORE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, nos

termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; b) informações acerca da área médica na qual a perícia deverá ser realizada, visando à possível nomeação de perito; c) esclareça o autor qual a sua profissão, tendo em vista as divergências verificadas nas informações constantes da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Diante da espécie do benefício indeferido (decisão de fl. 20), comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intime-se.

0005617-82.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA MIRIANI (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 02 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002843-79.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DE BRASILANDIA - MS X LAUDIVINO POCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: LAUDIVINO POCAIA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, servindo esta como ofício, encaminhando também cópia da correspondência devolvida de fl. 24, a qual informa que a testemunha José Carlos Rodrigues não foi intimada da audiência designada, por encontrar-se ausente do endereço indicado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-59.2010.403.6106 - YNAIARA CRISTINA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 16 de outubro de 2009. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

0013039-55.2003.403.6106 (2003.61.06.013039-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

ALBERTO VICTOLO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no art 1º inciso IV do Decreto-lei n 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em concurso material. Segundo a acusação, o réu, na condição de Prefeito do município de Tanabi/SP, empregou recurso recebido do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do convênio nº 431/98, em desacordo com o pactuado, como também aplicou parte dos recursos para pagamento de prestador de serviços, contratado sem licitação. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 176/179. A denúncia foi recebida em 13/08/2004 (fl. 201). O réu foi interrogado por Carta Precatória (fl. 248/249) e apresentou defesa prévia (fl. 239/240). Foram realizadas audiências para a oitiva de testemunhas (fls. 278/280, 305/309, 350/352, 373/375 e 387/400). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação pediu a condenação do réu (fls. 411/419) e a defesa pugnou pelo acolhimento da prescrição, e, no mérito, pela absolvição do réu (fls. 423/428). É o Relatório. Decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo ao exame do pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, apresentado pela defesa. Imputam-se ao acusado as condutas penalmente tipificadas no art. 1º inciso IV do Decreto-lei n 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em concurso material, in verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: . . . IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; . . . 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. . . Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. A pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, conforme se demonstrará. Para o crime previsto no art. 1º inciso IV do Decreto-lei nº 201/67, o 1º do mesmo artigo prevê a pena máxima, em abstrato, de 3 (três) anos; já para o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, seu parágrafo único aponta uma pena máxima de 5 (cinco) anos. Dispõe o art. 119, do Código Penal que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. O réu nasceu no dia 05/01/1930 e assim conta com idade superior a 70 anos. Assim, aplicável à hipótese o regramento previsto no art. 115 do Código Penal: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem, a pena máxima do primeiro crime imputado ao réu (art. 1º inciso IV do Decreto-lei nº 201/67) é de 3 (três) anos; nesse caso, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, segundo regra contida no art. 109 inciso IV do Código Penal. Esse prazo é reduzido pela metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, por força do disposto no art. 115, retro. O convênio citado nos autos estendeu-se de 20/03/1998 a 31/12/2000. A denúncia foi recebida no dia 13/08/2004 (fl. 201). Assim, contado da data do recebimento da denúncia, conclui-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação a esse delito se consumou no ano de 2008. Por seu turno, para o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, a pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos; nesse caso, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 12 (doze) anos, segundo regra contida no art. 109 inciso III do Código Penal. Esse prazo é reduzido pela metade, ou seja, para 6 (seis) anos, por força do disposto no art. 115, retro. O delito em tela pode ser praticado mediante três modalidades: dispensar ou inexigir licitação, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade. Comentando o referido dispositivo legal, Diogenes Gasparini (Crimes na Licitação. São Paulo: Editora NDJ Ltda., 2001. P. 90-93), refere: Dispensar significa liberar, desobrigar, isentar, no caso, da licitação quem a isso estava obrigado. É conduta comissiva, isto é, exige uma ação positiva no sentido de liberar alguém obrigado a licitar. (...) Inexigir quer dizer não exigir, não promover, não determinar a licitação quando é requerida pela lei. É conduta omissiva, não exigindo do agente uma ação. Basta para configurar o crime que se omita, que não tome qualquer medida em prol da licitação. (...) Deixar de observar significa desatender, desobedecer às formalidades, no caso,

próprias da dispensa e da inexigibilidade de licitação. A conduta é, como a anterior, omissiva. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a moralidade administrativa, a lisura dos procedimentos licitatórios. Objetiva-se impedir a ampliação das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de certame, bem como a observação das formalidades exigidas pela Lei. É crime de perigo abstrato, cujo resultado danoso à administração pública não configura requisito essencial à sua consumação. Para aperfeiçoar-se, não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto. Se este advier, sobrevirá a sanção civil prevista no art. 25, 2º (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal das Licitações. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 20). No que pertine ao dolo, para a caracterização do crime exige-se apenas o dolo genérico, que consiste na vontade conscientemente dirigida à dispensa e não exigência de licitação, ou à inobservância das formalidades exigidas para a sua realização. É genérico posto não reclamar a norma que o sujeito ativo tenha um objetivo específico para o seu patrocínio, como obter vantagem pecuniária ou funcional, que a licitação se conclua ou que esta ou aquela empresa seja vencedora no certame. (FRANCO, Alberto Silva et al. Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2, p. 2559) No caso, imputa-se ao réu a conduta consistente em contratar o Sr. Manoel Palhares Beira, sem licitação, para prestar serviços continuados ao Município. Em primeiro lugar, oportuno assinalar que não há nos autos contrato ou outro documento que indique a contratação dessa pessoa, fato de suma importância para fixação da data da consumação do delito. Os documentos de fls. 10/30, compostos por Parecer Técnico e demonstrativos de débito, indicam que teria sido pago ao prestador de serviços o valor de R\$ 22.852,07 (item 2.2 - fl. 12), no período de 17/03/1998 a 30/12/1999 (fl. 31). Nesses documentos há referência a um acórdão, acredita-se que proferido pelo Tribunal de Contas, no qual teria sido imposta condenação ao réu para pagamento do valor (TC nº 2529001032/97-03), mas esse documento não foi carreado aos autos. Diante desses fatos, adoto como data da consumação do delito o dia 17/03/1998, data do primeiro pagamento. Saliento que o crime imputado ao réu é instantâneo e de perigo abstrato, e assim se consumou na data da contratação realizada em desacordo com a norma legal invocada. Os pagamentos efetuados periodicamente em decorrência desse fato não compõem o tipo penal. Como a denúncia foi recebida no dia 13/08/2004 (fl. 201), correto concluir que da data do fato (17/03/1998) até seu recebimento decorreu o prazo de 6 anos 4 meses e 27 dias. Assim, também em relação a esse delito encontra-se prescrita a pretensão punitiva. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **ALBERTO VICTOLO**, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107 inciso IV do Código Penal. Isento de custas. Façam as anotações e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006382-34.2002.403.6106 (2002.61.06.006382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703526-66.1996.403.6106 (96.0703526-7)) JOAO FELIPE DA SILVA - RIO PRETO-ME X JOAO FELIPE DA SILVA (SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010937-94.2002.403.6106 (2002.61.06.010937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) VANIA GONCALVES VENTURELLI (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0006153-69.2005.403.6106 (2005.61.06.006153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) OSCAR LUIZ GRISI X ALDAIZA RODRIGUES SANTOS GRISI (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0006212-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006248-02.2005.403.6106 (2005.61.06.006248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) HELENA MARIA BAUAB X MARIA APARECIDA MENDES MORAES X SILVANE DE MORAES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006826-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ANTONIO DE ABREU X ANA EGAS ABREU X ABILIO ROZANI X IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI X JOSE ROBERTO GIMENEZ X MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ X NORIVAL FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X JOSE LONGO FILHO X HELENA ZAINAGHI LONGO X VIRGINIA HELENA LONGO X BEATRIZ TERESINHA LONGO MADI X RAFAEL HENRIQUE LONGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006940-98.2005.403.6106 (2005.61.06.006940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE VASCO BOLDRIN X ODAIR MONTEIRO BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006941-83.2005.403.6106 (2005.61.06.006941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) WALDEMAR BOLDRIN X IDALINA MAZZARINI BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006942-68.2005.403.6106 (2005.61.06.006942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006943-53.2005.403.6106 (2005.61.06.006943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0006944-38.2005.403.6106 (2005.61.06.006944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO X ANTONIO LUIZ CHIACHIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0008822-95.2005.403.6106 (2005.61.06.008822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado.Intimem-se.

0012008-29.2005.403.6106 (2005.61.06.012008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009184-0)) GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 129 e 138 para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.009184-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006811-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LUIZ ANGELONE X MAYSA DE SOUZA MARTINELLI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0007015-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LONGO NETO X GENIA EURIPEDES LONGO X GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X VICTOR PAULO DE OLIVEIRA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0009046-96.2006.403.6106 (2006.61.06.009046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO X CARLOS CESAR FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0010630-04.2006.403.6106 (2006.61.06.010630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JARBAS GONCALVES JUNIOR X LUZIA CRISTINA LEONI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

0010170-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que estes Embargos foram interpostos por curador nomeado por este Juízo, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/04/2010 NA FOLHA DE FL.30: Junte-se. Oficie-se o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando se digne remeter cópia da sentença e eventual Acórdão proferidos nos autos do Processo nº 2003.61.06.003860-5, bem como cópia da certidão do trânsito em julgado. Após, abra-se vista sucessiva às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 44, EM 07/07/2010: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 37/43, conforme decisão de fl. 30.

0003965-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704179-05.1995.403.6106 (95.0704179-6)) JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE(SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que estes Embargos foram interpostos por curador nomeado por este Juízo, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004026-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 25/06/2010 NA FL.22: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl.18/18v. Em isso ocorrendo, ficam, desde logo, arbitrados honorários do curador especial no importe de R\$: 300,00

(trezentos reais).Requisitados os honorários acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo do traslado de cópia da sentença de fls.18/18v para os autos da EF.nº.2005.61.06.003430-0.Intimem-se.

0006905-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3)) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Concedo o prazo de cinco dias ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, sob pena de deserção da apelação.Intimem-se.

0001393-04.2010.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1)) REGINALDO DE FREITAS SALGADO X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se por um mes a formalização de penhora nos autos da EF nº 2009.61.06.008486-1. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0705908-61.1998.403.6106 (98.0705908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711032-59.1997.403.6106 (97.0711032-5)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010881-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005997-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-25.1996.403.6106 (96.0700373-0)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000347-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2)) AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002318-97.2010.403.6106 (2007.61.06.003215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003215-3)) HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção.Concedo o prazo de cinco dias ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, sob pena de deserção da apelação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Visto em inspeção. Tendo em vista o requerido às fls. 196/197, desapensem-se estes autos do feito executivo fiscal nº 2000.61.06.000189-7. Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar: CLASSE - 206 e como Exequente o Executado Marco Antonio Pirovani e como Executada a Fazenda Nacional. Cite-se a Fazenda Nacional,

nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se ciência ao Exequente.

0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Visto em inspeção. Tendo em vista o requerido à fl.147/149, remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar: CLASSE - 206 e como Exequente o Executado Marco Antonio Pirovani e como Executada a Fazenda Nacional. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se ciência ao Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707745-59.1995.403.6106 (95.0707745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Face à concordância da Embargada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se.

0010385-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001030-9)) THALYTA DE BORTOLI LOPES FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Justifique a advogada Thalyta Geisa de Bortoli (ou Thalyta de B ortoli Lopes Ferreira) a divergência de seu nome, em razão do informado às fls. 104/107), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009411-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-27.2001.403.6106 (2001.61.06.001871-3)) BAPTISTA RAYMUNDO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/06/2010 NA FL.58:Justifique o Advogado Dr. Tiago Rozaffes (ou Rozallez) a divergência de seu nome, em razão do informado às fls.54/57, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Requeira o exequente o que de direito, face à primeira certidão de fl. 269, que atesta o decurso de prazo para interposição de embargos por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000761-85.2004.403.6106 (2004.61.06.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708537-76.1996.403.6106 (96.0708537-0)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X VOLTAIR TELES DE FARIA X JOAO BATISTA MATOS(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 151, em razão de consulta formulada por este Juiz à r. Corregedoria Regional da 3ª Região (cuja juntada ora determino).Aguarde-se por dois meses.Após, conclusos.Intimem-se.

0006020-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702323-40.1994.403.6106 (94.0702323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.162:J. Promova-se o bloqueio pretendido via sistema BACENJUD, respeitando-se o valor do crédito exequendo.Observo que eventuais valores irrisórios deverão ser prontamente desbloqueados.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

EXECUCAO FISCAL

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

1. Fls. 283/294: Tendo em vista a existência de saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) COMERCIAL DE FREIOS SÃO JOSE LTDA -ME (CNPJ 02582279/0001-94), JOSE CORDEIRO SOARES (CPF 115.705.828-07), JOÃO JOSE DOS SANTOS (CPF 037.323.978-58), MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES (CPF 114.311.878-28) e AGUINALDO APARECIDO PICHUTE (CPF 159.323.678-65), comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponham os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Ressalto todavia que com relação ao co-executado João José dos Santos não se reabrirá o prazo para Embargos, por não se tratar de primeira penhora.Int.

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0012277-39.2003.403.6106 (2003.61.06.012277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Fls. 274 e v.º: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 3970 desta Justiça Federal para que proceda a alteração do campo 14 da guia de depósito acostada à fl. 182 - Conta nº 3970.280.00012796-9, iniciada em 10/09/2009, fazendo constar, em substituição a CDA 35.533.956-0, o número do procedimento administrativo aberto pela exequente em nome do arrematante José Carlos Bin: 368436179, e, ato contínuo, promova a transferência do quantum existente na referida guia em pagamento definitivo à União, bem como a conversão em renda em prol da União das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 266, parte final, abrindo-se oportunamente vista a exequente. Registre-se que o pagamento, pelo arrematante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional.Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 223/224), oficie-se a CEF - agência 3970, para que providencie a transferência da quantia de R\$ 16.407,61 (dezesesseis mil quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos) em favor do Juízo da 3ª Vara do Trabalho desta comarca - Processo nº 1397/98-68 RT, movida por Gisele Ciconato em face de Organização & Serviços Educacionais S/C Ltda e Outros (fls. 271/273), utilizando, para tanto, a Conta nº 3970.005.12782-9 (fls. 179), devendo este Juízo ser informado da transferência ora determinada, bem como do valor remanescente.Levante-se em favor do arrematante José Carlos Bin, portador do RG nº 12.239.520 e CPF nº 733.813.308-53 a quantia existente na Conta nº 3970.005.13548-1 (fls. 242), a título de devolução de parte da comissão do leiloeiro, nos termos da decisão de fls. 205/v.º, item d.Em que pese a alegação da executada no sentido de que os móveis trazidos à colação (fls. 246/259) não são partes integrantes do imóvel ora arrematado, entendo que o pedido formulado às fls. 194 não merece prosperar, haja vista que a executada, na oportunidade própria, ou seja, da realização da penhora até a alienação judicial, quedou-se inerte, manifestando-se somente depois de ocorrido o lance vencedor. Considerando que os atos expropriatórios já foram consumados, inclusive com o devido registro do bem no cartório competente (R.20/42.058 - fls. 237), descabe a este Juízo tomar providências outras com relação ao pedido de retirada pela executada dos tais móveis que guarnecem a residência.Indefiro, pois, o pedido formulado à fl. 194.Int.

0011170-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Primeiramente, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovantes do recolhimento mensal das parcelas mínimas exigidas no referido parcelamento (Lei 11.941/09).Em havendo comprovação, ad cautelam, suspendo a realização da hasta pública designada para os dias 09/09/2010 e 23/09/2010, ficando mantidas, entretanto, as datas designadas para 17/11/2010 e 30/11/2010, caso a exequente se manifeste, na oportunidade própria,

no sentido da irregularidade da adesão ao noticiado parcelamento. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga-se nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1507

MANDADO DE SEGURANCA

0005538-15.2010.403.6103 - JONATAN ALVES DA SILVA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

I - Recebo a petição de fls.155/157 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União no pólo passivo do presente feito.II- Mantenho a decisão de folha 154 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações ali contidas, com urgência.Intime-se.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Preliminarmente esclareça o impetrante o pólo passivo do presente mandamus, haja vista que a competência em Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, anexando aos autos documento de comprove que a pessoa que assinou a procuração de folha 13 tem poderes para tanto, providenciando, ainda, a autenticação da aludida assinatura. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1509

ACAO CIVIL PUBLICA

0006295-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

1. Aceito a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no polo ativo da ação, como Assistente Simples do Ministério Público Federal, conforme requerido. Ao SEDI para anotações pertinentes.2. Indefiro a integração de Luiz de Gonzaga Santos, no polo passivo da lide, requerida a fls. 211.3. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo Município de Paraibuna, devendo o rol de testemunhas ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO

0001073-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400021-62.1990.403.6103 (90.0400021-6) - CINIRO PIRES DE MORAIS X LUCIA MARIA PIRES DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 275/303: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Ciniro Pires de Moraes em favor de Lúcia Maria Pires de Moraes, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos. Observo que os renunciantes apresentaram termos de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade (artigo 154, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Ciniro Pires de Moraes sucedido por Lúcia Maria Pires de Moraes (documentos às fls. 281). Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a sucessão causa mortis, bem como solicitando que o pagamento do Ofício Precatório nº 20070000074 seja realizado à ordem deste Juízo da Execução, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 055/2009-CJF. Instrua-se com cópias de fls. 272 e fls. 275/303. Int.

0400251-36.1992.403.6103 (92.0400251-4) - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0402039-85.1992.403.6103 (92.0402039-3) - BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 235: Indefiro o requerimento da parte autora-exeqüente. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica. Destarte, haverá incidência tributária no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se refira ao pagamento em única parcela de atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. - A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). - Horas extras e repouso semanal têm natureza salarial, configurando renda tributável. - A incidência dá-se quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, por ocasião da disponibilidade da renda, sobre o todo, conforme a legislação vigente em tal momento. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200004010086262 - Relator Leandro Paulsen - DJ. 01/10/2003, pg. 389) Oportunamente, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Int.

0400239-17.1995.403.6103 (95.0400239-0) - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/371: O esclarecimento prestado pela executada (CEF) não atende integralmente ao questionamento judicial de fl. 362 e a documentação acostada revela-se reiteração daquela já apresentada a fls. 340/342. Alega a CEF que o valor constante da conta de garantia dos Embargos foi transferido à conta vinculada do exeqüente e que o restante, a título de honorários advocatícios, foi revertido para a CEF. Vê-se que a reversão desta última verba foi medida necessária tendo em vista que houve a antecipação do depósito correspondente ao seu valor e expedição de alvará em favor do patrono do exeqüente antes mesmo que houvesse a efetivação do levantamento da penhora determinada a fls. 333, com a transferência do valor dos honorários para conta à disposição do Juízo (fls. 337 e 360). Ocorre que o valor depositado em garantia (R\$113.668,78), como já mencionado a fl. 362, foi superior àquele que foi acolhido como correto em sede de Embargos, que foi de R\$78.273,90 (R\$71.158,09 referentes ao cumprimento do julgado em favor do autor e R\$7.115,81 a título de honorários advocatícios). Nesse passo, a fim de promover o escorreito processamento do feito, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que demonstre documentalmente que o valor que compunha a conta de garantia dos Embargos, no que tange ao excedente ao montante devido ao exeqüente (já transferido para a conta fundiária deste - fl. 371), foi totalmente revertido e não somente a parte relativa à verba de sucumbência. Int.

0400635-91.1995.403.6103 (95.0400635-3) - MARIA SILVIA DE JESUS X JOAO JOSE VILLA X JOSE LUIZ DO AMARAL X UBIRACI RANGEL CRESPO X ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES X JOSE EDGARD DE JESUS X MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA X GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA X SPARTACO AMABILE X PAULO VALLADAO DE MELLO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1) Diga(m) o(s) exeqüente(s) se concorda(m) com os documentos e alegações apresentados pela exeqüente (CEF) na petição de fls.608/614, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao alegado.2) Considerando que não houve determinação nestes autos de levantamento da penhora realizada a fls.521, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a providência anunciada no terceiro parágrafo de fl.608. 3) Int.

0004611-35.1999.403.6103 (1999.61.03.004611-4) - JOAO URBANO DE BIASI(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles (citação nos termos do artigo 730, do CPC).Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9) - ALAIR SANGI DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0024828-66.2004.403.0399 (2004.03.99.024828-0) - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 425: Defiro. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401245-30.1993.403.6103 (93.0401245-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE FRANCISCO ALVES X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X ZULMAR CARDOSO BESSA X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X WALTERLY COBRA GALVAO X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X ANTONIO ROBESIO SILVA X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X FATIMA REGINA DE C P SILVA X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X MARIA OLIVIA F LOURENCO X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Fls. 663/666: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora-exeqüente. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo da CEF, defiro vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Com relação ao cumprimento do julgado, no tocante à condenação da CEF em proceder à atualização monetária das contas de FGTS:1.1 Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 857/1029 e fls. 1030/1031. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.1.2 Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.2. Com relação ao cumprimento do julgado, no tocante ao pagamento de honorários de sucumbência à CEF e à União:2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (para a CEF, R\$ 873,15 em MARÇO/2009, conforme fls. 1029; para a UNIÃO, R\$ 882,43 em JUNHO/2009, conforme fls. 1035), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 672/725, bem como as informações de fls. 671 e 785 respeitaram a coisa julgada e atenderam o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, motivos pelos quais este Juízo adota tais manifestações como razão de decidir.Providencie a CEF o integral cumprimento do julgado, realizando o pagamento do remanescente conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0402300-74.1997.403.6103 (97.0402300-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 263/265: Dê-se ciência às partes.Informe a autora-executada a atual fase processual do recurso de agravo noticiado às fls. 145.Fls. 302/303: Manifeste-se o INSS/FAZENDA (PFN).Int.

0001906-64.1999.403.6103 (1999.61.03.001906-8) - MARIA TEODORA DONIZETE DE ANDRADE X NARCIZO FERREIRA DA SILVA X ORACIO ALVES X ELY DE OLIVEIRA X MILTON FRANCISCO DE JESUS X NAIR GERMANO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 282/289. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003458-64.1999.403.6103 (1999.61.03.003458-6) - SEBASTIAO APARECIDO CHAVES X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DE LIMA SOUZA X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X RONILSON JOSE BATISTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001807-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001807-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União Federal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003634-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003634-8) - BERENICE BORGES(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO MARCOS CORREIA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 173/189. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 190: Prejudicado o pedido da parte autora, ante os documentos carreados aos autos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3519

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Providencie a CEF o prosseguimento da ação, nos termos dispostos na r. sentença proferida.Int.

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Fls. 104/114: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória, instruindo-a com as custas necessárias, bem como aditando-a para fiel cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

1. Desnecessário o cumprimento pela Secretaria do despacho de fls. 146, ante a devolução da carta precatória.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.3. Informe a autora o endereço atualizado em que a ré pode ser encontrada, bem como indique bens penhoráveis do patrimônio da devedora.Int.

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ISIDORO SILVA NETO

Expeça-se novo mandado de citação do réu no endereço informado às fls. 74.Int.

0004262-85.2006.403.6103 (2006.61.03.004262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Providencie a CEF o andamento do feito, nos termos da r. sentença proferida.Int.

0000971-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Fls. 53/54: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 55/67 e fls. 68/71: Dê-se ciência à parte ré.Prazo comum.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004001-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA X LAVINIA BARONE X ANTONIO CARLOS BARONE(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA E SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fls. 85/93: Manifeste-se a CEF.Int.

0006716-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 31.Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM

Fls. 73: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o aludido prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009457-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000211-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEICULOS LTDA X GLAUCO CERQUEIRA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

1. Abra-se vista dos autos a CEF, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000336-28.2008.403.6103 (2008.61.03.000336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO

Fls. 26: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004041-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 160 e 162, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004043-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTENOR AFONSO MARTINS FILHO

Fls. 30: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0004047-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

Fls. 44: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 161, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000623-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES MACHADO X SOLANGE FOGACA DA SILVA

Fls. 25/26 e fls. 27/29: Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos executantes de mandados. Indique, outrossim, o endereço atualizado em que os réus podem ser encontrados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 44/45 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, quais sejam os feitos nº2008.61.03.005113-7, nº2008.61.03.005793-0 e nº2008.61.03.005889-2. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 55/60 e 62/64), onde é possível constatar que as ações, embora sejam monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102-b do CPC.Int.

0002865-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO LIMA DIAS X SANANDREA LIMA DIAS KAWAGUCHI X ELZA MARIA DE LIMA

Fls. 44: Ante as peculiaridades do caso concreto, defito o pedido formulado pela CEF.Expeça-se mandado para citar o co-réu residente nesta urbe.Expeça-se carta precatória para citar os co-réus residentes em Fronteira/SP, ficando a advogada da CEF (Dra. Jaqueline Brito Tupinambá Frigi, OAB/SP) autorizada a retirar a deprecata e comprovar nestes autos a distribuição da mesma junto ao E. Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI

Cumpra a Secretaria a ordem de citação contida no despacho de fls. 45, instruindo a carta precatória para São Sebastião com as custas de fls. 48/52.Fls. 53: Defiro. Ante a excepcionalidade do caso concreto, expeça-se carta precatória para a comarca de JACUTINGA/MG, devendo a CEF retirá-la em Secretaria e providenciar seu cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado, comprovando nos autos a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002893-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após tal prazo, deverá a CEF informar este Juízo quanto ao cumprimento do acordo celebrado extrajudicialmente. Int.

0003003-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº2007.61.03.010352-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 27/34), onde é possível constatar que as ações, embora sejam monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 37 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº2008.61.03.009486-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 45/47), onde é possível constatar que as ações, embora sejam monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

0003013-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCUS VINICIUS LESSA GOMES X NILTON GERALDO LESSA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após tal prazo, deverá a CEF informar este Juízo quanto ao cumprimento do acordo celebrado extrajudicialmente. Int.

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes, quais sejam os feitos nº2008.61.03.008281-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e o nº2009.61.03.000626-4 em trâmite perante este Juízo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias do feito em trâmite perante a 3ª Vara local, bem como compulsando os autos da ação em trâmite perante este Juízo, verificou-se que, embora as ações tenham as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GENY MARCELINO DA SILVA

Fls. 22: Cumpra-se a ordem inicial de citação da ré, expedindo carta precatória e instruindo-a com as custas necessárias. Int.

0005862-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIMMY GOMES CARVALHO X MARIA MARCIA GOMES CARVALHO X JAMES CEZAR CARVALHO

Fls. 48/49: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA APARECIDA DA SILVA X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Fls. 46: Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003454-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0)) CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por Cirilo Augusto Rondon Couto em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a ação monitória (autos nº2007.61.03.007375-0 em apenso) ajuizada pela CEF contra o excipiente, deveria ser remetida para a Comarca de São Sebastião/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser ajuizado no local do domicílio do réu e, como no município de São Sebastião não há Vara Federal, deveria o feito ser remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual daquela Comarca. Intimada a manifestar-se a CEF apresentou impugnação às fls. 18/22, onde assevera que se trata de competência da Justiça Federal, pugnando pelo indeferimento do pedido do excipiente. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à possibilidade da ação monitória (autos nº2007.61.03.007375-0, em apenso), ajuizada pela CEF, tramitar na Justiça Estadual, especificamente, na Comarca onde reside o excipiente, local onde não há Vara Federal instalada. A Justiça Federal é organizada pela Lei nº5.010/66, que em seu artigo 15 assim estabelece: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003) Destarte, verifica-se pela leitura da lei que organiza a Justiça Federal de 1ª instância a descrição das hipóteses em que a Justiça Estadual atuará na apreciação de causas de competência da Justiça Federal, em localidades que não haja Varas Federais instaladas e, dentre as matérias elencadas pela lei, não se encontram descritos os feitos ajuizados pelas empresas públicas federais, que é o caso da Caixa Econômica Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, ao determinar que é competente a Justiça Federal para as causas em que figurar empresa pública federal, não excepciona tal disposição, de modo que caracteriza regra de competência absoluta, não havendo que se falar em declínio de competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo excipiente e, declaro a competência deste Juízo para o apreciação do feito nº2007.61.03.007375-0, em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o feito nº2007.61.03.007375-0, desanexe-se e arquite-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3539

MONITORIA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6) - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 315, remetendo os autos ao SEDI. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001204-45.2004.403.6103 (2004.61.03.001204-7) - CRISTIANO AUGUSTO GONZAGA X MICHELE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003950-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003950-8) - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004258-19.2004.403.6103 (2004.61.03.004258-1) - VANDERSON NATALE DIAS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora m seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006426-91.2004.403.6103 (2004.61.03.006426-6) - PAULO EDIMILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002427-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002427-3) - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004990-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004990-0) - SADIA S.A X SADIA CONCORDIA S.A IND E COM(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença e informação de fl. 180/182. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005040-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005040-9) - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007158-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007158-9) - HANS FUCHS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9) - ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008488-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007535-2)) SAMUEL DE JESUS SOUZA X CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000836-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000836-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAM GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a habilitação. Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Aparecida Lopes da Silva e Everton Juarez Aparecido Rezende, representado por aquela. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se

vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9) - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4) - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009173-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009173-1) - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001422-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009313-2)) ANA GABRIELA VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

1. Certifique-se o transcurso do prazo para oferecimento de recurso pela ré TRANSCONTINENTAL.2. Recebo a apelação interposta pela CEF no efeito devolutivo (artigo 520, inc.IV, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.3. À vista da regra constante do artigo 475-O, inc. III, CPC, e do fato de que a sentença proferida nestes autos será objeto de reexame pela superior instância, nada a decidir, neste momento processual, acerca do depósito efetuado pela ré TRANSCONTINENTAL a fls.289/290, a título de pagamento da verba de sucumbência. 4. Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007535-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007535-2) - SAMUEL DE JESUS SOUZA X CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400063-67.1997.403.6103 (97.0400063-4) - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP090641 - VANDA MARIA ALVES E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO)

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401419-97.1997.403.6103 (97.0401419-8) - V. NATALINO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADA ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 498: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003992-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2)) MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000050-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002631-9)) JACQUELINE ALCEBIANES DE OLIVEIRA CORREA X PAULO CESAR CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000814-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000814-0) - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ (NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS)(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003385-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003385-7) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005924-21.2005.403.6103 (2005.61.03.005924-0) - OSMAR FERREIRA DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006659-54.2005.403.6103 (2005.61.03.006659-0) - JOSE DOMINGUES(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da informação de fl. 140.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da informação de fl. 241/242.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8) - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da informação de fl. 108.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008047-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008047-9) - LEONARDO DO PRADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4) - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009182-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009182-9) - NELSON MONCOSKI REINOSO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X ERNESTO PALANDI PRIMO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4) - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 300: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2) - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004829-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003385-7)) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005742-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400517-47.1997.403.6103 (97.0400517-2) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 181/183: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400936-67.1997.403.6103 (97.0400936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 304.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024378-45.1988.403.6103 (88.0024378-9) - INDUTEL COML/ LTDA(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0401494-49.1991.403.6103 (91.0401494-4) - LUCIANO LOURENCO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400309-39.1992.403.6103 (92.0400309-0) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 207/208: Aguarde-se as providências dos E. Juízos das execuções fiscais informadas pela União.Quanto ao pedido de bloqueio cautelar dos pagamentos, entendo desnecessário, porquanto os mesmos são depositados à ordem deste Juízo da Execução, exigindo levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente (artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 055/5009 - CJF).Int.

0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1) - JOSE PAULO REIS BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ

OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 196: Atenda-se. Oficie-se à CEF, para que transfira o valor depositado às fls. 170/171 para a agência nº 2748 da CEF, em conta à disposição da Vara do Trabalho de Ubatuba/SP, vinculada ao processo nº 04359-2005-139-15-00-4 RT.Fl. 197/201: Prejudicado o pedido da União neste momento processual, eis que o crédito dos presentes autos sofreu penhora para adimplemento de dívidas trabalhistas, as quais preferem ao crédito fiscal. Aparentemente, a penhora de R\$ 193.401,74 (valor em 30/09/2009, fls. 178) abrangerá todo o crédito requisitado de R\$ 79.222,97 (valor em 01/02/1998, fls. 166). Todavia, fica resguardado, desde logo, o direito da União (PFN) a assenhorar-se de eventual remanescente, desde que não haja apresentação de novo crédito preferencial ao seu e desde que seja constatada a existência de tal remanescente após o último pagamento, com a realização do encontro de contas. Int.

0401438-40.1996.403.6103 (96.0401438-2) - JORGE DE ABREU(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução. Int.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Para atender os termos da Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe cada autor sua situação jurídica perante o órgão público a que pertence (isto é, se é ativo, inativo ou pensionista). Após, se em termos, cadastre o Diretor de Secretaria requisições de pagamento, conforme os cálculos de fls. 203. Int.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, providencie o diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. Int.

0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7) - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0005176-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005176-0) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0) - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0003025-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003025-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 107: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002774-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002774-9) - RONALDO ARAUJO FALCI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004008-83.2004.403.6103 (2004.61.03.004008-0) - EMERSON GARCIA(SP212593A - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403834-24.1995.403.6103 (95.0403834-4) - NATALIA GREGORIA DINIZ X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO X RENATO GAVERIO X SEBASTIAO CLAUDIANO FILHO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 182. Defiro pelo prazo requerido pela parte executada. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 180. Int.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 294/331. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000032-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000032-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROQUE MOREIRA PIRES

Fls. 188: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União (AGU). Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 459 e seguintes: Manifestem-se os autores. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo dos autores, quanto aos honorários advocatícios, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, parágrafo 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento). Int.

0031111-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031111-4) - JOSE MARTINS RAMOS X JOAO TAVARES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALOMAO X LUIZ ROBERTO LUZ PINTO X LUIZ SILVINO DE ASSIS X MARIA JOSE CIPRIANO MENA X MARIA RENILDES SOARES REIS X MOACIR RIBEIRO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 567/573: Dê-se ciência à parte autora-exequente. II - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004129-14.2004.403.6103 (2004.61.03.004129-1) - EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da

multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0006903-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1) - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 63/64: Dê-se ciência à parte autora exequente.Fls. 65/69: Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004711-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 110,61, em FEVEREIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0003835-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.841,72, em JANEIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Abra-se vista à União Federal da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré, Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005872-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005872-5) - FRANCISCO JOSE SOARES X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JORGE CANDIDO PEREIRA X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003670-75.2005.403.6103 (2005.61.03.003670-6) - SIDNEI DE LORENZI CANCELLIER(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Chamo o feito à ordem.Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora de todos dos documentos juntados aos autos, a partir da contestação (inclusive).Quanto a prova pericial requerida, indefiro, por não verificar ser necessária no caso em tela.Int.

0006900-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006900-1) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009372-65.2006.403.6103 (2006.61.03.009372-0) - ADELIA CAFE DE BRITO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000523-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000523-1) - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002754-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008894-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o certificado à fl. 73, considero regular a representação dos autores nos presentes autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do outro advogado constituído. Após, intime-o para que postule pela alteração da representação processual nos autos.Int.

0003089-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003089-4) - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006800-2) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1) - MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a publicação do despacho nos autos principais em apenso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intime-se.

0005747-62.2002.403.6103 (2002.61.03.005747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401117-73.1994.403.6103 (94.0401117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3)) TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO X ORLANDO MARIA DO CARMO(SP042333 - DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401119-43.1994.403.6103 (94.0401119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3)) FELICIO BENTO RIBEIRO X IRENE RODRIGUES RIBEIRO(SP042333 - DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009196-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009196-4) - JUAREZ LOPES X ROSILDA LOPES MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 146/163: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Juarez Lopes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC.2. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Juarez Lopes em favor de ROSILDA LOPES MAIA, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Juarez Lopes sucedido por ROSILDA LOPES MAIA (fls. 151).4. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal para informar a sucessão causa mortis, bem como para converter em depósito judicial à disposição deste Juízo da Execução o pagamento de fls. 135, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 055/2009-CNJ. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 135, fls. 151 e desta decisão.5. Fls. 166: Após a resposta do Egrégio Tribunal, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liberação do pagamento.Int.

0002767-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002767-1) - OLINDO KIYOSHI MASUDA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9) - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

0003543-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003543-3) - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no

pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

0005234-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005234-0) - CICERO GOMES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

0008564-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008564-3) - IRLANE PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

0002595-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002595-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0) - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401392-85.1995.403.6103 (95.0401392-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401990-39.1995.403.6103 (95.0401990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE ANTONIO MARTINS X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X PEDRO PIO FERREIRA FILHO(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400078-36.1997.403.6103 (97.0400078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENTO FONTES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0400797-18.1997.403.6103 (97.0400797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400078-36.1997.403.6103 (97.0400078-2)) JOSE BENTO FONTES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0403919-39.1997.403.6103 (97.0403919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404554-20.1997.403.6103 (97.0404554-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002763-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002763-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ACRAINE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004725-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403919-39.1997.403.6103 (97.0403919-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, permanecendo no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006798-74.2003.403.6103 (2003.61.03.006798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECIR XAVIER DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009213-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE CARLOS DE ARAUJO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000754-05.2004.403.6103 (2004.61.03.000754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE MARIA CAGLIONI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo a CEF.Intime-se o exequente para que requeira em termo de prosseguimento. Silente, ao arquivo.Int.

0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000252-32.2005.403.6103 (2005.61.03.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE MORAES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X GILBERTO JOAQUIM SILVA GONCALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004620-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REOCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004625-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004625-3) - JOSE LIBERATO JUNIOR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0003257-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003257-0) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009507-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009507-4) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3597

MONITORIA

0000432-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X FABRICIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-53.2006.403.6103 (2006.61.03.000895-8) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão proferida a fls.134/135, com fundamento no artigo 273, 4º, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0002147-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002147-1) - ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006531-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006531-0) - LUSMAR DA COSTA RAMOS SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARCELO DELFINO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 23.042.596-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 138.368.288-71, filho de Manoel Delfino e Zilda Inácia Delfino, nascido aos 09/08/1967 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 13/09/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: MARCELO DELFINO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/09/2006 DIP: - ---() Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados no caso em tela não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário. P. R. I.

0000899-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000899-9) - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ ALBINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 21.790.963 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 073.998.348/22, filho de Jorge Albino da Silva e Maria Carmelina da Silva, nascido aos 12/11/1949 em Jesuânia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/10/2006 (data do requerimento administrativo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ALBINO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/10/2006 (data do requerimento administrativo NB 560.284.881-5) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0001621-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001621-2) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de WALDEMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 9.662.454-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 005.344.178-84, filho de Idílio de Oliveira e Aurora de Oliveira, nascido aos 31/03/1944 em Assai/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 31/05/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): WALDEMAR DE OLIVEIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/05/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 09, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG nº 22.227.047 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 310.322.028-66, filha de Antonio Moreira e Maria Paula, nascida aos 12/10/1948 em Pindamonhangaba/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/08/2007 (data de elaboração do laudo pericial em juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/08/2007 (data de elaboração do laudo pericial em juízo) - DIP: -- - Diante do pagamento de auxílio doença desde 2009 por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 74), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0004009-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004009-3) - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RICARDO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 20205479 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 065.067.908-30, filho de José Fortunato da Silva e Helenice Lopes da Silva, nascido aos 14/12/1963, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 23/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RICARDO LOPES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/10/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0) - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e ser portador do vírus HIV, além de ter se submetido a cirurgia de colectomia, para extração de um câncer de intestino, o que acarretou-lhe incontinência fecal, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que recebeu auxílio doença desde julho de 1999, contudo, em abril de 2007, foi considerado apto ao trabalho pelos peritos do INSS, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Juntou documentos (fls. 10/32). Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 35/37). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 50/52. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 53/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74. Às fls. 80/81, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos aos 05/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor possui incapacidade

total e permanente (respostas aos quesitos 3.2 e 3.4 - fls. 51). De fato, há que se verificar que o requerente conta com mais de 50 anos de idade e exercia a atividade de vigilante, conforme consta da inicial, mas, em meados de 1999, após ser submetido a cirurgia para extração de um câncer de intestino, passou a apresentar incontinência e urgência fecal permanente (fl. 52). Ademais, o autor é portador do vírus HIV, estando constantemente submetido a tratamentos medicamentosos. De modo que, no que tange à incapacidade decorrente dos males patológicos que o vitimam, o autor demonstrou não possuir condições laborativas. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, conforme anotações dos documentos de fls. 54/60, que efetivamente comprovam seu vínculo empregatício e período em que esteve no gozo de benefício de auxílio doença. Por fim, as doenças que acometeram o autor (câncer e AIDS), prescindem de período de carência, tendo em vista o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que o indeferimento da prorrogação de seu benefício foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente indeferido, a aposentadoria deve ser concedida desde o dia seguinte à cessação do benefício administrativamente, ou seja, desde 29/04/2007 (fls. 30). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EUGÊNIO PACCELI FRANCISCO, brasileiro, portador do RG nº 17.528.210-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 026.223.888-88, filho de José Alfredo Francisco e de Adélia Maria de Jesus, nascido aos 19/03/1960, em Brasópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do benefício administrativamente, ou seja, 29/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data

desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EUGÊNIO PACCELI FRANCISCO - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 29/04/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 32, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e sofrer de Hepatite C crônica, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que recebeu benefício de auxílio doença desde 19/12/2006, o qual foi cessado, por alta programada, em 30/06/2007. Juntou documentos (fls. 07/34). Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 57/60. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 61/69. Réplica às fls. 75/76. Às fls. 77/79, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos aos 05/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial na espécie produzida concluiu que a incapacidade é permanente e relativa (respostas aos quesitos 3.2 e 3.3 - fls. 59). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. De fato, há que se verificar que o requerente conta com 49 anos de idade e efetua trabalhos braçais (auxiliar de pedreiro), conforme consta da inicial, o que leva este magistrado a concluir que não é possível a reabilitação do autor para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende,

além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, conforme extrato de consulta do CNIS, que efetivamente comprova seus vínculos empregatícios (fls. 92/93), e, por conseqüência, a manutenção da qualidade de segurado e cumprimento da carência. Por fim, quanto ao início da incapacidade laborativa, tem-se que o perito judicial constatou a incapacidade permanente do autor, mas não pode precisar a data de início de referida incapacidade. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo. No caso dos autos, 29/01/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTON Nesse passo, em tese, tendo restado comprovado nos autos que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e que está incapacitado permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data de realização da perícia, ou seja, em 29/01/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ AGOSTINHO SALOME, brasileiro, portador do RG nº 20.765.716-6 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 183.885.308-10, filho de Sebastião Salome e de Gercina Joana de Jesus, nascido aos 28/05/1961, em Tarumirim/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da realização da perícia, ou seja, 29/01/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AGOSTINHO SALOME - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 29/01/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 61, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6) - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de GEOVANE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 37.824.210-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 335.886.398-02, filho de José Souza da Silva e Ana Líbia Ferreira da Silva, nascido aos 06/02/1984 em Cajazeiras/PB, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 06/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GEOVANE FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/05/2008 DIP: 10/10/2007 () Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0006671-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006671-9) - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO GONÇALVES MENDES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implicaria em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Cópia do processo administrativo do autor a fls. 27/97. Citada, a União ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 109/115). Houve réplica. Instadas à especificação de provas (fls. 116), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios

devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explicações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentada, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 11, verifico que o autor aposentou-se em 30/04/1997, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007485-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007485-6) - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RUBENS DO COUTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário incidente sobre seu benefício, concedido aos 22/03/2006 (NB 139.836.787-4)1. se houver completado todos os requisitos para a aposentadoria, antes da utilização da nova tábua de mortalidade no cálculo do fator previdenciário: 1.1. seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário; ou, 1.2. seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, 1.3. seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002; 2. se houver completado todos os requisitos para a aposentadoria após a utilização da nova tábua de mortalidade no cálculo do fator previdenciário: 2.1. seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, 2.2. seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002; ou, 2.3. se for tecnicamente impossível a concessão dos itens 2.1 e 2.2, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, requer que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo de seu benefício. Afirma o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2006, com renda mensal de R\$ 1.223,34, sendo-lhe aplicado o fator previdenciário 0,5073, com expectativa de vida de 33,3 e alíquota de 0,31, sendo que alega os resultados não refletirem a melhoria na expectativa de vida da população. Com a petição inicial (fls.02/17) vieram os documentos de fls.18/22. Concedida a gratuidade processual ao autor (fl.24). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.36/147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.148/156), alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls.158/159. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos aos 20/04/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo INSS está a adentrar em aspectos inerentes ao próprio mérito da presente demanda, de forma que, como tal, será devidamente apreciada. Passo ao julgamento do mérito. Tenho que a tese não merece prosperar, em que pese a consistente e bem exposta argumentação contida na inicial. Basicamente, o autor requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez o autor, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili : Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (...) O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, o autor, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, o autor estaria defendendo direito seu, como

aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto do autor, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Claramente percebe-se isto quando se verifica parte do exposto em sua inicial (fls. 14): São todas estas razões que nos levam a crer que deve restar afastada (ou ajustada) a aplicação da nova tábua de mortalidade, calculada pelo IBGE, revisando-se, por consequência, todos os benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (alíneas b e c do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, por força do art. 2º da Lei n.º 9.876/99), requerida a partir de sua aplicação, no sentido do fator previdenciário, o que se deu em 12.2003 (grifo nosso). Neste prisma, faltaria legitimação ao autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que o autor, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende autor. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício do autor (fls. 21) que na DER, em 22/03/2006, contava ele com 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Houve contribuições nos meses de janeiro a setembro de 2005 (nove no total), o que evidencia que o autor cumpriu os requisitos para aposentar-se somente no segundo semestre de 2005. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Por conseguinte, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono o pagamento das verbas da sucumbência à prova de que pode fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família, nos termos e no prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0007525-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007525-3) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). A fls. 16 foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do autor foi juntada a fls. 34/95. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 100), que restou indeferida pelo Juízo (fls. 104), e o INSS nada postulou (fls. 98). Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/04/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/10/1998 (fls. 13). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 29/10/1998 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio

do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE ANTONIO RAMIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.259.409-6 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 144.617.098-50, filho de Antonio Ramiro Filho e Sebastiana Castilho Ramiro, nascido aos 22/03/1965, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTONIO RAMIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0007721-61.2007.403.6103 (2007.61.03.007721-3) - HENRIQUE CESAR LOURENCO DA CUNHA - INCAPAZ X NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por HENRIQUE CESAR LOURENÇO DA CUNHA, representado por sua mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser portador de problemas psiquiátricos, em razão do que já esteve internado em clínica psiquiátrica, já tendo, inclusive tentado agredir sua irmã mais nova e atear fogo na casa, não tendo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). A fls. 21/24 a genitora do autor, Neuza Lourenço de Oliveira da Cunha, foi nomeada curadora provisória dele e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica. Laudo médico a fls. 42/46. Citado, o réu ofereceu

contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls.47/71). Laudo social a fls. 74/81.O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 93/94).Autos conclusos para prolação de sentença aos 20 de abril de 2010.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa.A alegação de ilegitimidade de parte também não merece guarida, haja vista que, a despeito de ser o autor maior de idade, a mãe dele, Srª Neuza, a requerimento do próprio Ministério Público Federal (fls.18), foi nomeada curadora à lide.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. A perícia social apurou que a família do autor, que é composta por ele e sua mãe, percebe mensalmente R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), valor este oriundo da atividade que ela exerce como funcionária pública estadual. O documento apresentado a fls.90 comprova tal informação, demonstrando que ela auferia uma renda líquida de R\$606,84 (seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).A renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenchendo o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, conforme se vê da resposta ao quesito nº 4 (fls. 78): Sua família minimamente tem garantido dos mínimos sociais necessários a sua sobrevivência (sic).Conforme bem ponderou o representante do Parquet: (...) o requerente não atende o critério objetivo, uma vez que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fls. 94-vº).Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008351-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008351-1) - IRACY DA SILVA BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IRACY DA SILVA BEZERRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º23.804.449-X, inscrita sob CPF n.º 138.373.838-65, filha de Manoel Pedro da Silva e Cosma Monteiro da Silva, nascida aos 27/12/1952 em Cajazeiras/PB, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 560.377.921-3 (06/12/2006 - fls. 14).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, at 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a liminar anteriormente concedida.Condenno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: IRACY DA SILVA BEZERRA - Benefício concedido:

Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº560.377.921-3 (06/12/2006 - fls. 14) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 104, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I. C.

0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

NARCISO BENEDITO DA CRUZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, além do abono anual, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que, em razão de acidente de trânsito, sofreu fraturas na face, traumatismo craniano e paralisia no 6º nervo da visão, causando diplopia e fraturas no ombro esquerdo, além de ocasionar outros males, de modo que lhe foi concedido o auxílio doença a partir de 16/07/2007, porém com alta programada para 11/11/2007, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls. 10/27. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/33). Às fls. 44/54, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 58/72, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/81). O autor juntou novos documentos às fls. 85/90. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 96/99. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do auxílio doença ao autor (fls. 102/103). O autor apresentou réplica às fls. 109/120, e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 121/122. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 128/149. Às fls. 155/158, manifestou-se o autor. Às fls. 163/167, sobreveio informação de que foi negado seguimento ao recurso do autor pela Superior Instância. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota as informações constantes do CNIS acostadas pelo próprio INSS às fls. 75/81. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 99). Desta forma, restou comprovado que o autor está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.6 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.98). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 18/07/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 18/07/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/12/2008 (fls. 144). Requereu o autor, ainda, o pagamento do abono anual. Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o

valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, estando o auxílio doença elencado entre aqueles benefícios apontados no artigo, supra, é devido ao autor. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NARCISO BENEDITO DA CRUZ, brasileiro, viúvo, portador do RG n.º 19319427 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 084.809.518-93, filho de Sebastião Pereira da Cruz e Maria Aparecida da Cruz, nascido aos 28/05/1965, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18/07/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NARCISO BENEDITO DA CRUZ - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/07/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9) - MARIA NAZARE DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA NAZARE DE PAULA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 28.582.540-9, inscrita sob CPF n.º 185.780.408-21, filha de Sebastião Domiciano e Maria Rosa Braga, nascida aos 29/08/1939 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 5608177254 (31/05/2007 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela a autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA NAZARE DE PAULA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 5608177254 (31/05/2007)- DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I. C.

0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de DARCI RIBEIRO DE SOUSA, brasileiro, inscrito sob CPF n.º 019.267.028-08, filho de Joaquim Ribeiro de Sousa e Benedita Aurora de Sousa, nascido aos 06/05/1953 em Delfim Moreira/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2008 (data da elaboração do laudo pericial em juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido

pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): DARCI RIBEIRO DE SOUSA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/06/2008 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 57, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000241-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000241-2) - CARLOS CESAR DE CARVALHO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CARLOS CESAR DE CARVALHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo indeferido, bem como que o réu seja condenado ao pagamento dos atrasados e das verbas sucumbenciais. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e que é portador de tendinopatia no ombro esquerdo, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido ao argumento de não existir incapacidade. Sustenta continuar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/38). A fls. 42/44 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls. 58/77. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/103). Houve réplica. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 106/109. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor manifestou-se a fls. 114/115 e o INSS após o seu ciente a fls. 121. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade atual (fls. 108). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000752-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000752-5) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ABREU(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

MARIA TEREZA DOS SANTOS ABREU propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida de enfermidade do túnel do carpo, tendo passado a ser portadora de tendinite. Passou por cirurgia no pulso direito, e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até 30/09/2007, quando foi considerada apta a retornar ao trabalho. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 10/31. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35/37. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fls. 48/52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/74, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/88. Laudo da perícia judicial na fls. 89/93. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 104), manifestou-se a parte autora às fls. 107/108, quedando-se silente o INSS (fl. 109). Vieram os autos conclusos aos 05/04/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Quanto a preliminar do INSS acerca da possível incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito, sob o argumento de que a autora teria uma enfermidade decorrente do exercício do trabalho e, portanto, a competência seria da Justiça Estadual, não vislumbro a mencionada incompetência deste Juízo. De fato, a autora em sua inicial afirma que os serviços por ela prestados sempre necessitaram de gestos repetitivos. Todavia, como o próprio perito judicial assevera em seu laudo, especificamente à fl. 91, no item 3.6, a síndrome do túnel do carpo pode existir por muito tempo assintomática. Em muitos casos nunca vai ser sintomática. Doenças degenerativas, geralmente são crônicas, progressivas, quando surgem os sintomas, já podem ter iniciado há meses ou anos. Assim, não restou demonstrado nos

autos que a origem da enfermidade da autora tenha sido em virtude do exercício de suas atividades laborativas, mas, apenas e tão somente, que os sintomas foram constatados posteriormente, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida pelo INSS. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 92/93, o Sr. Perito afirmou que: A autora, SENHORA MARIA TEREZA DOS SANTOS ABREU é portadora da síndrome do túnel carpo em mão direita a qual foi corrigida com cirurgia ficando como seqüela de dor aos esforços mais intensos (dor neuropática). Relatou que em seu lar exerce atividades normais, como lavar roupas, cozinhar, arrumar a casa, cozinhar e atividades de limpeza sem problemas, atividades essas que necessitam de esforços medianos. Exame de eletromiografia, anexo 5 do laudo mostrou melhora do quadro após cirurgia. (...) No caso em questão, há incapacidade para atividades que necessitem esforços intensos e muitos repetitivos com a mão direita. Para sua atividade habitual, balconista, não há incapacidade. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 94/101). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 107/108. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000883-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000883-9) - ILDEFONSO CEBALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ILDEFONSO CEBALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). A fls. 27/28 foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 42/44. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/04/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional

interrompeu-se em 01/02/2008 (data da propositura da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/02/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/01/1996 (fls. 13). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 11/01/1996 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 - Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000889-75.2008.403.6103 (2008.61.03.000889-0) - IVANIR CHAPPAZ (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IVANIR CHAPPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1998 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/30), alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 34/36. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/04/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto porque busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, de acordo com o novo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20, no valor de R\$ 1.200,00, cumulada com o pagamento das diferenças atrasadas. Alega o autor violação ao seu direito, dispondo que a EC nº 20/98, que estabeleceu o limite máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o valor dos benefícios do RGPS tratado no artigo 201 da CF/88, modificou o teto dos benefícios pagos pela previdência, a partir de sua publicação, o que permitiria, segundo ele, a recomposição da renda mensal com base no novo valor. Segundo a tese apresentada na inicial, os benefícios concedidos antes da EC 20/98, limitados ao teto, deveriam ter recomposta a sua renda mensal, limitada ao novo teto da EC 20/98. Ocorre que os documentos acostados aos autos apontam como DIB do autor 11/09/2007 (fls. 15), de forma que a conclusão deste no sentido de fazer jus à aplicação do limitador máximo da RMI reajustada após dezembro de 1998 afigura-se desajustada do contexto jurídico acima relatado, tendo em vista que, quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, já restou este amparado pelo regramento novo cuja aplicação ora se postula, restando cristalina a ausência do interesse necessário à propositura da demanda. Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001136-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001136-0) - EDIONE PEREIRA MALAFAIA X PAULO ROCHA MALAFAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIONE PEREIRA MALAFAIA e PAULO ROCHA MALAFAIA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Junta(m) documentos (fls. 38/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 93/96). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 105/131). Juntou documentos (fls. 132/161 e 164/171). Réplica às fls. 174/181. Vieram os autos conclusos aos 08/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico regular a representação judicial da autora, ante os instrumentos de mandato de fls. 38 e 41. As demais questões confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: **CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no

coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - . . . PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 24/07/2006, perfaz o montante de R\$ 708,47 (setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 15/02/2008, importava em R\$ 686,59 (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase dois anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No que toca à taxa de juros nominal e efetiva, tal alegação não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de

evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é a de 8,16%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 8,16% estipulada no instrumento contratual. Por fim, no tocante à exclusão da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Resta a análise, ainda, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-

lei nº 70/66. Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não prosperam. O item C do contrato apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula 12ª não traduz qualquer nulidade, posto que é claro que não é de essência do sistema de amortização pactuado a reminiscência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, e, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula 26ª é válida porque da inafastabilidade da jurisdição não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é conhecida no ordenamento, por si só não é nula. Por fim, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que no sistema de amortização SAC as parcelas mensais são decrescentes com o decorrer o tempo. Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuado previamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ, brasileira, portadora do RG nº 20.436.850-9 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 081.013.948-00, filha de Egydio Lemes da Cruz e Marciana Maria da Conceição, nascida aos 01/12/1934 em Santa Branca/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 138.151.290-6, ocorrida aos 11/04/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 138.151.290-6 (11/04/2005) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 183, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 118) comunicando-lhe a decisão ora proferida. P. R. I.

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e sofrer de neoplasia maligna de mama, com agravamento por metástase na coluna vertebral, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que requereu auxílio doença, o qual foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 17/30). Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a apresentação de quesitos para realização de perícia médica (fl. 32/33). Apresentados quesitos pela parte autora às fls. 37/38. Cópia do resumo de contribuições da autora foi juntada às fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, requerendo a improcedência do pedido. Apresentação de novos quesitos pela parte autora às fls. 54/56. Com a realização

da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 63/67. Às fls. 73/75, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos aos 09/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 2.1 e 2.2 - fls. 66). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. É necessário verificar-se que o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da autora, esclarecendo que, a despeito da enfermidade (neoplasia maligna de mama) ter-se iniciado em meados de 2006, conforme exames de fls. 25/28, na resposta ao quesito n.º 2.6, esclareceu o expert que a incapacidade da autora deu-se em 05/2008, em virtude de agravamento da doença com metástase para a coluna vertebral. Assim, considerando-se que o documento de fl. 46 indica que o reinício das contribuições deu-se em 10/2007, imperioso reconhecer que, apesar de a doença ser preexistente, o agravamento ocorreu e tem evoluído após a refiliação da autora ao RGPS, portanto, na qualidade de segurada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. VII- Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença. II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho. III - Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271 Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho e, quanto à carência exigida, encontra-se dispensada deste requisito, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a incapacidade deu-se em 12/05/2008, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir desta data (fls. 67 e 68). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a conceder à autora MILVIA DA SILVA BENEDITO, brasileira, portadora do RG nº 13.068.261-5 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 317.939.728-42, filha de Jayro Francisco da Silva e de Rosalina Alves Silva, nascida aos 20/11/1960, em Taubaté/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data em que constatada a incapacidade, ou seja, 12/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MILVIA DA SILVA BENEDITO - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 12/05/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 32, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004627-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004627-0) - JOSE GONCALO GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

JOSÉ GONÇALO GONÇALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe (DIB 23/04/1993), com aplicação da ORTN/OTN sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, bem como a aplicar o limite menor teto com a correção pelo INPC, partindo inicialmente do valor de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão ora requerida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Gratuidade processual a fls. 14. Cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do autor foi apresentada a fls. 19/44. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/50), alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 20/04/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir, na forma aventada, confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 20/06/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/06/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, os primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN, bem como que seja aplicado o limite menor teto com a correção pelo INPC. Deveras, existe autorização para reajustamento dos vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº

6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.- Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Contudo, verifico que o autor teve sua aposentadoria concedida aos 23/04/1993 (fls.12), razão pela qual não faz jus a essa correção. No tocante ao segundo pedido formulado, tem-se que, de fato, o menor e o maior valor-teto previstos no art. 5º da Lei nº 5.890/1973 passaram, por força do disposto na Lei 6.708/1979 (que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205/1975), a ser reajustados com base na variação do INPC, a partir de maio de 1979, sendo certo que tal alteração, num primeiro momento, não foi observada pelo INSS, o que veio a ser sanado a partir da edição da Portaria MPAS nº 2.840/1982. Assim, foram fixados novos valores para maio de 1982, tomando-se em conta o INPC acumulado desde maio de 1979. Considerando que, a partir da edição da portaria acima citada, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, concluiu-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (AC 200671010000180 - TRF4 - D.E. 04/05/2007).Entretanto, no caso sub examine, considerando a data de concessão do benefício do autor (23/04/1993 (fls.12), tem-se que ele também não faz jus a esta revisão, posto que teve o seu benefício concedido sob a vigência da Lei nº8.213/1991, que revogou as Leis 5.890/1973, 6.708/1979 e 6.205/1975, acima mencionadas.Nesse diapasão, não há falar-se em diferenças pecuniárias devidas em razão do critério utilizado no cálculo da RMI do benefício do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora INEZ APARECIDA FRIGGI, brasileira, portadora do RG nº7.696.607-0 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 928.798.298-87, filha de Marcelino Afonso Frigi e Vicentina Conceição Frigi, nascida aos 20/01/1948 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/01/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Segurada: INEZ APARECIDA FRIGGI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/01/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - DIP: --- Diante do recebimento de auxílio-doença desde 2008, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 salários mínimos, dado o valor do benefício (fls.156). Dispensio o reexame necessário.P. R. I.

0007157-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007157-4) - JORGE FERREIRA PIRES(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008551-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008551-2) - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, além dos atrasados e das verbas sucumbenciais. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e que é portador do HIV, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido ao argumento de não existir incapacidade. Sustenta estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.11/59). A fls.61/63 foi concedida ao autor a gratuidade processual e foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Designação de perícia técnica de médico a fls.73/74. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.89/92). Houve réplica. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.94/97, cuja conclusão levou este Juízo a cassar a liminar anteriormente deferida (fls.98). Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor manifestou-se a fls.106/111 e o INSS após o seu ciente a fls.116. Novo pedido de antecipação da tutela foi formulado a fls.112/115. Vieram os autos conclusos aos 12/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial, apesar de atestar que o autor tem AIDS e Hepatite B, esclareceu que ambas as doenças estão controladas e foi categórico ao concluir que, no momento, não há incapacidade (fls.96). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Isto porque a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de concessão de auxílio-doença ao autor com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por derradeiro, insta consignar que apesar de ter o autor formulado novo pedido de tutela antecipada após o desfecho da fase instrutória do processo, não logrou apresentar um documento sequer que pudesse demonstrar que houve alteração negativa no estado de saúde do autor. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e

honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9) - PEDRO AQUINO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de PEDRO AQUINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 4.491.576-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 076154038-55, filho de Antonio Severo de Oliveira e Alexandrina Aquino dos Santos, nascido aos 29/06/1949 em Senhor do Bonfim/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO AQUINO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0004691-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004691-2) - JOSE BENEDITO LEITE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ BENEDITO LEITE, brasileiro, portador do RG n.º 4.825.402, inscrito sob CPF n.º 624.780.448-20, filho de Benedito Leite e Tereza Maria Leite, nascido aos 10/07/1947 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 23/06/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei n.º 1.060/50. Segurado(a): JOSÉ BENEDITO LEITE - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/06/2007 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 73, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005677-40.2005.403.6103 (2005.61.03.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403364-22.1997.403.6103 (97.0403364-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENINO DE MOURA X NATANAEL CAMARGO X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 84/102), os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de

condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003157-9) - MARIA MARGARIDA DA PAZ SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MARGARIDA DA PAZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a lhe pagar a importância correspondente a uma parcela da pensão por morte de que é beneficiária, que entende devida desde 12/05/2005, data do óbito do respectivo instituidor. Alega a autora que era casada com João Carlos dos Santos, segurado da Previdência Social e falecido em 12/05/2005. Afirma que, ciente do prazo de 30 (trinta) dias para ingressar com o requerimento de pensão, na data que fez o pedido o INSS encontrava-se em greve, não lhe sendo possível também fazer o requerimento através da Internet. Aduz que, apesar da greve, o réu liberou para determinados assuntos, de forma que o seu pedido de pensão por morte adentrou no INSS em 22/06/2005, o que veio a lhe acarretar prejuízo no importe de um salário de benefício. Junta(m) documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado, o INSS ofertou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 21/22). Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora nas fls. 34/44. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende a autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe pagar o valor correspondente a um salário de benefício, sustentando que o seu requerimento administrativo de pensão por morte ingressou no INSS mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado em razão de o órgão previdenciário estar em greve naquela ocasião, não lhe sendo possível, também, formular o pedido pela rede mundial de computadores (Internet). Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A simples leitura do dispositivo legal acima transcrito dispensa maiores digressões. A lei é clara ao dispor que se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, o benefício será devido a partir da data do requerimento e não da data do falecimento. No caso em tela extrai-se da documentação reunida nos autos que o requerimento de pensão por morte foi efetuado pela autora em 22/06/2005 (fls. 35 e 40), ou seja, mais de um mês do óbito do instituidor (fls. 08). Não há prova nos autos de que, por ocasião do óbito, a autarquia previdenciária estava em greve e que houve recusa ao protocolo do pedido deduzido oportuno tempore (dentro dos trinta dias da morte do segurado). Não foi demonstrado que a tentativa de formulação tempestiva do pedido pela rede mundial de computadores (Internet) tenha sido frustrada. Há meras alegações. Diante disso, tem-se que o caso é de improcedência do pedido. Isto porque, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, compete à parte autora, o que não se verifica tenha restado cumprido no caso ora posto à apreciação deste Juízo. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Diante da improcedência do pedido, prejudicada a análise da prescrição alegada em sede de contestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003783-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria (NB 094.110.679-9 - DIB 22/08/1988) que deu origem pensão por morte que recebe (NB 138.824.255-6 - DIB 10/05/2005), mediante: 1) a aplicação da ORTN/OTN sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição usados para o cálculo daquele benefício; 2) a fixação da RMI nos termos do artigo 58 do

ADCT, tomando-se por base o valor do salário mínimo na época do último pagamento do salário de contribuição; e 3) pela aplicação dos índices integrais aplicados para o aumento do salário mínimo, preservando-se nos reajustes subsequentes a paridade inicial, nos termos da Súmula 260 do TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/17). Antecipação de tutela indeferida (fls. 23/24). Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, alegou não ser caso de intervenção do Parquet (fls.30/33). Citado, o réu ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir, postulando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/44). Réplica nas fls.48/54. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada a fls. 62/84. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/04/2010.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar aventada confunde-se com o mérito, e lá será apreciada. Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte datada de 10/05/2005, para tanto, procedendo-se à prévia revisão da aposentadoria do de cujus instituidor da pensão.Na eventual procedência do pedido, as parcelas atrasadas a título de pagamento da pensão da autora submetem-se, em relação à prescrição, ao disposto na Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2006 (data da propositura da ação). Sendo a DIB do benefício da autora datada de 2005, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O pedido da parte autora é improcedente.O documento de fls.76 aponta que o benefício originário da pensão por morte recebida pela autora trata-se de Aposentadoria por Velhice do Trabalhador Rural, concedida aos 22/08/1988, sob a sistemática, portanto, do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº4.214/1963, que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, regulamentado pelas Leis Complementares nº11/71 e 16/73.Tal benefício detinha natureza eminentemente assistencial e correspondia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo devido ao trabalhador rural que houvesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e comprovado o exercício de atividade rural por, pelo menos, 03 (três) anos, consecutivos ou não, de trabalho no campo, antes da data do requerimento.Como se vê, a renda mensal desse benefício (originário) era atrelada ao valor do salário mínimo (no importe de 50% do valor deste).Assim conclui-se que: 1) não há cálculo de renda mensal através da média aritmética de salários de contribuição, o que afasta, ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, a possibilidade de aplicação de correção pela variação da ORTN/OTN, como pretendido.2) os reajustes das mensalidades dos benefícios seguiram os índices de reajuste do salário mínimo, o que afasta a aplicação da súmula 260, posto que o benefício não se manteve atrelado a outros índices de reajuste da mensalidade que pudessem ter sido aplicados parcialmente, quando do primeiro reajuste após a concessão.3) o benefício do de cujus manteve a paridade com o salário mínimo desde sua concessão, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 58 do ADCT, ainda que o benefício, por ser anterior à Constituição Federal de 1988 insira-se no rol daqueles a que se aplicaria a novel norma de transição constitucional.Nesse sentido:(...) aposentadoria por velhice e pensão por morte de trabalhador rural (espécies 07 e 01), cuja renda mensal é atrelada ao valor do salário-mínimo a partir da Constituição Federal de 1.988. Para tais benefícios, não existe cálculo de renda mensal inicial por meio da média aritmética de salários-de-contribuição, dada a sua natureza predominantemente assistencial. Logo, o valor fixado em um salário-mínimo terá os reajustes quando reajustado o salário-mínimo. A inclusão de novos reajustes causariam indevido bis in idem.AC 97030600522 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 642Por conseguinte, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a corrigir o benefício nº 094.110.679-9, que deu origem à pensão por morte por ela percebida (NB138.824.255-6). Condeno a parte autora no pagamento das despesas do réu atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, condiciono a cobrança das despesas e honorários advocatícios à prova, pelo réu, de que a autora pode paga-lo sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004335-1) - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento seu ex-marido, Sr. José Odair Venâncio, de quem era dependente financeiramente. Aduz que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal fundamento não se presta ao indeferimento do benefício, já que, antes da aludida perda da qualidade de segurado, ele foi acometido da enfermidade que o levou a óbito e, portanto, poderia ter estado em gozo de auxílio-doença, mantendo assim tal qualidade até a data do seu falecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44).A fls.49/50 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Citado, o INSS ofereceu contestação,

sustentando a improcedência do pedido (fls.59/61). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (juntou os documentos de fls.75/80) e testemunhal e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.81). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada a fls.89/134. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora alega que era separada judicialmente de José Odair Venâncio, nascido em 26/05/1956 e falecido em 22/03/2005, de quem dependia economicamente. Sustenta que, a despeito de ter ele perdido a qualidade de segurado do RGPS, haja vista que a última contribuição dele foi vertida em 01/1998, antes de perdê-la, ele foi acometido da enfermidade que o levou a óbito e, portanto, poderia ter estado em gozo de auxílio-doença, mantendo assim tal qualidade até a data do seu falecimento. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora, apesar de separada judicialmente do Sr. José Odair Venâncio, instituidor da pensão requerida, comprovou que ele lhe devia alimentos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida na ação de separação litigiosa que moveu contra ele, a fls.103/104. Desta forma, aplica-se a regra contida no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, concorrendo ela, assim, em igualdade de condições com os dependentes aludidos no inciso I do artigo 16 da lei acima citada, considerando-se, portanto, nos termos do 4º deste último artigo, dependente presumida. Nesse sentido: Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91) (...) Tutela antecipada revogada. - Remessa oficial e apelação do INSS providas.. APELREE - 793606 - 2001.61.02.007655-6 - TRF 3 - Oitava Turma - 30/11/2009 - DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1238 No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (22/03/2005- fls.15), não detinha ele mais tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício do Sr. José Odair Venâncio cessou em 05/01/1998 (fls.20), de forma que, tendo ele comprovado a situação de desemprego perante o órgão do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fls.75, foi o período de graça dele, segundo disposto a fls.18, prorrogado por mais 12 (doze) meses. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de

acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. José Odair Venâncio, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (fls.15), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. José Odair Venâncio ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que o falecido havia perfeito, em vida, um total de 11 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fls.130/131). No mais, tenho por descabido o argumento de que a autora teria direito à percepção de pensão por morte se o seu falecido ex-marido tivesse recebido o benefício de auxílio-doença por ocasião da deflagração da enfermidade que culminou no óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado até a data do seu falecimento. Não há elementos nos autos que permitam aferir que o Sr. José Odair Venâncio, quando da interrupção das suas atividades laborativas (em 01/1998) já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (que poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez), o que teria, de fato, o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, posto que acometido de moléstia incapacitante, teria deixado de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Da certidão de óbito apresentada (fls.15) consta que a causa de morte (ocorrida em 2005) foi desconhecida e os documentos (prontuários médicos) de fls.21/44, que noticiam procedimentos hospitalares praticados em decorrência do atropelamento de que o Sr. José Odair Venâncio foi vítima, são, na sua maioria, datados do ano de 2002, quando o período de graça, segundo o demonstrado nestes autos, já teria se esgotado no ano 2000. Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte à autora, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Outrossim, conforme acima explicitado, não há nenhum elemento que permita a este Juízo crer que lhe era devida (ao Sr. José Odair Venâncio) a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004348-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004348-0) - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO propôs ação de rito ordinário em face da UNÃO FEDERAL, visando seja reconhecido o período de desvio de função que o autor laborou na função de Arquiteto, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a função originária (Técnico Químico - Assistente em Ciência e Tecnologia) e a função desviante (Arquiteto), com os reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, gratificação natalina e demais consectários legais, além do pagamento de verba indenizatória por danos morais e, cumulativamente/alternativamente, danos materiais. Requer a antecipação da tutela. Aduz o autor, em síntese, que é servidor público federal lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, desde 01 de março de 1978, ocupando o cargo de Técnico Químico, todavia, desde a sua colação de grau no curso de Arquitetura e Urbanismo, no ano de 1988, foi transferido para a EVT-ADJ (Divisão de Patrimônio), passando a exercer a função de Arquiteto, e continuou a exercê-la até data da propositura da ação, sem receber a contraprestação devida. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/73). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 75), o autor procedeu ao recolhimento das custas (fls. 77) e apresentou agravo na modalidade retida (fls. 78/83). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 84/85). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/116) alegando preliminares, e no mérito sustenta a improcedente da demanda. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 124/127 e 154/155). O autor juntou documento de fls. 128. Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fls. 166/175). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos documentos relativos à vida funcional do autor (fls. 181/196). Manifestaram-se as partes (fls. 199/200 e 202). Autos conclusos para sentença aos 29/04/2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O autor afirma que foi vítima de lesão a direito seu: o de receber vencimentos de acordo com as atribuições que efetivamente exerceu. Alega que a Administração o remunerava por cargo efetivo com atribuições diversas, mas que fora designado para o exercício de função outra, com remuneração

maior. Não se trata de pedido vedado em lei. Não se trata de pedido para aplicação de isonomia entre cargos diversos, vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de remuneração relativa a função que afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Trata-se de pedido certo e determinado, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial, posto que em caso de procedência da ação incumbirá ao órgão administrativo proceder ao enquadramento legal da função com o nomem juris previsto em sua estrutura normativa. Diante do documento de fls. 128, restou superada a arguição de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal argüida pela ré, porquanto nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas em atraso. As parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura desta ação (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor, em suma, alegou que é técnico químico, porém exerceu desde a sua graduação em curso superior a função de arquiteto. Dessa forma, requereu o reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. A prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que o autor exerceu efetivamente as funções de arquiteto quando foi transferido para atuar no Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA, tendo inclusive assinado projetos arquitetônicos. A tais depoimentos é de ser atribuído valor, na medida em que os depoentes também eram servidores do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, e igualmente exerciam suas funções no GIA. A testemunha Milton Francisco, ocupante do cargo de arquiteto no GIA, afirmou: Que desde que o autor foi transferido para o GIA, ele vem exercendo as mesmas funções do arquiteto; Que por volta do ano de 2006 - o que a testemunha não tem certeza - as funções de arquiteto foram sendo tiradas das pessoas que não tinham o cargo de arquiteto, momento em que o autor deixou de exercê-las; Que no GIA, o autor e a testemunha trabalham na Divisão de Engenharia, que é um setor que abriga somente funcionários que trabalhem na área de construção civil; Que o autor é o único servidor que ocupa o cargo de técnico em química e que trabalha no setor referido. Conforme declaração emitida por referido Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA, o autor exerceu suas funções naquele local no período de 28/12/1995 a 29/09/2006 (fls. 195). Não se pode admitir que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Seria iníqua essa tolerância, vez que importaria a admissão da possibilidade de exploração arditosa do trabalho humano, com locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica aplicada, não se pode admitir a locupletação do Estado em detrimento de seus servidores. Tem-se que o Estado deve, no caso do autor, remunerá-lo, durante o tempo que exerceu funções mais complexas daquelas do cargo de que era titular, observando-se a remuneração da função efetivamente exercida. E isso não importa qualquer inobservância à Súmula 339 do E. STF, repito, vez que não se trata de equiparar remuneração por isonomia, mas de atribuir remuneração correspondente à função efetivamente exercida. O que é súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto. No caso concreto, o autor efetivamente exerceu uma função, que demandava o recebimento de determinada gratificação, mas não a recebeu. Mais do que não ferir a súmula 339 do STF, atribuir remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido é forma de fazer valer o enunciado da súmula 223 do antigo TFR, in verbis: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Portanto é inequívoca a obrigação do réu de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor em razão de seu cargo técnico em química e a remuneração que lhe seria devida no cargo de arquiteto, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, ou seja, entre 28/12/1995 a 29/09/2006, como provado nos autos. Devem ser respeitados os reflexos salariais da alteração da remuneração. Dos danos morais. Conquanto devidamente caracterizado o desvio de função no caso sub judice, certo é que não restou comprovada qualquer situação que ocasionasse dano moral ao autor. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o recebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ESTIPENDIAL ADVINDA DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. I - No âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. II - Comprovada tais situações jurídica e fática, é-lhe garantido o pagamento de valores correspondentes à diferença estipendial advinda da não-realização de enquadramento através de transformação de cargo público efetivo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - No entanto, o

pagamento de indenização por danos morais somente é cabível quando há reflexo no psíquico do indivíduo, causando desequilíbrio em seu bem-estar. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 402669 - Fonte: DJU - Data: 13/12/2007 - Página: 465 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Dos danos materiais Por fim, reconhecida a obrigação do réu de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor em razão de seu cargo e a remuneração que lhe seria devida, verifico restar prejudicado o pedido cumulativo/alternativo de pagamento de danos materiais, uma vez que já assegurada a efetiva recomposição do patrimônio do servidor. Da antecipação da tutela Anoto, finalmente, ser incabível a antecipação da tutela que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, como se verifica reflexamente nos autos ante o acolhimento do pedido principal, por expressa vedação legal (artigo 7º, 5º da Lei 12.016/09). As verbas devidas deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos juros, serão devidos a partir da citação válida do réu, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Isto posto, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de arquiteto, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, ou seja, entre 28/12/1995 a 29/09/2006, respeitados os reflexos salariais da alteração da remuneração, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 30/06/2001. O valor apurado devesse ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros serão devidos a partir da citação válida da ré, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004774-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004774-5) - EDNA DE LIMA SOUZA MARTINS (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA DE LIMA SOUZA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 60 salários mínimos, que alega terem sido ocasionados por desídia da ré em liberar o pagamento da autora. Sustenta, em síntese, que a ré alegou falha no sistema eletrônico para liberação dos proventos que recebe na qualidade de servidora pública municipal, o que demorou cinco dias, sendo que no período ficou totalmente desprovida de recursos, o que notoriamente lhe ocasionou sérios problemas, haja vista que é mãe de uma criança pequena, que demanda maiores necessidades, que só puderam ser apaziguados com a ajuda de seus sogros. Além disso, aduz pelo descaso da ré em atendê-la, que, num certo momento, sequer tinha dinheiro para comer, e, mesmo assim, precisou peregrinar em diversos lugares (agência bancária, prefeitura, procon, sindicato etc), se valendo do seu banco de horas para alcançar seus direitos. Junta documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 40/46). Réplica às fls. 52/56. Instadas à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/58), e a CEF sustentou a aplicação do artigo 333, I do CPC (fls. 59). Vieram os autos conclusos aos 29/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. Pretende a parte autora a percepção de indenização por danos morais que alega ter sofrido, decorrentes da desídia da CEF na liberação de seu pagamento. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2598 decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do

Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI.). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial, e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter restado efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira por eventual dano moral aduzido pela parte autora. Conforme explanado pela ré, a própria autora afirmou que foi ressarcida em 5 dias após o fato (depósito de seu salário em conta bancária), sendo que nestes 5 dias estão incluídos 1 sábado e 1 domingo, de forma que a questão restou resolvida em 2 dias úteis. Ademais, não comprovou a autora ter sido prejudicada no período de 5 dias, seja por devolução de cheques por insuficiência de fundos, ou inclusão indevida no SERASA. Embora tenha havido o atraso na liberação do pagamento, o que foi solucionado em 2 dias úteis, certo é que não restou comprovada qualquer situação que ultrapassasse mero dissabor ocasionado à autora. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006170-5) - LUIZ CAMPOS FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 80/81. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência do autor (fls. 83 verso). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 80/81 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009265-21.2006.403.6103 (2006.61.03.009265-9) - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ANTONIO CAETANO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja acrescido 01 ano e 06 meses no seu tempo de serviço. Sustenta o autor que o INSS considerou especial os períodos trabalhados nas empresas JOHNSON (de 01/11/61 a 31/08/67) e TECEDOR FIAÇÃO (de 01/09/67 a

26/05/69), os quais totalizaram 7 anos, 6 meses e 27 dias. Fazendo a conversão para tempo comum aplicando 1.40 (um ponto quarenta), o tempo de trabalho atinge a somatória de 10 anos 7 meses e 06 dias. Todavia, o cálculo feito pela autarquia, quando da concessão do benefício, apresenta um total de 9 anos, 1 mês e 1 dia, portanto, aduz estar incorreto. Juntou documentos (fls. 05/38). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 71/106. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 110/115. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/122. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/04/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente carreada aos autos. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 14/12/2006, com citação em 08/10/2008, por mandado juntado aos autos em 08/12/2008. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/12/2006. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 14/12/2001. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Pretende o autor que seja acrescido 01 ano e 06 meses no seu tempo de serviço, de modo a revisar o cálculo da renda mensal inicial. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos trabalhados nas empresas JOHNSON (de 01/11/61 a 31/08/67) e TECEDOR FIAÇÃO (de 01/09/67 a 26/05/69), já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista bem como a atividade especial exercida pelo autor. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 96, utilizados para deferimento do benefício (fls. 08). Todavia, ao fazer a conversão dos períodos reconhecidamente laborados em condições especiais nos termos acima, para tempo comum, aplicando 1.40 (um ponto quarenta), apurou a autarquia um total de 9 anos, 1 mês e 1 dia (fls. 96), quando o correto seria 10 anos 7 meses e 06 dias. Assim, conforme se constata por simples cálculo aritmético, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que seja acrescido 01 ano e 06 meses no seu tempo de serviço, consoante requerimento inicial. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR ao INSS que inclua o período de 01 ano e 06 meses no PBC (Período Básico de Cálculo) da aposentadoria concedida ao autor em 15/05/1987 (NB 81.145.345/6), devendo o réu promover a revisão da renda mensal inicial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2001, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HERMES DADÉRIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) com o período de 01/02/1978 a 19/05/1992, laborado em condições especiais na função de médico autônomo, devidamente convertido. Requer a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Alega que tem direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado como médico autônomo, já que até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 isso era possível, desde que comprovado o simples exercício de atividade constante do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que estabelecia como insalubre a categoria de médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/63). Réplica nas fls. 72/84, com juntada de documentos (fls. 85/889). Ofício do INSS informando a expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do autor (sem a conversão do período requerido) e apresentando cópia do procedimento administrativo deste último foi apresentado a fls. 93/121. Autos conclusos para sentença aos 05/04/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Busca o autor o reconhecimento do tempo especial da atividade por ele desenvolvida no período de 01/02/1978 a 19/05/1992, como médico autônomo, quando alega ter estado exposto a agentes biológicos infecto-contagiosos. O cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem

de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do impetrante, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº. 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº. 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº. 63.230. Em conformidade com a Lei nº. 5.440-A, o Decreto nº. 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº. 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº. 53.831/64. A Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº. 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº. 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº. 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº. 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº. 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº. 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº. 53.831/64, por força da Lei nº. 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº. 53.831/64, em razão do parecer nº. 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº. 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto nº. 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto nº. 77.077/76), foi substituído pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto nº. 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto nº. 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou

ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo

especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição, o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou como médico autônomo (01/02/1978 a 19/05/1992), antes de passar a ser regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (LC municipal n.º 056/92). Ainda que nos casos em que o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial reporta-se a período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e desde que também embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentaram a lei previdenciária, pouco importa se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo). Neste período é a atividade profissional que determina o reconhecimento do exercício de atividade especial, e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal 9.032/95 já referido). O autor comprovou ser médico autônomo. O INSS, por seu turno, fez constar na certidão de tempo de serviço o período laborado pelo autor, como requerido na inicial (fls. 120/121), tornando incontroverso o exercício de atividade profissional pelo autor. Pois bem. o quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. Desta forma, com base no exposto, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 01/02/1978 e 19/05/1992, como requerido, haja vista que comprovou ter exercido a profissão de médico dentro do período em que a legislação a considerava insalubre e exigia apenas a comprovação de que o segurado pertencia a uma das categorias profissionais arroladas. Faz jus a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais em tempo de atividade comum. No mais, quanto à razoabilidade do prazo para expedição de certidão de tempo de serviço, o artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 confere ao Administrador o prazo de 15 para expedição de certidão para defesa de interesse do administrado. Neste prazo, portanto, a certidão de contagem de tempo de contribuição deverá ser expedida pela Administração, de acordo com este julgado. Quanto ao pedido de tutela antecipada para a imediata expedição da certidão, tenho que é temerário seu acatamento. A expedição da certidão imediatamente, com base em sentença sem trânsito em julgado, poderá dar azo à constituição de direitos perante outros órgãos. Assim há risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, ou, no mínimo, grande tumulto para desfazimento da relação jurídica constituída perante outros órgãos, em prejuízo à própria parte autora. Portanto, vislumbro que não é o caso de concessão de antecipação dos efeitos desta sentença, que deverá, sub censura do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardar o trânsito em julgado para ser executada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, reconhecendo como especial o trabalho exercido pelo impetrante, na condição de médico autônomo entre 01/02/1978 e 19/05/1992, convertendo os períodos para tempo de serviço comum. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SUELI REGINA DA SILVA PORTELA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2006, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/141). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 160). Às fls. 176, foram acostadas informações obtidas do CNIS. Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do benefício à autora (fls. 182/184). Contestação do INSS às fls. 187/197, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 200. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 12/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social, que previa o mínimo de 150 contribuições para a obtenção do benefício ora requerido, diante dos recolhimentos efetivados no período comprovado com os documentos acostados com a exordial. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2006, conforme documento de fls. 08, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao

recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2006 (fls. 08), sendo que à época da propositura da ação já havia cumprido o prazo de carência exigido pela lei, que era de 150 (cento e cinquenta contribuições), conforme se depreende das informações constantes do CNIS acostadas pelo próprio INSS às fls. 176 aliada aos vínculos laborativos comprovados pela CTPS da autora às fls. 16. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da citação do INSS, aos 18/09/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SUELI REGINA PORTELA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 18.042.853, inscrita sob CPF n.º 247829978-09, filha de Antenor Manso da Silva e Maria Antonia dos Santos, nascida aos 26/03/1946 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 18/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SUELI REGINA DA SILVA PORTELA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/09/2008 DIP: *() Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0009909-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009909-9) - JOSE VITOR DE OLIVEIRA (SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da inscrição de seu nome no SERASA, por valor maior do que o efetivamente por ele devido. Alega o autor que celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito (nº09200), celebrado em junho de 2002, sendo creditado em sua conta corrente nº0806-6 (Agência 1400) o valor de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), que deveria ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas. Afirmo que foi acometido por problemas de saúde, em razão do que, não podendo trabalhar e percebendo somente auxílio do INSS, não pôde honrar com o compromisso assumido. Após contato com a requerida, em junho de 2004, soube que a dívida atualizada estava a perfazer um total de R\$14.449,87 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valor este que veio a ser objeto da ação monitoria nº2004.61.03.005455-8, proposta pela Caixa Econômica Federal. Aduz o autor que, apesar do valor cujo pagamento é buscado pela CEF na ação acima referida, teve o seu nome, em 15/12/2002, incluído no SERASA, relativamente ao contrato em tela, pelo valor de R\$121.779,61 (cento e vinte um mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor este que entende imoral, abusivo e ilegal, tendo em vista que o valor efetivamente devido não é o que foi lançado no cadastro de inadimplentes. Sustenta o autor que a ré o prejudicou propositadamente, já que, exercendo a profissão de motorista de caminhão, ficou impedido de trabalhar enquanto não resolvesse a pendência financeira com a requerida. Pugna pelo ressarcimento das perdas e danos que entende sofridos, no valor correspondente à diferença, a maior, de R\$107.329,74 (cento e sete mil trezentos e vinte nove reais e setenta e quatro centavos) equivocadamente

lançada como devida no serviço de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.17/37. Gratuidade processual deferida (fls.39). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls.47/59), alegando a ausência de interesse de agir e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.60/80). Réplica nas fls.91/104. Instadas as partes à especificação de provas, alegaram não terem outras provas a produzir (fls.89 e 90). A fls.105/124 foram juntados documentos pela parte autora, dos quais foi dada ciência a requerida que contra eles se insurgiu (fls.128). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A alegação de preclusão do momento processual para juntada de documentos pelo autor, tecida pela CEF (fls.128), carece de supedâneo. De fato, a lei determina que a petição inicial seja instruída com os documentos necessários à prova dos fatos alegados (art. 396 do CPC). No entanto, o artigo 397 seguinte, dispõe ser lícito às partes juntarem documentos novos, desde que, nos termos do artigo 398 do mesmo diploma legal, seja a parte contrária de seu teor devidamente intimada. Destarte, considerando que os documentos carreados a fls.121/123 foram produzidos posteriormente ao ajuizamento da demanda (maio/2009) e que deles foi a CEF devidamente cientificada, não há que se falar em preclusão, tampouco em desentranhamento da prova produzida. No mais, o autor busca ver-se ressarcido por prejuízos que reputa causados pela CEF, o que configura seu interesse processual na propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito por valor maior do que o efetivamente devido em razão de contrato de empréstimo bancário, o que lhe teria impingido prejuízo de considerável monta, uma vez que restou impedido de trabalhar (como motorista de caminhão) enquanto não regularizasse a pendência com a instituição financeira, o que lhe daria direito à percepção de indenização por perdas e danos. A despeito de toda a argumentação expendida na inicial, a questão não comporta maiores digressões. A documentação reunida nos autos revela que o autor é devedor da CEF de quantia atualizada oriunda do inadimplemento do contrato nº 09200, celebrado em junho de 2002, que foi objeto da ação monitória nº 2004.61.03.005455-8 (julgada extinta sem julgamento de mérito e em fase de recurso perante do E. TRF/3ª Região - fls.137/138), cujo escopo é obter o pagamento do valor de R\$ 14.449,87 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), reconhecido pelo autor como devido (fls.05/07). Não há notícia de que tenha o autor efetuado o pagamento da quantia em apreço. A despeito das exaustivas justificativas delineadas pelo autor, não se trata a presente de ação revisional ou anulatória de negócio jurídico. Não se está neste feito a discutir a lisura das partes no cumprimento das cláusulas contratuais a que o autor, por opção, aderiu para obtenção do crédito bancário almejado. A questão do quantum debeat e eventuais ilegalidades na apuração deste por parte da CEF, conforme se depreende da documentação reunida, não foi julgada pelo Judiciário na ação monitória apresentada pela CEF para cobrança do débito, uma vez que tal ação foi extinta sem julgamento de mérito, não maculando a existência ou extensão da dívida (atualmente a ação encontra-se afeta à competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante desse contexto, o fato jurídico existente é que o autor é devedor da Caixa Econômica Federal. Não logrou demonstrar que, ao menos, pagou o valor que entende devido. Sendo assim, não há como apartar a condição de inadimplente que recai sobre o autor. De fato, ele é inadimplente em parte do valor do empréstimo obtido e não pago. Conseqüentemente, não há como acolher a alegação de que a inscrição efetuada pela CEF foi indevida, abusiva, ilícita ou ilegal, não havendo, portanto, que se falar em indenização por perdas e danos. Não macula esta conclusão o fato de que a inscrição efetivamente levada a cabo junto ao cadastro de inadimplente reflete uma dívida maior do que a existente. Isto porque, ainda que reduzido o valor, e, inclusive, retificada inscrição junto ao cadastro, o certo é que o nome do autor continuará constando no mesmo cadastro de inadimplentes. Neste sentido já apontou o Superior Tribunal de Justiça em feito similar: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. VALOR. DÍVIDA. 1 - Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade, não podendo a eventual alteração posterior no montante devido, à guisa de acordo entre credor e devedor, se erigir em fundamento bastante para o pleito indenizatório, notadamente se, como na espécie, vem arrimado, precipuamente, na afirmação de ter agido a instituição financeira (credora) com intenção deliberada (dolo) de coagir o devedor e de prejudicar a sua reputação creditícia, argumento de cunho eminentemente fático-probatório e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut sùmula 7-STJ. 2 - Violação aos arts. 42 e 43, 1º, do CDC não ocorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. (RESP 200302007681, FERNANDO GONÇALVES, - QUARTA TURMA, 05/09/2005) O que gera o dano moral pleiteado pelo autor é a inclusão indevida do nome de devedor junto a cadastro de inadimplente, quando a dívida inexistente ou quando já fora paga. Não é esta a hipótese dos autos, como se vê. Portanto, havendo dívida, haverá registro em cadastro de inadimplente, e este registro, por si só, prejudicará o crédito do inadimplente (in casu, afirma o autor que prejudicou sua atividade profissional), independentemente do valor da dívida. No mais, o artigo 940 do Código Civil, como narrado na inicial, não se aplica ao caso. A CEF demandou, judicialmente, a cobrança da dívida por valor pouco superior a catorze mil reais, em ação monitória, como incontroverso nos autos, e não em mais de cento e vinte e um mil reais, como assevera o autor. O valor excessivo não foi demandado, apenas consta registrado em cadastro de inadimplentes. Por fim, anoto que, estando este Juízo vinculado ao pedido do autor, não pode determinar a correção do cadastro de inadimplentes para refletir o valor cobrado na ação monitória, porquanto não houve pedido neste sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base

no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1) - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEX SILVA FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário e respectivo terço constitucional, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título durante a vigência do contrato de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 19/32). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 48/72), alegando preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência do pedido de restituição de imposto de renda sobre o acréscimo de um terço constitucional de férias relativo ao abono pecuniário. Autos conclusos aos 06/04/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Verifico, ainda, que se encontram juntados documentos que comprovam a retenção do imposto de renda, exação ora atacada pelo autor. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 24/01/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 24/01/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (e respectivo acréscimo constitucional). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. O mesmo entendimento em relação ao acréscimo constitucional sobre referidas verbas. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.**

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE

25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e respectivo acréscimo constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.23/29), excluídas eventuais parcelas anteriores a 24/01/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DALBERTO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, durante a vigência do seu contrato de trabalho com a empresa COGNIS BRASIL, e de férias vencidas, proporcionais e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da rescisão do contrato em questão, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título, com incidência de juros e correção monetária.Junta documentos (fls. 20/38).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.39).Citada, a União Federal ofereceu resposta (fls.46/54), alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação em razão do disposto nos Atos Declaratórios nº5 e 6 de 2006.Réplica a fls. 59/66.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 06/04/2010.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris de uma das verbas sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 26/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 26/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais, bem como sobre o respectivo terço constitucional. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes).Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas

como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias vencidas e não gozadas e férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) No caso dos autos, pela documentação acostada, verifica-se que o autor logrou comprovar o recebimento de abono pecuniário e férias proporcionais (e respectivo terço constitucional), sobre as quais rechaça a incidência do imposto de renda de pessoa física. No entanto, no que tange às férias vencidas, a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa COGNIS BRASIL (fls.25) demonstra não ter havido pagamento a este título, razão porque o pedido, neste aspecto deve ser julgado improcedente. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e respectivo terço constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, relativos aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, (fls.26/31), excluídas eventuais parcelas anteriores a 26/02/1998, já atingidas pela prescrição, bem como sobre férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, pagas por ocasião da rescisão contrato de trabalho do autor com a empresa COGNIS BRASIL LTDA. Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002103-0) - EDISON ANTONIO REYNALDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

EDISON ANTONIO REYNALDO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/10/1997 (NB 108.071.159-4) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 03/07/1975 a 22/07/1976, na empresa KOMATSU FNV; de 20/09/1982 a 27/08/1985, na ENGESA S/A; e de 14/10/1996 a 05/03/1997, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/68. Gratuidade processual deferida a fls. 70. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 77/127. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/136), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Réplica nas fls. 140/142. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 22/04/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/03/2008, com citação em 10/02/2009 (fls. 76). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC,

vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/03/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/03/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto,

passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/07/1975 a 22/07/1976, na empresa KOMATSU FNV; de 20/09/1982 a 27/08/1985 (fls.05), na ENGESA S/A; e de 14/10/1996 a 05/03/1997 (fls.05), na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.No tocante ao período de 03/07/1975 a 22/07/1976, trabalhado na empresa KOMATSU FNV Máquinas e Equipamentos S/A, a cópia da CTPS de fls.15 comprova o referido vínculo empregatício e há formulário SB-40 a fls.58 indicando que o autor exercia a função de Torneiro Mecânico, no Setor de Usinagem, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 86 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo técnico a fls.57 que comprova a medição apurada.No tocante ao período de 20/09/1982 a 27/08/1985, trabalhado na ENGESA S/A, há formulário DSS-8030 a fls.47 indicando que o autor exercia a função de Torneiro Mecânico, no Setor de Usinagem, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo técnico a fls.45/46 que comprova a medição apurada.No tocante ao período de 14/10/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, há formulário a fls.37 indicando que o autor exercia a função de Mecânico Torneiro Ferramentaria Especializado, no Setor Manutenção Ferramental - Usinagens, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo técnico a fls.36 comprovando a medição constatada.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 03/07/1975 a 22/07/1976, na empresa KOMATSU FNV; de 20/09/1982 a 27/08/1985 (fls.05), na ENGESA S/A; e de 14/10/1996 a 05/03/1997 (fls.05), na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EDISON ANTONIO REYNALDO, brasileiro, portador do RG n.º 9.375.476, inscrito sob CPF n.º 629447118-49, nascido em 13/06/1956 em Mogi das Cruzes/SP, filho de Elydio Reynaldo e Joaquina Aparecida Reynaldo, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor nos períodos de 03/07/1975 a 22/07/1976, na empresa KOMATSU FNV; de 20/09/1982 a 27/08/1985 (fls.05), na ENGESA S/A; e de 14/10/1996 a 05/03/1997 (fls.05), na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.- DEVERÁ O INSS proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.- CONDENO o INSS a, após a conversão em tempo de serviço comum dos períodos acima relacionados (sujeitos a acréscimo de 40%) e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 108.071.159-4, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 20/10/1997. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condenno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CLAUDIO ROBERTO ARANTES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de que é especial a atividade exercida na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 14/12/1998 até a presente data. Afirma que formulou requerimento administrativo na data de 31/01/2006, sob o n.º 140.634.539-0, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição.Aduz o autor que, na análise do seu pedido, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 07/03/1979 a 17/10/1979 e de 16/06/1980 a 13/12/1998, sendo que o período restante, de 14/12/1998 em diante, não foi considerado especial.Alega que formulou novo requerimento administrativo

em 04/06/2007, que foi indeferido, sendo que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos como especiais, em contradição ao entendimento anteriormente exarado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Gratuidade processual a fls. 34. Cópia do procedimento administrativo do autor foi acostada a fls. 61/78. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 79/86). Réplica nas fls. 89/95. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12 de abril de 2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, considerando que o INSS, nos autos do procedimento administrativo NB 140.634.539-0, formulado em 30/01/2006, reconheceu como especiais os períodos de 07/03/1979 a 17/10/1979, trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, e de 16/06/1980 a 13/12/1998, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o que foi noticiado pelo autor a fls. 10 da exordial (e comprovado no documento de fls. 20), delimitado foi o objeto da presente ação ao pedido de reconhecimento (como especial) e averbação do período de 14/12/1998 em diante, trabalhado naquela última empresa, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial e condenado o réu ao pagamento dos valores pretéritos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/03/2008, com citação em 05/02/2009 (fls. 40). A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno, não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/03/2008 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 30/01/2006 (fls. 17), não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da

súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no

documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que é especial a atividade por ele exercida na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período entre 14/12/1998 até a presente data. Há perfil profissiográfico na fls. 24/26 dos autos dando conta de que o autor vem desempenhando a função de Operador Utilidades Caldeiras-A na referida empresa, estando exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). O perfil profissiográfico de fls. 24/26 é claro em afirmar que o autor esteve exposto, no período acima citado, a ruído de 91 decibéis e a despeito de não fazer menção à habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência da exposição, permite conclusão nesse sentido. Isto porque as atividades desempenhadas pelo autor, em setor específico (Extr. Armaz. Geração Distr. Trat. Util.), são de operação e manutenção preventiva e corretiva de caldeiras, compressores, máquinas de refrigeração, centrífugas e bombas dos sistemas de combustíveis, incêndio, águas e condensados, dentre outras, sendo possível inferir que o barulho excessivo (ruído de 91 decibéis) era uma constante no seu ambiente de trabalho, impondo a este Juízo reconhecer que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 14/12/1998 até 30/01/2006 (data de entrada do requerimento nº140.634.539-0). A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 20) e o reconhecido nesta sentença, pode ser assim resumida até a data da entrada do requerimento, em 30/01/2006: Autos nº 2008.61.03.002319-1 Autor: CLAUDIO ROBERTO ARANTES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Período de tempo especial: Empresa Ônibus São Bento 07/03/1979 17/10/1979 224 0 7 11 General Motors do Brasil Ltda 16/06/1980 28/02/1984 1352 3 8 13 General Motors do Brasil Ltda 01/03/1984 13/12/1998 5400 14 9 13 General Motors do Brasil Ltda 14/12/1998 30/01/2006 2604 7 1 16 TOTAL GERAL: 9580 26 2 24 Verifica-se, portanto, que o autor conta, até 30/01/2006, com 26 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço - tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 exigem 25 anos, quando se cuida de exposição ao agente agressivo ruído. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CLAUDIO ROBERTO ARANTES, brasileiro, portador do RG n.º M 1.665.969, inscrito sob CPF n.º 342.256.336-91, nascido em 24/05/1960 em S. Gonç. Do Sapucaí/MG, filho de Galdino Geraldo Arantes e Geny Rodrigues Arantes, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período entre 14/12/1998 a 30/01/2006. Deverá o INSS proceder à averbação do tempo ora reconhecido como laborado em condições especiais. - CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor (considerados os períodos de 07/03/1979 a 17/10/1979 e de 16/06/1980 a 13/12/1998 já reconhecidos como especiais administrativamente e o período ora reconhecido neste decisum) com 26 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, até 30/01/2006. Incumbe ao instituto-réu calcular o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício ora concedido. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 30/01/2006 (data do requerimento administrativo NB 140.634.539-0). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do

artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO ROBERTO ARANTES - Benefício concedido: aposentadoria especial - ---- RMI: --- DIB: 30/01/2006 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9) - HELDER AZEVEDO MONTEIRO (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELDER AZEVEDO MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título nos últimos dez anos, com incidência de juros e correção monetária. Houve formulação de pedido de liminar. Junta documentos (fls. 15/39). A fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de liminar. Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi negado seguimento (fls. 48/49 e 51/65). Citada, a União Federal ofereceu resposta (fls. 77/84), alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação em razão do disposto no Ato Declaratório nº 07/2006. Réplica a fls. 86/94. Instadas à especificação de provas, a parte autora nada requereu e o réu insistiu na prescrição da demanda (fls. 95). Vieram os autos conclusos aos 06/04/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 03/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 03/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o

explanado, segue transcrição, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e respectivo terço constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (dezembro), 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007 (fls.19), excluídas eventuais parcelas anteriores a 03/04/1998, já atingidas pela prescrição.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7) - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/11/2007), bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, custas judiciais e honorários advocatícios. Afirma a autora que requereu administrativamente, em 29/11/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a alegação de que, até 16/12/1998 não restou atingido o tempo mínimo de contribuição exigido (25 anos - mulher), bem como que não restou comprovado o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, naquela data, faltava para atingir o tempo mínimo. Sustenta a autora que trabalhou para Maria Lucélia Heitor de Matos, como empregada doméstica, no período de 01/07/73 a 10/07/75, que não foi considerado pelo INSS uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento das contribuições. Aduz que todos os períodos trabalhados somam 27 anos, 7 meses e 14 dias, na data da última contribuição em 14 de julho de 2007, tendo portanto cumprido a exigência legal do pedágio, razão pela qual entende fazer jus ao benefício.Com a inicial (fls. 02/07), juntou os documentos de fls. 08/46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.48).Cópia do processo administrativo da autora foi acostada a fls. 55/94.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.99/100, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/04/2010. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/04/2008, com citação em 12/11/2008 (fls.96). A demora na citação não deve ser imputada à autora, pois não lhe foi exigida qualquer regularização da peça exordial. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/04/2008, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Como a comunicação do indeferimento do requerimento administrativo da autora ocorreu em 21/01/2008, não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado pelo réu, ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento administrativo (fls.88/89). Conforme disposto no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls.77, verifica-se que o INSS reconheceu o tempo de contribuição comum de 25 anos, 08 meses e 02 dias (25 grupos de 11 contribuições), estabelecendo, como tempo mínimo para a aposentadoria requerida (com adicional - pedágio), 28 anos, 02 meses e 10 dias.Da análise da documentação apresentada vê-se que a autora teve anotado em sua CTPS (fls. 63) o vínculo laborativo no período de 01/07/1973 a 10/07/1975, na atividade de empregada doméstica.Ainda, no procedimento administrativo da autora foi apurado pelo próprio INSS que constam na microficha 24 contribuições não detalhadas anteriores a 77, sendo que o número de contribuições confere com o período do vínculo (fls. 73). Todavia, tal período não foi considerado no cálculo do tempo de serviço da autora, sob alegação de que no campo dos períodos no extrato consta a competência 05/1982, o que não confere com o período do primeiro vínculo da CTPS (fls. 74).Esta justificativa não convence. A autora possui um vínculo de 02 anos anotado em sua CTPS, e, em seu extrato de recolhimentos há exatas 24 contribuições recolhidas que não se relacionam com nenhum dos demais vínculos da autora. Não é lógico que se os desconsiderem ou que os considerem obra do acaso. Todo conjunto probatório leva a crer que se referem do vínculo da autora entre 01/07/73 e 01/07/75, máxime quando o próprio INSS afirma que os recolhimentos são anteriores a 1977 (fls. 73).Importante ressaltar que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador e não do empregado, sendo certo, ainda, que a anotação em CTPS goza de presunção (juris tantum) de veracidade, cabendo à autarquia previdenciária a sua impugnação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO. EMPREGADO. CTPS. PROVA PLENA. 1. Não cabe reexame necessário quando o valor dado à causa na inicial, devidamente corrigido até a data da prolação da sentença, não superar o limite previsto no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há interesse recursal quando a sentença deixa de reconhecer período cujo afastamento é objeto do recurso do INSS. Recurso do INSS não conhecido no ponto. 3. O tempo de serviço urbano é comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99. 5. Demonstrado que o autor era segurado empregado no período objeto da demanda, deve o tempo de serviço correspondente ser computado previdenciariamente, uma vez que os recolhimentos previdenciários estavam a cargo do empregador (art. 30, I, a da Lei 8.213/91), não se afigurando razoável penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. APELREEX 200171080061895 - Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - TRF 4 - Quinta Turma - D.E. 17/08/2009 Diante do panorama acima traçado, infere-se o direito da autora ao reconhecimento do vínculo empregatício no período 01/07/1973 a 10/07/1975, relacionando a este período os 24 recolhimentos encontrados no extrato da autora e que não pertencem a nenhum dos demais vínculos. A simulação de tempo de contribuição da autora, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data da vigência da emenda constitucional n.º 20/98 e a data da entrada do requerimento: Autos n.º 2008.61.03.002860-7 Autor: MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Período de tempo comum até a EC n.º 20/98 (15/12/1998): Empregada doméstica 01/07/1973 10/07/1975 739 2 0 8 Fiança e Tecelagem Kanebo 01/09/1975 14/02/1977 532 1 5 15 Recelagem Parahyba S/A 06/04/1977 30/05/1977 54 0 1 23 Minisa Com e Ind Ltda 03/06/1977 18/05/1979 714 1 11 14 Philips do Brasil 24/03/1980 30/06/1983 1193 3 3 7 Otimia Refeições Ltda 01/06/1988 17/05/1990 715 1 11 15 Comercial Zimbreira Ltda 01/10/1990 15/12/1998 2997 8 2 15 TOTAL GERAL: 6944 19 0 4 Período de tempo comum após a EC n.º 20/98 (15/12/1998): Comercial Zimbreira Ltda 16/12/1998 14/07/2007 28/07/1908 8 6 28 01/11/2007 29/11/2007 28/01/1900 0 0 28 TOTAL GERAL: 10104 27 7 30 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 6844 dias 19 0 4 Tempo que falta com acréscimo: 3018 dias 8 4 18 Soma: 9862 dias 27 4 22 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 4 22 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante o cômputo do tempo de serviço requerido, a autora contava com 19 anos e 04 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio já estava cumprido pela segurada quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 29/11/2007), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 145.489.374-2 deve ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL, casada, portadora do RG n.º 9.432.461-X, inscrita sob CPF n.º 977.191.298-79, filha de Antonio Nunes de Faria e Alice de Moura Faria, e com isso: DETERMINO ao INSS que inclua o período de 01/07/1973 a 10/07/1975 no PBC (Período Básico de Cálculo) da aposentadoria concedida à autora; CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.489.374-2 em 29/11/2007, por contar a autora com 27 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/11/2007 (NB 145.489.374-2) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário.PRI.

0004149-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004149-1) - MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário e respectivo terço constitucional, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título durante a vigência do contrato de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 22/34). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.36). A União Federal compareceu espontaneamente nos autos e, dada por citada (fls.50), ofereceu contestação (fls.56/61), alegando preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo parcial procedência do pedido. Réplica a fls.71/82. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls.82) e o réu dispôs não ter outras provas a produzir (fls.85). Autos conclusos aos 06/04/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Verifico, ainda, que se encontram juntados documentos que comprovam a retenção do imposto de renda, exação ora atacada pelo autor, ficando afastada a alegação de carência da ação tecida pela ré em sua contestação. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 09/06/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 09/06/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (e respectivo acréscimo constitucional). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. O mesmo entendimento tem-se em relação ao acréscimo constitucional sobre referidas verbas. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e respectivo acréscimo constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 1998 (12/06/1998), 1999, 2000 e 2001 (fls.28/31), excluídas eventuais parcelas anteriores a 09/06/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004966-0) - SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEBASTIÃO EDINEL RODRIGUES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial nas empresas Embraer, entre 04/06/73 e 17/02/78; Engesa, entre 06/11/78 e 23/09/91; e Frigovalpa, entre 04/05/92 e 02/07/92. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 143.424.049-2. Requer antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 09/78). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 93/110. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 114/121. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/04/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, considero que os períodos laborados nas empresas Embraer, entre 04/06/73 e 17/02/78, e Frigovalpa, entre 04/05/92 e 02/07/92, já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls. 68/69), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópico. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/07/2008, com citação em 28/01/2009 por mandado juntado em 31/03/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/07/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 09/02/2007 (fls. 75), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º

5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde

residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Superada em preliminar a arguição inicial acerca dos períodos laborados nas empresas Embraer, entre 04/06/73 e 17/02/78, e Frigovalpa, entre 04/05/92 e 02/07/92, subsiste interesse do autor no reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa Engesa entre 06/11/78 e 23/09/91.Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 68/69, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 75/76). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.Com relação ao período laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializada S/A, o autor apresentou formulários fracionados referentes a 06/11/78 a 31/01/82 (fls. 56), 01/02/82 a 30/09/87 (fls. 57), 01/10/87 a 31/10/89 (fls. 58) e 01/11/89 a 23/09/91 (fls. 59), conforme as diferentes funções exercidas na empresa, sendo que em todos os formulários há afirmação que o autor exerceu suas atividades, por todo o período, com menção à exposição a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo na fls. 60/61 que confirma a medição.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Desta feita, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor entre 06/11/78 e 23/09/91, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço.ConclusãoA simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 68/69) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 09/02/2007:Autos nº 2008.61.03.004966-0 Autor: SEBASTIÃO EDINEL RODRIGUES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : EMBRAER 04/06/1973 17/02/1978 1719 4 8 14ENGESA 06/11/1978 23/09/1991 4704 12 10 16FRIGOVALPA 04/05/1992 02/07/1992 59 0 1 28 TOTAL: 6482 17 8 29 Convertido (1.40): 9074,8 24 10 3 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998):MINISTERIO DO EXERCITO 01/07/1972 07/12/1972 159 0 5 7COND. EDIFICIO FIRENZE 01/02/1994 30/01/1995 363 0 11 28ZOLCO 31/01/1995 08/05/1995 97 0 3 6COTEMIL 10/05/1995 26/06/1995 47 0 1 16COND. EDIFICIO FIRENZE 08/08/1995 15/12/1998 1225 3 4 9 TOTAL GERAL: 10965,8 30 0 7 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998):COND. EDIFICIO FIRENZE 16/12/1998 01/07/1999 15/07/1900 0 6 15COND. EDIFICIO RUY DORIA 01/03/2001 01/01/2005 02/11/1903 3 10 2COND. EDIFICIO RUY DORIA 11/04/2006 09/02/2007 30/10/1900 0 9 30

TOTAL GERAL: 12868,8 35 2 25 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por fim, acolho o pedido de antecipação de tutela, veiculado na inicial. Este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão dos períodos laborados nas empresas Embraer, entre 04/06/73 e 17/02/78, e Frigovalpa, entre 04/05/92 e 02/07/92, por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEBASTIÃO EDINEL RODRIGUES, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n.º 9.541.817 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 739.668.438-20, nascido na cidade de Brasópolis/MG, em 15/10/1953, filho de Sebastião Inácio Rodrigues e Luzia Aparecida Rodrigues, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Engesa - Engenheiros Especializada S/A, entre 06/11/78 e 23/09/91, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.424.049-2, em 09/02/2007, por contar o autor com 35 anos 02 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO EDINEL RODRIGUES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/02/2007 (NB 143.424.049-2) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0005876-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005876-4) - SIMONE FELIX DO NASCIMENTO (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE FELIX DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do débito que a ré aponta como devido, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, não obstante jamais ter sido correntista do banco requerido, foi surpreendida com informação do Serasa apontando a existência de uma dívida no valor de R\$ 182.440,12. Aduz, em síntese, que em consulta realizada em 28/11/07 não havia qualquer impedimento ou restrição bancária à requerente, e em 10/06/08 a CEF promoveu a inclusão injustificada do seu nome no rol dos maus pagadores por quantia supostamente devida em abril de 2004, sendo que jamais teve qualquer notificação ou cobrança de tal valor, de modo que aduz ser ilegítima a conduta da ré. Juntou documentos (fls. 09/14). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 16/17). Devidamente citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 26/81). Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 83), e a autora ficou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 07/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que consta na SERASA pendência em nome da autora referente ao contrato de financiamento n.º 0126015270400002 (modalidade aval), no valor de R\$ 182.440,12, data de 30/04/2004, tendo sido promovida a inscrição pela CEF (fls. 13/14). Pois bem. Ao contrário do alegado pela requerente, a CEF demonstrou que a autora figura na qualidade de codevedora, precisamente, avalista, em vários contratos de empréstimos firmados pela sociedade empresarial Posto e Garagem Maduro Toledo Ltda celebrado com a ré, constando todos com créditos em atraso (fls. 39/79). Com relação ao contrato de mútuo n.º 26.0152.704.0000203-05, com inadimplência desde 30/04/2004, igualmente foi firmado pela autora na condição de avalista (fls. 49/55), tendo a CEF informado que a dívida corporificada unicamente pela referida avença, posicionada para 31/03/2009, perfaz o importe de R\$

362.050,10.Sob a égide dessas considerações e pelos elementos fáticos descritos nos autos, entendo pela ausência de provas suficientemente hábeis a embasar juridicamente a pretensão da parte autora.Verifico também que na oportunidade concedida à autora para requerimento de provas, quedou-se inerte, sequer contestando os documentos acostados pela CEF, não apresentando qualquer argumento contra os fatos e provas apontados pela ré, sendo que estes sim comprovam exatamente o contrário do explanado na peça exordial. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial nas empresas Rodhia Brasil Ltda, no período de 01/08/79 a 04/01/82, e General Motors do Brasil, no período de 10/05/89 a 15/05/2008. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 147.201.330-9. Juntou documentos (fls. 13/24).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 26).Cópia do processo administrativo do autor às fls. 34/80.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 83/42. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/103.Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/04/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/09/2008, com citação em 12/11/2008 por mandado juntado em 23/01/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/09/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 15/05/2008 (fls. 35), não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º

5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde

residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial exercidas nas empresas Rodhia Brasil Ltda, no período de 01/08/79 a 04/01/82, e General Motors do Brasil, no período de 10/05/89 a 15/05/2008. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 72/73, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 78/79). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.Com relação ao período laborado na empresa Rodhia Brasil Ltda, entre 01/08/79 e 04/01/82, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52), comprovando que exerceu a função de aprendiz de mecânica geral e que esteve exposto a ruído de 90 decibéis.Com relação ao período laborado na empresa General Motors do Brasil, entre 10/05/89 e 15/05/2008, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53), comprovando que exerceu suas funções no setor HG4333 - Operação Utilidade MVA e que esteve exposto a ruído de 86 decibéis.A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 01/08/79 e 04/01/82, de 10/05/89 a 05/03/97, e de 18/11/2003 a 15/05/2008, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço.A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial.ConclusãoA simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 72/73) e os reconhecidos nesta sentença,

pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 15/05/2008:Autos nº 2008.61.03.006502-1 Autor: MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : RHODIA 01/08/1979 04/01/1982 887 2 5 5ORION 01/07/1985 12/04/1989 1381 3 9 12GENERAL MOTORS 10/05/1989 05/03/1997 2856 7 9 26GENERAL MOTORS 18/11/2003 15/05/2008 1640 4 5 27 TOTAL: 6764 18 6 8 Convertido (1.40): 9469,6 25 11 3 Período de tempo comum : HOTEL URUPEMA 11/05/1982 19/07/1984 800 2 2 10ORION 20/07/1984 30/06/1985 345 0 11 10GENERAL MOTORS 06/03/1997 17/11/2003 2447 6 8 12 TOTAL GERAL: 13061,6 35 9 4Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Igualmente, desconsiderando o período de atividade comum, vê-se que o autor conta com 25 anos 11 meses e 04 dias de atividade especial, o que também lhe confere o direito à aposentadoria especial. Cabe ao INSS, portanto, calcular o valor de ambos os benefícios e conceder ao autor o mais vantajoso, intimando-o, ainda, para aceitação.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 16.717.319-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 050141778/63, nascido na cidade de Barra Mansa/RJ, em 07/04/1964, filho de Cyrilo Lino Costa e Helena Maria dos Santos Costa, e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Rodhia Brasil Ltda, entre 01/08/79 e 04/01/82, e General Motors do Brasil, entre 10/05/89 e 05/03/97 e 18/11/2003 e 15/05/2008, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Uma vez que o autor possui tempo de contribuição para aposentadoria integral comum urbana, bem como para aposentadoria especial, deve o INSS calcular o valor de ambos os benefícios e deferir ao autor o mais vantajoso, com DIB fixada na DER, intimando-o, ainda, para aceitação (NB 147201330-9, DER 15/05/2008).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/05/2008 (NB 147.201.330-9) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0006786-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006786-8) - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 22/42). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/75). Às fls. 82/105, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/130), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 131/200). Réplica na fls. 211/217. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 207), manifestaram-se pela realização de perícia (fls. 217 e 218/222). Às fls. 225/226, sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora. Autos conclusos para sentença em 08/04/2008 É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste vedação ao exame do mérito.Quanto à alegação de ilegitimidade ativa dos autores, deve ser afastada. Verifica-se que ambos apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme procurações de fls. 22 e 25.No que se refere ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652).Reforçando este

posicionamento:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro.3. Apelações improvidas(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130).Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão.Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A

possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 155/156 e 159/160), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006361-2) - CIRO APARECIDO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CIRO APARECIDO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para que, somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/69). A fls. 71/74 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A fls. 80/85 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor. Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor nas fls. 90/122A fls. 126/128 o autor comunicou a concessão administrativa do benefício perseguido através desta ação e requereu o arquivamento dos autos. Contestação do INSS a fls. 132/141. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2010. É o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas (fls. 126/128), entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação da presente ao(a) Exmo(a) Sr.(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008659-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MANUEL C. ROCHA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, através dos quais tece considerações pelas quais entende verificada a inépcia da inicial pela ausência de instrução do pedido de execução com o demonstrativo atualizado do débito e pugna, no caso de nesse sentido não entender o Juízo, pelo acolhimento do cálculo do valor devido que apresenta, em razão da sentença transitada em julgado. Distribuídos por dependência, foram recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, sendo dispensada a intimação do embargado para manifestação, ante o seu comparecimento espontâneo (fls. 22 e 23). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo a fls. 29. Intimadas as partes do retorno dos autos, ambos, embargante e embargado, manifestaram expressa concordância com a conclusão a que chegou o expert do Juízo (fls. 31 e 33). Autos conclusos para prolação de sentença

aos 16/04/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em sede de execução da sentença proferida nos Embargos à Execução nº1999.61.03.004057-4 (em apenso), que julgando improcedentes os referidos embargos, condenou o ente público ao pagamento de verba de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado para fins de satisfação da execução da sentença condenatória proferida nos autos nº92.0403150-6.Busca a embargante a extinção da execução processada nos autos nº1999.61.03.004057-4, ao argumento de que seria inepta a petição exequenda, pela não apresentação da memória discriminada do cálculo do valor devido, exigida pelo artigo 614, inciso II, do CPC, já que a Embargada se limitou a requerer, à fl.85 a expedição do competente Ofício Precatório Eletrônico no valor correspondente a 5% (cinco por cento), sem apontar o valor exato da execução nem carrear aos autos o demonstrativo de cálculo, considerado, nos termos do artigo 616 do Estatuto Processual (fls.02/03).O artigo 475-B do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº11.232/2005 - Reforma da Execução), ao traçar as diretrizes iniciais para o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa (em que a execução, via de regra, se apresenta como mera fase de um processo sincrético e não como processo autônomo), incumbe o credor, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, da formulação de pedido e da apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.Ocorre que no caso dos autos, diferentemente do afirmado pela executada (ora suscitante), é possível vislumbrar que o exequente, embora de modo acanhado e singelo, cumpriu a determinação contida no artigo supra aludido.Isto porque, ainda que posteriormente ao requerimento de expedição de ofício requisitório mencionado pela União, o exequente, ora embargado, apresentou petição (fls.93 dos autos principais) indicando expressamente, ainda que de forma sucinta e informal, que os 5% (cinco) por cento daquele valor total apurado para a execução (R\$18.584,090), a que a União foi condenada a título de sucumbência, corresponderiam a R\$929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), sendo inaceitável o argumento de que a mera ausência da apresentação regra de três ou do fator de multiplicação aplicáveis ao caso, seja apta, por si só, a descaracterizar a liquidez do título ora executado. Entendimento em sentido contrário estaria a caracterizar acentuado e rigoroso formalismo, incompatíveis com a celeridade e objetividade almejadas pela nova sistemática trazida pela Lei nº11.232/2005, estabelecida para o cumprimento de sentença, de forma que a alegação de inépcia da petição exequenda fica rejeitada. No mais, em relação ao valor exequendo, tem-se que na aferição dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.701,14 (um mil setecentos e um reais e quatorze centavos), apurado em 09/2007, conforme planilha de cálculos apresentada pela embargante a fls. 04, interpretada como correta pela contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância das partes com a conclusão emitida pela Contadoria Judicial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adotar, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.701,14 (um mil setecentos e um reais e quatorze centavos), indicado pela embargante e apurado em 09/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0)) RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo RINALDO RIVAIL MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, especificamente quanto à taxa de juros abusiva, capitalização mensal e uso da Tabela Price, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, a CEF apresentou impugnação às fls. 56/66.Não houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos remetidos para sentença aos 08/04/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito, pretende a parte ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/14 dos autos principais (nº 2006.61.03.005654-0), foi contratado para disponibilizar um limite de crédito para financiamento estudantil, ex vi, o disposto na Cláusula Três. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado aos 02/08/2000, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a

capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula onze, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito, antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Explico. Verifica-se que a forma de amortização da dívida é a Tabela Price. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Neste sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. PRELIMINAR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. . Inviável a análise do pedido de cobrança dos juros moratórios, uma vez que inexiste qualquer previsão contratual permitindo a sua cobrança. . A capitalização no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação parcialmente conhecida e provida. (TRF 4ª Região - AC 200471000128348 - Fonte: D.E. 02/12/2009 - Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual a estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para afastar a capitalização de juros. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466102 - Fonte: E-DJF2R - Data::16/04/2010 - Página::251 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES) Por fim, não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas da embargada, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte embargante dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MA BOCCARDO PAES LTDA ME e MARCO AURELIO BOCCARDO PAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o levantamento da penhora efetivada sobre os bens descritos às fls. 03 da petição inicial, sob fundamento de que se tratam de bens impenhoráveis pois necessários ao desempenho da atividade profissional, de modo que o gravame ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor. Distribuídos os autos por dependência, e intimado a embargada para resposta, a CEF informou que não se opõe à desconstituição da penhora requerida pela parte embargante (fls. 20/22). Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte embargante encontra fundamento no artigo 745 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Nos embargos, poderá o executado alegar: I - (...); II - penhora incorreta ou avaliação errônea. Pois bem. Da análise do auto de penhora (fls. 13/15) efetivado nos autos principais, observa-se que não foi observada a ordem preferencial de constrição de bens prevista no artigo 655 do Estatuto Processual Civil. Ademais, entendo serem despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com a desconstituição da penhora requerida pela parte embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os bens descritos no auto de fls. 13/15, levada a efeito nos autos da ação de execução nº 207.61.03.007395-5. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, dada a natureza da matéria versada nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006791-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4)) JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por JOSÉ CARLOS DELGADO MUNHOZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão do processo principal (ação de execução nº 2005.61.03.006907-4), sob fundamento de que a dívida ora executada é objeto da ação revisional em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (nº 2004.61.03.007367-0), de modo que se trata de questão prejudicial ao julgamento da presente demanda. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, com impugnação da CEF às fls. 10/23. Conforme requisitado pelo Juízo, foram acostadas cópias extraídas dos autos da ação nº 2004.61.03.007367-0 (fls. 32/58). Às fls. 63/64, foi juntado extrato do sistema processual de dados referente aos autos nº 2004.61.03.007367-0. Autos conclusos para sentença aos 08/04/2010. É o relatório. Decido. A questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pelo embargante, da própria execução proposta pelo agente financeiro (processo nº 2005.61.03.006907-4), ao argumento da existência de ação revisional cujo objeto seria a discussão das cláusulas contratuais constantes do instrumento firmado com o agente financeiro, não se mostrando viável, por essa razão, a execução deste contrato através de ação própria. Contudo, às fls. 32/58 encontram-se juntadas cópias da sentença e v. acórdão proferidos na mencionada ação nº 2004.61.03.007367-0, onde se constata que o pedido do autor foi julgado improcedente, com trânsito em julgado (fls. 63/64). Assim, considerando que o argumento que ensejou a propositura dos presentes embargos consistia unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma julgada improcedente e transitada em julgado, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, dada a natureza da matéria versada nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)
Proferi, nesta data, sentença nos Embargos à Execução nº2007.61.03.008659-7, em apenso.

0000911-46.2002.403.6103 (2002.61.03.000911-8) - H R AUTO POSTO LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 1.245/1.251, transitada em julgado, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Expedido mandado de penhora e avaliação, foi comprovado o pagamento do débito pela executada (fls.1.275/1.276 e 1.278/1.279).Decido. Tendo sido comprovado o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do recolhimento do valor exequendo, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001423-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001423-2) - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença.2. Segue sentença em separado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008445-3) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento dos débitos fiscais objeto dos parcelamentos TPDA nº 35.657.998-0 e TPDF nº 60.358.509-4. Em sede de tutela de urgência, requereu-se medida que impedisse que tais débitos constituíssem óbice à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz a autora no procedimento fiscal instaurado pelo MPF nº 09256975 e encerrado aos 27/10/2005 foram apuradas contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativas às competências de 01/1995 a 12/1998. Em razão disso, e visando à sua regularidade fiscal, procedeu ao parcelamento dos débitos.Sustenta que, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF, suspendeu o pagamento do parcelamento e pediu na via administrativa o cancelamento de tais débitos, uma vez que já teriam restado atingidos pela decadência, não obtendo resposta da autoridade administrativa fiscal.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/316.A fls.343/345 foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas nos autos e foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nº35.657.998-0, 35.858.951-7, 35.858.955-0, 35.859.067-1, 35.859.070-1, objeto dos parcelamentos nºs TPDA nº 35.657-998-0 TPDF nº 60.358.509-4, e para que tais créditos não fossem considerados óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.Citada, a União manifestou-se a fls.354/357, justificando a não apresentação de contestação na aplicação da Súmula Vinculante nº08 do STF, noticiando o cancelamento dos débitos fiscais objeto desta ação e pugnando pela não condenação em verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls.358/365).Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls.367/368) e o réu alegou não ter provas a produzir (fls.370).Autos conclusos para sentença aos 08/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o reconhecimento do pedido pela ré no sentido do reconhecimento da decadência dos créditos tributários nº35.657.998-0, 35.858.951-7, 35.858.955-0, 35.859.067-1, 35.859.070-1, que constituíram objeto dos parcelamentos nºs TPDA nº 35.657-998-0 TPDF nº 60.358.509-4, pela aplicação da Súmula Vinculante nº08 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que, antes disso, o objeto da presente ação já havia se esvaído, uma vez que os créditos tributários em apreço, em sede administrativa, foram cancelados por despachos decisórios (SEORT) proferidos em 20/01/2009, conforme documentos acostados a fls.358/365.Destarte, considerando que o objeto da presente ação foi alcançado na esfera administrativa, verifico a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, pertinente, in casu, a condenação da ré nas verbas de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Consoante os documentos de fls.289/290, a autora havia formulado pedido administrativo de cancelamento dos débitos fiscais em questão, com fundamento na Súmula Vinculante nº08/STF, em junho de 2008, sendo que, diante da inércia do fisco em apreciar o pleito propugnado, cinco meses após o protocolo deste último, propôs a presente ação

com a mesma finalidade, após o que a autoridade competente veio a cancelar os créditos tributários pelo reconhecimento da decadência, em razão da aplicação da súmula editada. Portanto, tendo dado causa à propositura da ação, deve a União arcar com as despesas dela decorrentes. Segue aresto a corroborar o entendimento ora declinado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA A TIV A APÓS A PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. APELO DO EMBARGANTE PREJUDICADO. I- Com cancelamento do débito 320000034299, referente ao auto de infração no. 92151-D, objeto da execução fiscal movida pelo embargado (IBAMA), impõe-se a extinção do processo executivo, por falta de interesse processual de agir, por não mais subsistir débito que o embase, acarretando, como consectário lógico, a perda de objeto dos embargos, eis que buscam neutralizar justamente a execução, sendo forçoso também extinguir a ação incidental por falta de interesse. II- Oportuno registrar que o embargado (IBAMA) deu azo à propositura da ação incidental, tendo procedido ao cancelamento administrativo do débito após o oferecimento dos embargos, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, em que pese ser hipótese de extinção da ação incidental por perda de objeto. III- Embargos à execução extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda de objeto, restando prejudicado o apelo do embargante. Embargado condenado em verba honorária sucumbencial, fixada na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no 4 do artigo 20 do CPC (apreciação equitativa). AC 200550050006672 - Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - TRF2 - Sétima Turma Especializada - DJU - Data: 23/10/2008 - Página: 201 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), consoante a regra do artigo 20, 4º, do CPC, a serem atualizados na data do pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0) - ANA DE OLIVEIRA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ANA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1992, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 38/73. Contestação do INSS às fls. 74/97, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 98/99). Réplica às fls. 109/117 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/128, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 20/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social, que previa o mínimo de 60 contribuições para a obtenção do benefício ora requerido, diante dos recolhimentos efetivados no período de 21/03/1947 a 12/03/1952 e 04/2007. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1992, conforme documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se

homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

| | |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs.

Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já estava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não estava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 1992 (fls. 12), sendo que nesta ocasião já havia cumprido o prazo de carência exigido pela lei, que era de 60 (sessenta) contribuições. Com efeito, conforme ficha de registro de empregado às fls. 19, a autora comprovou vínculo empregatício no período de 21/03/1947 a 12/03/1952, corroborada pela declaração do ex-empregador às fls. 22, sendo tal prova suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (art. 62 do Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274727 - Fonte: DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 573 - Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 144.848.841-6, aos 23/04/2007 (fls. 17). Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANA DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 29.648.834-3, inscrita sob CPF n.º 199.109.308-03, filha de José Roque Filho e Etelvina de Oliveira, nascida aos 11/06/1932 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 23/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja,

a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANA DE OLIVEIRA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/04/2007 DIP: *() Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3) - JESSE GOMES RIBEIRO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela União, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 126/127 e 155/156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 155, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401064-58.1995.403.6103 (95.0401064-4) - RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X RENE PAVANELLI BORGES X RICARDO JOSE GARCIA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO VARELA CORREA X RICARDO VIEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X ROBSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CHAGAS X RONEY FERREIRA MARZULLO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 701/703 a CEF juntou documentos e o termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmado pelo exequente ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS. Em relação aos exequentes RICARDO MASSUMI TAKEITI, RICARDO VIEIRA e ROBERTO FERNANDES BASTOS juntou extratos dos créditos devidos (fls. 619/624 e 704/712). Às fls. 627 e 714, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito e levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 720). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS (fls. 701/703) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento RICARDO MASSUMI TAKEITI, RICARDO VIEIRA e ROBERTO FERNANDES BASTOS (fls. 619/624 e 704/712), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 627 e 714 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403456-97.1997.403.6103 (97.0403456-3) - MARIA SELMA DE ANDRADE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X VAGNER PETRI X AGOSTINHO DE MORAIS PEREIRA X CARLOS LUIZ BORSOI BERTI X TALCIZIO FRANCISCO DA SILVA X MOISES DIAS DE FREITAS X JAIRO RIBEIRO BARBOSA X JOSE GONCALVES FILHO X VALDOMIRO ROSA DE MORAIS (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 599, informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência. Às fls. 460 e 564, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente

requereu a complementação dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 569/570. Autos remetidos ao contador judicial, com parecer conclusivo às fls. 586/587, informando ter sido apurada diferença em favor do patrono dos exequentes. Às fls. 593, a CEF juntou guia de depósito referente à verba sucumbencial faltante. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 460, 564 e 593 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004014-8) - JOSE DE ARIMATEIA DE MATOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DE MATOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 179/180), que já foram levantadas pelas partes (fls. 182/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005778-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP008440 - RENATO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 126, informou o executado que o exequente possui ação com mesmo objeto ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo - nº 2007.63.01.028478-3, com RPV pago em 03.04.2008, bem como seu benefício já foi revisto em 01.10.2007, conforme documentos de fls. 127/130. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 133. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que a parte exequente não impugnou a alegação do INSS no sentido de que já foram pagos os valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400606-75.1994.403.6103 (94.0400606-8) - BERNARDINO DA SILVA GUIMARAES X GERALDO SELICANI X GUANAIR DA SILVA CARELLI X JEAN PIERRE ANTOINE GRAVES X MARCO ANTONIO CORREA X MARIO CABRAL FILHO X ORLANDO ALVES VALINHOS X SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 163/167 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 225, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-67.1995.403.6103 (95.0010910-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 193/201, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 205). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, bem como em relação à verba de sucumbência, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401992-09.1995.403.6103 (95.0401992-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA)

VERDERAMIS) X ANNA PALANDI REHM(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 67/72 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 110, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401586-51.1996.403.6103 (96.0401586-9) - JOSE JACIR DIAS X PEDRO GALVAO BAU X VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA X ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO X MAURILIO DOS SANTOS X JOSE MAURO AMARO X GENESIA PEREIRA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X ELISIO DOS SANTOS X ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 340, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome das exequentes ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO e MARIA APARECIDA DE CAMPOS. Às fls. 343/346 a CEF juntou documentos comprovando a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequentes JOSÉ JACIR DIAS, VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA, GENESIA PEREIRA DE CAMPOS e ELISIO DOS SANTOS. Em relação aos exequentes PEDRO GALVAO BAU, MAURILIO DOS SANTOS, JOSÉ MAURO AMARO e ANTONIO GALVAO DE CAMPOS juntou extratos dos créditos devidos (fls. 347/388 e 400/405). Instada a se manifestar, a parte exequente informou estar ciente das informações prestadas pela CEF e manifestou concordância com os valores creditados (fls. 394). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do essencial.

Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ JACIR DIAS, VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA, GENESIA PEREIRA DE CAMPOS e ELISIO DOS SANTOS (fls. 434/436), considero idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de PEDRO GALVAO BAU, MAURILIO DOS SANTOS, JOSÉ MAURO AMARO e ANTONIO GALVAO DE CAMPOS (fls. 347/388 e 400/405), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO e MARIA APARECIDA DE CAMPOS, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403984-68.1996.403.6103 (96.0403984-9) - ANTONIO VILLAS BOAS X BENEDITO FERNANDES PEREIRA X CARLOS ROBERTO VANELI X CARLYLE RONALD DE SOUZA X CELIA IBRAHIM LIMA X DELFINO DONIZETTI GONCALVES DA SILVA X DIRCEU VIEIRA X EDSON INACIO X EDIBERTO BARROS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 149/158 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 355/356, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 349. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404234-04.1996.403.6103 (96.0404234-3) - ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X BERNARDO ALBERTO ROHDE X TATSUO MATSUMURA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 47/56, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. A fls. 138 o INSS, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404042-37.1997.403.6103 (97.0404042-3) - ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS X DELACI MANOEL DA

SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JORGE RICARDO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X KENJI KAWAMOTO X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X SIZUMA HAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 262/273 a CEF juntou documentos e os termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequientes ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, JORGE RICARDO FERNANDES e KENJI KAWAMOTO, e às fls. 274/276 juntou documentos comprovando a referida adesão por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Em relação aos exequientes DELACI MANOEL DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ PEREIRA DE CARVALHO e SIZUMA HAYASHI juntou extratos dos créditos devidos (fls. 277/313).Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 323). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequientes ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, JORGE RICARDO FERNANDES e KENJI KAWAMOTO (fls. 262/273) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequientes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequientes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (fls. 274/276), considero idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de DELACI MANOEL DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ PEREIRA DE CARVALHO e SIZUMA HAYASHI (fls. 277/313), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequientes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, uma vez que teve o processo julgado improcedente (fls. 134/151).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405938-18.1997.403.6103 (97.0405938-8) - GUILHERME MARTINELLI X HELENA MENDES DE AZEVEDO X HELIO PERES FERREIRA X HORACIO CUSTODIO DA SILVA X INES MARTINELLI X INEZ DA SILVA LIMA X IVONE MENDES DE SOUZA X IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES X IZAC CUSTODIO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE AZEVEDO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 270, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome da exequente IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES. A CEF juntou documentos e termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequientes GUILHERME MARTINELLI, HORACIO CUSTODIO DA SILVA, INEZ DA SILVA LIMA, IVONE MENDES DE SOUZA e IZAC CUSTODIO DE SOUZA (fls. 273/296). Em relação às exequientes HELENA MENDES DE AZEVEDO e INES MARTINELLI juntou extratos dos créditos devidos (fls. 297/303).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a apresentação de memória de cálculos em relação a todos os exequientes (fls. 306). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequientes GUILHERME MARTINELLI, HORACIO CUSTODIO DA SILVA, INEZ DA SILVA LIMA, IVONE MENDES DE SOUZA e IZAC CUSTODIO DE SOUZA (fls. 273/296) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequientes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante de tais fundamentos, verifico desnecessária a apresentação de memória de cálculo em relação aos mesmos.Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de HELENA MENDES DE AZEVEDO e INES MARTINELLI (fls. 297/303), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidas exequientes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, bem como no tocante a JOÃO BATISTA DE AZEVEDO, que teve o processo extinto sem resolução de mérito, e também quanto a HELIO PERES FERREIRA uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença (fls. 182/191).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-41.2001.403.6103 (2001.61.03.003940-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DE ASSIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O pedido foi

julgado improcedente por sentença transitada em julgado e condenado o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. A fls.368 o executado renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, ao argumento de que a dívida e honorários seriam quitados administrativamente, ao que a exequente manifestou expressa aquiescência (fls.367). DECIDO. Considerando a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e tendo em vista que a execução corre no interesse do credor (art.569 do CPC), interpreto a manifestação da exequente, exarada a fls.367, como desistência da execução dos honorários que, em razão da sucumbência, foram arbitrados em favor dela. Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Vista à União (AGU).

0000994-62.2002.403.6103 (2002.61.03.000994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO NATAL HELENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que, confirmada pela segunda instância, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.459 e 460). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que, a despeito da regra do artigo 12 da Lei nº1.060/50, a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls.459 e 460 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002746-7) - ADILSON GODOI X DALVA APARECIDA GODOI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 321/336 condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. A fls.381 a CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-81.2003.403.6103 (2003.61.03.004088-9) - CRISTINA GARCIA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 160/161 e 181/182, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores depositados (fls. 183 verso). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, bem como em relação à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005726-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES FILOMENA DA COSTA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 90, a executada juntou documento comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito ante a comprovação do pagamento (fls. 91 verso). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado pela executada para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005932-6) - WILSON STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 79, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 85). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do essencial.

Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do acordo homologado nos autos, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007202-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007202-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 56/63, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente expressou manifesta concordância com os cálculos da CEF (fls. 70). Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, bem como em relação à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3617

IMISSAO NA POSSE

0007685-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO e MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO, sob alegação, em síntese, de que: a requerente é proprietária do imóvel constituído pelo apartamento nº 33, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras II, situado na Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 450, nesta cidade; que o imóvel foi adquirido em execução pelo rito do Decreto 70/66, conforme carta de adjudicação em anexo; que o referido imóvel foi hipotecado à CEF em 30/10/97, sendo que a requerida ficou inadimplente, razão pela qual o imóvel foi arrematado em 21/10/01 e deveria ser desocupado pela requerida e entregue a adquirente, porém, até a presente data a requerida não desocupou o imóvel; que a CEF, embora tenha adquirido o imóvel de forma pública, não pôde, até a presente data, entrar na posse do imóvel sub judice, vez que a requerida se recusa a desocupá-lo, razão pela qual devem estes arcar com uma taxa mensal pela ocupação indevida.Juntou documentos (fls. 06/16). Aditamento às fls. 20.Liminar deferida (fls.22/23).Devidamente citado, o réu MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO apresentou contestação às fls. 62/72.Réplica às fls. 81/93. Juntou documentos (fls. 94/131).Devidamente citado, o réu MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO apresentou contestação às fls. 155/161. Juntou documentos (fls. 162/171).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus (fls. 185).Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 04/05/2010.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os elementos já carreados aos autos, são mais que suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo.Preliminarmente, insta consignar que os réus ajuizaram ação ordinária, autuada em apenso sob nº 2004.61.03.004318-4, objetivando a concessão de liminar para fins de anulação da arrematação pela ilegalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como suspensão do registro da carta de arrematação.A liminar foi indeferida e o feito julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Dessa forma, face a inexistência de questão prejudicial, prossigo na análise do mérito da presente ação possessória.A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, e embora nosso novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, Washington de Barros Monteiro entende que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.A Caixa Econômica Federal é legítima proprietária do imóvel, o que se comprova pelo documento de fls. 13/15, onde consta a averbação da arrematação do imóvel objeto da lide pela requerente. Ficou comprovado, também, que a CEF estava sofrendo prejuízos, pois a requerida não desocupou espontaneamente o imóvel, quando notificados para tal.Os documentos anexados aos autos provaram que a CEF é senhora e legítima possuidora do imóvel objeto do litígio. E também fica comprovado, através da notificação acostada aos autos, que a requerida irregularmente encontrava-se imitada na posse do bem de propriedade da requerente.É certo que não pretende a autora discutir a propriedade do bem, que tem como certa, mas apenas consolidar, em concreto, o jus

possidendi que adquiriu com o efetivo registro da adjudicação do imóvel em questão. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ... A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado jús possidendi. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado jus possidendi, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschky, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159). No que tange ao pleito de arbitramento de taxa de ocupação mensal do imóvel, relativo ao período de transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, nos termos do art. 38 do Decreto Lei 70/66, tenho que não deve prosperar. Embora tenha restado evidenciada a irregularidade da posse dos réus no imóvel objeto do litígio e a propriedade do mesmo pela CEF, adoto entendimento no sentido de que deve ser . . . indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200170110009375 - Relator Edgard A. Lipmann Junior - DJ. 23/01/02, pg. 820). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para imitar definitivamente na posse do imóvel descrito na exordial a Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-89.2004.403.6103 (2004.61.03.004318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007685-9)) MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO (SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO e MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Junta documentos (fls. 24/50 e 59/66). Aditamento às fls. 71/73 e 161/162. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/111), aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 112/152). Réplica às fls. 169/173. Instada a se manifestar, a União Federal informou não ter interesse no feito (fls. 209/210). Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria de direito, aplicável o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, diante da expressa manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse em intervir no feito, verifico prejudicada a arguição de litisconsórcio necessário da CEF. Passo ao mérito. A controvérsia implica, inicialmente, na análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será

debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Finalmente, importa observar que, em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Com efeito, compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas intimações da devedora para purgar a mora, bem como intimações relativas à realização do leilão, conforme fls. 115 e seguintes. Note-se que a notificação dos mutuários deu-se por edital, pois, os Srs. Marcio Aluisio Santos Garrido e Mario Cesar Herculano Garrido, encontravam-se em local incerto e não sabido (fls. 115/116). Por tal razão, a notificação dos mutuários, por edital, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto nº 70/66, em razão de sua não localização. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor sofrer de pressão alta e problemas psiquiátricos, mas que o benefício de auxílio-doença lhe foi indeferido na via administrativa sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/85, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial (fls. 85/86). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 100/103, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls. 113/116. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 124/136. A fls. 140/141 foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 152/154. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. In casu, como uma das enfermidades de que padece o autor (cardiopatia grave, segundo a perícia realizada) encontra-se elencada no artigo 151 da referida lei, fica dispensado preenchimento de tal requisito. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de cardiopatia grave e polineuropatia e que, em razão disso, está, desde janeiro de 2005, total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 102). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente tornou-se incapacitado para o labor, segundo a perícia, quando ainda se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social (último vínculo 04/2004 - fls. 127; incapacidade constatada em 01/2005 - fls. 102). Nesse passo, não há falar-se em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que pelo diagnóstico pericial o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, que, entretanto, diversamente do disposto no documento de fls. 125 (06/06/2005), foi apontada pelo autor como sendo 26/08/2005, de forma que, a teor do artigo 460 do CPC, deve ser acolhida. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável o autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO, brasileiro, portador do RG nº 33.735.111-9, inscrito sob CPF nº 426.293.064-53, filho de Severino Alfredo de Araújo e Maria José Oliveira de Araújo, nascido aos 11/02/1964 em Ipojuca/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/08/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/08/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0003450-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003450-7) - VICENTE DE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VICENTE DE PAULA MAXIMIANO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 505.665.457-8, cessado em 01 de janeiro de 2006. Alega que a alta foi indevida, pois o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, e que, desde então, não consegue mais se empregar. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/28. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 32/34). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 54/136. Com a realização da perícia médica psiquiátrica, veio aos autos o laudo de fls. 144/153. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 156/157, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/163. Conforme requerido na inicial, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 165/166). Com a realização da perícia médica ortopédica, veio aos autos o laudo de fls. 180/185. Às fls. 193/194, foi proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor. Às fls. 203, o INSS informa a impossibilidade de se implantar o benefício de auxílio doença, pois o autor já recebe aposentadoria por invalidez desde 09/12/2008. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o autor esclareceu ter interesse no recebimento de valores atrasados (fls. 206). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 58/61. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 184/185). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que, trata-se de patologia crônica, progressiva e degenerativa, que tem início e evolução insidiosa, impossibilitando o diagnóstico precoce, de modo que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 184). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 26/02/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 26/02/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/06/2008 (fls. 58). Ainda, fixada a DIB em 26/02/2008, não se pode desconsiderar que houve a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (aos 09/12/2008 - fls. 203), tal fato há de ser considerado, com desconto dos valores já pagos. Anoto que deve ser mantida a concessão na via administrativa, servindo este julgado apenas para que a DIB seja fixada aos 26/02/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VICENTE DE PAULA MAXIMIANO, brasileiro, casado, portador do RG nº 39.229.347-X, inscrito sob CPF nº 028.365.148-25, filho de Manoel Maximiano e Maria Bernardina de Jesus, nascido aos 15/06/1955 em Tabuleiro/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data

de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefícios por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA MAXIMIANO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/02/2008 - DIP: --- Diante do pagamento de aposentadoria por invalidez na via administrativa desde 2008, e a DIB fixada nesta sentença, verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0004299-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004299-1) - MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO (SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com todos os seus consectários legais. Aduz a autora que é portadora de espondiloartrose lombar e de seqüela de poliometrite com encurtamento do membro inferior direito, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 12/09/2003 a 28/02/2006, após o que teve alta do INSS. Alega que ainda se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/36). A fls. 39/40 foi concedida à autora a gratuidade processual e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do procedimento administrativo da autora a fls. 55/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/76, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 95/97, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo foram juntadas nas fls. 105/106. A tutela foi antecipada, com a determinação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme decisão de fls. 108/110. Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foram acostadas a fls. 118/119. Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela autora, assim como comprovada a qualidade de segurada, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2003 a 28/02/2006 (fls. 66). Aplicação, no último caso, da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista a data da propositura da presente demanda. No que tange ao último requisito, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fls. 97). Esclarece o expert que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e seqüelas de Pólio com conseqüente artrose do quadril direito e articulações do joelho esquerdo e coxo-femoral. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Como já explicitado em sede de tutela antecipatória, o fato de a autora ter postulado a concessão de auxílio-doença e este Juízo estar lhe concedendo aposentadoria por invalidez não caracteriza julgamento extra petita. Os pressupostos legais para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante, cabendo ao juiz a aplicação da lei ao caso concreto. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não é possível determinar a data de início da incapacidade (fls. 97). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/05/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipatória anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO, brasileira, portadora do RG nº 37.752.335-5, inscrita sob CPF nº 019.696.558-60, filha de Nelcino Ferreira da Rocha e Elza Lúcio da Rocha, nascida aos 14/11/1951 em Mangaratiba/RJ, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/05/2007 (data da elaboração do laudo judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: -- - DIB: 22/05/2007 (data da elaboração do laudo em Juízo) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 122, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0005991-49.2006.403.6103 (2006.61.03.005991-7) - EDMILSON DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu nas verbas de sucumbência.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.12/29.Às fls. 40/42 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls.48/57.Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.64/65).Réplica nas fls.72/74.A fls.80/81 foi determinada a realização de prova pericial.Às fls. 87 a autora requereu a desistência do presente feito (o que foi confirmado na fl.98), com o que concordou o INSS (fls.100).Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de maio de 2010.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o pedido de fls.87, com o qual anuiu o INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006008-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006008-7) - JOSE DONIZETE D ALMA MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DONIZETE DALMA MARIANO em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevivência, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), sustentando a improcedência da ação.Réplica às fls. 31/32Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 42/104.Autos conclusos para

prolação de sentença aos 06/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008525-63.2006.403.6103 (2006.61.03.008525-4) - ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

MONTALTO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA MONTALTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas e das verbas sucumbenciais.Alega que, sendo portadora de dores fortes nas costas e hipertensão arterial, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/39).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.55/58).A fls.62 foi concedida à autora a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Réplica com documentos nas fls.66/85. Cópia do resumo de benefício da autora foi acostada a fls.88/89.Designação de perícia técnica de médico a fls.97/98. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.123/131. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, a autora manifestou-se nas fls.135/136 e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.137).Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.141/144.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010.É

o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade (fls.124/131).A propósito, diante da manifestação delineada nas fls.135/136, cumpre ressaltar que a perícia médica judicial fundamentou-se não somente no exame clínico na autora, mas também na documentação médica constante dos autos e nos relatórios por ela levados por ocasião da perícia.A finalidade da prova técnica produzida é justamente auxiliar a formação do convencimento do órgão jurisdicional, que tem a faculdade de nomear perito de sua confiança para a realização do exame, de forma isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo é valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009111-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009111-4) - MARIA LEDA DE MORAES(SPI83519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LEDA DE MORAES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 31/07/2006 ou a concessão, desde esta data, do benefício da aposentadoria por invalidez.Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: transtorno psiquiátrico, hérnia de disco lombar, artrite reumatóide, degeneração de menisco e gastrite crônica, gozando do benefício de auxílio-doença desde 2004, sendo que, em julho de 2006, o benefício foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. Sustenta continuar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/97).A fls.107/109 foi concedida à autora a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.124/127).Realizada a perícia judicial (psiquiátrica), foi juntado aos autos o laudo médico de fls.129/132, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.135/141.Réplica nas fls.143/146.A fls.171/172 foi determinada a realização de perícia na área de ortopedia. Realizada esta, foi juntado aos autos o laudo de fls.187/200, do qual foram as partes intimadas.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que ambas as perícias judiciais realizadas (nas áreas de psiquiatria e ortopedia) concluíram que a autora não apresenta incapacidade (fls.131 e 196). Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009242-75.2006.403.6103 (2006.61.03.009242-8) - BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao

pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e apresentar perda total da acuidade visual do olho esquerdo e catarata e descolamento da retina do olho direito, além de cefaléia e tonturas, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls.02/05) vieram os documentos de fls. 06/31. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 54/55, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68. Às fls. 69/70, manifestou-se o INSS. Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 79/97. Vieram os autos conclusos para sentença em 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.94/95. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 46). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.45). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 30/03/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 30/03/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/06/2007 (fls. 80). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.067.051-0, inscrito sob CPF nº 01932588892, filho de Benedito Soares da Silva e Expedita Inácia Vieira, nascido aos 17/03/1960 em Paraisópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/03/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das prestações devidas e dos demais consectários legais. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de lombalgia e discopatia, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença, que foi suspenso em março de 2006. Alega que o novo requerimento de benefício foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/21). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/30).Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 42/50.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 55/57, do qual foram as partes intimadas.Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 78/79).Complementação do laudo na fl.103, da qual foram as partes intimadas.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.109/111.Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Considerando-se que o pedido final é no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme extratos de recolhimento de contribuições apresentados pelo próprio INSS (fls.45/50).Quanto à qualidade de segurado, o INSS aponta que a perda somente ocorreria em 01/12/2008, de forma que quando do requerimento administrativo indeferido (10/11/2006) ainda a detinha. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária (fl.57). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa.Verifica-se, ainda, que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do pedido. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/11/2006 (fls. 16), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LUIZ CARLOS DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 6.169.297-9-X, inscrito sob CPF n.º 012.221.168-55, filho de Augusta Rosa de Souza, nascido aos 21/04/1949 em Castro Alves/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10/11/2006 (data do requerimento NB 560.332.535-2), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ CARLOS DE SOUZA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/11/2006 (data da entrada do requerimento NB 560.332.535-2)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante

do extrato de fls. 98, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que é especial a atividade exercida na empresa SADE-SUL, no período entre 05/04/79 e 02/07/96. Requer o reconhecimento, também, de que exerceu atividade rural entre 1964 e 1978. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que requereu administrativamente, em 31/03/2004, por intermédio do requerimento n.º 134.171.131-2, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou a atividade especial e todo o período de atividade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/59). Foi a presente ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, o limite de alçada do JEF e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/76). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 24/04/2007, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Julgamento postergado para após a juntada do procedimento administrativo do autor (fls. 79/82). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 91/158. Laudo da contadoria do Juízo foi juntado a fls. 154/160. A fls. 161/167 foi juntada cópia da sentença proferida por aquele Juízo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido do autor, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Interposto foi recurso pela autarquia-ré e apresentadas foram as respectivas contrarrazões (fls. 174/183 e fls. 190/197). Comprovação de cumprimento da tutela de urgência deferida foi acostada a fls. 198. Em julgamento do recurso interposto, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, reconheceu, por unanimidade, a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. No mesmo decisum foi concedida, com arrimo na análise contida na sentença de procedência anteriormente proferida, a antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter alimentar do benefício e o perigo de dano de difícil reparação (fls. 206/210). Com a vinda dos autos a este Juízo, foi dada oportunidade para especificação de provas, não sendo formulados requerimentos pelas partes (fls. 226 e 228/232). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2010. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considero que o período entre 05/04/79 e 02/07/96, trabalhado na empresa SADE VIGESA S/A, já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 135/136, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 140/143). O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Igualmente se verifica dos referidos cálculos que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 25/11/72 a 31/12/72, 08/05/75 a 31/12/75 e 30/07/77 a 31/12/77, de modo que subsiste o interesse de agir nesta ação tão somente a fim de ser considerado o período integral de labor rural entre 1964 e 1978. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/10/2005, com citação em 19/10/2006. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno, não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/10/2005 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 31/03/2004 (fls. 94), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Do trabalho rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo

Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1964 e 1978, apresentou como início de prova material diversos documentos, contudo, o que vai prestar para a finalidade pretendida nos autos será a certidão de casamento de fls. 106, onde consta sua profissão como lavrador, datada de 1972; as certidões de nascimento dos seus filhos de fls. 107 e 108, onde consta sua profissão como lavrador, sendo documentos expedidos em 1975 e 1977; e a certidão de registro de aquisição da Fazenda Jaboticabal da Barra Grande pelo pai do autor, sr. João Rodrigues do Prado, de fl. 101, no ano de 1962, e respectivo comprovante de cadastro de INCRA de fl. 105, no ano de 1966. Os demais documentos ou não se referem ao autor ou não são contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado (declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural, bem como de testemunhas, produzidas em 2004 - fls. 99/100 e 118). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002No entanto, na esteira da jurisprudência colacionada, basta a certidão de casamento de fls. 106, as certidões de nascimento dos seus filhos de fls. 107 e 108, e a certidão de registro de aquisição da Fazenda Jaboticabal da Barra Grande pelo pai do autor, sr. João Rodrigues do Prado, de fl. 101, com o respectivo comprovante de cadastro de INCRA de fl. 105, para que reste suprido o requisito indispensável de apresentação de início de prova material. Os depoimentos de fls. 80/82 são consistentes ao afirmarem que o autor trabalhou na condição de lavrador na fazenda que pertencia ao pai dele, no bairro Jaboticabal, no município de Tomasina/PR, saindo da lavoura para trabalhar na cidade de São José dos Campos por volta do ano de 1978.No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data do ano de 1979 (fls. 12), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite se aferir que o autor permaneceu em Tomasina/PR, laborando na fazenda, ao menos até 1978, como pretende ele fazer crer.Contudo, merece reparo o pedido no que pertence ao termo inicial do período de labor rural. Entendo que o início do labor aos 14 anos é de todo compatível com a realidade do meio rural, onde o desforço pela sobrevivência começa mais cedo do que no meio urbano, de modo que o termo inicial a ser considerado é 01/04/1966, data do 14º aniversário do autor, mais consentâneo com os ditames da Constituição Federal no que tange ao trabalho dos menores de idade (artigo 7º, inciso XXXIII).Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 01/04/1966 e 31/12/1978, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.ConclusãoA simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já contabilizados pelo INSS e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data da entrada do requerimento:Autos nº 2006.63.01.027586-8 Autor: SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : SADE 05/04/1979 02/07/1996 6298 17 2 29 TOTAL: 6298 17 2 29 Convertido (1.40): 8817,2 24 1 20 Período de tempo comum : RURAL 01/04/1966 31/12/1978 4657 12 8 30ISS 01/04/1997 02/04/1997 1 0 0 1 TOTAL GERAL: 13475,2 36 10 21Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, o autor contava com 36 anos, 18 meses e 21 dia de tempo de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 134.171.131-2 deve ser deferido.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.DispositivoIsto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão do período de 05/04/79 a 02/07/96, trabalhado na empresa SADE Vigesa S/A, por falta de interesse de agir.Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.631.220, inscrito sob CPF n.º 349.812.929-53, nascido na cidade de Joaquim Távora/PR, em 01/04/1952, filho de João Rodrigues do Prado e Elidia Leonel do Prado, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/04/1964 e 31/12/1978, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação;CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 134.171.131-2, em 31/03/2004, por contar o autor com 36 anos 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Custas na forma da lei.Segurado: SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/03/2004 (NB 134.171.131-2) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0001069-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001069-6) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 -

JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/11/2006, compensando-se os valores já pagos, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do seu afastamento (07/08/2006).Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e apresentar doença mental crônica, agravada pelo alcoolismo, o que lhe incapacita totalmente para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/41).A gratuidade processual foi concedida à parte autora (fls.43).A fls.51/53 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/69, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls.73/123.Nova nomeação de perito na fl.136.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 147/155, do qual foram as partes intimadas.Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença em vários períodos, dentre os quais o alegado na inicial (fls.170/171). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, com sintomas somáticos, e que a incapacidade é parcial e temporária (fls.152/153). Esclarece o expert que na data da cessação do benefício o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho (fls.153).Assim, uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A cessação foi indevida.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, como requerido.Com relação ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.No tocante à DIB, cumpre consignar que, durante o curso deste feito, o autor foi contemplado, por mais de uma vez, com o benefício de auxílio-doença, o qual, no momento, depreende-se, segundo os extratos de fls.170/171, não estar mais ativo. Vê-se, ainda, pela mesma documentação referida, que não houve cessação do benefício em 28/11/2006, como alegado na inicial, mas sim que o benefício concedido em 07/08/2006 foi encerrado em 09/01/2007.Desse modo, tenho que a data de início do benefício cujo direito é reconhecido nesta decisão deve ser fixada em 10/01/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.210.603-7), sendo que os valores que, a título do mesmo benefício, tenham sido pagos ao autor em razão de decisão administrativa, deverão ser devidamente descontados.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 36.929.034-3SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 463.557.233/15, filho de Raimundo Teixeira Evangelista e Maria Rodrigues Evangelista, nascido em aos 25/01/1972 em Quiseramobim/CE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/01/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.210.603-7), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do presente decisum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/01/2007 (dia seguinte à cessação do

benefício nº560.210.603-7) - DIP: -- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 160, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I. C.

0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6) - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ MARIA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que é portador de várias enfermidades, dentre as quais Hipertensão Arterial Essencial, Hiperlipidemia, Hérnia Discal e Obesidade, o que lhe tem tornado incapacitado para o trabalho. Afirma que pleiteou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido pelo réu sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/31). A fls.40/42 foi deferida a gratuidade processual ao autor, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls.82/83. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da parte autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifico-a demonstrada, uma vez que o resumo de benefício de fls.55/57 relaciona as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, que supera o mínimo legal acima referido.A qualidade de segurado também foi comprovada. O mesmo resumo de benefício há pouco aludido, emitido pelo próprio INSS, afirma que o autor somente perderia tal qualidade em janeiro de 2008, de forma que, quando do pedido administrativo indeferido (28/08/2006 - fl.14), ele a detinha. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar e hipertensão arterial (controlada) e que, em razão disso, apresenta incapacidade total e temporária (fls. 58/61). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Com relação ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que a incapacidade verificada, apesar de total, é temporária. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não é possível determinar a data de início da incapacidade (fls.60). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 17/10/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ MARIA DE MENEZES, brasileiro, portador do RG n.º17.859.121, inscrito sob CPF n.º 073.780.818-76, filha de Raimundo Xavier de Menezes e Terezinha G. de M. Menezes, nascido em aos 08/01/1965 em Florânia/RN, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/10/2007 (data da perícia judicial), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA DE MENEZES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/10/2007 (data da perícia judicial) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0003877-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003877-3) - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação daquele primeiro, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de uma série de doenças, dentre as quais: hérnia de disco lombar e cervical, tendinite nos braços, punhos e ombros, inflamação no nervo ciático, esporão no pé direito, problemas no estômago, hipertensão arterial, diabetes e sistema nervoso abalado. Afirma que lhe foi concedido, em vários períodos, o benefício de auxílio-doença, sendo que, no último, foi programada alta médica para 01/07/2007. Alega encontrar-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/122. A fls. 125/127 foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 140/144. Cópia do resumo do benefício da autora a fls. 146/156. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 157/160, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 168/174. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi acostado a fls. 184, noticiando a concessão administrativa de auxílio-doença à autora, que, instada a esclarecer sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda (fls. 185), manifestou-se positivamente, esclarecendo ter interesse na aposentadoria por invalidez requerida (fls. 189/192). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A autora já está em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente em 03/10/2007 (fls. 184). Deste modo, entendo prejudicada a análise do pedido para concessão deste benefício, por falta de interesse de agir. No mais, considerando que a autora manifestou expresso interesse no prosseguimento do feito apenas para fins de obtenção da aposentadoria por invalidez requerida inicialmente, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa (total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso de auxílio-doença), da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, haja vista ter sido concedido à autora o benefício de auxílio-doença, donde se depreende, também, a qualidade de segurada da requerente. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de Espondililostese lombar e depressão psíquica leve, em razão do que possui incapacidade total e temporária. Esclareceu o expert não ter constatado qualquer limitação motora ou funcional, tampouco sinais de tendinites atuais (fls. 143). Verifica-se, portanto, que o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, mas tão somente de forma temporária, o que obsta o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (transformação do auxílio-doença concedido administrativamente). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão de auxílio-doença, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3) - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

REGINALDO RODRIGUES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor que apresenta quadro de lombociatalgia irreversível, diabetes mellitus, hipertensão arterial e retinopatia, em razão do que não apresenta mais condições de trabalho. Sustenta que o benefício de auxílio-doença que vem recebendo estaria com alta programada 18/10/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48/50). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 64/80. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 81/92, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas fls. 93/112. Intimadas as partes, o autor manifestou-se a fls. 116/122 e o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 123-vº). Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. O autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 04/11/2008 (fls. 131). Deste modo, entendo prejudicada a análise do pedido para concessão deste benefício, por falta de interesse de agir. Já no que diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), verifica-se ter sido requerido pelo autor na inicial e reiterado às fls. 116/122 o interesse no julgamento da lide, a fim de que a DIB seja alterada para 31/10/2002 (data do início do auxílio-doença NB 505.065.236-3 - fls. 65). Destarte, nesse ponto, há interesse de agir, razão porque passo a enfrentar a questão. O laudo pericial de fls. 93/97 é claro ao afirmar que não é possível determinar a data de início da incapacidade (quesito nº 3.5 do Juízo). Deste modo, não restou provada a presença de incapacidade total e permanente desde outubro de 2002, como quer o autor. Uma vez que, segundo o documento de fls. 131, a aposentadoria por invalidez concedida ao autor não foi fruto da conversão do auxílio-doença NB 505.065.236-3 (concedido em 31/10/2002 e cessado em 31/10/2008), mas sim de novo pedido administrativo de concessão de benefício em 04/11/2008 (NB 532.935.319-6), irreparável a conduta da autarquia previdenciária, que fixou corretamente a DIB, de acordo com a perícia por ela realizada. Neste ponto, o pedido do autor é improcedente. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, relativamente à alteração da data de início do benefício (DIB), na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009321-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009321-8) - WILSON MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). A fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 45/57. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/91). Designada perícia e realizada esta, veio aos autos o laudo de fls. 107/119. A fls. 121 foi juntado extrato noticiando a concessão do benefício na esfera administrativa. Indagado o autor sobre o seu interesse no feito (fls. 122), quedou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o informado e comprovado a fls. 121, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, bem como que o autor, instado a pronunciar-se sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, permaneceu inerte, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, razão porque se impõe o acolhimento da preliminar aventada pelo INSS e a consequente extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009517-3) - RODNEI CABRAL (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por RODNEI CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas e dos demais consectários legais. Alega o autor que é portador de osteomielite crônica e encurtamento da perna direita ocasionados por fratura decorrente de acidente de trânsito, em razão do que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/76. A fls. 80/82 foi concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia médica. Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls. 96/99. Laudo pericial na fl. 112 e complementação nas fls. 117/118. A fls. 121/123 foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), e decretada a revelia do INSS. A fl. 128/130 foi requerida a desistência da ação e informada a renúncia do autor ao direito sobre o qual ela se funda. Instado a se pronunciar, o INSS não ofereceu oposição (fls. 136). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de maio de 2010. É o breve relatório. Decido. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia manifestada às fls. 128/130 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto o julgamento não implicou em condenação. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5) - IVO DE FATIMA MARTINS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

IVO DE FATIMA MARTINS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial na empresa Volkswagen no período de 25/05/82 a 31/01/2006. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 143.962.660-7. Requer antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 07/96). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 109/198. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 200/205. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/04/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 por mandado juntado em 13/10/2008. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 29/11/2006 (fls. 112), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela

demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 189/190, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 197/198). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda entre 25/05/82 e 31/01/2006, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 170/174), com menção à exposição a ruído por todo o período de trabalho do segurado, nos seguintes termos: de 25/05/82 a 31/10/84 - exposição ao ruído de 88 dB(A); de 01/11/84 a 31/10/87 - exposição ao ruído de 86 dB(A); de 01/11/87 a 31/12/89 - exposição ao ruído de 86 dB(A); de 01/01/90 a 31/03/95 - exposição ao ruído de 86 dB(A); de 01/04/95 a 31/01/04 - exposição ao ruído de 86 dB(A); de 01/02/04 a 31/12/05 - exposição ao ruído de 86 dB(A); de 01/01/06 a 31/01/06 - exposição ao ruído de 86 dB(A); e de 01/02/06 a 18/01/07 (data da confecção do formulário) - exposição ao ruído de 82 dB(A). A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 25/05/82 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 31/01/06, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 189/190) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 29/11/2006: Autos nº 2007.61.03.010376-5 Autor: IVO DE FATIMA MARTINS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : 20/09/1977 11/06/1980 995 2 8 21 25/05/1982 05/03/1997 5398 14 9 11 18/11/2003 31/01/2006 805 2 2 15 TOTAL: 7198 19 8 15 Convertido (1.40): 10077,2 27 7 3 Período de tempo comum: 16/06/1980 08/01/1981 206 0 6 24 06/03/1997 17/11/2003 2447 6 8 12 01/02/2006 29/11/2006 301 0 9 27 TOTAL GERAL: 13031,2 35 8 4 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por fim, acolho o pedido de antecipação de tutela, veiculado na inicial. Este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Dispositivo Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IVO DE FATIMA MARTINS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 14.138.286 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 026.016.518/22, nascido na cidade de Ventania/PR, em 25/07/1960, filho de Saturnino Martins de Oliveira e Idalina Rodrigues de Oliveira, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, nos períodos de 25/05/82 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 31/01/06, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.962.660-7, em 29/11/2006, por contar o autor com 35 anos 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em

que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, officie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IVO DE FATIMA MARTINS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/11/2006 (NB 143.962.660-7) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

000594-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000594-2) - NATALINO DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 33/35. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/12/1996 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 03/12/1996 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em

manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1) À vista do certificado a fls.109, decreto a revelia do INSS, sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes, haja vista o disposto no artigo 320, inc. II, CPC. 2) Segue sentença em separado. SIDRAQUE JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna e que tem se submetido a severo tratamento de quimioterapia, restando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 13/11/2007, com comunicação de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. A fls.28/31 foram deferidos a gratuidade processual ao autor e o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), bem como determinada a realização de perícia técnica de médico. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.47/54). Cópia do resumo de benefício do autor a fls.55/59 e fls.74/79. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 82/95. Intimadas as partes do laudo pericial (fls.101), a parte autora pugnou pela procedência do pedido e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.115). Vieram os autos conclusos em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da revelia do INSS, cumpre consignar que isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a análise deste requisito, in casu, faz-se despendiosa, uma vez que a enfermidade de que padece o autor encontra-se relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (neoplasia maligna). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor (fls.84). Esclarece o expert que o autor é portador de neoplasia maligna de cólon sigmóide e que a incapacidade data de novembro de 2007, época em que se submeteu a cirurgia de ressecção. Segundo apurado, o autor encontra-se em tratamento de quimioterapia e o quadro clínico revela-se de prognóstico muito reservado. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 13/11/2007, cessado em 31/05/2008 a despeito da decisão liminar proferida nestes autos e, posteriormente, restabelecido por determinação judicial (fls.56), de forma que não há falar-se em perda da qualidade

de segurado. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, deve ser observado que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 13/11/2007 (momento em que deflagrado, segundo apurado na perícia judicial, o início da incapacidade - fls.100), de forma que a aposentadoria por invalidez lhe deve ser concedida desde o dia seguinte à cessação administrativa do benefício em 31/05/2008, a rigor do artigo 43 da Lei nº8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SIDRAQUE JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 18.934.418, inscrito sob CPF nº 126.387.224-72, filho de José Pedro da Silva e Maria Filomena da Silva, nascido aos 20/11/1956 em Recife/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/06/2008 (o dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº560.895.639-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se todos os valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do presente decisum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SIDRAQUE JOSÉ DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2008 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº5608956393) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 100 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001139-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001139-5) - ODAIR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ODAIR DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 30/10/2007, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portador de artrose articular no joelho esquerdo com derrame e déficit de extensão e flexão articular, problemas na coluna lombar, a despeito do que o réu cessou o auxílio-doença que ele vinha recebendo, em razão de alta programada. Sustenta continuar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.11/65). A fls.68/70 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.94/98. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.99/113). Houve réplica. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.116/124. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor manifestou-se a fls.146/151 e o INSS após o seu ciente a fls.152. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas na fl.159. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa. Explicou que apesar do autor ser portador de patologia no joelho esquerdo, não detectou nenhuma limitação que justifique afastamento do trabalho (fls.124). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do

cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002327-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002327-0) - SAMUEL DE SOUSA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SAMUEL DE SOUSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 22/01/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portador de severos problemas na coluna e transtorno depressivo, sendo que, em razão disso, recebeu auxílio-doença de 2004 até 22/01/2008, após o que o benefício foi cessado mediante alta programada. Sustenta continuar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.07/23). A fls.25/26 foi concedida ao autor a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.35/45. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.51/54). Designação de perícia técnica de médico a fls.55/56. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.61/63. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo e a especificarem provas, o INSS após o seu ciente a fls.67 e o autor manifestou-se a fls.68. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.72/74. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade atual (fls.62/63). Nesse diapasão, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003517-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003517-0) - ANDRE LUIS TRUYTS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ANDRÉ LUIS TRUYTS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Alega que é portador de Diabetes Mellitus Tipo I de difícil controle com períodos frequentes de hiperglicemia e hipoglicemia, a despeito do que o pedido de benefício na via administrativa foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/22). A fls.24 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do autor foi acostada a fls.33/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.51/54). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.62/67. Intimadas as partes, o autor manifestou-se a fls.71 e o réu apenas após o seu ciente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro

requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador da doença alegada na inicial (Diabetes tipo I), não apresenta incapacidade. Informou o expert que não há sinais de descompensação atual (fls.05). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004640-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004640-3) - ANDRE GUERRERO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 58/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/113, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/117. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 29/05/1992 (fls. 15). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 29/05/1992 - fl. 15, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em

manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004650-17.2008.403.6103 (2008.61.03.004650-6) - ADAIR DE FREITAS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 24/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/65, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/69. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/1993 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal

Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 02/03/1993 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contraria, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004654-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004654-3) - JOSE DE MELO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado a R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 18). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 25/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/74, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 76/78. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/01/1992 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 23/01/1992 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contraria, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004656-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004656-7) - PAULO ARRUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 36/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/78, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/83. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/05/1994 (fls. 12). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 10/05/1994 - fl. 12, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios

em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZAdemais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004876-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004876-0) - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BENEDITO CARLOS EMILIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário incidente sobre seu benefício, concedido aos 05/10/2005 (NB 138.315.141-2); ou que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002; ou, por fim, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001) para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, requer que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo de seu benefício.Com sua inicial de fls. 02/10, juntou os documentos de fls. 11/15.Concedida a gratuidade processual ao autor (fl.17).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/41, sustentando a improcedência da demanda.Réplica às fls. 45/46Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 05/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.Basicamente, o autor requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar.Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar.Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados.Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez o autor, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico.O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili :Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.(...)O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível.A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, o autor, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, o autor estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos

aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Disso, conclui-se que o autor, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende autor. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício do autor (fls. 14) que na DER, em 05/10/2005, contava ele com 35 anos 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Houve contribuições nas competências 03, 06 e 09 de 2005, o que evidencia que o autor cumpriu os requisitos para aposentar-se somente em 2006. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluído, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0006015-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006015-1) - LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que em razão das seqüelas do sinistro (atropelamento) ocorrido em 2003 encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/65). Gratuidade processual concedida na fl. 67. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 72/75. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/86). A fls. 87/88 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Réplica nas fls. 95/97. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 102/109, do qual foram as partes intimadas. O pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido (fls. 111/112). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls. 118. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de possuir limitação mínima decorrente da fratura do joelho direito ocorrida em dezembro de 2003, não apresenta incapacidade atual (fls. 104). Nesse diapasão, torna-se despiciente a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que

fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Maria Aparecida Jordão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta o autor que convivia em união estável com instituidora da pensão ora requerida (que era aposentada da Previdência Social), o que foi reconhecido por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, a despeito do que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa, ao argumento de que os documentos apresentados não seriam suficientes a comprovar a união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi deferida a tutela de urgência requerida (fls. 34/36). Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada nas fls. 50/97. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/104, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 112/119. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor, aventada pelo réu (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/08/2008, com citação em 12/11/2008 (fls. 44). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/08/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo, ocorrida aos 07/12/2007, e a propositura da ação, ocorrida aos 27/08/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessitaria a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurada e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. In casu, não tendo sido apresentado pelo réu qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito reconhecido na decisão proferida em sede de tutela de urgência (art. 333, inc. II, CPC), tem-se que o pedido veiculado nesta ação deve ser julgado procedente. Tanto a qualidade de segurada da Srª Maria Aparecida Jordão (por ocasião do óbito), como a dependência econômica do autor em relação a ela, pelo reconhecimento da união estável alegada, restaram devidamente demonstradas. Deveras, a Srª Maria Aparecida Jordão, quando de seu falecimento (em 27/01/2007), era aposentada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 22 - NB 067541662-0) e, portanto, detinha a qualidade de segurada. A indagação sobre a alegada união estável entre o casal também restou superada pela prova documental carreada. Além das cópias de instrumento particular de compromisso de compra de venda de imóvel rural em que o casal figura como promissários compradores (fls. 24/25) e de extrato de conta poupança de que ambos seriam titulares (fls. 26), há sentença transitada em julgado, proferida pela 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, reconhecendo a união estável entre o autor e a instituidora da pensão requerida, durante o período alegado na inicial (fls. 27/32). Reconhecida a existência de união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.231/91. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da lei acima citada assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 07/12/2007, ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, segundo o documento de fls. 21, ocorreu aos 27/01/2007. Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 07/12/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 23). No mais, para fins de manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de pensão por morte e mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 3.792.235, inscrito no CPF n.º 216.753.418-34, filho de Amara Avelino do Espírito Santo, nascido aos 12/10/1938 em Brejo Madre de Deus/PE e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 07/12/2007 (data do requerimento administrativo NB 138.762.344-0), conforme artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), em razão do falecimento de Sandra Eloísa Guimarães Maia. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores

que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Maria Aparecida Jordão - Beneficiário: José Augusto da Silva - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 07/12/2007 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 100, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0006823-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006823-0) - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 08/36). Inicialmente, foi apontada possibilidade de prevenção a fls. 37/38, que restou afastada por este Juízo a fls. 53. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 59/74). Instadas as partes à especificação de provas, os autores alegaram não terem outras provas a produzir (fls. 77/78) e a CEF ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que os autores eram titulares de contas poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de suas contas poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ

24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº412-8, do autor Joel Waldir Santos, renova-se todo dia 01 (fls.22); em poupança nº8248-9, do autor César Ricardo Simoni Santos, todo dia 01 (fls.25); em poupança nº475-6, da autora Roberta Alessandra Simoni Santos, todo dia 01 (fls.28); em poupança nº18167-3, da autora Fabiola Andreza Simoni Santos, todo dia 10 (fls.31), e em poupança nº1577-4, do Espólio de Benedita Barreto Simoni, todo dia 09 (fls.33), tem-se que fazem jus ao crédito do índice expurgado, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança nº412-8, nº8248-9, nº475-6, nº18167-3 e nº1577-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007598-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007598-1) - WALT AIR FERNANDES DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALT AIR FERNANDES DE CARVALHO em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se como salário de benefício o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários de contribuição, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz, em síntese, pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, pois atua em quase todos os casos como um redutor do valor do benefício de aposentadoria do segurado, em afronta a diversos princípios constitucionais.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/07).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 09). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), sustentando a improcedência da ação.Réplica às fls. 26Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n° 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007854-4) - JORGE CATUTANI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE CATUTANI em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário ao longo do tempo causará uma redução drástica na aposentadoria do autor, sendo que contribuiu para o sistema previdenciário e não tem a contrapartida, com violação a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 33/44. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n° 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n° 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008051-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008051-4) - WILSON GOMES ALBERTINI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

WILSON GOMES ALBERTINI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. Alega o autor que é portador de insuficiência vascular periférica e diabetes, em razão do que se encontra totalmente incapacitado de exercer atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.06/14). A fls.17 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.24/28. Designação de perícia judicial nas fls.32/34. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.37/40). Houve réplica. Laudo pericial nas fls.43/54. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor o impugnou (fls.61/64) e o INSS após o seu ciente na fl.69. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.75/80. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor ser portador de insuficiência vascular arterial periférica não grave e diabetes mellitus tipo 2 não controlado, não há incapacidade para a sua atividade habitual (fls.45). A propósito, a impugnação ao laudo pericial (no sentido de estar incompleto e da necessidade de realização de perícia por médico especialista em cardiologia), apresentada pela autora a fls.63/64, não merece guarida. Primeiro, porque o perito nomeado nestes autos é clínico geral e cardiologista. Segundo, porque, ainda que o expert atuasse em especialidade diversa, a doença que acomete o autor (diabetes e complicações dela decorrentes) não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo sido apresentados elementos novos, não haveria porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ademais, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. O fato de existir enfermidade não significa haver incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL

- TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP
Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009
PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Oportuno, ainda, rejeitar o pedido formulado nas
fls.67/68 - concessão de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa do autor.A lei estabelece que o
auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de
acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que
habitualmente exercia. (artigo 86, caput, da Lei 8.213/91).Malgrado o pedido genérico formulado na inicial (de
concessão de benefício previdenciário), incabível a argüição de aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia
processual para concessão do benefício de auxílio-acidente.Não houve qualquer menção na peça inicial de que o autor
teria sido vítima de acidente (de qualquer natureza), de forma que o pleito em apreço, a despeito de formulado em sede
de réplica, configura aditamento à petição inicial após a fase de saneamento (inclusive com a conclusão da prova
pericial, desfavorável ao autor), o que é expressamente vedado pelo artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo
Civil. Ainda que sob qualquer outro ângulo se viesse a entender de modo diverso do acima explicitado, o laudo pericial,
em momento algum, falou em redução da capacidade laborativa do autor em razão da moléstia que o acomete, mas sim
em ausência de incapacidade, de forma que a pretensão do benefício acidentário em questão também não comportaria
acolhimento. Por fim, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma
vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora
requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo
o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento
das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da
Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o
valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª
Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora
condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a
contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça
gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008115-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008115-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS
RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES
SANTOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s)
conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90
(84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores
ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/20).Gratuidade processual concedida na fl.22.Citada, a
CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.
28/43). Junta os extratos a fls.44/51.Réplica nas fls.54/66.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010.É
o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos
indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a
instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por
tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre
a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de
índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a
NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na
próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência
consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das
ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.
Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão
Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO
MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros
da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro
Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO
MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A
PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se
delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem
acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela
correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência
dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data,
e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma
do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à
remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não
é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o

saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a

vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 17/20, temos que a conta poupança n.º 11809-4 (aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada crédito. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 11809-4. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3) - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PAULO ROBERTO LEITE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas e dos demais consectários legais. Aduz o autor que é diabético e que, a partir de junho de 2008, passou a sofrer de úlceras microorgiopáticas, restando totalmente incapacitado para o trabalho. Alega que o pedido de benefício na esfera administrativa foi indeferido sob alegação de doença preexistente à sua reafiliação ao RGPS. Com a inicial vieram os de fls. 09/41. A fls. 43 foi concedida a gratuidade processual ao autor, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi deferida a produção de prova pericial. Cópia do resumo de benefício do autor a fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 54/57, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia nas fls. 59/60. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 64/77. A fls. 79/83 foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Intimadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos em 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor. O resumo de benefício de fls. 53 relaciona as contribuições por ele vertidas ao RGPS, superando o número mínimo exigido pela lei. No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico judicial apresentado nos autos afirmou que o autor é portador de úlceras isquêmicas nas pernas, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, e que está total e temporariamente incapacitado para atividades laborativas. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que apesar de a perícia médica ter esclarecido que as enfermidades de que padece o autor iniciaram-se há aproximadamente cinco anos (fls. 69), esclareceu o expert que o início da incapacidade foi fixado em junho de 2008, em razão de evolução e agravamento das moléstias. Nesse passo, tem-se que o fundamento para o indeferimento do pedido na via administrativa carece de supedâneo. Isto porque, apesar da(s) doença(s) ter(em) sido deflagrada(s) anteriormente à filiação/refiliação do autor ao RGPS, a incapacidade, decorrente de agravamento ou evolução do(s) mal(es), iniciou-se quando já retomada a

qualidade de segurado (fls.53), revelando-se equivocada negativa de benefício pelo argumento sustentado pela autarquia. Aplicação da regra contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, in verbis: (...) não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 19/08/2008 (fls. 37), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91.Com relação ao pedido alternativo de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que a incapacidade do autor, apesar de total, é temporária. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, razão porque, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PAULO ROBERTO LEITE, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 17.610.670, inscrito sob CPF n.º 019.133.558-45, filho de Ary Leite e Manoelina Gomes Leite, nascido aos 18/12/1959 em São Jacaré/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/08/2008 (data do requerimento administrativo NB 531.735.418-4), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): PAULO ROBERTO LEITE - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/08/2008 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº531.735.418-4) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 94, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0008385-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008385-0) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega que é portadora de dores crônicas na região cervical, tendinite do supra espinhal, epicondilite medial lateral, be, como que tem sintomas de stress, ansiedade e depressão. Sustenta que o pedido de benefício na via administrativa foi indeferido pelo réu sob alegação de ausência de incapacidade.Sustenta estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/35).A fls.37 foi concedida à autora a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico.Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.48/103.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.111/114).Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.121/131. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, a autora manifestou-se na fl.135 e o INSS deu-se por ciente na fl.136.Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010.É o relatório.Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de bursite sub-acromial e sub-deltóidea, tenossinovite e ambos os ombros, epicondilite medial de ambos os cotovelos, não apresenta incapacidade laborativa (fls.129).Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do

cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

EDUARDO DA SILVA VIEIRA propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja anulado o ato administrativo que excluiu o autor do certame referente ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES-CFC 2009), mais especificamente, do teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), de modo que lhe seja garantida a participação e, se concluído com aproveitamento, possa ser promovido à graduação de Cabo e incluído no Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB), na especialidade para a qual realizou o curso. Sustenta o autor que, após ingressar na Força Aérea Brasileira em março de 2004 como soldado, foi engajado em novembro de 2006, em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo que, com a finalidade de prosseguir na carreira militar, inscreveu-se para participar do curso de formação de cabos, tendo sido deferida a sua inscrição. Informa que o processo seletivo é composto pelas seguintes fases: exame de escolaridade; exame de conhecimentos especializados (somente para a especialidade de Música); inspeção de saúde (INSPSAU), exame de aptidão psicológica (EAP) e teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), e que todas as etapas tem caráter eliminatório, sendo que os exames de escolaridade e de conhecimentos especializados ainda possuem caráter classificatório. Alega que, em total contradição com o disposto na ICA 35-10-2008, foi estabelecido no item 2.2.1 do edital ser vedado o uso de tatuagens e aplicativos do tipo piercing, localizados em partes do corpo que fiquem à mostra quando do uso dos uniformes previsto para os militares do Comando da Aeronáutica, inclusive aqueles previstos para a prática de educação física. Relata que teve aproveitamento nas provas e nos exames de escolaridade e de aptidão psicológica, sendo classificado em 2º lugar, mas que, entretanto, no exame de inspeção de saúde, realizado em 12/11/2008, foi considerado incapaz para o fim a que se destina, decisão esta da qual recorreu. Submetido a novo exame (em grau de recurso), foi novamente considerado incapaz para o fim a que se destina, sendo, então, eliminado do concurso, em total contradição com os exames de saúde a que, na condição de militar, foi submetido desde o ano de 2004, quando ingressou na Força Aérea Brasileira. Questiona o ato de exclusão do processo seletivo, haja vista ter este se estribado em padrão estético, discriminatório, violando, portanto, os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Afirma que a tatuagem que possui não afeta o seu desempenho, assim como não é visível quando do uso das vestimentas inerentes aos militares, inclusive daquelas destinadas às práticas esportivas, além do que, já tem se submetido a procedimentos de despigmentação da referida tatuagem. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/114). Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 117/122). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 134/159), aduzindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por adentrar no mérito administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Às fls. 160/176, a União Federal comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 181/183, o autor postula que seja estendida a liminar concedida, para garantir sua participação na solenidade de conclusão do Curso CFC 2009, ocasião em que os participantes com aproveitamento serão nomeados, promovidos e terão direito à escolha de vaga. Deferido o aditamento ao pedido liminar (fls. 187/189). Às fls. 201/203, foi juntada comunicação do Comando da Aeronáutica informando o cumprimento da liminar. Às fls. 204/205, sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região que converteu o recurso da União para a modalidade retida, encontrando-se apenas aos autos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 08/04/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que, pautado em critérios escusos e diferenciados, culminou na sua exclusão do exame de seleção ao curso de formação de cabos da Aeronáutica do ano de 2009. Não se trata de pedido vedado em lei. Ainda, sua análise pelo Poder Judiciário não implica em adentrar ao mérito da decisão administrativa, mas sim, analisar seus contornos de acordo com a lei. Desta forma, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Passo ao exame do mérito. A questão restou suficientemente dirimida por ocasião de sua apreciação liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: O documento de fls. 45 comprova o resultado das inspeções de saúde realizadas, sendo que o de fls. 42 fundamenta a conclusão de incapacidade do autor na existência de tatuagem. É cediço que o exercício de função pública demanda o atendimento de requisitos peculiares por parte do ocupante do cargo público correspondente, indispensáveis à consumação dos fins que a legitimam. Dentre estes é possível identificar o estabelecimento de parâmetros relacionados à correta apresentação pessoal e uso de adornos, que, no caso dos militares, constituem elementos necessários à

consolidação da disciplina e se apresentam como fator essencial no tocante à visibilidade e credibilidade da instituição perante a opinião pública. Nesse sentido, a própria Constituição Federal vigente, que estabelece em seu artigo 37, inciso I, primeira parte, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No caso dos militares, tratou do tema a Lei nº4.375/1964, nos artigos 13 e 15, a seguir transcritos: Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos: a) físico; b) cultural; c) psicológico; d) moral. Art 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si. Por sua vez, o assunto relacionado à apresentação pessoal do militar quando uniformizado foi tratado pela ICA 35-10-2008, alterada pela Portaria nº845/GC3, de 19/11/2008 (fls.33/60), que dispõe nos seguintes termos: 2.1 APRESENTAÇÃO PESSOAL OUANDO UNIFORMIZADO(A) 2.1.1 É vedado o uso de desenhos e/ou pinturas do tipo tatuagem, bem como aplicativos do tipo piercing, localizados em partes do corpo que fiquem à mostra quando trajando uniformes previstos no Regulamento de Uniformes para Militares do Comando da Aeronáutica (RUMAER), inclusive aqueles previstos para a prática de Educação Física. 2.1.1.1 Os desenhos e/ou pinturas do tipo tatuagem que estejam em desacordo com o item 2.1.1, porém pré-existentes à data de vigência das presentes normas, serão tolerados, desde que o(a) militar, no prazo de trinta dias após a publicação desta Instrução, protocole, no setor de pessoal da sua OM, uma declaração detalhando os desenhos e os locais, cuja síntese será publicada em Boletim Confidencial da OM, passando a integrar o respectivo histórico militar. 2.1.1.2 Os desenhos e/ou pinturas do tipo tatuagem cuja localização atenda ao previsto em 2.1.1, bem como os pré-existentes à data de vigência das presentes normas, não poderão afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido dos integrantes das Forças Armadas, conforme princípios de ética preconizados no Art. 28 da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), apresentando símbolos e/ou inscrições alusivos a: a) ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas ou que preguem a violência e a criminalidade; b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem; c) idéias ou atos libidinosos; d) idéias ou atos ofensivos às Forças Armadas. Cotejando os fatos narrados e a documentação apresentada com os dispositivos que regem a matéria, concluo que há verossimilhança na tese albergada. Isto porque, a despeito de efetivamente o autor possuir uma tatuagem na parte externa do membro inferior esquerdo (conforme fotografias juntadas a fls.40), não está a violar as regras contidas no comando normativo acima reproduzido (itens 2.1.1 e 2.1.1.2), já que pelo próprio local onde foi insculpido o desenho em questão não é provável que, no uso normal das vestimentas dos militares (fardas e uniformes de educação física), esteja a tatuagem à mostra, mostrando-se inapta, portanto, a ferir a dignidade militar e o sentimento de decoro dos integrantes das Forças Armadas. Ademais, o próprio autor declarou ao COMAER que a tatuagem que possui é pré-existente e consiste na figura de um dragão (fls.38), além do que comprova que tem se submetido a procedimentos de laserterapia para a sua despigmentação (fls.39 - dezembro de 2008), sendo notório que tais tratamentos não se exaurem e atingem ao fim visado mediante uma única aplicação. Preenchido, assim, o requisito exigido pelo item 2.1.1.1 da instrução complementar supramencionada. Destarte, conclui-se que a exclusão do processo seletivo em razão de incapacidade fundada na existência de tatuagem (fls.42) encontra-se dissonante dos próprios critérios objetivos que regem a matéria e que foram instituídos pela própria Organização Militar, acabando, por conseguinte, por violar o mandamento constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da CF/88. Desta forma, considerando que a União Federal não apresentou em sua contestação qualquer elemento de prova a alterar a convicção deste Juízo, verifico ser ilegal o critério ato de exclusão do autor do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES-CFC 2009), na medida em que não observou os parâmetros normativos acerca da matéria com critério isonômico. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do CPC, e confirmo a tutela antecipada para autorizar o autor a participar das etapas que compõem o Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES - CFC 2009), inclusive do teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), inclusive da solenidade de término do referido curso, em igualdade de condições com os demais participantes, assim como para reconhecer que, em tendo ele efetivamente obtido o aproveitamento exigido para a aprovação no curso em questão, seja nomeado, promovido e que lhe seja garantido o direito à escolha de vaga, nos exatos termos previstos no edital e em igualdade de condições com os demais participantes. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002559-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002559-3) - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo indeferido. Alega o autor que é portador de hepatite C crônica, em razão do que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.08/29. A fls.31/32 foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Determinação de realização de perícia médica nas fls.37/39. A fl.44 foi requerida a desistência da ação pelo autor, com o qual anuiu o INSS (fl.58). Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls.48/56. Contestação nas fls.59/63. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de maio de 2010. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o pedido de fls.44, com o qual anuiu o INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO

EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3700

HABEAS CORPUS

0005648-14.2010.403.6103 - WARLEY FREITAS DE LIMA X AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP X GUILHERME PORTO RIBEIRA

Vistos em sentença. GUILHERME PORTO RIBEIRA impetrou habeas corpus em face de ato coator do Ilmo. Sr. COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CAÇAPAVA/SP, objetivando a sua manutenção em xadrez da organização militar a que se encontra vinculado, até que seja passada em julgada eventual sentença penal condenatória pelo crime de tráfico de drogas. Aduz o impetrante que conta com 19 anos de idade e presta o serviço militar obrigatório, sendo que no dia 10/07/2010 foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), crime este comum, sendo que, em razão da sua qualidade de praça, encontra-se recolhido nas dependências de unidade militar do Exército Brasileiro, em Caçapava/SP. Assevera, ainda, que antes de ser preso em flagrante delito, já tinha sido instaurado um procedimento administrativo, pela autoridade ora apontada como coatora, no sentido de avaliar a regularidade da permanência do impetrante nos quadros das forças armadas, tendo em vista possuir problemas cardíacos. É o relatório. Decido. É claro nos argumentos narrados que o presente writ apresenta-se com o objetivo de assegurar a permanência do impetrante em unidade prisional da organização militar a que pertence, em virtude de ter sido preso por flagrante delito pelo crime comum de tráfico ilícito de drogas (fls. 20/27). Todavia, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Comandante da 12ª Companhia de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, sendo que, em contrapartida sua prisão decorre de crime comum, e não de crime militar, ou seja, o impetrante foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, estando, apenas e tão-somente, recolhido em instituição militar em razão de sua qualidade de praça. Verifico, assim, que o impetrante confunde as instâncias administrativa e criminal, as quais são independentes, na medida em que aponta como autoridade coatora aquela que seria responsável somente pela análise de questões administrativas do impetrante junto às forças armadas, e não com relação às questões atinentes à sua prisão pela suposta prática de crime comum. Destarte, embora o impetrante tenha pleiteado que o presente habeas corpus seja recebido como mandado de segurança, vislumbro impraticável essa medida, haja vista haver total incompatibilidade de procedimentos entre tais ações constitucionais, além do pedido formulado versar sobre seu direito de ir e vir, e não acerca de qualquer outro direito líquido e certo. Ademais, da análise do documento de fl. 28 verifica-se que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré referendou a prisão em flagrante do paciente, levada a cabo pela autoridade policial respectiva, de modo que, tendo havido decisão de manutenção da prisão cautelar do paciente, passou a ser referido Juiz de Direito a autoridade responsável pela sua prisão, o que, por óbvio, deslocaria a competência para apreciação de novo habeas corpus pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não pela Justiça Federal. Desta forma, vê-se que o impetrante é carecedor desta ação, diante da inequívoca ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC, que aplico por analogia (artigo 3º do CPP), declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ilegitimidade de parte. Sem custas (artigo 5º, inc. LXXVII da CF) e sem honorários (inteligência do artigo 1º, 1º da Lei n.º 8.906/94). Não se trata de julgamento que impõe o recurso de ofício (artigo 574, I do CPP). Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. PRIC.

ACAO PENAL

0002716-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002716-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GREGORIO KRIKORIAN (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Fl. 337: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Segunda Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - Comarca de Jundiá/SP, para o dia 11 de agosto de 2010, às 17: horas, nos autos da carta precatória controle nº 265/10, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010336-24.2007.403.6103 (2007.61.03.010336-4) - ROBERTO TARCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7) - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001608-86.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002018-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002288-71.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade do crédito tributário materializado no processo administrativo nº 13884-002.320/2008-11. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003725-50.2010.403.6103 - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003901-29.2010.403.6103 - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003905-66.2010.403.6103 - NILVA MARIA DE AZEVEDO LIPPI(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003911-73.2010.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/67: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004013-95.2010.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004076-23.2010.403.6103 - JOAO AFONSO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004082-30.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 23/31: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004094-44.2010.403.6103 - GERALDO PROCOPIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/65: Analisando as cópias juntadas verifico que o objeto das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004096-14.2010.403.6103 - VALDOMIRO DA FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004292-81.2010.403.6103 - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA E SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004325-71.2010.403.6103 - OSCARINA DOS PASSOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser viúva de JOSÉ VITOR DE SOUZA, falecido 29.5.2009. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta que o falecido exerceu atividade rural de 02.11.1959 a 31.5.1975, como trabalhador rural, na Fazenda Cereja, município de Iguazu, Estado do Paraná. Posteriormente, exerceu atividade profissional urbana comum, que, somada ao período de atividade rural, alcançaria mais de 37 anos de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria. Mesmo se considerado apenas o tempo urbano (21 anos e 28 dias), o segurado também teria preenchido a carência necessária à aposentadoria por idade, só não tendo alcançado a idade por causa do óbito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência econômica do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que a última contribuição recolhida é referente ao mês de março de 2004, conforme fl. 23. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição (ao menos de acordo com a contagem realizada no âmbito administrativo), nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese de lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Quanto à contagem do tempo rural (no período de 02.11.1959 a 31.5.1975), verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004529-18.2010.403.6103 - SIDNEI VIEIRA BEJA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico nos períodos de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MEDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na PREFEITURA DE MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, pelo regime celetista. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões

de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista, de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MEDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na Prefeitura de MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MEDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na Prefeitura de MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004586-36.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA VIEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de possuir vínculos empregatícios registrados em CTPS, recolhimentos previdenciários e tempo de atividade rural, além de contar com a idade mínima. Alega que requereu administrativamente o benefício, negado sob o fundamento de não comprovação do período de carência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº

10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. No caso específico dos autos, o tempo de trabalho da autora registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, somado aos recolhimentos previdenciários, não é suficiente para a concessão de aposentadoria, sendo necessária a comprovação de tempo de atividade rural. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005085-20.2010.403.6103 - JOSE LAURO FRIGGI(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo

legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, no período de 20.03.1974 a 30.04.1978 (agente agressivo: ruído de 90,5 dB).Observa-se que foi apresentado o respectivo laudo pericial (fls. 23-24), que, embora elaborado em data posterior à do serviço prestado pelo autor, faz presumir sua efetiva submissão ao agente ruído em 90,5 dB (A).Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente

de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 20.03.1974 A 30.04.1978, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007375-7) - YASMIN MAIARA DE FARIA NUNES X GEISIANA DE FARIA(SPI94607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado Júnior Leandro Nunes, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Alega que requereu administrativamente a concessão de seu pedido, que foi indeferido ao argumento de renda superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30-31). Intimada, a autora juntou documentos relativos à situação financeira familiar. Reiterado o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de estudo social. Laudo socioeconômico às fls. 55-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora manifestou sua concordância quanto ao laudo social, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica da filha menor é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, está demonstrada a qualidade de segurado, considerado o período de graça em sua máxima extensão, tendo em vista que o instituidor do

benefício mantinha vínculo empregatício à data do encarceramento. Do mesmo modo, a permanência carcerária está comprovada por meio dos documentos de fls. 14-15. Verifica-se, no entanto, que o valor da última remuneração percebida pelo segurado, no montante de R\$ 867,36, sendo, portanto, superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado para a data do encarceramento (Portaria MPS 119/2006, art. 5º). Considerando que o valor do salário do recluso é superior, a princípio estaria ausente um dos requisitos legais. Contudo, entendo que o conceito de baixa-renda se refere aos dependentes do segurado recluso. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O art. 13 da EC n.º 20/98, por sua vez, prevê que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A limitação, de ordem quantitativa fere o princípio da isonomia. Isso porque poderia haver a limitação fixando um valor máximo do auxílio-reclusão, mas não usar como limite da concessão, já que o auxílio-reclusão é benefício previdenciário que substitui a renda do segurado que foi recolhido à prisão. Trata-se de benefício de caráter alimentar, que visa a proteger os dependentes do segurado, garantindo-lhes a sobrevivência durante o período de permanência do segurado na prisão. O discrimen, portanto, é absolutamente incoerente e inconstitucional, uma vez que ofende o disposto no art. 194, incisos I e III, da Constituição da República. Verifica-se que a emenda constitucional buscou impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tenham renda superior ao que ali se estabeleceu, venham a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entender de forma diversa é afastar o caráter alimentar do benefício de auxílio-reclusão, o qual visa à manutenção dos dependentes do segurado recluso enquanto perdurar a segregação. Portanto, o limite de renda previsto na emenda em comento só pode ser entendido como relacionado aos dependentes. O que importa é a situação dos dependentes, não do segurado preso. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Região da 3ª: A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 240661 Processo: 200503000595027 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 17/10/2005 Documento: TRF300098629 Relatora: MARISA SANTOS). Recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebiam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF3AC 200803990207623AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307085JUIZ ANTONIO CEDENHOSÉTIMA TURMADJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 512). O laudo socioeconômico de fls. 56-59, atesta que a autora vive com sua genitora, uma irmã de sete meses de vida, avó e tio, todos desempregados. A única renda da família provém da ajuda financeira do avô paterno da autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), abaixo do limite legal. Desta forma, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Reconhecida a

plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão. Nome do segurado: Junior Leandro Nunes. Nome da beneficiária: Yasmin Maiara de Faria Nunes (representada por Geisiana de Faria). Número do benefício: 148.973.104-8. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003925-57.2010.403.6103 - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cardiopatia, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, hipotireoidismo, lesões na coluna lombar e cervical, bronquite asmática e obesidade mórbida, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, escoliose, osteoartrose e obesidade. O sr. Perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, apresentando melhora em seu quadro clínico. O perito esclareceu que as moléstias que acometem a autora geram incapacidade para o trabalho. Afirma ainda que a incapacidade não é total e que não foi possível determinar a data do início da mesma. Conclui o laudo que a autora apresenta incapacidade temporária de 04 (quatro meses). Ressalto, por oportuno, que, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01.04.2010 (fl. 35), a conclusão que se impõe é que a requerente faz jus à concessão de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora. Nome da segurada: Lindamara do Nascimento de Deus. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3675

MONITORIA

0001111-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA X LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
Intime-se a autora sobre a informação de fls. 73. Outrossim, deve a autora apresentar as guias diretamente ao Juízo Deprecado uma vez que a Carta Precatória já foi distribuída e aguarda o cumprimento conforme ofício de fls. 62. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007297-90.2010.403.6110 - CARLOS MAGNO MACHADO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/540.337.977-7, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que a época do requerimento administrativo já havia readquirido a qualidade de segurado pois se encontrava com registro em CTPS desde 20/07/2009, bem como que a patologia da qual é portador, cardiopatia grave, é isenta de carência conforme histórico médico elaborado por perito vinculado ao impetrado. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

0007327-28.2010.403.6110 - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP288065 - VERÔNICA VARGAS DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.705.861-8, suspenso em razão de irregularidades uma vez que na data do início da incapacidade, 20/10/2004, a impetrante não havia cumprido o requisito legal de manutenção da qualidade de segurada. Alega a impetrante que recebia benefício de auxílio-doença por ação judicial interposta no Juizado Especial Federal, sob nº 2006.63.15.003031-5, em que foi concedido o benefício desde a data do ajuizamento (06/04/2006) com manutenção por 06 meses a partir da prolação da sentença em 11/12/2006. Com o término do benefício judicial, requereu a concessão de novo benefício em 12/07/2010, fez nova perícia e foi concedido o benefício. Afirma ainda, que não há comprovação de que a data do início da incapacidade é 20/10/2004 e que na data em que o benefício foi requerido (12/07/2010) possuía a qualidade de segurada.Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

0007336-87.2010.403.6110 - JAIR DA SILVA FREITAS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para localização, conclusão da análise e auditoria dos valores do pedido protocolado sob nº 133.613.658-5/2010-76 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade cujo direito foi reconhecido pela junta de recursos.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

0005824-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005824-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO PANDORI

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0015835-31.2008.403.6110 (2008.61.10.015835-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERTHAL E FORLIN S/C LTDA
Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0007526-84.2009.403.6110 (2009.61.10.007526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LOURENCETTI JUNIOR

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0012455-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO, consubstanciada na seguinte certidão de inscrição em dívida ativa: 80.1.09.031084-86.Tendo em vista a a anulação da inscrição de dívida ativa referente à aludida CDA, noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I

0000672-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000672-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MENDES DE ARAUJO
Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0001046-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDUVINA FERNANDES PEIXOTO
Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002817-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGILA GOMES GUIMARAES
Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

Expediente N° 1401

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Despacho proferido: Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4560

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006940-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006940-1) - NARACY FERREIRA LUZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: com razão a parte autora. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 67/70 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso interposto pela autarquia ré deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 84, e recebo a apelação e suas razões de fls. 74/83, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerente para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento narrado às fls. 53/54, redesigno novamente a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17 de AGOSTO de 2010 às 14:30 horas. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Aparecida Donizeti Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é mãe do segurado Claudemir Anderson Aparecido Lisboa, nascido em 24/03/1982 e falecido em 13/06/2009. Conforme narra na inicial, seu filho manteve anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 30/08/2000 a 13/09/2008, tendo falecido menos de 01 ano depois de deixar o emprego. Assevera também que seu filho foi casado, mas não teve filhos, e estava separado de fato conforme acordo celebrado na 2ª

Comarca de Batatais. Afirma que, depois de separar-se da esposa, seu filho passou a residir com a requerente até a data do óbito. Nesse período de convivência, segundo ela, o filho era o provedor do lar, contribuindo para a manutenção da mãe, portadora de problemas de saúde. A autora relata que é casada porém está há muito tempo separada de fato de seu marido sem receber dele qualquer assistência. Assim, consoante alega, era dependente do filho, que lhe proporcionava o auxílio financeiro necessário. Esclarece também que teve seu pedido administrativo negado pelo INSS. Junta com a inicial os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, ocasião em que o rito da ação foi convertido para o sumário, bem como foi concedido prazo para a regularização da petição inicial conforme determinação de fl. 21. Emenda à inicial com a apresentação de rol de testemunha e quesitos para eventual perícia (fls. 23/24). A autora também juntou documento (fls. 27/28) e informações acerca do requerimento administrativo do benefício (fls. 29/33). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 34/37. Decido. Não obstante incompleta, acolho a emenda à inicial de fls. 23/24 e 29/33 em consonância com o entendimento adotado pelo E. TRF3. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No presente caso, o óbito, ocorrido em 13/06/2009, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 14. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fls. 12 e 34, que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 13/09/2008, aproximadamente nove meses antes do óbito, registrado em 13/06/2009. Presente, portanto, este requisito. Conforme a cópia da audiência de tentativa de conciliação realizada em 21/03/2007 perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Batatais (SP), transformada em cautelar de separação de corpos, Claudemir Anderson Aparecido Lisboa, filho da autora, chegou a uma composição amigável com sua então esposa para a separação do casal, tendo ambos renunciando reciprocamente ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 17/18). Apesar disso, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica da genitora em relação ao filho-segurado deve ser comprovada, não podendo se falar, no caso, em dependência presumida. Portanto, entendendo não existirem nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que, no caso, há a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 23.

0003079-86.2010.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Fernando Henrique Alves Carneiro, em que objetiva seja assegurada a percepção do valor atinente à pensão por morte. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, com o falecimento de sua mãe, ocorrido em 12/12/2005, obteve, em 09/01/2006, a concessão do benefício. Em agosto próximo completará 21 anos; cursa o primeiro ano de Comunicação Social na UNIARA, e requer a manutenção do pagamento para a continuidade de seus estudos. Juntou documentos (fls. 14/19). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, além da conversão do rito deste para o sumário (fl. 22), em função da qual manifestou-se o autor, juntando documentos (fls. 25/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 30/31, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar, que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física, no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso III, e parágrafo 1º, Lei n. 9.250/1995): Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: [...] III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [...] 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Acerca do assunto, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa

Santos, DJU 30.09.2004, p. 612).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filha universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei n. 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n. 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP) VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o montante devido até dezembro de 2004 (data da conclusão do curso superior). VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. VIII - Apelo da autora provido.(AC 200261050135142; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088594; JUIZ SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU; DATA: 13/09/2006; PÁGINA: 363).A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho da falecida-segurada, Ivete Alves Carneiro, e vem recebendo pensão por morte desde 12/12/2005 (fls. 18 e 30).À fl. 17, confirma-se o alegado na exordial, visto que o requerente é aluno regular do curso de Comunicação Social - habilitação em Jornalismo -, ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, atualmente cursando a 1ª série.Desse modo, verifico que a cessação do pagamento da pensão por morte neste momento compromete o desenvolvimento educacional e profissional do autor, valores esses protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual me convenço da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da percepção do benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Assim, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte pago em favor de Fernando Henrique Alves Carneiro, NB 138.212.255-9.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão.Além disso, melhor analisando, converto a presente ação para o rito ordinário, pelo fato de tratar-se de matéria de direito, sendo despicenda a produção de prova testemunhal.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Frigorífico Siltomac Limitada, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, objetivando a concessão de liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário, bem como suspender a cobrança da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que é adquirente de produto agrícola é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e, nessa condição, tem legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição. Afirma está compelido a destacar do preço pago na comercialização das mercadorias e repassa-lo ao INSS o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 8.540/92, além do percentual de 0,2 destinado ao SENAR. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Juntou documentos (fls. 21/45). À fl. 48 o impetrante foi intimado para atribuir correto valor à causa, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade foram requisitadas as informações da autoridade impetrada.Manifestação do impetrante às fls. 50/51. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/65, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o INSS/MPS continuou responsável pela legislação tributária da exação discutida nestes autos, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil unicamente a fiscalização e a cobrança desse tributo. Asseverou não ser cabível a impetração do mandamus contra lei em tese. No mérito, alegou, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a denegação da segurança.É a síntese do necessário.Decido.De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, com advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (D.O.U. de 19 de março), a Secretaria da Receita Federal passou, a partir de 02 de maio de 2007, a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao

Ministro de Estado da Fazenda, responsável pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, considerando-se a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. As citadas alíneas cuidam das contribuições sociais antes fiscalizadas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quais sejam, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos, as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social, deixou de ter, desde 02 de maio de 2007, data de início da vigência da referida norma (art. 51, inciso II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União Federal. Nesse passo, sendo a Receita Federal do Brasil o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição impugnada, é parte legítima para a causa, uma vez que sofrerá os efeitos da sentença, se procedente a ação. Portanto, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada. De igual modo, descabe falar em mandado de segurança contra lei em tese. No caso dos autos, a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, uma vez que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo (artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 8.540/92) enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra o impetrante. Desse modo, seu interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende o impetrante, em caráter liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário, bem como suspender a cobrança da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei nº 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado).Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina _ José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate.Desse modo, considerando que o impetrante se enquadra na hipótese em comento, ou seja, na qualidade pessoa jurídica compradora da produção que efetua a retenção da exação referente ao FUNRURAL, e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a relevância da fundamentação do impetrante.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Assim entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme fl. 02. Int. Oficie-se.

0005688-42.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar o polo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0006306-84.2010.403.6120 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A. X GOLD - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as

informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007846-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 113/116) e da parte ré (fls. 121/145) em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os AR(s) devolvidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, advirto que as testemunhas Leila e Elisa deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

CARTA PRECATORIA

0004112-14.2010.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo Audiência de Instrução para a oitiva da testemunha Sérgio de Alcântara para a data de 24 de agosto de 2010, às 15h30min, neste Juízo Federal. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 422, pela forma requerida, cabendo a própria parte diligenciar junto a secretaria para requerimento em formulário próprio para extração das cópias necessárias, observando-se ainda que a planta planimétrica deverá ter sua cópia fornecida pela parte, pela impossibilidade de extração de cópia neste juízo pelo formato da mesma. Prazo: 10 dias. Feito, expeça-se o necessário. Silente, aguarde-se no arquivo.

MONITORIA

0001307-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1- Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0000796-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte executada quanto ao requerido pela CEF às fls. 152, esclarecendo o paradeiro do restante dos bens penhorados em 05/10/2007, vez que aquela fez-se sobre 50 mesas e 200 cadeiras, sendo que a constatação e reavaliação relataram a existência de 30 mesas e 120 cadeiras. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos.

0000057-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido: 1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 24), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001116-34.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X IRINEU CORVACHO GONCALVES

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 238/240, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

0001119-86.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X NELSON JANUARIO COSTATO BASILE FILHO X IRINEU CORVACHO GONCALVES X NEYDE PEREIRA GONCALVES

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 29/32, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042027-43.2000.403.0399 (2000.03.99.042027-7) - SEBASTIAO BILLO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer comprovada pelo INSS Às fls. 261/262. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 259/260.

0000812-16.2002.403.6123 (2002.61.23.000812-2) - GERALDO NUNES DE ALMEIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer comprovada pelo INSS Às fls. 141/142. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 139/140.

0001447-94.2002.403.6123 (2002.61.23.001447-0) - ANA GOMES CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer quanto a averbação de tempo de serviço junto aos seus registros, fls. 337/338. 2. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000022-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000022-3) - EFIGENIA MAZZOLA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0) - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo INSS quanto a labor remunerado desenvolvido pela parte autora durante o período de recebimento do benefício por incapacidade objeto desta, incompatível com a espécie e exigências do benefício, intime-se a referida autora para que restitua, por meio de depósito judicial, a importância apontada pelo INSS de R\$ 15.933,36, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste.Após, ou silente, dê-se vista ao INSS.

0001677-34.2005.403.6123 (2005.61.23.001677-6) - GILBERTO SEABRA BALASSA X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000949-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000949-5) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito trazido aos autos pela CEF às fls. 197 com o escopo de satisfação do julgado, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do mesmo, requerendo o que de oportuno

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

Nos termos da certidão supra aposta, DECRETO A REVELIA dos correqueridos MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO, SIDNEI DE CAMARGO, RODNEI DE CAMARGO e EDNA DE CAMARGO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001387-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001387-5) - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 104/106.Após, nada requerido, venham conclusos para extinção da execução em face do cumprimento da obrigação de fazer.

0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Após, restitua-se os autos a C. Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fls. 118.

0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em

que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

000075-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000075-7) - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a devolução do mandado expedido para intimação da testemunha GERALDO MATIAS DOS SANTOS, sem sua regular intimação em razão do mesmo não residir mais no endereço informado, deverá esta testemunha comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo

000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 57/58: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

000539-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000539-1) - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se, ainda, o MPF em razão do interesse de menor.

000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

000777-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000777-6) - OVIDIO APPARECIDO DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

000947-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000947-5) - CELSO ENEAS PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001552-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001552-9) - OLIVIA MESSIAS DO PRADO REZENDE(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0002304-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002304-6) - MARIA ROBERTA DE LIMA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002322-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002322-8) - JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 70: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 25, item 1, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique a CEF a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado.No silêncio, arquivem-se.

0002333-83.2008.403.6123 (2008.61.23.002333-2) - ARMANDO BRUGNERA X SILVANA PEDROL BRUGNERA X GIUSTINA BRUGNERA TEIXEIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002365-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002365-4) - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002368-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002368-0) - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo de dez dias, nos termos do requerido pela CEF às fls. 48, para cumprimento espontâneo da sentença

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos.Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

0000221-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000221-7) - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 149/150: mantenho o já decidido às fls. 147, item I, quanto ao pedido de execução parcial de título executivo definitivo de parte não apelada da sentença prolatada às fls. 126/131, vez que eivado de erro quanto a forma do requerido.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000767-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000767-7) - LUIZ FERNANDES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61: em razão do argüido pela parte autora e ainda do regular cadastramento de médico perito em neurologia junto a esta subseção, reconsidero a nomeação havida às fls. 32 e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000840-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000840-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE MONEY(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus - INSS e Banco GE Capital S/A.

0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DE 25/5/2010, FL. 47: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001155-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001155-3) - MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/118: cumpra integralmente a parte autora-reconvinda o determinado às fls. 90, item 3, trazendo aos autos cópia autenticada de sua certidão de nascimento atualizada, com as anotações e alterações oriundas do processo de adoção, bem como a certidão de trânsito em julgado do mesmo, no prazo de 30 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001304-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001304-5) - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001310-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001310-0) - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Publique-se a decisão de fls. 70/71;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. FLS. 70/71: (...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/134, alegando omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido referente ao pagamento da correção de 2,39%, referente ao IPC de maio de 1990. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/134, alegando omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido referente ao pagamento da correção de 2,39%, referente ao IPC de maio de 1990. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos

eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer omissão a ser suprida pelo Juízo, uma vez que às fls. 38, houve manifestação expressa nos seguintes termos: Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 6º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)... O texto é suficientemente claro para se possa extrair, sem nenhum esforço, que a Medida Provisória n.º 168, de 16.03.1990, poderia ser aplicada para os depósitos havidos nas contas de poupança após o primeiro aniversário ocorrido após sua publicação, nos termos das jurisprudências citadas. Nesse entendimento está incluído o pedido de correção de maio de 1990 - que é, por óbvio, posterior a publicação da MP 168/90, de 16.03.1990. Tanto assim, que a ação foi julgada parcialmente procedente. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 57/verso. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(02/06/2010)

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 208 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente. Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos cópia do PA NB 5335511341 para regular instrução deste. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista à parte autora do parecer apresentado pelo MPF às fls. 69, trazendo aos autos cópia das anotações contidas em sua CTPS, nos termos do requerido, no prazo de cinco dias. 2- No mais, aguarde-se a vinda da contestação dos correqueridos citados às fls. 66/67. Com a resposta, e devidamente qualificados, ao SEDI para inclusão dos mesmos no pólo passivo, se em termos. Int.

0001603-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001603-4) - MARCELO ANDRE SILVEIRA FRANCO(SP078070 - NELITA

APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001667-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001667-8) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos.Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

0001702-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001702-6) - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001887-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001887-0) - ROSANGELA DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001961-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001961-8) - SILVANO FERNANDES(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 154, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 156) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001964-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001964-3) - ARISTEU APARECIDO MAXIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001973-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001973-4) - ANTONIO PIRES PIMENTEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07/08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial os exames e receiptuários trazidos pela parte autora às fls. 26/29.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade,

devido esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002095-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002095-5) - ARMANDO TAFFURI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25 quanto a regularização da procuração outorgada às fls. 05, vez que não identificado o outorgante da mesma, nem sua qualificação, com vício de forma.2. Sem prejuízo, considerando as cópias da perícia médica realizada junto ao autor nos autos da ação 2008.61.23.000315-1, cf. fls. 31/35, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento desta, com fulcro no benefício objeto do feito.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002141-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002141-8) - JOSE DE MORAES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se

ciência ao INSS.

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002162-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002162-5) - MARIA JOSE FERRAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, de forma clara e inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, vez que contraditórias as assertivas declinadas na inicial quanto a aludida moléstia, fl. 03, segundo a qual a mesma sofre de hipertensão, com o aditamento de fls. 38/54, que relata outros problemas diversos. Prazo: 05 dias.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 53: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial os documentos trazidos às fls. 25/36 com o escopo de indicar a enfermidade objeto da presente ação, nos termos do determinado às fls. 21.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3) - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002279-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002279-4) - LUIZ DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002337-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002337-3) - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000036-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000036-3) - RUBENS FELIX DO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos os exames trazidos pela parte autora como aditamento à inicial para instrução destes.2- No entanto, carece a parte autora de individualizar qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como incapacitante para suas atividades laborais, para que este juízo possa indicar médico especialista para o caso em tela. Prazo: 5 dias.3- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5- Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.Bragança Paulista, data supra.

0000499-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000499-0) - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra integralmente a CEF o determinado nos autos trazendo os extratos analíticos da conta poupança dos períodos objeto da lide, no prazo de 10 dias.2- Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000611-43.2010.403.6123 - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra integralmente a CEF o determinado nos autos trazendo os extratos analíticos da conta poupança dos períodos

objeto da lide, no prazo de 10 dias.2- Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000621-87.2010.403.6123 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000622-72.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000709-28.2010.403.6123 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) 0293.013.99003202-3 referente ao meses de fevereiro e março de 1991, da parte autora, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.2- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000755-17.2010.403.6123 - CLAUDIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000794-14.2010.403.6123 - MARCIA REGINA LIMA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0001033-18.2010.403.6123 - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em decisão.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Recebo como aditamento à inicial a documentação de fls. 79/82.No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em

vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Ao SEDI para retificar o nome da causídica da parte autora, conforme documento de fls. 80/81. Intimem-se. (09/06/2010)

0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. 3. Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de tiróide (sic) não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 4. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 5. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo,

nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias.

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça o i. causídico da parte autora quanto a alegação de atividade rural desenvolvida pela referida parte, consante exposto na inicial, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado.3. Caso ratifique a informação de rurícola da parte autora, deverá trazer aos autos documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, de casamento, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.).4. Prazo: 10 dias.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Considerando que o histórico laborativo do genitor da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1981 até 2004, conforme CNIS extraído às fls. 30/38, tendo ainda este aposentado-se por invalidez no ano de 2008, tendo como ramo de atividade comerciário, fls. 34 dos autos, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido genitor, vez que solteira, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. III- Após, tornem conclusos.

0001144-02.2010.403.6123 - IOLANDA DE LIMA GUITELAR(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001144-02.2010.403.6123 - benefício assistencialAutora: IOLANDA DE LIMAEndereço para realização do relatório: Travessa Castanheira, nº 26, Vila Mota, Bragança Paulista.Réu: INSSOfício: _____/2010 - cívelI.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, regularize a autora seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a averbação de seu divórcio atestada às fls. 12, comprovando nos autos. Feito, ao SEDI.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.7. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001145-84.2010.403.6123 - VALDEREZ SIQUEIRA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001150-09.2010.403.6123 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (09/06/2010)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARCIO ANTONIO DE CAMARGO como substituto processual da Sra. Terezinha de Jesus de Camargo, conforme fls. 164/201, vez que se trata do único filho menor de 21 anos na data do óbito, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo INSS quanto ao sobrestamento da presente execução até a conclusão definitiva da ação declaratória de ausência, fls. 268/270, bem como a regular habilitação do Espólio de José Porfírio da Silva. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001024-37.2002.403.6123 (2002.61.23.001024-4) - ADEMIR CORAZZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer exaurida pelo INSS, conforme fls. 210/212.2. Após, em termos, e nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA (SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

1. Nos termos da expressa concordância informada pela exequente ELETROBRÁS às fls. 440 ao acordo formulado pela executada às fls. 432, homologo os termos do mesmo, devendo a executada CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C LTDA promover o depósito sucessivo de 5 parcelas mensais de R\$ 474,27 - quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos -, comprovando nos autos, persistindo a penhora efetuada às fls. 427/431 até o exaurimento do acordo. 2. O depósito da primeira parcela deverá ocorrer no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, e os demais sucessivamente.

0001772-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA X JOSE LUIZ SCALHA X SONIA MARLY

MAYER SCALHA(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA

1. Fls. 181/184: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, (LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA, JOSE LUIZ SCALHA e SONIA MARLY MAYER SCALHA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 181/184, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000926-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000926-4) - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X ALEXANDRE DIRAGITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela CEF às fls. 278/281, ratificado pelo Setor de Contadoria às fls. 284.2- Intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora homologada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001094-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001094-5) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o depósito trazido aos autos pela CEF às fls. 80 com o escopo de satisfação do julgado, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do mesmo, requerendo o que de oportuno

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORLANDO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela seção de cálculos judiciais às fls. 95, trazendo aos autos os extratos necessários a correta confecção da planilha de valores devida. Prazo: 15 dias.Int.

0000786-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000786-0) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o depósito efetuado pela parte autora, sucumbente, conforme fls. 150/151, referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, manifeste-se a ré, ora exequente, quanto a suficiência dos mesmos, requerendo o que de oportuno

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002237-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO MARCOS DE MORAES

Cumpra A CEF o determinado às fls. 30, parte final, e fls. 32, trazendo aos autos o atual endereço do requerido para sua regular citação, no prazo de vinte dias, diligenciando como devido.Feito, e em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 2926

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000114-1) - LEONARDO RIOS SALES(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X DIRETOR ACADEMICO DA MANTENEDORA-CASA NOSSA SENHORA DA PAZ USF-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0001496-57.2010.403.6123 - NEUSA VITORINO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.No caso dos autos, observo que a procuração colacionada às fls. 09 trata-se de simples cópia, assim como a declaração de pobreza (fls. 10). Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para juntar aos autos a procuração original outorgada ao i. causídico, e a declaração de pobreza.Por oportuno, promova o advogado da impetrante a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004824-9) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Considerando que o autor já apresentou rol de testemunhas (fls. 102/103), intime-se somente a parte ré para apresentá-las, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 94/101.Int.

0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5) - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de fl. 388, intimando-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2010, às 16 horas. Outrossim, informe e comprove o autor o seu atual endereço. Int.

0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 334/399, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Int.

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. Carlos Marcondes Neto, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.*****Tendo em vista a alteração do provimento n.º 311 pelo provimento n.º 313, reconsidero o despacho de fl. 69. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que em consequência do acima exposto tornou sem efeito o despacho de fl. 56/57 que aprovou os quesitos anteriormente apresentados. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que em consequência do acima exposto tornou sem efeito o despacho de fl. 64/65 que aprovou os quesitos anteriormente apresentados. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição de fl. 67. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26

- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que em consequência do acima exposto torno sem efeito o despacho de fl. 59/60 que aprovou os quesitos anteriormente apresentados. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9) - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que em consequência do acima exposto torno sem efeito o despacho de fl. 97/98 que aprovou os quesitos anteriormente apresentados. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Traga a parte autora matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de mútuo, ora em litígio, no prazo de quinze dias. Outrossim, exiba a Caixa Econômica Federal provas do cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66 para o válido procedimento de execução extrajudicial, especialmente, juntando aos autos os avisos ao(s) mutuário(s), reclamando o pagamento da dívida (art. 31, IV, do referido Decreto). Int.

0001241-76.2008.403.6121 (2008.61.21.001241-9) - ANTONIO LUIS SANT ANNA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que em consequência do acima exposto torno sem efeito o despacho de fl. 62/63 que aprovou os quesitos anteriormente apresentados. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001900-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001900-1) - ROBERTO MALERBA JUNIOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 outubro de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 107, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade de intimação, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova

perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002763-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002763-4) - LEONILDA MARIA MARTINS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova

oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por AMANDA REZENDE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a imediata suspensão do processo de execução extrajudicial e a autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelo valor cobrado pela ré, bem como determinação para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora, em apertada síntese, que assinou contrato de adesão que contém cláusula potestativa que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, sem considerar qualquer hipótese de negociação, e que a execução extrajudicial por meio do Decreto n.º 70/66 fere o contraditório e a ampla defesa. Aduz, ainda, estar sendo cobrada taxa de administração em valor correspondente a 23,49% do valor do financiamento, o que está em dissonância com a lei. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda à inicial. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a emenda à inicial para que seja incluído no polo ativo o companheiro da parte autora. Compulsando os autos, observo que o contrato de financiamento foi firmado em 23/12/1998, sendo parte AMANDA REZENDE SANTOS, para ser quitado em 204 prestações, sendo que a parte autora tornou-se inadimplente em 23/03/2008, isto é, a partir da parcela 103 (fls. 36/47). Outrossim, pela parte autora foi juntado telegrama, datado de 24/06/2009, oferecendo uma última chance para pagamento, sob pena de execução em 48 horas (fl. 49). Pretende a autora AMANDA REZENDE SANTOS a quitação do débito com os recursos do FGTS que são de titularidade de seu companheiro, coautor, o qual não faz parte do contrato. Como é cediço, em demandas relativas a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela devem ser decididos com base em critérios de razoabilidade. Com efeito, não é possível exigir-se, já no nascedouro do processo, a plena demonstração do direito afirmado pelos autores, assim como também não é dado protegê-lo em casos de manifesta inconsistência da pretensão formulada. Pelos documentos colacionados aos autos não é possível aferir se já ocorreu leilão por meio da execução extrajudicial e a respectiva arrematação ou adjudicação do imóvel que a autora adquiriu com o financiamento. Outrossim, não vislumbro fundamento jurídico válido para a suspensão da execução extrajudicial tão somente pelo argumento da autora de que a ré se negou a realizar renegociação contratual, considerando-se a proposta de quitação das parcelas vencidas com saldo de FGTS de terceiro que não é devedor no contrato de financiamento. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que se encontra ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, pois não é possível aferir se ainda é possível a quitação das parcelas vencidas e continuação do contrato pelas parcelas vincendas ou se o contrato encontra-se extinto pelo pagamento do débito em face de eventual leilão positivo, tampouco é possível, em breve análise, exigir da ré a formulação de acordo nos termos propostos pelos autores. Dinte do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a situação peculiar ora apresentada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 16h30, momento em que a ré deve apresentar contestação. Outrossim, deve a ré informar a esse Juízo, antes da audiência supradesignada, a hipótese de já ter ocorrido adjudicação ou arrematação do imóvel da parte da autora. Cite-se e int. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo.

0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3) - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova

perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, aprovo os quesitos sociais apresentados pelo autor à fl. 45 bem como promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004589-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004589-2) - ROSANA ALVES PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o

juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.*****Tendo em vista o Provimento n. 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2.º do Provimento n. 311 que determinava a redistribuição dos processos referentes ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 54. Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos, somente o INSS deverá apresentá-los. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0000681-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000681-5) - DENISE MARIA PERUCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-acidente. Ao final, requer cumular o referido benefício com a Aposentadoria por tempo de contribuição.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora não se encontra em desamparo, já que está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 104).Outrossim, considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, NEGO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000933-69.2010.403.6121 - GEORGINA MARIA MOREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e o prazo de 15 dias. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 148.007.799-0. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se.Int.

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0002164-34.2010.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARLETE FRAGOSO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de portar várias lesões na coluna lombar, fazendo jus ao referido benefício. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.Como é cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido à segurada que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42).No caso em apreço, inexistente a verossimilhança alegada pela autora, pois esta voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em junho/2009 (fl. 22), não possuindo a carência necessária para a obtenção do benefício em comento à data do requerimento administrativo (12/04/2010). Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. Int.

0002167-86.2010.403.6121 - IBRAIM ALVES CONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0002138-36.2010.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOAO RICARDO CAYRES COSTA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ELENA MARCON FORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha ADRIANA ELENA MARCON FORTES, designo o dia 14 DE setembro de 2010, às 16 horas.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000163-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000162-0)) ANTONIO G AMANCIO & CIA/ LTDA(SP217822 - SUELY SANDRA DOS SANTOS TOVO E SP064937 - GRACA LEIA MELHADO TOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a apresentação do Laudo pericial, em complementação, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre referido laudo (fls. 1453/1508).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX PECAS AGRICOLAS TUPA LTDA - ME X RODINEI MANOEL FERNANDES X OLGA ZORATTO FERNANDES

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000240-97.2001.403.6122 (2001.61.22.000240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO VILELA DE SOUZA-ME(Proc. GLAUBER ROGERIO RUFINO E Proc. RENATA ZAMMATARO RUFINO E SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Tendo em vista a penhora de valores realizado nos autos, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

0001395-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059812-52.1999.403.0399 (1999.03.99.059812-8) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com a habilitação da herdeira Nercy Vieira da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo ativo. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos de fls. 371/373. No mesmo prazo, querendo, traga aos autos o causídico o contrato de honorários, se quiser destacar do montante o que lhe cabe em razão do pacto. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000258-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000258-6) - MARTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001099-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001099-6) - APARECIDA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA VOLPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual de Ademir Volpe, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões dos herdeiros no polo ativo. No mais, cumpra-se as determinações de fl. 145.

0000320-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000320-0) - VERA LUCIA GAZZI DA SILVA ORFAO X MOACYR ORFAO DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda manejada por MATEUS HENRIQUE GAZZI DA SILVA ÓRFÃO, falecido no curso do processo e sucedido pelos pais (adotivos), VERA LUCIA GAZZI DA SILVA ORFÃO e MOACYR ORFÃO DA SILVA, nos autos qualificada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da assistência judiciária e negada a antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Após o saneador, sobreveio notícia de falecimento do autor - Mateus Henrique Gazzi da Silva Órfão. Pela decisão de fls. 156, determinou-se a realização de perícias indiretas. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IX, do Código Processual Civil, arguida pelo INSS (fls. 214/216), fundada na característica personalíssima da prestação assistencial vindicada, insuscetível de transmissão a sucessores por ocasião da morte do titular. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. É a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. No mérito, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, embora indubitosa a incapacitada para o trabalho de Mateus Henrique

Gazzi da Silva Órfão, tal como laudo de fl. 193/196, falecido em 29 de novembro de 2006 (fl. 91), o conjunto familiar tinha aptidão financeira para lhe prover a manutenção. Pelo que se extrai do estudo sócio-econômico fls. 180/191, coabitavam no mesmo imóvel o autor (adotado), os pais e os irmãos (Igor e Leonardo). Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.674/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, era formado por 5 (cinco) pessoas. No que se refere à renda do conjunto familiar, as referências do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do estudo sócio-econômico revelaram que provinha do trabalho dos genitores; do pai, como vendedor da rede Colombo, de cerca de R\$ 720,00 mensais; da mãe, como analista de laboratório, de R\$ 950,00 mensais. Assim, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, era superior à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, extrai-se do estudo sócio-econômico vários indicativos de que não se tratava de conjunto familiar sujeito a risco social compatível com a prestação vindicada. Observe-se (fls. 180/191):[...] Eles têm um carro Santana, ano 1986 [...] Não tem telefone fixo. Ela e o marido cada um tem seu celular, o marido gasta aproximadamente R\$ 20,00 e ela aproximadamente R\$ 24,00 [...] No quintal tem um cachorro que cria com ração, gastando R\$ 20,00 por mês [...] Gasta com empregada doméstica meio período (13:00h às 18:00) no valor de R\$ 180,00 por mês. Ela trabalha no período que as crianças estão em casa, cuida deles, ajuda nas tarefas e nos afazeres do lar. Gastam com gasolina, média, o valor de R\$ 80,00 ao mês [...] Residem em imóvel próprio, de alvenaria, com bom aspecto higiênico [...] No mesmo ambiente tem um computador e um armário pequeno [...] Portanto, no momento atual, a renda do casal é suficiente para cumprir com as obrigações e despesas necessárias para uma vida digna [...]. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fixo a remuneração dos advogados dativos no valor máximo da respectiva tabela, a ser rateado entre si, na medida em que cada qual atuou proporcionalmente até o desfecho da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000349-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000349-2) - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000547-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000547-6) - ANDREZA LIZ BOTTEON (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera a autora que, na qualidade de segurada do INSS, faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de grave moléstia, não mais reúne condições para trabalhar, não podendo, ademais, com recursos próprios, prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 31/131.529.822-5. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontram acostado aos autos. Determinou-se, ainda, a realização de estudo social, a fim de se apurar a real situação sócio-econômica da autora e sua família. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 172/177, a incapacidade laborativa da autora teve seu marco inicial no ano de 2008, com o início da senilidade, de acordo com a resposta ao quesito judicial n. 2.d. Nessa época, tal como se tem dos documentos juntados pela serventia às fls. 244/246, a autora não mais se encontrava filiada à Previdência Social, uma vez que a última contribuição por ela vertida refere-se à competência 01/2004, tendo permanecido no gozo do benefício de auxílio-doença (131.529.822-5) até 21/03/2006. É possível concluir, portanto, da análise das provas existentes nos autos, que a autora manteve a condição de segurada do INSS por, no máximo, mais um ano após a cessação do auxílio-doença referido, tendo em vista o chamado período de graça, ou seja, até março de 2007. Em suma, não possuía a autora a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito indispensável à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, razão pela qual devem ser rejeitados tais pedidos. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20, da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o pedido vem fundado na segunda hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. De efeito, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda mensal do conjunto familiar, formada por ela, o marido, dois filhos e um neto, totaliza R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), provenientes do benefício previdenciário recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, e dos rendimentos auferidos pela filha como empregada doméstica, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Corroborando ainda com o até aqui alegado, a conclusão lançada no relatório sócio-econômico (fls. 199/208), afirmando a assistente social que [...] O valor da renda familiar é suficiente para cobrir as despesas mensais declaradas. A família aparentemente tem uma renda estável. (...). Não informam situação de inadimplência no momento atual. Tem suas contas pagas em dia. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001752-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001752-1) - EVANILDE BATISTA DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EVANILDE BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter sido casada, desde 24 de março de 2001, com João Antonio da Paz, trabalhador rural (segurado especial e/ou bóia-fria), falecido em 05 de maio de 2006, com o pagamento dos valores devidos desde óbito, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, por razões várias, arguiu a improcedência do pedido. Em audiência realizada por juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. No mérito, colhe-se tratar de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas

Bastos, 1955, p. 193):O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurado de João Antonio da Paz, cônjuge da autora, falecido em 5 de maio de 2006 (fl. 14). Portanto, cumpre perscrutar se o falecido detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. Na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, juntou-se os documentos de fls. 13/16 e 28, quais sejam: certidão de casamento (de 24/03/2001), certidão de óbito (de 05/05/2006), autorização de impressão de documentos fiscais (de 18/04/1977) e certidão de Posto Fiscal (de 14 de julho de 2006). Referidos documentos qualificam João Antônio da Paz como lavrador. Em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. A testemunha Neusa Bispo Acácio disse (fl. 112):[...] conhece a autora há aproximadamente trinta e cinco anos, sendo a mesma era casada com João da Paz, hoje falecido. Conhecia o marido da autora há aproximadamente vinte anos, sendo que o mesmo sempre trabalhou na lavoura como diarista. O marido da autora cessou suas atividades certo tempo antes de falecer, em virtude de problemas de saúde. A depoente não trabalhou com ele. Tomou conhecimento que o marido da autora trabalhou para Silvio Shizima, na lavoura de café [...] A depoente jamais presenciou o marido da autora indo ou voltando do trabalho, mas afirma que o mesmo trabalhava na lavoura [...] A testemunha Maria de Lourdes Cova dos Santos explanou (fl. 113): [...] conhece a autora há aproximadamente quarenta anos, sendo a mesma era casada com João da Paz, hoje falecido. Conhecia o marido da autora há aproximadamente vinte e cinco anos, sendo que o mesmo sempre trabalhou na lavoura como diarista (bóia-fria). O marido da autora cessou suas atividades aproximadamente a cinco anos antes de falecer, em virtude de problemas de saúde (diabetes). A depoente era vizinha do marido da autora, sendo que presenciava o mesmo quando saía e voltava do trabalho. Tomou conhecimento que o marido da autora trabalhou para Silvio Shizima, na lavoura de café [...] Em virtude dos citados problemas de saúde do marido da autora, o mesmo ficou cego. Com o falecimento do marido da autora, essa sobreviveu com a ajudada dos filhos, pois não trabalha em virtude de problemas de saúde [...] Em complemento, Expedito Alves da Silva (fl. 141), asseverou: [...] conhece a autora e sabe que ela conviveu e se casou com uma pessoa de nome João. Tem conhecimento de que ambos moraram juntos até o falecimento dele. Senhor João trabalhava como bóia-fria, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais na cidade de Irapuru [...] Maruqui, Pastel, Takahashi foram algumas das pessoas para que o senhor João trabalhou, tendo o depoente trabalhado junto com ele em algumas propriedades. O senhor João trabalhou até o ano de 2002, tendo parado por motivos de saúde [...] Assim, aliando-se o início de prova material com a de natureza testemunhal, infere-se que João Antonio da Paz exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo menos de 18 de abril de 1977 até 26 de julho de 1984, na condição de parceiro, na propriedade localizada no Bairro Salgado Filho, Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. Nesse sentido, documentos de fls. 15/16 e 28. A partir de então (1984), João Antonio da Paz exerceu atividade rural na condição de segurado empregado, vulgo bóia-fria ou diarista, qualidade preservada pelo menos até 20 de março de 1992, quando cessado o pagamento de auxílio-doença que percebia desde 6 de junho de 1990, tal como revela o documento trazido pelo INSS à fl. 160 - que o qualifica como trabalhador rural. Conjugando tudo isso com a data de nascimento de João Antonio da Paz, isto é, 14 de maio de 1930, tem-se que, ao tempo da cessação do auxílio-doença (1992), reunia todos os pressupostos inerentes à aposentadoria por idade aludida no art. 143 da Lei 8.213/91, quais sejam: mais de 60 anos de idade e demonstração do exercício de atividade rural por período igual ao da carência reclamada. Em sendo assim, em atenção ao primado do direito adquirido, tal como consagrado no art. 102 da Lei 8.213/91, ao tempo do óbito João Antonio da Paz tinha condição de segurado da Previdência Social (art. 15, I, da Lei 8.213/91), embora o INSS lhe tenha pago, desde 8 de junho de 1998 até o falecimento, benefício assistencial (fl. 161). A qualidade de dependente da autora para fins previdenciários também restou caracterizada, já que casada com João Antonio da Paz, desde 24 de março de 2001 (fl. 13). Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à da citação do INSS (em 9 de fevereiro de 2007 - fl. 44), na ausência de postulação administrativa - ao tempo do óbito já vigia a nova redação do art. 74 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Também se mostram presentes os pressupostos necessários à confirmação da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas. O fundado receio de dano irreparável origina-se da natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 9 de fevereiro de 2007, no valor correspondente a um salário mínimo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS efetuar a implantação da prestação, em 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF

da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após esta data (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. INSS não recorreu da sentença.

0001841-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001841-0) - NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIR FINOTO FERREIRA, qualificada nos autos, neste ato representada por sua curadora, Ana Paula de Jesus, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujos laudos e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Juntou-se aos autos o termo de compromisso de curador. Finda a instrução processual, o INSS reiterou os termos da contestação, tendo a autora permanecido silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado

privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º., da Lei n. 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensinar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º., IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Da análise das normas, vê-se que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, portadora de esquizofrenia esquizoafetiva mista, conforme diagnosticado de maneira indubitosa na conclusão lançada pelo expert médico psiquiatra em seu laudo pericial in verbis: A pericianda deve ser considerada como absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa. (fl. 116) Comprovado, também, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, a família da autora, composta por ela e seus três filhos: Bruno, com 17 anos, Carlos Adriano e Carlos André, gêmeos, com 15 anos, atualmente possui como fonte de renda o montante aproximado de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), proveniente do trabalho dos filhos Bruno e Carlos Adriano que, como diaristas rurais, trabalham em média uma vez por semana, auferindo, cada um, ganho médio de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, e dos valores recebidos por meio dos programas Ação Jovem e Bolsa Família, cujas importâncias são: R\$ 76,00 (setenta e seis reais), percebidos pela autora do Bolsa Família, mais R\$ 60,00 (sessenta reais), pagos a cada um dos filhos, Bruno e Carlos, pelo programa Ação Jovem. Portanto, é a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita. Do relatório sócio-econômico verifica-se tratar de pessoa realmente necessitada: Após ter realizado visita domiciliar com o objetivo de proceder ao estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições em que vivem a autora e sua família, concluí que a mesma é extremamente pobre e sobrevive em condições de miserabilidade [...] a renda familiar não é suficiente para suprir nem mesmo as necessidades básicas mais vitais essenciais à subsistência sendo que a família sobrevive de favores de terceiros em condições extremamente precárias e em situação de miséria. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, em 28/01/2005 (fl. 10), valendo ressaltar que, no caso, a razão do indeferimento - não haver incapacidade -, restou contrária à perícia, que fixou como marco da inaptidão data anterior à postulação. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de

n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/01/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo ao requerimento administrativo.Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Considerando a estimativa do valor da condenação - especialmente no tocante à data de início do benefício - sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.O INSS NÃO RECORREU DESTA SENTENÇA.

0001863-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001863-0) - ORLANDO SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001932-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001932-3) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo.Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos dos autores (esclarecidos às fls. 127/131, pois a Contadoria Judicial não logrou evidenciar índices e/ou critérios adotados), além do índice conquistado na demanda (26,06% - junho de 1987), houve inclusão de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelos autores.Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 248,39 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiários da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001976-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001976-1) - REGINA CELIA DA SILVA X JULIA ANANIAS GIL X JOSE LUPERCIO GIL ANANIAS X MARIA DE FATIMA ANANIAS GIL X RUBENS CALIANI X JOANA MARA GIL ANANIAS X ROSE MARY GIL ANANIAS X WASHINGTON LUIZ CARNEIRO(SP090506 - GUSTAVO

ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico não haver litispendência entre este processo e aqueles apontados no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00024209-9 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da

OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Ao SEDI para inclusão da viúva-meeira, Julia Ananias Gil, e do herdeiro, José Lupércio Gil Ananias (fls. 62/63), no polo ativo da ação. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002142-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002142-1) - EUNICE ALVES DA SILVA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora por meio de certidão do analista judiciário executante de mandado. Concedido prazo a fim de o patrono providenciar a juntada de certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para juntada de certidão de óbito e habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, documentos que, na hipótese, constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002153-6) - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILMAR PEREIRA NUNES, já devidamente qualificado, representado nos autos por Heloísa Aparecida Malafaia, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício reclamado. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 560.110.925-3. Na fase

de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, as partes se manifestaram em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Procede o pedido. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Conforme demonstram os formulários colhidos do CNIS e juntados pela serventia às fls. 162/165, o autor possui, ao longo de sua vida laborativa, inúmeros vínculos empregatícios, todos de pouca duração, sendo que o último deles, que manteve com a Prefeitura Municipal de Adamantina, vigorou de 03/02/2004 a 30/07/2004. O laudo pericial de fls. 131/133 atesta o ano de 1987 como sendo o termo inicial da doença e da incapacidade, conclusão que deve ser analisada com certa reserva, uma vez que o autor, mesmo depois de referida data, continuou a exercer atividade laborativa, pressupondo-se que ainda dispunha de aptidão para o trabalho até recentemente, ou seja, 30/07/2004, quando se desvinculou da Prefeitura Municipal de Adamantina. De acordo com o documento de fl. 29, o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor em 16/06/2006 foi indeferido sob o fundamento de que sua qualidade de segurado foi mantida até somente 01/08/2005, decisão que não deve prevalecer, fazendo-se mister atentar para o fato de que o conjunto probatório existente nos autos está a evidenciar que o autor já era portador, quando deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social, dos males que, segundo afirma, inabilitam-no para o exercício de suas atividades habituais, como é o caso do documento de fl. 30, que atesta inúmeras internações para tratamento psiquiátrico, além da conclusão constante do laudo pericial de fls. 131/133, que aponta início da doença em 1987, fortalecendo a idéia de que só deixou de exercer atividade laborativa em razão do quadro clínico apresentado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos de fls. 162/165, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, devendo ser considerado, também, o fato de ter sido concedido ao autor, em 17/01/2002, o benefício de auxílio-doença n. 121.170.957-1, corroborando a conclusão de que preenchido o requisito em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, haja vista padecer de dependência ao álcool etílico, disritmia cerebral e transtorno depressivo recorrente moderado, tal como atesta o laudo de fls. 131/133, encontrando-se inapto para qualquer atividade profissional, bem como para os atos da vida civil. Aliada à conclusão médica, some-se a

repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), e as condições pessoais do autor, que aparenta ser pessoa de baixa escolaridade, contando já com 48 anos de idade, fatores que tornam improvável que venha a readquirir condições para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, deve coincidir com a do requerimento administrativo, ou seja, em 16/06/2006, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILMAR PEREIRA NUNES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/06/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 16 de junho de 2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 30 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação da aposentadoria por invalidez. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. O INSS NÃO RECORREU DESTA SENTENÇA.

0002154-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002154-8) - NELSON ALVES PEREIRA (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002407-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002407-0) - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor (fls. 24/28), além do índice conquistado na demanda (26,06% - junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos

da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 882,03 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímese.

0002420-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002420-3) - LUIZ PAULO FIOD SOARES (SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda (junho de 1987 e janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 253,52 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se e intímese.

0002467-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002467-7) - NOELCI ALVES TUTUI X MARINA CONTINI SANCHES X GERALDO SILVA (SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (42,72%, janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como

fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelos autores (com exceção de Geraldo Silva, cujos extratos não abarcam o período objeto da condenação), ressalva feita à diferença havida entre a data final da conta e a do depósito da diferença apurada. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.648,58 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno os autores (exceto Geraldo Silva) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.156,55) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.648,58). Expeça-se alvará e reverta o saldo existente em favor da CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0002482-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002482-3) - JESUS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000035-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000035-5) - GERSINA SABATINE QUINTERNO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além dos índices conquistados na demanda (junho de 1987 e janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.315,93 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.668,58) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.315,93). Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0000088-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000088-4) - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000106-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000106-2) - INAURA PEREIRA DA CONCEICAO SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, fossem considerados o IPC, apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês,

capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente honorários advocatícios. Pelo que se tem da sentença exequenda, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, houve sucumbência recíproca, razão pela qual os honorários advocatícios foram recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes. Entretanto, ao entabular conta de liquidação, a autora fez incluir no valor exequendo a importância de R\$ 70,83 a título de honorários advocatícios - fl. 103. Evidente, assim, o excesso na execução. Vale esclarecer que a autora fez incluir no cálculo de liquidação menção de que, caso não houvesse pagamento espontâneo, incidisse multa de 10% sobre o valor exequendo. Certamente, referida regra, de aplicação ex officio (art. 475-J do CPC), em nada se assemelha aos honorários advocatícios incluídos indevidamente na liquidação do julgado. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 749,88 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000136-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000136-0) - JOSE DIAS - ESPOLIO X ELZA DISPERATO DIAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (26,06% - junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 4.511,37 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000155-04.2007.403.6122 (2007.61.22.000155-4) - NEUZA MARIA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000194-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000194-3) - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000203-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000203-0) - FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000258-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000258-3) - PAULO PAVAO(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda (junho de 1987 e janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 5.814,58 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 12.690,03) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 5.814,58). Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000809-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000809-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000814-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000814-7) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000818-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000818-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5) - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000928-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000928-0) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001018-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001018-0) - TOSHIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001099-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001099-3) - VALDEMAR MORTARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001104-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001104-3) - IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e monetária pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (42,72%, janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices de atualização não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 192,70 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001127-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001127-4) - DYONISIO BARUSSO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001129-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001129-8) - YOSHIHARU OKI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001130-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001130-4) - ALAIR DE LIMA CALIMAN(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001163-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001163-8) - JULIA MITSUKO HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001228-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001228-0) - IZABEL SPOSITO PATERNEZ(SP201735 - MÔNICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Em resposta a ofício dirigido à agência bancária, a requerida informou não ter encontrado extratos no(s) período(s) indicado(s) em nome da autora. Cientificada acerca da resposta ofertada pela CEF, o(a)(s) autor(a)(es) permaneceu(eram) inerte(s). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em que pese os requerimentos formulados à Caixa Econômica Federal, não restou comprovado, nos presentes autos, a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)(s) autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em outro período, nem tampouco o direito à correção monetária ora pleiteada. E, no caso em exame, o(a)(s) autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é desprovido observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à querela, pois aquele Tribunal entende ser desnecessário a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001327-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001327-1) - JOAQUIM CARVALHO CAMPOS - ESPOLIO X CAROLINA DA SILVA CARVALHO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Ante a ausência de extratos da conta poupança objeto do litígio, foi conferido prazo para que este documento viesse aos autos, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal (fl. 41), não restou comprovado, nos presentes autos, a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)s autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em outro período, nem tampouco o direito à correção monetária ora pleiteada. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora no sentido de ser titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi correntista do banco. No caso em exame, o(a)s autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é desprovidando observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à querela, pois aquele Tribunal entende ser desnecessário a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Veio aos autos copia do processo administrativo em nome da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de constatação, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se a autora e o Ministério Público Federal, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial) se não puder acolher o anterior. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela verificação quanto ao preenchimento da condição de segurada da

parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as informações constantes do CNIS (fl. 139 e verso), a autora foi segurada obrigatória, período de 05/05/2001 a 15/04/2002, e efetuou recolhimentos como individual nos lapsos de 01/2003 a 05/2007, 07/2007 a 06/2008 e 04/2009 a 12/2009, tendo recebido auxílio-doença de 28/07/2004 a 31/08/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007 e 21/10/2009 a 04/11/2009. Portanto, tendo o perito médico fixado como provável data de início da incapacidade o mês de julho de 2006 (fl. 118), conclui-se, assim, pelo preenchimento do requisito em questão. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com os já mencionados documentos de fls. 191/196, restou implementada a carência, uma vez que, conforme já observado, esteve a autora no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo médico-pericial produzido às fls. 116/121 aponta encontrar-se a autora, atualmente, parcialmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doença auto imune com comprometimento ocular, asseverando ainda o examinador existir possibilidade de reabilitação profissional, desde ocorra redução da poluição no ambiente de trabalho da autora que, na ocasião da perícia, afirmou ter trabalhado com reciclagem e como serviços gerais. Portanto, do laudo médico produzido não se constata a incapacitada da autora para a vida independente, pois a inaptidão é parcial, não sendo despiciendo observar que, em resposta ao quesito 11 elaborado pelo INSS, asseverou o expert que [...] com sacrifício diz que ainda consegue trabalhar na reciclagem. Logo, tenho como prematuro impingir à autora a condição de incapacitada para o trabalho e para a vida independente, seja por conta do grau da incapacidade (parcial); por possuir apenas 40 anos, eis que nasceu em 09/12/1969 (fls. 12); ou, ainda, por se encontrar cursando pedagogia, conforme considerações finais lançadas no mandado de constatação (fl. 97), circunstância a lhe possibilitar futura reabilitação profissional. Todavia, presentes estão os requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença e a jurisprudência tem entendido não caracterizar julgamento extra petita a concessão deste benefício mesmo na ausência de pedido expresso, pois se trata de um minus em relação a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. MULTA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. - O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes. - A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência foram documentalmente demonstrados. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, o que constitui prova plena da aludida qualidade. - O laudo médico do perito oficial concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Deve prevalecer, à vista de sua equidistância das partes. - A correção monetária é devida a contar do vencimento das prestações em atraso, obedecidos o 7º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, as Leis n. 6899/81, 8542/92, 8880/94, legislação superveniente e a Súmula 08 desta corte. - A condenação ao pagamento do benefício em tela não se caracteriza como obrigação de fazer, mas de pagar. Descabida, portanto, a cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento, nos termos dos artigos 644 e 645 do CPC. Aplicação da Súmula 500 do STF. - Preliminar rejeitada. Apelo do autor não provido. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 572212, Processo: 200003990104653, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, Documento: RF300071863, Fonte DJU DATA:06/05/2003, PÁGINA: 131 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, como na hipótese restou comprovada a condição de segurada, o preenchimento da carência, bem como demonstrada a incapacidade parcial para o trabalho e a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas condições físicas, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Assim, ante o prognóstico de reversão do quadro incapacitante e o deferimento de auxílio-doença, resta prejudicada a análise dos pedidos de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do requerimento administrativo, realizado em 07/08/2006 (fl. 23), pois desde aquela data, conforme determinado pela

perícia médica, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/08/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo, em 07/08/2006. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. Considerando a sucumbência recíproca (a autora decaiu do pedido de aposentadoria por invalidez), cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. O INSS NÃO RECORREU DESTA SENTENÇA.

0001468-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001468-8) - NAIR PEREIRA MASARIM (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIR PEREIRA MASARIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda à inicial, providência que restou atendida à fl. 26. Denegado o Pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. O laudo pericial de fls. 102/106, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o experto padecer a autora de epilepsia não especificada, patologia que não a impede de exercer a atividade habitual, concluindo o perito que por isso devemos considerá-la como absolutamente capaz para exercer os atos da vida civil e laborativa. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001782-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001782-3) - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002075-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0)) MARCIO SHIRO OBARA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002147-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002147-4) - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o autor memoriais, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador da doença de pele denominada Pênfigo foliáceo, referida moléstia, atualmente, não lhe acarreta perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1 e 2 a), tanto que se encontra trabalhando (fl. 79, verso), com vínculo formal de trabalho, desde junho de 2008. É o que se extrai da conclusão lançada pelo expert à fls. 66 ex vi: O autor é portador de uma doença de pele, no caso, Pênfigo Foliáceo, doença autoimune de caráter crônico com períodos de agudização e regressão das lesões cutâneas que surgiram em 2006. a princípio esta doença devidamente tratada não impede o indivíduo trabalhar, restringindo apenas a grande exposição solar. Nos períodos de agudização da doença com lesões cutâneas bolhosas e crostosas extensas o mesmo fica impedido de trabalhar até que estas lesões regredam. Baseado no histórico da doença, no exame clínico do periciando, nos exames apresentados e relatório médico apresentados, concluo que no momento o periciando está apto para o trabalho que não exija grande exposição solar. Importante ressaltar que, quando do recebimento do auxílio-doença (de maio a junho de 2007), o autor encontrava-se em ambiente de trabalho propício à exposição solar intensa, pois exercia atividade de pecuária (fl. 15). Hoje, como se dedica à criação de aves (trabalha em uma granja - fl. 82), onde o labor é (de regra) exercido em galpões cobertos, não está o autor, de forma habitual e permanente, exposto à radiação solar, não sendo despiciendo observar que seu vínculo de trabalho perdura deste junho de 2008 (fl. 79, verso). Enfim, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002180-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002180-2) - AIDENEIA PADOVAN(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002222-39.2007.403.6122 (2007.61.22.002222-3) - OSMARINA SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSMARINA SILVERIO DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91) ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, nas especialidades neurológica e psiquiátrica, cujos laudos

encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Tendo a autora pleiteado a realização de perícia na área ortopédica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considero desnecessária a realização de nova perícia judicial, porquanto o art. 437 do Código de Processo Civil está a reclamar que a matéria não esteja suficientemente esclarecida ao juiz da causa, circunstância que não se evidencia nos autos, pois o laudo produzido pelos peritos são claros e precisos, não merecendo pecha de referida natureza por só consagrar conclusão diversa de anterior opinião. Outrossim, caberia a parte proponente trazer elemento concreto, efetivamente provado, que fizesse crer equivocada a conclusão do perito judicial, o que certamente não se tem nos autos. Melhor dizendo, somente se postulou nova perícia porque o experto concluiu de forma contrária ao interesse da parte - e tal razão, aliás, não pode convalidar a nulidade do laudo produto de perito suspeito. No mérito, tenho que os pedidos são improcedentes. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial na especialidade psiquiátrica, acostados aos autos, atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de a autora ser acometida de transtorno misto, ansioso e depressivo, leve (fl. 123), tais males não fazem dela pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, asseverando o expert judicial que não existe incapacidade (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Oportuno aqui transcrever trecho do referido laudo, no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda continua trabalhando, estando, portanto, apta para exercer os atos da vida civil e laborativa. Tal conclusão pode ser corroborada pelas informações colhidas do CNIS, as quais demonstram que, ao tempo da propositura da ação e praticamente todo o seu curso, a autora possuiu vínculo formal de trabalho, circunstância a denunciar capacidade laborativa. Por oportuno, cumpre esclarecer que, embora em perícia neurológica, fosse atestado que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, tal assertiva deve ser compreendida no contexto das considerações tecidas pelo perito, o qual asseverou que a questão era predominantemente psiquiátrica. Assim, tem-se que o laudo não foi conclusivo, tampouco se há incapacidade laborativa. Fato esse que culminou na realização de uma perícia complementar, na área psiquiátrica, por iniciativa do juízo, a fim de melhor elucidar quais os reais males sofridos pela autora. Perícia, que por seu turno, concluiu pela capacidade laboral da autora, segundo já explanado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002305-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002305-7) - REMILSON FIRMINO DA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002411-17.2007.403.6122 (2007.61.22.002411-6) - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA MADALENA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao

auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de doença coronariana crônica, referida moléstia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme CPF de fl. 10. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000191-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000191-1) - JORGE LUIZ DA LUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a ré não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas ao denominado Plano Bresser. Veja, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de

Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, constata-se a ausência de causa interruptiva da prescrição em curso, haja vista que a mera solicitação de extratos bancários (fl. 10) não consubstancia qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor - art. 202, VI, do CCB. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada à baixa complexidade da matéria. Ao SEDI para inclusão da 2ª titular da conta de poupança no polo ativo: Hércia Helena Ramos Noveli Cantarin (CPF/MF nº 043.127.008.26). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000523-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000523-0) - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ENOCH GELEZOGLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Agravou, de forma retida, da decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Tendo a autora pleiteado a realização de perícia na área neurológica, eis que o perito atuante era de especialidade diversa (ortopedia), não podendo, assim, analisar todos os males que acometem o autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considero desnecessária a realização de nova perícia judicial, porquanto o art. 437 do Código de Processo Civil está a reclamar que a matéria não esteja suficientemente esclarecida ao juiz da causa, circunstância que não se evidencia nos autos, pois o laudo produzido pelo perito é claro e preciso, não merecendo pecha de referida natureza por só consagrar conclusão diversa de anterior opinião. Outrossim, somente se postulou nova perícia porque o experto concluiu de forma contrária ao interesse da parte. No mérito, improcede o pedido. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira contundente e até mesmo minuciosa, que o autor, embora padeça de espondilartrose incipiente e discopatia em dois níveis da coluna vertebral, não se encontra incapacitado para o

trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, asseverando o expert judicial que [...] O periciando não está incapacitado (resposta ao quesito judicial n. 2. b). Após discorrer acerca de cada enfermidade alegada pelo autor, analisando inclusive os exames apresentados, o expert concluiu: As ressonâncias indicam existência de espondilose cervical incipiente e sinais de espondilose lombar, ou seja, existência de espondilartrose em grau leve. [...] Do ponto vista (sic) neurológico não existe correlação entre os resultados dos exames eletroneuromiográficos e a condição clínica do periciando. Finalmente, cumpre referir a extensa e imaginosa relação de sintomas, alguns extravagantes como, por exemplo, o formigamento na cabeça nas regiões temporal e occipital. O conjunto de queixas e sintomas do periciando não é compatível com entidade nosológica que justifique a condição de inválido para o trabalho. (grifei) Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação dos efeitos da tutela, devendo ser cessado o benefício anteriormente restabelecido.

0000931-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000931-4) - GERALDO BIFFI (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERALDO BIFFI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91) ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou o INSS em memoriais, tendo o autor deixado transcorrer in albis respectivo prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial, acostado aos autos, atesta, de maneira indubitosa, que, apesar do autor ser portador de gonartrose a direita, ou seja, artrose do joelho direito (fl. 66), tal mal não faz dele pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, asseverando o expert judicial que o periciando não está incapacitado (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Oportuno aqui transcrever trecho do referido laudo, no que se refere aos exames apresentados ao perito quando da análise clínica do autor: [...] As radiografias revelam alterações que podem ser consideradas como de leves a moderadas e consistem num estreitamento moderado do compartimento medial. O Dr. Rodrigo S. Martinelli (CRM 104.582), que assinou o Relatório do exame radiográfico, realizado no dia 19 de novembro p.p., também considerou a artrose leve, caracterizando-a como gonartrose incipiente. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Levando-se à conclusão de que o autor sequer encontra-se parcialmente incapacitado para exercer as atividades laborais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000961-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000961-2) - IVONIR BRANDANI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança promovida por Ivonir Brandani em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação ao pagamento de diferença, decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devida por ocasião de liquidação de anterior demanda, afeta a juros progressivo, autos n. 2002.61.00.027673-8. Assevera o autor, em síntese, que por força de contrato de trabalho firmado com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, fez opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo à data de sua admissão, em

conformidade com o disposto na Lei 5.958/73, sendo que o banco depositário deixou de aplicar os juros de forma progressiva, tal como determinado pela Lei 5.107/66. Em razão disso, promoveu ação judicial visando à condenação da ré em aplicar a taxa progressiva de juros, feito que tramitou pela 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Todavia, não obstante ter logrado êxito em referida ação, afirma que, nos cálculos de liquidação do julgado, não foram considerados os índices expurgados de janeiro de 1989 e de abril de 1990, correspondentes aos denominados planos Verão e Collor I, fato que motivou o ajuizamento da presente ação, cuja finalidade é o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos mencionados expurgos quando da elaboração dos cálculos de liquidação nos autos da ação n. 2002.61.00.027673-8. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar. No mérito, sustentou a ausência do direito à pretendida correção, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Colhe registrar, inicialmente, a impertinência da alegação da CEF (como matéria preliminar) de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que tais índices já foram pagos administrativamente. A alegação, que melhor se afeiçoa à hipótese de falta de interesse de agir, não deve prevalecer, porquanto a pretensão contempla pedido para aplicação dos índices de março e junho de 1990. No que se refere ao mérito da causa, a controvérsia consiste na não aplicação pela ré dos índices de correção monetária de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre o valor apurado quando da elaboração dos cálculos de liquidação, no bojo da execução promovida nos autos n. 2002.61.00.027673-8, que tramitou pela 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Tenho ser o meio processual adotado impróprio para o fim colimado. De fato, como a diferença vindicada deriva de expurgos não contemplados em anterior título executivo judicial, cabia ao autor, nos próprios autos primitivos (2002.61.00.027673-8), rogar a aplicação dos índices, a fim de que o valor liquidado representasse a perfeita expressão econômica almejada. Muito pelo contrário, pelos dados processuais da ação 2002.61.00.027673-8, extraídos da Internet, sem que o autor reclamasse os aludidos índices de expurgo, pôs-se fim ao processo executivo, eis que satisfeita a obrigação pelo pagamento - aliás, proferiu a sentença de extinção da execução dias depois de o autor subscrever a procuração destes autos, a indicar que tinha ciência do direito, mas não o exerceu da melhor forma. Por outro viés, poderia o autor reclamar, nos autos da ação que reconheceu direito aos denominados expurgos (autos 2001.61.11.000898-9 - fls. 58/83) fosse tomada a nova base de cálculo da conta de FGTS, considerando a recomposição decorrente da aplicação de juros progressivos. E, pelo que se tem dos autos, nada buscou o autor a propósito. Não se deve perder de vista, ainda, que, frutificando a pretensão, ter-se-ia entre as partes duas sentenças de idêntico objeto, que se mostra avesso ao Sistema Judiciário. Destarte, extinguindo o processo sem resolução de mérito (Art. 267, inciso IV do CPC), condenando o autor ao pagamento de custas processuais. Sem verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, aplicável também em favor do postulante. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001082-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001082-1) - LUIZ JUSTINO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intímem-se. / CIÊNCIA TAMBÉM À PARTE AUTORA DAS FLS. 160/161.

0001417-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001417-6) - JOSE ADAO DE LIMA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito,

não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. In casu, considerando que a propositura desta ação deu-se em 28/08/2008, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Além do mais, fora proposta medida cautelar de exibição de documento e interrupção da prescrição (processo n. 0001088-74.2007.403.6122), em 29/05/2007. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00011240-6 13 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização

monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001769-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001769-4) - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SONIA MARIA DE SOUZA MARONE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferidos os efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, asseverando o expert judicial que não há incapacidade (resposta ao quesito judicial n. 2. d). Além disso, convém ressaltar as anotações realizadas pelo perito quando da análise clínica da autora: [...] Seu exame clínico demonstrava pericianda hígida, entrou na sala, de consulta andando e contactando normalmente, sem qualquer anormalidade no exame físico. Não demonstrava, também, sinais neurológicos de comprometimento da circulação cerebral, ou de sequelas de acidentes vasculares cerebrais passados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000066-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000066-2) - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDECIR PEREIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, representada por seu genitor Claudécir Pereira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, alegou prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a

produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), mostra-se impertinente, pois, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data do requerimento administrativo (26/11/2008), conforme requerido, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, eis que se encontra incapacitada para o trabalho desde o nascimento, sendo portadora de grave distúrbio de hipodesenvolvimento neuropsicomotor, asseverando o expert judicial que a incapacidade é total e permanente (resposta ao quesito do assistente técnico n. 10). Todavia a família possui meios de prover a sua subsistência. Vejamos: A renda mensal do grupo familiar, formado pela autora e seus genitores, corresponde a importância líquida de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), decorrente unicamente do trabalho do Sr. Claudécir (pai da autora), na Prefeitura Municipal desta cidade, como agente de combate às endemias. Registre-se, ainda, que a autora recebe auxílio para despesas médicas até R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, a renda per capita ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso o fato de residirem em casa própria, com boa infra-estrutura, composta por oito cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Além de possuírem uma motocicleta Honda Titan, ano 1998, segundo se extrai do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 68/74. Insta registrar que, embora a despesa mensal familiar seja superior à renda auferida, a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus ao benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000155-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000155-1) - TEREZA TERADA TAKAHASHI X MARIO GORO TAKAHASHI X ALAN MITSUO TAKAHASHI X ALICE YUKIE TAKAHASHI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conhecimento do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF. Do litisconsórcio passivo necessário. Da denunciação da lide ao Bacen: nas matérias ora examinadas, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de

poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao Plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, a presente ação foi proposta em 15/01/2009, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001352-6 01013.00001353-4 01013.00001354-2 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelos autores, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CELSO RUBENS DINIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (19/08/2009), haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos de trabalho do autor, observo que estão todos averbados em Carteira de Trabalho. Portanto, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse

mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., entre 06 de setembro de 1976 a 15 de fevereiro de 1978, como vigilante de agência bancária, portanto arma de fogo, tal como se tem às fls. 13/17, atividade que encontra enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7). No período posterior, o autor prestou serviço à empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), como auxiliar de operação (21/02/1978 a 31/10/1989), encarregado de posto de operações (01/11/1989 a 21/12/1994) e técnico em serviços administrativos (01/01/1995 a 28/02/2001 e 01/03/2001 até a atual data). Tomadas as atividades, vê-se que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, a atividade pode ser reconhecida para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. O período como auxiliar de operação (21/02/1978 a 31/10/1989), merece ser tomado como prestado em condições especiais, porquanto o laudo individual de fls. 21/22 refere a presença de agentes químicos (hipoclorito de sódio e ácido fluorsulfúrico) e biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). Ressalte-se que, para o período em destaque, a legislação previdenciária não rogava fosse o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse à saúde ou a integridade física do interessado. Os períodos subsequentes tenho como não desenvolvidos em condições especiais. Como encarregado de posto de operações (01/11/1989 a 21/12/1994) não há laudo individual, somente referência no formulário de fls. 18/20, devendo ser reforçado não encontrar a atividade enquadramento nos decretos mencionados. Para o período posterior, como técnico em serviços

administrativos (01/01/1995 a 28/02/2001), embora haja laudo individual (fls. 23/24), extrai-se que a exposição ao agente agressivo (químico) era intermitente, conquanto a legislação previdenciária já determinasse fosse o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem à saúde ou a integridade física do interessado - 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor, anotados em Carteira de Trabalho, com os suscetíveis de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até a data do último requerimento administrativo (fl. 34, em 19/08/2009), rende 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d esp 06/09/1976 15/02/1978 - - - 1 5 10 esp 21/02/1978 31/10/1989 - - - 11 8 11 01/11/1989 31/12/1994 5 2 1 - - - 01/01/1995 28/02/2001 6 1 28 - - - 01/03/2001 19/08/2009 8 5 19 - - - Soma: 19 8 48 12 13 21 Correspondente ao número de dias: 7.128 4.731 Tempo total : 19 9 18 13 1 21 Conversão: 1,20 15 9 7 5.677,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 25 Portanto, o autor reuniu mais de 35 anos de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria (integral), circunstância a dispensar requisito etário mínimo - art. 201, 7º, da CF. Quanto à carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (19/08/2009 - fl. 34), quando incorreu em mora o Ente Previdenciário e já fazia jus ao benefício o autor. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2009), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do novo benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. O INSS NÃO RECORREU DESTA SENTENÇA

0000981-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001157-2)) MARIA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta-poupança nos períodos que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao Plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já

se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 0001157-09.2007.403.6122) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (16/06/2009) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito em relação aos demais planos: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00033818-5 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação apenas dos IPC nos meses de abril e maio de 1990. As diferenças pleiteadas relativas a julho de 1990 não são devidas, pois não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observe que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato

de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor gasto pela autora com a obtenção dos extratos, conforme comprovante acostado à fl. 09 da ação cautelar em apenso. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000710-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000710-1) - JOSE PANTOLFI SOBRINHO X MANOEL FRANCO DOMINGOS X MAURICIO ROTOLI X MUMEKO YOSHIDA X THEREZA PIMENTEL MAIA CAVARSAN(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001285-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001285-4) - WANDERLEI MARQUEZIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WANDERLEI MARQUEZIN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, períodos de 1965 a 1981, 1981 a junho de 1983 e novembro de 1996 a abril de 2004, prestado em ambiente rural, regime de economia familiar, para fins de aposentadoria, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada por documentos. Citado, o INSS apresentou a sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais, tendo o INSS pleiteado a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, ao argumento de a pretensão fundar-se em alegações inverídicas. Requereu ainda o instituto-réu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de se apurar eventual crime de adulteração de anotações lançadas na CTPS do autor, providência deferida por este Juízo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de constar no item c da inicial (fl. 06) pedido de concessão de aposentadoria, extrai-se da narração dos fatos que o objeto da demanda limita-se ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no meio rural, com a consequente averbação e expedição de certidão, pedido ao qual ficará adstrita a análise da demanda. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Diz o autor ter trabalhado no meio rural, nos períodos de 1965 a 1981 (sítio Boa Vista de propriedade do Sr. Joaquim dos Santos), 1981 a junho de 1983 (sítio Boa Sorte, pertencente ao irmão Darcy Marquezin) e novembro de 1996 a abril de 2004 (como bóia-fria), em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, em propriedades rurais localizadas na região de Adamantina/SP. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, dentre outros, certidão de casamento (de 1981 - fl. 10), notas fiscais de entrada de mercadoria, emitidas em 1981 e 1982 (fls. 20/21, 29/31, 34/35 e 37) e cédula de autorização de impressão de nota fiscal do produtor (de 1981 - fl. 25), que o qualificam profissionalmente como lavrador, produtor ou indicam residência na zona rural. Carreou também documentos que trazem a profissão do pai, Guilherme Marquezin, como lavrador (de 1968, 1969 e 1970 - fls. 38/42). Referidos documentos servem como início de prova material, pois qualificam o autor e seu pai como trabalhadores rurais. Todavia, é de se reconhecer como termo inicial do exercício da atividade rural, 24.12.1971, quando o autor completou 14 anos. Isso porque a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. E a disposição supra, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91,

deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. Além disso, o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Mais. Na hipótese, da conjugação do início de prova material com o que se colheu em audiência, merece reconhecimento apenas o lapso compreendido entre 24.12.1971, quando o autor completou 14 anos, a junho de 1983 (a partir de então passa a contar com anotação em CTPS). Em relação ao período de novembro de 1996 a abril de 2004, no qual o autor alega ter trabalhado como bóia-fria, além de inexistir início de prova material (súmula 149 do STJ), sequer soube o autor, em seu depoimento pessoal, precisá-lo, pois ao ser indagado em que época voltou a trabalhar como bóia-fria, asseverou não estar lembrado [...] deve ser os anos oitenta. E, linhas gerais, as testemunhas ouvidas também não souberam o período em que o autor laborou como bóia-fria. Ademais, não se pode perder de vista que o termo inicial do referido período (11/96 a abril/2004) tem por base a data de baixa da anotação de fl. 47 (10.12.1990 a 23.11.1996 - fl. 14 da CTPS), em relação ao qual há evidente rasura, além de não coincidir com a data da rescisão constante do CNIS (23.11.1991 - fl. 93). Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 24.12.1971, quando completou 14 anos, a 30.06.1983 (a partir de então passa a contar com anotação em CTPS - fl. 45). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Em relação ao pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, por se encontrar a pretensão fundada em alegações inverídicas, entendendo não configurada na espécie, pois, dos elementos colhidos nos autos, não restou evidenciado ter o autor incorrido em nenhuma das hipóteses prevista nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que o objeto da demanda limitou-se ao reconhecimento de períodos rurais exercidos sem anotação em CTPS. Portanto, eventuais adulterações realizadas na carteira de trabalho do autor não teriam o condão de influenciar no desfecho da demanda, não sendo despiciendo observar que em relação a noticiada adulteração foi expedido ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 24 de dezembro de 1971 a 30 de junho de 1983. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos causídicos. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-55.2003.403.6122 (2003.61.22.001454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0)) MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos etc. MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação de embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando, em suma, a exclusão de restrição judicial decretada nos autos da Ação Cautelar de Sequestro e Improbidade n. 2003.61.22.000305-3, movida em desfavor de Sérgio de Oliveira (e outros), seu cônjuge. Alega a autora ser casada, em regime de comunhão parcial, como Sérgio de Oliveira, réu em Ação Cautelar de Sequestro e Indisponibilidade de Bens (autos 2003.61.22.000305-3). Como todos os bens do casal foram tomados por decreto judicial de indisponibilidade, viu-se privada da propriedade sem que fosse respeitada a meação e efetiva prova de o proveito do ato ilícito ter revertido em favor do casal (art. 1.659, IV, do CCB). Diz, ainda, que os bens foram adquiridos anteriormente ao ilícito atribuído ao cônjuge, como resultado de muitos anos de trabalho. Deferido efeito

suspensivo à decisão de fls. 52/54, reconhecendo o TRF da 3ª Região direito a gratuidade de justiça à autora, citou-se o MPF e o INSS. O MPF, em contestação, salientou dever ser preservada a meação da autora, exceção feita ao terreno situado à Rua São Sebastião, 255, cidade de Tupã, adquirido no início do ano de 2000, após o início da prática do crime e da improbidade, cuja edificação da residência contou com valores decorrentes do ilícito, revertendo em favor da família. Da mesma forma contestou o INSS. A autora manifestou-se em réplica, rogando fosse reconhecida a natureza de bem de família do imóvel localizado à Rua São Sebastião, 255, cidade de Tupã. Solicitou a autora autorização para alienação de veículo, deferida após manifestação dos réus, cujo valor correspondente à metade do montante do produto da venda está depositado em favor do juízo (fls. 311). Por fim, veio aos autos cópia da sentença proferida nos autos 2003.61.22.000429-0. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, dispensando produção de prova em audiência (art. 330 do CPC). A procedência do pedido é parcial. Como se sabe, na hipótese de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração - art. 270, II, do CCB, antes art. 1.659, IV, do CCB. No caso, nenhuma responsabilidade atribuiu-se à autora, esposa de Sérgio de Oliveira, por sua vez (ex) servidor do INSS, condenado em ação penal (2003.61.22.000306-5) e de improbidade administrativa (2003.61.22.000429-0). Entretanto, cumpre destacar que, entre as sanções impostas a Sérgio de Oliveira (cônjuge da autora) nos autos da ação de improbidade, estão as de perda de bens e de ressarcimento integral do dano. Em relação ao primeiro item, tem-se do julgado: Em relação à Sérgio de Oliveira (fls. 1724/1730), dados tomados pela Receita Federal do Brasil dão conta de substancial parcela dos valores recebidos como porcentagem do ilícito ter sido destinada à construção do imóvel objeto da matrícula 36.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (Rua lote 13, quadra 23, Rua São Sebastião, Tupã). Ou seja, tem-se demonstrada evolução patrimonial contemporânea aos fatos incompatível com a remuneração do réu (e de sua esposa), hipótese que autoriza a perda de referido imóvel, acrescido de seus frutos e produtos, em favor do INSS. Portanto, em relação ao imóvel edificado à Rua São Sebastião, 255, Tupã/SP (matrícula 36.602), a meação não surte efeito, haja vista a natureza da sanção por improbidade administrativa imposta, ou seja, perda em favor do ofendido pelo ilícito (INSS). E por tal fundamento, não vinga alegação de ser bem de família, tal como prevê o art. 3º, VI, da Lei 8.009/90. No que se refere ao segundo tema da condenação por improbidade administrativa, colhe-se da sentença o seguinte trecho: E o dever de ressarcimento integral do dano é inarredável. Como dito, a atuação dos réus ensejou dano considerável ao erário, quantificado numa primeira leva de processos administrativos auditados, em R\$ 535.560,87 (fls. 1658/1662, atualizado até setembro de 2004). Quanto aos valores apurados posteriormente (fls. 2097/2105), quantificados em R\$ 198.030,66 (atualizado até junho de 2005), tenho que o INSS não logrou provar a participação efetiva dos réus. De efeito, a apuração quantifica o quantum do desvio, mas não precisa a participação dos réus nem qual o proveito de cada qual - não há referência somente aos nomes dos réus, mas a de pessoas diversas. Imputar o referido valor de desvio aos réus seria carrear-lhes responsabilidade de reparação em montante superior ao dano demonstrado. Isso não quer dizer que os réus não possam ser chamados ao pagamento de mencionado ressarcimento, mas que o INSS deverá precisar a efetiva e individualizada participação de cada qual. E o ressarcimento do erário atribui natureza solidária ao dever (REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010), recaindo sobre os réus obrigação de, isolada e/ou cumulativamente, recomponem o patrimônio público. Aqui vale esclarecimento: como não se evidenciou bando ou quadrilha no ilícito penal, mesma razão de nortear a natureza solidária do dever de ressarcimento; ou seja, a solidariedade não se dá entre todos os réus, mas somente entre aqueles cujo vínculo subjetivo está caracterizado, isto é, Sérgio de Oliveira-Maristela de Souza Torres Curci, Sérgio de Oliveira-Regis Augusto Jurado Cabrera, Sérgio de Oliveira-Andréa Tamie Yamacuti, Sérgio de Oliveira-Luciane Rodrigues Granado Vasques e Sérgio de Oliveira-José Luiz Franco. Melhor dizendo, Sérgio de Oliveira é responsável solidário com todos, mas os demais réus somente com Sérgio de Oliveira. Além disso, como o ressarcimento deve ser integral, todos os bens dos réus, anteriores ou posteriores ao ato de improbidade (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010), sequestrados ou não, independentemente da forma de aquisição, devem ser chamados à responsabilidade. Como critério de atualização, fica estabelecida a taxa selic, aplicada isoladamente, como juros compensatórios/moratórios e correção monetária, desde as atualizações promovidas pelo INSS. Quanto ao valor devido por cada réu (solidariamente com Sérgio de Oliveira), tem-se o estabelecido às fls. 1658/1662. Para fazer frente à referida sanção, portanto, todos os bens do patrimônio de Sérgio de Oliveira, marido da autora, [...] anteriores ou posteriores ao ato de improbidade [...] sequestrados ou não, independentemente da forma de aquisição, devem ser chamados à responsabilidade. Assim, para o ressarcimento do dano ao Erário, o patrimônio de Sérgio de Oliveira (excluído somente o imóvel edificado à Rua São Sebastião, 255, Tupã/SP) deve ser chamado, reservado, para tal hipótese, a meação da autora, porque não demonstrado o seu eventual proveito com o ilícito. Vale ressaltar que a meação não pode tolher o processo executivo quando a constrição recaí sobre bem indivisível, como na espécie - veículos e imóvel. Desta feita, conforme jurisprudência firmada no tema, o bem é levado na totalidade à venda judicial, ficando à salvo a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor obtido na alienação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp

522.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPCP).A meação da autora, exceto para o imóvel edificado à Rua São Sebastião, n. 255, Tupã/SP, fica resguardada mediante depósito em seu favor de metade do valor logrado com eventual alienação judicial dos bens onerados. Por conta da recíproca sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela autora. Encaminhe-se cópia da presente para o relator da ação 2003.61.22.000305-3, em trâmite no TRF da 3ª Região. Da mesma forma, encaminhe-se cópia desta à relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001157-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001157-2) - MARIA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA GARCIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança. Citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 34, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários. A ré carrou aos autos os documentos pleiteados, deixando apenas de exibir os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, eis que a conta de poupança fora aberta somente em 12/02/88. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 10, a autora pleiteou à CEF fossem apresentados cópia dos extratos da conta de poupança n. 013.00033818-5. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. E no mérito, procede em parte o pedido. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que a autora repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, da autora ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrich e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.No caso, a exibição abarca os períodos de junho e julho de 1987, janeiro a março de 1989 e maio a agosto de 1990, alusivos à conta n. 013.00033818-5.Às fls. 49/62, a CEF trouxe os extratos pleiteados, deixando apenas de exibir os documentos relativos aos meses de junho e julho de 1987, eis que a conta-poupança fora aberta em 12/02/88, conforme provado à fl. 50. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002338-45.2007.403.6122 (2007.61.22.002338-0) - SIDERLEY GODOY X MARIA ISABEL GASPARETTI GODOY X ROSANGELA GODOY BETTIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194624 - CRISTIANE APARECIDA GOTTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre petição e documentos de fls. 131/164. Cumprida a determinação, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

0000226-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000226-5) - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. TEREZA TERADA TAKAHASHI E OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas-poupança. Pela decisão de fl. 25, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 40/84, carrou aos autos os extratos pleiteados. Instados a se manifestarem, os autores deram-se por satisfeitos. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Tenho que o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produção ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso

porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00001353-4, 013.00001354-2, 013.00001352-6 e 013.00013807-8. A CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial carreando aos autos os extratos pleiteados. Todavia, noticiou que a conta n. 013.00013807-8 fora aberta somente em 05/1994, conforme documento de fl. 42. Sendo assim, em relação a tal conta, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pelos autores (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Ao SEDI para inclusão do autor Mario Goro Takahashi no polo ativo da ação, conforme documentos acostados à exordial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000267-4) - VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE PEREIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

ALVARA JUDICIAL

0001788-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001788-1) - SONIA REGINA CARDIN (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. SÔNIA REGINA CARDIN, qualificada nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial, buscando saque de valor depositado em conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de padecer de grave doença. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal asseverou não preencher a requerente nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do saque. O MPF apresentou parecer. Relatei brevemente. Decido. Tenho que a via processual eleita é inadequada, devendo ser extinta sem resolução de mérito. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). No caso, a requerente postula saque de saldo de PIS, depositado na CEF, argumentando padecer de doença grave, hipótese estranha às autorizadoras da movimentação pretendida. Em sendo assim, está instalada lide, ou seja, resistência da CEF, que somente poderá ser rompida em demanda de cunho condenatório, com ampla margem probatória, inviável na via de singelo alvará. Em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação. II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida. TRF da 1ª Região, AC 200438000452828/MG, Sexta Turma, DJ: 3/9/2007, relator Desembargador Federal Souza Prudente. Pelo exposto, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 24 do CPC), pois a requerente litigou sob os auspícios da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fixo os honorários da advogada nomeada no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013273-28.1999.403.0399 (1999.03.99.013273-5) - ABDIAS SILVEIRA ALVES RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001439-12.2005.403.6124 (2005.61.24.001439-9) - EDEM JOSE VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o benefício previdenciário concedido à autora já foi implantado, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fl. 76). Intimem-se.

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 94. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001843-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001843-2) - GENI FERRUTI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório...

0000336-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000336-6) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000348-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000348-2) - CELINA RITA DE ALMEIDA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 94/96: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia à autora, entendendo que o laudo se mostrou confuso em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada interpor. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6) - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 93 e 96: Compulsando os autos, verifico que o material probatório juntado com a inicial e a contestação é mais do que suficiente para que esta magistrada forme a sua convicção sobre a causa. Posto isso, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes acerca desta decisão, sendo que, após o eventual decurso do prazo para a interposição do recurso cabível, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001114-4) - EUNICE TOME DE MORAIS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 58/59: indefiro em razão da impertinência. A prova pericial realizada foi clara ao afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho que lhe garanta subsistência, não restando qualquer dúvida quanto à capacidade laboral. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. A autora terá o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais escritos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001808-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001808-4) - ALICIO DANTAS BARBOZA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000139-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000139-9) - JOSE GOMES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000372-51.2001.403.6124 (2001.61.24.000372-4) - PAULO SONCIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - HERCULANO LOPES (ESPOLIO) X ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA LOPES DO VALE X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 137/138), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000909-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000909-7) - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001509-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001509-8) - NEUZA PEREIRA BRAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000738-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000738-0) - VICTOR HENRIQUE SANTANA MUNIZ X MARIA DE LOURDES SANTANA MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5) - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 114/116). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a

possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 114/116, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0003434-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003434-4) - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000201-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000201-8) - ADAO FRANCISCO VIEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000881-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000881-1) - BARBARA MARIA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001419-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001419-0) - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Junta a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-27.2005.403.6124 (2005.61.24.001438-7) - EDSON ROSA CAMARGO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 129/130 e 132/136 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1946

CARTA PRECATORIA

0000360-22.2010.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARÃES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando que no dia 11 de agosto de 2010 não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme portaria nº 1.480 de 20 de outubro de 2009, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 18 de agosto de 2010 às 14h. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002120-45.2006.403.6124 (2006.61.24.002120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JEFERSON CESAR GONCALVES RESENDE(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que devem estar configuradas as hipóteses normativas dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal (a- que as coisas apreendidas não mais interesem ao processo; b- que não exista dúvida sobre o direito do reclamante, no que diz respeito à sua titularidade/propriedade; c- que os bens não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal), indefiro o pedido de restituição formulado pelo requerente Jeferson César Gonçalves Resende. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Considerando a determinação da remessa do recurso em sentido estrito por instrumento, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças processuais para intruir o recurso, conforme despacho de fls. 351/352 dos autos. Após, remetam-se o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOAO DE OLIVEIRA LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 585 e 588. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao réu João Oliveira Luz e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010718-52.2000.403.6106 (2000.61.06.010718-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARCOS DEVAIR SCABINI(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 312 e 316. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao réu Marcos Davair Scabini e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012617-66.2002.403.0399 (2002.03.99.012617-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER FARIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 456 e 460. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao acusado Walter Faria e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000980-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000980-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ISRAEL DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em razão da morte de Israel da Silva (v. art. 107, inciso I, do CP, c.c. art. 62, do CPP), e determino o arquivamento da ação penal. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001127-41.2002.403.6124 (2002.61.24.001127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA)
...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Wilerson Antônio Cestari da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Defiro as diligências solicitadas pelo MPF por entender que são de grande importância para o processo, pois a caracterização ou não de entidade beneficente tem, como consequência, alguns reflexos tributários, especialmente no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, enquanto as certidões de objeto e pé com o trânsito em julgado para os acusados certamente refletirão em agravamento ou atenuação de suas posições perante a este Juízo Criminal. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Assistência Social, solicitando

informações sobre o andamento da representação administrativa protocolada sob nº 10041.000001/2009-78, bem como a juntada das certidões de objeto e pé dos processos constantes às folhas 62/64, 206/216 e 221/228 que tenha havido condenação com o trânsito em julgado, em nome dos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior. Já no tocante às diligências requeridas pelos acusados, passo a apreciar, em primeiro lugar a questão da prova pericial contábil/matemática/financeira. Nesse ponto, observo que se os acusados querem demonstrar as dificuldades financeiras da pessoa jurídica, podem muito bem produzir esta prova por meio de outros documentos. Isso quer dizer que a realização da aludida perícia não é o único meio para tal alegação, o que afasta, portanto, futura alegação de cerceamento de defesa, senão vejamos: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. 1. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 2. A prova das dificuldades financeiras da empresa pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil (Súmula 68 do TRF/4). Hipótese em que a denegação da prova pericial não constitui cerceamento de defesa. (TRF4 - EINACR 200370090047683 EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - QUARTA SEÇÃO - D.E. 09/04/2008 - REL. PAULO AFONSO BRUM VAZ). Resta-nos, portanto, indeferir a diligência formulada pela defesa no sentido de se promover à realização de perícia contábil/matemática/financeira. Quanto à unificação das ações penais, entendo que tal procedimento não cabe no presente caso. Digo isso porque, examinando os autos, não vislumbro, com a necessária segurança, a caracterização da continuidade delitiva. Ademais, verifico que o feito caminha para as alegações finais e a prolação de sentença, o que não impedirá, se necessário, eventual unificação das penas pelo juízo da execução criminal, conforme podemos ver no julgado que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Embora as ações penais em discussão digam respeito aos crimes de estelionato contra a Previdência Social, em que teria havido o deferimento e o recebimento indevidos de benefícios previdenciários, não se vislumbra, com a necessária segurança, em um exame preliminar inerente a esta fase do processo, a presença dos elementos necessários à caracterização do crime continuado, motivo pelo qual não há que se cogitar na rejeição da denúncia, sob o fundamento de ocorrência de continuidade delitiva. 2. O prosseguimento das ações em separado não impedirá, se for o caso, seja procedida a unificação das penas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Penal e art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. 3. Recurso criminal provido. (TRF1 - RCCR 200338010015604 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200338010015604 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 17/09/2007 PAGINA:93 - REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO). Resta-nos, portanto, indeferir a diligência formulada pela defesa no sentido de se promover à unificação das ações penais. Já no tocante às diligências para a apuração do débito, vejo, pela análise dos autos, que se, por um lado, há evidências de que houve de fato o parcelamento de alguns débitos da pessoa jurídica, por outro, não há qualquer indicativo de que fora nele incluído o débito que dá suporte à esta ação criminal (LDC nº 35.151.550-0). E, neste passo, frise-se, que a comprovação do parcelamento é de suma importância para o regular andamento da ação criminal, já que a sua existência tem o efeito de suspender a pretensão punitiva estatal, e o lapso prescricional (v. art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), conforme pretendido. Comprovada sua regularidade, não subsiste fundamento para a continuidade da ação penal até integral cumprimento da obrigação. Diante disto, determino a expedição de ofício à Receita Federal, em Jales, para que informe, se o crédito tributário constituído a partir do Procedimento Administrativo Fiscal que deu base ao LDC nº 35.151-550-0, em nome da Associação Educacional de Jales - AEJA, foi objeto de parcelamento. Em caso positivo, se o mesmo se encontra em situação de regularidade fiscal. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)
...Defiro as diligências solicitadas pelo MPF por entender que são de grande importância para o processo, pois a caracterização ou não de entidade beneficente tem, como consequência, alguns reflexos tributários, especialmente no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, enquanto as certidões de objeto e pé com o trânsito em julgado para os acusados certamente refletirão em agravamento ou atenuação de suas posições perante a este Juízo Criminal. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Assistência Social, solicitando informações sobre o andamento da representação administrativa protocolada sob nº 10041.000001/2009-78, bem como a juntada das certidões de objeto e pé dos processos constantes às folhas 214/222, 259/260 e 289/290 que tenha havido condenação com o trânsito em julgado, em nome dos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior. Já no tocante às diligências requeridas pelos acusados, passo a apreciar, em primeiro lugar a questão da prova pericial contábil/matemática/financeira. Nesse ponto, observo que se os acusados querem demonstrar as dificuldades financeiras da pessoa jurídica, podem muito bem produzir esta prova por meio de outros documentos. Isso quer dizer que a realização da aludida perícia não é o único meio para tal alegação, o que afasta, portanto, futura alegação de cerceamento de defesa, senão vejamos: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. 1. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 2. A prova das dificuldades financeiras da empresa pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária

a realização de perícia contábil (Súmula 68 do TRF/4). Hipótese em que a denegação da prova pericial não constitui cerceamento de defesa. (TRF4 - EINACR 200370090047683 EINACR - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - QUARTA SEÇÃO - D.E. 09/04/2008 - REL. PAULO AFONSO BRUM VAZ). Resta-nos, portando, indeferir a diligência formulada pela defesa no sentido de se promover à realização de perícia contábil/matемática/financeira. Quanto à unificação das ações penais, entendo que tal procedimento não cabe no presente caso. Digo isso porque, examinando os autos, não vislumbro, com a necessária segurança, a caracterização da continuidade delitiva. Ademais, verifico que o feito caminha para as alegações finais e a prolação de sentença, o que não impedirá, se necessário, eventual unificação das penas pelo juízo da execução criminal, conforme podemos ver no julgado que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Embora as ações penais em discussão digam respeito aos crimes de estelionato contra a Previdência Social, em que teria havido o deferimento e o recebimento indevidos de benefícios previdenciários, não se vislumbra, com a necessária segurança, em um exame preliminar inerente a esta fase do processo, a presença dos elementos necessários à caracterização do crime continuado, motivo pelo qual não há que se cogitar na rejeição da denúncia, sob o fundamento de ocorrência de continuidade delitiva. 2. O prosseguimento das ações em separado não impedirá, se for o caso, seja procedida a unificação das penas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Penal e art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. 3. Recurso criminal provido. (TRF1 - RCCR 200338010015604 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200338010015604 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 17/09/2007 PAGINA:93 - REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO). Resta-nos, portando, indeferir a diligência formulada pela defesa no sentido de se promover à unificação das ações penais. Já no tocante as diligências para a apuração do débito, vejo, pela análise dos autos, que se, por um lado, há evidências de que houve de fato o parcelamento de alguns débitos da pessoa jurídica, por outro, não há qualquer indicativo de que fora nele incluído o débito que dá suporte à esta ação criminal (LDC n.º 35.505.633-0). E, neste passo, frise-se, que a comprovação do parcelamento é de suma importância para o regular andamento da ação criminal, já que a sua existência tem o efeito de suspender a pretensão punitiva estatal, e o lapso prescricional (v. art. 9.º, caput, e 1.º, da Lei n.º 10.684/03), conforme pretendido. Comprovada sua regularidade, não subsiste fundamento para a continuidade da ação penal até integral cumprimento da obrigação. Diante disto, determino a expedição de ofício à Receita Federal, em Jales, para que informe, se o crédito tributário constituído a partir do Procedimento Administrativo Fiscal que deu base ao LDC n.º 35.505-633-0, em nome da Associação Educacional de Jales - AEJA, foi objeto de parcelamento. Em caso positivo, se o mesmo se encontra em situação de regularidade fiscal. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-43.2003.403.6124 (2003.61.24.000465-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SPI94115 - LEOZINO MARIOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 234/235 e 238. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao acusado Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA X ALEXANDRE EDUARDO AUDI X PLINIO GARCIA X MITSURU ODA X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X JOAO ANTONIO DINALLI X MAURO LOPES GARCIA X JOAQUIM DE AQUINO X OSCAR PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA
Fls. 464/466. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pela acusada. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória às Subseção Judiciárias de Araçatuba/SP, e São José do Rio Preto/SP, e à Comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-79.2003.403.6124 (2003.61.24.001840-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON CARRASCO NANTES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 467 e 470. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao réu Edson Carrasco Nantes e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia

DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001957-70.2003.403.6124 (2003.61.24.001957-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR Luis Ricardo da Silva, qualificado nos autos, às penas dos artigos 299, caput e 171, 3º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e ABSOLVER os réus Antônio Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificado nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade de forma individualizada. Quanto ao réu Luis Ricardo da Silva: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato e 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica. Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica. Aplico, com relação ao crime de estelionato, a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de freqüentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Luis Ricardo da Silva poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica e em 20 dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, que labora como construtor (pedreiro ou empreiteiro). Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Custas processuais na forma da lei. Defiro entretantes o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz, destacando que a benesse apenas alcança o pagamento das custas processuais. Destaco outrossim que a concessão da AJG também não isenta os condenados do pagamento das penas de multa impostas, uma vez que aquela não está listada no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50...

0000197-52.2004.403.6124 (2004.61.24.000197-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X MARIO JOSE PRESOTTO(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
Apresentem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000626-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000626-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Requeiram os réus, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM

MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Vista aos acusados Sandra Regina Silva, Ecio ALves de Brito, Antonio Valdenir Silvestrini e Maria ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000018-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP169459E - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Considerando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para o interrogatório do acusado José Jesus Mendes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALCIDIO BANDEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X SAMUEL GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 169. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto às alegações apresentadas na defesa preliminar do acusado Walcídio Bandeira. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Fernandópolis/SP e Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando na Comarca de Votuporanga/SP, que se proceda à intimação do acusado para que seja interrogado, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fls. 171/202. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos acusados Joaquim Rodrigues de Souza e Samuel Garcia de Souza. Cumpra-se. Intimem-se.

0000529-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000529-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 106/107. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Com o retorno da deprecada, venham os autos conclusos para designação de audiência das demais testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do acusado, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000538-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000538-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVERSON ALVES JUNIOR(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X RONY ALEX LEMES GONCALVES(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP202837 - LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI E SP232186 - ELDERSON RENZETE)

Apresentem os réus, no prazo de 05 (cinco dias), suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Fls. 334/335. Defiro. Expeça-se carta precatória às Comarcas de Estrela D Oeste/SP, Jacunda/PA, e Americana/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOCO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI)

Fl. 146. Defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino o aguardo da sentença penal para posterior apreciação sobre os bens apreendidos nestes autos. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0001729-27.2005.403.6124 (2005.61.24.001729-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X DERCI NUNES MOURA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO) X

ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 872/874 e 878. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos réus Fabrício Ferreira dos Santos e Alessandro Lopes da Silva e ao Ministério Público Federal, remeta-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Condenado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo no patamar do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam as juntadas de guias DARFs ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002092-77.2006.403.6124 (2006.61.24.002092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E SP215401 - SANDRA MARIA GUIOTO E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP160910E - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)
Fls. 1.377/1.379. Concedo o prazo requerido. Intime-se o réu Alfeu Crozato Mozaquatro para apresentar as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0000606-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000606-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palmeira D Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000610-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVEIRA(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO)
Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias. Intime-se.

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)
Trata-se de autos desmembrados em razão da suspensão dos autos nº 2004.61.24.0010493-0 pela incapacidade da acusada DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO, comprovada pelos autos de insanidade mental nº 2009.61.24.24.000236-6. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO, solicitando o cumprimento em 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo da META 02 DO CNJ. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APPARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAURA CAMARGO DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. Defiro o pedido de fls. 1003/1017, habilitando Yolanda Leite Martins, Joaquim Leite da Silva, João Leite Filho, Benedita Leite da Cruz e Aparecido Leite, como sucessores de APARECIDA GONÇALVES LEITE, para fins de recebimento dos valores devidos à falecida.2. Defiro o pedido de fls. 943/964, habilitando Antonia Bueno Santana, Odete Bueno Maria (representada por José Carlos Santana), Sebastião Mariano Bueno Neto, Denir Bueno, Neuza Maria Lopes Bueno e Cleuza Bueno Santana, como sucessores de APARECIDO BUENO, para fins de recebimento dos valores devidos ao falecido.3. Defiro o pedido de fls. 1329/1342, habilitando Elias Correa da Cruz, Cinira Correa da Cruz Marvulle e Cinara Correa da Cruz Andrade, como sucessores de MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ, para fins de recebimento dos valores devidos à falecida.4. Defiro o pedido de fls. 973/980, habilitando José Josino de Camargo Lima como sucessor de ODETE DE CAMARGO MENDES, para fins de recebimento dos valores a ela devidos.5. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações no tocante às habilitações ora deferidas, bem como àquelas deferidas às fls. 1280. 6. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que apure os valores devidos aos sucessores de CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA, ISAURA CAMARGO DE SOUZA, OSÓRIO JOSÉ DE MORAES, APARECIDA GONÇALVES LEITE, APARECIDO BUENO, MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ e ODETE DE CAMARGO MENDES, levando-se em consideração o grau de parentesco que mantinham com os falecidos, o depósito de fls. 364/365 e a relação de fls. 450/451.7. Após, expeçam-se alvarás de levantamento.8. Com relação à autora falecida APPARECIDA PEREIRA ALVIM, determino que seja juntada aos autos cópia de documento de identidade ou CPF ou, ainda, certidão de nascimento, onde conste o nome de sua mãe, tendo em vista a divergência entre o nome constante nos documentos das irmãs e aquele mencionado na certidão de óbito da autora (fl. 1276). Sem prejuízo, determino a juntada de certidão de inexistência de dependentes cadastrados perante o INSS.9. No tocante ao falecido autor JOAQUIM BORGES DA COSTA, intimem-se os sucessores a fim de que cumpram a determinação de fls. 1218 (item 3) e 1280 (item 2), no prazo de 10 (dez) dias.10. Considerando que, de acordo com a certidão de fl. 1327 (item b), o filho do autor João Sacerdote dos Santos foi quem recebeu a Sra. Oficial de Justiça, determino que o Ilmo. Patrono entre em contato com ele (Manoel Sacerdote dos Santos), visando proceder à sua habilitação e de eventuais herdeiros.11. Expeça-se mandado, objetivando a intimação de Isabel Gomes Romera ou outra pessoa que estiver presente no endereço constante da certidão de fl. 1327 (Rua Angelo Avanzi, n.º 130), para que informe acerca da existência ou não de possíveis herdeiros de ROSA FIOREZZANO DE LIMA e LEONINA DE LIMA ROMERA,

indicando, em caso positivo, seus nomes e endereços.12. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, solicitando a devolução ou informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1282.13. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 1363 e seguintes.14. Face à informação retro, verifiquemos que nada é devido à EVA RAPHAEL COSTA, motivo pelo qual tornou-se sem efeito o item 3 do despacho de fl. 1361.15. Junte-se aos autos a planilha elaborada pela Secretaria, onde consta a relação de autores deste feito, bem como a atual situação de cada um com relação ao trâmite desta ação.16. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a intimação de possíveis herdeiros dos autores falecidos JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, para que manifestem eventual interesse em suas habilitações neste autos.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA O AUTOR MARCOS ANTONIO CORREA, DATADO DE 30.07.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, RETIRAR URGENTE!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 262/267 - Anote-se. Defiro vista ao corréu pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001900-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Fls. 142/152 - Ciência à CEF para manifestação em dez dias. Tramite-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0002551-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DA COSTA

Fls. 64 - Ciência à CEF para manifestação em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 572/574 - Ciência à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0002813-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002813-0) - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA X ROSANA MENEGUINE SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL
No prazo de dez dias, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 209/214. Int.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

No prazo de cinco dias, regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos o documento original. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0001404-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Fls. 53/63 - Ciência à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para manifestação em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002050-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001834-6)) DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 248/265 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora os documentos exigidos pelo perito judicial às fls. 464/465. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0000217-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000217-3) - ARCHIMEDES ANGELI X MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL-SP(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Publique-se despacho de fls. 336: (Fls. 335 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se o INSS de fls. 331/333. Int.).

0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2) - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO X WILSON CANDIDO RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 116/119 - Ciência à parte ré para manifestação em dez dias. Int.

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 326. Int.

0000635-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000635-0) - MARIA PEREIRA DA FONSECA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 119. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

Fls. 165/170 - Ciência à parte autora, para manifestação em dez dias. Int.

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, cumpram as corrés a decisão de fls. 347. Int.

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 170/185 - Ciência às partes da apresentação do laudo pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0002315-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002315-2) - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 321/337 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 251/206 - Ciência à ré. Int.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)
Fls. 225 - Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, regularize a CEF o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a utilização de Guia DARF às fls. 228. Int.

0003008-05.2006.403.6127 (2006.61.27.003008-9) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.323/326, para manifestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-29.2003.403.6127 (2003.61.27.002373-4) - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALEZ CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001149-9) - JOSE ZAVARIZE NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000800-3) - ADALBERTO FASSINA X MARIO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003386-1) - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003988-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003800-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003800-0) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003954-5) - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004593-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004593-4) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004683-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004683-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

(Fls. 117/118) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório conforme avençado entre as partes às fls. 101.

0001410-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001410-3) - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 81/82) e, julgando o mérito, deu provimento ao agravo (fls. 93). O requerido apresentou contestação (fls. 88/90), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 107/114), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o

benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de doença renal, insuficiência cardíaca e isquemia crônica do coração, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (vendedor externo). Com efeito, consta do laudo pericial que o requerente apresenta bom estado geral e exame físico dentro da normalidade, de modo que não há incapacidade para o exercício de sua atividade. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/82). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 46/50) não fornece elementos seguros para o julgamento da lide. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito de Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo (fls. 31). Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001574-0) - NOE FELIPE (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002354-2) - LIBERATO MARCAL ALBANO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002385-2) - LUCILENE BRUNO (SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002453-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002453-4) - JURACI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). O requerido apresentou contestação (fls. 59/60), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 68/71), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e doença coronariana, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (comerciante). Com efeito, consta do laudo pericial que o requerente se submete a regular tratamento e sua atual condição não obsta o exercício de atividades que demandem pouco esforço físico, como a de comerciante, ocupação desempenhada pelo requerente. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002628-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002628-2) - FREDERICO MARTINELLI DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003091-1) - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a procuração compatível com a nova ação pleiteada. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS, posto que a carta juntada não pertence a autora ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos.

0003185-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003185-0) - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003192-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003192-7) - VINICIO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição de fl. 96, cancelo audiência de conciliação anteriormente designada. Intimem-se. Após,

conclusos para sentença.

0003456-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003456-4) - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 55/56). O requerido apresentou contestação (fls. 57/58), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 61/68), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lumbago com ciática e artrose, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira/dona de casa). Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente apresenta força muscular e movimentos preservados, sem hipotrofias musculares. Consta, ainda, informação da própria requerente de que os tratamentos instituídos são conservadores, com resultados satisfatórios, sendo que, atualmente, apresenta discreta dor nas costas aos movimentos. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003763-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003763-2) - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004104-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004104-0) - SEBASTIAO SIMOES FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 66/67) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 88). O requerido apresentou contestação (fls. 61/62), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/73), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de artrose no tornozelo direito, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (ajudante de produção). Com efeito, consta do laudo pericial que o autor não apresenta edemas no tornozelo afetado e os movimentos deste membro encontram-se reduzidos em grau mínimo, não havendo incapacidade para o exercício de sua atividade. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000207-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000207-3) - DORACI FREITAS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000424-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000424-0) - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1) - JORGE RAIMUNDO FRANCO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000711-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000711-3) - MARIA APARECIDA TAGLIARI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0) - MANOELINA PORTES INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000891-02.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Fls. 16: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alega-da incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, visto que o requerente apresenta crises epiléticas de difícil controle, em regular tratamento, moléstia a qual gerou a concessão e manutenção do auxílio-doença de 03/10/2002 a 18/07/2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, ex-cepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitan-te, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefro-patia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001756-25.2010.403.6127 - UBIRATAN ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, con-tinuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefí-cio de aposentadoria mais vantajoso.Feito o relatório, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total

improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no pro-cesso n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direi-to, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefí-cio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sen-do, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especial-mente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetá-ria utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECE-BIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Ge-ral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previden-ciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Qua-dros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEN-TADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos ter-mos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Sil-veira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titu-lar do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que care-ce de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomi-tantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebi-dos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integral-mente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposen-tadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova apo-sentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurispuden-ciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refe-rem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais deci-sões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valo-res recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINAN-CEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposen-tadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o

regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifiquemos que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encon-tra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que

a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição Previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002873-51.2010.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE GOMES CELIOTO X VANESSA NATALIA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X PAMELI ALESSANDRA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X EDSON LUIZ CELIOTO JUNIOR - INCAPAZ X LAVINA CAROLINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SUELEN CRISTINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GOMES CELIOTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, visto que o requerente é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, em regular tratamento, moléstia a qual gerou a concessão e manutenção do auxílio-doença de 19/12/2003 a 15/06/2010. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante e pague, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) pa- ra o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, visto que o requerente é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e possui histórico de infarto agudo do miocárdio, tendo se submetido a dois cateterismos em menos de um ano, em 26/08/2009 (fls. 87/88) e em 19/05/2010 (fls. 89/90). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 14/15). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIA DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 51/52). O requerido apresentou contestação (fls. 48/49), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/68), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a

carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epicondilite, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (balanceiro). Consta do laudo que as lesões calcificadas no cotovelo não geram incapacidade para apertar tecla do computador para pesagem de caminhão, serviço do autor.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido do INSS, em igual prazo esclareça a atividade de trabalho que exerce habitualmente.

0002937-61.2010.403.6127 - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do INSS.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza tendo em vista que o nome diverge do constante nos documentos.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente a documentação de fls.09.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza.

0002975-73.2010.403.6127 - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do INSS atualizada.

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL

0001013-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

As rés sustentam o pagamento dos valores devidos à título de contribuição previdenciária e fazem referência ao documento de fls. 153. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa a existência em aberto do débito referente à N-FLD 35.743.275-4, objeto dos autos (fl. 265).Pois bem, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o pagamento do débito tributário, inclusive seus acessórios, enseja a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, nos moldes do art. 9º, caput, e 2º, da Lei 10.684/2003.Por isso, converto o julgamento em diligência para que se oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o débito representado pela NFLD 35.743.275-4. Deve, referido órgão, atentar para o alegado pagamento e analisar o documento apresentado pela defesa, pertinente ao aduzido adimplemento (fls. 153), que instruirá a solicitação juntamente com cópia desta decisão.Com a resposta, abra-se vista ao MPF e voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3442

CARTA PRECATORIA

0002988-72.2010.403.6127 - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré MARIA CECÍLIA BASSI RODRIGUES PEREIRA para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando e solicitando as cópias necessárias à instrução da carta precatória. Int.

Expediente Nº 3443

EXECUCAO DA PENA

0002898-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002898-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO)

Fl. 259: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 1051/1052: acolho a manifestação ministerial. Oficie-se na forma requerida. Fls. 1082/1087: indefiro a expedição dos ofícios requeridos, posto que cabe à parte diligenciar para tanto. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-50.2000.403.6000 (2000.60.00.001783-7) - JOAO JOSE LOURENCO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 179-181), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora (on-line), conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0012158-66.2007.403.6000 (2007.60.00.012158-1) - VALERIA CORREIA MOREIRA X KATIA CORREA GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA OTILIA CORREA

RINALDI(MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI)

Ficam as autoras intimadas a pronunciar acerca da manifestação da União à f. 112 dos autos. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1367

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009735-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006913-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO) X HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnado, em ambos os efeitos.Dê-se vista à União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL

0000667-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000667-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELITON MORAES LIRA X GILMAR MORAES LIRA

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de Roraima/RR, a audiência de Depoimento de Testemunhas

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 727

CARTA PRECATORIA

0007376-11.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/08/10, às 15h30min, para ouvir Fabrício de Oliveira Alves, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se. Requisite-se.Comunique-se o juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia do auto de prisão em flagrante, contendo o depoimento da testemunha e do acusado, bem como a defesa prévia e o despacho que determinou a expedição da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)) CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir seu pedido com os documentos pertinentes, aptos a comprovarem sua legitimidade para ajuizar o presente pedido de restituição, ou seja, de que efetivamente é, atualmente, a legítima proprietária do caminhão cuja restituição é pleiteada, conforme apontado pelo representante do Parquet, na cota de fls. 40/43.Após, vistas ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010499-51.2009.403.6000 (2009.60.00.010499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6)) DIRCEU LUIZ SCARPETA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em fls. 83/84 o requerente Dirceu Luiz Scarpeta requer a restituição da fiança depositada em fls. 80, haja vista a rejeição da denúncia nos autos 2009.60.00.010075-6.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi

desfavorável ao pedido, porque nos autos principais encontra-se pendente julgamento do recurso em sentido estrito, interposto pelo i. parquet, não tendo ocorrido, portanto o trânsito em julgado. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. A fiança foi prestada para assegurar a liberdade do requerente no curso do processo e somente poderá ser devolvida ao final do trâmite, posto que, caso seja reformada a decisão em instância superior, o processo seguirá seu trâmite normal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição da fiança requerida por Dirceu Luiz Scarpeta. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos 2009.60.00.010075-6. Preclusa, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007508-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-83.2010.403.6000) EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO DO DIA 28/07/2010: Posto isso, e à vista dos doutos argumentos do ilustre representante do MPF, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

ACAO PENAL

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Em fls. 648/649 a defesa do acusado informa seu novo endereço e requer a revogação da revelia, decretada em fls. 640. Expeça-se, com urgência, carta precatória para intimar o acusado da data da audiência no endereço de fls. 650, bem como para que informe se possui condições financeiras para comparecer neste Juízo. Postergo o pedido de revogação da revelia para depois do cumprimento da carta precatória. Intime-se. Após, aguarde-se a data da audiência.

0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO MERCEOLÓGICO CONSTANTE EM FLS. 788/849.

0002677-79.2007.403.6000 (2007.60.00.002677-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NIRSON VILSON WENGRAT(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO) Em fls. 211/212 o requerente Nirson Vilson Wengrat requer a restituição da fiança, arbitrada nos autos 2007.60.00.002865-9 (cópia de decisão, alvará e comprovante de depósito da fiança em fls. 36/40), haja vista sentença de fls. 183/186, que o absolveu sumariamente. A fiança foi prestada para assegurar a liberdade do requerente no curso do processo e somente poderá ser devolvida ao final do trâmite, posto que, caso seja reformada a sentença em instância superior, o processo seguirá seu trâmite normal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição da fiança requerida por Nirson Vilson Wengrat. Intime-se. Preclusa, formem-se autos suplementares e, após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005646-72.2004.403.6000 (2004.60.00.005646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-71.2002.403.6000 (2002.60.00.007222-5)) IEDA MARQUES DE CARVALHO(MS006795 - CLAIINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 2002.60.00.007222-5. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0003561-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-29.2000.403.6000 (2000.60.00.003608-0)) ITACIR FERNANDES SEBEN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Tendo em vista que a embargada procedeu à substituição da CDA (nos autos da execução), conforme petição e documentos de f. 265-268, devolvo ao embargante novo prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0008907-11.2005.403.6000 (2005.60.00.008907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008591-32.2004.403.6000 (2004.60.00.008591-5)) ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 2004.60.00.008591-5.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0003743-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008563-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X UNIAO FEDERAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, conforme se vê dos autos da execução, houve apenas garantia parcial da dívida.A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa conseguir formalizar garantia da execução ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem, contudo, suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista a natureza das matérias deduzidas nos embargos, juntará cópia integral dos processos administrativos.Intimem-se.

0004078-50.2006.403.6000 (2006.60.00.004078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001591-6)) ALICE PEGOLO DOS SANTOS - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 2002.60.00.001591-6.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002747-67.2005.403.6000 (2005.60.00.002747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.1993.403.6000 (93.0003378-6)) ADAO SABINO DA SILVA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X LYDIA GUENKA X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAURICIO GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X JAYME GUENKA X PAULO GUENKA X ROGERIO SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE SOUZA E Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Proceda-se à anotação da procuração de f. 296.3.Tendo em vista a juntada dos documentos de f. 297-308 e o noticiado às f. 312-313, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.4.Após, conclusos os autos para, se for o caso, designação de audiência de inquirição das testemunhas arroladas às f. 295.Intimem-se.

Expediente Nº 362

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001902-11.2000.403.6000 (2000.60.00.001902-0) - ARNO SEEMANN(MS012197 - ALINE SEEMANN) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, contudo, intime-se a exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006521-86.1997.403.6000 (97.0006521-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JERFE PAEL BARBOSA X S P TINTAS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, contudo, intime-se a exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000068-41.1998.403.6000 (98.0000068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ EMILIANO VASCONCELOS X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA

1- Às f. 129-130, o co-executado Virgilio Morgado da Costa requer o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel penhorado nestes autos às f. 70, alegando tratar-se o mesmo de bem de família. Após constatação pela Srª Oficiala de Justiça de que o imóvel penhorado constitui residência do co-executado e de sua família, a exequente manifestou sua expressa concordância com a referida liberação (f. 146). Assim, libere-se a penhora de f. 70. 2- Comunique-se o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) sobre a liberação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 157.799 (f. 70), solicitando, na oportunidade, informação acerca do resultado da praça noticiada às f. 143-145, bem como sobre a existência de eventual saldo remanescente, em caso de ter havido arrematação naqueles autos. 3- Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra observar, todavia, que diante da citação por edital do(s) executado(s), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. 4- Intime-se.

0003703-30.1998.403.6000 (98.0003703-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LEONICE DE FATIMA BORGES GOMES X LAZARO JOSE GOMES X ARRUDA E GOMES LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

A Exequente requer, com fulcro no convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001, a penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua(s) conta(s) corrente(s), por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, denominação de sistema de penhora on-line. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Antes, porém, à exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006289-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006289-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE JABRAYAN(MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT) X AUTO PECAS J M LTDA A Exequente reitera, com fulcro no convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001, o pedido de penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente aos executados. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos

os executados. Antes, porém, promova a juntada do cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008602-95.2003.403.6000 (2003.60.00.008602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA X JOSE ANTONIO SOARES CONF(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Analisado o pedido de f. 88 como pedido de substituição de penhora da câmara climática (f. 31) por penhora de numerário, em razão dos repetidos leilões negativos. Todavia, a liberação daquela penhora fica condicionada ao resultado positivo do bloqueio. Assim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007304-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011564-52.2007.403.6000 (2007.60.00.011564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

A Exequente requer a penhora de numerário porventura existente em conta corrente, poupança e/ou aplicações financeiras em nome do executado, por meio do sistema intitulado BACEN-JUD. Caso a penhora on-line resulte negativa, requer a penhora dos bens indicados às f. 10-11, com a avaliação judicial dos mesmos. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Antes, porém, promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002934-22.1998.403.6000 (98.0002934-6) - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - espolio

(...) Desse modo, indefiro o pedido de intimação da devedora, uma vez que, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem cumprimento pelo devedor, cabe ao credor requerer diretamente a penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida. Passo à análise do pedido de penhora de numerário. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de

dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, relativamente ao executado ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, CPF 233.626.348-34.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006931-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006931-7) - NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à SUIS para as devidas anotações, devendo constar : Exequente - Caixa Econômica Federal e Executado(a) - Nilton Bossay da Costa. Após, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1630

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003484-88.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-61.2010.403.6002)

LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por LOURENÇO MARCUZZO NETO, qualificado nos autos, o qual alega ter sido preso em flagrante por ter infringido, em tese, o delito capitulado no artigo 334 do Código Penal.

Sustenta o requerente, em síntese, que não ocorrem as circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva;

que ostenta bons antecedentes, é tecnicamente primário, tem residência fixa e ocupação lícita; que, portanto, faz jus a benesse. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/37. Às fls. 40/43, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, por estar presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública. É o relatório. Decido. Constata-se dos autos que o

requerente, em 22/07/2010, foi surpreendido, pela Polícia Rodoviária Federal, no Posto da PRF de Dourados, BR 163,

KM 267, com grande quantidade de pacotes de cigarros (cf. auto de apresentação e apreensão às fls. 27/28)

desacompanhados de documentação legal; infringindo, em tese, o art. 334 do Código Penal Brasileiro.Quando o juiz

verificar pelo auto de prisão em flagrante, a incoerência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da

ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de

comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu),

com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns

casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser

beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena

por restritivas de direito. No presente caso, parece-me presente a aparência do bom direito quanto a autoria da infração

por restritivas de direito. No presente caso, parece-me presente a aparência do bom direito quanto a autoria da infração

penal, em tese, que lhe é imputada, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do ora indiciado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, pelo que se denota da leitura do extrato de consulta processual de fl. 47, trata-se de um contumaz na prática, em tese, da infração penal de contrabando/descaminho, já tendo sido condenado anteriormente pelo mesmo tipo penal em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nos autos nº 0004776-06.2009.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (conforme consta no sistema processual), oportunidade em que também transportava grande quantidade de cigarros, denotando maus antecedentes. Ademais, verifica-se pelo documento acostado à fl. 46, extraído de consulta ao sistema INFOSEG, que pesa em desfavor do requerente outros registros de inquéritos policiais e processos tramitando na Justiça Estadual de São Paulo, não sendo possível, entretanto, aferir a situação de cada um deles em razão da falta de conexão entre o sistema nacional e aquele ente federativo. Desse modo, apesar do ora indiciado provar residência fixa, ocupação lícita, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (CP, art. 334). Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os autos nº 0003447-61.2010.403.6002, em trâmite neste Juízo. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0001951-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001951-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELIO FREITAS DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal.

0004090-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004090-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida em face dos réus Cristiane Florêncio e Alexandre Croner de Abreu, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, c.c. os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, em dezembro de 2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação do benefício de Salário Maternidade E/NB:80/119.009.362-3 requerido por CRISTIANE FLORÊNCIO. tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada; no dia 01/09/2000 a denunciada CRISTIANE FLORÊNCIO protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade (NB: 117.747.254-3) junto ao INSS de Dourados/MS o qual foi instruído, dentre outros documentos, com certidão de nascimento n.º 9.579, em nome de CRISLEI DA SILVA FLORÊNCIO, nascida aos 01/01/1998, e com uma declaração de exercício de atividade rural, em nome da ora denunciada. Em 22/09/2000, o sobredito requerimento foi indeferido em razão da data de nascimento (31/08/1997), constante no benefício de salário maternidade concedido em 31/08/1997 (NB: 116.951.980-3) ser incompatível com a data de nascimento (01/01/1998) declinada na certidão; no dia 05/12/2000, CRISTIANE FLORÊNCIO ingressou com pedido de concessão de salário maternidade (NB: 119.009.362-3), desta vez instruído com certidão de nascimento n.º 9.577, em nome de CRISLAINE DA SILVA FLORÊNCIO, nascida aos 31/08/1997 e com uma declaração de exercício de atividade rural declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior. Conforme documento tal requerimento foi indeferido; observa-se que o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro foi aproximadamente de 05 (cinco) meses, uma vez que CRISLAINE DA SILVA FLORÊNCIO nasceu em 31/08/1997 enquanto a certidão informa que CRISLEI DA SILVA FLORÊNCIO nasceu em 01/01/1998; que a denunciada CRISTIANE FLORÊNCIO já havia, por duas vezes, recebido o benefício de salário maternidade sendo o primeiro em 31/08/1997 a 28/12/1997 (NB: 116.951.980-3) e o segundo em 29/05/1999 a 26/09/1999 (NB: 113.210.501-0). No entanto, a ora denunciada, com o auxílio de ALEXANDRE CRONER DE ABREU, tentou obter novamente o sobredito benefício mediante certidões e declarações falsas; as sobreditas certidões de nascimento e as declarações de exercício de atividade rural foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados à época e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/05, a qual foi recebida em 09/08/2005 à fl. 115. O MPF propôs a suspensão condicional do processo a ré Cristiane Florêncio e o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Alexandre Croner de Abreu às fls. 150/151. Foi suspenso o processo em face da ré Cristiane à fl. 163. O ré Alexandre Croner de Abreu foi citado e interrogado às fls. 241/245. Apresentada a alegação preliminar às fls. 247/250. Ratificada a alegação preliminar à fl. 270. Determinado o desmembramento do feito em relação à acusada Cristiane Florêncio à fl. 282. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 406, 412. Houve desistência da testemunha de acusação Adonai Rodrigues Coimbra à fl. 447. Homologada a desistência à fl. 448. A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 517 (forma audiovisual). O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP, nada requereu à fl. 521. Nada foi requerido, nessa fase, pela defesa do réu Alexandre, conforme fl. 525. Deferida apresentação das alegações finais. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 530/534 pugnou pela procedência da pretensão punitiva para condenar o réu Alexandre Croner de Abreu nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 14, ambos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Alexandre Croner de Abreu às fls. 539/541 pugnou a nobre defensora a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Não há preliminar. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em

garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Improcede a persecução penal. De fato, não se evola a materialidade delitiva, uma vez que apesar de constar às fl. 18 a data de nascimento de Cristiane da Silva Florêncio como sendo em 31/08/1997, o certo é que a mesma nasceu em 31/08/1996, o que torna fisicamente possível o nascimento de Crislei da Silva Florêncio em 01/01/1998, conforme certidão à fl. 36. Nesse sentido, transcrevo fragmento do resultado de pesquisa de fl. 46:....Ressaltamos a constatação de ERRATA nos assentamentos de CRISLAINE DA SILVA FLORÊNCIO, no que se refere a DATA DO NASCIMENTO, havendo retificação na data do nascimento informada de 31/07/1997, para 31/08/1996, inclusive constando Declaração de Nascido Vivo 17356076 emitido pelo Hospital Mat. Ind. ***porta da Esperança. Não constando rasuras.... Em seu interrogatório às fls. 241/245, Alexandre Croner de Abreu disse, em síntese, que ...Desses 2000 benefícios somente nesse houve algum erro. Houve, está comprovado que houve o erro mais não houve nenhum dolo, não houve a intenção....; ...Existiam outras atribuições, fiscalização, vigilância, eu tinha um acordo com a Polícia Federal contra a venda de bebida alcoólica, drogas, tudo isso q quem fazia dentro da reserva, dentro da terra indígena, desculpe, era eu quem fazia todas essas ações... Um índio, às vezes ele tem 5, 6 filhos e pra você, assim no visual, detectar isso, é muito difícil, isso teria que ser visto nos livros do cartório mas eu não tinha, não era eu que fazia essa pesquisa, só muito esporadicamente eu faria pesquisa; A declaração de exercício de atividade rural, ela é feita para a mãe, ou pai no caso. Ela é feita em cima da certidão apresentada. Então, aí você não faz nem essa busca porque se ela apresenta certidão, você faz a declaração de atividade rural em cima da certidão porque os índios, eles tem a economia familiar é a agricultura....;...Eu sou um funcionário público, não entendo, entendo como um erro, foi um erro, eu assinei, mas não entendo que eu quis obter algum lucro com isso.... Merece crédito a versão do réu Alexandre, a fim de afastar a tipicidade da conduta proibida descrita no modelo legal de conduta imputado, com a utilização da norma de extensão. Parece-me razoável sustentar, como alega o interrogando em sua oitiva, de que houve um erro, razão pela qual não há que se falar em consciência e vontade em concorrer na obtenção, para si mesmo ou a terceiro (à índia Cristiane Florêncio), de vantagem ilícita (benefício de salário maternidade), em prejuízo alheio (da seguridade social), induzindo por outro meio fraudulento (funcionários do INSS, pelas declarações assinadas referentes à atividade rural e condição daquela ser uma índia-terena). Diria que o réu Alexandre, ao preencher ou mesmo só assinar as declarações e certidão às fls. 16/17 e 18 e 33/34 respectivamente, agiu com a inobservância do dever de cuidado objetivo (culpa), pois, em razão do cargo que exercia, deveria/poderia ter sido mais diligente e cauteloso. Não obstante, pela excepcionalidade do crime culposo (CP, art. 18, parágrafo único), como o tipo penal não comporta a forma culposa, não há que se sustentar nenhuma infração penal. Não bastassem esses argumentos, penso que as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação foram ouvidas. Januário Dias de Moura à fl. 406 disse, em síntese, que Realizei a fiscalização nos benefícios requeridos pela ré Cristiane e constatei que solicitei dois benefícios para seus filhos com intervalo de seis meses, que seria impossível na gestação, pois se tratava de auxílio maternidade. Verifiquei no livro de registros de nascimento que havia rasura, através da solicitação de pesquisa (SP).. Wilson Matos da Silva à fl. 412 disse, em síntese, que na época dos fatos era o administrador regional da Funai, sendo chamado na Polícia Federal para depor; segundo soube, o co-réu Alexandre Croner, como era o chefe na aldeia Jaguapiru, perguntava as indígenas que tinham filhos pequenos, se não queriam conseguir um benefício-auxílio-maternidade; se a indígena dissesse que já havia conseguido o benefício, o mesmo alegava que conseguiria outro; que quando a indígena não tinha o filho menor, o co-réu Alexandre conseguia um filho menor de uma outra indígena, para que obter o benefício; segundo consta, a razão do co-réu Alexandre agir desta forma, foi porque o mesmo gostaria de permanecer como chefe do posto na aldeia jaguapiru... Penso que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não têm o condão de afastar as razões de decidir supracitadas, mesmo porque se constatou que no assento de nascimento de Crislaine da Silva Florêncio o que houve não foi rasura e sim uma retificação, conforme fl. 46, além disso, causa estranheza ao Estado-juiz como que chegando ao conhecimento de fatos, ditos criminosos, a um Administrador Regional da Funai, este só se lembre dos mesmos ao depor na Polícia Federal, quando, na verdade, deveria/poderia ter determinado saber quais indígenas teriam sido instadas pelo réu Alexandre. A testemunha de defesa ouvida pelo sistema audiovisual à fl. 517 só corrobora com o quadro probatório sustentado. Célia Maria da Silva Abreu disse, em síntese, que conhece Alexandre; não tinha conhecimento sobre benefício previdenciário; era seu esposo; nunca soube sobre o marido... Por tudo, não merece acolhida a imputação feita, por meio da denúncia apresentada, na medida em que não se mostram presentes o elemento subjetivo e o elemento subjetivo do tipo do modelo legal de conduta proibido, amoldado pela norma de extensão. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Alexandre Croner de Abreu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2360

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito, Dr. JOSÉ GONÇALVES FILHO para que levante 50% do valor depositado referente aos honorários periciais, importando R\$12.000,00, a fim de que possa iniciar os trabalhos de perícia. Intime-o de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo a data do início da perícia, com tempo suficiente para intimação das partes. Defiro o levantamento do valor de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), corrigidos desde a data de abertura da conta, em favor do INCRA. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Intimem-se também as partes das decisões dos Agravos de Instrumentos n.ºs. 2009.03.00.013296-3 e 2008.03.00.0022145-1, encartadas aos presentes autos às fls. 1054/1060. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito, Dr. JOSÉ GONÇALVES FILHO para que levante 50% do valor depositado referente aos honorários periciais, importando R\$2.000,00 (Dois mil reais), a fim de que possa iniciar os trabalhos de perícia. Intime-o de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo a data do início da perícia, com tempo suficiente para intimação das partes. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2361

ACAO PENAL

0001970-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

1 - Designo audiência para interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS SOTOLANI para o dia 14 de setembro de 2010, às 14:30 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se o acusado ANTONIO CARLOS SOTOLANI (Policia Rodoviária Federal, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, podendo também ser localizado na Rua Aquidauana, n. 80, Vila Sulmat, Dourados/MS).4 - Comunique-se o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS da presente audiência.5 - Cópia deste despacho servirá como ofício 1096/2010 SC02 ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para fins de comunicação da audiência.6 - Cópia deste despacho servirá, ainda, como mandado de intimação do acusado ANTONIO CARLOS SOTOLANI.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2362

ACAO PENAL

0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ X MANOEL MARTINS DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA, WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES, EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ e MANOEL MARTINS DOS SANTOS, qualificados às fls. 47/52, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2363

ACAO PENAL

0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Às partes, para apresentação de alegações finais, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2364

ACAO PENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos acusados CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ELMO DE ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA e KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 17, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como intimando-se as partes, consoante determina o artigo 222, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, às fls. 863, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 22/09/2010, às 14:00 horas, para tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas a seguir arroladas: HIROMITSU HOSHIRO, ÁLVARO LUIZ POLÔNIO, VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA, LAERCIO PADOIN e PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO. As partes serão intimadas da data acima através de seus patronos, via publicação no Diário Oficial. As testemunhas arroladas deverão ser intimadas através de mandado judicial, sendo que cópia deste despacho servirá de mandado para tal fim. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-77.2010.403.6004 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. A impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera parte que a autorize a participar de colação de grau que ocorrerá hoje. Diz ela que está sendo impedido de participar pelo fato de não ter se submetido ao exame do ENADE e por não ter sido ainda aprovada na matéria de Economia Política a ser ministrada em agosto de 2010. Como se pode ver, a presença do pressuposto do periculum in mora no presente caso é indiscutível e radical: se a tutela liminar não for concedida, tornar-se-á praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ou seja, aqui, a urgência é máxima, pois, se a aluna não puder participar a cerimônia de colação de grau e dos festejos que geralmente se fazem na companhia dos familiares e dos amigos, a ação praticamente perderá a sua razão de ser. Assim sendo, alternativa não resta a este juízo, senão conceder - com arrimo nos princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça - a tutela de urgência satisfativa, diferindo a apreciação das questões jurídicas para o instante da prolação da sentença (ocasião em que se terá um espectro de visão mais ampliado a respeito da relevância da impetração). Aliás, em sede

doutrinária, tenho dado a esse tipo de provimento jurisdicional o nome tutela de urgência extremada pura. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino às autoridades impetradas que permitam que a impetrante cole grau, juntamente com a sua turma de bacharelado em Direito da UFMS (Campus Pantanal), no dia 30.07.2020, a partir das 20:00 horas, no auditório Salomão Baruki, caso o único motivo que a impeça seja a não-realização do exame do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFMS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000834-62.2010.403.6004 - CAROLINA COLLETTI BUFFARDI ALCIDE (MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. A impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera parte que a autorize a participar de colação de grau que ocorrerá hoje. Diz ela que está sendo impedido de participar pelo fato de ainda não ter apresentado sua monografia de conclusão de curso, já quem em sua apresentação em 15.06.2010 foram verificados pontos a serem corrigidos. Como se pode ver, a presença do pressuposto do periculum in mora no presente caso é indiscutível e radical: se a tutela liminar não for concedida, tornar-se-á praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ou seja, aqui, a urgência é máxima, pois, se a aluna não puder participar a cerimônia de colação de grau e dos festejos que geralmente se fazem na companhia dos familiares e dos amigos, a ação praticamente perderá a sua razão de ser. Assim sendo, alternativa não resta a este juízo, senão conceder - com arrimo nos princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça - a tutela de urgência satisfativa, diferindo a apreciação das questões jurídicas para o instante da prolação da sentença (ocasião em que se terá um espectro de visão mais ampliado a respeito da relevância da impetração). Aliás, em sede doutrinária, tenho dado a esse tipo de provimento jurisdicional o nome tutela de urgência extremada pura. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino às autoridades impetradas que permitam que a impetrante cole grau, juntamente com a sua turma de bacharelado em Direito da UFMS (Campus Pantanal), no dia 30.07.2020, a partir das 20:00 horas, no auditório Salomão Baruki, caso o único motivo que a impeça seja a não-realização do exame do ENADE. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFMS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000924-3) - HENDERSON SOARES DE CARVALHO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em linhas gerais, diz-se na petição inicial que: a) o autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório no dia 01.03.2000; b) em Inspeção de Saúde realizada no dia 22.02.2006, para fins de reengajamento, foi considerado apto para o serviço do Exército; c) em 18.09.2006, por ocasião de penoso e perigoso Treinamento Físico Militar, lesionou-se, passando a sentir dores constantes e dormência na perna esquerda; d) até a presente data não tem condições de realizar atividades que exijam esforço físico; e) exame de tomografia computadorizada da coluna lombar detectou uma hérnia discal centro-lateral esquerda entre L4 e L5; f) no dia 23.02.2007 o Serviço de Inspeção de Saúde considerou-o incapaz temporariamente para o serviço do Exército; g) apesar de neurocirurgião ter recomendado cirurgia corretiva da coluna lombar, o médico desligou-se do Exército em meio aos exames pré-operatórios, motivo pelo qual o autor continuou a ser submetido a inúteis e sucessivas fisioterapias; h) na Inspeção de Saúde realizada em 09.04.2008, foi novamente considerado apto para o serviço; i) foi licenciado, porém, em 17.04.2008; j) exames pagos pelo autor indicam que é inapto para o trabalho; k) é casado, tem três filhos e não consegue emprego; l) tem o direito de ser devolvido à sociedade nas mesmas condições que possuía quando foi incorporado (fls. 02/15). Pleiteou-se: 1) a título de tutela provisória: 1.1) a decretação de nulidade do ato de licenciamento do autor; 1.2) a sua reintegração aos quadros do Exército, para que possa ser reinserido na folha de pagamento e receber o tratamento médico de que necessita; 1.3) a condenação da ré a pagar-lhe as remunerações devidas entre a data do licenciamento e a data da reintegração; 1.4) a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais; 2) a título de tutela definitiva, a confirmação da liminar de reintegração. Concedeu-se tutela liminar inaudita altera parte (fls. 87/92). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 108/116). Houve contestação (fls. 123/136). Foi dado provimento ao agravo interposto pela União (fl. 161). O autor replicou (fls. 163/169). É o que importa ser relatado. Decido. A situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária. Isso porque sua permanência é condicionada à conveniência do serviço. É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente: De acordo com a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (o chamado Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em

Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.De acordo, ainda, com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (a Lei do Serviço Militar) (retificada pela Lei 4.754, de 18.08.1965):Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Por fim, de acordo com o Dec. 57.654, de 20.01.1996, que regulamenta a Lei do Serviço Militar:Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;2) haver conveniência para o Ministério interessado;3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições:a) boa formação moral;b) robustez física;c) comprovada capacidade de trabalho;d) boa conduta civil e militar;e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.Como se pode perceber, o militar temporário não-estável [= oficial da reserva convocado e a praça engajada ou reengajada] não tem o direito adquirido ao vínculo funcional com as Forças Armadas.Ou seja, a Administração Pública Militar Federal pode - no exercício de poder discricionário, fundado na conveniência do serviço - interromper o prazo de engajamento ou reengajamento e licenciar a praça do serviço ativo.Nesse sentido, v.g., TRF - 1ª Região, 2ª T., AMS 200132000109795-AM, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, j. 14.09.2005, DJU 29.09.2005, p. 35; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AMS 9001053971-MG, Juiz Federal Convocado João Carlos Costa Mayer Soares, j. 05.04.2005, DJU 28.04.2005, p. 95; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AC 9401037361-AC, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Betti de Assis, j. 06.05.2003, DJU de 12.06.2003, p. 87; TRF - 1ª Região, 1ª T., AMS 9601505415-RO, rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, j. 24.02.2000, DJU 20.03.2000, p. 96; TRF - 1ª Região, 1ª T., AC 9501241033-BA, rel. Juiz Velasco Nascimento, j. 02.06.1998, DJU 29.06.1998, p. 68.Portanto, o autor não tem direito de ser reintegrado aos quadros militares a que já pertenceu.Daí por que - sendo válido o ato de licenciamento - não se pode falar em ocorrência de danos morais indenizáveis.No entanto, de acordo com o decreto acima referido:Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.Logo, embora tenha sido licenciado, o autor tem o direito de continuar seu tratamento médico-hospitalar sob os auspícios do Exército Brasileiro.Daí por que a jurisprudência não vacila:ADMINISTRATIVO. MILITAR ENGAJADO. LICENCIAMENTO POR TÉRMINO DO SERVIÇO MILITAR QUANDO AINDA ESTAVA SOB TRATAMENTO MÉDICO.- Pedido de reconhecimento do direito do autor à manutenção do custeio integral do tratamento da fratura na sua mão direita, inclusive, se necessária cirurgia, mesmo após o seu licenciamento do serviço ativo, e até que se restabeleça a higidez havida quando do ingresso no serviço militar.- O autor sofreu acidente quando em exercício militar, que ocasionou fratura em sua mão direita, e permaneceu em tratamento médico quando foi licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço, sem que a ré tenha lhe assegurado o direito de permanecer em tratamento após sua inativação.- Dispõe o art. 149 do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a lei do serviço militar (Lei nº 4.754/1965), que As praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.- Remessa Oficial improvida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, REO 200081000174101-CE, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 11.01.2007, DJU 14.02.2007, p. 546).Frise-se: a incapacidade do autor e o eventual nexo causal entre ela e o serviço militar são irrelevantes para o deslinde da causa.Issso porque não houve no caso presente uma formulação expressa de pedido de reforma por invalidez (com fundamento no art. 106, II, c.c. art. 108, III, IV ou VI, todos da Lei nº 6.880/80) (o que não impede o autor de fazê-lo ulteriormente numa demanda autônoma).Ora, de acordo com o Estatuto dos Militares, a praça sem estabilidade:1) que estiver impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho:1.1) fará jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, dès que haja nexo causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 110, caput e 1º);1.2) terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexo causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 111, II);2) que estiver impossibilitada somente para o Serviço Ativo das Forças Armadas, não terá direito à reforma (Lei 6.880/80, art. 111, I, a contrario sensu) (o que não significa - como já visto - que não terá direito a tratamento de saúde às expensas do Estado).Em verdade, o autor limitou-se a pedir sua reintegração às fileiras do

Exército, motivo pelo qual não pode o juiz extrapolar o objeto litigioso fixado pela própria parte [princípio da adstrição - CPC, artigos 459 e 460]. Mais: a reintegração apenas é possível como provimento-meio (voltado à posterior reforma do militar injustamente licenciado), não como provimento-fim. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a restabelecer o tratamento de saúde do demandante até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo às organizações hospitalares civis mediante o prévio entendimento por parte da autoridade militar, nos termos do art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-82.2010.403.6004 - GISELE GONZALES ESCOLHANTE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)

Vistos etc. Diz a impetrante na petição inicial que: a) está cursando o 5º semestre do curso de Serviço Social da UNIDERP; b) para matricular-se nesse semestre, celebrou acordo de parcelamento das mensalidades escolares atrasadas; c) pagou em 22.02.2010 a primeira parcela no valor de R\$ 1.326,43; d) por decorrência, obteve boleto no valor de R\$ 254,02 e com vencimento em 28.02.2010 para pagar a matrícula; e) o boleto foi pago em 31.03.2010; f) assim sendo, não conseguia ter acesso ao site da faculdade; g) descobriu que o boleto de R\$ 254,02 dizia respeito à parcela de uma negociação anterior e que o prazo de rematrícula já havia expirado; h) foi orientada a aguardar o próximo semestre para retomar os estudos; i) o curso é anual e não há turma cursando o 5º semestre, razão por que só poderá retornar aos estudos no primeiro semestre de 2011; j) tem interesse em regularizar sua situação financeira (fls. 02/18). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta matrícula no 5º semestre do curso de Serviço Social da UNIDERP. O pedido de liminar foi deferido (fls. 77/81-v). A autoridade prestada prestou informações (fls. 95/99). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 120/126). É o relatório. Decido. Entendo que a impetrante tem direito de matricular-se no 5º semestre do Curso de Serviço Social da UNIDERP. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. Não por outra razão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarou que o aluno inadimplente tem direito à renovação da matrícula ou a efetuar o pagamento de modo parcelado das mensalidades em atraso, a fim de evitar a interrupção imediata de seus estudos [...] (AMS 86.637-CE, 1ª T., rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 25.11.2004, DJU de 18.01.2005, p. 380). A fortiori, nada impede que a impetrante renove sua matrícula intempestivamente, desde que cumpra suas obrigações pecuniárias (sendo legítimo que sobre elas recaiam os encargos da mora). Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se houver a possibilidade de o pagamento ainda ser realizado (inadimplemento relativo), a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento da primeira parcela da semestralidade, mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU

30.10.2006, p. 520).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE.1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ).2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido.3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes.4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo.5. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99).3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa.4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.5. Precedentes da Terceira Turma.6. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504).Em face do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a matrícula no 5º semestre (ano 2010) do curso de Serviço Social da UNIDERP.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Tenho entendido que não é possível reter bem de terceiro sem indagar-se de sua participação no lícito, uma vez que o sistema de direito positivo brasileiro vigente não comporta responsabilidade objetiva por fato de terceiro.Assim, no caso dos autos, para que se proceda ao perdimento dos bens do impetrante, é necessária a prova de que ele agiu em concurso com os adquirentes das mercadorias transportadas.Se não houver essa prova: a) a multa deve ser imposta apenas aos condutores, não ao proprietário; b) a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelos condutores (já que a eles pertencem), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que as eles não pertence).Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521).No caso dos autos, há notícia de que o condutor (CARLOS DA COSTA CAMPOS JÚNIOR) e o proprietário (EDUARDO JOSÉ PALOSCHI) (juntamente com HAMILTON RAMOS DA SILVA) são acusados criminalmente pela prática de descaminho.Assim sendo, deve-se aguardar o desfecho do processo criminal para que ali se afira se o ora impetrante é co-autor do descaminho ou se realmente é terceiro de boa-fé.Issso significa que a sentença de mérito do presente processo de mandado de segurança depende do julgamento da causa penal.Daí por que é de bom alvitre, antes de liberar-se o veículo liminarmente, que se aguarde a aferição do grau de participação do impetrante no delito flagrado no dia 16.02.2010.Se assim não se fizer,

pode haver julgamentos contraditórios entre a esfera cível e a esfera penal. Ora, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]. 5º. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder a um (1) ano. Findo esse prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. De todo modo, é prudente que se impeça, por ora, a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, sob pena de se tornar praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ante o exposto: a) determino ad cautelam à autoridade impetrada que suspenda a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até ulterior determinação deste juízo; b) suspendo o curso do presente feito até que se defina a responsabilidade penal do ora impetrante nos autos do processo-crime sob o nº 0000181-60.2010.403.6004, respeitando-se o limite máximo de 01 (um) ano fixado no 5º do art. 265 do CPC; c) para que não haja maiores prejuízos ao andamento do feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0006626-92.1999.403.6000 (1999.60.00.006626-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Pede o Ministério Público o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa regulada pela pena in concreto e, por conseguinte, a extinção da punibilidade de JOSÉ RODRIGUES (fls. 401/404). É o que importa como relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. De acordo com o Código Penal (com redação vigente à época do trânsito em julgado da sentença penal condenatória): Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Causas interruptivas da prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória recorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. Pois bem. Verifica-se que: (a) a pena infligida in concreto foi de 01 (ano) e 04 (meses) de reclusão (fls. 348/359); (b) assim, a prescrição é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V); (c) no caso em tela, a denúncia foi recebida em 13.09.2000 (fl. 63) (razão por que incidiu o inciso I do art. 117 do CP); (d) por sua vez, a sentença penal condenatória recorrível foi proferida em 18.12.2006 (fls. 348/359) (razão pela qual não incidiu o inciso IV do art. 117 do CP); Logo, operou-se a prescrição da chamada pretensão punitiva (ou seja, o artigo 110 do CP incidiu): entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória recorrível transcorreram mais de quatro anos. É importante realçar que a prescrição é instituto que deflui do princípio-mor da segurança jurídica, uma vez que o acusado não pode ficar indefinidamente à mercê da persecutio criminis. Logo, é preciso estabelecer-se prazo para que tenha fim o exercício da pretensão de direito material que está à base da ação penal condenatória. Essa pretensão não é propriamente punitiva. Lembre-se que, segundo Carnelutti, a pretensão é exigência de subordinação do interesse de outrem ao interesse próprio. Nesse sentido, o Ministério Público não tem interesse em punir quem quer que seja. Na verdade, não tem ele pretensão a que se puna, mas sim pretensão a que se instaure a etapa judicial da persecução penal sob os pálios do contraditório e da ampla defesa. A rigor, só nascerá para o Estado o interesse na punição após ser constatado que o fato é típico, antijurídico e culpável (que, em última análise, é interesse público primário de toda a coletividade). Daí por que, tecnicamente, só se pode falar em pretensão executória, não em pretensão punitiva. Com isso se nota que não foi razoável o tempo despendido pela acusação no exercício da pretensão de que é titular, e que, portanto, não foi proporcional o tempo de que se valeu o Estado para impor uma pena concreta de somente 01 (ano) e 04 (meses) de reclusão. É bem verdade que - por força do art. 366 do CPP - o curso do prazo de prescrição ficou suspenso in casu entre 03.07.2002 (data da verificação da revelia do réu) e 30.08.2002 (data do cumprimento do mandado de prisão preventiva) (fls. 170 e 217). Leia-se o referido dispositivo: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Porém, esse período de suspensão não foi bastante para obstar o advento prescricional. Daí por que, à luz do Código Penal (com a redação que vigia à época do trânsito em julgado da sentença), a punibilidade de JOSÉ RODRIGUES deve ser extinta: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou

perempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;[...].Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RODRIGUES.P.R.I.Sem condenação no pagamento de custas processuais.Intime-se a parte por meio de seu defensor dativo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja anotada a extinção da pena imposta.Expeçam-se os ofícios necessários.Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2537

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000813-86.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Grosso modo, diz o requerente que: (a) é policial militar; (b) tem porte de arma e é legítimo proprietário da pistola marca Taurus, modelo 938, número de série KYJ 43195; (c) em 20.07.2010, foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 288 do Código Penal; (d) a aludida arma foi apreendida, embora não seja de interesse do processo; (e) não é vadio, tem residência fixa e é primário; (f) não põe em risco a ordem pública nem a aplicação da lei penal (fls. 02/13).Requeru a concessão de sua liberdade provisória e a restituição da arma apreendida.O MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 128/138).É o que importa como relatório.Decido.No tange ao pedido de liberdade provisória, com razão o requerente.De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, artigo 312).Pois bem. No caso em tela, não diviso a presença de qualquer motivo que justifique a prisão cautelar do requerente.Em primeiro lugar, o requerente tem ocupação lícita. Pode-se extrair da documentação de fls. 20/26 que o requerente é policial militar do Estado do Mato Grosso, situado na graduação de Cabo. Trata-se de importante elemento indicativo de que a parte não oferece perigo à aplicação da lei penal, pois é improvável que se evada do distrito da culpa mantendo vínculo funcional-militar com o Estado.Em segundo lugar, o requerente tem residência fixa. Os documento de fl. 28 (uma conta de energia elétrica recente) dá conta de que o requerente vive atualmente na Rua Oito, Quadra 02, Casa nº 02, no bairro residencial José Sobrinho, no Município de Rondonópolis/MT. Assim, tem-se mais um importante elemento indicativo de que o risco de o requerente fugir é muito pequeno, corroborando-se, portanto, a convicção de que não se verifica in casu risco para a aplicação da lei penal que seja atual, grave e iminente.Em terceiro lugar, não há qualquer elemento objetivo indicativo de que o requerente, solto, obstará os trabalhos da Polícia e da Justiça, seja ameaçando testemunhas, seja destruindo vestígios dos crimes que se lhe imputam. Conseqüentemente, por enquanto, o requerente não demonstrou oferecer risco à instrução criminal.Em quarto lugar, não há qualquer elemento objetivo indicativo de que o requerente, solto, persistirá em atos criminosos como aqueles que a ele se atribuem. É bem verdade que as escutas telefônicas e os relatórios de inteligência policial revelam - embora sem a contundência dos elementos que incriminam os investigados ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO, ANTONIO TEODORO DE MELO NETO, FERNANDO CHIAVENATO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, MARCUS JOSÉ GALLI e CÉLIO NERI PREDIGER - que a parte requerente (chamada na conversas interceptadas de CABO LOPES) agenciava o local das caçadas e atuava como segurança do grupo. Contudo, isso não significa que continuará a proceder dessa forma, uma vez que é policial militar e não tem o seu tempo útil exclusivamente direcionado à prática dos fatos acima descritos. Em verdade, quando muito há a suspeita de que o requerente desempenha função secundária ou subalterna na quadrilha, não função diretiva, razão pela qual não me parece provável que o requerente incorra em qualquer tipo de reiteração delituosa. Frise-se, além disso, que a quantidade expressiva de armamentos e munições apreendidas no dia do flagrante não se encontrava na posse do requerente (o que confirma que ele, aparentemente, está longe de ser um dos perigosos coordenadores das atividades da suposta quadrilha). Tanto é verdade que, nos autos sob o nº 0000681-29.2010.403.6004, não foi requerida pela Polícia Federal nem pelo Ministério Público Federal a expedição de qualquer mandado de prisão temporária ou busca e apreensão contra o requerente. Aliás, seu grau de participação nas atividades da quadrilha ainda exige maior aprofundamento investigativo, visto que seu nome aparece tão apenas nas últimas escutas telefônicas, próximas à data do flagrante. Por conseguinte, uma vez que o direito positivo brasileiro vigente é estruturado sob o princípio da individualização da responsabilidade penal, não é possível atribuir à parte requerente - simpliciter et de plano - a quantidade significativa de armamentos e munições que estavam em posse de terceiros. Assim sendo, nota-se que, por enquanto, o requerente não oferece maiores riscos à ordem pública.Já no que diz respeito ao pedido de restituição da arma apreendida, sem razão o requerente.Como bem diz o Ministério Público Federal (cujas palavras pertinentes à questão tomo a liberdade de transcrever) (fls. 136/138):O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado à luz do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, que prevê restituição de coisa apreendida em sede de persecução penal se não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Da mesma forma, deve-se considerar o disposto no artigo 118 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.De fato, verifica-se temerária a concessão de restituição do bem, pois há fortes indícios de que a arma apreendida foi utilizada para o cometimento de crime ambiental (caça ilegal de animais silvestres).Isso porque, tendo em vista a infração legal descrita no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, impõe-

se a aplicação do disposto no artigo 25, 4o, da referida lei, segundo o qual os objetos utilizados na prática da infração penal ambiental, inexoravelmente, serão confiscados pelo Estado. Aduz o referido artigo, in verbis: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...) 4o. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (negrito nosso). Deve-se perquirir ainda sobre o disposto no artigo 72, inciso IV, da mesma lei, que prevê a sanção administrativa consistente na apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Considerando a participação do IBAMA em todas as diligências apreendidas pela Polícia Federal quando da prisão do requerente, é de se prever que o bem encontre-se apreendido também na esfera administrativa, de modo que há dúvida sobre o direito de o reclamante obter a restituição do bem. Neste esteira, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INSTRUMENTO DE DELITO AMBIENTAL. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 25, DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, mormente se houver dúvida se o requerente é terceiro de boa-fé. 2. O 4o, do art. 25, da Lei nº 9.605/98, afastou a possibilidade de se restituir coisa que tenha servido como instrumento para a prática de crime contra o meio ambiente. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, ACR/RO, 200141000050079, data da decisão 1o/04/2003). O barco é, notoriamente, instrumento do crime, pois desprovidos dele ou de outros petrechos - igualmente instrumentos - os agentes não teriam ultimado a pesca. Dessa forma, desimporta seja a origem dos bens lícita ou ilícita, pois para a perfectibilização do 4o do art. 25 é suficiente a constatação de serem instrumentos utilizados na prática da infração ambiental. (TRF4 - ACR nº 2005.72.00.002521-9, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, OITAVA TURMA, D.E. 20/08/2008). Com efeito, a legislação penal ambiental disciplina a apreensão dos instrumentos do delito de forma diversa da lei processual penal geral, e, pelo princípio da especialidade, aplica-se a lei especial em detrimento da geral. De qualquer modo, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 118 que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vê-se que, em face das dimensões da operação policial empreendida, acompanhada pelo Ministério Público Federal e autorizada por este Juízo, há grande número de diligências ainda em curso, inclusive a realização de perícias em armas e animais apreendidos, o que se revela importante para o sucesso da persecução penal. Ante o exposto: a) defiro o pedido de liberdade provisória, caso não esteja o requerente preso por outro motivo, sob a condição de que ele se comprometa a comparecer a todos os atos da persecução criminal, comunicando ao juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício; b) indefiro, por ora, o pedido de restituição da arma apreendida. Expeça-se urgentemente alvará de soltura, deprecando-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000130-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000130-3) - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da Autora, através do Laudo Social de fls.82/86, verifica-se que sua unidade familiar se compõe dela (61 anos de idade, exerce atividade laborativa autônoma de babá, e aufera R\$200,00/mês), e de Cleiton Azambuja do Carmo (26 anos de idade, desempregado) - de onde se tira que a renda familiar per capita/mensal monta a 21,50% do salário mínimo na data do laudo (JUN/09). Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita da Autora é inferior ao limite de do salário mínimo previsto pelo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício. 10. Incapacidade para o trabalho/vida independente: da perícia médica judicial de fls.57/59 consta que a Autora é portadora de hipertensão arterial (em tratamento) e não apresenta deficiência física nem psíquica. O Sr. Perito Médico conclui que a Autora não apresenta patologia que a torne incapaz, são meramente alegações subjetivas, sem comprovação clínica, não está incapacitada para atividades da vida independente e nem para atividade laborativa (fls.59) - o que vem em sintonia com o parecer do Assistente Técnico da autarquia (fls.52/55), e com os esclarecimentos de fls.93/94. Desta forma, a Autora não implementou o requisito em questão. 11. Sem razão, portanto, a Autora, não tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para prover a própria manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).. PA 0,10 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício da autora.P.R.I.

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

0001774-24.2010.403.6005 - JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

0001810-66.2010.403.6005 - JOAO JURANDIR PRETTE(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93). Sem prejuízo, esclareça o pedido constante de fls. 10, letra c haja vista que, na qualidade de produtor rural pessoa física, o Autor não dete m legitimidade ad causam para postular em nome de frigorífico (pessoa jurídica). 0,10 Apos, venham conclusos. 2,10 Intime-se.

0001996-89.2010.403.6005 - ILSO DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002078-23.2010.403.6005 - SUZANA AGUILERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vistas ao MPF nos termos do art.

0002082-60.2010.403.6005 - NATIR MARIA ALCANTARA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002133-71.2010.403.6005 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002135-41.2010.403.6005 - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000827-67.2010.403.6005 - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 33 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07.10.2010, oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002136-26.2010.403.6005 - SIRLEI BISCAIA CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 2805

INQUERITO POLICIAL

0000957-57.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 47/49), porque no dia (...) 11/04/2010, no Posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capey, situado no Km 67 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã/MS, o ora denunciado JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO - passageiro no ônibus da empresa Expresso Queiroz de placas HTG-3083, linha Ponta Porã/MS-Campo Grande/MS -, transportava, guardava e trazia consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5.200G (cinco mil e duzentos gramas) de cocaína, na forma popularmente conhecida como crack, que adquirira e importara de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com a finalidade de levá-la até Jaú/SP. (fls. 48).Notificado (fls. 81/82), apresentou defesa prévia às fls. 83/90, pugnando pela rejeição da denúncia ou pelo afastamento das causas de aumento dos incisos III e V, do art. 40, da Lei Antitóxicos, sob a alegação de que o mero transporte da droga no interior de ônibus, sem a efetiva intenção de ali comercializá-la, não pode ensejar majorante. No tocante à interestadualidade, aduz ser necessária a efetiva transposição de fronteiras entre os Estado para sua caracterização. Da narrativa da denúncia de fls. 47/49, se vê que a exposição clara e objetiva do fato criminoso, com a descrição dos elementos e circunstâncias que o circunscreveram, possibilita ao acusado o pleno exercício da ampla defesa. A materialidade do delito está provada pelo Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) de fls. 65/68, e há indícios razoáveis da autoria do réu no crime de tráfico de drogas, com a incidência das causas de aumento do artigo 40, I, III e V da Lei nº 11.343/2006. Assim, impõe-se o recebimento da denúncia, anotando-se que a pretendida exclusão das causas de aumento de pena da interestadualidade, e do cometimento do crime no interior de transporte público, são matérias de mérito que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, após a regular instrução - observados os princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório legal -, durante a qual o réu poderá provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações sobre os fatos narrados. Nesse sentido: Não é lícito ao juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. (STF - HC nº 87.324/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJ de 18/05/2007). Por outro lado, a defesa do denunciado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade). Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RECEBO a denúncia de fls. 47/49, vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos os presentes com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência, que designo para o dia 16/08/2010, às 15:30 horas, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Tendo em vista a juntada do Laudo de Exame de Substância de fls. 65/68, defiro o requerido no item 4 da manifestação ministerial de fls. 50, reservando-se quantidade necessária à eventual contraprova.Intimem-se MPF e defesa.Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à petição de folhas 313/314.Designo audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2010, às 16:30 horas, ocasião em que o autor deverá prestar o seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do CPC.Sem prejuízo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo da Comarca de Jussara/GO, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 142/2010 - SD, independentemente de cumprimento. Intime-se, COM URGÊNCIA, à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), remetendo cópias do despacho e da petição de folhas 313/314.Ressalte-se que não há necessidade de intimar pessoalmente o autor, visto que se compromete a comparecer à audiência independentemente de intimação.Após cumpridas as determinações do presente despacho, PUBLIQUE-SE.

HABEAS CORPUS

0000790-37.2010.403.6006 - JOSE LOTFI CORREA(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

O advogado VANDER SILVANO CORRÊA impetra ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de JOSÉ LOTFI CORRÊA, aduzindo, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS, que o indiciou indevidamente nos autos do Inquérito Policial n. 203/2008, que tramita na Delegacia de Polícia Federal desta cidade.Segundo o Impetrante, o Paciente foi indiciado no referido Inquérito por supostamente ter praticado o delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sendo certo que jamais atuou como representante do colégio Piratininga, ou de quem quer que fosse, limitando a sua conduta a providenciar a inscrição dos interessados após eles terem concluído o curso técnico em farmácia e lhes entregarem o diploma para instruir o processo de inscrição. Alega que pelas circunstâncias fáticas e demais provas apresentadas, inexistem indícios mínimos de autoria por parte do ora Paciente, comprovando à fatura que o mesmo foi indiciado indevidamente, devendo os autos da investigação policial em pauta serem arquivados por falta de justa causa. Requer, em sede de liminar, o trancamento do Inquérito Policial n. 203/2008-4-DPF/NVI/MS, devido ao constrangimento ilegal a que o Paciente está submetido, ordenando-se à autoridade coatora que se abstenha de lhe dar prosseguimento. A inicial foi instruída com os documentos de f. 07/55.O Delegado apontado como coator prestou as informações de f. 61/66, nas quais assevera que diversos interrogatórios realizados ao longo da investigação apontam no sentido de que os trabalhos escolares exigidos pelo colégio Piratininga para conclusão do curso técnico em farmácia eram fornecidos pelo próprio colégio, de forma completamente fraudulenta. Apontam, mais, que os responsáveis pelo fornecimento dos trabalhos fraudulentos seriam a pessoa de Valter, professor do colégio, a pessoa de Lofti ou JOSÉ LOFTI CORRÊA, representante do colégio, e a pessoa de Rita, secretária do estabelecimento. Acrescentou que há nos autos indícios mínimos de autoria por parte de JOSÉ LOFTI CORRÊA. Afirmou que em se tratando de documento público e sendo os fatos datados até o ano de 2001, de acordo coma pena prevista no art. 229 do CP, não há falar em prescrição. Sustentou, por fim, que transcorrendo o Inquérito dentro dos limites estritamente legais, a realização de diligências, com a finalidade de melhor apurar os fatos, é medida imprescindível que vai permitir a ilação sobre a existência ou inexistência do crime, e quem, efetivamente, tenha sido seu autor ou autores. Pediu o indeferimento da ordem.No principal, é o relatório. DECIDO.Nota-se, neste momento, que não há coação ilegal manifesta, prontamente identificável que autorize a concessão da liminar vindicada pelo Impetrante, que tem caráter satisfativo. Com efeito, se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Para o deferimento liminar do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, o que não ocorre no caso dos autos.Ao contrário, não se pode olvidar que a instauração do inquérito policial teve por finalidade colher dados, inclusive para confirmar ou espancar o indício de fraude ou de falsidades por parte de alunos do curso técnico em farmácia do colégio Piratininga ao apresentarem, para obtenção do diploma, documentação falsa (trabalhos escolares fornecidos pelo próprio colégio). E no caso, o inquérito policial ainda não foi concluído, sendo rigorosamente precipitado afirmar que a autoridade policial não conseguirá reunir elementos confirmadores de que o crime não existiu, ou de que para a sua ocorrência em nada contribuiu o Paciente.Assim, pode-se concluir que a impetração não exibiu documentos ou outras provas que pudessem evidenciar, sem maiores esforços analíticos, a inviabilidade da instauração e tramitação do inquérito policial através da ausência irretorquível de justa causa.Inviável, outrossim, a concessão da liminar sob o argumento de que eventual condenação já estaria fulminada pelo instituto da prescrição, eis que, como bem colocado pela autoridade apontada como coatora, tal conclusão está inevitavelmente atrelada à idéia de publicidade ou não do documento falsificado, o que por si só viabiliza o processamento do inquérito policial, não havendo que se falar, data venia, em ausência de justa causa.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo MPF à f. 50.Com a manifestação, dê-se nova vista ao órgão ministerial, para parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-44.2010.403.6006 (2010.60.06.000020-3) - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE

MUNDO NOVO/MS

SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e decretação de perdimento do veículo Semi-Reboque marca Guerra, ano e modelo 1994, placas MAV-5949, Renavan 557263182 e Chassi 9AAP13630RC013776, por transportar mercadorias descaminhadas/contrabandeadas (cigarros estrangeiros). Alega, em apertada síntese, ser credora fiduciária do referido veículo, através de uma cessão de direitos. Diz que a cota de consórcio em questão tem um débito total de R\$ 20.335,03 (vinte mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), dos quais R\$ 18.034,92 (dezoito mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) encontram-se em atraso. Aduz que em razão do inadimplemento do consorciado, vinha tentando esforços para parcelamento do débito quando foi informada, pelo Sistema Nacional de Gravames, sobre o recebimento de um ofício determinando a baixa do gravame de alienação fiduciária, em face de perdimento decretado nos autos do processo administrativo, em trâmite pela Inspeção de Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Defende que ainda que o alienado estivesse no gozo da posse direta do bem em questão, na qualidade de proprietária, deveria ter sido regularmente intimada do processo administrativo instaurado, a fim de que lhe fosse oportunizada a defesa, o que não ocorreu, tornando a pena de perdimento decretada absolutamente nula. Ressalta que não teve qualquer participação em eventual ilícito cometido pelo possuidor direto do veículo, não havendo previsão legal para que seja responsabilizada por atos por ele praticados. Requer, ao final, seja-lhe concedida a segurança, declarando-se a nulidade do ato lesivo, a fim de lhe restituir o veículo que foi objeto da pena de perdimento. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a emenda à inicial, com vistas a que fosse adequado o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 47). Cumpridas as diligências determinadas (f. 48/51), requisitaram-se informações à Autoridade Coatora, de tudo dando-se ciência à UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. A UNIÃO pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 57). A Autoridade Coatora, por sua vez, informou, em síntese, que o credor fiduciário é parte ilegítima para ações fiscais de perdimento do veículo, de modo que, de fato, não lhe cabia autuá-lo ou intimá-lo para se pronunciar no processo administrativo fiscal. Defendeu que implorar a nulidade de um ato legítimo para solução de pendências alheias ao procedimento fiscal conjetura-se a utilização de artifícios que apontam para sobreposição do interesse particular em face do coletivo. Asseverou não ter havido qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal no curso do processo administrativo que culminou na determinação da pena de perdimento do veículo em questão. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pleitos da impetrante, em face da inexistência de direito líquido e certo (f. 60/71). Também colacionou documentos aos autos. Na sequência, deferiu-se, em parte, a liminar vindicada, para o fim específico de que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação da sentença (f. 83). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar nos presentes autos, com amparo no inciso XXII do art. 5º da Recomendação n. 16, de 28 de abril de 2010 (f. 90). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De pronto, anoto que a Administradora de Consórcios (Impetrante) é a legítima proprietária do veículo, pois somente após o pagamento do mútuo (financiamento) é que o devedor fiduciário adquirirá a propriedade do bem dado em garantia (f. 32/34). Feita essa necessária consideração, e não havendo questões preliminares, passo desde já à análise do mérito. A meu sentir, a segurança há de ser concedida. Com efeito, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; As mercadorias apreendidas (cigarros), segundo informações da própria Autoridade Impetrada, estão sujeitas à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de haver, in casu, infração à legislação aduaneira (f. 60). Via de conseqüência, o veículo objeto deste writ, que era utilizado para transportar as mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, fica também sujeito à pena de perdimento na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, dès que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Entretanto, na espécie deduzida nos autos, o veículo Semi-Reboque marca Guerra, placas MAV-5949, apreendido em poder de JOÃO RUFINO DE SOUZA pertence a terceira pessoa (a Impetrante) que, claramente, não teve nenhuma participação (ainda que mediata) na infração penal/administrativa em comento. Aliás, a própria Impetrada noticia que no momento da apreensão o veículo estava abandonado, sendo que só depois JOÃO RUFINO apresentou impugnação ao auto de infração, alegando ser legítimo proprietário do bem e que o teria locado a outrem quando do transporte ilícito dos cigarros (f. 60/61). A Administradora, credora fiduciária, à toda evidência, não teve nenhuma participação na infração mencionada. É de se lembrar, ainda, que a transação fiduciária foi inicialmente firmada entre a Impetrante e ADENIRCE MARIA PELLEGRINI BILL no dia 13/09/07 (f. 32/33), sendo que esta, pouco menos de um ano depois, em 09/04/2008, cedeu seus direitos e obrigações a JOÃO RUFINO DE SOUZA (f. 34), somente ocorrendo a apreensão das mercadorias e do veículo em 07/07/2009 (f. 75). Verifica-se, mais, que foram pagas poucas parcelas do financiamento, de modo que razoável concluir que a integralidade do bem recaiu a favor da Impetrante. A respeito do tema, por oportuno, vejamos os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta

já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO, REOMS 185719, Proc. 98030720368/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, DJU:04/10/2007, p. 791, Relator CARLOS LOVERRA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO, REOMS 190152, Processo: 199903990421113/MS, 3ª TURMA, DJU:23/08/2006, p. 569, Relator CECÍLIA MARCONDES) Em resumo, a pena de perdimento é nula e a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo Semi-Reboque marca Guerra, ano e modelo 1994, placas MAV-5949, Renavan 557263182 e Chassi 9AAP13630RC013776, que deve ser restituído à Impetrante - credora fiduciária. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo à Impetrante. Antes de receber o bem, entretanto, a Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da decisão final destes autos. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União - que delas está isenta (Lei 9289/96) - devendo, entretanto, restituir as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.